This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XIV. PARTE I.

RIO DE JANEIRO
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

ERA
201

1853.

JUN 1 0 1912

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1853.

TOMO XIV. PARTE I.

PAG.

N.° 673 A.— Decreto de 20 de Maio de 1853.— Declara que o Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha..... 1

N.° 674. — Decreto de 11 de Junho de 1853.— Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva Tourinho..... »

N.° 675. — Decreto de 11 de Junho de 1853.— Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa. 2

N.° 676. — Decreto de 22 de Junho de 1853.— Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis..... 3

N.° 677. — Decreto de 25 de Junho de 1853. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e dous ao Imperial Marinheiro Francisco Baptista..... 4

N.° 678. — Decreto de 25 de Junho de 1853.— Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Joaquim Antonio de Vasconcellos, Padre João José de Araujo Vianna, Nicoláo Tolentino Menezes d'Almada, Henrique Antony e a João Frederico Julio Peltre. »

N.° 679. — Lei de 25 de Junho de 1853. — Abre creditos ao Governo para pagamentos de dividas de exercicios findos..... 5

N.º 680. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Approva a Pensão annual concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e nove a D. Maria Rita Cheeks Nina..... 12

N.º 681. — Decreto de 2 de Julho de 1853. — Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove ao primeiro Cadete Angelo Antonio Conelio de Sousa Gralha..... 13

N.º 682. — Decreto de 2 de Julho de 1853. — Approva a Pensão annual de cento trinta e quatro mil e quatrocentos réis, concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous a José de Mello, Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte.. 14

N.º 683. — Lei de 5 de Julho de 1853. — Autorisa o Governo para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro..... 15

N.º 684. — Decreto de 5 de Julho de 1853. — Autorisa o Governo para conceder a Francisco Pedro Gorjão hum anno de licença com vencimento por inteiro para tratar de sua saude fóra do Imperio..... 18

N.º 685. — Decreto de 9 de Julho de 1853. — Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta a D. Anna de Macedo, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro Teixeira de Macedo..... 19

N.º 686. — Decreto de 9 de Julho de 1853. — Declara que D. Victoria Carlota da Silva tem direito ao Monte Pio de seu fallecido pae o Tenente Coronel Francisco José Ignacio da Silva..... 20

N.º 687. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a João Baptista Boto, e ao Doutor Luiz Joaquim de Oliveira e Castro. 21

N.° 688. — Decreto de 15 de Julho de 1853. — Approva a deliberação tomada pelo Governo de fazer hum emprestimo aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro sobre caução da Divida Publica..... 22

N.° 689. — Decreto de 27 de Julho de 1853. — Approva a Tabella organisada pelo Bispo de Pernambuco, regulando os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias daquelle Bispado, pela fórma que vai declarada..... 24

N.° 690. — Decreto de 27 de Julho de 1853. — Approva a Pensão annual de cento e sessenta e sete mil cento e cincoenta réis, conferida por Decreto de vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres ao Soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres..... 33

N.° 691. — Decreto de 27 de Julho de 1853. — Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de dois de Junho do corrente anno a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira..... 34

N.° 692. — Decreto de 30 de Julho de 1853. — Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Jacintho de Faria Junior, Manoel José de Macedo Freitas, Manoel Joaquim Guimarães Teixeira, e João Baptista Alves Ferreira..... 36

N.° 693. — Lei de 10 de Agosto de 1853. — Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sé as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará..... 37

N.° 694. — Lei de 10 de Agosto de 1853. — Fixa a Força naval para o anno financeiro de 1854—1855..... 39

N.° 695. — Decreto de 17 de Agosto de 1853. — Approva a Pensão annual, concedida por Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous ao Grumete do

Corpo de Imperiaes Marinheiros Amaro Rodrigues da Cunha..... 41

N.º 696. — Decreto de 20 de Agosto de 1853. — Proroga por mais seis annos á Resolução de 15 de Setembro de 1847, que autorisou o Governo para auxiliar o actual Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara com a prestação mensal de dois contos de réis, e eleva a dita prestação a tres contos de réis..... 42

N.º 697. — Decreto de 20 de Agosto de 1853. — Autorisa o Governo a mandar pagar á Junta Directora da Associação Commercial da Cidade da Bahia os alugueres da parte do Edificio da Praça do Commercio, em que tem estado por arrendamento o Consulado, e Correio Geral..... 43

N.º 698. — Decreto de 24 de Agosto de 1853. — Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 16 de Setembro de 1852 a D. Maria Angelica de Jesus..... 44

N.º 699. — Decreto de 24 de Agosto de 1853. — Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 30 de Maio de 1850 a D. Francisca Theresa Gomes Lisboa..... 45

N.º 700. — Decreto de 24 de Agosto de 1853. — Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1852 ao Despenseiro do Vapor Pedro 2.º, Jacintho Gomes dos Reis..... »

N.º 701. — Decreto de 26 de Agosto de 1853. — Autorisa o Governo para pagar a José de Freitas Brandão e José Antonio Gomes Guimarães, a importancia constante da sentença por elles obtida contra a Fazenda Nacional..... 47

N.º 702. — Decreto de 26 de Agosto de 1853. — Declara que Thomaz Pedreira Geremoabo não será obrigado a realisar nos primeiros dez annos, contados da sua data, as pres-

tações a que está sujeito, como fiador de José de Cerqueira Lima e de Evans & C.ª 48
N.º 703. — Decreto de 29 de Agosto de 1853. — Approva a Pensão annual de 150$000, concedida por Decreto de 15 de Julho do corrente anno a D. Marianna de Sousa Barreto. 49
N.º 704. — Lei de 29 de Agosto de 1853. — Eleva a Comarca da Coritiba na Provincia de S. Paulo á categoria de Provincia, com a denomição de—Provincia do Paraná.—..... 50
N.º 705. — Decreto de 3 de Setembro de 1853. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida por Decreto do 1.º de Agosto do corrente anno aos filhos legitimos do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, José de Paiva Magalhães Calvet..... 52
N.º 706. — Decreto de 3 de Setembro de 1853. — Approva a Pensão annual de 800$000, concedida, por Decreto de 4 de Agosto do corrente anno a D. Perpetua Angelica de Campos Coelho..... 53
N.º 707. — Decreto de 3 de Setembro de 1853.— Autorisa o Governo a subvencionar os espetaculos das Companhias lyricas e de baile no Theatro Fluminense, e indemniar a extincta empresa do Theatro de S. Pedro de Alcantara da importancia de loterias para pagamento de seus credores..... »
N.º 708. — Decreto de 12 de Setembro de 1853. — Autorisa o Governo a transferir do quarto Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de Engenheiros o Capitão Francisco Primo de Sousa Aguiar..... 55
N.º 709. — Decreto de 12 de Setembro de 1853. — Approva a aposentadoria concedida ao Padre Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Conego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese de Marianna, com o vencimento da respectiva congrua..... »
N.º 710. — Decreto de 12 de Setembro de 1853.— Approva a aposentadoria concedida ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade

de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua.. 56

N.º 711. — Decreto de 15 de Setembro de 1853.— Approva a Pensão annual de 1.200$000, concedida, por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão..... 57

N.º 712. — Decreto de 16 de Setembro de 1853.— Manda que continuem em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850, na parte em que concede diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princeza a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina..... 58

N.º 713. — Decreto de 17 de Setembro de 1853.— Approva as condições estipuladas nos contractos celebrabos pelo Governo sobre isenções feitas a embarcações movidas por vapor. 60

N.º 714. — Decreto de 19 de Setembro de 1853. — Autorisa o Governo a realisar o augmento da despeza que for necessaria para a execução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, publicados com os Decretos N.ºs 1.134 e 1.169 de 30 de Março e 7 de Maio deste anno. 61

N.º 715. — Lei de 19 de Setembro de 1853.— Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1854—1855..... 62

N.º 716. — Decreto de 24 de Setembro de 1853. — Approva aposentadoria concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1851 a Bernardo José de Serpa Brandão, no lugar de Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas..... 64

N.º 717. — Decreto de 24 de Setembro de 1853.— Declara que o Brigadeiro reformado da extincta segunda Linha Manoel Ignacio da Silveira tem direito a perceber o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado..... 65

N.° 718. — Decreto de 24 de Setembro de 1853.— Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e sete a D. Theresa de Frias Pereira da Cunha. 65

N.° 719. — Lei de 28 de Setembro de 1853.— Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1854—1855..... 67

N.° 720. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Declara que os Officiaes, Officiaes Inferiores e mais Praças do Corpo Municipal Permanente da Capital do Imperio tem direito á reforma, nos mesmos casos e com os soldos, que, pela Legislação existente, pertencem aos Officiaes e mais Praças do Exercito, e as viuvas e filhos dos ditos Officiaes gozarão das mesmas vantagens que competem ás viuvas e filhos dos do Exercito... 80

N.° 721 — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Interpetra o Art. 4.° da Lei N.° 585 de 6 de Setembro de 1850..... 81

N.° 722. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Autorisa o Governo para permittir que Francisco de Salles Pereira Pacheco, e Gabriel José de Barros fação exame das materias do 1.° anno, e que José Maria do Coutto seja admittido á matricula do 5.° anno da Escola de Medicina da Côrte..... 82

N.° 723. — Lei de 30 de Setembro de 1853.— Autorisando o Governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay hum subsidio que não exceda a sessenta mil patações por mez, nem dure mais de hum anno..... 84

N.° 724. — Decreto de 30 de Setembro de 1853.— Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de Matos Pinto..... 85

N.° 725. — Decreto de 3 de Outubro de 1853.— Autorisa o Governo para modificar as condições, que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto de 1852, que concedeo a Eduardo

de Mornay e Alfredo de Mornay, privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco.... 87
N.° 726. — Decreto de 3 de Outubro de 1853. — Approva o contracto celebrado pelo Governo para a nevegação do Amazonas..... 88

DECRETO N.° 673 A — de 20 de Maio de 1853.

Declara que o Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Primeiro. O Doutor Luiz Antonio da Costa Barradas tem direito ao ordenado de Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, que deixou de perceber, em virtude da execução dada ao Artigo quinto paragrapho primeiro da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Artigo Segundo. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 674 — de 11 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva Tourinho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de quinze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Maria Luiza da Silva Tourinho, correspondente á metade do soldo que vencia seu marido o Capitão graduado do Batalhão numero onze, Domingos Rodrigues Tourinho, morto em combate no dia tres de Fevereiro do dito anno nos campos de Moron, em territorio da Republica Argentina.

Art. 2.º A Agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto, sem prejuizo do meio soldo que por Lei lhe competir.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 675 — de 11 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous a D. Theodora Vaz de Sousa, viuva do Tenente Coronel da Guarda Nacional João José Alves de Sousa, morto em combate em defensa da ordem publica na Provincia do Maranhão, correspondente ao soldo daquella Patente, na fórma da Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos e vinte cinco.

Art. 2.º A Agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 676 — de 22 de Junho de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e sete, ao Conselheiro Adriano José Leal, no lugar de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, com o vencimento annual de dois contos e oitocentos mil réis, em attenção ao seu estado valetudinario, que o inhabilita para continuar no serviço da Magistratura.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 677 — de 25 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e dous ao Imperial Marinheiro Francisco Baptista.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual, concedida por Decreto de vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, ao Imperial Marinheiro Francisco Baptista, correspondente ao soldo que percebia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 678 — de 25 de Junho de 1853.

Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Joaquim Antonio de Vasconcellos, Padre João José de Araujo Vianna, Nicoláo Tolentino Menezes d'Almada, Henrique Antony e a João Frederico Julio Peltre.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Subditos Portuguezes Joaquim Antonio de Vasconcellos, proprietario residente na Provincia de Pernambuco, Padre João José de Araujo Vianna, Capellão na Freguezia do Descalvado do Bispado de S. Paulo, e Nicoláo Tolentino Menezes d'Almada, negociante residente na Provincia do Rio de Janeiro, ao Subdito Toscano Henrique Antony, negociante e proprietario na Provincia do Amazonas, e ao Subdito Prussiano João Frederico Julio Peltre, residente na Provincia do Pará; ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.° 679 — de 25 de Junho de 1853.

Abre creditos ao Governo para pagamentos de dividas de exercicios findos.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° Alêm das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento N.° 555 de 15 de Junho de 1850 para o exercicio de 1850—1851, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de mil trezentos e setenta e quatro contos oitocentos e quarenta e oito mil trezentos sessenta e hum réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da mesma Lei, conforme a Tabella—A.

Art. 2.° Alêm das despezas autorisadas pela mesma Lei, mandada reger no exercicio de 1851—1852 pela Lei N.° 586 de

6 de Setembro do dito anno, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito supplementar e extraordinario da quantia de nove mil trezentos e oitenta contos quatrocentos vinte e oito mil trezentos e sessenta e sete réis, a qual será distribuida pelos diversos Ministerios, e em cada hum delles pelas rubricas da referida Lei, conforme a Tabella — B.

Art. 3.° Alèm das despezas autorisadas pela Lei do Orçamento N.° 628 de 17 de Setembro de 1851 para o exercicio de 1852—1853, he aberto ao Governo no mesmo exercicio hum credito extraordinario da quantia de cento e tres contos de réis, conforme a Tabella — C.

Art. 4.° Fica o Governo autorisado a pagar ao Marechal de Campo reformado Gustavo Henrique Brown os soldos atrasados, que lhe forem devidos.

Art. 5.° Fica tambem autorisado o Governo para pagar aos herdeiros do Tenente Coronel Antonio da Cruz Machado os ordenados de Escrivão do extincto Juizo dos Feitos da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que deixou de receber até o seu fallecimento, depois que for a divida competentemente liquidada, na fórma da Legislação em vigor.

Art. 6.° As despezas provenientes destes augmentos de creditos serão pagas pelos meios votados nas Leis do Orçamento acima referidas para as despezas nellas decretadas.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo creditos ao Governo para pagamento de dividas de exercicios findos, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Malaquias Baptista Franco a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 27 de Junho de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Junho de 1853.

João Maria Jacobina.

Registrada a fls. 18 do Livro das Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo em 28 de Junho de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

TABELLA A.

EXERCICIO DE 1850—1851.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.° *da Lei N.°* 555 *de* 15 *de Junho de* 1850.

§ 1.° Secretaria d'Estado...	2.427$438	
§ 15. Presidencias de Provincias.....	10.451$742	
§ 24. Empregados de visitas de saude nos portos maritimos	1.116$371	
§ Additivo. — Despeza com a epidemia da febre amarella.....	22.000$000	
§ Ajudas de custo de vinda aos Deputados da 8.ª Legislatura.	3.900$000	
		39.895$551

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 3.° *da referida Lei.*

§ 1.° Secretaria d'Estado.....		6.822$198

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 5.° *da referida Lei.*

§ 11. Arsenaes.....	163.406$523	

§ 13. Força Naval.....	519.643$735	
§ 22. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	137.080$354	
		820.130$612

MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 6.° da referida Lei.

§ 6.° Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos....	155.000$000	
§ 12. Gratificações forragens e etape.....	3.000$000	
§ 20. Diversas despezas e eventuaes.....	350.000$000	
		508.000$000
		1.374.848$361

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1853.— *Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA B.

EXERCICIO DE 1851—1852.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850.

§ Additivo.— Despeza com a epidemia de bexigas na Provincia do Pará, e em outras.....	8.000$000	
§ Ditas com a epidemia de febre amarella.....	30.000$000	
§ Presidios e colonias militares	50.000$000	
§ Junta de Hygiene publica..	7.000$000	
§ Commissões de Engenheiros	7.000$000	
§ Subsidio ao Theatro Publico desta Capital.....	40.000$000	
§ Censo geral do Imperio...	30.000$000	
§ Registro de nascimentos e obitos annuaes.....	35.000$000	
§ Obras Publicas do Municipio da Côrte.....	50.000$000	
		257.000$000

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Art. 3.° da referida Lei

§ 4.° Justiças de 1.ª Instancia	116.000$000	
§ 5.° Policia e segurança publica.....	20.000$000	
§ Additivo. — Repressão do trafico de Africanos.....	13.703$740	
		149.703$740

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

Art. 4.° da referida Lei.

§ 2.° Legações e Consulados ao par de 27.....	19.368$515	
§ 3.° Despezas extraordinarias no exterior, moeda do paiz.	112.360$520	
§ Additivo.—Para ter a applicação estipulada em contractos celebrados com o Governo da Republica Oriental do Uruguay, em 6 de Setembro, e 1 de Dezembro de 1850.....	510.720$000	
§ Para ter a applicação estipulada nos artigos 1.° e 3.° da Convenção celebrada com o mesmo Governo em 12 de Outubro de 1851.....	1.186.000$000	
§ Para ter a applicação estipulada na Convenção de 21 de Novembro de 1851 celebrada com os Governos dos Estados de Entre-Rios e Corrientes.....	800.000$000	
		2.628.449$035

MINISTERIO DA MARINHA.

Art. 5.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850.

§ 11. Arsenaes.....	441.299$218	
§ 13. Força Naval.....	589.625$229	
§ 22. Despezas extraordinarias e ventuaes.....	168.912$175	
		1.199.836$622

MINISTERIO DA GUERRA.

Art. 6.° *da referida Lei.*

§ 6.°	Arsenaes.....	752.287$620
§ 7.°	Hospitaes.....	109.741$350
§ 10.	Exercito.....	2.523.410$000
§ 12.	Gratificações, forragens e etape.....	200.000$000
§ 20.	Diversas despezas o eventuaes.....	700.000$000
		4.285.438$970

MINISTERIO DA FAZENDA.

Art. 7.° *da referida Lei.*

§ 7.°	Thesouro Nacional...	200.000$000
§ 8.°	Thesourarias.....	96.200$000
§ 10.	Alfandegas.....	140.000$000
§ 11.	Consulados.....	31.000$000
§ 13.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	20.000$000
§ 14.	Casa da Moeda.....	83.400$000
§ 18.	Administração de terrenos diamantinos.....	1.000$000
§ 20.	Ajudas de custo a empregados de Fazenda.....	8.000$000
§ 26.	Pagamento de bens de defuntos e ausentes.....	70.000$000
§ 27.	Reposições e restituições de direitos e outras.....	100.000$000
§ 29.	Obras.....	100.000$000
§ Addit.	Expediente do papel sellado.....	10.400$400
		860.000$000
		9.380.428$367

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1853.—*Joaquim José Rodrigues Torres.*

TABELLA C.

EXERCICIO DE 1852—1853.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Art. 2.° *da Lei N.°* 628 *de* 17 *de Setembro de* 1851.

§ Ajudas de custo de vinda e volta aos Deputados da 8.ª Legislatura ..... 103.000$000

Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1853. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 680 de 28 de Junho de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e nove a D. Maria Cheeks Nina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e nove a D. Maria Cheeks Nina, correspondente á quarta parte do soldo que percebia seu fallecido marido o Capitão Raymundo Verissimo Nina.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 681 — de 2 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, ao primeiro Cadete Angelo Antonio Cornelio de Sousa Gralha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e nove, ao primeiro Cadete Angelo Antonio Cornelio de Sousa Gralha.

Art. 2.º O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 682 — de 2 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de cento trinta e quatro mil e quatrocentos réis, concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous a José de Mello, Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de cento trinta e quatro mil e quatrocentos réis, concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous a José de Mello, Patrão do Arsenal de Marinha da Côrte.

Art. 2.° O agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

LEI N.º 683 — de 5 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro, sobre as seguintes bases:

§ 1.º O Banco durará trinta annos, contados da data de sua installação, e será creado com o fundo capital de 30.000.000$000, divididos em 150.000 acções. O Governo poderá permittir o augmento deste fundo, e bem assim a creação de caixas filiaes, onde as necessidades do commercio as exigirem, ficando todavia tambem sujeita á approvação do mesmo Governo a organisação das ditas caixas.

§ 2.º O Banco terá hum Presidente nomeado pelo Imperador d'entre os Accionistas, que possuirem 50 ou mais acções, e competir-lhe-ha, alêm das funcções que forem designadas nos Estatutos: 1.º presidir a Assembléa geral, a Directoria, e as Commissões, a cujos trabalhos julgar conveniente assistir: 2.º ser orgão do Banco, e fazer executar suas deliberações, suspendendo todavia as que forem contrarias á Lei ou aos Estatutos, e dando immediatamente conta desta suspensão ao Governo, para que elle delibere definitivamente: 3.º apre-

sentar á Assembléa geral, em nome da Directoria, os relatorios das operações do Banco.

§ 3.° Haverá tambem hum Vice-Presidente, nomeado igualmente pelo Imperador d'entre os Accionistas, que possuirem 50 ou mais acções, para substituir o Presidente em seus impedimentos.

§ 4.° O Presidente receberá annualmente do Banco, como honorario, huma somma, que será fixada nos Estatutos.

§ 5.° As operações do Banco poderão começar logo que estiverem subscriptas 50.000 acções.

§ 6.° Os bilhetes do Banco serão á vista e ao portador, e realisaveis em moeda corrente (metal ou papel moeda), e terão o privilegio exclusivo de serem recebidos nas Estações Publicas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras, onde estiverem estabelecidas caixas filiaes. O menor valor de cada bilhete será de 20$000 na Cidade e Provincias do Rio de Janeiro, e de 10$000 nas outras Provincias do Imperio.

§ 7.° Em nenhum caso poderão as emissões do Banco elevar-se a mais do duplo do seu fundo disponivel senão com autorisação dada por Decreto do Governo.

Art. 2.° O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulação o papel, que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000 contos cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do mesmo Banco, e ser feito do modo seguinte:

§ 1.° Os primeiros 10.000 contos empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo Banco a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros em quanto durar o privilegio do dito estabelecimento.

Findo o prazo marcado no Art. 1.° § 1.° pagará o Governo os referidos 10.000 contos em dinheiro ou em Apolices da Divida Publica de 6 por cento, e ao par.

§ 2.° Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000 contos, o Governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.

Art. 3.° Se para maior segurança de suas operações entender o Banco que lhe convêm obter em qualquer paiz estrangeiro hum credito que não exceda á quantia, que o Governo lhe estiver devendo em virtude da disposição do § 1.° do Art. 2.°, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brasil.

Art. 4.° Todas as vezes que se augmentar o fundo do capital do Banco, na fórma do Art. 1.°, poderá o Governo exigir que a terça parte desse augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fórma indicada no § 1.° do Art. 2.°

Art. 5.° Os bilhetes do Banco serão isentos do pagamento do sello.

Art. 6.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para conceder a incorporação, e approvar os Estatutos de hum Banco de depositos descontos e emissão, estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 8 de Julho de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 8 de Julho de 1853.

João Maria Jacobina.

Registrada a fl. 20 verso do Livro de Cartas de Lei e Decretos do Poder Legislativo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 9 de Julho de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

DECRETO N.º 684 — de 5 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo para conceder a Francisco Pedro Gorjão hum anno de licença com vencimento por inteiro para tratar de sua saude fóra do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder a Francisco Pedro Gorjão, Chefe de Secção da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, hum anno de licença, com o vencimento por inteiro do respectivo ordenado, para tratar da sua saude fóra do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 685 — de 9 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta a D. Anna de Macedo, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro Teixeira de Macedo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de nove de Abril de mil oitocentos e cincoenta, a D. Anna de Macedo, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas, Alvaro Teixeira de Macedo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins

DECRETO N.° 686 — de 9 de Julho de 1853.

Declara que D. Victoria Carlota da Silva tem direito ao Monte Pio de seu fallecido pae o Tenente Coronel Francisco José Ignacio da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° D. Victoria Carlota da Silva tem direito ao Monte Pio de seu fallecido pae o Tenente Coronel Francisco José Ignacio da Silva, por estar comprehendido nas disposições do Art. 1.° do Plano approvado pela Resolução de vinte e tres de Setembro de mil setecentos noventa e cinco.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 687 — de 13 de Julho de 1853.

Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação a João Baptista Boto, e ao Doutor Luiz Joaquim de Oliveira e Castro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Sardo João Baptista Boto, e ao Subdito Portuguez Doutor Luiz Joaquim de Oliveira e Castro, ficando para este fim dispensadas as disposições da Lei em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 688 — de 15 de Julho de 1853.

Approva a deliberação tomada pelo Governo de fazer hum emprestimo aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro sobre caução da Divida Publica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a deliberação tomada pelo Governo de emprestar aos dois Bancos desta Côrte, em bilhetes do Thesouro, sob caução de Apolices da Divida Publica, a quantia que for indispensavel para supprir a deficiencia de dinheiro, que a Praça do Rio de Janeiro está soffrendo actualmente, com tanto que a somma emprestada não se eleve a mais de quatro mil contos de réis, podendo taes bilhetes serem recebidos com o respectivo desconto nas Estações Publicas da Côrte, na razão que for fixada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para permittir que os mencionados Bancos, em substituição de sua emissão actual, emittão em letras, á vista e ao portador, até a importrncia de seis mil contos de réis, que será dividida entre elles na razão de seus fundos effectivamente realisados, incluida a quantia que lhes tiver sido emprestada em virtude do Artigo antecedente, observando-se o seguinte:

§ 1.º As letras serão recebidas nas Estações Publicas, e em pagamentos particulares do Municipio do Rio de Janeiro.

§ 2.º A emissão será caucionada por igual valor em metaes preciosos, Apolices da Divida Publica, sendo tomadas ao par as de 6 por cento. Letras do Thesouro, bilhetes d'Alfandega com o desconto correspondente ao prazo do vencimento, e titulos de credito particulares com boas garantias computadas por metade do seu valor. Esta caução será depositada nas casas dos proprios Bancos, em cofres

de cada qual será clavicularío hum Fiscal ou Commissario nomeado pelo Ministro da Fazenda.

§ 3.° A emissão não poderá ser applicada senão ao desconto de letras commerciaes pagaveis nesta Praça, com duas firmas della pelo menos, e cujos prazos não excedão a noventa dias, ao de letras do Thesouro, e ao de bilhetes d'Alfandega.

§ 4.° Os Bancos serão obrigados a realisar suas letras em moeda corrente, conservando sempre para este fim em cofre hum fundo disponivel, nunca inferior a hum terço da respectiva emissão

§ 5.° Entre os limites de quatro mezes e hum anno o Governo marcará prazo, findo o qual ficará de nenhum effeito as disposições desta Lei.

§ 6.° Os Fiscaes ou Commissarios, de que trata o § 2.°, serão incumbidos de inspeccionar as operações dos Bancos, e de suspender qualquer deliberação contraria ás disposições desta Lei, dando immediata conta ao Governo, que deliberará definitivamente.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independenca e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 689 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Tabella organisada pelo Bispo de Pernambuco, regulando os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias daquelle Bispado, pela fórma que vai declarada.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Tabella que regula os direitos parochiaes e emolumentos que se devem perceber pelas funcções Ecclesiasticas em todas as Freguezias do Bispado de Pernambuco, organisada pelo respectivo Bispo Diocesano, em vinte e hum de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, fica approvada pela fórma seguinte:

§ 1.º MISSAS CANTADAS.

De hum Padre.

Ao Parocho, quatro mil réis.
Ao Acolytho, seiscentos e quarenta réis.

De tres Padres.

Ao Parocho, quatro mil réis.
Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil réis.
Aos Assistentes com capa, oitocentos réis a cada hum.
Ao Turiferario, oitocentos réis.
Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

De tres Padres com Tercia.

Ao Parocho, seis mil réis.
Aos Ministros, tres mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, tres mil réis.
Aos Cantores, mil e seiscentos réis a cada hum.
Aos Assistentes, mil duzentos e oitenta réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

O que aqui se assigna para os Cantores he no caso de cantarem a Tercia e somente o introito da Missa; mas se tambem cantarem, como convêm, o Gradual, Offertorio e Communio, perceberão dois mil e quatrocentos réis.

§ 2.° VESPERAS SOLEMNES, TANTO FESTIVAS COMO DE DEFUNTOS.

Ao Parocho, dois mil réis.
Aos Ministros, mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, mil réis.
Aos Cantores, mil duzentos e oitenta réis a cada hum.
Aos assistentes, ou Padres do coro, oitocentos réis a cada hum.
Ao Turiferario, oitocentos réis.
Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

§ 3.° MATINAS SOLEMNES, SOMENTE FESTIVAS.

Ao Parocho, seis mil réis.
Aos Ministros, tres mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, tres mil réis.
Aos Cantores, tres mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, ou Padres do côro, dois mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

§ 4.° PROCISSÕES.

Ao Parocho, quatro mil réis.
Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil réis.

Aos Cantores, dois mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Ceroferarios, mil réis a cada hum.

O que aqui se assigna he no caso de fazer-se a Procissão dentro da propria Freguezia; se porêm sahir dos limites della, augmentar-se-ha a quota de cada hum mais metade da quantia marcada.

§ 5.° TE DEUM LAUDAMUS.

Solemne com musica ou cantochão.

Ao Parocho, quatro mil réis.
Aos Ministros, dois mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil réis.
Aos Cantores, dois mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, dois mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, oitocentos réis.
Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum.

A cantochão sem solemnidade.

Ao Parocho, dois mil réis.
Ao Ceremoniario, mil réis.
Aos Assistentes, mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, oitocentos réis.

§ 6.° NOVENAS.

Ao Parocho, por dia, dois mil réis.
Ao Turiferario, idem, quatrocentos réis.
Aos Ceroferarios, idem, a cada hum, quatrocentos réis.

§ 7.° LADAINHA.

Em Festividade.

Ao Parocho, dois mil réis.
Aos Ministros, mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, mil réis.
Ao Turiferario, oitocentos réis.
Aos Ceroferarios, seiscentos e quarenta réis a cada hum

Particular por devoção.

Ao Parocho mil duzentos e oitenta réis.
Ao Turiferario, quatrocentos e oitenta réis.

§ 8.° SEMANA SANTA.

Ao Parocho.

Domingo de Ramos, sete mil réis.
Cada hum dos Officios de Trevas, seis mil réis.
Quinta feira Santa de manhã, quatro mil réis.
Sexta feira Santa de manhã, sete mil réis.
Procissão do Enterro á noite, dois mil réis.
Sabbado Santo, seis mil réis.
Domingo da Resurreição, Missa, cinco mil réis.
Procissão da Resureição, dentro da Freguezia, quatro mil réis.

Aos Ministros.

Domingo de Ramos, tres mil e quinhentos réis a cada hum.
Quinta feira Santa de manhã, dois mil réis.
Sexta feira Santa de manhã, tres mil e quinhentos réis.
Sabbado Santo, tres mil réis.
Domingo da Resurreição, dois mil e quinhentos réis.
Procissão da Resurreição, dentro da Freguezia, dois mil réis.

Ao Ceremoniario.

Nos actos solemnes, em que houver Ministros sagrados, o mesmo que estes em todas as funcções; e naquelles em que os não houver, o mesmo que os Assistentes: além disto lhe pertencerão as esmolas da adoração da Cruz.

Aos Sucerdotes assistentes.

Domingo de Ramos, mil réis a cada hum.
Cada hum dos Officios de Trevas, dois mil e quinhentos réis.
Sexta feira Santa de manhã, mil réis.
Procissão do Enterro á noite, mil réis.
Sabbado Santo, mil réis.
Domingo da Resurreição, Missa, mil réis.
Procissão da Resurreição, dentro da Freguezia, mil réis.

Ao Turiferario.

Domingo de Ramos, oitocentos réis.
Cada hum dos Officios de Trevas, tendo a seu cargo o candeeiro das Trevas, dois mil e quinhentos réis.
Quinta feira Santa de manhã, oitocentos réis.
Sexta feira Santa de manhã, oitocentos réis.
Procissão do Enterro á noite, mil réis.
Sabbado Santo, mil réis.
Domingo da Resurreição, Missa, mil réis.
Procissão da Resureição dentro da Freguezia, mil réis.

Aos Ceroferarios ou outros quaesquer Acolythos.

Domingo de Ramos, oitocentos réis a cada hum.
Cada hum dos Officios de Trevas, seiscentos e quarenta réis a cada hum.
Quinta feira Santa de manhã, seiscentos e quarenta réis a cada hum.
Sexta feira Santa de manhã, oitocentos réis.
Procissão do Enterro á noite, mil réis.
Sabbado Santo, oitocentos réis.
Domingo da Resurreição Missa, seiscentos e quarenta réis.
Procissão da Resurreição, dentro da Freguezia, mil réis.

Pelo que pertence aos Cantores nada se marca porque está em costume serem convidados pelas Confrarias, que concorrem para a celebração dos actos da Semana Santa.

§ 9.° SOLEMNIDADES DA HORA.

Ao Parocho, cinco mil réis.
Aos Ministros, dois mil e quinhentos réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, dois mil e quinhentos réis.
Aos Cantores, dois mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

§ 10. ENCOMMENDAÇÃO DE ADULTOS E PARVULOS.

De adulto emancipado por idade ou por estado, dois mil quinhentos e sessenta réis.

A somma acima distribuir-se-ha do modo seguinte :

Ao Parocho, do direito que lhe pertence, novecentos e sessenta réis.
Ao mesmo, por huma Missa que deve celebrar, ou mandar celebrar por alma do defunto, oitocentos réis.
Á fabrica da Matriz, quatrocentos réis.
Ao Sacristão por assistir com a cruz á encommendação, quatrocentos réis.
De adulto não emancipado, e de escravo, dois mil cento e sessenta réis.

A distribuição será feita pelo modo acima indicado, abatendo-se a parte destinada á Fabrica.

De parvulo de qualquer qualidade, sendo novecentos e sessenta réis para o Parocho, e quatrocentos réis para o Sacristão, mil trezentos e sessenta réis.

§ 11. MEMENTO, OU ENTERRO SOLEMNE.

Ao Parocho pela sua assistencia sem pluvial, dois mil réis.
Ao mesmo, idem com pluvial, tres mil réis.
A cada hum dos Sacerdotes assistentes, mil réis.
Ao Sacristão com a cruz, quatrocentos e oitenta réis.

Os Sacerdotes que assistirem ao enterro, perceberão o que acima fica marcado, quando este se fizer dentro da Freguezia; sahindo porêm della terão mais quinhentos réis por Freguezia que passarem.

§ 12. ENTERRO COM ACOMPANHAMENTO DE SÉGE.

Ao Parocho pela sua assistencia, seis mil réis.
Ao Sacristão por levar a cruz, alêm dos quatrocentos réis da encommendação, dois mil réis.

§ 13. MATINAS, LAUDES, E MISSA DE DEFUNTO COM ABSOLVIÇÃO DO TUMULO.

Ao Parocho, dez mil réis.
Aos Ministros, cinco mil réis a cada hum.
Ao Ceremoniario, cinco mil réis.
Aos Cantores, tres mil réis a cada hum.
Aos Assistentes, dois mil réis a cada hum.
Ao Turiferario, mil réis.
Aos Ceroferarios, oitocentos réis a cada hum.

Os Cantores, Assistentes, &c., são obrigados a as-

sistir á Missa (assim como todo o Officio até o fim da absolvição), se não assistirem abater-se-ha; aos Cantores oitocentos réis, e aos demais seiscentos réis a cada hum.

§ 14. OFFICIO PAROCHIAL.

Ao Parocho, pela sua presidencia, e por cantar a Missa seis mil réis.
A cada hum dos seis Sacerdotes assistentes, dois mil réis.
Ao Sacristão por ajudar a Missa e preparar o tumulo, quatrocentos réis.

Este Officio nas Freguezias das Cidades principaes, não se deve fazer com menor numero de Padres, do que o acima mencionado; nas Freguezias do campo porêm poderá fazer-se com menos dois, e nelle poderão entrar, havendo causa para isso, alguns Minoristas, sempre em numero inferior aos dos Sacerdotes.

§ 15. CASAMENTOS.

Ao Parocho quer assista ao casamento, quer dê licença a outro Sacerdote, sendo em Oratorio privado, seis mil e quatrocentos réis.
Sendo na Matriz, ou em Igreja filial, mil réis.
Sendo em qualquer Igreja fóra da Freguezia, dois mil réis.

§ 16. BAPTISMOS.

Ao Parocho quer baptize, quer dê licença a outro Sacerdote: sendo em Oratorio privado seis mil e quatrocentos réis.
Sendo em Igreja filial mil réis.
Sendo em qualquer Igreja fóra da Freguezia, não se achando o Parocho em desobriga, dois mil réis.
Sendo na Matriz deve perceber a offerta conforme o costume da Parochia.
Ao Sacristão por levar os Santos Oleos, e agua baptismal fóra da Matriz.
Sendo em Orotorio privado dois mil réis.
Sendo em Igreja filial, mil réis.

§ 17. INFORMAÇÕES E CERTIDÕES.

Ao Parocho somente pelas informações dos requerimentos para dispensas de impedimento matrimoniaes, dois mil réis.

Ao mesmo por certidão de baptismo, chrisma, casamento, obito, desobriga, e banhos, seiscentos e quarenta réis.

Quando a certidão for extrahida de livros findos, levará mais quatrocentos e oitenta réis pela busca, e se exceder de trinta a data do assento, levará o que convencionar com aparte interessada em obter a certidão.

Ao Sacristão pela recepção, rubrica, e entrega de banhos, cento e sessenta réis.

§ 18. DIREITOS DA FABRICA.

Nas Matrizes onde não houver Irmandade, que concorra com as despezas do Culto, o Parocho para occorrer a ellas, receberá o rendimento da Fabrica, a saber:

De sepultura de cada parvulo, ou adulto, sendo no corpo da Igreja oitocentos réis.

Sendo das grades para cima, quatro mil réis.

Na Capella mór ninguem póde ser sepultado sem licença do Ordinario, excepto os mencionados na Constituição Diocesana Liv. 4.° Tit. 56 N.° 855. Nas Matrizes onde houver Irmandade, que concorra com as despezas do culto, esta perceberá as esmolas das sepulturas, e o Parocho só receberá os quatrocentos réis consignados no § 10 desta Tabella, applicando estes redditos, e o que perceber pelos cofres publicos, para as despezas de esmolas e roquetes para a administração dos Sacramentos, livros para os assentos e gastos miudos de Sacristia, segundo o costume constantemente observado nas Freguezias da Cidade do Recife.

As disposições ácerca das sepulturas só terão vigor não havendo cemiterios geraes.

§ 19. CONHECENÇA.

Deve satisfazer-se geralmente em todas as Freguezias do modo seguinte:

Os chefes de familia, e as pessoas que vivem sobre si, ou não sui-juris, oitenta réis por individuo.

As demais pessoas das familias, que não forem sui-juris comprehendidos servos e escravos, quarenta réis por individuo.

Nas Freguezias do sertão, indo o Parocho desobrigar as fazendas de gado, perceberá de cada huma dellas dois mil réis.

§ 20. DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÁS FREGUEZIAS DO CAMPO.

Ao Parocho por administrar o Baptismo, ou dar licença a outro Sacerdote para o administrar em Oratorio privado quatro mil réis.

Ao mesmo por assistir á celebração do casamento, ou dar licença a outro Sacerdote, em Oratorio privado quatro mil réis.

Quando o Parocho por estar em desobriga, ou por outro motivo, administrar o baptismo, ou assistir á celebração do casamento em Oratorio privado, por ser em lugar distante da Matriz, ou da Capella filial, só perceberá os direitos communs marcados nesta Tabella pela administração dos Sacramentos na propria Matriz, e não os assignados neste paragrapho.

Ao Parocho, de caminho, pelas funcções Ecclesiasticas, assim festivas, como funebres, quando estas se fizerem em lugares distantes:

Da primeira legua, dois mil réis.

Das seguintes, por legua, mil réis.

Aos demais Sacerdotes, e ao Sacristão, por legua mil réis.

Pela administração dos Sacramentos nada se deve exigir de caminho.

São consideradas Freguezias do campo as que não se acharem comprehendidas nas Cidades.

§ 21. DISPOSIÇÕES GERAES.

Ao Parocho, ou outro qualquer Sacerdote, a quem o Ordinario der commissão, pela visita de Oratorio privado para nelle se celebrar Missa, quatro mil réis.

Deve continuar-se a dar cera ao Parocho, e ao Clero nos Officios de defuntos, enterros e mais funcções, em que se costuma dar, alêm dos emolumentos marcados para as mesmas funcções, do modo que sempre se tem praticado.

A cera que se costuma deixar á Igreja nos enterros e Officios de defuntos, e as seis velas da banqueta do Altar-mór nas festividades, pertencem á Confraria, que concorrer com as despezas do culto nas Igrejas em que a houver, naquellas, porêm, em que não existir tal Confraria, pertence a dita cera á Fabrica, e por isso deve ser entregue ao Parocho para a gastar no serviço da Igreja, ou empregar o seu producto nas despezas do culto.

Quando a festividade for celebrada por alguma Irmandade erecta na mesma Igreja, onde se fizer a solemnidade, não ha direito em exigir as velas da banqueta.

Pelo que pertence ás Missas cantadas semanarias, como do Santissimo Sacramento, e de Nossa Senhora, deve o Parocho entender-se com as Confrarias, que as mandão celebrar, attendendo á sua devoção, e não exigindo em rigor os direitos assignados nesta Tabella para as Missas cantadas.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 690 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de cento e sessenta e sete mil cento e cincoenta réis, conferida, por Decreto de vinte e dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, ao soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de cento sessenta e sete mil cento e cincoenta réis, conferida, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, ao soldado do primeiro Batalhão de Artilharia a pé Miguel dos Anjos Peres, ferido em combate, sem prejuizo dos vencimentos que por sua reforma lhe competem.

Art. 2.° O agraciado perceberá a referida Pensão desde a data do Decreto que lha concedeo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 691 — de 27 de Julho de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de dois de Junho do corrente anno, a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, por Decreto de dois de Junho do corrente anno, a D. Carolina Pedroso Barreto da Costa Ferreira, viuva do Brigadeiro Graduado João Feliciano da Costa Ferreira.

Art. 2.° A agraciada perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Nego-

cios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 692 — de 30 de Julho de 1853.

Autorisa ao Governo a conceder Cartas de Naturalisação a Jacintho de Faria Junior, Manoel José de Macedo Freitas, Manoel Joaquim Guimarães Texeira, e João Baptista Alves Ferreira.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Cartas de Naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Subditos Portuguezes Jacintho de Faria Junior, Manoel José de Macedo Freitas, Manoel Joaquim Guimarães Teixeira, e João Baptista Alves Ferreira, ficando para este fim dispensadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

LEI N.º 693 — de 10 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo a impetrar da Santa Sá as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para impetrar da Santa Sé as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará.

§ 1.º O da Provincia de Minas Geraes terá a denominação de—Bispado da Diamantina—, e por Séde a Cidade do mesmo nome; comprehendendo, além da Comarca do Serro, o territorio da mesma Provincia que está sujeito a jurisdicção do Arcebispado da Bahia, e á do Bispado de Pernambuco.

§ 2.º O da Provincia do Ceará terá a denominação de—Bispado do Ceará—, por Séde a Cidade da Fortaleza, e por limites os da respectiva Provincia.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorisado para solicitar as Bullas de desmembração dos territorios de que tratão os seguintes paragraphos.

§ 1.º O do Termo de Lages da Provincia de Santa Catharina, que passará do Bispado de S. Paulo para o do Rio de Janeiro.

§ 2.º Os das Freguezias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco encravadas no territorio da Provincia da Bahia, os quaes passarão para o Arcebispado desta Provincia.

§ 3.º O da Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz

da Provincia de Goyaz, que passará do Bispado de Pernambuco para o de Goyaz.

Art. 3.º Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Luiz Antonio Barbosa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para impetrar da Santa Sé as Bullas de creação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 13 de Agosto de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 13 de Agosto de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

LEI N.º 694 — de 10 de Agosto de 1853.

Fixa a Força Naval, para o anno financeiro de 1854—1855.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco, constará:

§ 1.º Em circumstancias ordinarias, de tres mil praças de todas as classes, embarcadas em navios armados e transportes; e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.

§ 2.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, com vinte e quatro Companhias, e quatro ditas de Aprendizes Marinheiros.

§ 3.º Da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

§ 4.º Do Batalhão Naval, com oito Companhias de cento e cincoenta praças cada huma, conforme o respectivo Regulamento.

Art. 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no Artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze de vinte e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro até o ultimo de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Luiz Antonio Barbosa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em dezesete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada á folhas quarenta do Livro primeiro de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.

Antonio Ferreira dos Santos Azevedo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 695 — de 17 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous ao Grumete do Corpo de Imperiaes Marinheiros Amaro Rodrigues da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, concedida por Decreto de vinte de Dembro de mil oitocentos cincoenta e dous, ao Grumete do Corpo de Imperiaes Marinheiros, Amaro Rodrigues da Cunha, que no desempenho de seus deveres perdeo ambos os braços.

Art. 2.º O Agraciado perceberá esta Pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 696 — de 20 de Agosto de 1853.

Proroga por mais seis annos a Resolução de 15 de Setembro de 1847, que autorisou o Governo para auxiliar o actual Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara com a prestação mensal de dois contos de réis, e eleva a dita prestação a tres contos de réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He prorogada por mais seis annos a Resolução numero quatrocentos e sententa e quatro de quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e sete, que autorisou o Governo para auxiliar a João Caetano dos Santos, actual Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, com a prestação mensal de dois contos de réis, elevando a dita prestação d'ora em diante a tres contos de réis mensaes, e devendo o Goveno fazer extrahir por conta do Thesouro as loterias, que forem necessarias para sua indemnisação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 697 — de 20 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo a mandar pagar á Junta Directora da Associação Commercial da Cidade da Bahia os alugueres da parte do Edificio da Praça do Commercio, em que tem estado por arrendamento o Consulado, e Correio Geral.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado a mandar pagar á Junta Directora da Associação Commercial da Cidade da Bahia os alugueres da parte do Edificio da Praça do Commercio, em que tem estado por arrendamento o Consulado, e Correio Geral, que se não pagárão em tempo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 698 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida por Decreto de 16 de Setembro de 1852, a D. Maria Angelica de Jesus.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida pelo Decreto de dezeseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dois, a D. Maria Angelica de Jesus, orphã de pai e mãi, em remuneração dos serviços prestados por seu irmão o Alferes do Corpo Policial da Provincia do Rio de Janeiro, Antonio Ferreira de Jesus, especialmente no desempenho de commissões de que foi incumbido para a repressão do trafico de Africanos, em huma das quaes adquirio a enfermidade a que succumbio.

Art. 2.º A agraciada perceberá a Pensão desde a data do Decreto que lha conferio.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 699 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de 30 de Maio de 1850, a D. Francisca Theresa Gomes Lisboa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Maio de mil oitocentos e cincoenta, a D. Francisca Theresa Gomes Lisboa, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Tenente Coronel da Guarda Nacional Eduardo Gomes Lisboa, morto em combate, defendendo a causa publica na Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. 2.° A agraciada perceberá a Pensão desde a data do Decreto que lha concedeo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 700 — de 24 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de 15 de Julho de 1852, ao Despenseiro do Vapor Pedro 2.°, Jacintho Gomes dos Reis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, a Jacintho Gomes dos Reis, Despenseiro do Vapor Pedro 2.°, que ficara incapaz

do serviso activo em consequencia de ter sido ferido no combate do Tonelero.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 701 — de 26 de Agosto de 1853.

Autorisa o Governo para pagar a José de Freitas Brandão e José Antonio Gomes Guimarães, a importancia constante da sentença por elles obtida contra a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para pagar a José de Freitas Brandão, e José Antonio Gomes Guimarães a importancia constante da sentença por elles obtida contra a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 702 — de 26 de Agosto de 1853.

Declara que Thomaz Pedreira Geremoabo não será obrigado a realisar nos primeiros dez annos, contados da sua data, as prestações a que está sujeito, como fiador de José de Cerqueira Lima e de Evans & C.ª

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Thomaz Pedreira Geremoabo não será obrigado a realisar nos primeiros dez annos, contados da data desta, as prestações a que está sujeito para com o Thesouro Nacional, como fiador de José de Cerqueira Lima, e de Evans & C.ª, não sendo tambem obrigado a juro algum por essa espera, devendo porêm, expirado o dito prazo, realisar as prestações pela fórma já estabelecida pelo Governo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 703 — de 29 de Agosto de 1853.

Approva a Pensão annual de 150$000 concedida por Decreto de 15 de Julho do corrente anno a D. Marianna de Sousa Barreto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida por Decreto de quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, a D. Marianna de Sousa Barreto, correspondente á quarta parte do soldo que percebia seu marido o Capitão de Caçadores Candido José Barreto, para prefazer o meio soldo a que a agraciada deixou de ter direito, por haver fallecido o dito seu marido quarenta dias antes de completar o tempo de praça exigido pela Lei, a fim de poder gozar daquelle beneficio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

LEI N.° 704 — de 29 de Agosto de 1853.

Eleva a Comarca de Coritiba na Provincia de S. Paulo á categoria de Provincia, com a denominação de— Provincia do Paraná.—

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° A Comarca de Coritiba na Provincia de S. Paulo fica elevada á categoria de Provincia, com a denominação de — Provincia do Paraná.— A sua extensão e limites serão os mesmos da referida Comarca.

Art. 2.° A nova Provincia terá por Capital a Cidade de Coritiba, em quanto a Assembléa respectiva não decretar o contrario.

Art. 3.° A Provincia do Paraná dará hum Senador, e hum Deputado á Assembléa Geral: sua Assembléa Provincial constará de vinte Membros.

Art. 4.° O Governo fica autorisado para crear na mesma Provincia as Estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação, e administração das Rendas geraes, submettendo depois o que houver determinado ao conhecimento da Assembléa Geral para definitiva approvação.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Francisco Gonçalves Martins.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, elevando a Comarca da

Coritiba na Provincia de S. Paulo á categoria de Provincia, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel José Simões a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 12 de Setembro de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Setembro de 1853.

Na falta do Official Maior, Joaquim Xavier Garcia de Almeida.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 242 v. do L.° 9.° de Leis, Alvarás e Cartas. Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1853.

Estacio Maria da Costa e Abreo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 705 — de 3 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de 800$, *concedida por Decreto do* 1.º *de Agosto do corrente anno, aos filhos legitimos do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, José de Paiva Magalhães Calvet.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto do primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, repartidamente aos filhos legitimos do fallecido Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio José de Paiva Magalhães Calvet, de nomes Adelaide, Rita, José, Emerenciana, Augusto, Josefina, Affonso e Albino.

Art. 2.º Com a morte ou maioridade de qualquer dos agraciados cessará a parte respectiva da Pensão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 706 — de 3 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de 4 de Agosto do corrente anno, a D. Perpetua Angelica de Campos Coelho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, a D. Perpetua Angelica de Campos Coelho, em attenção aos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 707 — de 3 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a subvencionar os espetaculos das Companhias lyricas e de baile no Theatro Fluminense, e indemnisar a extincta empresa do Theatro de S. Pedro d'Alcantara da importancia de loterias para pagamento de seus credores.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para despender, por tempo de tres annos, com a sustentação dos espetaculos das Companhias lyrica e de baile no Theatro Fluminense do Campo da Acclamação a quantia de cento e vinte contos de réis por anno.

Art. 2.° O Governo fica outrosim autorisado para indemnisar a extincta empresa do Theatro de S. Pedro de Alcantara, segundo os principios de justiça e equidade, da importancia das loterias concedidas pela Lei de 4 de Setembro de 1846, applicando-se o producto ao pagamento dos credores da mesma empresa.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 708 — de 12 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a transferir do quarto Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de Engenheiros o Capitão Francisco Primo de Sousa Aguiar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para transferir do quarto Batalhão d'Artilharia a pé para o Corpo de Engenheiros o Capitão Francisco Primo de Sousa Aguiar.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 709 — de 12 de Setembro de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Padre Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Conego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese de Marianna, com o vencimento da respectiva congrua.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de dezoito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, ao Padre Manoel Julio de Miranda, no Lugar de Conego Arcipreste da Sé Cathedral da Diocese de Marianna, com o vencimento da respectiva congrua de quinhentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 710 — de 12 de Setembro de 1853.

Approva a aposentadoria concedida ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, ao Padre Doutor Antonio José Coelho, na Dignidade de Mestre-Escola da Cathedral de Olinda, com o vencimento da respectiva congrua de quinhentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 711 — de 15 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de 1.200$000, *concedida por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Agosto ultimo, repartidamente a D. Carlota Altina Falcão e D. Maria Amalia Falcão, em attenção aos relevantes serviços prestados por seu fallecido irmão o Brigadeiro Felieiano Antonio Falcão.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 1.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 712 — de 16 de Setembro de 1853.

Manda que continuem em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850, na parte em que concede diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princeza a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Continuão em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto numero quinhentos trinta e sete de quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta, na parte em que concedeo diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida na Cidade de Hamburgo, para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princeza a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º O Governo fica autorisado para dar annualmente, durante o prazo do Artigo antecedente, até hum conto de réis, que serão applicados ás despezas do culto religioso, que professarem os colonos estabelecidos nas referidas terras.

Art. 3.º As disposições do Artigo dezesete da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, ficão extensivas aos estrangeiros que fizerem parte de qualquer Colonia fundada no Imperio.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Setembro de mil oitocen-

tos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.° 713 — de 17 de Setembro de 1853.

Approva as condições estipuladas nos contractos celebrados pelo Governo sobre isenções feitas a embarcações movidas por vapor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão approvadas as condições estipuladas nos contractos celebrados pelo Governo, a que se referem os Decretos N.os 1.038 e 1.065 do anno de 1852, e N.° 1.113 do anno de 1853, concernentes a isenções feitas a embarcações movidas por vapor.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 714 — de 19 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo a realisar o augmento da despeza que for necessaria para a execução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, publicados com os Decretos N.os 1.134 e 1.169 de 30 de Março e 7 de Maio deste anno.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a realisar o augmento da despeza, que for necessaria para a execução provisoria dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, publicados com os Decretos N.os 1.134 e 1.169 de 30 de Março e de 7 de Maio de 1853, até que sejão elles definitivamente approvados pelo Corpo Legislativo, podendo até então fazer as alterações que ainda julgar convenientes, mas que não augmentem despeza.

Os Professores e Empregados novamente creados não adquirirão direitos definitivos senão depois da approvação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

LEI N.º 715 — de 19 de Setembro de 1853.

Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1854—1855.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco constarão:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos moveis, e de guarnição, dos Quadros da Repartição Ecclesiastica, Corpo de Saude, Estado Maior de primeira e segunda Classes, Engenheiros, e Estado Maior General.

§ 2.º De vinte mil Praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos de guarnição nas Provincias, em que for necessaria esta especie de força, podendo ser licenciadas cinco mil, na conformidade das disposições do Artigo terceiro do Decreto numero quinhentos sessenta e oito de vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e de vinte e seis mil Praças em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De mil e quarenta Praças de pret em Companhias de Pedestres, incluindo huma Companhia para o Municipio de Tury-assú na Provincia do Maranhão.

Art. 2.º As Forças fixadas no Artigo precedente completar-se-hão pelo engajamento voluntario, e, na insufficiencia deste meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão seis annos, e os recrutados nove annos. Os voluntarios perceberão huma gratificação, que não exceda á quantia de quatrocentos mil réis, e, concluido seu tempo de serviço, terão huma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O contingente necessario para completar as ditas Forças será distribuido em circunstancias ordinarias pela Capital do Imperio e Provincias.

Art. 3.° O Governo fica autorisado para destacar até quatro mil Praças da Guarda Nacional, em circumstancias extraordinarias

Art. 4.° Fica desde já creado hum Commando de Armas na Provincia do Amazonas.

Art. 5.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rublica e Guarda.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincoenta e cinco.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1853.

Antonio Alves de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1853.

Libanio Augusto da Cunha Matos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 716 — de 24 de Setembro de 1853.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1851 a Bernardo José de Serpa Brandão, no lugar de Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, com o ordenado de hum conto e seiscentos mil réis, a Bernardo José de Serpa Brandão, no lugar de Director do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, em attenção ao seu estado valetudinario, e a contar mais de 25 annos de serviço.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 717 — de 24 de Setembro de 1853.

Declara que o Brigadeiro reformado da extincta segunda Linha Manoel Ignacio da Silveira tem direito a perceber o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Manoel Ignacio da Silveira, Brigadeiro reformado da extincta segunda Linha, tem direito a perceber, conforme a disposição do Artigo terceiro da Lei de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, o soldo mensal de quarenta e cinco mil réis, contado da data em que foi reformado.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 718 — de 24 de Setembro de 1853.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, a D. Theresa de Frias Pereira da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resoluão seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, a D. Theresa de Frias

Pereira da Cunha, em remuneração dos serviços prestados por seu marido o Conselheiro Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 25.ª

LEI N.º 719 — de 28 de Setembro de 1853.

Fixando a Despeza e orçando a Receita para o exercicio de 1854—55.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO 1.

Despeza geral.

Art. 1.º A Despeza geral do Imperio para o exercicio de 1854—55 he fixada na quantia de 31.153.336$737, a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 4.698.256$000

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador	800.000$000
2.º Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96.000$000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	12.000$000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina	6.000$000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas	102.000$000

6.° Dita de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, Viuva, a Duqueza de Bragança.	50.000$000
7.° Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz	6.000$000
8.° Ditos da Princeza a Senhora D. Maria Isabel	6.000$000
9.° Ditos do Principe o Senhor D. Philippe	6.000$000
10.° Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	3.200$800
11.° Secretaria d'Estado	40.800$000
12.° Gabinete Imperial	1.900$000
13.° Conselho d'Estado	28.800$000
14.° Presidencias de Provincias	217.050$000
15.° Camara dos Senadores e Secretaria.	231.920$000
16.° Dita dos Deputados e idem	315.280$000
17.° Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados	50.450$000
18.° Cursos Juridicos	105.760$000
19.° Escolas de Medicina	87.079$000
20.° Academia das Bellas Artes	19.444$000
21.° Museo	8.680$000
22.° Hygiene Publica	23.500$000
23.° Empregados de visitas de saude dos Portos	20.000$000
24.° Lazaretos	20.000$000
25.° Instituto Vaccinico	14.400$000
26.° Archivo Publico	7.420$000
27.° Correio Geral e Paquetes de Vapor.	1.100.000$000
28.° Commissão de Engenheiros	6.146$000
29.° Canaes, pontes, e estradas, e outras obras publicas Geraes, e auxilio ás obras Provinciaes que o Governo julgar mais conveniente	1.000.000$000
30.° Catechese e civilisação dos Indios.	40.000$000
31.° Colonias Militares	50.000$000
32.° Estabelecimentos de Educandas no Pará	2.000$000
33.° Eventuaes	30.000$000

Municipio da Côrte.

34.° Escolas menores de Instrucção Publica	49.016$000
35.° Bibliotheca Publica	14.638$000
36.° Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas	11.924$000
37.° Dito do Passeio Publico	3.949$000
38.° Instituto Historico e Geographico Brasileiro	2 000$000
39.° Imperial Academia de Medicina	2.000$000
40.° Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	4.000$000
41.° Hospital dos Lazaros	2.000$000
42.° Obras Publicas, incluidos os reparos de que necessita a Igreja de São Joaquim no Collegio de Pedro II, e a despeza da remoção da Bibliotheca Publica quando seja conveniente fazer-se	100.000$000
43.° Exercicios findos	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 2.427.730$120

A saber:

1.° Secretaria d'Estado	35.800$000
2.° Tribunal Supremo de Justiça	105.400$000
3.° Relações	250.200$000
4.° Justiças de 1.ª Instancia	600.640$000
5.° Policia e segurança publica	155.118$800
6.° Guarda Nacional	115.621$500
7.° Telegraphos	11.480$400
8.° Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores	525.000$000
9.° Seminarios Episcopaes	40.000$000
10.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro	62.710$000
11.° Repressão do trafico de Africanos.	25.000$000
12.° Eventuaes	10.000$000

No Municipio da Côrte.

13.°	Culto Publico.....	4.547$720
14.°	Corpo Municipal Permanente.....	289.211$700
15.°	Casa de correcção e reparos de Cadêas.....	64.000$000
16.°	Conducção e sustento de presos...	20.000$000
17.°	Illuminação Publica.....	113.000$000
18.°	Exercicios findos.....	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 549.945$088

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	44.945$088
2.°	Legações e Consulados ao cambio de 27.....	380.000$000
3.°	Empregados em disponibilidade, idem.....	5.000$000
4.°	Extraordinarias no exterior, idem.	100.000$000
5.°	Ditas no interior em moeda do paiz.....	20.000$000
6.°	Exercicios findos.....	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 4.058.837$155

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	32.200$000
2.°	Quartel General da Marinha....	4.816$420
3.°	Conselho Supremo Militar.....	3.600$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	3.090$000
5.°	Corpo da Armada e classes annexas.	326.925$840
6.°	Batalhão Naval.....	27.636$950
7.°	Corpo de Imperiaes Marinheiros..	55.487$000
8.°	Companhia de Invalidos.....	7.642$010
9.°	Contadorias.....	40.700$000
10.°	Intendencias e accessorios.....	43.094$760
11.°	Arsenaes.....	636.746$120
12.°	Capitanias de Portos.....	59.735$880

13.°	Navios armados.....	655.365$360
14.°	Ditos de transportes.....	34.801$000
15.°	Ditos desarmados.....	24.903$000
16.°	Hospitaes.....	17.360$800
17.°	Pharoes.....	15.332$400
18.°	Academia de Marinha.....	24.960$000
19.°	Escola.....	1.304$000
20.°	Bibliotheca.....	1.230$210
21.°	Reformados.....	50.303$845
22.°	Material.....	1.531.201$560
23.°	Obras.....	318.400$000
24.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	135.000$000
25.°	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 8.041.417$648

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	54.453$800
2.°	Contadoria Geral.....	37.440$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	34.214$000
4.°	Pagadoria das Tropas.....	11.700$000
5.°	Escola Militar e Observatorio astronomico.....	57.060$000
6.°	Archivo Militar e Officina Lithographica.....	23.798$000
7.°	Arsenaes de Guerra, e Armazens de artigos bellicos.....	1.359.033$160
8.°	Hospitaes.....	154.930$600
9.°	Commando das Armas e inspecção dos Corpos.....	47.616$500
10.°	Officiaes do Exercito e Reformados.	970.277$863
11.°	Força de Linha.....	3.757.220$200
12.°	Corpo de saude.....	178.852$000
13.°	Repartição Ecclesiastica.....	35.174$400
14.°	Gratificações, forragens, etape, ajudas de custo e gratificações diversas..	179.386$200
15.°	Invalidos.....	45.132$925
16.°	Pedestres.....	173.447$400

17.°	Recrutamento e engajamento...	300.000$000
18.°	Fabrica da Polvora.....	113.354$400
19.°	Dita de Ferro de Ypanema.....	28.920$600
20.°	Presidio da Ilha de Fernando...	28.797$600
21.°	Obras Militares.....	300.000$000
22.°	Diversas despezas e eventuaes...	150.608$000
23.°	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 11.377.150$726

A saber:

1.°	Juros e amortisação da divida externa calculada ao cambio par de 27...	3.823.441$000
2.°	Juros da divida interna fundada..	3.447.798$000
3.°	Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, e pagamento em dinheiro das quantias da mesma divida menores de 400$, na fórma do Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832..	32.000$000
4.°	Caixa d'Amortisação, filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda.....	38.980$000
5.°	Pensionistas do Estado.....	503.276$416
6.°	Aposentados.....	320.947$644
7.°	Empregados de Repartições extinctas.....	46.441$666
8.°	Thesouro Nacional.....	315.200$000
9.°	Thesourarias.....	468.756$000
10.°	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	43.700$000
11.°	Alfandegas.....	1.174.620$000
12.°	Consulados.....	173.710$000
13.°	Recebedorias.....	88.940$000
14.°	Mesas de Rendas e Collectorias..	171.800$000
15.°	Casa da Moeda.....	57.000$000
16.°	Officina e armazem do papel sellado.....	61.080$000
17.°	Typographia Nacional.....	40.000$000
18.°	Officina das Apolices.....	2.800$000

19.° Administração dos Proprios nacionaes	18.250$000
20.° Administração de terrenos diamantinos	11.910$000
21.° Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	12.000$000
22.° Curadoria de Africanos livres	1.500$000
23.° Medição de terrenos de marinhas.	3.000$000
24.° Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, commissões, corretagens e seguros	100.000$000
25.° Juros dos emprestimos do cofre dos Orphãos	80.000$000
26.° Reposições e restituições de direitos e outras	50.000$000
27.° Córte e conducção de páo-brasil.	60.000$000
28.° Obras	200.000$000
29.° Gratificações	10.000$000
30.° Eventuaes	20.000$000
31.° Exercios findos	$
32.° Pagamento de emprestimos do cofre de Orphãos	$
33.° Dito dos bens de defuntos e ausentes	$
34.° Dito de depositos de qualquer origem	$

CAPITULO II.

RECEITA GERAL

Art. 8.° A receita geral do Imperio he orçada na quantia de 34.000.000$.

Art. 9.° Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.° Direitos de importação para consumo.
2.° Ditos de baldeação e reexportação.
3.° Ditos idem para a Costa d'Africa.
4.° Expediente dos generos estrangeiros despachados com carta de guia.
5.° Dito dos generos do paiz.
6.° Ditos dos generos livres.

7.° Armazenagem.
8.° Premios de assignados.
9.° Multas.
10. Ancoragem.
11. Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
12. Ditos de 5 por cento na compra e venda das embarcações.
13. Ditos de cinco por cento de exportação.
14. Ditos de dois por cento idem.
15. Ditos de hum por cento idem do ouro em barra.
16. Ditos de meio por cento idem dos diamantes.
17. Expediente das capatazias.
18. Multas.
19. Renda do Correio Geral.
20. Dita da Casa da Moeda.
21. Dita de senhoriagem da prata.
22. Dita da Typographia Nacional.
23. Dita da Casa da Correcção.
24. Dita da Fabrica da Polvora.
25. Dita da Fabrica de Ferro de Ypanema.
26. Dita dos Arsenaes.
27. Dita dos Proprios nacionaes.
28. Dita de terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte.
30. Laudemios.
31. Sisa dos bens de raiz.
32. Decima urbana de huma legua alêm da demarcação.
33. Dita addicional das Corporações de mão morta.
34. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
35. Dizima da Chancellaria.
36. Joias das Ordens honorificas.
37. Matricula dos Cursos Juridicos.
38. Ditas das Escolas de Medicina.
39. Multas por infracção de Regulamento.
40. Sello do papel fixo e proporcional.
41. Premios de depositos publicos.
42. Imposto dos Despachantes e Corretores.
43. Emolumentos das Repartições de Fazenda.
44. Imposto sobre lojas, casas de descontos, &c.
45. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.

46. Dito sobre barcos do interior.
47. Dito de oito por cento das loterias.
48. Dito de oito por cento dos premios das mesmas.
49. Dito sobre a mineração.
50. Taxa dos escravos.
51. Venda de Polvora.
52 Dita de Páo-brasil.
53. Imposto sobre datas mineraes.
54. Cobrança da divida activa.

PECULIARES DO MUNICIPIO.

55. Dizimos.
56. Decima urbana.
57. Terças partes de Officios.
58. Emolumentos da Policia.
59. Imposto sobre casas de leilão e modas.
60. Dito de patente no consumo d'aguardente.
61. Dito do gado do consumo.
62. Meia sisa dos escravos.
63. Sello de heranças e legados.
64. Rendimento do evento.

EXTRAORDINARIA.

65. Contribuição para o Monte-pio.
66. Indemnisações.
67. Receita eventual.
68. Reposições e restituições.
69. Venda de generos nacionaes.

DEPOSITOS.

1.° Emprestimo do cofre dos Orphãos.
2.° Bens de defuntos e ausentes.
3.° Consumo das Alfandegas e Consulados.
4.° Deposito de diversas origens.
5.° Premios de loterias.
6.° Salario de Africanos livres.

Art. 10. O Governo fica autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até o somma de 4.000.000$000, como anticipação da receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 11. O Governo fica autorisado para:

§ 1.° Fixar os ordenados dos Secretarios das Provincias, não excedendo o augmento daquelles que o devão ter á quarta parte do ordenado do respectivo Presidente.

§ 2.° Alienar os terrenos desnecessarios do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, affrontando primeiramente aos actuaes arrendatarios pelos preços da avaliação a que se proceder administrativamente, satisfazendo pelo producto das alienações que se fizerem as bemfeitorias daquelles terrenos, que já arrendados convier annexar ao mesmo Jardim, empregando o remanecente em apolices da da Divida publica, e o juro destas nos melhoramentos do estabelecimento, creação e manutenção de huma Escola normal de agricultura.

§ 3.° Contractar:

1.° Com João Frederico Russel, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluviaes, obrigando-se o empresario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realisando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despezas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empresa.

2.° A construcção de huma linha de telegraphos eletricos que, partindo do Municipio da Côrte, vá terminar na Cidade do Recife, em Pernambuco, passando pelas Capitaes das Provincias intermediarias, concedendo para este fim a garantia do juro até cinco por cento do capital empregado, assim como as isenções mencionadas no Art. 1.° do Decreto N.° 641 de 26 de Junho de 1852 que forem applicaveis á obra supradita.

§ 4.° Extinguir as Contadorias de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, reorganisar as Intendencias e a Contadoria Geral da Marinha, de accordo com o systema de centralisação estabelecido no Thesouro Nacional, sendo o serviço a cargo das Repartições extinctas desempenhado pelas respectivas Thesourarias de Fazenda nos termos do Decreto N.° 870 de 22 de Novembro de 1851, passando os Em-

pregados das ditas Repartições a servir em outras, ou nas Thesourarias referidas, independentemente de concurso.

§ 5.° Alterar a Tabella das comedorias de embarque junta ao Decreto N.° 913 de 10 de Fevereiro de 1852, comprehendendo não só os Officiaes da Armada, como os das Classes annexas embarcados em navios armados e transportes.

§ 6.° Auxiliar as publicações do Instituto Historico e Geographico Brasileiro com quantia que não exceda a 1.000$000, além da somma votada no § 38 do Art. 2.° desta Lei.

§ 7.° Despender:

1.° Até 250.000$000 com o principio da execução da Lei N.° 601 de 18 de Setembro de 1850.

2.° 3.993$000 com instrumentos de Physica para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

3.° 5.502$072 com o pagamento de fornecimentos feitos por Manoel Lopes de Oliveira á Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema no exercicio de 1845—1846.

4.° 680$000 com o pagamento do que se deve ao Cirurgião-mór da Armada o Dr. Joaquim Candido Soares de Meirelles, de gratificação vencida de 7 de Julho de 1849 a 30 de Junho de 1850.

5.° 200.000$000 com o calçamento das ruas da Capital do Imperio.

6.° A quantia que for precisa para a desapropriação do morro de Santo Antonio da Cidade do Rio de Janeiro.

7.° A quantia necessaria com a administração e costeio dos pharóes da Lagoa dos Patos, e com a construcção de mais hum na ponta de Itapoã, na Provincia do Rio Grande do Sul.

§ 8.° Elevar os vencimentos dos Juizes Municipaes até 1.000$000, não excedendo este augmento de despeza a 30 000$000.

§ 9.° Reduzir progressivamente até a sua completa extincção os direitos de exportação de que trata o § 13 do Art. 9.° da presente Lei, á medida que os recursos do Thesouro o permittirem.

Art. 12. A congrua dos Bispos Diocesanos do Imperio fica elevada a 3.600$000, e a do Arcebispo Metropolitano a 4.800$0000.

Art. 13. O Art. 40 da Lei N.° 369 de 18 de Setembro de 1845 comprehende os Magistrados promovidos.

Art. 14. Os vencimentos dos Empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, incluidos os atrazados ainda não satisfeitos, serão pagos pelos Cofres Geraes, aos quaes se recolherão os respectivos emolumentos depois de deduzidas as despezas do expediente das mesmas Secretarias.

Art. 15. A contribuição de charidade, de que trata o Art. 104 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, será arrecadada nos differentes portos maritimos do Imperio em beneficio dos seus Hospitaes de charidade.

Art. 16. A extracção da prata, cobre e outros metaes inferiores, feita por Companhias ou particulares, pagará somente as imposições a que está sujeita a extracção do ouro.

Art. 17. O Art. 32 da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848 isenta do imposto de 5 por °/₀ o ouro em pó extrahido pelas Companhias de mineração, e a segunda parte do mesmo Artigo só diz respeito ás Companhias que em virtude de concessões especiaes feitas pelo Governo, ou pelos contractos por este celebrados, estejão sujeitas ao pagamento de alguma imposição.

Art. 18. Fica concedida á Companhia Imperial de mineração de Gongo-socco a remissão dos direitos do ouro que extrahir, em quanto não cessarem as difficuldades com que actualmente luta, devendo continuar a cobrança do imposto logo que a importancia delle e das mais despezas ordinarias do estabelecimento possa ser compensada pela sua receita.

A fiscalisação indispensavel para a fiel execução deste Artigo fica incumbida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que a exercerá não só pela inspecção do balanço que semestralmente lhe deverá remetter a Companhia, como por qualquer exame a que julgue conveniente mandar proceder nos livros de sua escripturação.

Art. 19. Ficão isentos dos direitos de importação os tubos e mais objectos que para a construcção dos aqueductos d'agua potavel, na Cidade da Bahia, vierem de fóra do Imperio por conta da Companhia do Queimado.

Art. 20. Os proprios da Camara Municipal da Côrte e os do Collegio Pedro II ficão isentos da decima urbana, e exonerados a mesma Camara e Collegio de qualquer divida a que por semelhante titulo estejão obrigados para com a Fazenda Nacional.

Art. 21. Ficão isentas dos impostos de sisa e sello as compras que fizerem as Provincias, Camaras Municipaes, ou quaesquer Autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes, ou para construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, cáes, pastagens, e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração e salubridade publica, comprehendida a compra dos predios n.os 50, 52 e 54 da rua dos Pescadores, feita pela Camara Municipal da Côrte.

Art. 22. O Art. 16 da Lei N.° 586 de 6 de Setembro de 1850 comprehende em sua disposição os titulos, honras e quaesquer distincções concedidas aos Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento, ou Corpos destacados, em remuneração de serviços militares.

Art. 23. As despezas autorisadas por esta e outras Leis promulgadas no corrente anno sem decretação de fundos correspondentes serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Art. 24. As disposições dos §§ de 1 a 7 do Art. 11, e as dos Arts. 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21 e 23 da presente Lei terão vigor desde a sua publicação.

Art. 25. O Governo fica autorisado para augmentar desde já a gratificação do Chefe de Policia da Côrte e Provincias do Imperio, cujo serviço demandar essa providencia.

Art. 26. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 27. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Visconde de Paraná.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza do Imperio para o exercicio de 1854—1855, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Pedro de Azevedo Peçanha a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 29 de Setembro de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda foi publicada a presente Lei em 1 de Outubro de 1853.

João Maria Jacobina.

Registrada a fl. 23 do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 4 de Outubro de 1853.

Luiz Alvares de Azevedo Macedo.

DECRETO N.º 720 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que os Officiaes, Officiaes Inferiores e mais Praças do Corpo Municipal Permanente da Capital do Imperio tem direito á reforma, nos mesmos casos e com os soldos, que, pela Legislação existente, pertencem aos Officiaes e mais Praças do Exercito, e as viuvas e filhos dos ditos Officiaes gozarão das mesmas vantagens que competem ás viuvas e filhos dos do Exercito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Officiaes, Officiaes Inferiores e mais Praças

do Corpo Municipal Permanente da Capital do Imperio, terão direito á reforma, nos mesmos casos e com os soldos, que, pela Legislação existente, pertencem aos Officiaes e mais Praças do Exercito; e as viuvas e filhos dos ditos Officiaes gozarão das mesmas vantagens, que competem ás viuvas e filhos dos do Exercito.

Art. 2.° Para a reforma se contará tão somente aos ditos Officiaes e Praças o tempo, que houverem servido no respectivo Corpo, quer seguidamente, quer em differentes epochas, levando-se-lhes em conta o do serviço anterior á promulgação da presente Lei, tanto no mesmo Corpo, como nos de primeira Linha.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 721 — de 28 de Setembro de 1853.

Interpreta o Art. 4.° da Lei N.° 585 de 6 de Setembro de 1850.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. No tempo do serviço exigido pelo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e cinco de 6 de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, como habilitação para os accessos, se inclue o da graduação por todo aquelle em que o Official fizer o serviço correspondente á effectividade do posto, em que he graduado, ou quando a esse posto não corresponderem funcções especiaes.

Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra,

e encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 722 — de 28 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo para permittir que Francisco de Salles Pereira Pacheco, e Gabriel José de Barros fação exame das materias do 1.° *anno, e que José Maria do Coutto seja admittido á matricula do* 5.° *anno da Escola de Medicina da Côrte.*

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para permittir que Francisco de Salles Pereira Pacheco e Gabriel José de Barros fação, na Escola de Medicina da Côrte, os exames das materias do primeiro anno da mesma Escola, precedendo os competentes exames e approvação em todas as materias e estudos preparatorios, que para tal fim se requerem, e a frequencia das respectivas aulas, como ouvintes, na fórma exigida pelos Estatutos para os que em tempo se matriculão.

Art. 2.° O Governo fica outrosim autorisado para permittir que José Maria do Coutto seja admittido á matricula do quinto anno da mencionada Escola, provando perante a respectiva Faculdade a frequencia exigida pelos Estatutos.

Art. 3.° Ficão para este fim dispensadas quaesquer disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 14. PARTE 1.ª SECÇÃO 26.ª

LEI N.º 723 — de 30 de Setembro de 1853.

Autorisando o Governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay hum subsidio que não exceda a sessenta mil patacões por mez, nem dure mais de hum anno.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo he autorisado para fornecer por emprestimo ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, em quanto julgar conveniente, e sob as condições que tiver por melhores, hum subsidio que não poderá exceder a sessenta mil patacões por mez, nem durar mais de hum anno sem nova autorisação do Corpo Legislativo.

Art. 2.º A despeza autorisada pelo Artigo antecedente será realisada pelos mesmos meios votados na Lei de Orçamento vigente.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorisando o Governo para fornecer por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay hum subsidio que não exceda a sessenta mil patacões por mez, nem dure mais de hum anno, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Alexandre Affonso de Carvalho a fez.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Outubro de 1853.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, Official Maior interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Outubro de 1853.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Registrada a folhas 10 verso do Livro 3.° de Leis e Decretos. Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros em 5 de Outubro de 1853.

Constancio Nery de Carvalho.

DECRETO N.° 724 — de 30 de Setembro de 1853.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de Matos Pinto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para con-

ceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Padre Manoel Maria de Matos Pinto, dispensadas para este fim as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independenia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 725 — de 3 de Outubro de 1853.

Autorisa o Governo para modificar as condições, que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto de 1852, que concedeo a Eduardo de Mornay, e Alfredo de Mornay, privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica autorisado o Governo para modificar as condições que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto de 1852, o qual concedeo a Euardo de Mornay, e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco, desde a Cidade do Recife até á Povoação d'Agua Preta, em ordem a que essa empresa possa ser levada a effeito.

Art. 2.º Fica tambem autorisado o Governo para conceder, mediante o privilegio constante do dito Decreto de 7 de Agosto de 1852, approvado pelo de 11 de Setembro do mesmo anno, aos empresarios de que trata o Artigo antecedente, ou á Companhia que para esse fim formarem, a continuação da mesma estrada até o Rio de S. Francisco acima da Cachoeira de Paulo Affonso, sob as condições da Lei de 26 de Junho de 1852, menos a condição 6.ª do Art. 1.º della, relativa ao juro do capital empregado na construcção da mesma estrada.

Art. 3.º Fica igualmente autorisado o Governo para conceder a qualquer empresario, ou Companhia, que se organisar, a construcção de huma estrada de ferro desde o litoral da Bahia, até a Villa do Joaseiro, ou outro ponto, que se julgar mais conveniente da margem direita do Rio de S. Francisco, sob as condições da mesma Lei de 26 de Junho de 1852, com tanto que a garantia do minimo do juro seja somente para as primeiras vinte leguas.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 726 — de 3 de Outubro de 1853.

Approva o contracto celebrado pelo Governo para a navegação do Amazonas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o contracto celebrado pelo Governo, em conformidade da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Agosto de mil oitocentos e cincoenta, para a navegação do Amazonas, constante do Decreto numero mil trinta e sete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Governo poderá estipular com a Companhia, mediante indemnisação, o tempo e a fórma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL.

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1853.

TOMO XVI. PARTE II.

PAG.

N.º 1.103. — Decreto de 3 de Janeiro de 1853. — Funda no Porto da Cidade do Rio de Janeiro hum Hospital com a denominação de Hospital Maritimo de Santa Isabel... 1

N.º 1.104. — Decreto de 3 de Janeiro de 1853. — Dá novo Regulamento para os Hospitaes da Armada 3

N.º 1.105. — Decreto de 5 de Janeiro de 1853. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial do Pará, com algumas alterações..... 33

N.º 1.106. — Decreto de 8 de Janeiro de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, e a soccorrer os enfermos necessitados..... 47

N.º 1.107. — Decreto de 23 de Janeiro de 1853. — Manda proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte na Provincia de S. Pedro. 48

N.º 1.108. — Decreto de 23 de Janeiro de 1853. — Manda proceder a nova eleição para Juizes de Paz na Freguezia de Taim na Provincia de S. Pedro..... 49

N.º 1.109. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. — Reune o Termo de Marvão ao do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy. 50

N.º 1.110. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Curvello da Provincia de Minas Geraes..... »

N.º 1.111. — Decreto de 29 de Janeiro de 1853. —

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Presidio da Provincia de Minas Geraes..... 51

N.° 1.112. — Decreto de 31 de Janeiro de 1853. — Estabelece regras sobre os vencimentos das praças de pret do Exercito, e condição, em que ficão, em diversas circunstancias..... 52

N.° 1.113. — Decreto de 31 de Janeiro de 1853. — Concede a Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceyó ao Sul, e até ao da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios..... 53

N.° 1.114. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1853. — Autorisa a prorogação dos prazos para consumo da polvora, e em geral das munições e petrechos de guerra..... 58

N.° 1.115. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender no exercicio de 1852—1853, alêm do credito votado, mais a quantia de cincoenta contos de réis, com a repressão do trafico de Africanos..... 59

N.° 1.116. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Autorisa o credito supplementar de réis 103.359$864, para o exercicio de 1852—1853, na fórma da Tabella que com este baixa..... 60

N.° 1.117. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itabira da Provincia de Minas Geraes. 61

N.° 1.118. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Jaguaripe da Provincia da Bahia.... »

N.° 1.119. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itaparica da Provincia da Bahia..... 62

N.° 1.120. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Caxias, e S. José da Provincia do Maranhão 63

N.° 1.121. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Codó e Coroatá da Provincia do Maranhão ..... »

N.° 1.122. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Villa Franca e Mont'alegre da Provincia do Pará, e annexa os referidos Municipios ao Commando Superior de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da mesma Provincia. 64

N.° 1.123. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1853. — Crea huma Cadeira de Primeiras Letras para Meninas na Freguezia da Lagoa.... 65

N.° 1.124. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1853. — Concede a Feliciano Prates privilegio exclusivo por seis annos para a construcção de alambiques de sua invenção destinados ao fabrico de aguardente..... 66

N.° 1.125. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Provincia de Minas Geraes 67

N.° 1.126. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Inhambupe da Provincia da Bahia... »

N.° 1.127. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1853. — Crea a Repartição de Quartel-Mestre General, e regula as suas funcções..... 68

N.° 1.128. — Decreto de 28 de Fevereiro de 1853. — Concede a Camillo de Goffredo privilegio exclusivo por tempo de dez annos para uso da machima de sua invenção destinada a preparar a pedra para o calçamento, segundo o systema de Mac-Adam. 75

N.° 1.129. — Decreto de 5 de Março de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 126.447$650 para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio..... 76

N.º 1.130. — Decreto de 12 de Março de 1853. — Regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional, e contêm diversas providencias sobre sua organisação..... 77
N.º 1.131. — Decreto de 12 de Março de 1853. — Organisa a Guarda Nacional da Villa da Granja na Provincia do Ceará..... 87
N.º 1.132. — Decreto de 19 de Março de 1853. — Marca hum prazo para o recurso das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulados..... 88
N.º 1.133. — Decreto de 23 de Março de 1853. — Reduz a 5 por % a taxa dos direitos de exportação..... 91
N.º 1.134. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos do Imperio..... 92
N.º 1.135. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Manda supprimir os Arts. 13, 14 e 24 do Plano que baixou com o Decreto N.º 351 de 20 de Abril de 1844, para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e observar em seu lugar certas disposições..... 149
N.º 1.136. — Decreto de 30 de Março de 1853. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, com algumas alterações..... 150
N.º 1.137. — Decreto de 2 de Abril de 1853. — Marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das differentes Provincias, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta..... 164
N.º 1.138. — Decreto de 2 de Abril de 1853. — Manda estabelecer hum Asylo para os invalidos da Marinha..... 165
N.º 1.139. — Decreto de 6 de Abril de 1853. — Extingue a Directoria Geral de Indios na Provincia de Sergipe..... 169
N.º 1.140. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Crea Estações fiscaes nas Fronteiras do

Uruguay e do Jaguarão, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; do Paraguay, na de Mato Grosso; e dá providencias tendentes á fiscalisação das mesmas Estações 170

N.° 1.141. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Manda observar o Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados 173

N.° 1.142. — Decreto de 11 de Abril de 1853. — Concede a Thomaz José de Castro e Companhia privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carros para a conducção de cargas, segundo hum novo systema de que são inventores 184

N.° 1.143. — Decreto de 12 de Abril de 1853. — Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições mencionadas no Art. 24 do Regulamento a que se refere o Decreto N.° 855 de 8 de Novembro de 1851. 186

N.° 1.144. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Eleva ao dobro a gratificação de transporte aos Officiaes do Corpo de Engenheiros 187

N.° 1.145. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 612.653$470 para o exercicio de 1851—1852 ..... »

N.° 1.146. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Grão Mogor da Provincia de Minas Geraes 189

N.° 1.147. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio Pardo da Provincia de Minas Geraes ..... »

N.° 1.148. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Minas Novas da Provincia de Minas Geraes 190

N.° 1.149. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Crea na Diocese de Cuyabá huma Cadeira

de Theologia Dogmatica e Moral, e marca o respectivo ordenado..... 191
N.° 1.150. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.450$000 para pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados na 1.ª Sessão da nona Legislatura..... »
N.° 1.151. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — creada na Cidade da Bahia..... 192
N.° 1.152. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 679.594$387, para occorrer á maior despeza calculada para o exercicio de 1852—1853..... 199
N.° 1.153. — Decreto de 13 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 434.432$167 para o exercicio de 1850 — 1851..... 200
N.° 1.154. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João d'ElRei, S. José, Lavras, e Oliveira da Provincia de Minas Ceraes. 202
N.° 1.155. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Tamanduá, Formiga, e Piumhy da Provincia de Minas Geraes..... 203
N.° 1.156. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa as Guardas Nacionaes dos Municipios de Baependy, Christina, e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes..... 204
N.° 1.157. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes..... »
N.° 1.158. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes..... 205
N.° 1.159. — Decreto de 15 de Abril de 1853. —

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Paracatú da Provincia de Minas Geraes. 206
N.° 1.160. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa Nova da Rainha da Provincia da Bahia..... 207
N.° 1.161. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Jacobina da Provincia da Bahia..... »
N.° 1.162. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Nazareth da Provincia de Pernambuco. 208
N.° 1.163. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro da Provincia de Pernambuco. 209
N.° 1.164. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Páo d'Alho da Provincia de Pernambuco ..... »
N.° 1.165. — Decreto de 15 de Abril de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santo Antão da Provincia de Pernambuco 210
N.° 1.166. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Autorisa o credito supplementar de 150.000$ para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio..... 211
N.° 1.167. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 96.511$714 para occorrer ás despezas que se fizerão com os Theatros de S. Pedro de Alcantara, S. Januario e Provisorio 212
N.° 1.168. — Decreto de 23 de Abril de 1853. — Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1852—1853 na verba — extraordinarias no interior — mais 4.000$000 da nossa moeda, alêm do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento 213
N.° 1.169. — Decreto de 7 de Maio de 1853. — Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina. 214

N.° 1.170. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Provincia da Bahia 243
N.° 1.171. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio das Contas da Provincia da Bahia. 244
N.° 1.172. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Crato da Provincia do Ceará..... »
N.° 1.173. — Decreto de 10 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bernardo da Provincia do Ceará.. 245
N.° 1.174. — Decreto de 14 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy. 246
N.° 1.175. — Decreto de 14 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Valença da Provincia do Piauhy..... 247
N.° 1.176. — Decreto de 14 de Maio de 1853.—Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Principe Imperial e Marvão da Provincia do Piauhy ..... »
N.° 1.177. — Decreto de 17 de Maio de 1853. — Manda que todos os processos de dividas de exercicios anteriores ao anno financeiro de 1850—1851 sejão remettidos directamente ao Thesouro Nacional para o devido exame e pagamento..... 249
N.° 1.179. (*) — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Illuminação a Gaz, fundada na Cidade do Rio de Janeiro..... 250
N.° 1.180. — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Regula a porcentagem dos Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco..... 254
N.° 1.181. — Decreto de 25 de Maio de 1853. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Capital da Provincia do Pará..... 255

(*) Não existe acto algum de N.° 1.178.

N.° 1.182. — Decreto de 28 de Maio de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Barras da Provincia do Piauhy.. 256
N.° 1.183. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Mata de S. João, e Abrantes da Provincia da Bahia..... 257
N.° 1.184. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Guimarães e Santa Helena da Provincia do Maranhão..... »
N.° 1.185. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Cururupú, e Tury-assú, da Provincia do Maranhão..... 258
N.° 1.186. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos, denominada — Utilidade Publica — estabelecida na Cidade do Recife..... 259
N.° 1.187. — Decreto de 4 de Junho de 1853. — Manda applicar ao morro de Santo Antonio desta Côrte as disposições do Decreto N.° 353 de 12 de Julho de 1845..... 267
N.° 1.188. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João e Cabaceiras da Provincia da Parahiba..... 269
N.° 1.189. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas Piranga e Pomba da Provincia de Minas Geraes..... 270
N.° 1.190. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Piancó, Pombal, Catolé do Rocha, Patos e Sousa da Provincia da Parahiba. »
N.° 1.191. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Bananeiras e Independencia da Provincia da Parahiba..... 271
N.° 1.192. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Munici-

pios do Ingá e Campina Grande da Provincia da Parahiba 272
N.º 1.193. - - Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Alhandra da Provincia da Parahiba..... 273
N.º 1.194. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Areia e Alagoa Nova da Provincia da Parahiba..... 274
N.º 1.195. — Decreto de 8 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Mamanguape e Pilar da Provincia da Parahiba..... »
N.º 1.196. — Decreto de 11 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes..... 276
N.º 1.197. — Decreto de 11 de Junho de 1853. — Proroga até o fim do corrente anno o prazo concedido á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora..... 277
N.º 1.198. — Decreto de 14 de Junho de 1853. — Determina que na Emfermaria Militar da Provincia de Santa Catharina seja posto em execução o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832..... ... 278
N.º 1.199. — Decreto de 22 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicurú, Abadia, Pombal, Tucano e Soure da Provincia da Bahia..... 279
N.º 1.200. — Decreto de 22 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Santa Barbara e Caethé da Provincia de Minas Geraes..... 280
N.º 1.201. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Concede a Nathaniel Sands e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz..... 281

N.° 1.202. — Decreto de 28 de Junho de 1853.— Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Alcantara da Provincia do Maranhão.. 281
N.° 1.203. — Decreto de 28 de Junho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Santos, S. Vicente, Santo Amaro, Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo..... 282
N.° 1.204. — Decreto de 2 de Julho de 1853. — Elevando a quota para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado..... 284
N.° 1.205. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a Lemuel Wells privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante, independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto..... 286
N.° 1.206. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a José Militão Nunes privilegio exclusivo por 6 annos para o preparo do fumo em corda por meio de hum processo de sua invenção..... 287
N.° 1.207. — Decreto de 13 de Julho de 1853. — Concede a Pedro Porte privilegio exclusivo por tempo de 5 annos para o melhoramento de sua invenção, introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés —..... »
N.° 1.208. — Decreto de 15 de Julho de 1853. — Concede a José Duarte Galvão Junior privilegio exclusivo por 10 annos para fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção..... 289
N.° 1.209. — Decreto de 25 de Julho de 1853. — Revoga o Decreto N.° 675 de 4 de Julho de 1850..... 290
N.° 1.210. — Decreto de 25 de Julho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Sorocaba, Itú, Porto Feliz, Capivary,

S. Roque, e Pirapora da Provincia de S. Paulo 290
N.º 1.211. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas de Alegrete, e de Caçapava, creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 292
N.º 1.212. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Vianna e Mearim da Provincia do Maranhão ..... »
N.º 1.213. — Decreto de 29 de Julho de 1853. — Funda hum asylo de Indigentes Invalidos nesta Côrte 293
N.º 1.214. — Decreto de 30 de Julho de 1853. — Revoga o Art. 2.º do Decreto N.º 814 de 18 de Agosto de 1851 294
N.º 1.215. — Decreto de 4 de Agosto de 1853. — Ampliando o Decreto N.º 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio nos Estados Unidos da America 295
N.º 1.216. — Decreto de 4 de Agosto de 1853. — Ampliando o Decreto N.º 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio na Republica do Perú 296
N.º 1.217. — Decreto de 17 de Agosto de 1853. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Alegrete, e de Caçapava na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes ordenados 297
N.º 1.218. — Decreto de 20 de Agosto de 1853. — Reune ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhas, creada na Provincia da Bahia 298
N.º 1.219. — Decreto de 20 de Agosto de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicuru-mirim e do Iguará da Provincia do Maranhão ..... »

N.° 1.220. — Decreto de 24 de Agosto de 1853.— Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Conceição da Provincia de Minas Geraes..... 300
N.° 1.221. — Decreto de 24 de Agosto de 1853.— Creando Cadeiras de ensino no Seminario do Maranhão..... »
N.° 1.222. — Decreto de 26 de Agosto de 1853. — Altera a Tabella das taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata..... 302
N.° 1.223. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Concede a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido nesta Côrte..... 304
N.° 1.224. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Concede a Henry Lee Norris privilegio exclusivo por cinco annos para manufacturar e exportar borracha em estado liquido, preparada por hum processo chimico de sua invenção..... 319
N.° 1.225. — Decreto de 31 de Agosto de 1853. — Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bento da Provincia do Maranhão. »
N.° 1.226. — Decreto de 31 de Agosto de 1853.— Proroga até o dia 10 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 320
N.° 1.227. — Decreto de 8 de Setembro de 1853.— Proroga até o dia 20 do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 321
N.° 1.228. — Decreto de 10 de Setembro de 1853.— Declara de 2.ª Entrancia a Comarca do Alto Mearim, creada na Provincia do Maranhão..... 322
N.° 1.229. — Decreto de 12 de Setembro de 1853.— Explica o Decreto N.° 896 de 31 de Dezembro de 1851..... 323
N.° 1.230. — Decreto de 17 de Setembro de 1853.— Proroga até o dia 25 do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 324

N.° 1.232. (*)— Decreto de 19 de Setembro de 1853.— Manda comprehender a Provincia do Paraná na 3.ª classe de que trata o Decreto de 18 de Agosto de 1852, e fixa o ordenado do respectivo Presidente em 6.000$ annuaes..... 325

N.° 1.232 A.—Decreto de 24 de Setembro de 1853.— Concede a J. Luiz W. Paim privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a construcção e venda de huma nova machina de sua invenção destinada á lavagem do ouro.. 326

N.° 1.233. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Ordena, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Côrte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distinctivos do uniforme do mesmo Corpo..... 327

N.° 1.234. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Atibaiá, Nazareth, Jundiahy, e Constituição da Provincia de S. Paulo..... »

N.° 1.235. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Separa o Termo de Ega dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Provincia do Amazonas, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulara as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado. 328

N.° 1.236. — Decreto de 28 de Setembro de 1853. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das Villas do Rio Preto, e do Desemboque, na Provincia de Minas Geraes. 329

N.° 1.237. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Declara que haja na Provincia do Paraná hum Chefe de Policia especial..... 330

N.° 1.238. — Decreto de 28 de Setembro de 1853.— Declara que haja na Provincia do Piauhy hum Chefe de Policia especial..... »

N.° 1.239. — Decreto de 30 de Setembro de 1853.— Reduzindo a quantia fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal pelo Decreto N.° 954 de 6 de Abril de 1852 a 11.800$ ao cambio de 27. 331

(*) Não consta haver Acto algum de N.° 1.231.

N.° 1.240. — Decreto de 30 de Setembro de 1853.— Crea huma Thesouraria de Fazenda na Provincia do Paraná 331
N.° 1.241. — Decreto do 1.° de Outubro de 1853.— Estabelece huma Capitania do Porto da Cidade de Paranaguá da Provincia do Paraná 333
N.° 1.242. — Decreto do 1.° de Outubro de 1853.— Marca o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Oricury da Provincia de Pernambuco ..... »
N.° 1.243. — Decreto de 3 de Outubro de 1853. — Concede a Theodoro Klett faculdade por tempo de dois annos para proceder aos exames e explorações nos terrenos mineraes devolutos existentes ás margens e entre os rios — do Meio e da Fumaça — no districto de Mangarahy do Municipio da Victoria, da Provincia do Espirito Santo. 335
N.° 1.245. (*)— Decreto de 13 de Outubro de 1853.— Modifica algumas das condições do Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, pelo qual foi concedido a Eduardo de Mornay, e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo para a construcção da estrada de ferro da Cidade do Recife á Poação d'Agua Preta na Provincia de Pernambuco..... 336
N.° 1.246. — Decreto de 13 de Outubro de 1853. — Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco. 342
N.° 1.247. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Autorisa o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul para destacar até duas mil praças da Guarda Nacional, a fim de auxiliarem a tropa de linha..... 354
N.° 1.248. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Concede a José da Maya e Frederico Augusto Pamplona privilegio exclusivo por dez annos para em todo o Imperio fabricarem, venderem e importarem carros denominados — Maya — movidos por hum systema de rodas de invenção do primeiro supplicante, e applicarem a quaesquer outros vehiculos o mesmo systema.... 355

(*) Não consta haver Acto algum de N.° 1.244.

N.° 1.249. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta a gratificação do Chefe de Policia do Municipio da Côrte..... 355
N.° 1.250. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro..... 356
N.° 1.251. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro..... 357
N.° 1.252. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro..... »
N.° 1.253. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro..... 358
N.° 1.254. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo..... »
N.° 1.255. — Decreto de 17 de Outubro de 1853. Augmenta o ordenado do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahibe da Provincia de S. Paulo..... 359
N.° 1.256 — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Provincia de S. Paulo..... 360
N.° 1.257. — Decreto de 17 de Outubro de 1853.— Marca a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Paraná..... »
N.° 1.258. — Decreto de 21 de Outubro de 1853. Separa a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Provincia da Bahia..... 361
N.° 1.259. — Decreto de 21 de Outubro de 1853. — Dá nova nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Chapada e Riachão da Provincia do Maranhão..... »

N.º 1 260. — Decreto de 26 de Outubro de 1853.— Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro 363
N.º 1.261. — Decreto de 26 de Outubro de 1853.— Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado..... »
N.º 1.262. — Decreto de 26 de Outubro de 1853. — Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Maués e Ega da Provincia do Amazonas 364
N.º 1.263. — Decreto de 26 de Outubro de 1853. — Approva os Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empresa a direcção do Theatro Provisorio..... 365
N.º 1.264. — Decreto de 7 de Novembro de 1853.—Autorisa o credito supplementar de 285.163$716 para despezas da Repartição da Guerra no exercicio de 1852 — 1853..... 369
N.º 1.265. — Decreto de 7 de Novembro de 1853.— Augmenta o vencimento annual ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Mogy das Cruzes da Provincia de S. Paulo..... 370
N.º 1.266. — Decreto de 8 de Novembro de 1853. — Crea huma Colonia Militar na estrada que que communica a Villa de S. José com a de Lages da Provincia de Santa Catharina. 371
N.º 1.267. — Decreto de 12 de Novembro de 1853.— Crea mais hum Promotor Publico na Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o respectivo ordenado..... 372
N.º 1.269. (*)—Decreto de 16 de Novembro de 1853.— Augmenta o ordenado dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos e S. Vicente; e de Paranaguá e Guaratuba, nas Provincias de S. Paulo e do Paraná 373
N.º 1.270. — Decreto de 16 de Novembro de 1853.— Augmenta o ordenado do Promotor Pu-

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.268.

blico da Comarca de Tres Pontes da Provincia de Minas Geraes 373
N.° 1.271. — Decreto de 17 de Novembro de 1853.— Autorisa o credito supplementar da quantia de trezentos e sessenta e tres contos setecentos setenta e sete mil setecentos e quatorze réis, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1852—53. 375
N.° 1.272. — Decreto de 19 de Novembro de 1853.— Crea na Provincia de Minas Geraes hum Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Parahibuna e Rio Preto, e marca o respectivo ordenado 377
N.° 1.273. — Decreto de 21 de Novembro de 1853. Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 18.000$000, para occorrer ás despezas com os reparos do Seminario Episcopal de Olinda..... 378
N.° 1.274. — Decreto de 21 de Novembro de 1853. — Augmenta a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro 379
N.° 1.275. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.— Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal de Olinda..... »
N.° 1.276. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.— Augmenta o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Itapemirim da Provincia do Espirito Santo..... 380
N.° 1.277. — Decreto de 21 de Novembro de 1853.— Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 44.145$000, para occorrer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio nos exercicios de 1850 a 1851, de de 1851 a 1852, de 1852 a 1853, e de 1853 a 1854..... 381
N.° 1.278. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Augmenta o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia do Piauhy..... 382

N.° 1.279. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro... 382

N.° 1.280. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Estabelece a numeração por Armas, dos Corpos, Batalhões, e Secções de Batalhões da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, e altera a organisação da mesma Guarda em alguns Municipios da dita Provincia..... 383

N.° 1.281. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guarda Nacional na Capital da Provincia da Bahia..... 388

N.° 1.282. — Decreto de 26 de Novembro de 1853.— Manda crear hum Corpo Provisorio de Guarnição na Provincia do Paraná..... 389

N.° 1.283. — Decreto de 26 de Novembro de 1853. — Approva e manda observar as Instrucções para execução do Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1847..... 391

N.° 1.284. — Decreto de 26 de Novembro de 1853. — Crea huma Colonia Militar á margem direita do rio Gurupy na Provincia do Maranhão..... 392

N.° 1.285. — Decreto de 30 de Novembro de 1853. — Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades..... 393

N.° 1.286. — Decreto de 30 de Novembro de 1853.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, por conta do exercicio de 1852—1853, mais a quantia de 1.000$000, com os Telegraphos..... 395

N.° 1.287. — Decreto de 30 de Novembro de 1853. — Autorisa o credito supplementar de réis 114.533$334 para o exercicio de 1853—1854, na fórma da Tabella que com este baixa..... 396

N.° 1.289.— (*) Decreto de 7 de Dezembro de 1853.— Declara que a falta do Registro do Commercio havendo aliás o Registro Geral não importa nullidade das Hypothecas, nem prejudica ao Credor Commerciante em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civel..... 398

N.° 1.290. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853. — Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Provincia de S. Paulo. 399

N.° 1.291. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853.— Marca o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Provincia de Minas Geraes. »

N.° 1.292. — Decreto de 12 de Dezembro de 1853.— Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 1.755$888 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1852—1853, com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro..... 400

N.° 1.293. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Declara que as petições de Graça dos réos condemnados á morte, devem ser instruidas com traslado de todo o processo..... 401

N.° 1.294. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Determina a fórma da substituição ou provimento dos Officiaes e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios..... »

N.° 1.295. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853. — Ordena que nas Provincias do Espirito Santo e Santa Catharina sejão especiaes os Chefes de Policia..... 403

N.° 1.296. — Decreto de 16 de Dezembro de 1853.— Declara que ao Chefe de Policia exonerado, ou demittido, compete o ordenado de Juiz de Direito até ser empregado..... 404

(*) Não consta haver Acto algum de N.° 1 288.

N.° 1.297. — Decreto de 17 de Dezembro de 1853. — Ordena que o 2.° Districto de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Côrte forme huma nova Subdelegacia..... 405
N.° 1.298. — Decreto de 17 de Dezembro de 1853. — Explica o Art. 78 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850..... »
N.° 1.299. — Decreto de 19 de Dezembro de 1853. — Concede a Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, partindo da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do littoral ou de rio navegavel proximo della, e terminando na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar na margem direita do Rio S. Francisco, que se julgar mais conveniente..... 407
N.° 1.300. — Decreto de 19 de Dezembro de 1853. — Augmenta as gratificações dos Chefes de Policia de algumas Provincias..... 418
N.° 1.301. — Decreto de 28 de Dezembro do 1853. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Uberaba da Provincia de Minas Geraes..... 419
N.° 1.302. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caldas da Provincia de Minas Geraes..... »
N.° 1.303. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. — Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencía sobre o destino dos mesmos Africanos.. 420
N.° 1.304. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. — Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854..... 421
N.° 1.305. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 120.000$000 para o exercicio de 1852—1853..... 425

N.° 1.306. — Decreto de 28 de Dezembro de 1853.— Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 343.500$000 para o exercicio de 1853—1854..... 426

N.° 1.307. — Decreto de 30 de Dezembro de 1853. — Approva e Manda executar as Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.° 696 de 20 de Agosto do corrente anno. 427

N.° 1.308. — Decreto de 30 de Dezembro de 1853.— Approva e manda observar as Instrucções para execução do Decreto N.° 622 de 24 de Julho de 1849..... 430

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 1.103 — de 3 de Janeiro de 1853.

Funda no porto da Cidade do Rio de Janeiro hum Hospital com a denominação de Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Merecendo Minha Imperial Solicitude a sorte de Meus fiéis subditos, que se entregão á util mas laboriosa profissão maritima, e á dos estrangeiros, subditos das Nações amigas, que frequentão o porto desta Capital, cujos interesses commerciaes são já de subida e sempre crescente importancia; e Reconhecendo a necessidade da creação de hum Hospital maritimo, onde sejão tratados com humanidade os marinheiros e mais pessoas de bordo das embarcações que, chegando a este porto se acharem, ou forem affectados de molestias contagiosas ou suspeitas; não convindo que no referido estado sejão trazidas para o interior da população, quer para não transmittir a esta hum mal novo, quer para não augmentar a intensidade da infecção do já existente pela agglomeração dos enfermos: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Estabelecer-se-ha no porto desta Capital hum Hospital com a denominação de— Hospital Maritimo de Santa Isabel—destinado para tratamento dos Marinheiros e mais pessoas de bordo dos navios nacionaes ou estrangeiros, que chegarem a este porto, e forem ou estiverem affectados de molestias contagiosas ou suspeitas.

Art. 2.º A Administração deste Hospital será incumbida a huma Commissão composta do Presidente da Junta de Hygiene; do Capitão do Porto; de hum Delegado do Corpo Consular, que poderá ser hum de seus membros, por elle todos os annos nomeado; e de dous Negociantes, carregadores, ou armadores; sendo hum nacional e outro estrangeiro, eleitos annualmente pela Commissão da Praça do Commercio.

Art. 3.º Organisada a Administração, na fórma do Artigo antecedente, procederá ella immediatamente á escolha do local para o Hospital, e á sua construcção; e organisando os Estatutos por que se deva reger este Pio Estabelecimento os submetterá á approvação do Governo.

Art. 4.º Para prover ás despezas com a edificação do Hospital Maritimo de Santa Isabel, e á sua futura e permanente sustentação, a Commissão agenciará entre os commerciantes e mais pessoas philanthropicas os donativos com que se prestarem para tão piedoso fim; propondo alêm disto, para ser presente ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, os meios de dotação que parecerem mais convenientes, com o menor gravame do Thesouro Publico, e com o concurso possivel da classe directamente beneficiada.

Art. 5.º Em quanto não forem construidos os edificios necessarios ao novo Hospital, servirá provisoriamente para o fim indicado no Art. 1.º o da Jurujuba, que passará desde já a ser administrado de conformidade com o Art. 2.º

Art. 6.º O Governo, em quanto o Corpo Legislativo não resolver definitivamente sobre este objecto, continuará a prover as despezas com o Estabelecimento da Jurujuba; e auxiliará a edificação do novo Hospital.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.104 — de 3 de Janeiro de 1853.

Dá novo Regulamento para os Hospitaes da Armada.

Hei por bem que nos Hospitaes da Armada Nacional e Imperial se observe o novo Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento para os Hospitaes da Armada Nacional e Imperial, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Da organisação do Hospital da Marinha da Côrte, sua administração, divisão interna, e mais serviço.

CAPITULO I.

Da organisação do Hospital.

Art. 1.° O Hospital da Marinha da Côrte continuará a servir para o tratamento dos enfermos, tanto dos Navios da Armada, como dos Corpos annexos, e do Arsenal; e terá todas as accommodações, que forem precisas para semelhante fim.

Art. 2.° As Enfermarias estarão devidamente preparadas, de maneira que nenhuma contenha mais de trinta a quarenta camas; devendo procurar-se, quanto for possivel, que cada uma dellas seja occupada por enfermos de uma certa classe de molestias.

Art. 3.° No numero das Enfermarias haverá duas, pelo menos, para tratamento das molestias contagiosas, mas em lugar separado; uma com a devida segurança, para tratamento dos presos, e outra para servir de reserva, quando convier mudar os doentes, a fim de purificar, e asseiar as que d'isto precisarem; havendo tambem uma sala para os convalescentes das diversas Enfermarias.

Art. 4.° Continuarão a existir uma sala para o trata-

mento dos Aspirantes, e quartos separados para o dos Officiaes de Patente, e das differentes classes.

Art. 5.° Terá mais tres salas, a 1.ª para Escritorio, e para as conferencias dos Facultativos; a 2.ª, que deverá ser clara e arejada, para as grandes operações, e autopsias; e a 3.ª em que se depositem os mortos; bem como seis casas: 1.ª para a Secretaria e archivo; 2.ª para deposito dos instrumentos e apparelhos cirurgicos, e objectos para o curativo diario; 3.ª para arrecadação da roupa e utensilios necessarios ao tratamento dos enfermos; 4.ª para arrecadação do fato dos doentes, quando entrão; 5.ª para banhos, preferindo-se as banheiras de pedra, onde a agua seja levada quente e fria, por meio de tubos; 6.ª para Botica, que tenha os commodos necessarios. Alêm destas, haverá tambem as indispensaveis para aposento dos Empregados internos; uma despensa para deposito dos viveres, para dietas e rações dos Empregados; e uma Cozinha com todos os requisitos proprios de um tal Estabelecimento.

Art. 6.° Haverá não só quatro mudas de roupa, pelo menos, tanto para as camas, como para os doentes, sendo toda ella de linho, e de algodão somente as colchas e os barretes; mas ainda cobertores de lã, e camisas de malha da mesma qualidade, e de algodão, para se distribuirem por aquelles doentes, que d'isso precisarem.

Art. 7.° Cada cama terá um colchão e travesseiro de palha, e, alêm destes, haverá na arrecadação uma reserva de taes objectos, correspondente á quarta parte dos que estiverem nas Enfermarias, para se mudarem, quando for necessario.

Art. 8.° Nos intervallos das camas haverá uma mesa coberta com toalha, que terá um moringue para agua, caneca de folha, e escarradeira de metal.

Art. 9.° Haverá no Hospital, para uso dos doentes, alêm d'estes utensilios, pratos, e tigelas de metal branco, colheres do mesmo, garfos, e facas, louça branca para os Officiaes Inferiores, e de prôa, ourinóes de zinco e brancos, comadres e seringas de estanho, caixas de retrete, e todos os outros objectos necessarios em taes Estabelecimentos; e nos quartos destinados aos Officiaes uma mobilia decente, constando de cama, mesa, cadeiras, caixa de retrete, castiçal, &c.

Art. 10. O pessoal deste Estabelecimento compor-se-ha de um Director, dous Primeiros Cirurgiões encarregados, um do serviço medico, e outro do cirurgico, dous Segundos Cirurgiões para auxiliarem os Primeiros, um Escrivão, um Almoxarife e seu Fiel, dous Escriturarios, um Primeiro e um Segundo Boticario, dous Praticantes da Botica, um Enfermeiro Mór, e dos Enfermeiros e Serventes que forem necessarios, conforme o numero de doentes, que houver nas

respectivas Enfermarias, um Comprador, um Cozinheiro, e um Porteiro: terá tambem um Capellão.

Art. 11.° Tanto os Primeiros, como os Segundos Cirurgiões serão Doutores em Medicina, e Cirurgiões do Corpo de Saude da Armada.

Art. 12.° Alêm dos dous Segundos Cirurgiões acima ditos, poderão ser chamados outros Segundos Cirurgiões para auxiliar o serviço do modo seguinte: um quando o numero dos doentes for entre duzentos e duzentos e cincoenta, e dous quando entre duzentos e cincoenta e trezentos, e assim por diante.

CAPITULO II.

Da Administração do Hospital, e attribuições dos seus Empregados.

Art. 13.° A administração constará do Director, dos dous Primeiros Cirurgiões, do Escrivão, e do Almoxarife.

Art. 14.° O Director é a primeira Autoridade do Hospital; porêm não póde ingerir-se no que pertencer ao curativo dos doentes, suas dietas, e tratamento, por ser isto da competencia privativa dos Facultativos, sob a direcção dos dous Primeiros Cirurgiões.

Art. 15.° Compete ao Director:

§ 1.° Dirigir, e fiscalisar a receita e despeza do Hospital, inspeccionado a respectiva escrituração, e com especialidade a do livro do registro de entrada e sahida dos enfermos.

§ 2.° Velar na fiel execução deste Regulamento, e das ordens, que forem expedidas ácerca do Estabelecimento.

§ 3.° Enviar no fim de todos os mezes á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por intermedio do Quartel General, um mappa do movimento do Hospital; e em todos os trimestres o do existente dos objectos a cargo do Almoxarife, declarando em resumo aquelles que for mister completar.

§ 4.° Despachar e verificar os documentos e mappas, que lhe forem presentes, relativos ao Estabelecimento, na fórma designada por este Regulamento.

§ 5.° Fazer com que o Almoxarife preste contas annualmente na Contadoria Geral da Marinha, enviando a esta os livros, e documentos pertencentes ao anno financeiro findo.

§ 6.° Vigiar cuidadosamente sobre a economia, asseio, disciplina e policia do Estabelecimento em cada uma das Enfermarias nas Arrecadações, Cozinhas, &c.

§ 7.° Examinar frequentemente a qualidade de todos os generos, o estado da comida, e o asseio dos utensilios, que servirem nas Enfermarias, Cozinha, e Botica.

§ 8.° Observar, se os Facultativos visitão as suas Enfermarias ás horas competentes, e se os outros Empregados cumprem seus deveres.

§ 9.° Attender a todas as reclamações, que lhe forem feitas, quer por parte dos doentes, quer dos Facultativos, ou dos outros empregados; e fazer observar a ordem, e a regularidade do serviço, pelos meios, que forem convenientes; podendo prender por vinte e quatro horas, com tanto que dê logo parte da occurrencia ao Governo, por intermedio do Quartel General, cujas ordens aguardará nos casos mais graves.

§ 10.° Representar ao Governo o que convier sobre melhoramentos do Hospital, de accordo com os outros Empregados da Administração, para que o serviço seja feito com toda a pontualidade, e economia, de modo que nada falte ao bom tratamento dos enfermos. Para este fim convocará o Director os ditos Empregados, pelo menos uma vez por mez.

§ 11.° Fazer responsabilisar os Empregados, que por deleixo concorrerem para o extravio, ou deterioração de qualquer objecto; obrigando-os á competente indemnisação, por meio de seus respectivos vencimentos, precedendo a necessaria participação á Directoria Geral da Contabilidade.

Art. 16.° Nenhum objecto sahirá do Hospital, sem uma ordem assignada pelo Director, nem entrará, sem que disso se lhe dê conheccimento.

Art. 17.° O Director terá um livro, onde deverá fazer apontamentos de todos os exames e observações, a que proceder no Hospital, mencionando os Empregados, que cumprirão seus deveres, e os que commettêrão faltas; assim como outra qualquer circunstancia, que occorra. Deste livro se servirá o mesmo Director para dar as suas informações a respeito do Hospital, quando lhe forem exigidas pelas Autoridades competentes.

Art. 18.° O Director será substituido nos seus impedimentos pelo Primeiro Cirurgião mais antigo, que estiver de serviço no Hospital

Art. 19.° Compete ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico:

§ 1.° Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo uma, ou mais Enfermarias de medicina.

§ 2.° Fiscalisar tudo quanto for relativo ao bom tratamento dos doentes, e á prompta applicação dos remedios, exactidão das dietas, asseio das camas, limpeza das Enfermarias, e pureza do ar.

§ 3.° Dar parte ao Director de qualquer omisão, que encontrar, ficando, quando não o faça, responsavel pelas consequencias, que disso resultarem.

§ 4.° Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 5.° Fazer os exames precisos só, ou com o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente, ou por condescendencia, obtiver baixa para entrar no Hospital; e remettel-a ao seu navio, ou Corpo, se o facto for verdadeiro, declarando, com sua assignatura, no reverso da baixa, a razão porque não foi admittida.

§ 6.° Mardar fazer as autopsias, que julgar necessarias, pelo Segundo Cirurgião, que estiver de dia; escrevendo este em resumo o que encontrar, e assignando, para se guardar juntamente com a papeleta.

§ 7.° Experimentar nas suas Enfermarias todos os remedios novos n'aquelles casos, em que lhe parecerem mais bem indicados.

§ 8.° Mandar fazer, pelos Segundos Cirurgiões, diarios dos doentes mais graves, que tratar nas Enfermarias a seu cargo, de modo que se mostrem com a maior exacção, amor da sciencia e da humanidade, as circunstancias em que se acharem os doentes, quando se applicou este ou aquelle remedios, os effeitos que produzio, e se a molestia era simples ou complicada; notando-se o seu resultado.

§ 9.° Remetter mensalmente ao Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada, por intermedio do Director, um mappa dos doentes tratados em suas Enfermarias, e nas dos seus subalternos.

§ 10.° Convocar o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, e os outros Facultativos do Hospital, quando julgar necessario, para conferenciar sobre o estado de qualquer doente, tanto das Enfermarias a seu cargo, como das outras, uma vez que os Cirurgiões, a cargo de quem ellas estiverem, requisitem essas conferencias, que serão presididas pelo Facultativo de maior graduação, ou mais antigo, se ella for igual.

§ 11.° Providenciar, de accordo com o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, e os outros Facultativos do Hospital, que entender necessarios, sobre os meios de evitar qualquer epidemia, que por ventura appareça quer no Hospital, quer a bordo de algum navio, ou nos Corpos da Marinha, propondo ao Governo, por intermedio do Director, os meios de obviar o mal.

§ 12.° Fazer, tambem de accordo com o referido Primeiro Cirurgião, o formulario do Hospital para maior facilidade no receituario, e promptificação dos medicamentos.

§ 13.° Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas da tabella respectiva, e os medicamentos, sendo estes pelos seus numeros, e aquellas por extenso; e classificar a natureza da enfermidade com as observações necessarias.

§ 14.° Receitar por sua propria letra no livro do receituario pelos numeros do formulario, e mencionar no mesmo livro a natureza das enfermidades mais graves, de que tratar, e as complicadas; assim como os accidentes mais notaveis, a fim de falicitar o tratamento aos Facultativos, que o substituirem nas visitas.

§ 15.° Declarar, com a sua assignatura, nas papeletas o dia, mez e anno, em que os doentes sahirem do Hospital; e nas altas, quando julgar necessario, os dias de convalescença que os mesmos devem ter, e o Commandante do Navio ou Corpo a que elles pertencerem, fará observar.

Art. 20.° Compete ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico, alêm das obrigações marcadas nos §§ 13.°, 14.° e 15.° do Artigo 19.° deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo uma, ou mais Enfermarias de cirurgia, e a inspecção immediata sobre o Segundo Cirurgião pertencente a este serviço.

§ 2.° Receber do Almoxarife todo o panno, de que carecer, para mandar apromptar pelos seus subalternos as ligaduras com compressas, &c.; passando de tudo recibo no pedido, que fizer, com declaração do numero de varas e qualidade do panno.

§ 3.° Ter toda a cautela, para que haja sempre em reserva um certo numero de apparelhos necessarios para as grandes operações, ambulancia, e casos accidentaes.

§ 4.° Vigiar, se os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao Director de qualquer falta, que encontrar.

§ 5.° Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 6.° Pedir por escripto, ou vocalmente, ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico as conferencias, que julgar precisas quando tenha de fazer alguma operação, e a que assistirão todos os Facultativos do Hospital; devendo no caso de haver perigo imminente, proceder logo á operação sem ser necessario dar parte, ou esperar pelos outros Falcultativos.

§ 7.° Mandar organisar pelo Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço cirurgico, diarios, não só de todos os doentes, a quem fizer alguma operação importante e difficil, mas ainda de todas as molestias, que exigirem tratamento cirurgico de maior consideração.

Art. 21.° Compete ao Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço medico, sob a inspecção do respectivo Primeiro Cirurgião, alêm das obrigações marcadas nos §§ 13.°, 14.° e 15.° do Art. 19.° deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Comparecer diariamente á hora da visita, e estar vinte e quatro horas de serviço no Hospital, alternando com o

outro Segundo Cirurgião, ou com os mais, quando os houver, conforme a escala, que fizer o Director.

§ 2.° Ter a seu cargo uma, ou mais Enfermarias de Medicina.

§ 3.° Responder pelo asseio e policia das suas Enfermarias, dando immediatamente parte ao Primeiro Cirurgião de qualquer falta, que nellas se commetta, quando por si não possa remedial-a.

§ 4.° Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 5.° Apresentar ao Primeiro Cirurgião diarios das molestias mais graves, de que tratar, ou d'aquellas, cuja natureza e marcha não estiver bem desenvolvida e determinada.

§ 6.° Fazer ver ao Primeiro Cirurgião verbalmente, ou por escrito, a necessidade de alguma conferencia, quando aconteça haver doente grave nas Enfermarias a seu cargo.

§ 7.° Substituir o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço medico nos seus impedimentos.

Art. 22. Compete ao Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço cirurgico, alêm das obrigações marcadas nos §§ 13.°, 14.° e 15.° do Art. 19.° deste Regulamento, o seguinte:

§ 1.° Comparecer diariamente á hora da visita, e estar vinte e quatro horas no Hospital, alternando com o outro Segundo Cirurgião, ou com os mais, quando os houver, conforme a escala, que fizer o Director.

§ 2.° Ter a seu cargo o curativo dos doentes, que designar o Primeiro Cirurgião encarregado d'aquelle serviço, e vigiar sobre a policia e asseio de suas respectivas Enfermarias; participando-lhe o que occorrer.

§ 3.° Dar immediatamente parte ao Primeiro Cirurgião, quando for preciso fazer-se alguma conferencia a respeito de operação, ou cura grave em algum dos doentes a seu cargo; devendo proceder, como julgar conveniente, se o caso não der lugar a esta formalidade.

§ 4.° Attender tambem á limpeza dos instrumentos cirurgicos, á factura das ligaduras e apparelhos necessarios ás operações, e vigiar se os Enfermeiros cumprem os seus deveres; dando logo parte ao Primeiro Cirurgião, quando houver alguma falta.

§ 5.° Apresentar ao Primeiro Cirurgião diarios dos doentes graves, que tratar, e cuja cura for de importancia.

§ 6.° Ter a seu cargo, não só todos os instrumentos cirurgicos e apparelhos para uso do Hospital, e dos Navios da Armada; mas ainda os pannos, fios, ataduras, &c., para distribuir, como for necessario, pelas pessoas encarregadas do curativo nas Enfermarias de cirurgia.

§ 7.° Assignar os mappas e documentos, que por este Regulamento lhe pertencerem.

§ 8.° Pedir, por intermedio do Director, as caixas de instrumentos e apparelhos cirurgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no Hospital, para se fornecerem aos Navios da Armada.

§ 9.° Substituir o Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico nos seus impedimentos.

Art. 23. O Segundo Cirurgião, que estiver de dia, terá mais a seu cargo as seguintes obrigações:

§ 1.° Encher as papeletas dos doentes que entrarem, distribuil-os pelas Enfermarias, segundo as suas molestias, notar nas papeletas quaesquer observações que trouxerem as baixas, mandar conduzir para a Enfermaria de prisão aquelles, que nellas tiverão a declaração de presos, recommendados, &c., e fazer com que o Commandante da guarda passe o competente recibo; devendo dar parte todos os dias aos Primeiros Cirurgiões da distribuição que fez, para a approvarem, ou ordenarem o que for melhor.

§ 2.° Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegarem fóra da hora da visita, designar-lhes a dieta, notando tudo nas repectivas papeletas, e occorrer a qualquer accidente, que sobrevenha aos que existirem nas diversas Enfermarias.

§ 3.° Dar parte aos outros Facultativos do que tiver occorrido aos doentes depois das suas visitas; bem como do estado d'aquelles, que tiverem entrado fóra da hora da visita, e das applicações que lhes fez, tudo para conhecimento dos ditos Facultativos.

§ 4.° Vigiar se os Enfermeiros cumprem suas obrigações, e as ordens que lhes forem dadas pelos Facultativos, e se os remedios e as dietas são applicados a tempo e com exactidão.

§ 5.° Velar sobre a execução das ordens ácerca da policia do Hospital e das Enfermarias, com particularidade da de prisão, para que não haja nellas desordens, ou tumultos; devendo quando isto aconteça, fazer passar para esta ultima Enfermaria os doentes, que praticarem actos de insubordinação, e dar immediatamente parte ao Director, e ao Primeiro Cirurgião mais antigo.

§ 6.° Vaccinar todos os individuos, que se lhe apresentarem para esse fim.

§ 7.° Passar, terminada a visita, o receituario do livro para uma folha volante, que depois de numerada em cima, tendo a declaração—Hospital da Marinha—e a data com a sua assignatura no fim, e de rubricada pelo Primeiro Cirurgião mais antigo será logo remettida á Botica, para se apromptar o receituario.

§ 8.° Assistir não só na despensa ao recebimento diario dos generos para dietas e rações dos Empregados, á vista da relação feita e assignada pelo Enfermeiro Mór, a fim de obser-

var, que sejão de boa qualidade e da quantidade mencionada na dita relação; mas tambem na cozinha á distribuição dos alimentos para as differentes Enfermarias.

§ 9.° Examinar todos os generos, que se comprarem e entrarem diariamente no Hospital, como carne, pão, gallinhas, &c.; e, achando alguns incapazes, obrigar o Comprador a trazer outros bons, dando logo parte por escrito ao Director, para providenciar a tal respeito, caso seja necessario.

Art. 24.° Os Segundos Cirurgiões, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviço fóra do Estabelecimento.

Art. 25.° Compete ao Escrivão o seguinte:

§ 1.° Ter a seu cargo, com o maior asseio, perfeição, e sempre em dia, toda a escrituração, contabilidade, e fiscalisação da receita e despeza do Hospital, tudo debaixo do systema estabelecido neste Regulamento.

§ 2.° Fazer as contas, mappas, e mais documentos necessarios, tanto para satisfazer o que lhe for exigido pelo Director, como para cumprimento do que se ordena por este Regulamento a tal respeito.

§ 3.° Prestar ao Director todos os esclarecimentos, que este exigir, tanto a respeito do movimento do Hospital, como sobre a sua receita e despeza.

§ 4.° Escriturar os livros de receita, de despeza, de termos, e outros, que lhe competirem; sendo responsavel, não só pela legalidade, e veracidade dos documentos de receita e despeza, mas tambem pela certeza moral e arithmetica de todas as contas.

§ 5.° Distribuir pelos outros Empregados da Secretaria a escrituração, que competir a cada um, examinando-a diariamente, instruindo-os nos seus deveres, e emendando quaesquer erros que encontre, para que tudo seja feito com perfeição, e esteja em dia; devendo o Director, para facilitar a escrituração, mandar imprimir, ou lithographar as papeletas, mappas, altas, tabellas de dietas, e todos os mais papeis necessarios.

Art. 26. Nada entrará para o Hospital, nem delle sahirá, que não tenha o — Visto — do Escrivão no documento respectivo, como fiscal da receita e despeza do Estabelecimento, segundo as formulas marcadas neste Regulamento.

Art. 27.° O Escrivão será substituido nos seus impedimentos pelo Escriturario mais idoneo, que deverá previamente propor ao Director.

Art. 28.° Compete ao Almoxarife o seguinte:

§ 1.° Ter a seu cargo as casas de arrecadação dos generos, roupa, utensilios, e mais objectos do serviço do Hospital.

§ 2.° Receber na Pagadoria da Marinha os dinheiros provenientes do que satisfizerem as praças, que se tratarem no Hos-

pital, por meio dos seus vencimentos, ou quaesquer outros, que por ventura pertenção ao mesmo Estabelecimento, e entregar tudo no Thesouro, precedendo guia passada pela 1.ª Secção da Contadoria Geral.

§ 3.º Cuidar na arrecadação, e bom acondicionamento de tudo quanto receber para supprimento do Hospital; devendo assistir ao acto do recebimento, tanto nas Secções do Almoxarifado, como nas casas, em que forem comprados os objectos, a fim de verificar a sua boa qualidade, sendo de tudo responsavel.

§ 4.º Executar as ordens, que lhe der o Director, sobre a arrecadação dos generos, e objectos a seu cargo, limpeza e arranjo das casas onde elles se depositarem, e tudo o que for a bem dos interesses e economia da Fazenda Nacional.

§ 5.º Fazer, em virtude das ordens do Director, e segundo o systema que for estabelecido, os pedidos ás Repartições competentes dos objectos, que forem precisos para o serviço do Hospital.

§ 6.º Satisfazer com pontualidade e exacção, dentro da orbita das suas attribuições, aos pedidos que lhe apresentarem os Empregados do Hospital, tudo em virtude das ordens do Director, e conforme as regras fixadas por este Regulamento.

§ 7.º Visitar amiudadas vezes todo o interior do Hospital, a cozinha, e casas de arrecadação, a fim de que nada se estrague, ou desencaminhe, e se possa responsabilisar os Empregados, que incorrerem em algum deleixo, ou providenciar, como convier, quando aconteça não haver este motivo.

§ 8.º Entender-se, sempre qua for preciso, com o Escrivão do Hospital, ou quem fizer as suas vezes, sobre a receita e despeza a seu cargo, esclarecendo qualquer duvida que occorra.

§ 9.º Dar na competente Repartição contas annualmente, ou todas as vezes que lhe for ordenado, e responder por quaesquer duvidas, ou omissões, que por ventura se encontrem, salvo quando ellas provierem de falta de escrituração, ou erro de contabilidade, porque então se deverá responsabilisar o Escrivão, ou o Escriturario, que tiver commettido a falta.

§ 10.º Ter um livro para a sua escrituração particular, relativa á Casa da arrecadação, no qual lançará a entrada, e a sahida de todos os generos, e utensilios, declarando as datas; e outro para copiar todos os pedidos dos objectos, que se requisitarem para o serviço do Hospital.

Art. 29.º O Almoxarife prestará fiança na razão de dez por um de ordenado.

Art. 30.º O Fiel coadjuvará o Almoxarife em todas as suas obrigações, executará o que elle lhe determinar relativamente ao serviço, e o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 31. Os Escriturarios farão o trabalho, que for dis-

tribuido pelo Escrivão, sendo alêm disso um delles encarregado de fazer a escrituração da despeza da Botica debaixo da immediata inspecção do Escrivão, a quem compete a fiscalisação e assignatura da dita escrituração.

Art. 32.° Compete ao Primeiro Boticario o seguinte:

§ 1.° A boa arrecadação das drogas, vasos, e utensilios da Botica, e distribuir todo o serviço pelos outros Empregados, como melhor entender.

§ 2.° Fazer apromptar o receituario, para o que terá sempre os medicamentos officinaes, que, segundo o costume, devem estar promptos.

§ 3.° Ter a Botica sempre provida das drogas, e medicamentos de maior consumo no Hospital; devendo fazer a tempo os pedidos, a fim de evitar qualquer demora na promptificação do receituario.

§ 4.° Preparar immediatamente todos os remedios, que os Facultativos receitarem para o momento.

§ 5.° Examinar o receituario do dia, e, achando prescripto algum remedio, que não haja na Botica, participar ao Facultativo, que o tiver receitado, para o substituir por outro, em quanto aquelle se não aprompta, visto não o dever fazer por seu arbitrio.

§ 6.° Satisfazer aos pedidos, que, precedendo despacho das Autoridades competentes, e do Director, lhe apresentarem os Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios da Armada, e forem organisados segundo a Tabella—A—; devendo o Cirurgião, ou Boticario, que fizer o pedido, assistir ao seu recebimento, para examinar, se os medicamentos, e utensilios são de boa qualidade; e, no caso contrario, participar ao Director, para dar as providencias que forem necessarias.

§ 7.° Preparar e entregar as ambulancias, que se devem supprir aos Navios pequenos, que não tem Cirurgião, precedendo os competentes despachos.

§ 8.° Fazer preparar na Botica os medicamentos magistraes, ou officinaes, á excepção d'aquelles, que não for possivel apromptar por falta de meios.

§ 8.° Organisar, todas as vezes que na Botica não houver quantidade necessaria de drogas, para satisfazer os pedidos dos Navios da Armada, uma relação do que faltar, remettendo-a com Officio ao Director, para este os requisitar.

§ 10.° Fornecer aos Cirurgiões dos Navios alguma droga, que elles pedirem, e não estiver incluida na referida Tabella, precedendo despacho do Chefe do Corpo de Saude.

§ 11.° Pagar qualquer droga, que lhe falte, ou se deteriore por descuido seu.

§ 12.° Entender-se com o Escrivão sobre a receita, ou despeza da Botica, e prestar-lhe todos os esclarecimentos, que este lhe exigir, a bem da certeza, e regularidade da sua conta.

§ 13.° Dar contas na competente Repartição annualmente, ou quando lhe for ordenado.

Art. 33.° O Primeiro Boticario prestará a fiança de um conto de réis.

Art. 34.° Os objectos, que se fornecerem aos Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios, lhe serão carregados em receita por extenso no livro da sua carga, com os preços em algarismo á margem; o que será feito pelo Escrivão do Navio, extrahindo conhecimento em fórma para descarga do Boticario do Hospital.

Art. 35.° O Director, os dous Primeiros Cirurgiões, e o Escrivão examinarão todas as vezes que julgarem necessario, não excedendo a seis mezes, o estado das drogas da Botica na presença do Primeiro Boticario; e as que se acharem arruinadas se deitarão fóra, depois de pesadas, ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio, que todos assignarão; praticando-se o mesmo a respeito dos utensilios.

Art. 36.° O Segundo Boticario, Praticantes, e Serventes serão subordinados ao Primeiro, e observarão as suas ordens em tudo o que for relativo ao serviço da Botica.

Art. 37.° Quando qualquer Navio d'Armada der baixa, o Cirurgião, ou Boticario, dentro de quinze dias, fará entrega da Botica no Hospital perante o Director, o Escrivão do Hospital, o do Navio, e o Primeiro Boticario do Estabelecimento, a fim de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado dos inuteis; devendo lavrar-se destes o competente termo, e carregar-se os bons ao Primeiro Boticario, extrahindo-se conhecimento em fórma, que se dará a quem fez a entrega, assim como uma certidão dos julgados inuteis.

Art. 38.° O Primeiro Boticario, sendo responsavel por tudo quanto é relativo á Botica, não consentirá dentro della pessoas estranhas, nem permittirá ajuntamentos, jogos, &c.

Art. 39.° Os Boticarios não poderão ter Botica sua, ou por sua conta com outro individuo, sob pena de serem logo dispensados do seu exercicio.

Art. 40.° O Primeiro Boticario será substituido nos seus impedimentos pelo Segundo.

Art. 41.° A Botica será inspeccionada pelo Director do Hospital, ou pelos Cirurgiões, que elle indicar, todas as vezes que achar necessario, a fim de ver, se tudo se conserva em boa ordem, se os medicamentos estão bem acondicionados, e se os Empregados cumprem suas obrigações.

Art. 42.° O Segundo Boticario, e Praticantes deverão ser propostos, por intermedio do Director, pelo Primeiro Boticario, por serem pessoas de sua confiança.

Art. 43.° Compete ao Enfermeiro Mór o seguinte:

§ 1.° Encarregar-se de todos os moveis, roupa, e utensilios do Hospital, passando as cautelas necessarias ao Almoxarife, para os entregar aos Enfermeiros, quando forem precisos para

o serviço dos doentes, ficando responsavel pelas faltas que houverem.

§ 2.° Velar sobre o serviço dos Enfermeiros e Serventes, obrigando os primeiros a cumprir as ordens, que lhes derem os Facultativos, e distribuindo os segundos pelas Enfermarias, como for necessario; bem como mandar fazer por estes o serviço externo, quando seja preciso.

§ 3.° Observar se os Enfermeiros dão os medicamentos aos doentes, e lhes fazem todas as applicações ordenadas, com a diligencia, e docilidade devida á humanidade soffredora.

§ 4.° Fazer annunciar por toque de sino, um quarto de hora antes, a visita dos Facultativos superiores.

§ 5.° Fazer a chamada dos Enfermeiros e Serventes duas vezes no dia, sendo uma de manhã, e outra á tarde, para dispor o serviço da noite.

§ 6.° Organisar todos os dias a relação dos Enfermeiros, que devem fazer quarto durante a noite, para assistir aos enfermos graves.

§ 7.° Mandar varrer, e limpar as Enfermarias duas vezes no dia, e ter cuidado em que os Enfermeiros e Serventes se conservem asseiados, com particularidade os que servirem aos Officiaes.

§ 8.° Fazer desinfectar as Enfermarias como determinarem os Facultativos.

§ 9.° Mandar examinar os leitos dos doentes, a fim de ver se elles tem occultado alimentos contrarios ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos Facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 10.° Fazer todos os dias uma relação, que conterá os generos necessarios para as dietas, rações dos Empregados, lenha, e azeite para as luzes, e será extrahida do caderno, em que o Escrivão do Hospital faz o resumo dos mappas parciaes das Enfermarias, organisados pelos respectivos Enfermeiros, e que deverá ser numerado, rubricado, e assignado pelo mesmo Escrivão. Aquella relação, depois de assignada pelo Enfermeiro Mór, será rubricada pelo Segundo Cirurgião, que auxiliar o serviço cirurgico, e entregue ao Almoxarife, com despacho do Director, a fim de fornecer a quantidade dos generos, que nella se acharem designados.

§ 11.° Entregar ao Cozinheiro tudo quanto for preciso para as dietas, e ter a seu cargo a vigilancia e fiscalisação da cozinha, e governo dos empregados nella, para que a comida seja bem feita e com asseio, esteja prompta ás horas determinadas, e não haja extravio nos generos.

§ 12.° Assistir á distribuição das dietas na cozinha, a fim de ver se combinão exactamente com os mappas parciaes das Enfermarias, para que nada falte aos doentes do que estiver marcado nas papeletas.

§ 13.° Mandar acender os lampeões das Enfermarias, e dos outros lugares, onde os houver, devendo incluir na relação diaria o azeite necessario, conforme está determinado neste Regulamenio.

§ 14.° Acompanhar os Facutativos na occasião da visita, para os informar do que for preciso, e poder observar, se os Enfermeiros cumprem suas obrigações.

§ 15.° Trocar na Casa da arrecadação todos os utensilios, que se quebrarem, ou inutilisarem no serviço das Enfermarias.

§ 16.° Entregar as praças, que tiverem alta, aos Inferiores dos Navios, ou dos Corpos, que as vierem buscar, dando primeiramente parte ao Cirurgião de dia, e chamando-as na porta do Hospital pelas relações das altas assignadas pelo Escrivão. Os Inferiores, a quem forem entregues as praças, passarão recibo nestas relações, que serão apresentadas no dia seguinte ao mesmo Escrivão para as guardar; devendo as praças dos navios desarmados, transportes, e do Arsenal, ser ao mesmo conduzidas por uma escolta da guarda do Hospital, havendo-se o competente recibo do Ajudante da Inspecção.

Art. 44.° O Enfermeiro Mór terá um Ajudante, que escolherá d'entre os Enfermeiros do Hospital, e o substituirá nos seus impedimentos, sendo esta escolha approvada pelo Director.

Art. 45.° Compete aos Enfermeiros:

§ 1.° Cumprir com toda a exacção as ordens, que lhes forem dadas pelos Facultativos, e Enfermeiro Mór, aos quaes são subordinados; e participar-lhes as novidades, e acontecimentos, que occorrerem nas suas Enfermarias.

§ 2.° Distribuir a comida ás horas prescriptas no presente Regulamento, ou marcadas pelos Facultativos, conservando-se nas Enfermarias, em quanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessarios nesta occasião, e recolher depois os talheres e louça, a fim de mandar proceder á sua limpeza.

§ 3.° Dar os remedios ás horas marcadas pelos Facultativos, e fazer todas as mais applicações externas, sendo-lhes prohibido encarregar dellas os Serventes, sob pena de serem despedidos.

§ 4.° Mandar, não só fazer a limpeza pelos Serventes ás cinco horas da manhã no verão, e ás seis no inverno, mas ainda varrer as Enfermarias, quando for necessario; conservando-as no maior asseio possivel, desinfectando-as todas as vezes, que for ordenado pelos Facultativos; e tendo igualmente todo o cuidado no asseio das camas dos doentes.

§ 5.° Receber do Enfermeiro Mór toda a roupa precisa para o serviço das Enfermarias, assim como todos os vasos, e utensilios necessarios; entregando ao mesmo a roupa suja, para

ser substituida, e os utensilios, que se inutilisarem, ou quebrarem, para serem trocados, apresentando os pedaços dos que se quebrarem.

§ 6.° Fazer os quartos, que lhes competirem, segundo a escala, que organisar o Enfermeiro Mór, tanto para cuidarem nos doentes graves, como para vigiarem de noite todas as Enfermarias.

§ 7.° Formar o mappa diario das dietas e extras designadas nas papeletas, logo que termine a visita, e entregal-o ao Escrivão, para este fazer o resumo de todos os generos no caderno para esse fim destinado.

Art. 46.° He absolutamente prohibido dar-se aos doentes qualquer genero, que não estiver abonado na papeleta.

Art. 47.° Nenhum Enfermeiro poderá sahir do Estabelecimento, sem licença assignada pelo Facultativo da respectiva Enfermaria, e rubricada pelo Director, a qual apresentará ao Enfermeiro Mór, a quem tambem deverá apresentar-se quando entrar.

Art. 48.° Os Enfermeiros deverão saber ler e escrever; serão nomeados, e despedidos pelo Director, que dará disto conhecimento á Contadoria Geral da Marinha, e tratados no Hospital, quando estiverem doentes, substituindo-se a ração pela dieta, que se lhes abonar.

Art. 49.° Os Enfermeiros, que forem despedidos por máo comportamento, ou falta no desempenho de seus deveres não poderão ser outra vez admittidos.

Art. 50.° Para se poder fiscalisar os objectos da Fazenda Nacional á cargo dos Enfermeiros, dará o Enfermeiro Mór balanço nas Enfermarias mensalmente, e das faltas, que encontrar, apresentará uma relação, por elle assignada, ao Director, para se fazerem as necessarias declarações, a fim de effectuar-se a competente indemnisação na fórma do § 11.° do Artigo 15.°

Art. 51.° Se os Enfermos, quando lhes faltar quaesquer objectos, quizerem dar os do Hospital, não serão aceitos, e sim outros novos.

Art. 52.° Os Serventes farão todo o serviço do Hospital, que lhes for ordenado pelo Enfermeiro Mór, e Enfermeiros, tanto nas Enfermarias, e cozinha, como fóra do Hospital; sendo neste caso sempre acompanhados por um Enfermeiro, nomeado por escala pelo Enfermeiro Mór.

Art. 53.° O Comprador executará todas as ordens, que lhe der o Director, bem como o Almoxarife; fará conduzir diariamente para o Hospital todos os generos precisos para as dietas, e rações, de fórma que tudo chegue ás horas, que lhe forem marcadas; comprará todos os objectos, de que se necessitar, recebendo ordem por escrito do Director; metterá em factura os generos, que se carregarem ao Almoxarife, e apresentará a conta dos que tiverem despeza immediata.

Art. 54.° Compete ao Cozinheiro o seguinte:

§ 1.° Observar e executar as instrucções, que lhe der o Director, ou quem suas vezes fizer; não consentindo ajuntamentos na cozinha, principalmente ás horas da distribuição da comida.

§ 2.° Ir diariamente á despensa receber do Almoxarife, ou seu Fiel, na presença do Enfermeiro Mór, os artigos necessarios para as dietas, e rações dos Empregados, tudo por conta, peso, e medida.

§ 3.° Preparar os alimentos, quer das dietas, quer das rações, de modo que a comida seja bem feita, e com todo asseio e promptidão, para que á hora da distribuicão não haja falta.

§ 4.° Receber do Almoxarife todos os utensilios proprios do seu serviço, os quaes deverá ter em boa guarda, sempre limpos, e na melhor arrumação possivel; passando recibo ao Almoxarife, a fim de ficar responsavel pelas faltas que houver.

§ 5.° Trocar na Casa da arrecadação todos aquelles utensilios, que estiverem em máo estado, precedendo requisição sua.

Art. 55.° O Cozinheiro terá os Ajudantes, que forem necessarios, tirados dos Serventes do Hospital; e, quando estiver impedido, dará logo parte ao Director, para este providenciar sobre sua substituição.

Art. 56.° Compete ao Porteiro o seguinte:

§ 1.° Executar, e observar as instruções dadas pelo Director, ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no Hospital a fallar com qualquer doente pessoa alguma, sem licença do Cirurgião de dia, nem os Soldados da guarda do Hospital, senão por ordem do mesmo Cirurgião.

§ 2.° Evitar que as pessoas, que tiverem obtido licença para visitar qualquer doente, lhe levem, ou fação conduzir algum genero de alimento, ou outros objectos, que devem ser prohibidos, como dinheiro, armas, &c.; podendo para esse fim fazer os exames precisos, ou só, ou coadjuvado pela sentinella da porta, se for necessario.

§ 3.° Ter um livro, em que faça apontamentos de todas as baixas, que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o Hospital.

§ 4.° Vigiar que nenhum doente saia do Hospital, sem ter alta, ou licença do Facultativo, que o tratar, para passear, dando, ainda neste caso, parte ao Director; nem Empregado algum subalterno sem licença por escrito do Diretor, e na sua falta do Cirurgião de dia.

Art. 57.° O Porteiro será tambem encarregado de guardar os fardamentos, e no mesmo livro, em que lançar os assentos das baixas, fará a declaração das peças de fardamento, e mais objectos, que os doentes trouxerem, e men-

cionará o Corpo, Companhia, ou Navio a que pertencem, a praça que tem a bordo, e se são presos.

Art. 58.° O Porteiro será coadjuvado no serviço da porta por um Enfermeiro, que o Director escolher, e que tambem poderá substituil-o nos seus impedimentos, quando for necessario.

Art. 59.° Compete ao Capellão o seguinte:

§ 1.° Ministrar os Sacramentos aos doentes, quando a gravidade de suas molestias o exigir, ou for determinado pelos Facultativos; bem como a todos os outros, que os pedirem,

§ 2.° Assistir aos moribundos até o seu ultimo momento, com paciencia e charidade.

§ 3.° Confessar qualquer Empregado do Hospital, quando o pedir; usando sempre de batina no serviço do Estabelecimento.

§ 4.° Dizer Missa aos Domingos e dias Santos, e a horas taes de poderem os Empregados do Hospital ouvil-a, sem faltar ás suas obrigações essenciaes.

Art. 60.° O Capellão, quando tiver algum impedimento, que deverá justificar, dará logo parte ao Director, para este provedenciar sobre o meio de supprir-se a sua falta.

CAPITULO III.

Do serviço interno do Hospital, e objectos que lhe são relativos.

Art. 61.° Logo que chegar algum doente ao Hospital, o Porteiro, por um toque de sino, dará signal ao Cirurgião de dia, o qual, examinando o doente, lançará na baixa a designação da molestia que reconhecer, mencionando as palavras — febricitante, venereo, ferido, sarnoso, &c., e o fará conduzir á Enfermaria e cama, que julgar conveniente.

Art. 62.° Para que o Cirurgião de dia tenha conhecimento das camas vagas, que existirem, o Enfermeiro Mór lhe dará diariamente uma relação dellas, com declaração do numero das Enfermarias, a que pertencem. As camas deverão ser todas numeradas, para facilitar a distribuição dos doentes, e evitar qualquer engano nos remedios e dietas.

Art. 63.° Na distribuição dos doentes deverá o Cirurgião de dia ter toda a cautela, para que se não misturem os de differentes molestias, e se observe a devida separação.

Art. 64.° Nenhum doente será recebido no Hospital sem baixa, que contenha o seu nome, naturalidade, filiação, praça ou graduação, Companhia, Corpo, ou Navio, a que pertencer, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao Director.

Art. 65.° A baixa será impressa, bem escrita, e terá todas as datas por extenso, devendo os doentes deixar de ser

soccorridos pelo Corpo, ou Navio, desde a data da baixa, passando a sel-o pelo Hospital.

Art 66.° Todas as baixas serão apresentadas ao Director, para as rubricar, sendo depois entregues ao Escrivão, para proceder á escrituração precisa, e emmassal-as, a fim de solver qualquer duvida, que possa apparecer.

Art. 67.° Os dizeres, que contiverem as baixas, serão lançados nas papeletas, que devem estar á cabeceira dos doentes, designando-se nellas o numero da Enfermaria, e da cama.

Art. 68.° Os Officiaes doentes, que entrarem para o Hospital, com quanto sejão tratados com distincção e decencia devida á sua graduação, e em quartos separados, ficão todavia sujeitos ás mesmas regras estabelecidas para os outros doentes.

Art. 69.° Os Officiaes, que se recolherem ao Hospital por ordem do Quartel General, sejão ou não presos, não poderão sahir sem ordem expressa para esse fim, participando-se previamente que elles estão no caso de ter alta.

Art. 70.° De todos os Officiaes de Patente, ou graduados, que entrarem, ou sahirem do Hospital, dará o Director parte ao Quartel General.

Art. 71.° O fato, ou fardamento dos doentes entrados, será entregue pelos respectivos Enfermeiros ao Porteiro; sendo a roupa de cada doente acompanhada de um bilhete, que contenha o numero de peças, o da Enfermaria, e o da papeleta, com o nome, e o dia da entrada; devendo os Enfermeiros, no dia em que os doentes tiverem alta, ir com as papeletas receber a roupa dos mesmos, que será entregue pelo Porteiro; e fazel-os vestir antes do jantar, para ficarem promptos a sahir, quando os vierem buscar.

Art. 72.° O dinheiro, que os doentes trouxerem para o Hospital, será pelos Enfermeiros apresentados ao Enfermeiro Mór, que o contará á vista dos mesmos doentes, assentando a sua importancia no verso das papeletas, e entregará depois ao Almoxarife, acompanhado de um bilhete, por elle assignado; devendo o dito Enfermeiro Mór no dia da alta ir buscar o dinheiro, e restituil-o aos doentes.

Art. 73.° O espolio das praças, que fallecerem no Hospital, será entregue pelo Porteiro ao respectivo Almoxarife, havendo deste o competente recibo, e pelo mesmo Almoxarife remettido á Quarta Secção do Almoxarifado de Marinha, com uma guia rubricada pelo Director, exigindo depois da entrega o necessario conhecimento. O espolio das praças, que fallecerem, pertencentes ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Batalhão Naval, será entregue pelo Porteiro ao individuo, que, autorisado pelos respectivos Commandantes, o vier buscar, devendo elle passar recibo ao mesmo Porteiro.

Art. 74.° As visitas aos doentes far-se-hão regularmente

desde o primeiro de Abril até trinta de Setembro ás oito horas da manhã, e do primeiro de Outubro até trinta e um de Março ás sete horas. A visita de tarde se fará áquelles doentes, que a precisarem, á hora, que os Facultativos julgarem mais util.

Art. 75.° A' medida que os Facultativos forem passando visita, os Enfermeiros, que os acompanharem, irão escrevendo em um caderno: 1.° o numero da cama; 2.° o do remedio; e 3.° o da dieta, e extras por extenso, bem como quaesquer applicações ordenadas; declarando os mesmos Facultivos na papeleta o remedio, e a dieta pelos seus numeros, e as extras por extenso, e marcando á margem o dia, em que se principia a abonar qualquer dieta, e aquelle, em que cessa.

Art. 76.° Finda a visita, os Facultativos lançarão no livro do receituario os remedios, que tiverem receitado, e assignarão, declarando em cima o dia do mez.

Art. 77.° O curativo dos feridos será sempre antes da visita, cumprindo ao Primeiro Cirurgião encarregado do serviço cirurgico fazel-o, ou determinar na occasião da visita o numero de vezes, em que se deve effectuar.

Art. 78.° Haverá seis especies de dietas, ou rações ordinarias, designadas pelos numeros 1, 2, 3, 4, 5 e 6, compostas da maneira seguinte:

§ 1.° N.° 1 — De canja, feita cada uma com uma onça de arroz, outra de assucar refinado, e seis onças d'agua.

§ 2.° N.° 2 — De caldos de gallinha, na proporção de uma gallinha para oito caldos.

§ 3.° N.° 3 — De caldos de vacca, ou vitela, na proporção de uma libra para quatro caldos. O numero das dietas precedentes será determinado pelos Facultativos, e marcados nas papeletas; podendo abonar-se em lugar de arroz, araruta ou tapioca, e em lugar de caldo de vacca o de mão de vacca.

§ 4.° N.° 4 — De quatro onças de pão e uma porção de caldo da panella geral ao almoço; de um quarto de gallinha cozida, quatro onças de pão, ou seis onças de farinha, e caldo de gallinha quanto baste para molhar o pão ao jantar; e de canja á cêa.

§ 5.° N.° 5 — De seis onças de pão e caldo de panella geral, ou, em seu lugar, uma onça de assucar refinado, e agua quente ao almoço; de oito onças de carne de vacca cozida, seis onças de farinha de mandioca com caldo da panella geral, e duas onças de arroz feito no mesmo caldo ao jantar; e de canja á cêa.

§ 6.° N.° 6 — Da dieta N.° 5 ao almoço; de dez onças de carne de vacca cozida, quatro onças de pão, ou seis de farinha com caldo da panella geral, para molhar o pão, ou farinha,

e duas onças de arroz feito em caldo ao jantar; e de oito onças de carne assada, e duas onças de arroz feito em caldo á cêa.

Art. 79.° Para os almoços das dietas N.os 5 e 6 podem os Facultativos abonar, quando julgarem conveniente, em lugar de caldo, meia onça de manteiga, uma onça de assucar refinado, uma oitava de chá, ou seis onças de infusão de café.

Art. 80.° As rações dos Officiaes serão iguaes ás dos outros doentes, designadas nos n.os 1, 2, 3 e 4; devendo ter mais na de n.° 5 meio frango assado para o jantar, e na de n.° 6 um quarto de gallinha, ou meio frango assado para o jantar, e meio para a cêa.

Art. 81.° As gallinhas, e a carne deverão ir logo pela manhã á panella geral, á excepção do que tiver de servir para as cêas, conforme as dietas n.os 5 e 6; assim como as gallinhas da de n.° 2, e a carne da de n.° 3; porque os caldos destas dietas devem ser feitos á parte, para se distribuirem, como for ordenado pelos Facultivos, segundo o numero marcado nas papeletas.

Art. 82.° As gallinhas, e a carne, que servirem para as dietas n.os 2 e 3, deverão ser descontadas das que pertencerem ao jantar das dietas n.os 4 e 6; porque, depois de feitos os caldos, serão distribuidas por aquelles doentes, a quem forão descontadas.

Art. 83.° O caldo para o almoço das dietas n.os 5 e 6 será tirado da panella geral uma hora depois de levantar fervura, não devendo exceder a quantidade necessaria para molhar o pão; e para as cêas, conforme as dietas marcadas, se tirará no fim outra porção, que se guardará para fazer com arroz, na fórma já determinada. Dar-se-hão diariamente duas gallinhas, ou mais, quando for necessario, para os caldos, que devem ser distribuidos de manhã cedo.

Art. 84.° Alêm dos temperos necessarios, levará a panella geral duas onças de toucinho para cada seis doentes.

Art. 85.° Tambem se abonará vinho de Lisboa aos doentes, se os Facultativos assim o determinarem, conforme as circunstancias e habito do doente; mas nunca poderá dar-se mais de duas onças para o jantar, e duas para a cêa.

Art. 86.° Da mesma fórma se poderá abonar para sobremesa algumas fructas, ou doce, se os Facultativos assim o ordenarem; mas somente uma ou duas bananas, ou uma laranja, uma lima, um limão doce, ou duas onças de marmelada.

Art. 87.° O almoço será distribuido ás oito horas da manhã, o jantar ao meio dia, e a cêa ás seis horas da tarde.

Art. 88.° O Capellão, os Segundos Cirurgiões, Boticarios, Praticantes da Botica, Enfermeiro Mór, seu Ajudante, Porteiro, Cozinheiro, Enfermeiros, Comprador, e Ficl do Almoxarife terão

a ração, que marca este Regulamento; e, estando doentes, serão tratados no Hospital.

Art. 89.° O mappa geral das rações será sempre feito na vespera, e a tempo de poder o Almoxarife dar as providencias, para se apromptar tudo quanto os Facultativos prescrevêrão.

Art. 90.° A ração dos Empregados internos constará do seguinte; pão doze onças, assucar fino duas, café em pó uma onça, carne de vacca duas libras, toucinho duas onças, arroz duas onças, farinha um decimo, manteiga duas onças, chá duas oitavas.

Art. 91.° Os doentes, que entrarem depois de feito o mappa diario das Enfermarias, ficarão a canja de arroz no dia da entrada e no seguinte, sendo febris, e a meia ração os outros; devendo o Cirurgião de dia marcar a dieta nas papeletas, e assignar um vale extraordinario, que será incluido no mappa geral do dia seguinte.

Art. 92.° Só os Facultativos do Hospital tem direito de prescrever dietas aos doentes, e de lhes designar os remedios: portanto nenhuma pessoa, qualquer que seja a sua graduação, ou emprego, poderá oppor-se á execução do que os ditos Facultativos tiverem determinado a semelhante respeito, a menos que não seja o Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude d'Armada, como Inspector Geral do Serviço de Saude.

Art. 93.° As banheiras serão montadas em carro com rodas; devendo haver todo o cuidado, para que se conservem no maior asseio; sendo despejadas e esfregadas, quando o doente acabar de tomar o banho.

Art. 94.° Logo que os doentes entrarem para as Enfermarias, despirão o fato, que trouxerem, para ser arrecadado; e receberão um vestuario proprio do Hospital, que constará de roupão, camisa, calça e barrete, tudo branco. Os Officiaes não ficão sujeitos á disposição deste Artigo.

Art. 95.° Haverá nas Enfermarias lampeões com azeite doce, que dem sufficiente claridade, e que se accenderão logo ao anoitecer, e se apagarão, quando for dia. O Enfermeiro Mór nomeará um Servente para este trabalho, dispensando-o de outro qualquer.

Art. 96.° As Enfermarias serão arejadas antes, e depois das visitas, e do curativo, assim como depois do jantar.

Art. 97.° Em cada Enfermaria haverá para uso dos doentes um lavatorio, e uma toalha, que será renovada. Os doentes, cujo estado de molestia permittir, deverão lavar as mãos e o rosto todos os dias, e os pés duas vezes na semana, fazendo-se-lhes a barba, e cortando o cabello, sempre que isso for necessario.

Art. 98.° A palha dos enxergões deverá ser renovada, quando os Facultativos julgarem preciso. Os lençoes serão mudados, pelo menos, uma vez cada semana, ou sempre que

for necessario, segundo a natureza da molestia, e toda a outra roupa duas vezes por semana, ou quando os Facultativos determinarem.

Art. 99.° Os mortos, depois de vestidos, e postos nos caixões, serão depositados no quarto para isso destinado, a fim de serem nelle encommendados pelo Capellão, logo que se lhe dê parte de que alli se achão; sendo dados á sepultura só doze horas depois do fallecimento.

Art. 100.° Qualquer Enfermeiro, quando julgar ter fallecido algum dos doentes a seu cargo, dará disso immediatamente parte ao Cirurgião de dia, para este verificar, se está ou não morto; e no caso affirmativo, tambem ao Enfermeiro Mór, a fim de o mandar vestir, e conduzir para o quarto de deposito, examinando depois aquelle Enfermeiro o enxergão, e o travesseiro para se despejarem, se for necessario.

CAPITULO IV.

Do serviço externo do Hospital, e objectos que lhe dizem respeito

Art. 101.° Os doentes dos Navios armados, ou dos Corpos, quando forem remettidos para o Hospital; deverão ser acompanhados de um Official Inferior, e da respectiva baixa.

Art. 102.° Na condução dos doentes para o Hospital deverá ter-se toda a cautela, de fórma que elles não sejão expostos ao sol, nem á chuva, para o que haverá de sobresalente no Arsenal padiolas, ou outra qualquer commodidade, que poderá ser requisitada pelos Commandantes dos Navios, ou Corpos.

Art. 103.° Os doentes se apresentarão no Hospital antes da hora da visita, e só em casos extraordinarios serão admittidos a qualquer hora do dia, ou da noite.

Art. 104.° A sahida dos doentes será determinada nas papeletas pelos Facultativos no acto da visita, e, á vista dellas, se encherão as altas, sendo umas e outras assignadas pelos mesmos Facultativos.

Art. 105.° O Hospital terá uma guarda, que estará ás ordens do Director, e prestará todos os auxilios, que em nome deste requisitarem os Facultativos, para a boa execução do presente Regulamento.

Art. 106.° O Director, ou quem suas vezes fizer, dará ao Commandante da guarda as instrucções necessarias, a bem da policia e regularidade do Hospital

Art. 107.° As sentinellas não serão postas no interior do Hospital; devendo recolher-se os presos de qualquer classe á Enfermaria de prisão, e haver ahi para com elles toda a cautela necessaria, a fim de evitar fugas.

Art. 108.° As instrucções e ordens, que se derem á guarda

do Hospital, serão affixadas no Corpo da mesma guarda, e nos lugares das sentinellas, a fim de que lhes sejão conhecidas.

CAPITULO V.

Da escrituração, contabilidade, e fiscalisação do Hospital, e da Botica.

Art. 109.° A escrituração do Hospital constará dos seguintes livros, alêm dos que pertencem á Botica.

N.° 1. Receita.
» 2. Despeza.
» 3. Mappa, ou conta corrente dos objectos a cargo do Almoxarife.
» 4. Termos.
» 5. Inventario.
» 6. Registro da correspondencia official.
» 7. Dito das ordens do Director.
» 8. Receituario.
» 9. Entrada e sahida dos doentes.
» 10 Ponto.

Art. 110.° Os livros, de que trata o Artigo antecedente, servirão para se fazer nelles os competentes lançamentos pela maneira seguinte:

N.° 1. Dos objectos, que devem estar a cargo do Almoxarife.
» 2. Da despeza dos mesmos objectos.
» 3. Tanto da receita, como da despeza de todos os objectos, segundo a sua nomenclatura.
» 4. Da compra, e approvação dos generos, que entrarem para o Hospital, e dos que se inutilisarem; bem como dos termos das conferencias, que fizer o Director, na conformidade do § 10.° do Art. 15.°
» 5. Dos moveis, e outros objectos entregues pelo Almoxarife ao Enfermeiro Mór, e Cozinheiro, extrahindo-se conhecimento em fórma, para a conta do dito Almoxarife.
» 6. Dos Officios, que o Director dirigir ás differentes Autoridades, e dos documentos, que os acompanharem, salvo quando o objecto, de que elles tratarem, estiver já lançado em algum livro; sendo bastante neste caso que se faça a referencia á esse livro.
» 7. Das ordens, segundo os seus numeros, que o Director dirigir aos diversos Empregados.
» 8. Do receituario feito pelos Facultativos do Hospital, na fórma prescripta por este Regulamento, quando trata das obrigações dos Facultativos.

N.º 9. Do dia mez e anno da entrada, nome, idade, naturalidade, estado, filiação, praça dos doentes, e Corpos a que pertencerem, tudo á vista das guias, que trouxerem; e do dia mez e anno, em que tiver lugar a sahida; bem como do motivo desta, fazendo-se menção dos fallecimentos, para se poder passar as certidões, quando forem exigidas.

» 10. Do Ponto dos Empregados, escriturado em fórma de mappa, contendo os nomes de todos, com designação dos dias do mez, e columna de observações.

Art. 111.º A receita dos generos será feita á vista, não só dos pedidos do Almoxarife, segundo as necessidade, que elle reconhecer; mas tambem das guias de conducção daquelles objectos suppridos pelo Almoxarifado, em virtude de taes pedidos.

Art. 112.º A despeza dos generos será feita segundo as relações diarias, e mappas organisados á vista dos parciaes das differentes Enfermarias, e dos conhecimentos extrahidos do livro de Inventario, relativamente aos objectos entregues aos Empregados.

Art. 113.º Os documentos para comprovar o lançamento do livro de inventario, serão, tanto os pedidos, feito pelos respectivos Empregados, dos objectos necessarios para o serviço do Hospital, que devem estar a cargo delles, como as copias extrahidas do livro de termos d'aquelles, que se tiverem inutilisado, ou dos conhecimentos em fórma das Secções, se taes objectos forem alli entregues.

Art. 114.º Os mappas do movimento do Hospital, e os documentos da receita e despeza do mesmo, serão impressos, e terão o despacho do Director, uma vez, que estejão com as devidas formalidades.

Art. 115.º As Praças, que se tratarem no Hospital, satisfarão o seguinte, por meio dos seus vencimentos: os Officiaes d'Armada, e das differentes classes o correspondente á metade de seus respectivos soldos; os Officiaes de prôa, e outros, que como taes são considerados, os mesmos meios soldos, e valores de suas rações; as demais praças dos Navios, e as de pret dos Corpos os seus vencimentos, e as rações ou etapes; e os artistas e outros do serviço do Arsenal os jornaes, ou vencimentos, que perceberem.

Art. 116.º As importancias, de que trata o Artigo antecedente, entrarão para o Thesouro; e para este fim o Escrivão do Hospital organisará mensalmente uma relação de todas as praças, que no mesmo Estabelecimento se tratarem, feita com as devidas classificações, e segundo as rubricas a que pertencer a despeza; declarando-se a respeito de cada praça os dias, e as quantias, que devem satisfazer.

Art. 117.° Feita esta relação, o Director a enviará á Contadoria Geral, para, depois de liquidada e processada, o Almoxarife poder receber a sua importancia, precedendo despacho do Intendente, e a apresentação de uma guia passada pela 1.ª Secção da mesma Contadoria, para, á vista della, o Almoxarife fazer a competente entrega no Thesouro com aviso previo do referido Intendente á Directoria Geral de Contabilidade, por meio de Officio, mencionando a importancia e o mez a que pertencer.

Art. 118.° Nas facturas dos generos, que os fornecedores apresentarem no Hospital, deverá declarar-se por extenso, não só a medida, ou peso de cada genero, mas tambem o preço, por que forão contractados, escrevendo-se em algarismos a sua importancia e totalidade. Estas facturas, verificadas pelo Escrivão, e com recibo do Almoxarife, terão o despacho do Director, fazendo-se a carga ao Almoxarife dos generos, que ellas contiverem; depois do que o Escrivão passará conhecimento em fórma, para a parte haver o seu pagamento, precedendo despacho do Director.

Art. 119.° As facturas, assim como todos os documentos de receita e despeza serão numerados, e archivados, a fim de acompanharem a conta, quando tiver de ser presente á competente Repartição para a liquidação.

Art. 120.° O Almoxarife entregará todos os dias de manhã ao Enfermeiro Mór, na presença do Segundo Cirurgião, que estiver de dia, os generos que forem precisos, tanto para as dietas, como para as rações dos Empregados, pela relação diaria, que o Enfermeiro Mór organisar e assignar.

Art. 121.° O Escrivão, á vista da relação diaria, de que trata o Artigo antecedente, e em que o Enfermeiro Mór deverá passar recibo de ter sido entregue dos generos constantes da dita relação, lancará em despeza os referidos generos ao Almoxarife, e a archivará.

Art. 122.° A escrituração da Botica do Hospital constará dos seguintes livros:

N.° 1. Da receita.

N.° 2. Da despeza.

N.° 3. Da conta corrente das drogas, medicamentos e mais objectos a cargo do Boticario.

N.° 4. Dos termos do Boticario.

Art. 123.° Os livros, de que trata o Artigo antecedente, servirão para os seguintes lançamentos:

N.° 1. Dos medicamentos, drogas, e utensilios, que entrarem para fornecimentos da Botica, e de todos os que entregarem os Cirurgiões, e Boticarios dos Navios d'Armada.

N.° 2. Das drogas, medicamentos, e utensilios, que se despenderem no Hospital, á vista das folhas volantes, extrahidas do receituario; assim como do que for entregue para os Navios, segundo os pedidos dos Cirurgiões, ou Boticarios.

N.° 3. Da receita e despeza, debaixo dos competentes titulos, e conforme a nomenclatura que se adoptar.

N.° 4. Dos termos das drogas, medicamentos, e utensilios, que se acharem inutilisados na Botica, e d'aquelles, que entregarem os Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios.

Art. 124.° A formula destes livros, e a maneira de os escriturar, será a mesma, de que trata o systema, mandado observar pelo Decreto de 5 de Maio de 1834, a respeito da escrituração do Almoxarifado.

Art. 125.° Serão documentos da receita, com precedencia de despacho, as facturas, ou guias de entrega dos medicamentos, ou utensilios, organisadas com as formalidades prescriptas nas disposições em vigor; e da despeza os conhecimentos em fórma extrahidos das cargas, que se fizerem aos Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios, e os mappas, ou relações dos medicamentos gastos diariamente no Hospital.

Art. 126.° Em todos os medicamentos, que entrarem para o Hospital, se fará um exame na presença dos dous Primeiros Cirurgiões, do Primeiro Boticario, do Vendedor, e do Escrivão, a fim de se rejeitarem os que se julgarem máos, e que serão pelo Vendedor substituidos por outros; lavrando-se de tudo o competente termo, em que todos assignarão.

Art. 127.° Nas entregas dos medicamentos, e utensilios, que fizerem os Cirurgiões, ou Boticarios dos Navios, se procederá tambem aos necessarios exames na presença das pessoas mencionadas no Artigo precedente, e do Cirurgião, ou Boticario de bordo; e nessa occasião se extremará o bom do inutil, lavrando-se de tudo o competente termo, em que deverão assignar. Feita a carga ao Boticario do Hospital do que se achar em bom estado, se passará o respectivo conhecimento em fórma; dando-se ao Director parte do que for julgado inutil, para mandar lançar em despeza.

Art. 128.° Os utensilios serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, precedendo pedido feito pelo Primeiro Boticario, e remettido com Officio do Director ao Quartel General.

TITULO II.

Do Hospital da Provincia da Bahia, e Enfermaria de Pernambuco.

CAPITULO I.

Do Hospital da Provincia da Bahia.

Art. 129.° O Hospital da Provincia da Bahia continuará onde se acha, ou será tranferido para outro local, que for julgado mais conveniente; terá duas até tres Enfermarias, e

aquellas casas, que forem necessarias, para a escrituração, depositos, e outros serviços indispensaveis.

Art. 130.° O aranjo das Enfermarias, o numero de doentes, que devem conter, e tudo quanto for nececario para a organisação completa do Hospital, será regulado pelo que se manda observar no Hospital da Côrte, no Capitulo I, e Artigos de 2 a 12 deste Regulamento, no que for applicavel.

Art. 131.° O pessoal do Hospital constará de um Cirurgião do Corpo de Saude, quatro Enfermeiros, e um Cozinheiro, sendo todos estes Empregados sujeitos ao Intendente da Marinha, na conformidade do Artigo 50.° do Decreto e Regulamento de 13 de Janeiro 1834.

Art. 132.° As obrigações destes Empregados rerão reguladas pelas que tem os do Hospital da Côrte no Capitulo II do Titulo I deste Regulamento, n'aquillo que lhes for applicavel.

Art. 133.° O serviço interno e externo do mesmo Hospital, sua escrituração e contabilidade será tudo regulado, conforme o disposto neste Regulamento, na parte em que puder ter applicação.

CAPITULO II.

Da Enfermaria da Provincia de Pernambuco.

Art. 134.° Esta Enfermaria continuará onde se acha estabelecida, em quanto for conveniente. A sua organisação, e o serviço relativo se regulará pelo das Enfermarias de qualquer dos Hospitaes da Côrte, ou da Bahia, segundo o que se acha prescripto neste Regulamento.

Art. 135.° O pessoal da dita Enfermaria constará de um Cirurgião do Corpo de Saude, um 1.° e um 2.° Enfermeiro, e um Cozinheiro.

Art. 136.° As obrigações destes Empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que pelo Capitulo II Titulo I do presente Regulameuto competem aos dos Hospitaes da Côrte, ou da Bahia; sendo todos sujeitos ao Inspector do Arsenal de Marinha.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 137.° Os objectos necessarios para as dietas, sustento dos Empregados, limpeza e desinfecção das Enfermarias, concertos e lavagem da roupa, e os que a evidente necessidade mostrar serem precisos, conforme os pedidos dos Facultativos, e ordem do Director, continuarão a ser compra-

dos pelo Hospital, mediante as formalidades recommendadas neste Regulamento, com a differença porêm de que, em lugar de serem os documentos pagos pelo Cofre do Hospital, como até aqui, o deverão ser pelo Thesouro, precedendo a competente liquidação pela Contadoria Geral na Marinha, para onde serão remettidos pelo sobredito Director mensalmente.

Art. 138.° Feita a liquidação de taes documentos pela Contadoria, procederá esta da mesma fórma que a respeito dos conhecimentos em fórma dos generos comprados pela Intendencia e Conselho d'Administração, fazendo regressar com Officio ao Director os mesmos conhecimentos, para serem entregues ás partes, e remettendo á Secretaria d'Estado, para ser enviada ao Thesouro, a relação delles, com os nomes dos Fornecedores, as importancias respectivas, e mais declarações convenientes.

Art. 139.° Todos os mais generos e objectos necessarios para o Hospital, fóra do que fica designado no Artigo 137.°, serão fornecidos por intermedio da Intendencia, e Conselho d'Administração, precedendo os pedidos respectivos com Officio do Director, dirigido á Secretaria d'Estado, por meio do Quartel General.

Art. 140.° Os dinheiros necessarios para as compras miudas, tanto do Hospital, como da Botica, que devem ser feitas, as desta pelo Primeiro Boticario, e as d'aquelle pelo Comprador, serão d'ora em diante suppridos pelo Thesouro; cumprindo que cada um dos ditos Empregados apresente mensalmente na Contadoria Geral as contas do que tiver despendido, devidamente documentadas, para esta as remetter ao sobredito Thesouro, directamente, ou por intermedio da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e desta fórma abonar-se o que for mister.

Art. 141.° O Primeiro Boticario deverá receber no principio do mez na Thesouraria da Marinha a quantia arbitrada para miudezas, que se comprão diariamente pela Botica, para a composição de certos medicamentos; fazendo uma relação circunstanciada do que comprou, com declaração de sua importancia á margem, a fim de ser, depois de rubricada pelo Director, entregue na Contadoria Geral da Marinha.

Art. 142.° Os Praticantes da Botica, Fiel, Comprador, Enfermeiro Mór, Enfermeiros, Porteiro, e Cozinheiro, alêm dos seus vencimentos, terão diariamente uma vela de sebo de seis em libra, para seu uso particular. Todos os outros Empregados internos, que não forem os acima nomeados, terão diariamente meia vela de cera, ou espermacete de seis em libra.

Art. 143.° Fica ao prudente arbitrio do Director fazer regular diariamente o gasto da lenha, que, segundo sua qualidade, for necessaria na Cozinha. O mesmo se praticará a respeito do sal.

Art. 144.° O Enfermeiro Mór, Porteiro, Cozinheiro, Fiel, e Comprador serão nomeados pelo Director, e propostos os dous ultimos pelo Almoxarife. O Ajudante do Enfermeiro Mór será escolhido por este d'entre os Enfermeiros, com approvação do Director.

Art. 145.° A cargo de um Enfermeiro estarão quinze doentes, e de dous vinte e cinco; sendo os Serventes empregados conforme o serviço exigir.

Art. 146. Um Official nomeado pelo Quartel General visitará todos os dias o Hospital, e examinará se os enfermos são tratados na conformidade do presente Regulamento; devendo, depois de concluida a visita, escrever no livro para esse fim designado, se achou ou não alguma falta, e fazer esta declaração na parte, que houver de dar ao Quartel General.

Art. 147.° E' prohibido jogar no Hospital, e todo o genero de altercação, ou disputa, principalmente nas Enfermarias, que deverão conservar-se no mais rigoroso silencio, a fim de não serem incommodados os doentes de molestias agudas, ou graves.

Art. 148.° Nenhum doente, ainda mesmo sendo Official, poderá passear nas Enfermarias, ou fóra do Hospital, sem licença do seu assistente, o que só terá lugar nos intervallos das horas, em que se distribuirem as dietas, nem sahir os portões sem ordem expressa do Director.

Art. 149.° Os presos que vierem recommendados, serão cuidosamente vigiados, para cujo fim poderá o Director empregar os meios de segurança, que julgar necessarios, ainda que sejão Officiaes, tendo-se attenção á sua categoria.

Art. 150.° Quando entrarem no Hospital doentes alienados o Director os fará remover para o Hospital de Pedro 2.°, logo que isso for reclamado pelos Facultativos, entendendo-se para esse fim com o Administrador do Hospital da Misericordia, e dando parte ao Quartel General. Os Officiaes, porêm, que se acharem em semelhante estado, não serão removidos, sem ordem do Governo.

Art. 151.° Aos Officiaes de Patente, e Honorarios, que se tratarem no Hospital, se dará diariamente meia vela de cêra, ou de espermacete para o seu quarto, e, sendo necessario, luz de lamparina para toda a noite.

Art. 152.° O Primeiro Boticario fará no ultimo dia de cada mez duas relações, uma que deverá conter os simplices gastos durante o mez com a composição dos remedios magistraes, bem como ser rubricada pelo Primeiro Cirurgião encarregado da clinica medica, e lançada em despeza ao mesmo Boticario, precedendo despacho do Director; e outra de todos os medicamentos officinaes preparados, tendo as quantidades por extenso, e a sua importancia á margem em algarismos: esta relação, depois de examinada pelo Primeiro Cirurgião en-

carregado da clinica medica, a fim de verificar se está conforme com os simplices, que forão despendidos, será por elle rubricada, e, com despacho do Director, carregada ao referido Boticario no livro de receita.

Art. 153.° Haverá no Hosptial a quantidade de roupa de boa qualidade, que for necessaria para cama, e mesa dos Officiaes, que nelle se tratarem, e quanto ao vestuario, deverão usar do que trouxerem.

Art. 154.° Quando no Hospital fallecer algum Official, e não haja quem se encarregue do seu enterro, o Director o mandará fazer com toda a economia, exigindo depois do Empregado, a quem incumbir o enterro, a competente conta, devidamente documentada, para ser liquidada pela Contadoria Geral, e paga por meio da verba—Eventuaes—, precedendo ordem da Secretaria d'Estado.

Art. 155.° Quando fallecer algum Official de Patente, ou Honorario, o Director dará parte ao Quartel General, para se fazerem as honras militares, que lhe competirem.

Art. 156.° Sempre que for necessario concertar alguma roupa do serviço do Hospital, a pessoa, que estiver disso encarregada, organisará cada mez uma relação della, declarando o numero, e a qualidade da roupa inutilisada, de que se precisar para aquelle fim, e ajuntará a esta relação do ultimo do mez a importancia da roupa concertada. O Director fará extrahir pelo Escrivão do Hospital, no fim de todos os mezes, uma relação, que deverá conter em resumo a roupa inutil, pedida pelo Encarregado de a concertar, e em que, depois de verificada, porá o despacho de despeza ao Almoxarife.

Art. 157.° Toda a roupa, que se inutilisar no serviço do Hospital, será examinada peça por peça pelo Director, que, julgando não ter concerto, a fará guardar, para se empregar em reparo da outra, e no serviço e tratamenro dos doentes; dando-se della despeza ao Almoxarife.

Art. 158.° Sempre que entrar alguma possoa ferida, ou contusa por qualquer accidente, se procederá a corpo de delicto, que será feito pelo Auditor Geral da Marinha, se o aggressor for praça da Armada; e, no caso contrario, pelo Subdelegado do Districto, remettendo-se o resultado ao Quartel General, com declaração do Navio, ou Corpo a que pertencer o ferido, ou contuso.

Art. 159.° Quando fallecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá ao Quartel General certidão de obito, passada pelo Facultativo que o tratou.

Art. 160.° Os vencimentos do Director, Facultativos, e mais Empregados, tanto dos Hospitaes da Côrte e Bahia como da Enfermaria da Provincia de Pernambuco, serão regulados pela Tabella—B.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

TABELLA — A. —

DOS MEDICAMENTOS PARA OS NAVIOS DA ARMADA.

PARA TRES MEZES.

DROGAS.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNAS OU PATAXOS.	ESCUNAS.
Agua de cobre ammoniacal...	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.
Dita de flor de larangeira.....	3 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	
Dita de Labarraque (garrafas).	12	10	8	6	4	
Dita de canella.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dita rosada.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dita Ingleza..... (garrafas).	14	12	8	6	4	2
Acetato de ammonia	6 onç.	5 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.	
Dito de chumbo liquido.....	3 lib.	2½ lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dito de morphina	1 oit.	1 oit.	18 gr.			
Alfazema	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Alecrim	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Alcali volatil fluido	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Aniz estrellado.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.		
Assucar refinado.....	3 arr.	2 arr.	48 lib.	32 lib.	20 lib.	12 lib.
Amido	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	
Acido sulphurico.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç	2 onç.	1 onç.
Dito citrico.....	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç	2 onç.	1 onç.
Dito nitrico	12 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç	2 onç.	1 onç.
Dito muriatico	2 onç.	1½ onç.	1 onç.			
Dito vitriolico.....	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.
Balsamo de copaiba.....	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç	2 onç.	1 onç.
Dito de Arcèo	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dito tranquillo..	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Borax	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1½ onç.	
Bagas de zimbro.....	6 onç.	5 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	
Bixas.....	300	200	150	100	60	40
Caroços de marmellos	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Cevada	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.
Cremor de tartaro soluvel....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Cato em pó	1 lib.	12 onç.	10 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Cascas de jequitibá	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Camphora	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.
Ceroto de espermacete	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Calomelanos preparados.....	1½ onç.	1 onç.	6 oit.	4 oit.	2 oit.	2 oit.
Canella em pó.....	12 onç.	8 onç.	6 onç	4 onç.	3 onç.	2 onç.
Cantharidas em pó	4 onç.	3 onç.	2 onç	1½ onç.	1 onç.	4 oit.
Capsulas de copaiba...(caixas).	6	4	3	2	1	1
Dormideiras	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	8 onç.	6 onç.	
Digitalis	4 oit.	3 oit.	2 oit.	1 oit.		
Extracto gommoso de opio....	1 onç.	1 onç	6 oit.	4 oit.		
Dito de belladona.....	1 onç.	1 onç.	6 oit.	4 oit.		
Dito de ratanhia	1 onç.	1 onç.	1 onç.	6 oit.		
Dito de Saturno	3 lib.	2½ lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Espirito de vinho.....	3 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.
Dito de cochlearia	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	
Dito de milissa simples	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç.	
Dito de nitro doce.....	1 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	
Erva doce.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Dita tostão.....	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	

DROGAS.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNAS OU PATAXOS.	ESCUNAS.
Emplastro americano estendido..... (varas).	24	20	16	12	12	12
Dito confortativo.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	6 onç	4 onç.	
Dito de cicuta com mercurio.	2 lib.	2 lib.	1 lib.	6 onç	4 onç	2 onç
Dito visicatorio.....	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç	6 onç	6 onç
Dito de diachylão gommado..	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç	6 onç.	4 onç
Ether sulphurico	1½ lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç	6 onç	
Electuario de cato.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç	8 onç.	6 onç
Dito de senne.....	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç	6 onç	4 onç
Especies emollientes	6 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Ditas peitoraes	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Ditas aperientes	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib	1 lib.	1 lib.
Ditas aromaticas.....	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	½ lib.
Flor de enxofre.....	6 onç.	6 onç.	4 onç	2 onç	2 onç.	1 onç
Dita de sabugueiro	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib	1 lib.	8 onç
Dita de borragem.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.		
Dita de malva	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç
Dita de arnica.....	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç	8 onç.	
Fumaria.....	1 lib.	1 lib.	12 onç	8 onç	4 onç	
Fios de linho.....	16 lib.	12 lib.	6 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Gomma arabica em pó.....	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç
Dita fetida	8 onç.	8 onç.	6 onç	4 onç		
Dita alcatira.....	6 onç.	6 onç.	4 onç	3 onç		
Hydriodato de potassa.....	3 oit.	2 oit.	1 oit			
Ipecacuanha em pó.....	8 onç	8 onç	6 onç	4 onç	2 onç.	1 onç
Iodureto de ferro.....	6 oit.	4 oit.				
Kermes mineral.....	2 onç	1½ onç.	1 onç	4 oit.		
Linhaça em grão.....	32 lib.	24 lib.	16 lib	8 lib.	6 lib.	4 lib.
Dita em pó.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Licor anodyno.....	6 onç.	5 onç	4 onç.	2 onç		
Linimento anodyno.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	3 lib.	1½ lib.	1 lib.
Laudano liquido de Sydenham..	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	6 onç		
Losna.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	8 onç	6 onç.
Linimento volatil	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç	6 onç	4 onç.
Laudano de Rousseau.....	1 lib.	1 lib.	8 onç	4 onç.	2 onç.	
Mel de abelhas.....	6 lib	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Dito rosado.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.
Maná da 1.ª sorte ou de lagrimas	8 lib.	6 lib.	4 lib	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Mostarda em grão.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Dita em pó.....	2 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	8 onç.
Macella.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Mercurio doce.....	6 onç.	4 onç	4 onç.	2 onç	1 onç.	
Malvas	8 lib.	6 lib	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Musgo islandico.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1 lib.	8 onç	6 onç.
Magnesia de Henry...(vidros)	8	6	4	2	2	2
Manteiga de antimonio.....	3 onç.	2 onç	1 onç	1 onç	4 oit.	
Dita de cacáo.....	8 onç.	6 onç	4 onç	3 onç.	2 onç	1 onç.
Nitrato de prata.....	1 onç.	1 onç.	4 oit.	2 oit.	1 oit.	1 oit.
Opodeldoch .....(vidros).	12	10	6	4	2	1
Oleo de Ricino.....	6 lib.	6 lib.	4 lib.	1½ lib.	1 lib.	
Dito de amendoas doces.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito de cravo	1 onç.	1 onç	4 oit.	2 oit.	1 oit.	
Oximel simples.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito de scilla.....	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Pomada alvissima.....	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç.	6 onç.	4 onç.
Dita mercurial	3 lib.	2 lib.	1 lib.	8 onç	6 onç.	4 onç.
Dita de Saturno.....	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Polpa de tamarindos	6 lib.	4 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Pedra-hume calcinada.....	4 onç.	3 onç.	2 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.
Pós de Joanes.....	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç.	2 onç.	1 onç.
Ditos de Dower	2 onç.	1 onç	1 onç.	4 oit.	2 oit.	1 oit.

DROGAS.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNAS OU PATAXOS.	ESCUNAS.
Acetato de cobre	2 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.	4 oit.	
Quina Peruviana contusa	6 lib.	5 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dita dita em pó	2 lib.	1 lib.	1 lib.	8 onç.	4 onç	
Raiz de althéa	32 lib.	24 lib.	16 lib.	8 lib	6 lib.	4 lib.
Dita de alcaçuz	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.
Dita de rhuibarbo em pó	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dita de jalapa em pó	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Dita de bardana	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dita de chicoria	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	
Raspas de veado	6 lib.	5 lib.	4 lib.	3 lib.	1½ lib.	1 lib.
Rasuras de guaiaco	1 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç	4 onç.	2 onç.
Salsaparrilha	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.
Senne	4 lib.	3 lib.	2 lib.	8 onç	4 onç.	
Sublimado corrosivo	2 oit.	1 oit.	1 oit.			
Sal amargo	12 lib.	12 lib.	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.
Dito de chumbo	2 lib.	2 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	
Dito de Glauber	6 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito de tartaro	1 lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	2 onç.
Sulphato de quinina	6 onç.	5 onç.	3 onç.	2 onç	1 onç.	4 oit.
Dito de cobre	8 onç.	6 onç.	4 onç.	3 onç	2 onç.	1 onç.
Dito de zinco	4 onç.	3 onç.	2 onç.			
Sedlitz (caixas)	8	6	5	4	3	2
Tintura de cantharidas	8 onç.	8 onç.	4 onç.	3 onç.		
Dita de quina	1½ lib.	1 lib.	12 onç.	8 onç	4 onç.	
Dita de digitalis	6 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.		
Tartaro emetico	2 onç.	2 onç.	1 onç.	4 oit.	4 oit.	4 oit.
Tamarindos em rama	8 lib	8 lib.	6 lib.	4 lib.	2 lib.	1 lib.
Unguento de althéa	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito branco	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	
Dito basilicão	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito de enxofre	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Dito rosado composto	4 lib.	4 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.
Vinho quinado (garrafas)	8	8	6	4	2	1
Xarope de diacodio	3 lib.	3 lib.	2 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dito citrico	3 lib.	3 lib.	3 lib.	1 lib.	1 lib.	
Dito de rhuibarbo	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	12 onç.	8 onç.	
Dito de gomma	8 onç.	8 onç.	6 onç.	4 onç.	2 onç.	

UTENSILIOS.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNAS OU PATAXOS.	ESCUNAS.
Almofariz de bronze e mão	1	1	1	1	1	1
Agulhas de coser	50	50	25	25	25	25
Alfinetes (cartas)	1	1	1	½	½	½
Bules de folha	2	2	1	1		
Balança e granatario	1	1	1	1	1	1
Bacia de arame grande	1	1	1			
Dita dita regular	1	1	.....	1	1	
Ditas dita pequenas	4	4	2	1	1	1
Borrachinhas para injecções	6	5	4	2	2	2
Ditas para clysteres	2	2	2	1	1	1
Casserolas de ferro estanhadas	2	2	2	1	1	1
Chaleiras de dito dito	4	4	3	1	1	1
Caixa de folha para os curativos	1	1	1	1	1	1

UTENSILIOS.	NÁOS.	FRAGATAS.	CORVETAS.	BRIGUES OU BRIGUES BARCAS.	BRIGUES ESCUNAS OU PATAXOS.	ESCUNAS.
Canos de folha.....	12	8	6	4	4	2
Ditos de louça	12	8	6	4	4	2
Copos de vidro liso.....	6	6	4	3	2	
Ditos graduados	1	1	1	1	1	1
Comadre de estanho.....	1	1	1	1	1	
Esponja preparada.....	1 lib.	12 onç.	8 onç.	4 onç.	2 onç.	1 onç.
Espatulas clasticas	2	2	1	1	1	1
Ditas de marfim.....	1	1	1	1		
Flanella.....(covados).	12	10	8	6	4	2
Fundas de camurça ordinarias.	12	10	8	6	4	2
Funil de folha.....	1	1	1	1	1	
Gral de pedra	1	1	1			
Linha de coser.....	4 onç.	4 onç.	2 onç.	2 onç.	1 onç.	1 onç.
Livros de papel almasso.....	2	2	2	2	2	2
Nastro sortido .....(peças).	4	3	2	2	2	2
Panno de alg. americano.(varas).	80	60	40	30	20	10
Papel almasso .....(cadernos).	80	60	40	30	20	10
Panellas de folha sortidas.....	4	4	3	2	1	1
Seringas de estanho.....	2	2	1	1	1	1
Ventosas de vidro	12	10	8	6	4	2
Pennas de escrever	25	25	25	12	12	12
Suspensorios para escrotos....	24	18	12	8	6	4
Tesouras.....	2	2	2	1	1	1
Tinteiros de estanho...(jogo).	1	1	1	1	1	1
Tinta de escrever.....	2 lib.	2 lib.	1½ lib.	1½ lib.	1 lib	1 lib.
Talas de folha sortidas..(jogos).	2	2	1	1		
Velas de gomma elastica.....	12	10	8	6		
Papel de embrulho..(cadernos)	24	20	16	8	4	4

OBSERVAÇÕES.

1.ª

Os pedidos, que se fizerem para menor tempo do que o marcado na presente Tabella, serão organisados proporcionalmente, isto he, para dous mezes dous terços, para hum dito hum terço, &c.

2.ª

Alêm dos medicamentos constantes desta Tabella, he tambem permittido aos Facultativos pedirem qualquer droga, que for de sua confiança na pratica; ficando todavia a quantidade a juizo da autoridade competente, que se afastará o menos possivel da mesma Tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

TABELLA — *B.*—

DOS VENCIMENTOS, QUE DEVEM PERCEBER OS EMPREGADOS DOS HOSPITAES E ENFERMARIAS DE MARINHA.

HOSPITAES E ENFERMARIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ANNUAES. *Ordenados*	VENCIMENTOS ANNUAES. *Gratificaç.*	OBSERVAÇÕES.
HOSPITAL DA CÔRTE.	Director		2.000$000	Se tiver outros vencimentos dos Cofres Publicos, perceberá, como gratificação, a differença entre esses vencimentos e a quantia fixada.
	Primeiros Cirurgiões		840$000	Conforme o Decreto e Tabella de 24 de Abril de 1851.
	Segundos ditos		720$000	
	Escrivão		1.200$000	
	Almoxarife	1.000$000	200$000	Vence ordenado pela Lei de 31 de Outubro de 1848.
	Capellão		1.200$000	Se porêm for do Numero, vencerá, como gratificação, a differença entre seu soldo e a quantia fixada.
	Escripturarios		600$000	Conforme o Decreto e Tabella de 24 de Abril de 1851.
	Primeiro Boticario		480$000	
	Segundo dito		240$000	
	Praticantes da Botica		480$000	
	Enfermeiro Mór		600$000	
	Comprador e Fiel do Almoxarife		480$000	
	Porteiro, Enfermeiros e Cozinheiro		240$000	
	Serventes			Vencerão 800 réis diarios.
HOSPITAL DA BAHIA E ENFERMARIA DE PERNAMBUCO.	Cirurgião — Se for 1.º		840$000	Conforme o Decreto e Tabella de 24 de Abril de 1851.
	Cirurgião — Se for 2.º		720$000	
	Enfermeiros e Cozinheiros		240$000	

As gratificações do Director, se for Official do Corpo de Saude, dos Cirurgiões, e dos Boticarios, serão, depois de oito annos de serviço, conforme o Decreto e Tabella de 24 de Abril de 1851; sendo o dito tempo contado a cada hum individuo, na conformidade do que dispoem a observação 5.ª da mesma Tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1853. — *Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

MODELO N.° 1.

LIVRO DA RECEITA.

(Serve para o Hospital e para a Botica.)

	Numeros.	**RECEITA.**	*Folhas do Livro de contas correntes.*	
1853. Janeiro 3	1	Carrego em Receita ao Almoxarife do Hospital da Marinha F. os objectos seguintes:		
Para a conta de F. &c. extrahi desta Receita conhecimento em fórma. F. Escrivão.		Lençoes quatro, a dous mil réis		4
		Colchões seis, a cinco mil réis		6
		Travesseiros seis, a dous mil réis		6
		Que recebeo de F.—&c, e de como recebeo commigo assignou.	1	
		F. Almoxarife. F. Escrivão.		

MODELO N.° 2.

LIVRO DA DESPEZA.

(*Serve para o Hospital e para a Botica.*)

			DESPEZA.	*Folhas do Livro de contas correntes.*	
1853.	Janeiro	3	Despendeo o Almoxarife do Hospital da Marinha F. os objectos seguintes:		
			Lençoes quatro.....	.....	4
			Travesseiros seis.....	.....	6
			Colchões seis	.....	6
			Que por ordem de F. entreguei a F., para &c., como consta do documento N.°.....	1	
			F. Escrivão.		

SERVIÇO DE CAMA.

Lençoes.	*Mantas de algodão.*	*Ditas de lã.*	*Fronhas.*	*Colchões.*	*Travesseiros.*
4	.....	.....	.....	6	6

MODELO N.º 4.

LIVRO DE TERMOS.

(Serve para o Hospital e para a Botica).

Aos dias do mez de de mil oitocentos e cincoenta e tres na Botica do Hospital de Marinha, achando-se presentes o Director, e os dous Primeiros Cirurgiões, commigo Escrivão, se procedeo a exame nos artigos apresentados, e forão julgados incapazes de uso algum os seguintes: losna uma libra—agua de flor de laranja quatro onças, &c.

E para constar mandou o Director lavrar este termo, para descarga do Boticario, e todos assignárão commigo Escrivão.

Assignatura do Director, F.

Assignatura dos 1.os Cirurgiões. F.

Assignatura do Boticario. F.

Assignatura do Escrivão. F.

MODELO N.° 5.

Livro de Inventario.

1853.	Carrego a F., Enfermeiro Mór do Hospital de Marinha, os objectos abaixo declarados por inventario, a saber:	
	Bancas de retrete, vinte	20
	Cadeiras de palhinha, trinta.....	30
	Mesas forradas, tres	3
	Ditas com gavetas, duas	2
	Camas de ferro, cem.....	100
	Moletas, doze.....	12
	Banheiras de folha, quatro	4
	&c.	
	Que tudo recebeo do Almoxarife deste Hospital, F., para o serviço das Enfermarias, e para a conta do dito Almoxarife extrahi desta Receita conhecimento em fórma, que commigo Escrivão assignou o Enfermeiro Mór. Hospital de Marinha de de 1853.	
	O Enfermeiro Mór. F.	O Escrivão. F.

MODELO N.° 6.

Livro de registro da correspondencia Official.

DATAS.		NUMEROS.		FOLHAS.
1853.				
Janeiro..	3	1		

MODELO N.° 7.

Livro de registro das ordens do Director.

DATAS.		NUMEROS.		FOLHAS.
1853.				
Janeiro..	3	1		

MODELO N.° 8.

LIVRO DO RECEITUARIO.

Dia 3 *de Janeiro de* 1853.

N.os DOS LEITOS.	MEDICAMENTOS.
1	Cozimento branco gommado.
2	Dito antiphlogistico.
»	Sulphato de quinina.
»	Bixas 12.
5	Cataplasma n.° 8.
7	Cozimento antifebril de Lewis.
8	Pilulas n.° 29.
10	Cozimento peitoral de Londinense.
11	Infusão n.° 37.
12	Cozimento n.° 89 (com xarope de Cuisinier 1/0.
Uso..	Alfazema 1 lb.
»	Alecrim 1 lb.
»	Unguento rosado composto 2/0.

Hospital da Marinha Era supra.

F.
1.° Cirurgião.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 1.105 — de 5 de Janeiro de 1853.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial do Pará, com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco commercial do Pará, solicitando a approvação de seus Estatutos, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem autorisar a incorporação do referido Banco, e approvar os seus Estatutos, com as alterações que abaixo se declarão:

1.º Ficão supprimidas no Art. 13 as palavras: « He prohibido o exame nas contas de depositos e registros de letras, que só serão patentes á Commissão de exame. »

2.º O Art. 26 fica substituido pelo seguinte: O Banco poderá emittir letras ou vales, com tanto que a somma em circulação nunca exceda á metade do seu fundo effectivo, e que o prazo de cada hum delles não seja menor de 5 dias, nem a quantia inferior a 100$000. Estes vales serão passados por dous Directores e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção.

§ Unico. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco Commercial do Pará, a que se refere o Decreto N.° 1.105 de 5 de Janeiro de 1853.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° O Banco Commercial do Pará, estabelecido na Capital da Provincia, será de desconto, emprestimo e deposito. Seu capital poderá ser elevado a Rs. 400.000$, divididos em 4.000 acções de 100$ cada huma, moeda legal, admittindo-se por ora somente accionistas para 2.000 acções, ficando as restantes 2.000 em reserva, para serem vendidas quando a Assembléa geral do Banco assim o determinar.

Art. 2.° As entradas das acções serão realisadas em quatro pagamentos iguaes, sendo o 1.° dentro de tres dias, depois do edital affixado pela Direcção, e os seguintes nos prazos impreteriveis de 4, 8 e 12 mezes: dentro dos doze mezes contados da installação do Banco os novos accionistas realisarão á vista os pagamentos vencidos, e só gozarão dos prazos, que restarem a vencer, e findos os referidos doze mezes, os novos accionistas realisarão tudo á vista.

Art. 3.° Os accionistas, que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar, por si ou por outrem, as entradas subsequentes, não perceberão dividendo algum da parte já entrada, em quanto não verificarem as outras. Quando porêm, a verificação tiver lugar dentro do prazo do semestre, somente se lhes contarão os dividendos do semestre seguinte.

Art. 4.° O Banco durará quinze annos, contados da data de sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.° O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, mesmo antes de findarem os quinze annos marcados no Art. 4.°, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.° O Banco será dissolvido de facto e entrará em liquidação, logo que tiver soffrido prejuizos que tenhão absorvido o seu fundo de reserva, e dez por cento do seu capital effectivo.

Art. 7.° A Assembléa geral para eleição da 1.ª Direcção terá lugar logo que hajão subscriptos Rs. 100.000$

la Marinha.

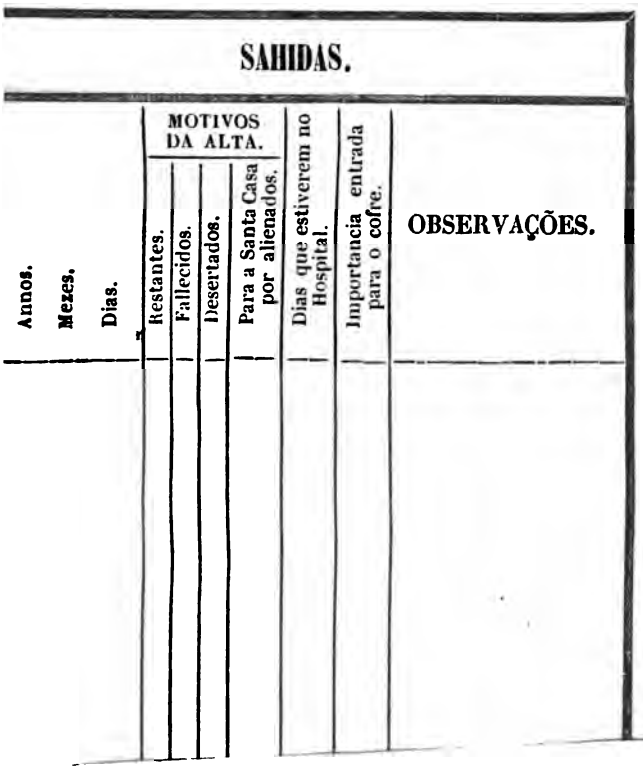
SAHIDAS.
MOTIVOS DA ALTA.
Annos.
Mezes.
Dias.
Restantes.
Fallecidos.
Desertados.
Para a Santa Casa por alienados.
Dias que estiverem no Hospital.
Importancia entrada para o cofre.
OBSERVAÇÕES.

... o mez de Janeiro de 1853.

	23		24		27		28		29		30		31		OBSERVAÇÕES.
S	E	S	E	S	E	S	E	S	E	S	E	S	E	S	

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.° O Banco considera seu accionista toda a pessoa, corporação ou associação, que possuir acções, seja como proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas no livro de registros. O averbamento para fazer effectiva a transferencia, terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, ou seus procuradores, cujas partes assignarão termo de averbamento no competente livro do Banco, sem que jámais haja endosso nas ditas acções.

§ Unico. No caso de se justificar perante a Direcção perda ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao accionista huma nova apolice, prestando elle as devidas garantias.

Art. 9.° Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser vendidas, cedidas, doadas ou legadas, na fórma do Artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção do Banco.

Art. 10. Os accionistas de cinco ou mais acções são habilitados para votar em Assembléa geral, e para membros da Commissão de exame. Sómente os accionistas de 20 ou mais acções poderão ser votados para Directores, mas quando se verifique não haver vinte e hum accionistas deste numero de acções, serão admittidos a completar este numero, os de immediato numero de acções.

Art. 11. Os accionistas, o Presidente e Secretarios da Assembléa geral, os membros da Commissão de exame, os Directores e os empregados do Banco, poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

Art. 12. Havendo accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar e ser votado, podendo este no impedimento nomear o socio que o deva substituir, como votante.

Art. 13. He permittido aos accionistas, depois de concluida a revisão pela Commissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros, que lhe estarão para isso patentes por tres dias, sem com tudo poder extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos e

registros das letras, que só serão patentes á Commissão de exame.

TITULO III.

Das operações do Banco.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma em todo o caso será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.° Descontar bilhetes d'Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata e ouro, só pelo valor do seu peso e toque, mediante as cautelas marcadas nos Artigos 22 e 23. — E bem assim sobre predios urbanos na capital até metade de seu valor, por meio de hypotheca publica, não podendo o Banco empregar em transacções desta ultima especie mais do que vinte e cinco por cento de seu capital. Para se conhecer do valor dos predios, se tomará por base, além da avaliação, o aluguel com o juro de cinco por cento.

§ 4.° Emprestar sobre apolices da divida publica, pela fórma que convier á Direcção, e sobre as acções do Banco Commercial do Pará, até $^3/_4$ do valor primitivo.

§ 5.° Emprestar por meio de letras até 4 mezes sobre algodão, cacáo e borracha, até metade do valor no mercado.

§ 6.° Especular sobre operações de cambio, limitando-se ás praças do Imperio. Comprar e vender moedas de ouro e prata, quando convier o emprego de fundos paralysados ou realisação delles (precedendo para huma e outra operação maioria de votos da Direcção) até o valor de 15 por cento de seu capital effectivo.

§ 7.° Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão da quantia menor de cem mil réis.

§ 8.° Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor, mediante a commissão de meio por cento,

a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo de deposito.

Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.º Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a commissão de hum por cento.

§ 10. Encarregar-se da cobrança na praça de letras pertencentes a individuos, que já corrente tenhão conta aberta, mediante a commissão de meio por cento.

§ 11. Receber em quanto convier dinheiro a juro até 7 por cento ao anno, a prazo fixo, não menor de 3 mezes, e por quantia maior de cem mil réis inclusive.

§ 12. Emittir letras e vales, em conformidade dos Arts. 26 e 27, não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos e emprestimos será até 12 por cento ao anno, em quanto a Assembléa geral do Banco o julgar conveniente.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto e emprestimo poderá ser feita senão por meio de letra a prazo não maior de 6 mezes, mas nos respectivos vencimentos poderá ter lugar a sua reforma, (a qual fica á deliberação da Direcção) mediante a amortisação de 20 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuão em garantias: exceptuão-se as letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no Art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 17. Se a firma de alguns dos Directores vier em letra offerecida a desconto, não se contará no numero das exigidas para garantia.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórma marcada no Art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolso será de 16 por cento ao anno, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncios por 8 dias affixados na porta do Banco,

e publicados em jornaes; podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 20. A nenhuma firma será concedido maior credito do que 15.000$ como acceitante, e 15.000$ como sacador ou endossante; nesta quantia se não comprehendem os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 21. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagos, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto dos que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de pleitos judiciaes estranhos, assim como não responderá por enganos de vencimentos, provenientes de quotas erradas nos mesmos documentos.

Dos penhores.

Art. 22. Os emprestimos sobre penhores de ouro e prata terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem avaliação delles pelos contrastes approvadas pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres e desembaraçados, devendo assignar termo de responsabilidade com obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens e usos do Banco.

Art. 23. O prazo sobre penhores não excederá a 6 mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre ouro e prata não excederá a $^{2}/_{3}$ da sua avaliação.

Art. 24. Quando se offereça em penhor generos armazenados em deposito, o Banco exigirá da parte ordem escripta para que os Administradores desses depositos os ponhão á sua disposição, o que será logo verificado.

Art. 25. A venda dos penhores de qualquer natureza para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil, presidido por hum Director do Banco, e liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos e commissão de hum por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Das letras e vales.

Art. 26. O Banco, para conveniencia dos particulares e melhor facilidade de suas operações, poderá crear

letras e vales, com o prazo certo da data até trinta dias, e de quantia menor de cem mil réis, que serão passados pelos Directores de serviço, e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção.

§ Unico. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declarem.

Art. 27. As letras e vales serão pagos no Banco em moeda legal, apenas sejão apresentados, no vencimento ou depois delle indistinctamente, como for vontade dos portadores. Nenhuma emissão porêm poderá ser feita sem estar autorisada pela Direcção, de que se lavrará acta designando a somma a emittir e qualidade dos titulos.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 28. Haverá hum balanço todos os semestres com o fecho de 30 de Junho, e 31 de Dezembro, que será apresentado impreterivelmente á Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria.

Art. 29. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirá cinco por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 30. Se a installação do Banco tiver lugar até 30 de Junho de 1853, o primeiro balanço será em 31 de Dezembro, mas não haverá dividendo neste primeiro semestre, por isso que devem começar os dividendos semestraes hum anno depois da installação.

Art. 31. A debito do fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas. O fundo de reserva se augmentará com o beneficio que houver na venda de acções acima do par.

Art. 32. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 33. A totalidade dos accionistas será representada pela sua Assembléa geral.

Art. 34. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada dos accionistas de cinco ou mais acções: os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações, discutir, mas não votar.

Art. 35. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado á porta do Banco, na praça do commercio, e publicado nos jornaes de maior publicidade.

Art. 36. No dia e hora marcado para reunião da Assembléa geral, esta se julgará reunida com os accionistas presentes (Art. 34) e tomará decisões por maioria absoluta de votos. Mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos accionistas quantos representem hum terço do capital effectivo do Banco.

Art. 37. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação com a formalidade do Art. 35, declarando o motivo da nova reunião, e nesta tomarão decisões com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 38. As deiberações para augmentar o fundo do Banco, para a sua dissolução antes dos 15 annos, para prorogar-se sua duração e para reforma destes Estatutos, só poderão tomar-se, quando se reunirem votos concordes de accionistas que representem dous terços do capital effectivo do Banco.

Art. 39. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, ou quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que possuão pelo menos hum terço do capital effectivo do Banco. Em virtude de tal representação, deverá a Direcção convocar a Assembléa dentro dos 8 dias uteis aos que se seguirem ao da entrega, que constarão pela data que lhe porá o Secretario do Banco, depois de averiguar e conhecer sua legalidade

quanto á porção de capital que deve comprehender. Se a Direcção não fizer a convocação incorrerá em responsabilidade, e os representantes tem direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum, e declaração do motivo do chamamento, e das razões que tiverão para representar á Direcção.

Art. 40. A Assembléa geral reunida na fórma do Artigo antecedente, só poderá tomar decisão reunindo os votos do Art. 38, e não admittirá discussão alguma alêm do objecto para que foi convocada. Podem com tudo alli apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 41. A Assembléa geral terá hum Presidente e dois Secretarios, todos eleitos annualmente na sessão de 31 de Julho por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em huma só lista dos accionistas que tem voto.

Art. 42. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão substituidos, o Presidente pelo 1.° Secretario, este pelo 2.°, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 43. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa. A nenhum accionista he permittido, mesmo para explicação, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção e a Commissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 44. Pertence aos Secretarios ler e repetir as leituras, quando o Presidente ordenar, redigir as actas e apurar os votos nas eleições (com os dos maiores accionistas presentes) e fazer a correspondencia e expediente que deverá ser assignado pelo Presidente e 1.° Secretario.

Art. 45. Na primeira reunião da Assembléa e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á eleição por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, de tres accionistas habilitados na fórma do Art. 34, para formarem a Commissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa, em que será re-

novada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias da Assembléa geral, que terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho; e a Commissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A' vista do dito balanço e relatorio a Assembléa discutirá e pronunciará seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 47. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, para a qual podem ser reeleitos quaesquer dos Directores, que reunão os votos necessarios. Em seguida se procederá á eleição da Mesa, e Commissão de exame que tem de servir no anno seguinte, na fórma dos Arts. 41 e 45. Quando houver empates de votos, se procederá a novo escrutinio sobre os empatados.

Art. 48. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados aos empregados, sobre proposta da Direcção.

Art. 49. Depois de approvados pela Assembléa geral, (Art. 79) os presentes Estatutos, só ella poderá reforma-los do modo que dispõe o Art. 38, mas qualquer reforma ou innovação nunca terá lugar na sessão em que for proposta.

TITULO VI.

Da Commissão de exame.

Art. 50. A Commissão logo que for convidada pela Direcção (Art. 46), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação, das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os Estatutos e decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos, que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 51. Concluido o exame, a Commissão fará hum

relatorio circunstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa, e impresso com o balanço para ser distribuido pelos accionistas que o pedirem.

TITULO VII.

Da votação.

Art. 52. Os votos serão contados na proporção de 1 por cada 5 acções. Nenhum accionista porêm, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de 6 votos, ainda sendo procurador de outros accionistas.

Art. 53. Os accionistas com votos, impedidos ou ausentes, só poderão ser representados por outros accionistas, que devem estar munidos de procuração.

Art. 54. Para o accionista poder votar, deverá constar o seu direito pelo assento no registro do Banco das suas acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral.

TITULO VIII.

Da Direcção.

Art. 55. O Banco será administrado por 7 Directores, que serão accionistas pelo numero de acções que marca o Art. 10, os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa geral de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros, que por terem de organisar o Banco, e pô-lo em regular andamento, devem completar hum anno de serviço, ou mais, se na primeira epocha marcada da eleição não o tiverem completado, devendo neste caso servirem até a epocha da eleição seguinte.

Art. 56. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções, de que sejão proprietarios, ou aquellas que possuirem na conformidade do Art. 10, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 57. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circunstanciadamente os trabalhos e deci-

sões da Direcção, em hum livro de actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 58. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria, quando ella julgar necessaria, ou quando for convocada pelos Directores de serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas alêm disso haverá diariamente de serviço (desde que se abrir até fechar as portas) dous Directores, que devem dirigir as operações.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento interno, que houver de organisar.

Art 60. Os fundos do Banco estarão em casa forte, sob a guarda da Direcção, em cofre que terá tres chaves, sendo huma a cargo do Thesoureiro ou Fiel do Banco, e as outras a cargo dos Directores de semana. A Direcção poderá escolher Thesoureiro ou 1.° Fiel do Banco, como melhor entender, e os Fieis que mais possa precisar, que tenhão a probidade e aptidão necessaria para o expediente da caixa; todos estes Empregados prestarão a fiança que marca o Art. 68.

Art. 61. A Direcção tomará suas deliberações á pluralidade de votos; e não estando presentes todos os membros, em todo o caso, serão necessarios 4 votos conformes, para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos podem declarar seu voto na acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, em nome da Direcção; e os objectos de expediente pelos Directores de serviço. Tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 63. Os Directores e mais empregados do Banco, serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regulamento interno, ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, a Direcção por meio de seu Presidente e Secretario chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto houver em exercicio 5 Directores, não terá lugar a substituição, salvo occorrendo negocio im-

portante, em que se não deem 4 votos conformes (Art. 61), porque então serão chamados os substitutos.

Art. 65. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro, (o que não deverá exceder de 15 de Julho e 15 de Janeiro) participará aos tres membros da Commissão de exame, para que vão verificar o estado do Banco, nos intervallos de 15 a 26 de Julho e de 15 a 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores em compensação de seu trabalho e responsabilidade, terão huma commissão de 5 por cento sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade entre elles.

TITULO IX.

Dos Empregados.

Art. 67. Os Empregados do Banco serão escolhidos e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa geral, sob proposta da Direcção (Art. 48). Os accionitas que reunirem as qualidades precisas, terão preferencia aos empregos.

Art. 68. Todos os Empregados que receberem ordenado prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea, correspondente ao ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aquelles que manejarem fundos, e somente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores, ou de acções do Banco.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 69. A morte do accionista não obrigará a liquidar o Banco; seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma embaraçar o andamento e operações do Banco, e somente terão direito á percepção dos dividendos e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. O Banco poderá requerer dos Poderes poli-

ticos quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente requererá que as acções ou fundos no Banco pertencentes a estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo no de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 72. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias ou bens de raiz; salvo se os adquirir por tratos com os seus devedores, execução ou adjudicação, mas neste caso deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 73. O Banco poderá comprar e possuir os predios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 74. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno; se resultar damno, será expulso e responsabilisado.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 76. Havendo tres dias santos seguidos, em hum delles os Directores de semana farão com o Porteiro a visita interna e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivos de desconfiança, que exija providencias.

Art. 77. A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos, autorisada a demandar e ser demandada, e a obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes comprehendidos e outorgados todos e sem reserva alguma, mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. As pessoas que contractarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos titulos por que contractarem.

TITULO XI.

Disposições especiaes e transitorias.

Art. 79. Approvados os presentes Estatutos se convocará a Assembléa geral, para a eleição da Mesa, Commissão de exame, e Direcção na fórma dos Arts. 41, 45, 47 e 55.

Art. 80. A Direcção fica autorisada para requerer ao Governo Imperial, por intermedio do Exm. Presidente da Provincia, a approvação dos presentes Estatutos, e o seu beneplacito para a installação do Banco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 1.106 — de 8 de Janeiro 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 30.000$000 para despezas com providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, e a soccorrer os enfermos necessitados.

Não se tendo consignado no orçamento vigente quantia alguma para as despezas que demandão as providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, e a soccorrer os enfermos necessitados; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a taes despezas, e satisfazer as já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de trinta contos de réis; devendo este credito extraordinario ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.107 — de 23 de Janeiro de 1853.

Manda proceder a nova eleição de Juizes de Paz na Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte na Provincia de S. Pedro.

Vendo-se da Acta da Mesa Parochial da Freguezia de Santa Maria da Boca do Monte, junta ao Officio da Camara Municipal da Villa da Cachoeira, que, por copia, acompanhou o do Presidente da Provincia de S. Pedro de 15 de Outubro proximo passado, que aquella Mesa Parochial continuara e terminara os trabalhos da apuração de votos na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que alli se procedera em 7 de Setembro ultimo, sem que como lhe cumpria fizesse substituir pela maneira prescripta no Artigo 29 da Lei Regulamentar das eleições e Artigo 14 das Instrucções de 29 de Junho de 1849, dois de seus membros, que a pretexto de molestia se tinhão della retirado; e achando-se por tanto nulla a eleição daquella Freguezia, attenta a falta de authenticidade da respectiva Acta apenas assignada pelo Presidente da Mesa Parochial e dois de seus membros: Hei por bem que na mesma Freguezia se proceda a nova eleição para Juizes de Paz no dia que for para isso designado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.108 — de 23 de Janeiro de 1853.

Manda proceder a nova eleição para Juizes de Paz na Freguezia de Taim na Provincia de S. Pedro.

Attendendo ao que representárão os Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Rio Grande na Provincia de São Pedro do Sul, Antonio Bononi Martins Vianna, Francisco da Silva Flores, José Henrique da Silva Mariante, e Domingos Vieira de Castro contra a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que ultimamente se procedeo naquelle Municipio, arguindo-a de nulla, tanto por defeitos na apuração geral como por vicios e illegalidades na eleição parcial das Freguezias de Povo novo e Taim; e com quanto não procedão os defeitos arguidos á apuração geral, nem sejão as irregularidades que se notão na eleição da Freguezia de Povo novo de ordem tal que possão invalida-la, todavia verificando-se pelas actas da eleição da Freguezia de Taim que comparecendo apenas tres Eleitores e hum Supplente para a formação da Mesa Parochial, foi esta composta de todos quatro, quando, na fórma do Art. 9.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, combinado com os Arts. 43 e 95, devia ser excluido o mais votado dos tres Eleitores, e os dous restantes, com o Supplente e hum Cidadão da confiança deste, devião formar a Mesa; accrescendo a isto que depois de constituida a mesma Mesa por modo tão irregular, continuou a funccionar o Escrivão do Juizo de Paz, por quem foi lavrada e assignada a acta da apuração, que aliás o devera ter sido pelo Secretario Membro da Mesa: E sendo de tal ordem e gravidade todas estas irregularidades que evidentemente vicião e annullão a eleição da mencionada Freguezia de Taim: Hei por bem que nella se proceda a nova eleição para Juizes de Paz no dia que for para isso designado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.109 — de 29 de Janeiro de 1853.

Reune o Termo de Marvão ao do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Marvão fica reunido ao do Principe Imperial, na Provincia do Piauhy.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.110 — de 29 de Janeiro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Curvello da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Villa do Curvello, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio do Sabará da mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, com a designação de quarto, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.º Os Guardas Nacionaes alistados na reserva

na Parochia do Taboleiro Grande, ficão addidos á Companhia do serviço activo do mesmo lugar.

Art. 3.° O Batalhão e Companhia avulsa terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.111 — de 29 de Janeiro de 1853.

Dá nova organisação a Guarda Nacional do Municipio do Presidio da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Presidio da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 1.112 — de 31 de Janeiro de 1853.

Estabelece regras sobre os vencimentos das praças de pret do Exercito, e condição, em que ficão, em diversas circumstancias.

Tendo presente o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, sobre o officio numero quatrocentos sessenta e dous de vinte e oito de Agosto do mesmo anno, do Tenente General Commandante das Armas da Côrte, pedindo solução á varias questões que formula sobre os vencimentos, e condição em que ficão as praças de pret do Exercito em diversas circumstancias por elle designadas: Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º O soldado ausente, que se apresentar antes de ser qualificado desertor, tem direito á todos os vencimentos durante o tempo da ausencia, e da consequente prisão.

Art. 2.º Tambem tem direito á todos os vencimentos o desertor desde que se recolhe da deserção, ou preso, ou voluntariamente.

Art. 3.º O voluntario que deserta, e he sentenciado, deve perder o tempo que anteriormente tem servido, e perde a qualidade de voluntario, nos termos da Legislação em vigor, quer seja capturado, quer se apresente; mas, sendo perdoado com declaração em contrario, continua a gozar das vantagens de voluntario, e deve ser considerado como se não tivesse desertado.

Art. 4.º Os Officiaes Inferiores, ou Cabos, ou Anspeçadas, que faltarem mais de tres dias por ausencia, deverão ter baixa desses postos ou praças, como determina o Artigo primeio do Titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Art. 5.º A's praças de pret doentes no Hospital, ou

presas por qualquer motivo, ou ausentes antes de completar o tempo da deserção, ou com licença de favor, se deverá contar tempo de serviço em quaesquer destas circumstancias; mas ás que estiverem cumprindo sentença, e tiverem licença registrada, não se contará o tempo da sentença, nem da licença.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 1.113 — de 31 de Janeiro de 1853.

Concede a Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceyó ao Sul, e até ao da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios.

Attendendo ao que Me representárão Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Luiz Gomes Ferreira, Manoel Gonçalves da Silva, Ferd. Bieber, Elias Baptista da Silva, Manoel Ignacio de Oliveira, José Jeronimo Monteiro, João Pinto de Lemos, Manoel Joaquim Ramos e Silva, e Francisco Antonio de Oliveira, representados todos por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceyó ao Sul, e até o da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.° 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhes privilegio exclusivo por vinte annos para o dito fim, sob as condições

que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porêm o contracto dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa no que respeita á isenção de direitos de que trata o § 4.° da Condição nona. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se contracta com Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, representados por seu bastante procurador João Pinto de Lemos Junior, a navegação por vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceyó ao Sul, e até o da Cidade da Fortaleza ao Norte, com diversas escalas pelos portos intermedios.

1.ª Os Empresarios se obrigão a manter por si ou pela Companhia que organisarem a navegação regular por vapor entre o porto do Recife até Maceyó ao Sul, com escala pelos portos de Tamandaré, Barra Grande, Porto das Pedras, e quaesquer outros que se prestem á mesma navegação; e até ao porto da Cidade da Fortaleza ao Norte, tocando nos portos da Parahyba, Assú, Aracaty, e quaesquer outros intermedios que offereção proporções e agua sufficiente para a entrada dos vapores. As escalas designadas neste Artigo poderão ser alteradas pelo Governo, sob representação da Companhia, ouvidos os respectivos Presidentes, conforme o indicar a experiencia.

2.ª Os vapores serão construidos com as convenientes proporções para ter entrada nos portos expressamente designados na anterior Condição, não podendo ser de força menor do que a resultante de huma machina que dê á sua marcha a velocidade de oito milhas por hora, devendo ter pelo menos a necessaria capacidade para receber de oito a dez mil arrobas, com sufficientes commodos para passageiros, e camarim separado para Senhoras.

3.ª Os Empresarios tem hum anno, contado da data do contracto, para desistir do mesmo, entendendo-se, quando o não fação expressamente no referido prazo, que o querem levar a effeito. Neste caso a Companhia deverá ser incorporada no prazo de mais hum anno, ou de dous a contar da primeira data, dando principio á navegação dentro do anno depois da incorporação. Quando a Companhia não seja incorporada nos dous annos, ou não tenha começo a navegação nos tres estipulados, o contracto será nullo, e os Empresarios incorrerão além disto na multa de dez contos de réis administrativamente imposta. Nestas mesmas penas incorrerão se depois de encetada a navegação contractada for ella interrompida por mais de tres mezes, sem motivo justificado, e assim reconhecido pelo Governo.

4.ª Regulamento especial do Governo estabelecerá as epochas das viagens, o tempo de demora nos differentes portos, e as multas de cem mil réis a hum conto de réis a que a Companhia fica sujeita por infracção do contracto, e do dito Regulamento; e mesmo na falta de cumprimento de ordens das Autoridades ácerca da policia dos passageiros e da carga. Estas multas serão impostas, ou directamente pelo Governo, ou pelos respectivos Presidentes das Provincias, com recurso sempre para o mesmo Governo. Quando a irregularidade das viagens proceder das Autoridades a Companhia terá direito a huma indemnisação na razão de duzentos mil réis por cada vinte e quatro horas de demora.

5.ª Nos primeiros dous annos de navegação para huma linha, e nos tres primeiros para a outra, a Companhia não será obrigada a fazer mais de huma viagem mensalmente, e de duas nos seguintes; salvo se o crescimento do commercio exigir que se augmente este numero, o que terá lugar de accordo com a Companhia. Se antes dos prazos marcados se proporcionar aos Empresarios, ou á Companhia, encetar a navegação do contracto com barcos de vapor, que não tenhão todas as condições estipuladas, satisfazendo com tudo as necessidades do serviço, o Governo o poderá permittir, feitos os convenientes exames sobre a capacidade e segurança das ditas embarcações, e neste caso a navegação poderá assim continuar nos tres primeiros annos.

6.ª Os vapores da empresa serão postos á disposição

do Governo, quando assim o exija o serviço publico, sendo ella indemnisada de qualquer avaria, ou prejuizo que soffrerem os ditos vapores, proveniente de risco especial da Commissão, alêm de hum frete razoavel que se lhe pagará.

7.ª Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento de comedorias, quatro passageiros ao serviço do Governo, precedendo ordem escripta de Autoridade Publica; os que excederem deste numero deverão ser admittidos pagando vinte centesimos menos do que os outros passageiros particulares, e se forem presos ou recrutas deverão ser acompanhados de huma escolta que os guarde. Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos cofres publicos, e da carga pertencente ao Governo que não exceder em cada viagem do peso de huma tonelada: pelo excesso desta pagará igualmente o Governo vinte centesimos menos. As malas serão recebidas nas Agencias, e nellas entregues; ou de pessoas competentemente autorisadas, que neste caso tambem as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

8.ª A Companhia organisará todos os dous annos huma Tabella, que submetterá á approvação do Governo, por intermedio dos respectivos Presidentes, na qual sejão regulados os preços de frete, e de passagens, não podendo exceder o seu maximo alêm de dez centesimos sobre o que se pagar nos barcos á vela.

São competentes para receber as mencionadas Tabellas, approvando-as provisoriamente, a fim de se lhes dar desde logo execução, os Presidentes das Provincias dos portos em que tiver lugar o embarque dos passageiros ou da carga.

9.ª Em compensação das obrigações impostas á Companhia neste contracto, o Governo lhe faz as seguintes concessões:

1.ª Do privilegio exclusivo por espaço de vinte annos para só ella estabelecer a navegação de que trata o Art. 1.º de conformidade com a Lei N.º 632 de 18 de Setembro de 1851.

2.ª De huma subvenção annual de sessenta contos de réis nos primeiros dez annos do contracto, e de quarenta nos seguintes, pagos repartidamente pelo numero de viagens contractadas, não tendo porêm a Companhia direito á quota respectiva quando a viagem for interrompida em consequencia de força maior, porque neste caso só a perceberá na proporção da distancia navegada.

3.ª De preferir os vapores da Companhia para conducção de tropas, de passageiros, e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação, livre de toda a concurrencia quanto ao preço por estar este designado na condição 7.ª

4.ª De isenção do pagamento de quaesquer direitos na acquisição e matricula dos vapores, gozando tambem suas tripolações das mesmas vantagens que tem sido estipuladas para empresas semelhantes.

5.ª Do gozo de todos os favores conciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de policia nos portos das escalas, fazendo-se ás respectivas Repartições as convenientes recommendações para que em seus despachos haja toda a passivel promptidão.

6.ª De providenciar com a possivel brevidade para que os portos, que tem de ser frequentados pelos vapores da Companhia, sejão convenientemente explorados, demarcanse por meio de boias aquelles que tiverem necessidade deste melhoramento; e nomeará, quando assim o julgue indispensavel, praticos ou patrões, que se encarreguem de guiar os barcos ás sahidas e entradas, percebendo por este serviço o que os Regulamentos de Policia dos referidos portos estabelecerem.

7.ª De permittir que a Companhia tenha hum deposito de carvão no mar para supprimento dos vapores, no lugar que for para isso designado pelo Inspector da Alfandega, e sujeito á fiscalisação que se julgar necessaria para evitar quaesquer abusos, que possão commetter-se em detrimento das rendas publicas.

10.ª Tambem incorrerá a Companhia na pena de nullidade do contracto, e na multa de dez contos de réis de que trata o final da condição 3.ª, se durante o prazo dos vinte annos for convencida de haver directa, ou indirectamente auxiliado os perturbadores da ordem publica, os introductores de Africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.114 — de 16 de Fevereiro de 1853.

Autorisa a prorogação dos prazos para consumo da polvora, e em geral das munições e petrechos de guerra.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Ministro da Fazenda na Côrte, e os Presidentes nas respectivas Provincias, poderão prorogar os prazos marcados actualmente nos Regulamentos fiscaes para consumo da polvora, e em geral das munições e petrechos de guerra, e quando lho requererem os donos ou consignatarios dessas mercadorias.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e interinamente dos da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.° 1.115 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a despender no exercicio de 1852 — 1853, além do credito votado, mais a quantia de cincoenta contos de réis, com a repressão do trafico de Africanos.

Não sendo sufficiente para as despezas com a repressão do trafico de Africanos, no exercicio de 1852—1853, o credito de vinte e cinco contos de réis, concedido pela Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851: Hei por bem, de conformidade com o § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender mais a quantia de cincoenta contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.116 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 103.359$864, *para o exercicio de* 1852—1853, *na fórma da Tabella, que com este baixa.*

Tendo a Lei N.° 647 de 7 de Agosto do anno passado augmentado as despezas das rubricas — Secretaria de Estado, Tribunal Supremo de Justiça e Relações —, e não sendo sufficiente as sommas decretadas para o exercicio de 1852—1853, na Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851, que não teve em vista esses augmentos, de conformidade á disposição do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850; e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros: Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, a despender no corrente exercicio, com as citadas rubricas, a quantia de cento e tres contos trezentos cincoenta e nove mil oitocentos e sessenta e quatro réis, na fórma da tabella, que com este baixa; devendo o referido credito supplementar ser levado, em tempo opportuno, ao conhecimento do Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o exercicio de 1852—1853.

§ 1.°	Secretaria d'Estado.....	4.320$000
§ 2.°	Tribunal Supremo de Justiça....	30.599$864
§ 3.°	Relações.....	68.440$000
		103.359$864

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1853. — *José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.º 1.117 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itabira da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Itabira da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.118 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Jaguaripe da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Jaguaripe da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo e terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.119 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Itaparica da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Itaparica da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.120— de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Caxias, e S. José da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Caxias e S. José da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Caxias hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de primeiro do serviço activo, e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva, e em S. José hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo do serviço activo.

Art. 2.° Os Guardas qualificados na reserva no Municipio de S. José, ficão addidos ao Batalhão do serviço activo do mesmo Municipio.

Art. 3.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.121 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Codó e Coroatá da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Codó e Coroatá da Provincia do Maranhão hum Commando Supe-

rior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Codó hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em Coroatá hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com designação de segundo, ambos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.122 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Villa Franca e Mont'alegre da Provincia do Pará, e annexa os referidos Municipios ao Commando Superior de Santarem, Alemquer, Obidos, e Faro da mesma Provincia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Ficão annexos ao Commando Superior da Guarda Nacional de Santarem, Alemquer, Obidos, e Faro da Provincia do Pará, os Municipios de Villa Franca, e Mont'alegre da mesma Provincia, e nelles creados dois Batalhões de Infantaria de quatro Companhias cada hum, com a designação de quarto e quinto do serviço activo.

Art. 2.° Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos aos Batalhões dos respectivos Municipios

Art. 3.° Os dois Batalhões terão as suas paradas nos

lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.123 — de 19 de Fevereiro de 1853.

Crea huma Cadeira de Primeiras Letras para Meninas na Freguezia da Lagoa.

Hei por bem Crear na Freguezia de S. João Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas, pertencente a esta Côrte, huma Cadeira de Primeiras Letras para Meninas, com o ordenado annual de oitocentos mil réis, estabelecido no § 32 do Art. 2.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.124 — de 21 de Fevereiro de 1853.

Concede a Feliciano Prates privilegio exclusivo por seis annos para a construcção de alambiques de sua invenção destinados ao fabrico de aguardente.

Attendendo ao que Me representou Feliciano Prates, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de treze do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de seis annos para a construcção de alambiques destinados ao fabrico de aguardente, segundo o systema por elle inventado, e de que apresenta desenho que fica competentemente archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.125 — de 26 de Fevereiro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajubá da Provincia de Minas Geraes terá o vencimento annual de sessenta mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.126 — de 26 de Fevereiro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Inhambupe da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Inhambupe da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria com a designação de

primeiro, segundo e terceiro, este de seis, e aquelles de oito Companhias, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.127— de 26 de Fevereiro de 1853.

Crea a Repartição de Quartel-Mestre General, e regula as suas funcções.

Hei por bem, em conformidade do paragrapho primeiro do Artigo decimo da Lei numero seiscentos e quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, crear junto ao Ministerio da Guerra huma Repartição com o titulo de — Repartição de Quartel-Mestre General —, nos termos do Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para a Repartição de Quartel-Mestre General, mandada crear junto ao Ministerio da Guerra pelo Art. 10 § 1.° da Lei N.° 648 de 18 de Agosto de 1852.

Art. 1.° A Repartição de Quartel-Mestre General, creada por Decreto desta data, terá os seguintes Empregados: hum Chefe com a denominação de Chefe da Repartição de Quartel-Mestre General; o qual desempenhará em parte as attribuições correspondentes ao emprego de Quartel-Mestre General: tres Chefes de Secção, os Escripturarios que forem necessarios, hum Porteiro archivista, e hum Ajudante deste.

Art. 2.° O Chefe da Repartição será sempre hum Official do Exercito de patente não inferior á de Coronel, e os Chefes de Secção e mais Empregados Officiaes do Corpo de Engenheiros do Estado Maior de 1.ª e 2.ª Classe, ou reformados. Para os lugares de Escripturarios, Porteiro archivista, e seu Ajudante poderão ser nomeados paizanos habilitados na falta de Officiaes com a precisa idoneidade.

Art. 3.° O Chefe da Repartição, e os de Secção, perceberão as vantagens de Commissão activa do Corpo de Engenheiros, e os Escripturarios as de Estado Maior de 1.ª Classe, o Porteiro archivista seiscentos mil réis annuaes, e quatrocentos mil réis o Ajudante. Sendo os Escripturarios Officiaes reformados, ou paizanos, perceberão o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Art. 4.° O Chefe da Repartição será substituido nos impedimentos fortuitos pelo Chefe de Secção mais graduado ou antigo.

Se o impedimento, porêm, for prolongado o Governo nomeará o substituto. Os Chefes de Secção serão substituidos pelos Escripturarios, cada hum na respectiva Secção, mais graduado ou antigos, e se não forem Officiaes do Exercito pelos de nomeação mais remota.

Art. 5.° Compete á Repartição de Quartel-Mestre General: 1.° Escripturar e ter em dia o estado do armamento, petrechos e provisões de guerra, e equipamento, fardamento, arreios, insignias, e utensilios tanto do existente nos Arsenaes e outros quaesquer Depositos, como do que se achar distribuido pelos Corpos ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em epochas determinadas, e tudo o que for respectivo ao fornecimento, descarga, e consumo dos referidos generos: 2.° tudo o que for re-

lativo a Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, Prisões, Corpos de Guarda, e mais Estabelecimentos militares pertencentes á Repartição da Guerra, marchas de tropa, aboletamentos, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas; finalmente quanto tem relação com o material do Exercito.

Art. 6.º Pertence á 1.ª Secção tudo quanto for concernente ao armamento, tanto do Exercito como das Fortificações, equipamento, arreios, provisões, e petrechos de guerra, insignias, utensilios, e outros objectos mencionados na Tabella annexa ao Decreto N.º 547 de 8 de Janeiro de 1848.

A' 2.ª Secção compete tudo o que tiver relação com o fardamento, sua carga e descarga aos Arsenaes, Deposito, e Corpos militares, e sua fiscalisação.

A' 3.ª Secção, todos os objectos indicados no Art. 5.º, e de que não forem encarregadas a outras Secções.

O Governo, com tudo, ouvindo o Chefe da Repartição, poderá modificar os encargos, acima designados para cada huma das Secções, da maneira que a experiencia mostrar ser mais acertado para bem do serviço.

Art. 7.º Nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno os Commandantes de Corpos, compostos de qualquer força, remetterão ao Commandante das Armas, da Provincia em que se acharem, para serem enviados á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com destino á Repartição de Quartel-Mestre General, hum mappa da força do seu Corpo; e bem assim mappas e relações circunstanciadas de todos os generos de fardamento, armamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito, mencionados no Art. 5.º, que tiverem recebido no trimestre findo.

Art. 8.º No mez de Janeiro de cada anno enviarão os Commandantes dos Corpos aos das Armas, para terem o mesmo destino, além dos documentos determinados no antecedente Artigo, os seguintes:

1.º Relações nominaes por Companhias (modelo A) comprehendendo, tanto o fardamento vencido pelas suas praças em todo o anno proximamente findo, com accrescimo dos generos que vencêrão anteriormente, e se lhes não pagárão, como os generos que se devem abonar a vencer ás praças que necessitarem deste soccorro. Nestas relações serão inscriptas todas as praças de pret de cada Companhia.

A's que tiverem vencido generos de fardamento serão lançados estes, a par dos seus nomes, nas competentes casas de taes generos. A'quellas que tiverem recebido anteriormente generos a vencer, serão estes descontados, não se lhes abonando taes generos, mas fazendo-se a competente declaração nas observações. A's praças, que por circunstancias necessitarem ser soccorridas com generos a vencer, serão estes generos abonados nas relações, declarando-se tal occurrencia nas observações, a fim de se lhes fazerem os devidos descontos nos seus vencimentos futuros. As sobreditas relações serão assignadas com o nome inteiro pelos Commandantes das Companhias. O Major porá ao lado destas assignaturas, e hum pouco acima dellas — Conforme —, e assignará com o seu appellido. O Commandante do Corpo escreverá na primeira pagina, e no alto das relações — Approvo —, assignando tambem com o appellido. Nos Corpos onde não houver Major, só assignarão os Commandantes das Companhias e o do Corpo, e naquelles de huma só Companhia assignará unicamente o Commandante della.

2.° Hum mappa de cada Companhia (modelo B) assignado pelo seu Commandante, do fardamento recebido em todo o anno findo para pagamento das suas praças.

3.° Hum mappa (modelo C), assignado pelo Commandante de cada Corpo, do fardamento distribuido ás Companhias em todo o anno findo.

4.° Hum mappa (modelo D), assignado pelo Commandante de cada Corpo, conta corrente do fardamento do mesmo Corpo, até o ultimo do anno proximamente findo, cujas addições deverão coincidir. A de n.° 1, com as sommas das Companhias, segundo o mappa A. A de n.° 2, com as contas dos Arsenaes e Depositos de generos de fardamento que fornecêrão ao Corpo. A de n.° 3, com o mappa do Corpo (modelo C), e bem assim com os mappas das Companhias (modelo B).

Art. 9.° Os Commandantes dos Corpos enviarão tambem no mez de Janeiro aos Commandantes das Armas, huma conta geral e classificada de todos os objectos relativos ao material do Exercito, que tiver recebido o Corpo em todo o anno findo, de todos aquelles que tiverem sido consumidos, distribuidos, ou inutilisados, e de todos os que existirem em ser, e ficarem a cargo dos mesmos Commandantes.

Art. 10.° Nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno

os Commandantes dos Corpos dirigirão aos das Armas, com os papeis que são obrigados a enviar-lhes nesses mezes, hum pedido dos generos de fardamento precisos, não só para serem fardadas as praças novamente entradas ou que tenhão de entrar proximamente no serviço, como para pagamento do fardamento vencido pelas antigas, e do que deverem vencer estas até o fim dos semestres a que pertencerem os indicados mezes.

Art. 11.° Assim que se puzer em vigor o presente Regulamento, os Commandantes dos Corpos prepararão os documentos que lhes cumpre dirigir aos Commandantes das Armas no mez de Janeiro de cada anno, e os enviarão a estes immediatamente, a fim de que logo subão á presença do Governo.

Art. 12.° Os Commandantes das Armas, ou quem suas vezes fizer, na fórma disposta em o Art. 2.° §§ 7.° e 15.° do Regulamento que acompanhou o Decreto N.° 293 de 8 de Maio de 1843, fiscalisarão escrupulosamente sobre a exactidão dos documentos mencionados nos Arts. 7.°, 8.°, 9.° e 10.° do presente Regulamento, bem como a respeito dos objectos a que elles se referem, responsabilisando, no caso de encontrarem abuso, aquelle que o commetter. E, depois de fazerem as observações que julgarem convenientes sobre taes documentos, os enviarão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 13.° Os Directores dos Arsenaes e Encarregados de Depositos de artigos bellicos, nas Provincias em que não houver Conselhos Administrativos para fornecimento dessas Estações, darão contas nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno de toda a entrada e sahida de generos manufacturados e por manufacturar, pertencentes ao material do Exercito, que tiverem entrado nos armazens no trimestre findo, declarando a sua origem, de todos os que tiverem sahido, e porque ordem; e finalmente dos que ficarem em reserva.

Estas contas serão remettidas aos Presidentes das Provincias, os quaes depois de fiscalisarem a sua exactidão, as enviarão ao Ministerio da Guerra, juntando-lhe suas observações.

As relativas aos Depositos da Provincia do Rio Grande do Sul, immediatamente sujeitos ao Commandante das Armas, serão enviadas por intermedio deste ao Presidente da Provincia para terem o mesmo fim.

Nos Arsenaes e Depositos, porêm, das Provincias em que houver Conselhos Administrativos continuarão a reger as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto N.º 1.090 de 14 de Dezembro de 1852.

Art. 14.º Os Directores dos Arsenaes, onde não houver Conselhos Administrativos, e bem assim os Encarregados dos Depositos de artigos bellicos, remetterão no mez de Janeiro de cada anno aos Presidentes, ou Commandantes das Armas, para subir ao Governo, huma conta geral e classificada de todos os objectos comprehendidos nas contas trimensaes determinadas no Artigo antecedente, e correspondentes ao anno proximamente findo.

Art. 15.º No Archivo dos Corpos ficarão documentos iguaes aos que os Commandantes dos mesmos Corpos são por este Regulamento obrigados a apresentar, não só para que sejão exigidos e fiscalisados pelos Inspectores das Armas, que farão sobre elles as convenientes observações nas suas contas ao Governo, mas para serem responsabilisadas por taes documentos as Autoridades que os tiverem assignado, quando para isso haja motivo.

Art. 16.º Compete ao Chefe da Repartição do Quartel-Mestre General:

§ 1.º Responder immediatamente, e com exactidão ao Ministro da Guerra por todos os objectos relativos á dita Repartição, para cujo fim terá sempre promptos os mappas geraes, contas, e documentos convenientes.

§ 2.º Fiscalisar sobre todos os mappas, contas, partes, e documentos tendentes ao material do Exercito, e ás funcções do Quartel-Mestre General, que lhe forem devolvidos pelo dito Ministro, ao qual deverá dar conta de quaesquer irregularidades ou faltas que encontrar oppostas ás Leis e ordens do Governo, para que sejão ellas remediadas em tempo, e punidos os que as commetterem; propondo as providencias que necessarias forem a bem da sua fiscalisação, e desempenho dos deveres a seu cargo.

§ 3.º Informar todos os pedidos que se fizerem de artigos bellicos a fim de que sejão fornecidos somente os que as Leis e ordens do Governo autorisão, e nas epochas determinadas.

§ 4.º Promover, representando ao Ministro da Guerra, 1.º a observancia litteral do Decreto de 29 de Março de 1810, e disposições que o modificárão, a respeito da maneira de contar ás praças de pret o seu vencimento dos

generos de fardamento, as epochas em que estes devem ser-lhes distribuidos, os que competem á cada praça segundo a arma em que servir, e o periodo de duração marcado para cada peça de fardamento: 2.° que o fardamento ou o material para elle se promptifique em tempo, a fim que as praças não soffrão pela sua demora: 3.° finalmente, á vista dos mappas de força dos Corpos, pedidos destes, e documentos estabelecidos ou declarados por este Regulamento, que sejão prevenidas com antecedencia as Estações competentes sobre a qualidade e quantidade das peças de fardamento que devem receber os Corpos em cada epocha.

§ 5.° Confeccionar os modelos de todos os mappas, contas, e documentos que se devão exigir dos Corpos e Estações Militares, ou serem impressos e remettidos, para que voltem cheios á Repartição da Guerra nas epochas determinadas.

§ 6.° Propor ao Ministro da Guerra as providencias necessarias para que as Estações Militares sejão fornecidas, em tempo proprio, dos utensilios que devem ter, segundo as ordens estabelecidas, para que se reformem os que se acharem arruinados ou consumidos, e para que finalmente se não deteriorem os existentes por deleixo dos que são por elles responsaveis.

§ 7.° Dar as necessarias instrucções sobre o detalhe economico do serviço de cada huma das Secções, e systema de escripturação destas, fiscalisando se o Chefe das mesmas, e os mais Empregados da Repartição cumprem seus deveres.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1853.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Approvação do Commandante do Corpo.

A.—Regimento ou Batalhão de

Relação do Fardamento vencido pelas praças da anter

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.		
			Dia.	*Mez.*	*Anno.*
		Somma....			

Conforme do Major.

N.°

até o ultimo do anno de

ito.			*Observações.*
			N.° 1.
			N.° 2.
			N.° 3.

po.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 1.128 — de 28 de Fevereiro de 1853.

Concede a Camillo de Goffredo privilegio exclusivo por tempo de dez annos para uso da machina de sua invenção destinada a preparar a pedra para o calçamento segundo o systema de Mac-Adam.

Attendendo ao que Me requereo Camillo de Goffredo, e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o uso da machina de sua invenção, conforme o desenho que apresenta e fica competentemente archivado, destinada a preparar a pedra para o calçamento segundo o systema de Mac-Adam. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.129 — de 5 de Março de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 126.447$650 para occorrer ás despezas com o Theatro Provisorio.

Não sendo sufficiente o credito aberto pelo Decreto N.º 1.047 de 5 de Outubro de 1852 para occorrer ás despezas que se tinhão feito com os Theatros de São Pedro d'Alcantara, São Januario e Provisorio; e sendo urgente attender ao pagamento da parte das contas que se achão já liquidadas, e satisfazer ao respectivo empresario a subvenção que por parte do Governo lhe fora garantida no contracto de 22 de Dezembro proximo passado, para que continuassem a ter lugar no Theatro Provisorio as repesentações lyricas pela maneira estipulada no referido contracto: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais com este objecto, no corrente exercicio, a quantia de 126.447$650; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta, que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 1.130 — de 12 de Março de 1853.

Regula a revisão annual do alistamento da Guarda Nacional, e contém diversas providencias sobre a sua organisação.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte.

TITULO I.

Da revisão do alistamento da Guarda Nacional

CAPITULO I.

Da organisação e trabalhos dos Conselhos de Qualificação.

Art. 1.º Em cada Parochia, onde houver, pelo menos huma Companhia, ou Secção de Companhia da Guarda Nacional, do serviço activo, ou da reserva, reunir-se-ha annualmente hum Conselho para rever a qualificação existente.

A revisão da qualificação dos Guardas residentes em alguma Parochia, que não tenha huma Companhia, ou Secção de Companhia, será feita pelo Conselho da Parochia onde for a parada da Companhia, ou Secção á que elles pertencerem.

Art. 2.º Na organisação e trabalhos destes Conselhos serão observadas as disposições do Tit. 1.º Cap. 1.º das Instrucções N.º 722 de 25 de Outubro de 1850, com as alterações constantes do presente Regulamento.

Art. 3.º Cada Conselho compor-se-ha de cinco Membros, que serão os Commandantes das Companhias e Secções de Companhias existentes na Parochia, qualquer que seja a arma á que pertenção, preferindo os do serviço activo aos da reserva, e observando-se no chamamento a ordem numerica das Companhias, quando houver mais de cinco.

Art. 4.º Os Commandantes dos Corpos tambem farão parte dos Conselhos das Parochias onde os mesmos Corpos tiverem as suas paradas.

Se, porêm, dois ou mais Corpos tiverem a parada em huma só Parochia, o Commandante Superior, ou, onde o

não houver, o Presidente da Provincia designará os Conselhos de que devão fazer parte os diversos Commandantes, com tanto que nenhum delles funccione fóra do Districto do seu Corpo.

Na denominação de — Corpo — comprehendem-se tambem as Secções de Batalhão e os Esquadrões avulsos.

Art. 5.° Se na Parochia houver somente duas Companhias, ou Secções de Companhia serão chamados a fazer parte do Conselho com os respectivos Commandantes os Officiaes que lhes forem immediatos; e se houver huma unica, compor-se-ha o Conselho de todos os Officiaes della, de sorte que fique, pelo menos, com tres Membros, incluido o Presidente, que será sempre o mais graduado d'entre os presentes, ou dada a igualdade de graduação, o mais antigo no posto, ou mais velho em idade.

Art. 6.° Na falta de Officiaes das Companhias e Secções de Companhia serão chamados primeiramente os aggregados, e os do Estado Maior dos Corpos; na falta destes os reformados; e por ultimo Officiaes Inferiores, Cabos, ou Guardas que tenhão as qualidades que a Lei exige para ser Official; com tanto que huns e outros residão na Parochia, e não tenhão maior graduação, nem maior antiguidade (sendo iguaes as graduações) do que o Presidente do Conselho.

Art. 7.° Se os trabalhos do Conselho não começarem no dia aprazado, ou se interromperem por não achar-se presente o numero de tres Officiaes, que he indispensavel para haver Sessão, os dois que comparecerem farão a convocação nos termos do Artigo antecedente, e se comparecer somente o Presidente procederá do mesmo modo.

Se, porêm, o unico que comparecer, não for o Presidente, dará disso parte ao mais graduado Official effectivo que houver no Municipio, para que faça a designação de dois.

Os Membros assim chamados servirão até que compareção os impedidos, e os dias de falta ou interrupção não serão contados nos prazos marcados para os trabalhos do Conselho.

Art. 8.° O Ministro da Justiça no Municipio da Côrte, e os Presidentes nas Provincias expedirão as ordens necessarias para que logo depois da promulgação do presente Regulamento se reunão os Conselhos de Qualificação áquellas Parochias, onde já se achar reorganisada a Guarda Nacional, e reconhecidos os Officiaes na fórma da Lei N.° 602 de 19 de Setembro, e das referidas Instrucções de 25 de Outubro de 1850.

Art. 9.° As ordens, de que trata o Artigo antecedente, serão dirigidas por intermedio do competente Chefe da Guarda Nacional ao Official de cada Parochia, a quem couber a Presidencia; e este, communicando-as aos outros Membros, annunciará por Editaes a reunião do Conselho, como determina o Art. 8.° das mencionadas Instrucções.

Nos annos de 1854 e seguintes os Commandantes Superiores, ou os dos Corpos onde não houver Commando Superior, expedirão, sem dependencia de novas ordens, os convenientes avisos para que se verifique a reunião dos Conselhos na 3.ª Dominga de Maio, publicando-se os Editaes com anticipação de oito dias.

Art. 10. A cada hum dos Conselhos de Qualificação serão remettidos a tempo de lhe serem entregues antes do primeiro dia de Sessão:

1.° Pelo mais graduado Chefe da Guarda Nacional do Municipio os livros da qualificação ultimamente feita, que devem existir em seu poder, segundo a disposição do Art. 61 das referidas Instrucções.

2.° Pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação dos votantes da Parochia huma relação organisada por Quarteirões, e em ordem alphabetica dos Cidadãos ultimamente eliminados da lista dos votantes, e outra dos que nella tiverem sido incluidos na fórma dos Arts. 26 e 37 da Lei N.° 387 de 19 de Agosto de 1846.

3.° Pelo Commandante de cada huma das Companhias e Secções de Companhia, quer do serviço activo, quer da reserva, huma relação nominal dos Officiaes e Guardas que tiverem fallecido, ou mudado a sua residencia para fóra da Parochia, e outra semelhante dos que nella tiverem sido alistados, ou chamados ao serviço na conformidade dos Arts. 46 e 47 do presente Regulamento.

4.° Pelo Subdelegado de Policia de cada Districto que houver na Parochia huma relação nominal, tambem organisada por Quarteirões e em ordem alphabetica, dos Cidadãos ahi residentes, que tendo a idade de 18 a 60 annos, e a renda liquida de duzentos mil réis para cima não forem ainda Guardas Nacionaes, contendo a respeito de cada nome, alêm das declarações indicadas no Art. 12 das Instrucções, quaesquer outras que possão dirigir o Conselho em suas deliberações.

Art. 11. A revisão terá por fim:

1.° Eliminar do alistamento os Cidadãos que tiverem fallecido, ou mudado a sua residencia da Parochia, e aquelles que por qualquer das razões expressadas na Lei se acharem isentos do serviço da Guarda Nacional.

2.° Qualificar, e classificar nas listas do serviço activo, ou da reserva, conforme as circunstancias de cada hum, os que se tiverem mudado para a Parochia, ou adquirido as qualidades de Guarda.

3.° Mudar da lista do serviço activo para a da reserva, e desta para aquella os Guardas que deverem pertencer a huma, ou outra, segundo as condições estabelecidas pela Lei.

4.° Cassar a dispensa do serviço concedida aos Guardas que

não estiverem no caso de continuar a goza-la ; e concede-la aos que a isso tiverem direito.

Art. 12. O simples facto de achar-se qualquer individuo incluido na lista dos votantes, não deverá ser considerado como razão sufficiente para que o Conselho o qualifique Guarda Nacional, se conhecer que lhe falta realmente a renda que a Lei exige, assim como não bastará para isenta-lo do serviço a allegação da mesma falta de renda, distituida de provas ; e não reconhecida pelo Conselho.

Art. 13. Poderá o Conselho de Qualificação, sem dependencia das attestações exigidas no Art. 21 das Instrucções, deixar de alistar, ou eliminar do alistamento o Cidadão que estiver notoriamente inhabilitado para todo o serviço por molestias incuraveis, ou defeitos physicos ; e incluir na lista da reserva aquelle que for igualmente reconhecido incapaz para o serviço activo, devendo declarar na casa das observações a natureza da molestia ou defeito.

Art. 14. Não poderá o Conselho de Qualificação passar os Officiaes da lista do serviço activo para a da reserva, ainda que a isso tenhão adquirido direito por sua idade ou outras circunstancias, sem que elles o requeirão ; nem elimina-los do alistamento por qualquer causa que não seja o fallecimento ou a mudança de domicilio, em quanto pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia não forem reformados, ou destituidos dos Postos.

Art. 15. Para que seja dispensado do serviço activo o proprietario, ou hum administrador ou feitor de qualquer fabrica ou fazenda rural, he necessario que o mesmo proprietario mostre por huma relação nominal dos trabalhadores, livres ou escravos, effectivamente empregados, que o numero delles he de 20 para cima, e ainda assim poderá o Conselho exigir outras informações, que lhe pareção convenientes para verifica-lo.

Quando a fazenda for de gado deverá tambem o proprietario declarar por escripto ao Conselho o numero de crias que ella produzir annualmente.

Art. 16. Se a fabrica, ou fazenda rural, ou de gado, pertencer a dous, ou mais proprietarios, que nella residão, só terá direito á dispensa do serviço o que for designado em requerimento por elles dirigido ao Conselho.

Na falta de designação será dispensado o mais velho em idade.

Art. 17. Só poderá ser reconhecido como administrador ou feitor de fabrica ou fazenda rural, vaqueiro, capataz, ou feitor de fazenda de gado, para o fim de ser dispensado de serviço activo, aquelle que for declarado tal em requerimento dirigido ao Conselho pelo proprietario, ou em attestação por elle assignada.

Art. 18. Fica revogado o Art. 30 das mencionadas Instrucções; devendo por tanto os Conselhos de Qualificação deliberar sobre a concessão da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional aos caixeiros das casas de Commercio nos termos dos Arts. 27, 28 e 29.

Art. 19. Feita a revisão, organisará o Conselho pela maneira prescripta nos Arts. 18, 22 e 38 das Instrucções, novas listas geraes dos individuos qualificados para o serviço activo e da reserva, e com ellas publicará na fórma do Art. 31, outra lista, tambem organisada por Quarteirões e por ordem alphabetica de todos aquelles que tiver eliminado da Guarda Nacional, declarando a respeito de cada hum, na casa de observações, se pertencia ao serviço activo ou á reserva, e a razão da eliminação; assignará a Acta das Sessões da 1.ª reunião; e interromperá por quinze dias os seus trabalhos, como determina o Art. 32.

Art. 20. As reclamações de que tratão os Art. 33 e 34 das Instrucções deverão ser apresentadas ao Conselho de Qualificação no primeiro dia da sua 2.ª reunião, quando não tenhão sido entregues ao Presidente, ou ao Secretario, antes desse dia.

Art. 21. Logo que esteja publicado o Edital, de que trata o Art. 36 das Instrucções, mandará o Conselho lançar nos competentes livros, como determinão os Arts. 40 e 41, as Acta das Sessões da 2.ª reunião, e as duas listas dos qualificados para o serviço activo e para a reserva; fará cumprir pelo Secretario o que determina o Art. 42 a respeito da certidão das multas; assignará para ser remettida ao Conselho de Revista a relação geral, organisada conforme o Art. 19 do presente Regulamento, dos individuos que tiver eliminado da Guarda Nacional; dirigirá ao Presidente da Provincia, ou ao Ministro da Justiça sendo do Municipio da Côrte, a participação de que trata o mesmo Art. 42, e dissolver-se-ha, dando por findos os seus trabalhos.

Art. 22. As Actas e as novas listas serão lançadas nos mesmos livros que tiverem servido para a qualificação anterior, ou em outros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente do Conselho quando aquelles não sejão sufficientes.

Art. 23. Os requerimentos de recurso, de que tratão os Arts. 37 e 38 das Instrucções, deverão ser apresentados ao Presidente do Conselho de Qualificação dentro dos oito dias immediatos á publicação do Edital determinada no Art. 36, para os fazer chegar ao Conselho de Revista na fórma que dispõe o Art. 42 com informação sua, se lhe parecer necessaria.

Art. 24. Os livros e mais papeis, de que trata o Art. 42 das Instrucções, e 21 do presente Regulamento, serão re-

mettidos ao Conselho de Revista logo que houver findado o prazo de oito dias marcado no Artigo antecedente, acompanhados de Officios do Presidente do Conselho de Qualificação, no qual se fará expressa menção dos nomes das pessoas que tiverem apresentado requerimentos de recurso.

CAPITUTO II.

Dos Conselhos de Revista.

Art. 25. O Ministro da Justiça, no Municipio da Côrte, e os Presidentes nas Provincias expedirão as ordens necessarias para a 1.ª reunião dos Conselhos de Revista depois de publicado o presente Regulamento.

Em cada hum dos annos seguintes terá ella lugar na 3.ª Dominga de Julho.

Art. 26. Na organisação e trabalhos destes Conselhos serão observadas as disposições do Cap. 2.º do Tit. 1.º das referidas Instrucções de 25 de Outubro de 1850, com as alterações abaixo declaradas.

Art. 27. Os novos documentos e provas que as partes interessadas podem produzir na fórma do Art. 47, serão apresentados ao Conselho de Revista no primeiro dia da sua reunião, quando já não tenhão sido entregues ao respectivo Presidente.

Art. 28. O recurso que as partes podem intentar de novo conforme o Art. 48, deverá ser apresentado nos tres primeiros dias da reunião do Conselho, findos os quaes poderá elle encerrar as suas Sessões, se não houver materia de que se occupe.

Art. 29. Ainda que não haja recurso interposto pelas partes nos termos do Art. 47, poderá o Conselho de Revista reformar as deliberações dos Conselhos de Qualificação, quando forem manifestamente contrarias ás disposições da Lei, ou dos Regulamentos; quando se der o caso de achar-se hum mesmo individuo qualificado em duas ou mais Parochias, ou quando se reconhecer engano a respeito do nome de algum dos alistados, ou eliminados do alistamento.

Na Acta fará o Conselho de Revista expressa menção das razões em que se fundar para reformar as ditas deliberações.

Art. 30. As Actas do Conselho de Revista serão lançadas no mesmo caderno ou livro em que já o tiverem sido as das reuniões anteriores, e a falta de folhas sufficientes será supprida pela maneira determinada na ultima parte do Art. 55 das Instrucções.

Art. 31. Com os livros da qualificação e os outros papeis remetterá o Conselho de Revista, como determina o Art. 52 das Instrucções, ao mais graduado Chefe da Guarda

Nacional que existir no Municipio huma relação geral organisada por Parochias e Quarteirões, e em ordem alphabetica dos Cidadãos que forem definitivamente eliminados do alistamento do serviço activo, e outra semelhante dos da reserva.

CAPITULO III.

Dos recursos das decisões dos Conselhos de Revista.

Art. 32. Os que quizerem recorrer, como permitte o Art. 59 das Instrucções, de qualquer das decisões tomadas pelo Conselho de Revista, nos casos previstos no Art. 29 deste Regulamento, deverão instruir o seu requerimento com certidão na Acta do mesmo Conselho, na parte relativa á questão que fizer objecto do recurso.

Estas certidões serão passadas gratuitamente, em virtude de despacho do Chefe da Guarda Nacional, em cujo poder se achar o livro, pelo respectivo Secretario, e na falta deste por qualquer Official que o mesmo Chefe designar.

CAPITULO IV.

Disposição commum aos Capitulos antecedentes.

Art 33. A multa de 50$ que na fórma do Art. 94 das Instrucções se deve impor aos Membros dos Conselhos de Qualificação e de Revista, que faltarem ás Sessões ou della se ausentarem sem causa justificada, será por todo periodo de cada reunião, descontando-se porêm a quantia correspondente aos dias em que comparecerem, segundo o numero de Sessões diarias que se celebrarem, e fazendo-se menção na Acta da ultima Sessão de cada reunião da quantia em que ficarem multados os ditos Membros.

Esta disposição he tambem applicavel aos Facultativos, e aos Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, e Guardas que faltarem quando chamados ao serviço dos Conselhos.

TIUULO II.

Disposições diversas.

CAPITULO I.

Da distribuição dos Guardas Nacionaes novamente alistados, e da execução das alterações feitas na qualificação existente.

Art. 34. O Chefe da Guarda Nacional de cada Municipio, logo que tiver recebido do Conselho de Revista os

livros da qualificação das Parochias (que deverão ficar em seu poder até a epocha da revisão annual) fará a distribuição das Praças novamente alistadas pelos Corpos e Companhias, ou Secções de Companhia avulsas, que se acharem creadas, attendendo principalmente á conveniencia de prestarem o serviço nos mesmos Districtos onde residirem.

Para a arma de Cavallaria serão escolhidas as Praças que parecerem mais proprias; e que tiverem meios de aprompter e manter os cavallos á sua custa.

Art. 35. Das Praças que assim distribuir fará o dito Chefe extrahir listas com todas as declarações constantes dos livros da qualificação para serem enviadas aos Commandantes respectivos, que mandarão abrir-lhes assento nos Livros Mestres.

Art. 36. Tambem mandará extrahir, para terem o mesmo destino, outras listas dos Guardas Nacionaes que houverem sido eliminados, ou obtido passagem para a reserva, ou desta para o serviço activo, dos que tiverem sido dispensados de todo o serviço, ou somente do activo, e d'aquelles á quem a dispensa tiver sido cassada.

Art. 37. Copias authenticas das listas de que tratão os Artigos precedentes serão enviadas directamente ao Ministro da Justiça no Municipio da Côrte, e aos Presidentes nas Provincias pelo dito Chefe da Guarda Nacional, se for o Commandante Superior, ou algum Commandante de Corpo, Companhia ou Secção, que não esteja subordinado ao Commando de outrem, mas no caso contrario será essa remessa feita, conforme as ordens em vigor, por entermedio dos Chefes immediatamente superiores, os quaes poderão alterar como julgarem conveniente a distribuição das Praças, dando conta ao Ministro, ou aos Presidentes, das razões do seu procedimento.

Art. 38. Se toda a Guarda Nacional de hum Municipio não estiver sujeita ao commando de hum só Chefe, por existirem nelle Corpos, Companhias, ou Secções de diversas armas, ou avulsas, ou por achar-se reunida alguma porção da força á de outro Municipio, como permitte o Art. 3.° da Lei de 19 de Setembro de 1850, o Chefe que tiver em seu poder os livros da qualificação communicará o resultado della a cada hum dos outros na parte que lhe tocar, para que cumpra o disposto nos quatro Artigos antecedentes.

Art. 39. Se o Conselho de Qualificação, ou o de Revista passar algum Official da lista do serviço activo para a da reserva, ou desta para aquella, ou elimina-lo do alistamento por causa de mudança de domicilio, deverá o competente Chefe dar disso parte ao Governo, ou ao Presidente da Provincia para que haja de tomar a respeito do mesmo Official a deliberação que mais convier.

Art. 40. A distribuição por Companhias das Praças novamente alistadas em cada Parochia, onde houver mais de huma

Companhia da mesma arma, será feita pelo Commandante do respectivo Corpo.

Art. 41. Quando pelo resultado da revisão annual da qualificação reconhecer o Chefe da Guarda Nacional de qualquer Municipio, que algum dos Corpos, Companhias, ou Secções, fica reduzido a hum numero de praças inferior ao que marca a Lei, ou que o exceda, deverá communica-lo ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, apresentando logo o plano que mais convier para a reorganisação d'esses Corpos, Companhias ou Secções, ou para a creação de outros, e designando as paradas que devão ter.

Esta disposição será tambem observada nos casos de creação, extincção, ou divisão de algum Municipio.

CAPITULO II.

Das mudanças e passagens dos Officiaes e Guardas.

Art. 42. As Praças da Guarda Nacional que tiverem de mudar-se do Districto de huma Companhia para o de outra do mesmo Corpo, que fique a tal distancia que não permitta o facil comparecimento no lugar da parada, poderão requerer ao Commandante do Corpo passagem para a Companhia do Districto da sua nova residencia; e ainda quando a não requeirão serão chamadas ao serviço d'esta. Se porêm a mudança for para fóra do Districto do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, deverão solicitar huma guia, na qual serão transcriptos os assentos que a seu respeito se acharem no Livro Mestre, depois de haverem entregado o armamento e mais objectos pertencentes á Fazenda Nacional, que existirem em seu poder, sem o que não lhes será dada a guia, nem Autoridade alguma deverá conceder-lhes passaporte.

A guia será apresentada ao Commandante do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa do Districto onde a Praça for residir, dentro de 30 dias contados da sua chegada, a fim de que seja ahi alistada.

Art. 43. O Commandante que houver dado a guia fará d'isso immediata communicação ao do Districto, onde for residir a Praça que a tiver solicitado.

Se, porêm, o mesmo Commandante tiver razão para crer que a mudança he simulada, suspenderá a concessão da guia, podendo entretanto a parte recorrer para o Commandante Superior, e d'este para o Ministro da Justiça no Municipio da Côrte, e para o Presidente na Provincia.

Art. 44. Os que se mudarem do Districto sem haverem obtido a competente guia continuarão a ser chamados a serviço das Companhias e Corpos a que pertencerem, como se a mudança não se tivesse verificado, impondo-se-lhes pelas faltas as penas em que incorrerem.

Art. 45 O Official que tiver de mudar-se do Districto do Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, não estando comprehendido na excepção do Art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, requererá ao Presidente da Provincia, ou ao Governo se for do Municipio da Côrte, que mande passar-lhe huma guia semelhante á de que trata o Art. 42 para ser apresentada com a sua Patente ao mais graduado Chefe da Guarda Nacional do Municipio onde for residir; e passado o prazo de seis mezes, o Governo, ou o Presidente, precedendo ás convenientes informações, designará o Corpo, Companhia, ou Secção avulsa á que deva ficar aggregado, quando não seja demittido como permitte o Art. 65 da mesma Lei.

No primeiro caso lançar-se-ha na Patente huma apostilla, pela qual nenhum direito se cobrará, nem a titulo de emolumentos.

Art. 46. Logo que conste ao Commandante de qualquer Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, que no seu Districto tem residido por mais de 30 dias alguma Praça da Guarda Nacional pertencente a diverso Districto, a mandará avisar para que se lhe apresente a fim de ser alistada, quer tenha, ou não guia: se, porêm, negar ser Guarda Nacional, ou recusar comparecer, e o Commandante não puder verificar aquella qualidade, limitar-se-ha a mandar incluir seu nome na relação que tiver de ser enviada ao Conselho de Qualificação na sua primeira reunião, conforme o Art. 10 § 3.° do presente Regulamento, se estiver no caso de ser Guarda Nacional.

Art. 47. O assentamento dessas Praças far-se-ha no Livro Mestre dos Corpos, Companhias, ou Secção, em cujo Districto forem residir, pela maneira disposta nas Instrucções N.° 833 do 1.° de Outubro de 1851, segundo o que constar das guias que apresentarem, e, na falta destas, conforme as declarações que fizerem, devendo-se mencionar os Corpos, Companhias, ou Secções a que pertencião.

Art. 48. O Commandante Superior poderá conceder passagem a qualquer Praça para outro Corpo, Companhia, ou Secção avulsa, da mesma, ou de diversa arma, a pedido seu, informado pelos Commandantes respectivos, com tanto que não seja para fóra da Parochia da sua residencia.

A passagem de huma para outra Companhia do mesmo Corpo poderá ser concedida pelo Commandante delle.

A dos Officiaes só poderá ser concedida pelo Governo, ou pelos Presidentes das Provincias nos termos do Art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, precedendo informação dos Chefes dos Corpos a que pertencerem, e do Commandante Superior.

Art. 49. As Praças que tiverem sido alistadas na Guarda de reserva, em virtude dos §§ 3.°, 4.°, 5.° e 6.° do Art. 12 da Lei de 19 de Setembro de 1850 serão chamadas ao serviço activo pelos competentes Chefes logo que deixarem de occupar

os empregos, ou de exercer as profissões mencionadas nos ditos §§.

Esta disposição he igualmente applicavel aos Officiaes, devendo em tal caso ficar aggregados aos Corpos que o Governo, ou os Presidentes das Provincias designarem, até que haja vagas em que entrem como effectivos.

Art. 50. Os Officiaes e Praças que tiverem sido dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, ou somente do activo, em virtude dos Arts. 14 e 15 da mesma Lei serão tambem chamados a presta-lo desde que cessar o motivo da dispensa.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.131 — de 12 de Março de 1853.

Organisa a Guarda Nacional da Villa da Granja na Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado na Villa de Granja da Provincia do Ceará hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias de serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° O Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 1.132 — de 19 de Março de 1853.

Marca hum prazo para o recurso das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado.

Cumprindo fixar hum prazo para o recurso das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado nos termos dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 36 § 6.º do de 30 de Maio do mesmo anno, omissos nesta parte; e fazer cessar as duvidas, que desta omissão se tem originado no expediente das referidas Repartições, regulando ao mesmo tempo o modo por que devem ser interpostos e expedidos taes recursos: Hei por bem que se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento marcando o prazo em que se deve recorrer das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado, e o modo de serem interpostos e expedidos os recursos.

Art. 1.° Das multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Consulado, em virtude dos Arts. 33 § 10 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 36 § 6.° do de 30 de Maio do mesmo anno, poderão as partes recorrer no prazo de hum mez.

Art. 2.° Imposta a multa pelo Chefe competente, será ella intimada ao multado dentro de 24 horas, para entrar com a sua importancia no cofre da Repartição no prazo de 3 dias, passando-se certidão da intimação. Se nesses 3 dias não ficar recolhida ao cofre a multa, entender-se-ha que a parte quer recorrer, e o Escrivão da Repartição assim o averbará na certidão da intimação, para contar-se da data desta o prazo de hum mez em que o deve fazer. Nos casos em que os Regulamentos prescrevem o pagamento da multa immediatamente, ou em tempo determinado sem prejuizo do recurso, poderá ser recebida por deposito no tempo devido se as partes quizerem interpor recurso.

Art. 3.° Os recursos serão sempre interpostos por intermedio do Chefe da Repartição que tiver imposto a multa, qualquer que seja a Instancia a que tenha de ser presente, e serão apresentados em fórma de requerimento, datado, assignado e instruido com os documentos que provarem o allegado.

Art. 4.° Em nenhuma Instancia se tomará conhecimento de recurso que lhe não for assim apresentado. Esta disposição he tambem applicavel aos recursos dos julgamentos das apprehensões, de que trata o Decreto N.° 117 de 18 de Janeiro de 1842, o qual nesta parte fica ampliado.

Art. 5.° Findo o prazo de hum mez, não tendo a parte apresentado ao Chefe da Repartição competente o requerimento em que recorre da decisão que o multou, ficará perempto o recurso, e se lavrará termo, em que se declare haver passado em julgado a decisão, para o fim de se proceder á ultima liquidação da multa na fórma dos Regulamentos.

Apresentando-o porêm a parte no dito prazo, dar-se-

lhe-ha huma cautela do recebimento, mencionando o dia, o numero e qualidade dos papeis que entregou.

Art. 6.° Recebido o recurso pelo Chefe da Repartição, fa-lo-ha reunir aos mais papeis originaes do processo e o remetterá com informação á Instancia que tiver de tomar conhecimento delle no mais curto prazo que for possivel.

Art. 7.° Julgado o recurso em qualquer instancia será devolvido o processo com a decisão á Repartição que tiver imposto a multa, para a intimação e mais effeitos dos Arts. 2.° e 5.°, ou para a liquidação da multa se a decisão for definitiva, e nella se archivará depois de findo.

Art. 8.° Para as multas impostas até a publicação do presente Regulamento, e de que se não tenha ainda recorrido, o prazo de hum mez contar-se-ha da data em que os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Consulado, mandarem fazer publico por editaes e pela imprensa a disposição deste Artigo.

Art. 9.° Ficão sem vigor todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.133 — de 23 de Março de 1853.

Reduz a 5 por °/₀ a taxa dos direitos de exportação.

Vista a disposição do Art. 12 da Lei N.º 668 de 11 de Setembro de 1852: Hei por bem Ordenar que, do 1.º de Julho de 1853 em diante, fique reduzida a 5 por °/₀ a taxa dos direitos de exportação de que trata o § 13 do Art. 9.º da mesma Lei. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 1.134 — de 30 de Março de 1853.

Dá novos Estatutos aos Cursos Juridicos do Imperio.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.º 608 de 16 de Agosto de 1851: Hei por bem Ordenar o seguinte:

TITULO I.

Da organisação e regimen das Faculdades de Direito.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.º Os actuaes Cursos Juridicos serão constituidos em Faculdades de Direito; designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem, ou possa ter assento.

Art. 2.º Cada huma das Faculdades será regida por hum Director; e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará — Congregação dos Lentes.

Art. 3.º O Curso de estudos, em cada huma das Faculdades, será de 5 annos; sendo distribuidas as materias do ensino pelas cadeiras seguintes:

1.º *Anno.*

1.ª Cadeira: Direito natural, e Direito publico universal.
2.ª Cadeira: Institutos de Direito romano.

2.º *Anno.*

1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª Cadeira do 1.º anno; Direito das gentes; Diplomacia, e explicação dos Tratados em vigor entre o Brasil e outras Nações.

2.ª Cadeira: continuação do ensino da 2.ª Cadeira do 1.º anno; Direito publico ecclesiastico, e Direito ecçlesiastico patrio.

3.º *Anno.*

1.ª Cadeira: Direito civil patrio com a analyse e comparação do Direito romano.

2.ª Cadeira: Direito criminal incluido o militar; e o Processo criminal patrio.

4.º *Anno.*

1.ª Cadeira: Continuação das materias da 1.ª Cadeira do 3.º anno.

2.ª Cadeira: Direito commercial, e maritimo patrio.

5.º *Anno.*

1.ª Cadeira: Hermeneutica juridica com applicação ás Leis; analyse da Constituição; processo civel; e pratica forense.

2.ª Cadeira: Direito administrativo patrio.

3.ª Cadeira: Economia politica.

Art. 4.º Cada huma destas Cadeiras será regida por hum Lente Cathedratico, que será Titular da mesma. Os Lentes das Cadeiras, cujas materias continuão a ser explicadas no anno seguinte, deverão revesar-se entre si por annos.

Art. 5.º Haverá cinco Substitutos para as vacancias das Cadeiras, e para servirem nos impedimentos dos Cathedraticos.

Art. 6.º Em cada huma das Faculdades se conferirão os gráos de Bacharel, e de Doutor. O gráo de Bacharel em Direito será sufficiente para os empregos para que se exigem habilitações academicas. O de Doutor somente será necessario para os casos em que o exigirem disposições especiaes legislativas, ou regulamentares.

Art. 7.º Para se conferir o gráo de Bacharel será necessaria a frequencia do curso completo, e competente approvação. Os Bachareis, que aspirarem ao gráo de Doutor, serão obrigados a mais hum exame em conclusões magnas.

Art. 8.º Para as conclusões magnas os Bachareis apresentarão theses; as quaes serão de sua livre escolha, mas

devendo recahir sobre as materias mais importantes do curso; que a Congregação designará, com a precisa antecedencia, que nunca excederá de seis mezes.

Art. 9.° A estas theses se ajuntarão cinco Leis, ou cinco artigos, ou paragraphos de Leis para a competente analyse; e além disso huma dissertação que deverá recahir sobre hum ponto dado pela Congregação do modo prescripto no Cap. 6.° do Tit. 2.°

CAPITULO II.

Do Director da Faculdade.

Art. 10. O Director he a primeira Autoridade da Faculdade; e a rege debaixo da inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 11. O Director será de nomeação Imperial; podendo ser demittido quando assim o entender o Governo. Nos seus impedimentos, ou em sua falta, será substituido por quem o Governo Imperial designar; e provisoriamente pelo Lente mais antigo que estiver em exercicio; o qual, neste caso, ficará dispensado de todas as obrigações, menos dos exercicios das lições.

Art. 12. O Director he o Presidente da Congregação dos Lentes; e regula e determina, de conformidade sempre com os presentes Estatutos, e com as ordens do Governo, tudo quanto pertence, e diz respeito á Faculdade, não estando especialmente encarregado á Congregação.

Art. 13. Ao Director serão dirigidos todos os requerimentos, e representações, cuja decisão lhe pertença; assim como por seu intermedio serão levados ao conhecimento da Congregação os que versarem sobre objectos da competencia desta.

Art. 14. Compete ao Director, além de outras attribuições, que lhe são conferidas por estes Estatutos:

1.° Convocar a Congregação dos Lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação propria, ou a requerimento de qualquer Lente, que o deverá fazer por escripto, com declaração do objecto da convocação, o mesmo Director o julgar necessario; marcando a hora da reunião, que deverá sempre ser em tempo conveniente, para evitar a interrupção das aulas, dos exames, ou de quaesquer actos academicos

2.° Transferir, em circunstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada; ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em epochas certas; e suspender a Sessão, quando o julgar necessario.

3.° Pôr em discussão, e fazer votar as materias, ou propostas por elle mesmo, ou por qualquer dos Lentes; dirigindo sempre os trabalhos das Sessões.

4.° Nomear as Commissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja expressamente determinado, que a nomeação deva pertencer á Congregação.

5.° Assignar as Actas das Sessões da Congregação, e toda a correspondencia academica; assim como todos os Termos lavrados em nome ou por deliberação da Faculdade; ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.° Executar as decisões da Congregação, quando conformes com as Leis, com a justiça, e com os Estatutos; e, no caso contrario, suspender sua execução; dando parte immediatamente ao Governo, o qual decidirá definitivamente.

7.° Organisar o orçamento annual, e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade; consultando a Congregação quanto ás extraordinarias, que convenha fazer; e levando, com suas proprias observações, ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação.

8.° Ordenar, segundo as disposições Legislativas, e as ordens do Governo, a realisação das despezas, que tiverem sido autorisadas; inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas decretadas.

9.° Fazer nomeações extraordinarias de empregados subalternos, que o serviço reclamar, e arbitrar-lhes gratificações; ficando porêm tudo dependente da final approvação do Governo, sem a qual as gratificações não serão pagas.

10. Determinar, e regular o serviço da Secretaria, e da Bibliotheca; ordenar tudo quanto for necessario para as Sessões da Congregação, celebração dos actos academicos, e para o serviço das aulas.

11. Visitar as aulas, e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios academicos, de qualquer natureza que sejão, incluidas as proprias votações; ainda que em todos estes actos não tenha de exercer funcções especiaes.

12. Velar na observancia destes Estatutos; e propor ao

Governo tudo quando for conducente ao aperfeiçoamento do ensino, e ao governo da Faculdade; não só na parte administrativa, que lhe he pertencente, como ainda na parte scientifica; devendo porêm, neste ultimo caso, ouvir primeiro a Congregação.

13. Exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, procedendo, do modo prescripto nestes Estatutos, contra os que perturbarem a ordem, ou sejão Lentes, alumnos, e funccionarios da Faculdade; ou ainda pessoas a ella estranhas.

14. Exercer a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes, e na veneração que se deve consagrar á Religião, ao Imperador, e á Constituição Politica da Imperio.

Art. 15. O Director, alêm das informações que deverá dar ao Governo das occurrencias, que merecerem communicação immediata, remetterá, no fim de cada anno lectivo, hum relatorio circunstanciado sobre os trabalhos academicos do anno, com a noticia do aproveitamento de cada hum dos alumnos, e regularidade de seu comportamento; assim como sobre o desempenho e pontualidade do serviço dos Lentes, e de todos os funccionarios da Faculdade.

Art. 16. O Director nomeado se apresentará ao Presidente da Provincia; e por intermedio deste será entregue o Titulo Imperial de sua nomeação ao Director em exercicio; o qual, no dia immediato, ou no seguinte, sendo aquelle feriado, o fará ler em Congregação; declarando-se na respectiva Acta o dia e hora em que deverá ter lugar a competente posse, que se verificará perante a mesma Congregação, na sala dos Actos Grandes, convidados com antecedencia, e por huma Commissão da mesma Congregação, o Presidente da Provincia e o Director nomeado.

Art. 17. Se por qualquer inconveniente a Congregação não puder reunir-se, o que dispõe o Artigo antecedente se verificará com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero; consignando-se na Acta quanto occorrer, que será communicado ao Governo Imperial. As formalidades da posse serão consignadas em Regulamento feito pela Congregação, e sujeito á approvação do Governo.

Art. 18. O Director communicará immediatamente sua posse ao Governo, e ao Presidente da Provincia. Os actos deste funccionario ficão debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; porêm o Presidente da Provincia poderá exigir do mesmo

Director explicações ácerca do seu procedimento, e informações sobre quaesquer actos que tiverem sido praticados na Faculdade, para as levar com suas observações ao conhecimento do mesmo Governo.

CAPITULO III.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 19. A Congregação compõe-se de todos os Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos; excepto quando o objecto de sua reunião for o do Cap. 6.°; caso em que será composta só dos primeiros. Além das Sessões nos dias certos e determinados, e das convocações extraordinarias, terá, pelo menos, huma Sessão por mez; que será em dia, que o Director marcar.

Art. 20. Para haver Congregação será necessaria a presença de mais da metade da totalidade dos Lentes em serviço activo, ou sejão Cathedraticos, ou Substitutos; ou estejão em serviço effectivo, ou se achem impedidos por qualquer causa que seja.

Art. 21. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes. O Director não votará, ainda que seja Lente, que esteja regendo a Faculdade interinamente; porêm no caso de empate decidirá com o seu voto, não havendo disposição particular que outra cousa determine.

Art. 22. Não serão admittidas votações nominaes; e nem tão pouco declarações de voto em sustentação das decisões tomadas. Se porêm qualquer dos votantes, que houver discordado da maioria, quizer declarar seu voto, o poderá fazer immediatamente, mas sem motivar.

Art. 23. Não poderão votar os que forem interessados na decisão; mas lhe será permittido dar as explicações, que julgarem convenientes. Cada hum poderá fallar duas vezes em cada questão; e mais huma terceira se, a seu pedido, o consentir a Congregação; que, neste caso, votará sem discutir. A votação se fará por escrutinio secreto, todas as vezes que se tratar de negocios pessoaes de qualquer natureza que sejão.

Art. 24. Reunida a Congregação, a Sessão não será suspendida, ou terminada em quanto não se concluirem as materias para que foi convocada; ou outras que forem pro-

postas, e tomadas em consideração na mesma Sessão. Porêm, preenchidas quatro horas, ficarão as materias adiadas; excepto no caso de verificar-se a prorogação. Esta terá lugar ou por votação da Congregação, a pedido de hum de seus Membros, sem preceder discussão; ou por deliberação do Director, quando o julgue urgente; não podendo em caso algum exceder de mais de duas horas. No caso de adiamento a Congregação poderá marcar o dia da nova reunião; e quando o não faça, o Director o determinará.

Art. 25. Quando, pela gravidade da materia, for conveniente que se conservem em segredo as decisões da Congregação, esta o poderá resolver; e neste caso se fará a Acta em separado, que será fechada, lacrada, e sellada com o sello da Faculdade; pondo-lhe o Secretario huma inscripção, que será assignada por elle, e pelo Director, na qual se declare, que o objecto he secreto, com o dia da votação: esta Acta ficará debaixo da responsabilidade do mesmo Secretario.

Art. 26. Antes porêm de se fechar a Acta, de que trata o Artigo antecedente, se extrahirá huma copia, para ser levada immediatamente ao conhecimento do Governo Imperial; que a poderá mandar publicar directamente, se entender conveniente; ou ordenar sua publicidade por intermedio da Congregação; o que se executará. Tambem a Congregação, em qualquer epocha, poderá resolver sobre a publicidade da Acta secreta, se outra cousa lhe não tiver sido determinada pelo Governo, precedendo sempre autorisação do mesmo Governo, ou do Presidencia da Provincia em caso de urgencia.

Art. 27. Compete á Congregação, alêm de outras funcções, que por estes Estatutos lhe são incumbidas:

1.° Exercer inspecção, e prover na parte scientifica da Faculdade, examinando o systema de estudos adoptado, e os methodos de ensino seguidos nas aulas; e propor ao Governo, e, por intermedio deste, ao Corpo Legislativo, o que julgar conveniente ao progresso das Sciencias.

2.° Empregar a maior vigilancia a fim de evitar que se introduzão praticas abusivas na disciplina escolar, e no regimen da Faculdade; tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes, e dando ao Director todo o auxilio e assistencia no desempenho do que lhe incumbe o Art. 14 § 14.

CAPITULO IV.

Dos Lentes Cathedraticos e Substitutos.

SECÇÃO 1.ª

Das classes dos Lentes, e suas antiguidades.

Art. 28. Os Lentes serão Cathedraticos ou Substitutos. Os primeiros regerão as Cadeiras para que forem nomeados, e tomarão parte nos actos academicos para que forem designados, segundo estes Estatutos: os segundos servirão nas suas faltas, e impedimentos; assim como nos exames, e outros actos academicos para que os designar a Congregação ou o Director.

Art. 29. Os Lentes actuaes conservarão suas respectivas antiguidades nas classes a que pertencem. Para o futuro a antiguidade será regulada pela data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, pela data do Diploma; em igualdade deste pela antiguidade de funcções publicas, que houverem exercido até ahi; e finalmente pela antiguidade do doutoramento, ou do bacharelato; e, em ultimo caso, pela idade.

Art. 30. Nos exames, e em geral em todos os actos academicos, terão a precedencia os Lentes mais antigos, com excepção somente dos que tiverem Titulo do Conselho; guardada tambem a antiguidade entre estes. Taes precedencias não prejudicão a designação especial dos lugares, segundo as funcções que se houver de exercer.

SECÇÃO 2.ª

Da posse dos Lentes.

Art. 31. O Lente Cathedratico, ou Substituto, logo que for nomeado, apresentará o Diploma ao Director para lhe dar cumprimento, e o fazer reconhecer como Lente pela Congregação; sendo avisado pelo mesmo Director para comparecer no dia designado para a posse. Praticar-se-ha ácerca desta o que fica determinado nos Arts. 16 e 17 para a posse do Director; dispensando-se porêm a disposição final do Art. 16.

SECÇÃO 3.ª

Da jubilação dos Lentes.

Art. 32. Os Lentes poderão ser jubilados com o ordenado por inteiro, quando completarem vinte e cinco annos de serviço como Cathedraticos: será tambem contado para preencher o mencionado tempo, o effectivo exercicio na substituição.

Art. 33. Se os Lentes se impossibilitarem para o serviço, em consequencia de molestia, poderão ser jubilados na proporção do tempo que tiverem servido, de conformidade com o Artigo antecedente; com a declaração porêm, que não terá lugar jubilação, com menos de dez annos de serviço.

Art. 34. O tempo anterior de serviço dos actuaes Lentes, assim Cathedraticos como Substitutos, para o effeito da jubilação, se regulará pelas Leis que estavão em vigor. D'ora em diante porêm, tanto para os mesmos, como para os que de novo forem nomeados, regularão as novas disposições; contando-se o tempo pelo serviço effectivo, deduzidas todas e quaesquer interrupções, ou faltas. Os Lentes actuaes que continuarem a servir, e se quizerem prevalecer para o futuro do direito adquirido de se jubilarem com os 20 annos, o poderão fazer; mas, neste caso, terão somente direito aos vencimentos anteriores.

Art. 35. Serão reputados como faltas, e comprehendidos no numero destas, para se fazerem as competentes deducções, os dias feriados immediatamente anteriores, ou immediatamente posteriores ás mesmas faltas, quando estas não sejão abonadas.

Art. 36. Serão exceptuadas da regra estabelecida no fim da primeira parte do Art. 34, não sendo contempladas no numero das interrupções, ou faltas para se fazerem as prescriptas deducções; 1.º as que forem causadas por molestia justificada do modo declarado no Art. 169; não se levando porêm em conta, nessa hypothese, mais tempo, do que o que corresponder a 60 faltas em cada periodo de tres annos, ou a 20 faltas em hum anno, quando não se complete o periodo inteiro; 2.º as que procederem de suspensão por crime, ou commum, ou academico em que a final pelo juizo, ou pela Autoridade competente se reconhecer não haver culpa.

CAPITULO V.

Do provimento das substituições das Cadeiras.

SECÇÃO 1.ª

Do concurso para as substituições.

Art. 37. Os Lentes Substitutos serão de nomeação Imperial, sob proposta apresentada pela Congregação da Faculdade, mediante concurso.

Art. 38. Logo que se verificar vacancia de substituição de Cadeira, o Director mandará annunciar o concurso por Edital; marcando logo a epocha do encerramento do mesmo concurso; que não excederá de seis mezes, nem será menos de quatro, contados do dia da vacancia, ou daquelle em que desta se tiver noticia; excepto o caso de se verificar mais de huma ao mesmo tempo, porque então se guardará o disposto no Artigo seguinte.

Art. 39. Para cada vacancia de substituição haverá hum concurso especial, ainda que se realise mais de huma ao mesmo tempo; salvo se o Governo Imperial ordenar o concurso simultaneo. Na primeira hypothese deverá decorrer, pelo menos, o espaço de tres mezes, do encerramento de hum ao do outro concurso. O Edital, em que se annunciar o concurso, será publicado pela imprensa; fazendo-se renovar a referida publicação as vezes que se julgar precisas durante os dous ultimos mezes anteriores ao encerramento.

SECÇÃO 2.ª

Das habilitações para o concurso.

Art. 40. Serão admittidos ao concurso os Cidadãos Brasileiros que, estando no gozo dos direitos civis e politicos, tiverem o gráo de Doutores pelas Faculdades de Direito do Imperio. Para provar estas condições os oppositores deverão apresentar ao Secretario da Faculdade, no momento da inscripção, seus Diplomas, ou Publicas-fórmas destes, justificando a impossilidade da apresentação dos originaes; certidão de baptismo, e folha corrida do lugar de seus domicilios.

Art. 41. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro proprio para se inscreverem os oppositores. Para cada concurso o Secretario escreverá o termo de abertura, que o Director assignará com elle; o que será igualmente praticado no encerramento.

Para a inscripção o oppositor apresentando-se na Secretaria, sem outra formalidade, assignará o seu nome, e com elle o Secretario; o qual datando-a, e recebendo os documentos, de que faz menção o Artigo antecedente, de que passará recibo, levará tudo ao conhecimento do Director.

Art. 42. Expirado o prazo, e lançado o termo do encerramento, de que trata o Art. 39, se runirá a Congregação no dia immediato; fazendo o Secretario perante ella a leitura das inscripções feitas, e dos documentos apresentados. Examinados estes, a Congregação julgará as habilitações; declarando admittidos ao concurso os que se acharem nas circunstancias do Art. 40.

Art. 43. Se no exame dos documentos se levantar duvida a respeito de algum, a Congregação, segundo a natureza della, poderá ouvir o oppositor, que a tiver apresentado; para o que adiará, se o julgar conveniente, a decisão por tres dias.

Art. 44. Julgadas as habilitações, o Secretario formará huma lista com os nomes dos oppositores habilitados, pela ordem da inscripção, e a publicará por Edital. O Director remetterá huma copia deste ao Governo, acompanhada de hum relatorio do que tiver occorrido durante o processo das habilitações. Do juizo da Congregação poderá recorrer para o mesmo Governo qualquer dos oppositores, que se julgar prejudicado; assim quanto ao que for decidido a seu respeito, como dos outros concorrentes.

SECÇÃO 3.ª

Das provas do Concurso.

Art. 45. Os actos do Concurso consistirão: na defesa de theses; em huma prelecção oral; e em huma dissertação escripta. As theses constarão de numero certo de proposições; recahindo tres sobre cada materia ensinada em todo o Curso; á escolha do oppositor, e com approvação da Congregação. Os dous ultimos actos versarão sobre pontos dados pela mesma Congregação.

Art. 46. Reconhecidos os oppositores, o Director marcará dia em que pela Congregação deverão ser recebidas, e approvadas as differentes theses do concurso; não podendo porêm verificar-se antes da decisão de qualquer recurso, de que trata a ultima parte do Art. 44. A defesa das mesmas theses terá lugar hum mez depois de sua approvação; e nella se argumentarão reciprocamente os concorrentes porêm, no caso de ser só hum, argumentarão tres Lentes, que os Director designar, alêm dos que voluntariamente se prestarem.

Art. 47. Cinco dias depois da defesa das theses, o Director convocará a Congregação para dar os pontos dos dous ultimos actos de que trata o Art. 45; para os quaes cada hum dos Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos, formará tres pontos, que poderá escolher livremente d'entre as materias de qualquer das Cadeiras do Curso.

Art. 48. Os pontos serão escriptos em papel da mesma cor, e dimensão, fornecido pela Secretaria da Faculdade; contendo cada hum hum só ponto. Os Lentes os lançarão, hum por hum, dobrados, e sem assignatura, em huma urna que estará sobre a mesa.

Art. 49. Este acto terá lugar, reunida a Congregação, em horas designadas, avisando o Secretario os oppositores para comparecerem: os que não se acharem presentes se entenderá que renuncião ao Concurso; excepto se participarem ao Director o motivo da ausencia; que, se for pelo mesmo Director julgado plausivel, ordenará ao Secretario, que remetta ao ausente copia dos pontos, que sahirem.

Art. 50. Depois de recolhidos os pontos, na fórma do Art. 48, o Director, tirando-os da urna, hum por hum, e os numerando, os entregará ao Lente mais antigo presente, que delles fará a leitura em voz alta: o Secretario, ao passo que forem lidos os pontos, e pela ordem de seus numeros, os irá escrevendo em huma folha de papel. Finda a leitura, e escripturação, o Director nomeará huma Commissão de tres Lentes para o fim designado no Artigo seguinte, entregando ao mais antigo delles a copia que tiver acabado de fazer o Secretario; o qual guardará os pontos numerados pelo Director

Art. 51. A Commissão passando, sem perda de tempo, para outra sala, não tendo communicação alguma com outra pessoa, á excepção do Director, escolherá metade dos pontos apresentados: se o numero for impar, essa metade será a

do immediatamente superior. Formado o accordo ácerca da preferencia dos pontos, prevenido o Director, reunirá os Lentes para apresentação dos que tiverem sido escolhidos.

Art. 52. A Congregação approvará os pontos escolhidos, votando sobre todos collectivamente; e especialmente sobre qualquer substituição proposta por algum de seus membros, sendo esta substituição sempre por outros pontos recolhidos na fórma do Art. 48. Approvados os pontos, o Director enrolará os que lhe corresponderem, que serão outras tantas copias que o Secretario deverá ter tirado dos que ficárão sob sua guarda; e depositando-os sobre a mesa a Sessão então se tornará publica, collocando-se todos em seus lugares.

Art. 53. Introduzidos os oppositores, e fazendo o Secretario a chamada dos mesmos, o Director contará os pontos, e os metterá na urna. O oppositor, que for designado pela sorte, extrahirá da urna hum ponto que, entregue logo ao Director, será immediatamente por este lido em voz alta; passando-o ao Secretario, para dar copia no mesmo acto, a cada hum dos concorrentes. O ponto assim tirado será o da prelecção para todos.

Art. 54. No dia immediato reunir-se-ha a Congregação, em Sessão publica, na sala dos actos grandes; e occupando o Director, Lentes, Doutores, Empregados, e mais pessoas os lugares proprios a cada hum, será admittido cada oppositor, estando todos reunidos em huma sala para este fim destinada, a fazer sua prelecção pela ordem da inscripção, e com as formalidades prescriptas em Regulamentos feitos pela Congregação, e approvados pelo Governo.

Art. 55. Cada prelecção durará huma hora, marcada pela ampulheta, que o Secretario terá diante de si. Concluida a primeira será introduzido o immediato na inscripção, que fará sua prelecção com as mesmas formalidades; o que se repetirá até o ultimo dos concorrentes. Se estes porêm forem mais de quatro, o Director os dividirá em duas, ou mais turmas, conforme o numero, tirando cada huma ponto especial, em dias seguidos.

Art. 56. Concluida esta segunda prova, o Director designará o dia seguinte, ou o immediato, se for aquelle feriado, para ter lugar a terceira, que he a da dissertação. Para esta a reunião se verificará ás 8 horas da manhã; extrahindo-se hum mesmo ponto para todos os concorrentes. e com as formalidades prescriptas para a segunda prova. Dis-

tribuidas as competentes copias, todos os oppositores passarão para huma sala, e ahi farão, cada hum separadamente, e sem auxilio de meios, huma dissertação sobre o assumpto: na sala deverá existir a Legislação do paiz, que poderá ser consultada.

Art. 57. O trabalho do Artigo antecedente deverá concluir-se no prazo de 4 horas; durante o qual, hum Lente, ou Substituto, a quem por escala tocar, alternados de hora em hora, estará de observação para fazer manter a ordem, e os Regulamentos. Terminado o prazo, o respectivo Lente receberá de todos as dissertações, que tiverem feito e que assignarão; as quaes o mesmo Lente fará tambem assignar por todos os concorrentes; depois do que, rubricando-as, as entregará ao Director.

SECÇÃO 4.ª

Do juizo da Congregação e da proposta desta para o provimento das substituições.

Art. 58. Concluida a ultima prova, a Congregação se recolherá immeditamente á sala das conferencias; onde, depois de lidas as dissertações, votará sobre o merecimento dos candidatos, tendo em consideração todas as provas de capacidade que derão durante o Concurso. A votação recahirá sobre cada hum dos oppositores singularmente; seguindo-se sempre a ordem da inscripção, e sendo o objecto della a seguinte proposição: — O candidato he digno do magisterio academico? — De modo algum se exprimirá juizo comparativo entre os concorrentes.

Art. 59. Os Lentes, que tiverem assistido a todas as provas, votarão; sendo a votação feita por escrutinio secreto, servindo-se de espheras brancas e pretas; começando pelo mais antigo. Recolhidas as espheras, o Director verificará com os Lentes, e particularmente com os dous que lhe ficarem immediatos, o resultado da votação. Terminado o escrutinio, correrá novamente a urna para se recolherem as espheras, que ficárão nas mãos dos Lentes.

Art. 60. Aquelles que reunirem maioria absoluta de espheras brancas, serão declarados dignos do Magisterio; os que não tiverem em seu favor esse numero não serão contemplados na proposta, que a Congregação tiver de fazer. Quando os Lentes estiverem em numero par, o Director votará juntamente com elles.

Art. 61. Na exposição particular da votação, que se deve fazer na Acta, o Secretario fará a declaração especial do numero dos votantes; e, com referencia a cada hum dos oppositores, fará menção somente do numero das espheras brancas, que tiver obtido.

Art. 62. Concluida a votação sobre todos os oppositores, o Secretario, na mesma Sessão, fará a lista de todos os que tiverem obtido maioria absoluta de espheras brancas; e, sendo esta assignada pelo Director, e pelos tres Lentes mais antigos, que presentes se acharem, será por aquelle remettida ao Governo como proposta da Congregação.

Art. 63. A proposta será acompanhada de copia das Actas de todo o processo do concurso; e de huma informação particular do Director sobre todas as circunstancias, que occorrêrão; fazendo especial menção da maneira por que se comportárão os oppositores durante as provas, de sua reputação litteraria até o acto do seu doutoramento, de quaesquer outros titulos litterarios que possuão, e dos serviços que tenhão prestado. Cada hum dos Lentes, que tiver assistido ao concurso, enviará tambem ao Governo, na mesma occasião, e por intermedio do Director, em carta fechada, as considerações que julgar convenientes a respeito do merito dos oppositores, e do processo do concurso.

SECÇÃO 5.ª

Da resolução final do provimento das substituições.

Art. 64. Apresentada a proposta ao Governo, este fará escolha entre os propostos, attendendo não só ao merecimento litterario dos mesmos, como tambem ao seu comportamento moral e civil. Se, porêm, o Governo entender, que deve ser annullado o concurso, por falta de formalidades essenciaes; ou mesmo pela circunstancia de não se ter apresentado a elle senão hum só oppositor, assim o declarará, mandando que se proceda a novo concurso.

Art. 65. Se não se apresentar oppositor algum, ou no primeiro, ou no segundo concurso; assim como se, depois deste, o Governo entender que os propostos não tem as habilitações necessarias, poderá fazer directamente a nomeação d'entre as seguintes classes:

1.ª Dos Doutores em Direito, que se acharem nas circunstancias do Art. 40, com tanto que tenhão, alêm disto,

seis annos de serviço publico em virtude de Diploma Imperial.

2.ª Dos Bachareis, que tiverem advogado perante as Relações por mais de 10 annos; ou exercido por igual tempo empregos de Magistratura, comprehendidos os de Juiz Municipal, e Promotor Publico.

SECÇÃO 6.ª

Regras geraes para os concursos, e provimento das substituições.

Art. 66. Se não for possivel, para os actos de concurso, reunir Congregação, por falta do numero de que trata o Art. 20, o Director dará parte ao Governo; e havendo urgencia, ao Presidente da Provincia, para ser autorisado a chamar os Lentes jubilados, que puderem comparecer. O Governo, ou o Presidente, designará substitutos, tirados d'entre as classes do Artigo anterior.

Art. 67. Se algum oppositor for assaltado de molestia, que o inhiba, ou de tirar os pontos, ou de fazer as provas depois delles tirados, poderá justificar o impedimento perante a Congregação; a qual, se o julgar provado, poderá espaçar o acto até oito dias; no caso de já se ter tirado o ponto, dar-se-ha outro.

Art. 68. Se acaso, verificadas as hypotheses do Art. 65, recahir a escolha em Bacharel, o Governo ordenará ao Director, que lhe faça conferir o gráo de Doutor; o que terá lugar perante a Faculdade, e na sala dos actos grandes, sem mais formalidade que o juramento respectivo nas mãos do Director. Neste caso o doutoramento será anterior ao acto da posse; que se lhe seguirá immediatamente.

Art. 69. Os Doutores, ou Bachareis que forem nomeados directamente pelo Governo, na conformidade do Art. 65, ajuntarão ao tempo do exercicio o que tiverem nos empregos, que deixarem. O Governo tambem lhes poderá mandar pagar, a titulo de indemnisação, a differença para mais, que lhes competir nos empregos que deixão.

CAPITULO VI.

Do provimento das Cadeiras.

Art. 70. Os Lentes Cathedraticos serão de nomeação Imperial d'entre os Substitutos da Faculdade; propondo a Congregação para este fim, immediatamente que se der a vaga, os tres que julgar mais habeis. Para que o Governo esteja habilitado a fazer escolha acertada do mais idoneo, o Director ajuntará á proposta informação sua particular sobre a conducta moral, e merito litterario de todos os Substitutos da Faculdade. Os Lentes Cathedraticos mandarão, pela mesma fórma determinada no Art. 63 iguaes informações ácerca dos mesmos Substitutos.

Art. 71. O Governo Imperial, em vista da proposta, e de mais informações, achando-a regular e justa, escolherá o Substituto dos tres da mesma proposta, que julgar mais idoneo, tendo attenção não só ao merecimento litterario, como tambem ao comportamento moral e civil. No caso contrario, porêm a poderá reenviar á Congregação, ordenando-lhe que proponha novamente; depois do que fará a escolha; podendo ainda, se o julgar conveniente, fazê-la recahir em qualquer dos Substitutos, que entender ter sido injustamente preterido.

Art. 72. Poderá dar-se troca das Cadeiras entre os respectivos Lentes Titulares, mediante requerimento destes, informado pela Congregação, que indicará as vantagens, ou inconvenientes da permutação, em relação ao progresso das Sciencias, e ao aproveitamento dos Alumnos; a esta informação o Director addicionará, em officio separado, as reflexões que entender dever fazer. Ao Governo Imperial compete ordenar a troca.

Art. 73. A disposição do Artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma Cadeira, qualquer dos Cathedraticos pretenda ser para ella transferido; com tanto que o requeira antes de ter sido feita a proposta para o provimento. A permuta deste Artigo, e do antecedente, poderá igualmente verificar-se, independente de requerimento dos interessados, ou representando a Congregação em favor de sua conveniencia, e julgando-a o Governo vantajosa ao ensino; ou por deliberação do mesmo Governo ouvindo a Congregação.

Art. 74 Os Lentes que obtiverem sua jubilação, por

terem completado 25 annos de serviço, poderão ser admittidos a continuar no ensino da Faculdade, se o requererem; com a gratificação de 800$ annuaes: o que cessará, logo que o Governo julgue de conveniencia preencher a Cadeira. Os que continuarem no ensino, depois dos 25 annos, não requerendo a jubilação, terão direito a igual gratificação, em quanto bem desempenharem as funcções do Magisterio.

TITULO II.

Do regimen academico.

CAPITULO I.

Dos trabalhos academicos.

Art. 75. Os trabalhos academicos começarão no dia 10 de Fevereiro, no qual se reunirá a Congregação; e continuarão até o dia 24 de Dezembro. Neste dia, ou antes, se estiverem concluidos todos os trabalhos da Faculdade, reunir-se-ha a Congregação; e, resolvidos os negocios pendentes, o Director dará por terminados os trabalhos do anno, e publicará as ferias por Edital.

Art. 76. Publicadas as ferias, cessarão todas as funcções academicas; o que não deverá embaraçar os trabalhos da Secretaria, e os exames das materias preparatorias, que se deverão fazer no principio do anno, na conformidade destes Estatutos.

Art. 77. O Director não poderá ausentar-se da séde da Faculdade, sem licença do Governo Imperial; e com esta perderá sempre a gratificação, que fica pertencendo ao seu Substituto, se for Lente. Se for pessoa estranha, além da referida gratificação, perceberá quantia igual á totalidade do ordenado do emprego.

Art. 78. Fóra das ferias estabelecidas neste Capitulo, além dos Domingos e dias Santos de guarda, serão somente feriados: os dias de entrudo, desde segunda-feira até quarta-feira de Cinza; os da Semana Santa, desde quinta-feira de Endoenças até sabbado da Alleluia; e as quintas-feiras, com as excepções ordenadas nestes Estatutos; e os dias de festa; e os de luto Nacional, que for declarado pelo Governo.

CAPITULO II.

Das habilitações para as matriculas e das Aulas preparatorias.

Art. 79. Os Estudandes, que quizerem matricular-se em qualquer das Faculdades de direito, serão obrigados a habilitar-se com os seguintes exames: de latim; francez; inglez; philosophia racional e moral; arithmetica e geometria; rhetorica e poetica; historia e geographia. Para o ensino destas materias existirão, no local de cada Faculdade, Cadeiras com os respectivos Professores; e, alêm destes, tres Substitutos: hum para as Cadeiras do latim, rhetorica e poetica; outro para as de francez, inglez, historia e geographia; e o terceiro substituirá as Aulas de arithmetica e geometria; philosophia racional e moral.

Art. 80. Na vacancia das Cadeiras serão ellas occupadas pelos respectivos Substitutos. A vaga destes será preenchida por concurso, a que presidirá o Director; que versará sobre as habilitações para o ensino das respectivas materias. Serão examinadores os Professores das Aulas para cuja substituição he o concurso; e outros tantos Lentes que o Director designar.

Art. 81. No fim do exame de cada candidato, podendo ter todos lugar no mesmo dia, ou em dias successivos, o Director, presente o Secretario, fará votar, por escrutinio, aos Examinadores, votando elle igualmente, sobre o merecimento do examinado — Se he ou não digno do magisterio, á que se propõe? — Sómente os que reunirem maioria absoluta de espheras brancas poderão entrar na concurrencia do Artigo seguinte.

Art. 82. Findos todos os exames, se correrá novo escrutinio ácerca do merecimento de cada concorrente; sendo cada hum collocado na lista dos propostos pela ordem de maior numero de espheras brancas, que tiver obtido: dever-se-ha fazer declaração dos que se acharem em iguaes circunstancias. O Director enviará ao Governo Imperial a proposta com as informações especiaes, que entender conveniente dar. O Governo escolherá dos propostos aquelle que julgar mais digno.

Art. 83. As Aulas preparatorias serão abertas a 15 de Fevereiro, epocha em que deverão terminar os exames dos Estudantes que se habilitárão em qualquer outra parte; os quaes começarão no dia 15 de Janeiro. Serão

encerradas em dia designado pelo Director, que attenderá, para o fazer, ao numero dos Alumnos que frequentárão as referidas Aulas, cujos exames devem terminar com os trabalhos academicos. Sómente por despacho especial do Director, e por motivo justificado, poderão ser admittidos a exame, no fim do anno, os primeiros; e, no principio, os segundos.

Art. 84. As matriculas das Aulas preparatorias se farão, guardadas as formalidades prescriptas para as da Faculdade, que lhe puderem ser applicaveis: a taxa será da quarta parte. Tambem terá applicação á frequencia dos alumnos daquellas o que se determina a respeito dos desta. Os estudantes de que trata a primeira parte do Artigo antecedente, para serem admittidos a exames, deverão pagar a taxa das matriculas de hum anno, a que estão sujeitos os que frequentão as Aulas preparatorias da Faculdade.

Art. 85. Os Professores das Cadeiras preparatorias, com os respectivos Substitutos, apresentarão ao Director no fim do anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, hum determinado numero de pontos das materias que tiverem ensinado; os quaes, de pois de approvados, ou modificados pelo mesmo Director, entrarão em urnas, para os examinandos tirarem á sorte, na occasião do exame, qual o ponto de cada materia, em que devorão ser arguidos.

Art. 86. Aos examinandos de grammatica latina se permittirá hum espaço razoavel de tempo para reverem os pontos, e fazerem a composição; havendo todo o cuidado em que estejão separados, e sem auxilio de meios. Igual permissão se dará aos de geometria para pensarem sobre a proposição sorteada; cumprindo-lhes responder a todas as questões para seu desenvolvimento, e ás proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os Examinadores julgarem necessario: será vago o exame de arithmetica. O tempo para o estudo do examinando não he contado no determinado para a duração do exame.

Art. 87. Presidirá aos exames, sempre que o possa fazer, o Director; e no caso contrario hum dos Lentes, Cathedraticos, ou Substituto, que o mesmo Director nomear, e se achar desembaraçado dos actos da Faculdade; ou com estes possa o serviço conciliar-se, dada a mudança das horas: o nomeado não se poderá recusar; cumprindo que seja avisado com a devida antecedencia se estiver em fe-

rias. Serão Examinadores o Professor, e o Substituto da Cadeira da materia do exame; e no caso de falta, pessoa idonea que o Director nomear.

Art. 88. Os exames dos alumnos das Aulas preparatorias serão feitos, independente de despacho do Director, segundo a ordem das matriculas. Os dos externos porêm deverão ser precedidos de despacho do Director, autorisando-os. Cada exame durará hum hora para os primeiros, e hora e meia para os segundos; devendo haver mais rigor para com os destes, que não tiverem frequentado os Lyceos, e Aulas publicas; de que lhes cumpre apresentar certidão.

Art. 89. No fim do exame votarão o Presidente, e os Examinadores; lançando na urna, cada hum a competente esphera. Aberto o escrutinio, huma esphera preta importará desde logo a approvação — simpliciter —; duas a reprovação. Se porêm forem todas brancas, se correrá hum outro escrutinio para qualificar a approvação, que será — plenamente — se contiver ainda todas as espheras brancas; e — simpliciter — seja qual for o numero das pretas.

Art. 90. Logo depois da votação o Presidente escreverá no requerimento, de que trata o final do Art. 80, a nota do resultado do mesmo exame, que será assignada por elle, e pelos dous Examinadores; a qual enviará, findo o trabalho do dia, á Secretaria para ser lançada em livro competente, onde será novamente assignada pelos mesmos, para se extrahirem dahi as competentes certidões.

CAPITULO III.

Das matriculas.

Art. 91. As matriculas começarão no dia 1.º de Fevereiro, e continuarão até o dia 10; excepto as do 1.º anno, que poderão continuar até o dia 14 do dito mez.

Art. 92. Para a matricula do primeiro anno os estudantes deverão requerer ao Director, instruindo o requerimento com certidões de terem sido approvados em todos os exames, e de terem a idade completa de 16 annos; apresentando igualmente documento de haverem pago a taxa competente.

Para as matriculas dos seguintes annos apresentarão certidão de approvação do anno anterior, e tambem da paga da taxa respectiva.

Art. 93. Alêm das certidões dos exames, feitos na conformidade do Capitulo antecedente, não serão admittidos outros documentos para provar as respectivas habilitações; exceptuadas somente as Cartas de Bacharel em letras, passadas pelo Collegio de Pedro II, ou por quaesquer outros Estabelecimentos litterarios, que gozarem, em virtude de Lei, de igual privilegio.

Art. 94. Os exames, em cada hum dos annos da Faculdade, deverão ser feitos onde se tiver verificado a frequencia; salvo se o estudante se sujeitar a exame vago; porêm os exames feitos em huma Faculdade serão válidos para outra, provados com certidões regulares, authenticadas estas pelo Director, a requerimento do estudante; no qual declarará este a intenção de mudança, e os motivos della.

Art. 95. O Director, logo que for requerido, na fórma do Artigo antecedente, e tiver authenticado as certidões mencionadas, officiará directamente ao Director da outra Faculdade, communicando-lhe, publica, ou reservadamente, o que entender conveniente dizer ácerca da conducta do estudante, e dos motivos de sua mudança: igual participação fará á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 96. As matriculas se farão segundo o dia em que forem apresentados ao Secretario os despachos do Director; regulando-se a ordem dellas pela prioridade da apresentação dos ditos despachos; ou pela antiguidade destes, quando aquella for feita na mesma occasião; ou finalmente por ordem alphabetica dos nomes dos estudantes, dada a igualdade das mais condições. O recebimento dos despachos para matricula se fará em hora determinada, e lugar certo, e publico; precedendo Editaes. O Secretario, á proporção que taes despachos lhe forem sendo entregues, os numerará.

Art. 97. As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno academico; os livros terão termo de abertura, feito pelo Secretario, por este assignado, e pelo Director. Os lançamentos se farão á margem esquerda do livro, ficando em branco a margem direita para se lançar a segunda matricula; e para quaesquer outras observações, que para diante forem necessarias.

Art. 98. As matriculas se seguirão humas ás outras, sem ficar de permeio linha em branco, e consistirão na declaração do nome do estudante, sua idade, filiação, e naturalidade; assim como do anno academico da matricula, e

o dia, e anno civil da mesma; escripto tudo pelo Secretario, que fechará o lançamento com sua assignatura, depois de assignado pelo estudante.

Art. 99. O matriculando, achando-se no lugar da séde da Faculdade, habilitado com os documentos necessarios, não podendo comparecer por motivo de molestia para matricular-se, o poderá fazer por procurador, se para este fim obtiver permissão do Director, a quem requererá; o qual a concederá somente depois de conveniente, e satisfactoria justificação. O dispensado, logo que lhe for possivel, comparecerá para assignar pessoalmente.

Art. 100. No caso do Artigo antecedente, que será o unico em que se admittirá matricula por procurador, o estudante conservará a antiguidade do assentamento; sendo considerado matriculado para se lhe contarem as faltas, sujeito ás consequencias ordinarias destas. Encerradas as matriculas, nenhum estudante, seja qual for o motivo que allegar, será admittido a matricular-se.

Art. 101. Concluidas as matriculas o Secretario escreverá o termo de encerramento, que será por elle assignado, e pelo Director. Organisará tambem o mappa geral de todas as matriculas por annos academicos; e este mappa, depois de approvado pelo Director, será impresso; remettendo-se ao Governo o numero de exemplares que for determinado; e distribuindo-se outros pelos Lentes, e funccionarios da Faculdade; e pelas outras Faculdades do Imperio: ficará no archivo o numero de exemplares que a Congregação ordenar.

Art. 102. Além deste mappa geral, o Secretario formará listas parciaes de cada anno academico, para serem distribuidas pelos Lentes, e pelos funccionarios da Faculdade; e organisará tambem cadernetas para cada Aula; contendo hum numero de folhas igual ao dos estudantes nella matriculados, numeradas, e rubricadas por elle Secretario; com o nome do estudante, do numero correspondente, no alto da primeira pagina; e logo abaixo, em linha parallela, serão escriptos os mezes do anno lectivo, cada hum no alto de sua columna, que correrá em linha vertical. Os dias do mez serão estampados na margem esquerda, cada hum em columna especial, separados por linhas transversaes, que cortarão todas as columnas verticaes.

Estas cadernetas, feitas em duplicata, serão entregues,

huma ao respectivo Lente, e outra ao funccionario encarregado de fiscalisar a presença dos estudantes em cada Aula, e nos seus respectivos lugares; o qual notará as faltas na caderneta, annunciando em voz alta n.°.... ausente; a fim de que possa o Lente repetir igual assento na que deve ter em frente.

Art. 103. No fim do anno haverá segunda matricula, a qual estará aberta desde o dia 25 de Outubro até o dia 5 de Novembro; annunciando-se por Edital oito dias antes. Esta matricula farse-ha independente de despacho do Director, sendo bastante que o estudante compareça na Secretaria, e apresente documento, por onde mostre ter satisfeito o imposto respectivo.

Art. 104. Esta segunda matricula poderá fazer-se por procuração, verificando-se o caso do Art. 95. De qualquer modo que seja effectuada, será mantida a antiguidade da primeira matrícula; devendo ser lançada na margem direita do livro das matriculas, na linha correspondente ao nome, que deve estar á margem esquerda; declarando o Secretario achar-se pago o imposto; datando o assentamento, que assignará com o estudante.

Art. 105. He nulla toda a matricula effectuada com documento falso; e são nullos todos os actos que a ella se seguirem; ficando porêm perdidas as quantias das taxas pagas; alêm das penas em que incorrer o falsificador.

Art. 106. A falta da segunda matricula fará perder o anno, sem direito á restituição do respectiva taxa. O Governo porêm poderá alliviar o estudante desta pena, se outro motivo não tiver havido para a perda do anno, justificada a causa que a motivou. No caso de se ter verificado a pena em consequencia de faltas em numero sufficiente para fazer perder o anno, mostrando o estudante serem provenientes de molestia, ou de outra causa attendivel, o que justificará perante a Congregação, se lhe haverá em conta, na matricula do anno seguinte, a taxa paga do anno perdido.

CAPITULO IV.

Dos exercicios escolares

Art. 107. As Aulas serão abertas no dia 1.° de Fevereiro; e se fecharão no ultimo dia de Outubro. Será feriado o dia de quinta-feira de cada semana, excepto

quando na mesma houver outro, por qualquer motivo que seja.

Art. 108. Logo que se publicarem estes Estatutos, as Congregações formarão projectos de Regulamento, que submetterão á approvação do Governo, para distribuição das horas das Aulas de todos os annos da Faculdade, a fim de que se concilie o exercicio do ensino com a possibilidade do comparecimento dos estudantes, e com a capacidade do edificio.

Art. 109. No dia 10 de Fevereiro se reunirá a Congregação para verificar a presença dos Lentes, e se distribuirem os Substitutos pelas Cadeiras, cujos Titulares estiverem impedidos. Estas substituições se farão por ordem do Director, quando a vaga, ou impedimento occorrer no decurso do anno.

Art. 110. Os Lentes leccionarão em todos os dias uteis da semana. Cada lição durará huma hora para o 5.º anno, que tem tres Aulas; e para os outras hora e meia; designando os Lentes, na primeira parte do tempo, os estudantes que quizerem ouvir sobre a lição do dia; e explicando a do seguinte no resto da hora. No ultimo dia util de cada semana haverá sabbatina sobre as materias explicadas durante ella; o Lente poderá addicionar-lhes algum ponto, que tenha relação com as mesmas materias.

Art. 111. Para esses exercicios serão designados tres defendentes, e seis arguentes; tirados todos á sorte pelo Porteiro, de huma urna, que existirá sempre em poder do Lente, e que será aberta na occasião; na qual estarão os nomes de todos os discipulos da Aula. — A cedula sorteada será immediatamente entregue ao Lente, que poderá dispensar qualquer dos sorteados, substituindo-o por nomeação sua; e poderá mesmo prescindir de todo o sorteio, nomeando, se entender conveniente, os arguentes, e defendentes.

Art. 112. As prelecções deverão recahir sobre compendios certos, e determinados; ou compostos pelos proprios Lentes, ou adoptados d'entre os que já correm impressos, precedendo porêm a approvação da Congregação; a qual poderá dar preferencia a outros, se assim o entender a bem do aproveitamento dos alumnos. A escolha dos compendios será communicada ao Governo, e dependerá de sua approvação.

Art. 113. Nas prelecções se deverá dar todas as ex-

plicações, que forem necessarias, ou para mais facil comprehensão da materia, quando mui laconica, ou confusamente exposta no compendio; ou para correcção de doutrina erroneamente sustentada, ou menos conforme com os progressos da Sciencia; ou ainda para conhecimento dos differentes systemas scientificos, que possa influir na intelligencia do assumpto que se tratar.

Art. 114. Quando, apezar das explicações, ou por falta destas, os estudantes não comprehenderem algum ponto, poderão propor suas duvidas ao Lente, verbalmente, ou por escripto, pedindo precedentemente, e com respeito, a necessaria permissão. O Lente no mesmo dia, ou no immediato, explicará o objecto na Cadeira; procurando resolver as duvidas apresentadas, e esclarecer a intelligencia de seus discipulos.

Art. 115. Os Lentes, quando impedidos, deverão habilitar os Substitutos com os esclarecimentos necessarios para o desempenho do ensino, na parte que diz respeito ao conhecimento dos alumnos e ás materias do compendio já leccionadas.

Art. 116. Durante o anno lectivo, e em epochas separadas, dando-se combinação entre os Lentes do mesmo anno, para evitar a simultaneidade, escolherão estes dous pontos, tirados das materias já explicadas; e ordenarão aos estudantes, que, dentro de hum mez, sobre cada hum delles apresentem huma dissertação escripta. O assumpto, depois de lidas, e cuidadosamente examinadas todas as dissertações pelo Lente, que escreverá em cada huma o seu juizo, será dada para huma sabbatina extraordinaria. Estas dissertações serão presentes aos Examinadores no acto do exame do respectivo anno.

CAPITULO V.

Dos exames academicos.

Art. 117. A Congregação deverá reunir-se no dia 7 de Novembro, ou no anterior, se aquelle for feriado; para julgar definitivamente as habilitações dos estudantes para os respectivos exames.

Art. 118. O Porteiro, logo que se fecharem as aulas, apresentará ao Secretario as cadernetas de frequencia dos estudantes, tanto as que tiverem sido notadas por elle,

como por quaesquer outros funccionarios incumbidos de coadjuvar este serviço; dellas extrahirá o mesmo Secretario huma lista dos que tiverem commettido faltas, com declaração dos dias em que forão dadas. Do livro das matriculas extrahirá igualmente outra lista dos que não comparecêrão para fazer a do fim do anno.

Art. 119. Reunida a Congregação, o Secretario apresentará os trabalhos do Artigo antecedente com as competentes provas; e á vista delles, combinados com as notas dos respectivos Lentes, ottendidas as faltas que estes houverem abonado; e excluidos os estudantes que já tiverem perdido o anno, segundo as decisões das sessões mensaes da Congregação, Arts. 203 e 205, esta dicidirá quaes os estudantes que ficão habilitados para serem admittidos a exame, o qual terá lugar pela ordem das respectivas matriculas.

Art. 120. Concluido o que determina o Artigo antecedente, a Congregação designará os Lentes Cathedraticos, e Substitutos que devão ser Examinadores, em todos os annos da Faculdade: para os impedimentos, que occorrerem durante os exames, o Director indicará a substituição.

Art. 121. No primeiro, e segundo anno os estudantes serão examinados por turmas de quatro; nos outros annos o serão singularmente.

O Secretario organisará huma lista geral dos que deverão ser admittidos a exame, com divisão das turmas, e designação dos Examinadores, em cada anno academico: esta lista será publicada por Edital.

Art. 122. Os exames recahirão sobre pontos, accommodados ás materias do anno; os quaes serão sorteados 24 horas antes: nos dous ultimos annos haverá mais huma dissertação, feita pelo estudante sobre hum objecto analogo á materia do ponto. Estes pontos deverão ser organisados pela Congregação, na mesma sessão da habilitação dos estudantes; ou se não houver tempo, no dia immediato, sendo para este fim convocada: para a sua formação se observará o seguinte.

Art. 123. Os Lentes comporão os pontos de suas respectivas Aulas, deduzindo-os dos compendios adoptados, e organisando-os sobre as materias explicadas. Os do mesmo anno combinarão entre si sobre a reunião dos pontos parciaes de suas respectivas Cadeiras, comprehendido o da dissertação, para os dous ultimos annos; de modo que todos formem hum só ponto, contido em huma só cedula.

Art. 124. Os pontos, na sua totalidade, deverão abranger todas as materias explicadas no anno, e serão dispostos de modo, que huns não offereção mais difficuldades do que outros, attendendo-se para isso á natureza dos assumptos, e ás questões intrincadas, que estes encerrem.

Art. 125. Os pontos, assim organisados, serão apresentados á congregação pelo Lente mais antigo do anno; a qual, examinando-os, poderá, ou approva-los, taes quaes forem propostos; ou fazer-lhes modificações; havendo todo o cuidado em que sejão iguaes, quanto for possivel, no numero e na amplidão das materias difficeis e complicadas; principalmente na combinação das que pertencem a differentes Cadeiras. O Governo fica autorisado, quando o entender conveniente, a estabelecer os exames vagos em todos, ou somente em alguns annos.

Art. 126. Para os exames, ou por turmas, ou singulares, haverá tres Examinadores; cada hum dos quaes, na primeira hypothese, arguirá por espaço de 20 minutos; e na segunda poderá arguir até meia hora. No ultimo anno porêm, serão quatro os Examinadores; arguindo o Presidente sobre a materia da dissertação; o que no 4.° anno competirá tambem ao Lente a cujo ensino pertencer o objecto da mesma dissertação. Em todos os exames a argumentação começará pelo mais moderno dos Lentes.

Art. 127. Servirá de Presidente dos exames o Cathedratico mais antigo do respectivo anno; e, na falta de algum destes, presidirá sempre hum Cathedratico de preferencia a hum Substituto; guardando-se a antiguidade em cada huma das classes. O Presidente tomará a precedencia nos assentos, e perguntará em ultimo lugar. No acto do ultimo anno occupará a Cadeira, devendo estar revestido com suas insignias doutoraes.

Art. 128. Terminado cada exame, e introduzido o Secretario, fechar-se-ha a porta da sala, e os Lentes passarão immediatamente a votar, guardado o mesmo methodo prescripto no Art. 89, com as seguintes modificações:

1.ª No caso de serem quatro os Examinadores, duas espheras pretas no primeiro escrutinio importão tambem approvação — *simpliciter.*

2.ª Ao Secretario compete escrever immediatamente no competente livro, que consigo conduzirá, o termo da votação, que assignará com o Presidente e mais Examinadores.

Nos exames por turmas se procederá á votação separadamente ácerca de cada hum.

Art. 129. No caso de falta inesperada de algum dos Examinadores, será elle immediatamente substituido por nomeação do Director. Se esta não puder verificar-se a tempo, o exame será adiado.

Art. 130. O estudante, cujo exame for adiado, na hypothese do Artigo antecedente; ou o que por motivo justificado perante o Director, não puder fazer acto no lugar que lhe compete, ou aquelle que, no momento mesmo do acto, for assaltado de molestia que o impossibilite de continuar, sendo esta justificada perante a Congregação, será admittido novamente a exame, ou depois de concluidos todos os do seu anno; ou no principio do anno seguinte, se não couber no tempo, salvo se o Director julgar de equidade, que seja admittido a exame extraordinario, sem preterição da ordem designada.

Art. 131. O estudante que não comparecer para tirar ponto, ou para fazer acto depois de o tirar; ou se retirar depois do acto começado, sem justificar molestia, ou outra causa de natureza urgente, se reputará ter perdido o anno.

Art. 132. Sempre que o estudante deixar de fazer acto com perdimento do anno, ou sem elle, o Director o communicará á Congregação na primeira sessão. No caso de transferencia do acto serão Examinadores os mesmos Lentes, que o serião se elle fosse feito na epocha competente; excepto se estes não estiverem presentes, ou se acharem impedidos; nomeando, neste caso, o Director os que os devão substituir.

Art. 133. Será permittido aos estudantes approvados simplesmente, matricularem-se de novo no mesmo anno; neste caso, sendo approvados plenamente, ficará como não subsistente a nota do anno anterior, fazendo-se nella a competente declaração para não ser mais mencionada. Esta disposição não poderá ter lugar nos seguintes casos: 1.° encerradas as matriculas; 2.° desde que o estudante tiver recebido o gráo de Bacharel, no anno em que este tem lugar.

Art. 134. Os estudantes que forem reprovados duas vezes no mesmo anno, ou tres vezes em annos differentes, não serão mais admittidos á matricula nas duas Faculdades de Direito.

CAPITULO VI.

Das conclusões magnas.

Art. 135. As conclusões magnas consistirão em sustentação publica de theses, organisadas na conformidade destes Estatutos; sendo acompanhadas de huma dissertação sobre hum ponto formado pela Congregação do modo seguinte.

Art. 136. Todos os annos formar-se-hão, d'entre todos os Lentes, por ordem de antiguidade, duas Commissões de tres membros cada huma. Na sessão de 10 de Fevereiro o Secretario fará aviso áquelles a quem o serviço tocar por escala. Cada huma das referidas Commissões formará tantos pontos, quantos forem os doutorandos, excepto se estes forem tres, formando-se neste caso quatro pontos; e se forem dous, ou hum, formar-se-hão tres.

Art. 137. Na sessão ordinaria do mez de Março serão apresentados os pontos á Congregação; a qual poderá ou approva-los, ou substitui-los. Isto feito, os doutorandos, osquaes devem ter sido avisados com antecedencia pelo Secretario para comparecerem, serão introduzidos, e occupando oscompetentes assentos, tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 138. O Director lançará os pontos em huma urna, escriptos em papel da mesma côr, com as mesmas dimensões, e dobras; e cada hum dos doutorandos, á medida que forem sendo chamados pelo Secretario, tirará hum ponto; o qual será objecto de sua dissertação.

Art. 139. As theses, com a dissertação, não poderão ser sustentadas perante a Faculdade sem serem prévia, e competentemente approvadas. Para este fim, estando assignadas pelo seu autor, serão entregues, ainda manuscriptas, a hum Lente para examinar, se se achão conformes com os preceitos destes Estatutos; ou se contêm alguma doutrina contraria á Religião, á pessoa do Imperador, á Constituição, e á moral.

Art. 140. Para cada these se designará hum Lente, começando pelo mais moderno. O Secretario participará ao doutorando qual he o Censor, que lhe toca. Se o Lente reconhecer que as theses estão conformes com os Estatutos, e se não encontrar proposições reprovadas no Artigo antecedente, escreverá no fim por baixo da assignatura do autor — examinadas e correntes; — e pondo a data assignará.

Se porêm tiver alguma objecção, que julgue dever fazer, procurará entender-se com o doutorando; o qual, conformando-se com as observações da censura, escreverá as emendas por sua propria letra, seguindo-se o despacho supra, que será entregue ao Secretario, para tomar o competente termo de censura, e restituir as theses ao autor.

Art. 141. Se o autor porêm não concordar com as observações do Censor, poderá requerer ao Director para nomear mais dous, os quaes com o primeiro resolverão definitivamente.

Art. 142. Approvadas as theses, com emendas ou sem ellas, voltarão depois de impressas ao mesmo Censor; o qual, achando-as conformes com o original, que as acompanhará, escreverá no alto da primeira folha, em hum dos exemplares — Vistas —; e pondo a competente data, as assignará. Se as não achar conformes declarará, no fim, que não podem ser sustentadas perante a Faculdade pelas alterações encontradas, as quaes deverá apontar.

Art. 143. Desembaraçadas as theses com a nota da primeira parte do Artigo antecedente, serão entregues ao Secretario, em numero de exemplares fixado pela Congregação, para os distribuir na conformidade de suas determinações; ficando no Archivo o exemplar em que se lançou a referida nota.

Art. 144. O Secretario, recebendo as theses com o exemplar notado, dará parte ao Director para assignar o dia das conclusões magnas, attento o numero dos doutorandos. O mesmo Secretario publicará por Edital o dia marcado; e, quando houver mais de hum, formará huma pauta de todos.

Art. 145. As theses serão impressas ás expensas do doutorando; e o frontespicio das mesmas conterá simplesmente o seu objecto e fim; e o nome do autor: não será mudado depois da sustentação publica. Serão ellas entregues ao Censor até o dia 15 de Outubro; e se o forem depois, o autor perderá a antiguidade que lhe compete pela sua matricula entre os doutorandos do mesmo anno. O Censor, ou na primeira apresentação das theses para a censura, ou na segunda para a confrontação com o original, deverá desembaraça-las dentro em oito dias.

Art. 146. Se as theses, depois de impressas, não combinarem com o original approvado; e as alterações forem de natureza tão grave, que o Censor entenda que o

autor torna-se merecedor de mais severa advertencia de seus deveres, alêm da nova impressão; ou se o doutorando, entregando ao Censor, e ao Secretario os exemplares impressos na conformidade da censura, fizer todavia circular no publico outros exemplares com doutrina differente; o mesmo Censor, ou qualquer dos Lentes, dará parte ao Director para convocar a Congregação, a qual tomará conhecimento do facto.

Art. 147. Verificada qualquer das hypotheses do Artigo antecedente, a Congregação poderá condemnar o doutorando, ou a perder a antiguidade que lhe compete, ou a compor novas theses; podendo, em hum, e outro caso, suspender sua sustentação por seis mezes até hum anno; ou a ser reprehendido pelo Director em presença da Congregação, perante a qual será chamado.

Art. 148. Se os Censores approvarem theses, que não estejão nos termos dos Artigos 135 e 138 destes Estatutos, o Director dará parte á Congregação; a qual, reconhecendo a exactidão da accusação, prohibirá a sustentação de semelhantes theses; e levará tudo ao conhecimento do Governo, que poderá mandar reprehender os mesmos Lentes, e suspende-los até seis mezes com privação de ordenado.

Art. 149. Para o acto das conclusões magnas formar-se-hão turmas de sete Lentes, comprehendidos os Substitutos, sendo estes sempre em menor numero: em ambas as classes se guadará a ordem da antiguidade nas nomeações; voltando-se aos mais antigos para completar as turmas, logo que os ultimos não bastem. O mais antigo dos Cathedraticos occupará a cathedra, e presidirá ao acto, revestido de suas insignias doutoraes: todos argumentarão, por espaço de meia hora cada hum; e tocará ao Presidente argumentar em ultimo lugar, e sobre a dissertação.

Art. 150. Terminado o acto, fechada a porta, os Lentes, incluido o Presidente, presente o Secretario, votarão da maneira prescripta para os exames dos actos pequenos. Se faltar hum ou mais Lentes, avisado immediatamente o Director pelo mais antigo dos presentes, nomeará quem o substitua; e se a substituição não se puder verificar no mesmo dia, ficará o acto differido para o seguinte; conservando o doutorando sua antiguidade. Se a falta for proveniente do defendente, observar-se-hão, no que for applicavel, as disposições dos Arts. 130 a 132 destes Estatutos.

Art. 151. O doutorando ficará habilitado para receber o gráo, se obtiver approvação plena, ou simples por ter recebido huma esphera preta. Quando porêm a approvação simples proceder de mais de huma esphera preta, não será admittido a receber o gráo sem que defenda novas theses, com as quaes se observarão as mesmas formalidades; e se nestas obtiver ainda a mesma votação, não poderá defender terceiras. O mesmo succederá em caso de reprovação, ainda nas primeiras conclusões.

Art. 152. O acto das conclusões magnas se regulará: 1.° pela antiguidade do gráo de Bacharel; 2.° pela ordem da apresentação. Para ser admittido a elle o pretendente requererá ao Director com a Carta de Bacharel; ou publica-fórma desta, justificada a sua perda, ou impossibilidade de apresentação; e com certidão de approvação em todos os annos. Não poderá ser admittido o que tiver soffrido reprovação em algum dos ditos annos, ou approvação simpliciter em mais de hum.

CAPITULO VII.

Da collação dos gráos academicos.

SECÇÃO 1.ª

Do gráo de Bacharel.

Art. 153. O gráo de Bacharel será conferido depois do exame do 5.° anno. Sendo approvados os alumnos, com approvação, ou plena, ou simples, serão introduzidos, depois de acabados os trabalhos do dia, os que durante elle tiverem feito acto; annunciando-se antes a natureza da votação, para que o alumno, no caso de approvação simples, possa decidir-se sobre a repetição do anno, Art. 133.

Art. 154. O mais antigo do bacharelandos, se estes forem mais de hum, pela ordem da matricula, prestará juramento sobre o livro dos Santos Evangelhos, nas mãos do Presidente do acto; o qual lhe conferirá o gráo de Bacharel, pondo-lhe na cabeça a sua propria borla. Seguir-se-hão depois os outros, com as mesmas formalidades, mas referindo-se ás palavras do juramento anterior dirão — assim o juro. — A' collação do gráo deverão estar presentes os Lentes examinadores.

Art. 155. A falta do comparecimento no mesmo dia para tomar o gráo fará perder a antiguidade, excepto se for justificada por acommettimento repentino de molestia; o que deverá fazer-se perante a Congregação. O estudante, que for approvado por maioria simples, terá tres dias para tomar o gráo, sem incorrer na pena mencionada. Tomado o gráo, se passará Carta de Bacharel nos termos declarados no fim destes Estatutos.

SECÇÃO 2.ª

Do gráo de Doutor.

Art. 156. Defendidas as theses, o Director, a pedido dos doutorandos, marcará o dia para o recebimento do gráo de Doutor; o qual se fará publico por Edital, convidando-se para o acto solemne todos os Lentes, Substitutos, e os Doutores que constar existirem no lugar. Estes convites serão expedidos pelo Secretario.

Art. 157. O doutoramento terá lugar na sala dos actos grandes da Faculdade, occupando a Cadeira o Director; e o doutoral os Lentes, e substitutos, por suas antiguidades no magisterio; e os demais Doutores pela antiguidade do gráo, em igualdade de antiguidade terá precedencia a idade. Todos comparecerão revestidos de suas insignas doutoraes. Na concurrencia dos Lentes, e Doutores de differentes Faculdades, precederão entre aquelles os Lentes em cujo recinto se celebrar a solemnidade. Os demais Doutores se confundirão, guardada a regra geral das precedencias.

Art. 158. O Secretario terá assento particular em lugar conveniente, e o Porteiro, Bedeis e Continuos, com seus distinctivos, se conservarão de pé em lugares proprios. Haverá assentos para as pessoas que concorrerem ao acto.

Art. 159. O doutorando, assistido de hum Paranympho, que será por elle escolhido entre os Lentes e Doutores, e recebido á porta principal do Edificio pelos Bedeis, se recolherá á sala que lhe tiver sido destinada, para dahi ser conduzido á dos doutoramentos, onde se acharão collocadas, em lugar proprio, duas cadeiras para elle e seu Paranympho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 160. Reunida a Faculdade, com todos os Doutores presentes, na sala das conferencias, o Director se

dirigirá com ella para a sala dos doutoramentos; onde, collocados todos em seus respectivos lugares, será introduzido o doutorando pelo Secretario, precedido este do Porteiro e dos Bedeis, trazendo o mesmo doutorando o capello que deverá ter recebido do Paranympho; e ambos se dirigirão para os lugares que lhes tiverem sido destinados.

Art. 161. Seguir-se-ha depois a prestação do juramento, nas mãos do Director, de joelhos, e com a mão direita no livro dos Santos Evangelhos, segundo a formula pelo Secretario apresentada; e sempre acompanhado o doutorando pelo seu Paranympho.

Depois deste acto, e conservando-se ainda todos em pé, receberá o doutorando, na mesma posição, o gráo de Doutor, pondo-lhe o Director a borla na cabeça, e o annel no dedo.

Art. 162. Conferido o gráo, se assentarão todos; e o novo Doutor irá assentar-se no doutoral em hum lugar de honra, que nesse dia lhe será reservado, immediato ao Lente mais moderno e acima de todos os Doutores que presentes se acharem; apezar de ser o mais moderno: o Paranympho irá tomar o lugar que lhe compete.

Art. 163. Em seguida o Paranympho, em huma breve oração, recommendará ao novo Doutor todo o fervor na cultura das letras; depois do que, este, do lugar onde estiver, e em pé, recitará outra oração analoga ao objecto; a qual deverá ter apresentado com antecedencia ao Director, não a podendo ler sem seu consentimento.

Art. 164. O Secretario da Faculdade lavrará termo do acto, que será assignado pelo Director, e pelos tres mais antigos Lentes presentes; e na primeira sessão da Congregação o apresentará para ser inserido na acta. Este termo será lavrado em livro proprio para os actos dos doutoramentos. Lavrado o termo, se passará Carta de Doutor.

Art. 165. Se concorrer mais de hum doutorando no mesmo dia, serão todos introduzidos juntamente. O primeiro prestará o juramento por extenso; e os outros, observadas as mesmas formalidades, dirão simplesmente — assim o juro; — e a cada hum singularmente será conferido successivamente o gráo. Nesse caso escolherão entre si o orador; e recitará tambem o oração do Art. 163 o Paranympho que assistir a maior numero de doutorandos; ou, em igualdade de circunstancias, aquelle que por elles mesmo for escolhido.

Art. 166. Os Doutores não poderão trazer borla, e capello senão nos actos da Faculdade, e dentro de seus proprios edificios. Desta regra são exceptuadas somente as solemnidades nacionaes, em que por especial concessão Imperial forem honradas as Faculdades com autorisação de comparecerem em corpo, ou de mandarem Commissões de seu seio, ou mesmo compostas de Doutores que as representem.

Art. 167. Nos actos da Faculdade, sempre que os Lentes occupem o doutoral, a elles se poderão incorporar no mesmo doutoral, os Doutores que comparecerem; tomando porêm assento immediato áquelles, ainda que sejão mais antigos em gráo; e guardando entre si suas respectivas antiguidades. Se os Lentes estiverem no doutoral com as insignias doutoraes, os Doutores não serão admittidos no mesmo, sem que se apresentem igualmente com ellas. Não são comprehendidos nesta regra os actos em que só aos Presidentes se prescreve o uso das insignias, não sendo a este obrigados os outros Lentes que funccionarem.

CAPITULO VIII.

Da disciplina academica.

SECÇÃO 1.ª

Da residencia dos Lentes.

Art. 168. Em caso algum os Lentes perceberão as gratificações, que lhe são nestes Estatutos marcadas, sem o exercicio da respectiva Cadeira; e somente terão direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia. Os que alcançarem licença do Governo, pelo mesmo motivo, poderão igualmente receber o ordenado até seis mezes; mas se a licença for por outra qualquer razão, perderá o licenciado o quinto do ordenado: a gratificação pertencerá em todo o caso ao que o substituir. Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, qualquer que seja a causa da falta.

Art. 169. O Director he o competente para julgar da justificação das faltas dos Lentes, ou continuas, ou interpolladas; dirigindo-lhe para esse fim o justificante huma petição motivada. Se o Director entender conveniente, man-

dará juntar attestados de Facultativos, que provem a allegação. As faltas durante as Aulas, deverão justificar-se até o terceiro dia depois que forem dadas, e se continuarem no terceiro dia depois da primeira, justificará o Lente seu impedimento; repetindo esta justificação, ou no fim das faltas; ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 170. As faltas, que não forem justificadas, importão a perda dos correspondentes vencimentos; e o tempo dellas não será contado em caso algum.

Art. 171. As faltas dos Lentes ás Congregações serão igualmente contadas como as que fizerem ás Aulas; porêm na razão dupla.

Art. 172. Na Secretaria da Faculdade haverá hum livro em que o Secretario escreverá o dia de serviço, ou de lições, ou de exames; no qual se assignarão os Lentes pela ordem que comparecerem, huns depois de outros, na mesma linha, sem ficar branco em meio.

Art. 173. O Secretario á vista do livro de presença, de que se falla no Artigo antecedente, das cadernetas do ponto das Aulas, e de outras notas que haja tomado sobre outros quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas, que forem dadas durante o mez; e apresentará ao Director até o terceiro dia do mez seguinte: o Director abonará as que tiverem em seu favor as condições justificativas.

Art. 174. A decisão do Director, sendo desfavoravel, será communicada dentro em 3 dias pelo Secretario ao interessado; e a este serão concedidos outros tres para apresentar sua raclamação ao mesmo Director, o qual a poderá reformar.

Art. 175. Se não for reformada a decisão do Director, será admittido recurso dentro em tres dias, contados da intimação, para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; o qual decidirá definitivamente.

Art. 176. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos dous Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro para isso destinado; para se terem em lembrança nas occasiões proprias.

Art. 177. Os Lentes Cathedraticos, ou Substitutos, que deixarem de comparecer, para exercer suas respectivas funcções academicas, por espaço de seis mezes, sem que

alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal; e se a ausencia exceder de hum anno, se reputará terem renunciado ao magisterio; e a cadeira, ou a substituição, será julgada vaga, e provida do modo prescripto nestes Estatutos.

Art. 178. O Lente nomeado, Substituto ou Cathedratico, que dentro do primeiro espaço de tempo não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão de sua demora; ou, caso o communique, não sendo esta justificavel, ficará sujeito á pena do perdimento do direito que lhe deo a nomeação; o que dependerá de decisão Imperial.

Art. 179. Expirados os prazos dos dous Artigos antecedentes, na hypothese do primeiro delles, o Director convocará a Congregação; a qual, tomando conhecimento do facto, com as circunstancias que o acompanharem, julgará se tem lugar ou não o processo; expondo com miudeza os fundamentos da decisão que tomar. Sendo affirmativa a decisão da Congregação, o Director a remetterá, por copia, extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem relativos, ao Promotor Publico da Capital da Provincia para intentar a accusação perante o Juiz de Direito, com recurso para a Relação do Districto; e dará parte ao Governo assim da decisão da Congregação, como do resultado do processo, quando este tiver lugar.

Art. 180. Na hypothese do Art. 178 porêm, verificada a demora da posse, e decidida a procedencia ou improcedencia da justificão allegada, se alguma tiver sido feita, se enviará participação ao mesmo Governo para final decisão.

Art. 181. Os Lentes se apresentarão nas suas respectivas Aulas, e nos actos academicos, em que tiverem de funccionar, logo que der a hora marcada; e serão os primeiros em dar o exemplo de cortezia, e urbanidade, comportando-se sempre com a gravidade propria de hum preceptor da mocidade.

Art. 182. Em suas prelecções, e em outras quaesquer funcções academicas, deverão respeitar e fazer respeitar a Religião, o Imperador, a moral, e a Constituição; e abster-se de propagar doutrinas que pervertão o espirito, e corrompão o coração.

Art. 183. Aquelles que se desviarem destes preceitos,

ou que se desmandarem em seu comportamento, de modo que a Faculdade venha a soffrer quebra na boa reputação de que deve gozar, para conseguir os importantes fins de sua instituição, serão denunciados pelo Director á Congregação; a qual, inteirada da verdade, os advirtirá camararíamente.

Art. 184. Se se mostrarem tão obcecados que desprezem as admoestações, que lhe forem feitas, e insistirem em seus desregramentos, o Director, ouvindo a Congregação, dará parte de tudo ao Governo; propondo que sejão suspensos com privação dos respectivos vencimentos; o que todavia não excederá de dous annos, tempo que será sufficiente para sua emenda: o Governo resolverá como mais justo for.

SECÇÃO 2.ª

Da frequencia dos estudantes e do policia academica relativa aos mesmos.

Art. 185. No primeiro dia dos trabalhos escolares o Porteiro irá assignar aos estudantes o lugar que fica competindo a cada hum; regulando-se pela caderneta de presença; sendo este acto praticado, presente o Lente respectivo. Todos os dias irá fazer a chamada até o primeiro quarto de hora, marcando as faltas aos que não se acharem presentes, e nos respectivos lugares; as quaes serão igualmente notadas pelo Lente, que no fim da lição rubricará as notas do Porteiro. As funcções deste poderão ser incumbidas aos Bedeis, no caso de impossabilidade de seu comparecimento nas diversas Aulas.

Art. 186. Trinta faltas abonadas, ou vinte não abonadas, fazem pérder o anno.

Art. 187. Os Estudantes deverão comportar-se com toda a seriedade dentro dos geraes, assim durante as lições, como celebrando-se outro qualquer acto academico; e em geral, dentro ou fóra do edificio da Faculdade, deverão guardar as leis da civilidade, já entre si, e já para com os Lentes, assim como para com os empregados da Faculdade.

Art. 188. Os Estudantes, que commetterem faltas, deverão justifica-las no primeiro dia que comparecerem, ou, o mais tardar, no dia seguinte; e deverão faze-lo perante

os respectivos Lentes, os quaes ficão autorisados para as abonar, achando attendiveis as razões allegadas.

Art. 189. Ao estudante que sahir da Aula, assim como ao que acudir por outro que não se ache presente, se marcará huma falta; ao que faltar á sabbatina, ou sahir da aula depois de chamado pela sorte, duas: nesta pena incorrerá tambem o que não der conta da dissertação, na conformidade do Art. 166.

Art. 190. Se qualquer estudante perturbar o silencio, ou causar desordem dentro da Aula, incorrerá em huma até duas faltas no primeiro caso; e em duas até tres no segundo.

Art 191. Se o estudante, que perturbar a ordem dentro da Aula, desconhecer a voz do Lente, este o fará sahir; marcando-lhe cinco faltas. O Lente, se a ordem não puder ser restabelecida, suspenderá a lição ou a sabbatina, marcando aos autores da desordem sete faltas; e dará immediatamente parte ao Director do que tiver occorrido

Art. 192. Se a desordem for fóra da Aula, o Lente, ou qualquer empregado, que presente se achar, procurará conter o autor, ou autores em seus deveres. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza mais grave, o Lente, ou o empregado, o communicará immediatamente ao Director.

Art. 193. O Director, logo que receber participação official do facto; ou ex-officio, quando por outros meios tiver delle noticia, procurará informar-se da verdade; fazendo comparecer perante si o estudante, ou estudantes que o praticárão: o comparecimento terá lugar, ou na casa da sua residencia, ou na Secretaria. Os chamados, seja em virtude de ordem assignada pelo Director, seja por intimação verbal de qualquer empregado da Faculdade, deverão comparecer immediatamente.

Art. 194. Se, depois das indagações, a que tiver procedido o Director, achar que o estudante se torna digno de maior correcção, alêm das faltas em que já tem incorrido, o advertirá, ou em particular, ou em publico.

Art. 195. Quando a advertencia tenha de ser publica, o Director a fará ou na Secretaria, podendo, para mais solemnidade, convidar dous Lentes para assistirem, e tambem chamar quatro, ou seis estudantes da Aula, em que teve lugar a desordem; ou na propria Aula, presentes o Lente, e os outros estudantes da mesma, todos em seus respectivos

lugares; o delinquente, ou delinquentes serão chamados para a frente, e respeitosamente ouvirão a advertencia. A todos estes actos assistirá o Secretario, que lavrará o termo competente, apresentando-o na primeira Sessão da Congregação.

Art. 196. Se a perturbação do silencio, a falta do respeito, ou a desordem tiver lugar em acto do exame, ou preparatorio, ou da Faculdade; e, em geral, em qualquer outro acto publico da mesma Faculdade, ao Lente, que presidir a elle, competirá proceder da mesma maneira incumbida pelos Artigos anteriores ao Lente, em cuja Aula tiver sido praticado o delicto. Se as faltas não puderem ser mais applicadas ao delinquente por estar encerrado, ou para encerrar-se o anno lectivo, será seu nome notado, para se lhe contarem as mesmas faltas no anno seguinte.

Art. 197. Se o facto, de que se trata no Artigo antecedente, for praticado por estudante do ultimo anno, que tenha já feito acto, o Lente deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação; a qual poderá reter o diploma, que lhe pertencer até seis mezes.

Verificadas as hypotheses deste, e do Artigo antecedente; e tendo lugar a participação ao Director, este obterá na conformidade dos Arts. 193 a 195.

Art. 198. Se o estudante não for da Aula, em que praticou a desordem, ou se esta tiver lugar fóra das Aulas, o Lente, obrando como se determina nos Artigos antecedentes, dará parte de tudo ao Director; o qual communicará o acontecido ao Lente respectivo, com declaração do numero das faltas, em que tiver sido o delinquente condemnado, para se lhe levar em conta na occasião propria; ou levará o acontecido ao conhecimento da Congregação, para ter lugar a disposição do Artigo seguinte.

Art. 199. Se, em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes, o Director entender que o estudante he digno de mais severa punição, do que a que se inflige nos Arts. 194 e 195, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o estudante allegar em seu favor, e com os ditos das testemunhas que souberem do facto; e o apresentará á Congregação; a qual sem mais formalidade, do que a necessaria para se conhecer a verdade, o condemnará a huma, ou dous annos de suspensão, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 200. Se os estudantes se combinarem entre si,

para não irem á Aula, fazendo o que regularmente se chama parede; a cada hum se marcarão cinco faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 201. Ao estudante, que chamado pelo Director, ou pelo Lente não comparecer, se marcarão duas faltas; e na reincidencia, sendo neste caso lavrado termo de chamamento por empregado, que deste acto for encarregado e intimado por hum Bedel, que lavrará termo de intimação, seis faltas. O Director, ou por si, ou a pedido do Lente, depois da reincidencia, requisitará á Autoridade policial o comparecimento do desobediente debaixo de prisão; e satisfeito o fim para que tinha sido chamado, o mandará embora. Qualquer acto de resistencia á Autoridade policial importará a perda do anno; e se for ella seguida de offensas physicas, á expulsão da Faculdade.

Art. 202. Os estudantes, que arrancarem Edital dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem acto de injuria, dentro ou fóra do mesmo edificio, por palavras, por escripto, ou por factos contra o Director, contra os Lentes, ou contra os empregados da Faculdade, serão punidos com a suspensão até dous annos.

Art. 203 Se praticarem acto publico offensivo dos preceitos recommendados no Art. 182, ou se por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, ou tentarem aggressão, ou vias de facto contra as mesmas pessoas indicadas no Artigo antecedente; serão punidos com a suspensão de dous a quatro annos: se effectuarem estas ameaças ou realisarem essas tentativas, serão punidos com a exclusão. As penas deste Artigo, e dos dous antecedentes, não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes, segundo o Codigo Criminal, ou outras Leis em vigor.

Art. 204. Se as faltas, de que se trata nos Artigos antecedentes, forem praticadas por estudante do ultimo anno, serão punidas com a suspensão do acto; ou com a retenção do diploma, quando aquelle já tenha sido feito; por tanto tempo, quanto corresponder ao que he marcado nos mesmos Artigos.

Art. 205. Nos casos dos Artigos antecedentes, quando tiver lugar a suspensão por seis mezes, ou mais; ou a exclusão; a pena será imposta pela Congregação; e desta se admittirá recurso para o Governo, dentro em oito dias, contados da intimação da sentença. O recurso porêm não terá lugar, se a pena não exceder daquelle prazo.

Art. 206. Todos os mezes o Porteiro apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas durante o mez anterior; e este formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e apresentará na Congregação mensal.

Art. 207. Com a lista do Porteiro serão combinadas as notas dos Lentes, os quaes deverão declarar as faltas que houverem abonado. E sendo tudo considerado pela Congregação, esta as julgará, podendo ser recebidas as justificações, que até esse momento for permittido ao estudante produzir.

Art. 208. Terminado o julgamento pela Congregação, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez; accrescentando as dos mezes anteriores; e, acompanhando-a com as notas correspondentes, a publicará por Edital.

Art. 209. As faltas que forem marcadas como castigo, serão impostas, e sem recurso, ou pelos proprios Lentes, quando o facto for praticado dentro das Aulas; ou pelo Director, no caso de ter sido fóra destas; e não poderão ser abonadas.

Art. 210. O julgamento das faltas não terá lugar, senão depois que o estudante comparecer, Art. 188; e por isso, as que forem dadas antes dessa epocha, serão lançadas na lista com a observação de continuação de ausencia. Se o estudante peder o anno, far-se-ha esta observação no mez, em que se verificar a perda do anno; não sendo mais inscripto na lista.

Art. 211. Os estudantes, quando as faltas procederem de não comparecimento ás Aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Lente, como contra a decisão da Congregação. As reclamações deverão ser apresentadas, ou ao Lente, ou ao Director para serem presentes á Congregação; e o serão dentro em tres dias contados, ou da nota do Lente, ou da publicação da lista. No caso de continuarem as faltas, os tres dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 212. As reclamações, de que se falla no Artigo antecedente, não serão admittidas, senão em dous casos: 1.° se o estudante negar as faltas, dizendo que as não fez; 2.° se o julgamento das faltas for dado, na sua ausencia, contra a disposição do Art. 210.

Ar. 213. Os estudantes, que tiverem concluidos os es-

tudos academicos; continuarão a ficar sujeitos á disciplina academica por espaço de seis mezes, contados da data do diploma, se praticarem facto comprehendido nas disposições dos Arts. 202 e 203; nesses casos a sentença, que estiver dentro da alçada da Congregação, será levada ao conhecimento do Governo, para a fazer executar pelas Autoridades competentes.

Art. 214. Os Lentes exercerão a policia dentro de suas respectivas Aulas, e nos actos academicos; devendo, neste ultimo caso ser ella exercida pelo Presidente do acto; e deverão dar ajuda e assistencia ao Director, e aos Lentes, que presentes se acharem, na manutenção da boa ordem dentro do edificio da Faculdade.

Art. 215. A Congregação deverá levar ao conhecimento do Governo todas as convenientes informações sobre o aproveitamento dos estudantes, que tiverem concluido os estudos academicos; fazendo-se menção igualmente de seu comportamento civil.

Art. 216. Fica prohibido de fumar dentro do edificio da Faculdade, ou entrar nella com armas de qualquer natureza que sejão: desta ultima prohibição são exceptuados unicamente os militares, quando revestidos de seus uniformes.

Art. 217. Os estudantes, os empregados da Faculdade, e, em geral, quaesquer pessoas estranhas ao Corpo academico, não poderão estar com o chapeo na cabeça dentro do edificio, e nem usar de bengala: se se apresentarem com chapeo de sol, o entregarão ao Porteiro; o qual, dando aos donos hum signal, o depositará em lugar para isso destinado, e por elle ficará responsavel: aos Lentes faz-se a mesma recommendação.

TITULO III.

Empregados academicos.

CAPITULO I.

Bibliothecario academico.

Art. 218. Em cada Faculdade haverá huma Bibliotheca, destinada especialmente para o uso dos Lentes, e dos alumnos; mas que será franqueada a todas as pessoas,

que se apresentarem decentemente vestidas: será composta de livros proprios de Sciencias que na Faculdade se ensinarem.

Art. 219. As Bibliothecas serão administradas por hum funccionario, com o titulo de Bibliothecario; o qual será o Lente mais antigo d'entre os Substitutos; não entrando porêm em exercicio sem Diploma Imperial.

Art. 220. Haverá hum Ajudante do Bibliothecario, cuja nomeação pertencerá ao Governo Imperial. Para este lugar será preferido: em igualdade de circunstancias, o candidato que tiver os estudos proprios da Faculdade.

Art. 221. O Ajudante será encarregado da escripturação da Bibliotheca, e do trabalho interno da mesma, que pelo Bibliothecario lhe for assignado; e, quando este não se ache presente, o substituirá, conformando-se sempre com as instrucções que delle receber.

Art. 222. Se o impedimento do Bibliothecario durar por mais de quinze dias, o Ajudante perceberá a gratificação, a contar desse tempo em diante; e se passar de dous mezes, alêm dos quinze dias; ou ainda antes de se completar esse prazo, se for de natureza tal, que indique prolongar-se por mais tempo, o Director officiará ao Lente substituto, immediato em antiguidade, para entrar na administração interina da Bibliotheca, e a este ficará competindo a gratificação. Sem participação official do Director, feita por escripto, o immediato não deverá ingerir-se na administração da Bibliotheca.

Art. 223. Se o Ajudante do Bibliothecario estiver impedido, será substituido pelo Official da Secretaria. Neste caso, se o serviço da Secretaria exigir imperiosamente a collaboração de mais algum funccionario, o Director o nomeará extraordinariamente, conformando-se sempre com as disposições do Art. 14 § 9.°

Art. 224. O Bibliothecario deverá comparecer na Bibliotheca todos os dias. Se commetter faltas como Lente, e taes que occasionem deducção no ordenado, tambem lhe serão contadas para se lhe fazer proporcional deducção na gratificação. Fóra desses casos, não se lhe marcarão faltas, salvos os impedimentos na conformidade do Art. 222.

Art. 225. O Bibliothecario administrará a Bibliotheca, conformando-se com estes Estatutos; com os Regimentos especiaes, que para ella sejão dados, e com as determinações do Director.

Art. 226. Organisará o catalogo dos livros, segundo o systema que for approvado pela Congregação, ou por proposta sua, ou de qualquer Lente; e fará o inventario de todos os objectos pertencentes á Bibliotheca; escripturando tudo em livros proprios, que serão guardados na Bibliotheca; e remettendo copias ao Director para serem depositadas no Archivo.

Art. 227. Na organisação do catalogo, assim como na do inventario, será auxiliado, além da cooperação do Ajudante, pelo Official da Secretaria da Faculdade, se isso for necessario; e, se este ultimo estiver tão occupado, que não possa ser distrahido para outro trabalho, por hum escrevente nomeado pelo Director; na conformidade, e nos termos do Art. 14 § 9.°

Art. 228. Até o dia 20 de cada mez apresentará ao Director o orçamento das despezas ordinarias da Bibliotheca para o mez seguinte; e ao mesmo Director fará as requisições dos objectos do serviço, á proporção que forem sendo necessarios. Essas requisições, sendo approvadas, e assignadas pelo Director, serão satisfeitas pela Secretaria da Faculdade, e na conformidade do Art. 246.

Art. 229. O Bibliothecario proporá á Congregação os livros que convirá adquirir para a Bibliotheca, podendo tambem qualquer dos Lentes indicar os que julgar que devão ser comprados de preferencia. Formada a lista, será remettida ao Governo para resolver a compra, segundo a autorisação legislativa.

Art. 230. A Bibliotheca deverá estar aberta desde o dia 7 de Janeiro até o dia 20 de Dezembro. A chave estará na mão do Ajudante do Bibliothecario; o qual deverá comparecer para a abrir todos os dias ás 8 horas da manhã no verão, e ás 9 no inverno, conservando-a aberta até 1 hora da tarde; devendo tornar a abri-las ás 4, fechando as 6 no inverno, e ás 7 no verão; sendo exceptuado somente, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa e de luto nacional, e os dias de quinta feira de Endoenças, e de sexta feira da Paixão.

Art. 231. Fóra do tempo de serviço marcado no Artigo antecedente a Bibliotheca será aberta, quando o Bibliothecario o julgar necessario para os trabalhos internos da mesma; ou quando o determinar o Director ex-officio, ou á requisição de algum Lente, ou estudante, que tenha de consultar algum livro.

Art. 232. Fica expressamente prohibido entrar na Bibliotheca com livro, impresso, ou rolo de papel; assim como levar para fóra livro, impresso, ou manuscripto que pertenção á Bibliotheca.

Art. 233. Não obstante a regra da ultima parte do Artigo antecedente, será permittido aos Lentes, e aos estudantes, que o merecerem por seu bom comportamento e applicação, e como taes forem por algum dos mesmos Lentes abonados, levar livros da Bibliotheca; com tanto que para isso obtenhão autorisação do Director, a quem requererão por escripto, declarando a obra que pretendem consultar, e o tempo que julgarem sufficiente para a leitura.

Art. 234. Os livros deverão ser restituidos no prazo de hum mez, se a Bibliotheca possuir mais de hum exemplar da mesma obra; e no caso contrario de oito dias. Esta autorisação será lançada na mesma requisição, e ficará em poder do Bibliothecario com o recibo do livro passado na mesma. A permissão dos Artigos antecedentes não comprehende de fórma alguma os manuscriptos, e obras raras, que, perdidas, ou extraviadas, não possão ser substituidas.

Art. 235. O Lente, que levar livro da Bibliotheca, ou abonar algum estudante para que o leve, responderá pela obra inteira; e se a não restituir no tempo aprazado, o Director a fará comprar por conta do responsavel.

Art. 236. Será prohibido tirar livros das estantes, assim como revolver os manuscriptos da Bibliotheca; devendo, o que os quizer consultar, dirigir-se ao Bibliothecario, ou ao seu Ajudante, apontando-lhes a obra que desejar, e deixando no lugar da mesma hum bilhete com o seu nome, e com declaração dos tomos que receber. Estarão porêm patentes, para serem livremente examinados, os catalogos dos livros.

Art. 237. Todos os livros, folhetos, impressos, manuscriptos e mappas, pertencentes á Bibliotheca, deverão ser marcados com o sello da Faculdade, no lugar que parecer mais seguro.

Art. 238. Haverá hum Continuo destinado para o serviço da Bibliotheca; o qual ajudará ao Bibliothecario no arranjo, collocação e asseio dos livros, e na sua disposição para a leitura; e alêm disso fará o serviço dos outros Continuos nos actos solemnes academicos, e sempre que for necessario: terá os mesmos vencimentos dos outros Continuos.

CAPITULO II.

Do Secretario da Faculdade.

Art. 239. Cada Faculdade terá hum Secretario; o qual, alêm de outras funcções que lhe incumbe por estes Estatutos, será encarregado do serviço interno da Secretaria, e da correspondencia do Director.

Art. 240. Para o ajudar no desempenho de seus deveres haverá hum Official de Secretaria; o qual fará o serviço que pelo Secretario lhe for encarregado, podendo o Director assignar-lhe o trabalho que entender: substituirá aquelle nos seus impedimentos e faltas.

Art. 241. O Secretario será habilitado com os estudos proprios da Faculdade. Para o lugar de Official terá preferencia, em igualdade de circunstancias, o que tiver as mesmas habilitações, que se exigem para o de Secretario: ambos esses funccionarios serão de nomeação Imperial.

Art. 242. O Secretario regerá a Secretaria, conformando-se com estes Estatutos, e debaixo da inspecção, e segundo as determinações do Director.

Art. 243. Fará o inventario, lançando-o em livro proprio, dos objectos pertencentes assim á Secretaria, como ao serviço das Aulas, e dos actos academicos; e em geral de todos os que estiverem no uso e serviço da Faculdade, á excepção dos da Bibliotheca, que tem Chefe especial. A' proporção que occorrerem mudanças, far-se-hão no livro as declarações necessarias, e de quatro em quatro annos, se antes disso não houver necessidade.

Art. 244. Até o dia 25 de cada mez apresentará ao Director o orçamento das despezas ordinarias para o mez seguinte. Com este orçamento, depois de approvado pelo Director, organisará a folha mensal das mesmas despezas, e a dos ordenados; accrescentando as despezas extraordinarias, que o Director ordene sejão contempladas, segundo a autorisação que tiver do Governo. As folhas assim organisadas, e approvadas pelo Director, serão por este ultimo remettidas ás Estações competentes, Art. 14 § 7.°

Art. 245. Deverá preparar, em tempo que possa ser apresentado ao Corpo Legislativo, o orçamento geral das despezas da Faculdade para o anno financeiro seguinte. Este orçamento será apresentado ao Director, que lhe fará as cor-

recções necessarias, accrescentando os pedidos extraordinarios, que entender, e remetterá ao Governo.

Art. 246. O Secretario he autorisado para receber das respectivas Thesourarias as quantias arbitradas para as despezas ordinarias, constantes da folha; e para dellas fazer a conveniente applicação, precedendo ordem do Director. Quanto ás extraordinarias, o Director, ou autorisará ao mesmo Secretario para receber as quantias para ellas destinadas, e para fazer a devida applicação; ou nomeará outra pessoa para esse fim; o que se praticará somente quando o Governo outra cousa não determine sobre o modo por que devem ser empregados esses dinheiros.

Art. 247. Para os actos academicos, que tem de ser exercitados pelos Lentes, por ordem de antiguidade, haverá na Secretaria livros especiaes, e distinctos, em que se apontem os que já servirão, para haver regularidade no serviço.

Art. 248. A Secretaria estará aberta desde que começarem os exames das materias preparatorias, até que se concluão os trabalhos academicos do anno; e no intervallo das ferias se conservará aberta por todo o tempo, que for necessario para o expediente se pôr em dia.

Art. 249. O serviço da Secretaria será diario, exceptuados somente os dias mencionados no Art. 230; começará ás nove horas da manhã, e acabará ás duas da tarde; salvas as epochas dos exames preparatorios, e dos actos academicos, ou outra qualquer em que se augmente o trabalho; podendo, nestes casos, o Director accrescentar as horas de serviço, ou de manhã, ou de tarde.

Art. 250. Para a facilidade do expediente haverá na porta da Secretaria huma caixa, para se lançarem os requerimentos. A chave estará na mão do Secretario, que a abrirá, pelo menos huma vez por dia; excepto no tempo dos exames, e actos, em que será aberta de duas em duas horas. Os requerimentos serão apresentados pelo Secretario ao Director; e depois de despachados serão entregues aos interessados na Secretaria, quando por sua natureza não tenhão de ser archivados.

Art. 251. Dos documentos com que forem instruidos os requerimentos, ou destes mesmos, quando huns e outros tenhão de ser archivados, passar-se-hão certidões, se as partes as pedirem, precedendo despacho do Director.

Art. 252. Os requerimentos já despachados, e os proprios documentos que os acompanhão, nos casos em que

isso he permittido, ou o Director o conceder, não serão entregues ás partes sem que estas deixem clareza de os haver recebido; na qual se especificará o seu conteudo. No caso de entrega dos documentos por ordem do Director poder-se-ha exigir a extracção de copias para ficarem na Secretaria; e destas se pagarão emolumentos como se fossem certidões.

Art. 253. A Secretaria será provida de livros, e de todos os objectos necessarios para o serviço, que lhe he proprio. Cada anno terá livros especiaes para a matricula dos alumnos: todos serão numerados, e rubricados pelo Director. Na mesma Secretaria se conservarão os sellos da Faculdade; os quaes serão confiados á guarda do Secretario.

Art. 254. O sello grande da Faculdade só servirá para os diplomas academicos, que a mesma Faculdade passar; e lhes ficará pendente: somente o Director o poderá empregar. O sello pequeno servirá para todos os papeis, que não estão comprehendidos na disposição anterior; e delle fará uso o Secretario.

Art. 255. A' excepção dos Lentes, e dos empregados da Facudade, não será permittido nem aos alumnos, e nem a pessoas estranhas entrar na Secretaria, senão para tratar negocio relativo a objecto academico.

Art. 256. O Secretario fará affixar os Editaes na porta da entrada da Secretaria, ou no lugar mais publico, que for assignado pelo Director. Terá vigilancia, e inspecção no asseio, e limpeza da Secretaria, das Aulas, e de todo o edificio; e em geral cuidará na conservação, arrecadação e guarda de todos os objectos pertencentes á Faculdade, á excepção dos da Bibliotheca.

Art. 257. O Secretario exercerá a policia dentro da Secretaria, fazendo sahir os que perturbarem o silencio; lavrando, ou fazendo lavrar os termos necessarios, que remetterá ao Director; e a este dará parte de todos os acontecimentos, que tiverem lugar dentro do edificio da Faculdade; e fará executar suas ordens pelo Porteiro, Bedeis, Continuos e serventes; os quaes todos lhe serão subordinados.

Art. 258. Na Secretaria se cobrará os seguintes emolumentos: 1.° por certidão de exame preparatorio, 500 réis; de acto academico, excluidas as conclusões magnas, 1$; destas 2$; 2.° por certidão de grão de Doutor 3$; de Bacharel, 2$; 3.° por certidão de outro qualquer objecto,

pela primeira pagina, 1$; por cada huma que se seguir 500 réis; passando porêm de 4$, e até 8$ cobrará na razão da metade; e da quarta parte dahi em diante; 4.° por factura de Carta de Doutor 4$.

Art. 259. O producto dos emolumentos, e propinas, estabelecidos nestes Estatutos, será dividido pelo Secretario, Official da Secretaria, e Bedeis; sendo tudo dividido em quatro partes; duas para o Secretario, huma para o Official da Secretaria; e a quarta será dividida pelo Porteiro, e Bedeis.

Art. 260. O Secretario que não der conta dos dinheiros que houver recebido, será suspenso pelo Director, que dará parte immediatamente ao Governo, ou ao Presidente da Provincia, para o mandar responsabilisar. A gerencia dos dinheiros que receber, e empregar, se reputará compensada com as duas partes, que se lhe assignão dos emolumentos e propinas. O Governo poderá exigir deste empregado fiança idonea.

CAPITULO III.

Do Porteiro, Bedeis, e Continuos.

Art. 261. O Porteiro da Faculdade será de nomeação do Governo Imperial, sob proposta do respectivo Director. Terá em seu poder a chave do edificio e das differentes divisões delle, que forem confiadas á sua guarda. Será obrigado a comparecer á hora marcada para todos os trabalhos da Faculdade, e receberá as ordens do Director, e Secretario.

Art. 262. O Porteiro, alêm de outras incumbencias, que lhe tocão por estes Estatutos, será encarregado de entregar ás partes os requerimentos despachados, que para esse fim lhe forem indicados pelo Secretario, assim como de cuidar, debaixo das determinações do mesmo Secretario, do asseio e limpeza das Aulas, e em geral de todo o edificio.

Art. 263. Haverá dous Bedeis, e os Continuos, que forem necessarios para o serviço proprio das Aulas, e dos actos academicos. O numero dos Continuos será proposto pela Congregação ao Governo, que o marcará; e huma vez fixado não poderá ser alterado senão por Lei.

Art. 264. Os Bedeis, e os Continuos ajudarão o Por-

teiro em todos os seus encargos; e farão o serviço que lhes for ordenado pelo Director, pelo Secretario, ou pelo mesmo Porteiro; e, no exercicios, e actos academicos, de qualquer natureza que sejão, elles, e o Porteiro executarão as ordens dos Lentes. Se o serviço puder ser desempenhado pelos dous Bedeis, sem necessidade de coadjuvação dos Continuos, aquelles desempenharão as funcções destes.

Art. 265. O Porteiro, os Bedeis e os Continuos, deverão dar parte ao Director e ao Secretario, assim como aos Lentes em exercicio de suas funcções, de todos os acontecimentos que tiverem lugar. Os Bedeis terão os mesmos vencimentos dos Continuos. Todos terão os distinctivos que forem approvados pelo Governo, sendo propostos pela Congregação.

CAPITULO IV.

Da residencia, e da aposentadoria dos empregados academicos.

Art. 266. Os empregados, de que tratão os Cap. 2.° e 3.° deste Titulo deverão comparecer nas suas Repartições nos dias e horas determinados nestes Estatutos. Na respectiva Repartição, e em lugar marcado pelo Director, haverá hum livro, no qual os empregados referidos assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar, e findar o trabalho; sendo guardado pelo respectivo Chefe. Será contada huma falta ao que não comparecer para assignar-se durante o 1.° quarto de hora; ou que se ausentar antes do tempo; a fim de se lhe fazer no ordenado o desconto correspondente ás que der sem motivo justificado. A falta não justificada de 8 dias uteis e consecutivos sujeitará tambem o empregado á suspensão por 8 até 15 dias; sendo competente para impor a pena o Director. O producto do desconto reverte em beneficio do Thesouro, depois de deduzida a quinta parte em favor da substituição.

Art. 267. O Director tem o direito de advertir, e reprehender os empregados mencionados no Artigo antecedente, particular ou publicamente; e mesmo de os suspender por tempo, que não exceda de 15 dias; dando conta ao Governo, quando entenda que devem ser corrigidos por meios ainda mais severos. O empregado suspenso perderá todo o seu vencimento durante a suspensão.

Art. 268. As aposentadorias dos empregados academicos, de que se trata nos Cap. 2.° e 3.° deste Titulo, serão

reguladas pelo Cap. 3.°, Tit. 4.° do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850.

CAPITULO V.

Dos serventes.

Art. 269. O Director poderá empregar os serventes que forem necessarios para o serviço ordinario das aulas, e da Faculdade; e para quaesquer outros extraordinarios. Proporá ao Governo o numero indispensavel dos primeiros, e o conveniente salario, para ser permanentemente fixado; e justificará a urgencia dos segundos, para a competente approvação.

TITULO IV.

Disposições varias.

CAPITULO I.

Providencias transitorias.

Art. 270. Os actuaes Bibliothecarios passarão a servir, com os mesmos vencimentos que tem, de Ajudantes do Bibliothecario; e os actuaes Ajudantes continuarão a servir até que se lhes dê outro destino: e entretanto poderão ser empregados na Secretaria da Faculdade por determinação do Director, se o serviço o exigir.

Art. 271. O Governo, na composição das Secretarias, empregará de preferencia os actuaes empregados dellas. Ficão supprimidos os lugares de Correios, cujo serviço será desempenhado pelos Continuos; devendo ser empregados como taes os Correios actuaes, que tiverem as precisas habilitações.

Art. 272. Os actuaes Substitutos conservarão o direito adquirido aos lugares de Cathedraticos pela sua antiguidade. No primeiro provimento das Cadeiras de Direito administrativo, e de Direito romano, o Governo poderá livremente nomear os Lentes.

CAPITULO II.

Disposições geraes.

Art. 273. O Director, os Lentes, assim Cathedraticos, como Substitutos, e os demais empregados da Faculdade, continuarão a perceber os vencimentos, que actualmente tem, com as seguintes alterações:

1.ª O Director perceberá, além de 2.400$, que serão considerados ordenado, a gratificação de 600$ por exercicio.

2.ª O Lente Cathedratico a de 400$, durante somente o exercicio, seja qual for o motivo da interrupção. O que por falta de Lentes reger duas Cadeiras, accumulará as respectivas gratificações.

3.ª O Substituto terá a gratificação de 360$ annuaes, durante o tempo em que for empregado em qualquer serviço da Faculdade; ou a gratificação de regencia da Cadeira, quando neste exercicios substituir o Lente Cathedratico.

Art. 274. O Substituto Bibliothecario perceberá por este serviço a gratificação de 400$ annuaes. Os Secretarios terão os mesmos vencimentos, que actualmente tem os Secretarios das Faculdades de Medicina.

Os Professores das Aulas preparatorias, de que trata o Art. 79, perceberão de ordenado annual 800$; e 400$ com gratificação de exercicio.

Os Substitutos terão o ordenado de 400$, e a gratificação de 200$, que lhes será devida por todo o tempo que estiverem occupados em exames, ou em quaesquer actos do seu emprego, ou mesmo prompto, para elles, logo que forem chamados: além desta gratificação perceberão a da regencia da Cadeira quando substituirem os effectivos.

Art. 275. A formula do juramento será:

1.º Para o Director: — Juro ser fiel ao Imperador, guardar e fazer guardar a Constituição, as Leis e os Estatutos que regem esta Faculdade; e promover, quanto em mim couber, os progressos das Sciencias, e o esplendor da mesma Faculdade.

2.º Para os Lentes, ou Cathedraticos, ou Substitutos: — Juro ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição, as Leis, e os Estatutos desta Faculdade; exercer as funcções de Professor com todo o zelo e desvelo, diligenciar o adiantamento dos alumnos, que forem confiados aos meus cuidados, e promover o esplendor desta Faculdade.

3.° Para o Secretario e mais funccionarios academicos: Juro exercer com todo o zelo e fervor as funcções do emprego de..., que me foi conferido.

O Bibliothecario servirá com o mesmo juramento já prestado na qualidade de Lente.

4.° Para o gráo de Bacharel:—Juro proseguir com todo o fervor na cultura das letras, applicar a força de minha intelligencia á prosperidade e gloria do Imperio, á conservação de suas instituições, e a desempenhar com toda a fidelidade as funcções publicas ou particulares, que houver de exercer em virtude do gráo de Bacharel em Direito que me vai ser conferido.

5.° Para o gráo de Doutor:—Reitero o juramento que prestei, quando recebi o gráo de Bacharel, e juro novamente dedicar todas as minhas forças em bem do meu Paiz, de suas instituições, e das sciencias que professo.

Art. 276. A carta de Bacharel terá a formula seguinte:

No alto. —Em Nome, e debaixo dos auspicios do muito Alto, e muito Excellente Principe o Sr. D.... (o nome do Imperador reinante), Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Mais abaixo —Faculdade de....de.....

No corpo da carta. —Eu... (o nome do Director, e seus Titulos), Director da Faculdade de Direito de...faço saber que o Sr... filho de... nascido no dia.... em... (lugar do nascimento, com designação da Nação), tendo frequentado os estudos juridicos adoptados nesta Faculdade, e tendo sido approvado em todas as materias, mediante exames publicos, fez seu ultimo exame no dia.... no qual foi approvado.... (plena ou simplesmente), em virtude do que nesse mesmo dia recebeo o gráo de Bacharel em Direito, o qual lhe foi conferido pelo Sr. Dr.. (o nome do Presidente do acto do 5.° anno) Lente de.... (a Cadeira de que he Titular ou Substituto desta Faculdade, não sendo Cathedratico), e Presidente do acto do 5.° anno. Em testemunho do que lhe mandei passar a presente carta de Bacharel em Direito, que vai sellada com o sello grande da Faculdade; com a qual gozará de todas as honras e prerogativas que pelas Leis são outorgadas aos Bachareis em Direito. E eu, Secretario da Faculdade, a fiz escrever e subscrevi. Olinda (ou o nome da Cidade), o dia, mez e anno. Seguir-se-hão as assignaturas, em lugar proprio, do Director, Secretario, e do proprio Bacharel.

Art. 277. A Carta de Doutor será concebida nos mesmos termos, que a de Bacharel com as seguintes alterações: 1.° depois do lugar do nascimento, accrescente-se — Bacharel em Direito por esta Faculdade (ou por aquella em que tomou o gráo, quando não seja a mesma): 2.° em lugar das palavras — tendo frequentado os estudos..... até estas — Presidente do acto — diga-se — tendo sustentado theses publicas em acto de conclusões magnas no dia.....foi approvado no mesmo acto, como determinão os Estatutos: em virtude do que no dia.... recebeo o gráo de Doutor em Direito, que lhe foi conferido por mim (ou por meu antecessor F., ou pelo Director interino F., com os seus titulos, &c.); 3.° a palavra Bacharel mude-se para a de Doutor.

Art. 278. Os sellos terão a fórma circular; o grande com duas pollegadas de diametro; e o pequeno com pollegada e meia; e ambos terão por symbolo a effigie de Minerva, com a seguinte letra em contorno — Faculdade de Direito de...

Art. 279. A borla e o capello terão a mesma fórma já adoptada na Faculdade de Sciencias mathematicas, e serão de cor carmesim, que fica sendo a das Faculdades de Direito, com vivos verdes.

Art. 280. A fita das cartas para o sello pendente será da cor adoptada para a Faculdade, com orlas verdes, cada huma das quaes terá de largura a decima parte da totalidade da largura da fita, comprehendidas nesta as mesmas orlas.

Art. 281. As Cartas academicas serão lavradas em pergaminho, impressas ás expensas daquelles a quem pertencerem; os quaes concorrerão com o que for necessario para as completar, devendo seguir-se em tudo o mesmo modelo para ambas as Faculdades.

Art. 282. Huma vez passada huma Carta, não se passará outra senão nos casos unicos de incendio, ou naufragio; com justificação dada perante a Congregação, pela qual se prove cabalmente a perda, ou a destruição da primeira. Nestes casos o Secretario lançará nas costas da nova Carta a nota competente, em que se declarem as circunstancias occoridas; e a assignará com o Director.

Art. 283. Aos Lentes que compuzerem compendios, que sejão adoptados para uso das Aulas (Art. 112) se concederá a primeira impressão gratuita, sendo esta feita pelos cofres publicos; e alêm disso o privilegio exclusivo por dez annos: para a concessão destas vantagens a Congregação re-

presentará ao Governo , e este resolverá. O privilegio não inhibe a adopção e venda de melhores compedios, que por ventura apparecerem.

Art. 284. No edificio da Faculdade haverá hum relogio, ou de torre, ou de parede, que ficará a cargo do Porteiro , o qual com os Bedeis, e Continuos avisarão as horas aos Lentes, assim para começarem como para findarem as lições.

Art. 285. No mesmo edificio, alêm das Aulas e das accommodações necessarias para os differentes estabelecimentos, haverá huma sala propria para a collação do gráo de Doutor, e para os actos academicos solemnes, a qual se intitulará — dos actos grandes —; assim como haverá as que forem necessarias para as conferencias da Congregação, e que bem assim para a recepção dos Lentes nomeados, oppositores, e doutrandos ; e igualmente para descanso dos Lentes.

Art. 286. O Governo fica autorisado para mudar a Faculdade de Olinda, com as Aulas preparatorias, que lhe são annexas, para a Cidade do Recife, depois que tiver preparado nesta as convenientes accommodações.

Art. 287. Ao Director compete , ácerca dos estudos preparatorios, exercer tambem todas as attribuições, que são nestes Estatutos conferidas á Congregação da Faculdade, em relação aos negocios desta.

Art. 288. O Governo fica autorisado, quando julgar conveniente, a estabelecer premios , que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo, por hum certo numero de estudantes, que mais se distinguirem nos diversos annos da Faculdade ; regulando todo o processo da distribuição com as indispensaveis regras para prevenir o abuso , e fazer efficaz este meio de estimular o amor da instrucção.

Art. 289. O augmento de despeza procedente destes Estatutos não será realisado, sem que seja decretado pelo Poder Legislativo, a quem compete tambem a definitiva approvação dos mesmos Estatutos.

Art. 290. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Franscisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.135 — de 30 de Março de 1853.

Manda supprimir os Artigos 13.º, 14.º *e* 24.º *do Plano, que baixou com o Decreto N.º* 351 *de* 20 *de Abril de* 1844, *para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e observar em seu lugar certas disposições.*

Tendo a experiencia mostrado os inconvenientes e embaraços, que resultão da execução dos Artigos 13.º, 14.º e 24.º do Plano, que baixou com o Decreto numero trezentos e cincoenta e hum de vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, para a reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha: Hei por bem que sejão supprimidos os mencionados Artigos, e se observem em seu lugar as seguintes disposições.

Artigo 1.º O Cartorario terá a seu cargo a guarda e conservação de todos os papeis e livros da Secretaria já concluidos, e bem assim a sua Bibliotheca; prestará aquelles que forem exigidos pelo Official Maior, e Officiaes; e fará as buscas, tanto para se passarem certidões, ou tirar copias authenticas dos referidos papeis e livros, como para instruirem-se os negocios, que com elles tenhão relação; devendo para esse fim empregar todo o cuidado na sua classificação e arranjo, e trazer sempre em dia a escripturação da entrada dos mesmos para o Cartorio, segundo o systema que for adoptado, de fórma que possa satisfazer promptamente a qualquer exigencia.

Artigo 2.º O Ajudante do Cartorario coadjuvará a este nos trabalhos, de que trata a disposição antecedente, e o substituirá nos seus impedimentos.

Artigo 3.º O Official Maior designará os Officiaes, ou Amanuenses que forem necessarios para fechar o expediente, e lançar os despachos no Livro da Porta, bem como em livros proprios todos os papeis, que entrarem para a Secretaria, com declaração do andamento, que tiverem até que depois de concluidos sejão enviados para o Cartorio, o que se fará acompanhando-os de huma relação, em que o Cartorario passará o competente recibo.

Artigo 4.º Todos os documentos, com que as partes instruirem suas petições, serão, depois do despacho

definitivo destas, numerados pelo Cartorario, que deverá declarar á margem das mesmas o numero de taes documentos, e com ellas guarda-los nos respectivos maços; e, havendo-se por elles feito qualquer trabalho, em nenhum caso serão entregues ás partes, excepto se forem Patentes, ou Titulos originaes, mas poderão dar-se por certidão.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.136 — de 30 de Março de 1853.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Directores do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estados: Hei por bem Autorisar a incorporação e approvar os Estatutos do referido Banco, com as seguintes alterações:

1.ª As letras passadas pelo Banco para realisar as operações, de que tratão os §§ 7.º e 9.º do Art. 49, não serão ao portador, isto he, designarão os nomes dos tomadores, e só serão transferiveis por via de endosso; não podendo outrosim terem prazo inferior a 30 dias.

2.ª Ficão supprimidos o § 10 do mesmo Art. 49, e o Art. 57.

3.ª Nenhuma alteração se poderá fazer nos referidos Estatutos sem previa approvação do Governo, e he applicavel ao Banco Rural e Hypothecario do Rio de Ja-

neiro a disposição do Art. 10 do Decreto N.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negoios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º A associação anonyma, que se institue sob o titulo de Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e se estabelece na Capital do Imperio no intuito de prestar ás propriedades ruraes e urbanas a protecção e auxilio, de que carecem, durará por 20 annos, contados do dia em que seus Estatutos forem definitivamente approvados pelo Governo. Este periodo poderá ser prorogado no todo ou em parte por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, expressa e extraordinariamente convocada para isso antes de terminar o 18.º anno.

Art. 2.º O fim especial do Banco he emprestar dinheiro a juro razoavel e convencional sobre hypothecas de bens de raiz, urbanos e ruraes, seus rendimentos e productos, assim como receber a consignação, generos de producção nacional; podendo todavia fazer outras operações, que forem compativeis com sua organisação, quando sejão de conveniencia ao emprego de seus capitaes, dentro dos limites e segundo a disposição destes Estatutos.

Art. 3.º O capital do Banco he de 8.000.000$000, dividido em 20.000 acções de 400$000 cada huma. Não poderão porêm ser admittidos por agora acçionistas senão

até 15.000 acções, ficando as 5.000 restantes para serem emittidas quando a Direcção julgar conveniente, attendendo aos interesses do Banco e de seus accionistas, e nunca antes de achar-se recolhido todo o capital da primitiva emissão.

Art. 4.° Logo que se tenhão subscripto 10.000 acções, reunir-se-ha a Assembléa geral para eleger a Direcção, segundo o disposto no Art. 27.

Art. 5.° O valor das acções será realisado em dez pagamentos iguaes, sendo o primeiro logo depois de eleita a Direcção, e cada hum dos outros quando esta entender conveniente, com intervallos pelo menos de tres mezes, precedendo annuncios nas folhas diarias com 30 dias de antecedencia para cada hum dos pagamentos.

Art. 6.° Perderão o direito ás suas acções os accionistas que não realisarem a primeira prestação, e assim tambem aquelles que dentro dos prazos marcados faltarem ao pagamento de algumas das subsequentes, revertendo o valor das que tiver realisado para o Banco, que disporá das respectivas acções; exceptuão-se os casos de força maior, sobre os quaes a Direcção resolverá como for de justiça e equidade, á vista da natureza e valor das provas apresentadas. Em nenhuma hypothese se poderá retirar do Banco, antes de findar o prazo de sua duração e de sua dissolução, parte alguma do capital entrado.

Art. 7.° Antes de 20 annos, e de qualquer tempo por que houver sido prorogado este periodo, não poderá o Banco ser dissolvido senão nos casos de reconhecer-se, que não póde, com vantagem para seus accionistas, preencher seu intuito, e de prejuizos que absorvão, além do seu fundo de reserva, mais dez por cento do seu capital effectivo: em qualquer dos casos a liquidação e dissolução se fará de conformidade com o que resolver a Assembléa geral dos accionistas.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 8.° O Banco considera seu accionista toda a pessoa, corporação, associação ou entidade, que possuir suas acções, seja como primeiros proprietarios, seja como ces-

sionarios, com tanto que neste ultimo caso estejão ellas competentemente averbadas no livro de registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das acções e das partes contractantes, por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 9.° Os accionistas só respondem, na fórma do Art. 298 do Codigo Commercial, pelo valor de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas, na conformidade do Artigo antecedente.

Art. 10. Os accionistas de 5 ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição do Estabelecimento; mas não póde ser votado para Director o que não possuir pelo menos 40 acções.

Art. 11. Os accionistas podem ser nacionaes e estrangeiros indistinctamente.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 12. A Assembléa geral dos accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade com os Estatutos.

Os accionistas de menos de 5 acções poderão assistir ás suas deliberações, mas não votar.

Art. 13. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, e publicado tres vezes nas folhas diarias de maior curso.

Art. 14. A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes tantos accionistas quantos representem hum terço do capital effectivo do Banco, correspondente aos accionistas que tem voto.

Art. 15. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convovação com as formalidades do Art. 13, declarando-se os motivos da nova convocação; nesta reunião os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem a Assembléa geral.

Art. 16. As deliberações, que disserem respeito ás disposições dos Arts. 1.°, 2.°, 3.° e 7.°, e dos Titulos 2.° 3.° e 4.° e Art. 56 do Titulo 7.°, só poderão ser to-

madas por voto de accionistas, que representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 17. A Assembléa se reunirá ordinariamente duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15, e a segunda logo que a Commissão de exame tiver concluido o seu trabalho.

Art. 18. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Direcção julgar conveniente convoca-la.

A Direcção, sob pena de responsabilidade, convocará a Assembléa geral extraordinariamente sempre que lhe for exigido por numero de accionistas, que representem hum quarto ou mais do capital effectivo do Bano. E se 8 dias depois de huma tal representação, a Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderão os requerentes faze-lo por annuncios assignados por todos, com a designação do numero de acções de cada hum, declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Direcção.

Art. 19. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação, poder-se-hão porêm apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria, se a materia for julgada objecto de deliberação pela Assembléa geral.

Art. 20. A Assembléa geral elegerá annualmente, por maioria relativa de votos e por escrutinio secreto com huma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios.

Art. 21. Serão substituidos no caso de impedimento: o Presidente pelo primeiro Secretario, e este pelo segundo, que a seu turno o será segundo a ordem da votação.

Art. 22. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

1.° Abrir e fechar as sessões.

2.° Manter a boa ordem e regularidade das discussões.

Em nenhum caso consentirá, que hum accionista, mesmo para explicar-se, falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os membros da Direcção e os das Commissões encarregadas de qualquer trabalho, que poderão responder ás questões ou interpellações, que lhes forem dirigidas.

Art. 23. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e verificar o numero de accionistas presentes em Assembléa geral, contar os votos de cada hum na proporção

de suas acções, fazer a apuração das votações, redigir as actas, ler o expediente e os documentos, que o Presidente ordenar, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 24. Na primeira reunião, organisada a Mesa da Assembléa geral, e apresentado pela Direcção o relatorio, se procederá em acto successivo á eleição de huma Commissão de 3 membros, para o exame do balanço e operações do anno antecedente.

Art. 25. Na segunda reunião da Assembléa geral apresentará a Commissão de exame o seu relatorio sobre o balanço e estado do Banco. A' Commissão de exame serão franqueados sem reserva todos os livros e documentos existentes no Banco, e fornecidos pela Direcção os esclarecimentos, que ella exigir.

Art. 26. Posto em discussão o relatorio da Commissão de exame, poderão os accionistas exigir os esclarecimentos, que lhes parecer, e mesmo procederem a quaesquer exames ou averiguações, na fórma do disposto no Art. 290 do Codigo Commercial; não lhes sendo tadavia permittido examinar as contas dos que as tem com o Banco, o que he só franqueado á Commissão de exame.

Art. 27. Na mesma reunião, em que for apresentado o relatorio da Commissão de exame, terá lugar, por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da Direcção, que poderá ser reeleita em sua totalidade, e em nenhum caso deixarão de se-lo 3 de seus membros. Concluida esta eleição se procederá pelo mesmo modo á de 5 Supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 28. Depois de approvados estes Estatutos, qualquer proposta, que se offerecer para a reforma de algum de seus Artigos, ou que contenha disposição nova, não poderá ser tomada em consideração, descutida e approvada na mesma sessão, em que for apresentada, e sim em outra qualquer que se seguir.

Art. 29. Os votos dos accionistas em Assembléa geral serão contados na maneira seguinte:

De 5 até 10 acções..... 1 voto
De 11 até 20 » ..... 2 »
De 21 até 30 » ..... 3 »

e assim por diante até 10 votos, que será o maximo, qualquer que seja o numero de acções, que representem.

Art. 30. Os accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados na Assembléa geral por outros accionistas munidos de procuração para esse fim. Para contar-se o numero de votos do accionista procurador de outros tomar-se-hão englobadamente todas as acções, que o mesmo representar por si e como procurador, prevalecendo para as acções assim englobadas a regra do Art. 29.

Art. 31. Havendo accionistas com firmas sociaes, serão estas apresentadas por hum dos socios nas reuniões da Assembléa geral.

Art. 32. Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario procederá á chamada pela lista dos accionistas, de quem receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondente ás acções, que possuirem e representarem, e fazendo logo a devida conferencia a lançará na urna.

Art. 33. Nenhum accionista terá direito a votar na Assembléa geral por acções, que não tenhão sido devidamente registradas nos livros do Banco, pelo menos 40 dias antes da reunião: exceptuão-se as transferencias por herança.

Art. 34. Até a conclusão dos trabalhos, porque a Assembléa geral for ordinaria ou extraordinariamente convocada, qualquer convocação, que se resolver para reuniões ulteriores, será feita por edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, publicado por 3 vezes nas folhas diarias de maior curso.

Art. 35. Nas reuniões extraordinarias presidirá a Mesa, que houver sido eleita na antecedente sessão annual ordinaria, e se faltar qualquer de seus membros proceder-se-ha á devida eleição, para que seja preenchido seu lugar durante o impedimento.

TITULO IV.

Da administração.

Art. 36. O Banco será administrado por huma Direcção de 5 membros, eleita na fórma do Art. 27 e com as condições do Art. 10.

Art. 37. São attribuições da Direcção:

1.° Organisar o regimento interno do Banco, que es-

tabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operações; marcará os deveres, que competem a cada empregado, bem como, provisoriamente, os ordenados, que deverão perceber, e as fianças, que devem prestar.

Este regimento não será considerado permanente senão depois de approvado pela Assembléa geral.

2.° Nomear e demittir os empregados do Banco, que poderão ser indistinctamente nacionaes e estrangeiros.

3.° Promover por todos os modos a prosperidade do Banco, solicitando dos Poderes do Estado não só o melhoramento, e alterações que julgar necessarias na Legislação do paiz para maior segurança das operações do mesmo Banco, como privilegios e immunidades, a que possa ter direito pela especialidade de seu intuito, attendendo aos conselhos, que a pratica dos negocios suggerir.

4.° Requerer ao Governo a approvação de quaesquer alterações, que tiverem estes Estatutos, fazendo-as registrar em devido tempo nos Registros do commercio.

5.° Executar e fazer executar os Estatutos e o Regimento interno.

Art. 38. Dos membros da Direcção conservar-se-hão effectivamente tres de serviço para dirigirem as operações, regulando entre si o modo pratico de levar a effeito a disposição deste Artigo.

Art. 39. A Direcção se reunirá ordinariamente huma vez por semana, para deliberar sobre as operações do Banco, e extraordinariamente sempre que os Directores de serviço o exijão.

Art. 40. Os membros da Direcção são obrigados a conservar em deposito no Banco 40 acções, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor, em quanto forem membros della.

Art. 41. A Direcção nomeará annualmente, dentre os seus membros, hum Presidente e hum Secretario, devendo este escrever circunstanciadamente o que for decidido pela Direcção, em hum livro de actas, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 42. Em todas as deliberações decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos; se não estiverem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres, para que seja válida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 43. As ordens, correspondencias e resoluções

importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio.

Art. 44. Quando algum dos membros da Direcção se achar impedido de servir por mais de hum mez, será chamado Supplente para occupar o seu lugar durante o impedimento.

Art. 45. Como nas operações, que o Banco póde fazer, he incluida a de receber á consignação generos de producção nacional, que por sua natureza exige huma gerencia particular, dentre os Directores poderá ser hum especialmente encarregado de dirigir e fiscalisar o serviço e economia dos armazens do Banco.

Art. 46. A Direcção, se entender necessario, nomeará hum empregado de sua confiança, ao qual, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições, que julgar precisas para melhor expediente dos negocios e operações do Banco, regularisando este objecto no Regimento interno.

Art. 47. Os membros da Direcção, e todos os empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e Regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os Directores huma commissão de 5 por cento sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores e Supplentes, que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido.

TITULO V.

Das operações do Banco.

Art. 49. As operações que o Banco póde fazer são as seguintes:

1.° Emprestar dinheiro sobre hypotheca: 1.° de propriedade e estabelecimentos ruraes, sitos na Provincia do Rio de Janeiro; 2.° de seus rendimentos e productos; 3.° de bens de raiz urbanos, sitos na Côrte e na Capital da Provincia do Rio de Janeiro; 4.° de seus rendimentos.

2.° Acceitar a transferencia de hypothecas sobre os objectos mencionados, huma vez que tenhão sido feitas e se achem revestidas de todas as formalidades legaes, segundo o disposto no § 1.° do Art. 50.

3.° Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções: 1.° de ouro, prata e diamantes; 2.° de Apolices da Divida Publica Geral ou Provincial, e acções de Companhias acreditadas, e do proprio Banco.

4.° Receber á consignação generos de producção nacional.

5.° Abrir conta corrente com quem convier, mediante as necessarias garantias.

6.° Descontar letras da terra, titulos de Companhias ou particulares, que sejão descontaveis, segundo os usos commerciaes, bilhetes da Alfandega e do Thesouro, e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo.

7.° Receber em guarda e deposito ouro, prata, diamantes, joias, e titulos de valor.

8.° Mandar engajar na Europa colonos por conta dos committentes, estabelecendo para isso as agencias que forem necessarias.

9.° Receber dinheiro a premio como e quando lhe convier, para applicar unicamente ás operações especiaes do Banco.

10. Emittir letras e vales a prazo, que não seja menor de 5 dias, nem a quantia menor de 200$000, não podendo a somma em circulação exceder nunca a hum terço do fundo effectivo do Banco.

TITULO VI.

Condições das perações.

Art. 50. As operações, de que trata o Titulo 5.°, serão subordinadas ás seguites disposições:

1.ª A propriedade urbana poderá obter dous terços do seu valor, e a rustica metade: e na mesma proporção a sua renda. O valor de qualquer dellas será estimado por peritos, sendo o mutuario obrigado a exhibir documentos, que provem estar a propriedade segura contra fogo, onde o possa ser, e em todo o caso livre e desembaraçada de litigio, hypotheca, ou de qualquer outro onus. Na respectiva escriptura se incluirá como condição, nos casos permittidos pela Legislação, a faculdade ao Banco para vender em leitão ou hasta publica, independente de quaesquer formalidades judiciaes, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento da

obrigação não for esta solvida, sujeitando-se o hypothecante a pagar mais huma decima parte do valor emprestado, se por qualquer modo directo ou indirecto oppuzer embaraços á referida venda, alêm da importancia da divida, e mais os premios e custas a que der lugar pela móra.

As operações sobre taes bens só se poderão fazer a respeito daquelles que de modo algum offereção presentes ou futuros embaraços, alêm de tudo pelo que diz respeito a hypothecas legaes ou tacitas, ou quaesquer privilegios, a que possão estar sujeitos, até que os melhoramentos que se promovem na Legislação hypothecaria permittão, que esta operação se faça mais amplamente.

2.ª Os penhores de ouro, prata e diamantes poderão obter tres quartos do seu valor, sendo antes do deposito avaliados por Contrastes approvados pelo Banco.

3.ª Os generos do paiz alfandegados poderão obter até metade do seu valor em vista do preço do mercado attestado por Corretores legaes, approvados pelo Banco.

4.ª As acções de Companhias, Apolices da Divida Publica Geral e Provincial, obterão o preço da Praça com hum abatimento ao prudente arbitrio da Direcção.

5.ª As letras e os titulos particulares ou publicos deverão ter prazo fixo de vencimento, estarem desembaraçados de litigios, e conterem declaração de pagamento na Côrte, quando sejão acceitos fóra della. As letras deverão ter duas firmas conhecidas pela Direcção e de credito incontestavel, não se contando porêm as firmas dos Directores do Banco.

6.ª A faculdade ao Banco para vender em leilão ou hasta publica os bens, que lhe forem hypothecados, he extensiva aos de que tratão os §§ 2.º, 3.º e 4.º

7.ª Os emprestimos sempre se verificarão por meio de letras acceitas pelo mutuario, embora sejão garantidas por escriptura de hypotheca, penhores, ou cauções.

8.ª O prazo sobre hypothecas não excederá de 12 mezes, nem o de 6 em outros quaesquer emprestimos.

9.ª No recebimento e venda dos generos consignados ao Banco, cumprimento de ordens de mandatos dos commettentes, ter-se-hão muito em vista as disposições, que lhes forem relativas, e se achão na primeira parte do Codigo Commercial.

10. Nas contas correntes, que se abrirem com os com-

mittentes, que consignarem seus generos ao Banco, ou com outras quaesquer pessoas, se evitará qualquer desembolso alêm do valor garantido ou consignado, salva a excepção de conceito prudentemente apreciada.

11. O juro das operações do Banco he convencional pelo que diz respeito a emprestimo, e o de descontos não excederá ao maximo do adoptado por Estabelecimentos da mesma natureza.

12. As letras e vales, que o Banco emittir, terão o acceite do Thesoureiro e a assignatura dos Directores de semana; não podendo nenhuma emissão ter lugar sem autorisação de 4 Directores, do que se lavrará acta designando-se nella a somma a emittir, e a qualidade dos titulos e seu valor.

13. A Direcção no engajamento de colonos, de que se encarregar, obrará como simples mandataria.

Art. 51. As operações designadas nos §§ 5.° e 6.° do Art. 49 só terão lugar para emprego de fundos disponiveis, e que não possão ter immediata applicação para os fins especiaes do Banco.

Art. 52. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pela Direcção, e terão o valor, que de accordo com ella lhes der o depositador, ficando á sua disposição. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor, repetindo-se esta commissão cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do proprio Banco será gratuita.

Art. 53. O modo pratico de levar a effeito as operações do Banco e todas as diligencias e cautelas não mencionadas nestes Estatutos, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações e sua economia, serão determinadas no Regimento interno.

TITULO VII.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 54. Do lucro verificado nos balanços semestraes serão deduzidos 6 por cento para fundo de reserva; fazendo do resto, depois de abatida a commissão dos Directores, dividendo nos mezes de Janeiro e Julho.

Art. 55. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qual-

quer lucro, que resultar da venda das 5.000 acções acima do par, entrando porêm para a massa dos lucros do Banco todo o juro ou interesse que delle proceder.

Art. 56. Não se poderá dividir o fundo de reserva senão por proposta da Direcção, e só na dissolução do Banco será elle accumulado ao capital e dividido pelos accionistas.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 57. A Direcção em tempo conveniente informará ao Governo sobre a reunião da Commissão de exame, para que este nomeie, querendo, hum Commissario, que verifique pela sua parte se a omissão, de que trata o Art. 49 § 10, está dentro dos limites da sua disposição.

Art. 58. A Direcção, sempre que puder, terminará por meio de arbitros as contestações, que se suscitarem na marcha administrativa.

Art. 59. O Banco poderá requerer aos Poderes do Estado quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros sejão em quaesquer casos, mesmo de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os nacionaes.

Art. 60. Quando por qualquer modo conciliatorio o Banco receber bens dos seus devedores, deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 61. A Direcção poderá alugar os edificios e armazens necessarios para estabelecimento do Banco; e quando julgue conveniente compra-los solicitará para isso autorisação da Assembléa geral.

Art. 62. He vedado aos empregados do Banco revelar o segredo de suas operações, aquelle que fizer será reprehendido ou expulso segundo a gravidade do caso, alêm da responsabilidade, se disso resultar damno.

Art. 63. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco ficará excluida de negocio com elle directa ou indirectamente.

Art. 64. A Direcção fica autorisada a demandar e ser demandada, e a exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos

sem reserva de algum, e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 65. Na conformidade dos Arts. 295 e 296 do Codigo Commercial estes Estatutos serão sujeitos á approvação do Governo e devidamente registrados, praticando-se do mesmo modo com as alterações que de futuro forem feitas. Esta disposição se entende com o Regimento interno.

Disposições transitorias.

Entender-se-hão approvados estes Estatutos, logo que estejão subscriptas mais de dez mil acções; o que verificado, se reunirão os signatarios, que nomearão huma Mesa provisoria para se constituirem em Assembléa geral. Seguir-se-ha a eleição da Mesa annual, na fórma do Art. 20, sob a presidencia da qual se procederá em acto successivo á eleição da Direcção, segundo o Art. 27.

A' Direcção assim eleita requererá ao Governo a approvação destes Estatutos, e os fará inscrever no Registro publico do commercio, depois do que, se considerará installado o Banco para começar suas operações.

Attendendo-se á organisação, a que tem de proceder, e ás alterações, que devem-se promover na Legislação hypothecaria, esta primeira Direcção durará até Julho de 1854.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 1.137 — de 2 de Abril de 1853.

Marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das differentes Provincias, por Sessão annual, para as despezas de vinda e volta.

De conformidade com o disposto no Art. 2.º do Decreto N.º 672 de 13 de Setembro de 1852: Hei por bem que a indemnisação que devem perceber os Deputados das differentes Provincias do Imperio, por Sessão annual, para as despezas de viagem de vinda e volta, seja regulada segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, e que, em virtude do disposto no Art. 2.° do Decreto N.° 672 de 13 de Setembro de 1852, marca a indemnisação que devem perceber os Deputados das differentes Provincias do Imperio, por Sessão annual, para as despezas de viagem de vinda e volta.

PROVINCIAS.	QUANTIAS.	POR SESSÃO ANNUAL.
Espirito Santo	150$000	»
Bahia	400$000	»
Sergipe	500$000	»
Alagoas	500$000	»
Pernambuco	600$000	»
Parahyba	600$000	»
Rio Grande do Norte	650$000	»
Ceará	700$000	»
Piauhy	900$000	»
Maranhão	750$000	»
Pará	800$000	»
Amazonas	1.000$000	»
Mato Grosso	1.200$000	»
Goyaz	750$000	»
Minas Geraes	250$000	»
S. Paulo	250$000	»
Santa Catharina	250$000	»
S. Pedro	400$000	»

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.138 — de 2 de Abril de 1853.

Manda estabelecer hum Asylo para os Invalidos da Marinha.

Desejando ver realisadas as beneficas intenções da Lei numero quinhentos e quatorze, de vinte e oito de

Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, e satisfeita, quanto antes, a grande obrigação, em que o paiz está para com huma porção de leaes servidores da Armada, agora que já existe não pequena somma, quer dos descontos, que pela Repartição competente se hão feito nos seus vencimentos, quer dos soldos atrazados de alguns, que desertárão e morrêrão ab intestato, tudo na conformidade dos Artigos vinte e tres, e vinte e quatro da citada Lei; Hei por bem Ordenar, que, nos termos da mesma Lei, se estabeleça hum Asylo para os Invalidos da Marinha, e observem as Instrucções, que com este baixão, para o impulso e administração da obra, que para tal fim tem de effectuar-se. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções para a direcção e administração da obra do Asylo de Invalidos da Marinha, a que se refere o Decreto desta data.

Artigo 1.° Haverá huma Commissão de tres membros, sob o titulo de — Commissão administradora das obras do Asylo de Invalidos da Marinha — para incumbir-se da direcção e administração da obra do mesmo Asylo.

Artigo 2.° Compete a esta Commissão:

§ 1.° Receber do Thesouro Nacional, precedendo Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e á medida que se for precisando para as despezas da referida obra, as importancias provenientes, não só dos descontos, que se houverem feito nos vencimentos das differentes praças de Marinha, mas ainda dos soldos atrazados das que desertarem, ou morrerem ab intestato, tudo com applicação para o Asylo, na conformidade dos Artigos 23.° e 24.° da Lei N.° 514 de 28 de Outubro de 1848.

§ 2.° Indicar ao Governo o melhor local para o es-

tabelecimento do Asylo, propondo logo os meios de se obterem os edificios, ou terrenos desse local..

§ 3.° Apresentar o plano, e orçamento do edificio, que se projectar, quer tenha este de ser feito desde o seu começo em terreno, que se escolher, quer por meio de reedificação de algum, que se adquirir.

§ 4.° Dirigir e administrar a obra, procurando que ella se faça com actividade, e por operarios habeis, applicando os melhores e mais solidos materiaes, e evitando todo e qualquer desperdicio.

§ 5.° Remetter á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, até o dia 10 de cada mez, a conta do que se houver recebido e despendido no anterior, sendo acompanhada dos respectivos documentos, e de huma circunstanciada informação do estado, em que se achar a obra.

§ 6.° Nomear o Mestre, Apontador, Feitor, e mais empregados, que forem necessarios, alêm dos operarios; e bem assim despedir esses mesmos empregados, e operarios, sempre que entender conveniente ao serviço.

Artigo 3.° Depois de approvado pela Secretaria d'Estado o plano do edificio, não poderá a Commissão fazer nelle alteração alguma, sem expressa ordem da mesma Secretaria.

Artigo 4.° As contas e quaesquer informações, que tenhão de ser presentes ao Governo, relativamente ao exercicio da Commissão, serão assignadas por todos os seus membros.

Artigo 5.° O meio para a arrecadação das contribuições do Asylo continuará a ser o mesmo, ultimamente adoptado pela Contadoria Geral da Marinha, em virtude dos modelos mandados observar pelo Aviso de 2 de Novembro ultimo, e mais formulas em vigor.

Artigo 6.° A conta destas contribuições será pela mesma Contadoria enviada mensalmente á Secretaria d'Estado, a fim de que tenha esta conhecimento dos dinheiros, que a Commissão houver de receber para as despezas a seu cargo.

Artigo 7.° Estas contribuições serão entregues no Thesouro Nacional pelo Pagador da Marinha, mediante as formalidades actualmente estabelecidas, em quanto se fizer pela Marinha o pagamento dos vencimentos ás praças, que concorrem para o Asylo; devendo, sempre que a Commissão tiver de dirigir-se áquella Repartição, apresentar

previamente á Secretaria d'Estado, para obter os dinheiros necessarios, o competente pedido documentado, passando depois alli as cautelas precisas.

Artigo 8.° A Contadoria Geral deverá apresentar e remetter á Secretaria d'Estado os modelos convenientes, para que a arrecadação dos descontos, e dos soldos atrazados, com applicação para o Asylo, seja mais completa, tanto por meio das Contadorias de Marinha (em quanto existirem), e das Thesourarias das Provincias, como a bordo dos navios surtos em paiz estrangeiro.

Artigo 9.° Concluida a obra, requererá a Commissão ao Governo a nomeação de peritos proprios, para informarem, se ella está, ou não, na conformidade do plano, que for approvado.

Artigo 10.° Depois desta formalidade, deverá a Commissão fazer entrega do edificio a quem o Governo indicar, apresentando a conta total da despeza, com aquellas observações, que lhe forem suggeridas, para o bom desempenho de suas funcções; assim como huma nota circunstanciada do que se necessitar, para abrir-se o assento e fazer a incorporação do edificio aos Proprios nacionaes.

Palacio do Rio de Janeiro 2 de Abril de 1853. — *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 1.139 — de 6 de Abril de 1853.

Extingue a Directoria Geral dos Indios na Provincia de Sergipe.

Não existindo na Provincia de Sergipe Indios que estejão nas circunstancias previstas no Decreto N.º 426 de 24 de Julho de 1845 : Hei por bem supprimir a Directoria Geral dos Indios da mesma Provincia. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 1.140 — de 11 de Abril de 1853.

Crea Estações fiscaes nas Fronteiras do Uruguay e do Jaguarão, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; do Paraguay, na de Mato Grosso; e dá providencias tendentes á fiscalisação das mesmas Estações.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creadas nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Mato Grosso, as Estações fiscaes seguintes, a saber:

Na de S. Pedro, huma Alfandega na Villa de Uruguayana, huma Mesa de Rendas na de S. Borja, outra na Povoação de Itaqui, e outra finalmente na Villa de Jaguarão; na de Mato Grosso, huma Mesa de Rendas na Povoação de Albuquerque.

§ 1.º A Alfandega de Uruguayana terá jurisdicção fiscal em toda a margem brasileira do Uruguay e na Fronteira do Quarahim; ficando-lhe por isso subordinados os Administradores das Mesas de Rendas de S. Borja e Itaqui.

§ 2.º A Mesa de Rendas do Jaguarão exercerá jurisdicção fiscal em toda a Fronteira e rio do mesmo nome, e na Lagoa-mirim.

§ 3.º Todas as Mesas de Rendas, de que tratão os §§ antecedentes, exercerão as funcções que como taes lhes competem, e bem assim as de Alfandegas e Consulados.

§ 4.º As Estações ora creadas terão os Empregados, e estes os vencimentos constantes da Tabella annexa.

Art. 2.º O Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro poderá estabelecer, com approvação do Presidente, huma Agencia fiscal da Alfandega de Uruguayana no lugar denominado—Pay-passo—ou em qualquer outro que mais apropriado seja, da Fronteira de Quarahim.

A Agencia será composta de Empregados da mesma Alfandega, que revesarão neste serviço como e quando parecer conveniente ao Inspector della.

Art. 3.° Não he permittido o commercio directo fóra dos quatro portos habilitados; e as embarcações que contrariarem a presente disposição, ficão sujeitas ao disposto no Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, na parte relativa.

Art. 4.° Mesmo nos portos habilitados não serão admittidas á entrada por franquia as embarcações que os demandarem; salvo no caso de força maior, provada perante o Chefe Fiscal do porto.

Art. 5.° Só serão concedidos despachos para reexportação ou baldeação na Alfandega de Urugauyana, e mediante a respectiva caução em dinheiro. O prazo em que se deverá apresentar o documento da descarga das mercadorias em porto estrangeiro, será de dous mezes; podendo ser prorogado até outro tanto tempo pelo Inspector da Alfandega, á vista de justificados motivos.

Art. 6.° A navegação entre portos das costas brasileiras do Uruguay e Paraguy, ainda entre os habilitados da primeira, só poderá ser feita com bandeira nacional.

Art. 7.° Fica extincta a Alfandega de S. Borja, creada pelo Decreto de 22 de Junho de 1836, e substituida pela Mesa de Rendas, de que trata o Art. 1.°

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Radrigues Torres.

Tabella para a organisação da Alfandega da Uruguayana, e Mesas de Rendas de Itaqui, S. Borja e Jaguarão na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e da Mesa de Rendas de Albuquerque na Provincia de Mato Grosso.

	ALFANDEGA DE URUGUAYNA: 8 POR °/₀ DAS RENDAS DIVIDIDOS EM 32 PARTES.			MESA DE RENDAS: A PORCENTAGEM QUE SE ARBITRAR DIVIDIDAS EM TANTAS PARTES QUANTAS AS QUOTAS ABAIXO DESIGNADAS.			
	Empregados.	*Vencimento.*		*Itaqui e S. Borja.*		*Jaguarão e Albuq.e*	
		Ordenado.	*Quota.*	*Empregad.*	*Quota.*	*Empregad.*	*Quota.*
Inspector e Thesour.°	1	1.000$	8				
Administrador.....	....	.....	....	1	5	1	5
Escrivão	1	600$	6	1	3	1	3
Escripturario.....	1	400$	3				
Amanuense.....	1	300$	2				
Feitor	1	400$	3				
Porteiro	1	300$	2				
Correio e Continuo.	1	200$					
Guardas.....	10	200$	1	2	2	4	2
	17		34	4	12	6	16

Os Empregados das Mesas de Rendas vencerão a porcentagem que lhes arbitrarem os Presidentes das Provincias na conformidade do Art. 9.° do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

Os Guardas da Alfandega, quando destacados, e os das Mesas de Rendas do Jaguarão em serviço do Registro da Lagoa, vencerão a diaria de 500 réis.

Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1853. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 1.141 — de 11 de Abril de 1853.

Manda observar o Regulamento para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados.

Hei por bem que, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, para a boa guarda e conservação dos navios do Estado, que forem desarmados.

TITULO I.

Dos navios desarmados.

Artigo 1.° Logo que do navio, a que se passar mostra de desarmamento, se tiver remettido ás Secções do Almoxarifado os generos, de que trata o Alvará de 7 de Janeiro de 1797, conservando-se a bordo somente os designados na Tabella, que acompanhou o Decreto de 2 de Junho de 1843, será o dito navio entregue ao Inspector do Arsenal de Marinha, que mandará proceder, pelo seu Ajudante incumbido das obras do mar, e pelo Escrivão dos navios desarmados, a inventario de todos os generos existentes a bordo, que ficarão á cargo do respectivo Mestre.

Artigo 2.° O Inspector do Arsenal, assim que receber qualquer navio desarmado, mandará passar huma rigorosa vestoria ao casco, mastreação, vergame, panno, e aguada, e proceder ao concerto, de que necessitarem

estes objectos, conforme o estado em que o casco for encontrado, e, á vista delle, lhe designará o ancoradouro, pela maneira seguinte:

§ 1.° Aquelle que estiver em perfeito estado, sem carecer de fabrico algum, ou precisando somente recorrer de calafeto, e algum pequeno reparo, terá ancoradouro no espaço, que medeia entre o da carga, e o da descarga para o S., e em proximidade da Ilha das Enxadas, da linha tirada da ponta do N. da Ilha das Cobras á Igreja d'quella para o lado do O.

§ 2.° O que não puder navegar, e estiver porêm em circunstancias de ser ainda applicado á algum serviço, como, por exemplo, da Alfandega, ou Deposito, ficará entre o ancoradouro acima citado, e a ponta do N. da Ilha das Cobras para o N. da linha E. O., que corre d'esta. N'este ancoradouro permanecerão tambem os navios, que tiverem de entrar em fabrico, até que este comece.

§ 3.° Os que estiverem em fabrico ficarão junto ao cáes do Arsenal.

Artigo 3.° Os navios, de que tratão os §§ 1.° e 2.° do Artigo antecedente, ficarão com amarrações de anilho fixas, pertencentes ao Arsenal. Os do § 3.° amarrar-se-hão de pôpa e proa. Em ambos os casos conservarão hum ferro á roça.

Artigo 4.° Os navios em estado de passarem mostra de armamento terão mettidos os mastros reaes, e gurupés com dous ovens de corrente, ou cabo, cada hum, assente o seu lastro, e aguada, depois de bem limpo o porão. Os que precisarem de fabrico não grande conservarão os mastros reaes, mas entregarão a aguada. O lastro ficará arregaçado para ser assente, logo que acabe o fabrico, e passe o navio a estado de promptidão. Os que precisarem de grande fabrico, ou de querenas tirarão mastros e aguada, entregarão todos os generos, e ficarão somente com o lastro indispensavel.

Artigo 5.° Serão baldeados diariamente ao amanhecer, tanto por dentro, como por fóra, os navios desarmados promptos, e varridas todos os dias as cobertas, que se baldearão huma vez por mez. Os que estiverem em fabrico serão, no caso de que este o permitta, baldeados somente aos Domingos. Todos elles terão toldos, ventiladores sempre orientados, e as cobertas desinfecta-

das por meio de fumigações de alcatrão, vinagre, ou alfazema, o que se fará huma vez por semana; convindo que seja ao Domingo, logo depois da hora do almoço.

Artigo 6.° O navio, que tiver concluido o seu fabrico, passará logo para o ancoradouro marcado no Artigo 2.° § 1.°

Artigo 7.° Se por qualquer motivo hum navio desarmado prompto assim se conservar por espaço de mais de seis mezes, proceder-se-ha á limpeza do porão, que será depois caiado, bem como todo o lastro, repetindo-se esta operação no fim de todos os seis mezes.

Artigo 8.° Serão pintados exteriormente de seis em seis mezes, e interiormente de anno em anno os navios desarmados, e caiadas as cobertas de tres em tres mezes. A mastreação será pintada, quando o for o casco.

Artigo 9.° O Patrão-mór, de intelligencia com o Ajudante incumbido das obras do mar e com o Commandante Geral dos navios desarmados, fará remover dos ancoradouros designados n'este Regulamento quaesquer navios mercantes, que nos mesmos fundearem, conservando sempre livre d'elles o espaço em frente do Arsenal, que fica entre os ancoradouros da carga, e da descarga; pedindo para esse fim o auxilio da Capitania do Porto, quando for necessario.

TITULO II.

Do numero de praças das guarnições.

Artigo 10.° Os navios, que forem conservados em desarmamento, terão por Commandante Geral hum Official da Armada de Patente nunca inferior á de Capitão Tenente, o qual, bem como os ditos navios, ficarão debaixo das ordens da Inspecção do Arsenal de Marinha.

Artigo 11.° Cada hum destes navios de Brigue para cima inclusive, será commandado por hum Segundo ou Primeiro Tenente da Armada reformado, e, se os não houver, por hum Official de igual Patente da 1.ª classe, que menos falta faça ao serviço activo. Este Official ficará debaixo das immediatas ordens do Commandante Geral dos navios desarmados.

Artigo 12.° Cada navio desarmado terá a guarnição seguinte, alêm dos respectivos Commandantes, a saber:

§ 1.° *Náo.*

Mestre	1
Guardião	1
3.° Calafate	1
Marinheiros	6
Grumetes	12
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	24

§ 2.° *Fragata de 1.ª ordem.*

Mestre	1
Guardião	1
3.° Calafate	1
Marinheiros	5
Grumetes	9
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	20

§ 3.° *Fragata de 2.ª ordem.*

Mestre	1
3.° Calafate	1
Marinheiros	4
Grumetes	9
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	18

§ 4.° *Corvetas em geral.*

Mestre	1
Marinheiros	3
Grumetes	6
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	13

§ 5.° *Brigues-barcas e Transportes de tres mastros.*

Mestre	1
Marinheiros	2
Grumetes	5
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	11

§ 6.° *Brigues.*

Mestre	1
Marinheiros	2
Grumetes	3
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Criado	1
Total..	9

§ 7.° *Brigues-escunas, Pataxos, e embarcações menores.*

Mestre	1
Marinheiro	1
Grumetes	2
Cozinheiro	1
Paioleiro	1
Total..	6

§ 8.° *Vapores até* 300 *cavallos. Como as Fragatas de* 2.ª *ordem, e mais.*

1.° Machinista	1
Foguistas	4

§ 9.° *Ditos de* 300 *a* 100 *cavallos. Como os Transportes de tres mastros, e mais.*

2.° Machinista	1
Foguistas	3

§ 10.° *Vapores de 100 cavallos para baixo. Como os Brigues, e mais.*

3.° Machinista	1
Foguistas	2

Artigo 13.° Além destas praças, haverão a bordo do navio do Commandante Geral as seguintes:

§ 1.° Hum Commissario.
§ 2.° Hum Escrivão.
§ 3.° Hum Fiel.
§ 4.° Dous criados para os dous Officiaes de Fazenda.

TITULO III.

Dos vencimentos.

Artigo 14.° O Commandante Geral dos navios desarmados terá os vencimentos e vantagens como Commandante de Transporte.

Artigo 15.° Os Commandantes dos navios desarmados, bem como os Officiaes de Fazenda, Officiaes Marinheiros, e Artifices do navio do Commandante Geral perceberão os vencimentos e vantagens, os primeiros de Officiaes, os segundos dos de numero de Fragata, e os ultimos de embarcados, todos como se estivessem em Transportes.

Artigo 16.° Os demais Officiaes Marinheiros, seja qual for a classe do navio, a que pertenção, terão huma quantia igual ao soldo de terra, que percebem os da mesma denominação de numero, embora o não sejão. Os Officiaes Marinheiros extranumerarios vencerão, sendo Mestres, como Contramestres de numero; e sendo Guardiões, como taes tambem de numero. Os Machinistas perceberão os vencimentos, que lhes competirem pelos seus engajamentos.

Artigo 17.° Os Artifices vencerão mensalmente huma quantia correspondente ao jornal, que percebião pela respectiva Officina do Arsenal, alêm da ração do porão, a que tem direito, como as demais praças embarcadas.

Artigo 18.° As praças de marinhagem, cozinheiros, criados, paioleiros e foguistas terão vencimentos iguaes aos que percebem as da mesma denominação a bordo dos

navios armados; devendo ser os paioleiros das Náos, e Fragatas primeiros marinheiros, os das Corvetas, Briguesbarcas, e Transportes de tres mastros segundos marinheiros, e os demais grumetes.

Artigo 19.° Todas as praças, que guarnecerem os navios desarmados, terão huma ração do porão, igual á que se abona ás dos navios armados.

TITULO IV.

Dos deveres das differentes praças embarcadas nos navios desarmados.

Do Commandante Geral.

Artigo 20.° Além das obrigações prescriptas pelo Regulamento da Armada aos Commandantes dos navios de guerra, relativamente á sua economia, policia, e disciplina, tem o Commandante Geral dos navios desarmados as descriptas nos §§ seguintes:

§ 1.° Executar e fazer executar as ordens do Inspector do Arsenal de Marinha, relativas ao serviço dos navios sob seu commando.

§ 2.° Ter a sua moradia a bordo do navio, que o Inspector do Arsenal lhe designar.

§ 3.° Pernoitar a bordo.

§ 4.° Acudir aos incendios, ou a quaesquer outros acontecimentos, que tiverem lugar nos ancoradouros proximos ao em que se achar, levando comsigo os Commandantes e parte das guarnições, que para esse fim houver detalhado.

§ 5.° Fazer acudir aos incendios em terra os Commandantes e parte das guarnições, que para esse serviço tiver detalhado; isto porêm quando pelo Inspector do Arsenal lhe for determinado.

§ 6.° Inspeccionar semanalmente o estado dos navios sob suas ordens, declarando na parte, que aos sabbados deve enviar á Inspecção, as occurrencias que tiverem havido.

§ 7.° Passar mostra ás guarnições dos navios mensalmente, antes de ser apresentada á Contadoria Geral da Marinha a relação do pagamento do soldo.

§ 8.° Designar todos os mezes hum dos Commandan-

tes, para assistir ao recebimento dos mantimentos na respectiva Secção do Almoxarifado.

§ 9.° Detalhar semanalmente hum dos Commandantes, para rondar, pelo menos em duas noites de cada semana, todos os navios desarmados, a fim de ver, se nelles se conservão vigias, e tudo está em ordem.

Dos Commandantes dos navios.

Artigo 21.° Os Commandantes dos navios desarmados terão os deveres, e attribuições, que competem aos dos navios de guerra, ficando subordinados ao Commandante Geral, da mesma fórma que os destes o são ao da Força Naval em que servem.

Artigo 22.° Além destas obrigações, tem os Commandantes dos navios desarmados as seguintes:

§ 1.° Cuidar na conservação, limpeza, e fabricos do navio do seu commando, devendo assistir a elles, tomar o ponto dos operarios, notar as obras, que se fizerem, os materiaes e jornaes com as mesmas despendidos, e fiscalisar o recebimento e emprego dos ditos materiaes, dando mensalmente circunstanciada parte ao Commandante Geral, para este a enviar ao Inspector do Arsenal.

§ 2.° Activar a conclusão dos fabricos, fazendo cumprir as ordens, que a respeito derem o Inspector do Arsenal, bem como o Ajudante incumbido das obras do mar, e o Constructor.

§ 3.° Cooperar para a extincção dos fogos, tanto no mar, como em terra, e para o salvamento dos navios em perigo, segundo a escala de serviço, que for detalhada pelo Commandante Geral.

§ 4.° Pernoitar a bordo.

§ 5.° Assistir, quando lhe tocar por detalhe, ao recebimento dos mantimentos na respectiva Secção do Almoxarifado, tendo todo o cuidado em que sejão de boa qualidade, iguaes aos que se distribuem para os navios armados, e haja toda a exactidão na sua conta, peso, e medida, e conducção para bordo do navio do Commando Geral.

§ 6.° Fazer as rondas nocturnas, que lhe tocarem por detalhe.

Do Commissario.

Artigo 23.° As obrigações do Commissario são as impostas pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1780, e além dessas as seguintes:

§ 1.° Receber os generos e mantimentos necessarios, tanto para o navio do Commandante Geral, como para os dos outros debaixo das ordens deste.

§ 2.° Assistir á distribuição da ração diaria para cada hum dos navios.

Do Escrivão.

Artigo 24.° As obrigações do Escrivão são as prescriptas nas Leis de Fazenda, e ordens em vigor para os Empregados desta denominação e as seguintes:

§ 1.° Ter hum livro de soccorros para cada hum dos navios, entregando o que pertencer áquelle, que armar, ao Empregado da Intendencia, encarregado de passar mostra, na occasião em que esta tiver lugar.

§ 2.° Fazer nos mappas de despeza, tanto de mantimentos, como de outros generos, e soldos, a separação do que pertencer a cada hum dos navios, para, á vista delles, se proceder á escripturação regular na Contadoria Geral da Marinha.

§ 3.° Notar em livro proprio os fabricos de cada hum dos navios, e sua importancia.

§ 4.° Entregar este livro com o termo de encerramento á Contadoria Geral, quando tenha lugar a alienação do navio.

Dos Mestres.

Artigo 25.° Além das obrigações, que competem aos Mestres dos navios de guerra, tem os dos desarmados as seguintes:

§ 1.° Velar na conservação da amarração, em que o navio estiver.

§ 2.° Coadjuvar o Patrão-mór em todos os serviços de importancia, que tenha o Arsenal de desempenhar, como tirar e metter mastros, remover os navios de humas para outras amarrações, amarra-los, deita-los fóra da barra, lançar ao mar as embarcações, que estejão em construcção no Arsenal, &c.

§ 3.° Pernoitar a bordo.

Artigo 26.° Para que se prestem os serviços declarados no Artigo antecedente, será necessario que o Patrão Mór os reclame do Commandante Geral, ou que o Inspector do Arsenal directamente os determine a este, quer por si, quer por intermedio dos seus Ajudantes.

Dos Guardiões.

Artigo 27.° Os Guardiões substituirão os Mestres, e terão, alêm das obrigações que lhes competem em qualquer navio de guerra, as seguintes:

§ 1.° Acompanhar o Commandante e guarnições, que acudirem aos perigos no mar, e aos incendios, quer neste, quer em terra.

§ 2.° Distribuir as rações diarias, e encarregar-se da caldeira da guarnição.

Dos Calafates.

Artigo 28.° Os Calafates terão por obrigação:

§ 1.° Cuidar na bomba de fogo do seu navio, e mais objectos a ella pertencentes, nas de esgoto deste, e nas dos outros, sendo detalhados para hum cada dia, quando haja numero snfficiente, passar revista ás bombas de todos os navios, a fim de conhecer, se estão guarnecidas e capazes para o serviço. Este detalhe será feito pelo calafate do navio do Commandante Geral.

§ 2.° Acudir com a bomba de fogo, e suas pertenças, aos incendios, quer no mar, quer em terra.

§ 3.° Fazer os pequenos calafetos, de que carecer o seu navio, como sejão tomar aguas, e coadjuvar aos dos outros, quando lhe for determinado pelo Commante Geral.

Artigo 29.° Estas obrigações ficão incumbidas somente ao calafate do navio do Commandante Geral, se nenhum outro houver a bordo dos navios desarmados.

TITULO V.

Das demais praças das guarnições.

Artigo 30.° Os fieis, paioleiros, cozinheiros, marinhagem, e criados terão por obrigações as que competem ás praças de igual denominação a bordo dos navios ar-

mados, e as que se deduzem do serviço especial designado neste Regulamento, conforme lhes for ordenado e detalhado pelo Commandante Geral, e pelos dos outros navios.

TITULO VI.

Disposições Geraes.

Artigo 31.° As familias do Commandante Geral, dos Commandantes, e dos Mestres poderão morar a bordo dos navios, em que estes se achem embarcados, precedendo para isso licença do Inspector do Arsenal, com tanto porêm que não sirva esta concessão de desculpa para qualquer falta de conservação de asseio, ou disciplina a bordo dos mesmos navios.

Artigo 32.° Por maneira alguma, nem a qualquer titulo que seja, poderá haver polvora a bordo dos navios; bem como fica prohibido nos mesmos o uso dos phosphoros, e a conservação de chiqueiros de porcos, a destes animaes, ou de outros quaesquer que prejudiquem a conservação da limpeza, ou a do casco.

Artigo 33.° Quando se commetta a bordo dos navios qualquer falta, que exija castigo superior ao de vinte e cinco chibatadas, dará o Commandante Geral com antecedencia parte ao Inspector do Arsenal, de quem receberá as ordens a tal respeito, observando o mesmo os Commandantes para com o Commandante Geral.

Artigo 34.° Quando passar mostra de armamento qualquer dos navios, regressarão para o do Commandante Geral as praças de marinhagem, que o guarnecião, para se distribuirem pelos outros, que tenhão falta dellas; sendo, no caso de haver excesso, despedidas as que entre todos os navios forem mais antigas, e assim o quizerem, isto porêm se não se acharem ligadas por algum contracto, que ainda não esteja satisfeito.

Artigo 35.° As praças de marinhagem, que guarnecerem os navios desarmados, só passarão para os armados, a pedido seu, e consentimento do Inspector do Arsenal, ou quando por seu máo comportamento se tornem merecedoras dessa correcção.

Artigo 36.° He prohibido atracar a bordo dos navios, depois do sol posto, qualquer embarcação, que não seja

do proprio navio, do Arsenal, do Commandante Geral, ou da Capitania do Porto, só em serviço.

Artigo 37.° Não he permittido que pessoa alguma, que não seja das guarnições dos navios, ou das familias, a quem se concede morar a bordo, more, ou pernoite nos mesmos.

Artigo 38.° Haverá a bordo de cada navio hum livro, em que o Commandante escreverá diariamente as novidades occorridas, as ordens que receber, e o estado do tempo. Este livro será rubricado pelo Inspector do Arsenal.

Artigo 39.° Se acontecer que nos navios não exista, por sua classe, bomba de apagar incendios, deverá o Commandante Geral ter huma, seja qual for a classe, a que pertença.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1853.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DECRETO N.° 1.142 — de 11 de Abril de 1853.

Concede a Thomaz José de Castro e Companhia privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carros para a conducção de cargas, segundo hum novo systema de que são inventores.

Attendendo ao que Me representárão Thomaz José de Castro e Companhia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 1.° de Dezembro do anno proximo passado: Hei por bem Conceder aos Supplicantes privilegio exclusivo por tempo de oito annos para o fabrico de carros de sua invenção, destinados á conducção de cargas, os quaes serão de duas rodas e puxados por dois animaes, e terão dois varaes e huma lança no centro e eixo firme recto ou curvo, conforme o desenho que apresentão e que fica competentemente archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça

executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.143 — de 12 de Abril de 1853.

Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições mencionadas no Artigo 24.º do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de 1851.

Hei por bem, Tendo em vista a reciprocidade ajustada por notas reversaes entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e o Encarregado de Negocios do Ducado de Parma em 26 de Novembro ultimo, e 6 do corrente, e em virtude do Artigo 24.º do Regulamento annexo ao Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de 1851, que sejão extensivas, nos termos das ditas reversaes, aos Agentes Consulares e subditos do Ducado de Parma as disposições que se contêm nos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do referido Regulamento. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 1.144 — de 13 de Abril de 1853.

Eleva ao dobro a gratificação de transporte aos Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Hei por bem, em conformidade do disposto no paragrapho quarto do Artigo decimo,' e no Artigo treze da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dois, Elevar desde já ao dobro a gratificação de transporte dos Officiaes do Corpo de Engenheiros. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 1.145 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 612.653$470 para o exercicio de 1851—1852.

Tendo-se reconhecido a insufficiencia do credito aberto no Art. 7.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850, e do que Mandei abrir pelo Decreto N.º 943 de 26 de Março de 1853, para alguns Artigos de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1851—1852: Hei por bem, em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º

589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir outro credito ao mencionado Ministerio da quantia de 612.653$470 nas rubricas constantes da Tabella, que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1851—1852.

§ 4.°	Pensionistas	6 108$531
§ 5.°	Aposentados	12.043$346
§ 10.°	Alfandegas	12.115$153
§ 13.°	Mesas de Rendas e Collectorias	9.258$783
§ 14.°	Casa da Moeda	1.900$885
§ 15.°	Typographia Nacional	13.735$648
§ 23.°	Premio de Letras, descontos de Assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros	93.479$501
§ 25.°	Pagamento de emprestimos do Cofre dos Orphãos	14.449$122
§ 26.°	Dito de bens de defuntos e ausentes	176.916$596
§ 27.°	Reposições e restituições de direitos e outras	264 697$745
§ 31.°	Eventuaes	7.175$686
Addit.	Armazem do papel sellado	772$474
		612.653$470

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853. *Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO N.° 1.146 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Grão Mogor da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Grão Mogor da Provincia de Minas Geraes hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.147 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio Pardo da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Rio Pardo da Provincia de Minas Geraes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° O Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.148 — de 13 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Minas Novas da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Minas Novas da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 1.°, 2.° e 3.°, todos do serviço activo, e hum Batalhão da reserva de quatro Companhias.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.149 — de 13 de Abril de 1853.

Crea na Diocese de Cuyabá huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral, e marca o respectivo ordenado.

Attendendo ao que representou o Reverendo Bispo de Cuyabá: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. Unico. Fica creada na Diocese de Cuyabá huma Cadeira de Theologia Dogmatica e Moral com o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.150 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 50.450$000 *para pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados na* 1.ª *Sessão da nona Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para occorrer á despeza com as ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados na primeira Sessão da nona Legislatura; e sendo urgente a dita despeza: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de cincoenta contos quatrocentos e cincoenta mil réis, devendo este credito extraordinario ser incluido na proposta que opportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação. Fran-

cisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.151 — de 13 de Abril de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — creada na Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Seguros contra incendios, denominada — Interesse Publico — creada na Cidade da Bahia; e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 4 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, que com este baixão, assignados por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com a declaração porêm que a prorogação do prazo marcado para a duração da Companhia, de que trata o Artigo 4.°, e a alteração que se houver de fazer nos referidos Estatutos em virtude da disposição do Art. 32.°, ficarão dependentes de ulterior approvação do Governo Imperial. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE SEGUROS — INTERESSE PUBLICO. —

Da Companhia, fim a que se destina, seu capital e duração.

1.° O fim da Companhia — Interesse Publico — he segurar contra incendios: seu emblema huma casa, e em circulo a legenda — Interesse Publico.

2.° Será representada por tres Directores eleitos á pluraridade de votos, e por maioria relativa em Assembléa geral dos accionistas: a elles compete a geral administração, gerindo em tudo na conformidade dos presentes Estatutos.

3.° O fundo da Companhia será de dous mil contos de réis, divididos em acções de hum conto de réis cada huma; mas poderá funccionar logo que elle chegue a mil e duzentos contos de réis, preenchidos os quaes, se irá augmentando á proporção das necessidades, empregando o meio de leilão para as acções excedentes áquelle capital, e revertendo o lucro, se o houver, em favor das mil e duzentas acções com que começa a operar.

4.° A Companhia durará vinte annos, e poderá ser prorogada se assim o deliberar a Assembléa geral dos accionistas, sendo porêm livre a qualquer socio retirar-se no fim do tempo aprazado.

5.° Nenhum socio he responsavel por maior quantia do que a de suas acções, na fórma da regra geral das Sociedades anonymas, como dispõe o Codigo Commercial do Imperio.

6.° O fundo de reserva será de sessenta contos de réis, realisaveis de cinco por cento com que deve contribuir, á vista, cada huma acção, logo depois da installação da Companhia; deduzindo-se mais dos lucros que se forem obtendo cinco por cento até elevar este fundo a oitenta contos de réis, que será o permanente da Companhia, em quanto o capital não for augmentado.

7.° O accionista que não effectuar a sua entrada dentro do prazo marcado pela Direcção, será excluido de conformidade com o disposto nos Arts. 12.° e 18.°

8.° Quando os prejuizos chegarem a vinte e cinco por cento do fundo de reserva, a Direcção exigirá dos accionistas a porcentagem na proporção de suas respectivas acções, até que se preencha o mesmo fundo designado no Art. 6.°; quando porêm chegar o prejuizo

da Companhia a hum quarto do seu capital, a Direcção suspenderá suas operações, e convocará immediatamente a Assembléa geral para resolver a respeito.

9.° As apolices do seguro, e mais actos da Companhia, só serão válidos, e obrigatorios quando assignados por dous Directores indistinctamente: a assignatura delles não induz responsabilidade alguma pessoal alêm da que tem como socios, e da que emanar da inexecução, ou excesso do mandato como gestores da Companhia.

10.° A Direcção não tomará risco algum em hum só predio, inclusive generos, e moveis que exceda a quarenta contos de réis.

§ 1.° Nos armazens, e trapiches de deposito que forem alfandegados poderá estender o risco tomado até cento e vinte contos de réis, tendo sempre em vista a qualidade dos objectos segurados, e o trafego das propriedades que lhe estejão contiguas.

§ 2.° Na Alfandega poderá elevar-se até a quantia de quinhentos contos de réis.

Dos Accionistas.

11.° He accionista quem possuir huma, ou mais acções, mas nenhum o poderá ser por mais de vinte.

12.° A falta de pontual entrega das entradas para o fundo de reserva ou para chamadas posteriores dentro do tempo annunciado pela Direcção importa a exclusão do accionista, que por este facto deixa vagas suas acções, independente de ficar responsavel pelos prejuizos respectivos até a data da exclusão: outrosim perderá em beneficio da Companhia o dinheiro que em caixa lhe pertença.

13.° Se a impontualidade do accionista nas chamadas posteriores, provier de impossibilidade reconhecida, se venderão suas acções, e liquidada sua conta lhe será restituido o saldo se o tiver.

14.° Os accionistas tem direito de examinar por si os livros da Companhia, sem que todavia possão tirar copias.

15.° Quando o accionista for residente fóra desta Cidade deverá nomear pessoa idonea que o represente, e responda pelas entradas que tenha de fazer; para o que assignará na Companhia hum termo de responsabilidade

pelo seu constituinte : não podem ser fiadores os membros da Direcção.

16.° Tem direito o accionista a vender , ou ceder suas acções , mas só o poderá fazer precedendo approvação da Direcção , a quem compete conhecer se o cessionario tem idoneidade de responder pelos damnos que possão sobrevir; o cessionario não terá voto , nem poderá ser votado em Assembléa geral , senão passados seis mezes contados da data da transferencia.

17.° O accionista transferente tem recurso para Assembléa geral , quando entender que a Direcção lhe não fizera justiça , rejeitando o seu proposto.

18.° Por morte ou fallencia de qualquer accionista se considerarão vagas suas acções. No primeiro caso deverá a Direcção conferi-las aos herdeiros do fallecido , huma vez que assim o requeirão dentro de sessenta dias : no segundo fechar-se-ha logo a conta respectiva , e dentro de trinta dias prefixos dar-se-ha hum extracto della aos interessados , e será liquidada á maneira que se forem solvendo as obrigações a que estiver responsavel. O mesmo procedimento terá lugar no primeiro caso , se os herdeiros não exigirem que lhes sejão transferidas as acções do fallecido , ou não tiverem a precisa idoneidade para serem considerados como accionistas.

Da Direcção.

19.° Haverá tres Directores como dispõe o Art. 2.°; durará sua gestão por espaço de hum anno , mas os Directores eleitos na installação da Companhia funccionarão até a reunião da Assembléa geral ordinaria em 1854 : para ser Director he mister possuir pelo menos seis acções.

20.° Vencerão os Directores pelo seu trabalho seis por cento do lucro obtido , que serão entre elles divididos , e deduzidos do mesmo lucro , conjunctamente com as despezas ordinarias da Companhia.

21.° No dia 31 de Dezembro de cada anno , procederá a Direcção a balanço geral , o qual será apresentado á Commissão de exame , e esta em dez dias prefixos fará as conferencias , para o que lhe serão franqueados todos os livros , e papeis que exigir; o que feito , a Di-

recção marcará dia para a reunião da Assembléa geral, que nunca excederá de 15 de Fevereiro.

22.° Logo que pela Direcção for entregue o balanço á Commissão de contas, esta procederá ao exame de todas as operações da Companhia, e na reunião da Assembléa geral ordinaria apresentará o seu relatorio, emittindo seu juizo sobre a gestão e moralidade das operações, bem como se os presentes Estatutos, e deliberações da Assembléa geral tem sido fielmente cumpridos: propondo quaesquer medidas que julgar de interesse da Companhia.

23.° Haverá annualmente dividendo do producto liquido, sempre que houver partilhavel pelo menos quatro contos de réis; quando o lucro for menor será recolhido onde estiver o fundo de reserva, para ser dividido no anno seguinte.

24.° A Direcção contractará com o Banco Commercial, ou com qualquer outro Estabelecimento de credito, o deposito alli dos fundos da Companhia, com vencimento de juro fixado annualmente: d'alli far-se-hão os pagamentos de sinistros, por via de recibos da Direcção: para satisfazer os dividendos, ella retirará em huma só partida o necessario, e fará os pagamentos por si, ou pelos caixeiros da Companhia.

25.° No impedimento ou morte de qualquer Director, será a falta substituida pelo immediato em votos, que somente será chamado quando o impedimento temporario exceder a dous mezes, em cujo periodo poderão gerir somente os dous; mas neste caso he indispensavel o accordo de ambos para todas as transacções da Companhia.

26.° As transferencias das acções serão feitas por averbamento no verso das apolices, precedendo approvação da Direcção, á vista da qual far-se-ha a verba, que será lançada por termo em livro para isso destinado, e assignado pelo cedente, cessionario, e Direcção.

27.° A Direcção fará os Regulamentos necessarios; admittirá, e demittirá os empregados indispensaveis, a quem marcará ordenados; submettendo tudo á approvação da Assembléa geral em sua primeira reunião, dando conta ao mesmo tempo em seu relatorio annual de todas as occurrencias da Companhia.

28.° A Direcção fará lavrar substancialmente em hum livro especial, as obrigações, e encargos dos accionistas,

de conformidade com os presentes Estatutos, exigindo em seguida a assignatura de cada hum d'elles, com declaração do numero de acções que subscreveo: no caso de transferencia, os cessionarios assignarão da mesma fórma, e este livro terá o mesmo vigor e força de Escriptura publica, obrigatoria para cada hum dos accionistas.

29.° As actas das deliberações da Assembléa geral, serão consideradas como procurações especiaes, para a gerencia da Direcção, pelo que deverão ser logo lançadas e assignadas para lhe servirem de guia.

30.° Approvados os presentes Estatutos pela Assembléa geral dos accionistas, confirmados pelo Governo de Sua Magestade o Imperador, e registrados no Tribunal respectivo, procederá a Direcção á chamada das entradas, para o fundo de reserva, e a Companhia começará suas operações.

31.° Fica autorisada a Direcção para pedir a confirmação dos presentes Estatutos, de conformidade com o Art. 2.° do Decreto N.° 575 de 10 de Janeiro de 1849, que regula a incorporação das Sociedades anonymas.

Da Assembléa geral.

32.° Considera-se Assembléa geral ordinaria a reunião de quarenta socios, que representem pelo menos huma quarta parte do fundo da Companhia, todavia nenhuma alteração se poderá fazer nos presentes Estatutos, sem que concorrão votos unanimes de tantos accionistas, quantos representem metade do capital da Companhia. Quando se não reunão os accionistas designados para o primeiro caso, far-se-ha com intervallo de tres dias pelo menos, segunda, até terceira convocação, e nesta deliberarão os que se acharem presentes.

33.° A Mesa da Assembléa geral compor-se-ha de hum Presidente, de hum Vice-Presidente, e de dous Secretarios, que serão annualmente eleitos; far-se-ha huma só lista em que se designarão dous nomes para Presidentes, e abaixo destes, outros dous nomes para Secretarios; o que dos primeiros obtiver maioria de votos será o Presidente, e o immediato Vice-Presidente; e do mesmo modo será primeiro Secretario o mais votado, e segundo o immediato: no caso de empate na votação, a sorte decidirá. A falta do Presidente será supprida pelo

Vice-Presidente, a de ambos pelo primeiro Secretario, e na de todos tres pelo segundo: na falta de hum, ou ambos os Secretarios, o Presidente nomeará d'entre os accionistas presentes, quem interinamente exerça as respectivas funcções.

34.° O accionista de huma até seis acções inclusive terá hum voto nas eleições, e o de sete para mais terá dous: só serão admissiveis procurações para representar o accionista ausente, e nunca para votar por elle. Nas firmas sociaes só hum dos socios poderá votar, ou ser votado.

35.° Na reunião da Assembléa geral ordinaria far-se-ha além da eleição da Mesa, como dispõe o Art. 33.°, a da Direcção; e da Commissão de exame de contas, a qual constará de tres accionistas.

36.° Haverá Assembléa geral extraordinaria todas as vezes que a Direcção por maioria de seus membros a julgar necessaria, ou quando vinte accionistas pelo menos que representem duzentos ou mais contos de réis no capital da Companhia, a requererem com causa motivada: em qualquer dos casos será convocada por annuncios publicos.

37.° As deliberações da Assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos, pelos socios que n'ellas se acharem presentes na conformidade do Art. 32.°

38.° No acto da reunião da Assembléa geral ordinaria haverá affixada huma tabella em que estejão escriptos os nomes de todos os accionistas, começando pelos que possuirem de seis acções para cima, e seguindo os de cinco para baixo, a fim dos votantes se poderem orientar na escolha dos Directores, Mesa, e Commissão de exame.

Para ser Director basta possuir seis acções, e para os mais encargos são aptos todos os accionistas indistinctamente.

Disposições Geraes.

39.° As acções que vagarem por quaesquer circumstancias dos accionistas, ficarão de nenhum effeito, salvas as disposições do Art. 18.°; e á Direcção compete substitui-las e dispor d'ellas como melhor convier, a fim de ter sempre o capital preenchido.

40.° As contestações que possão haver entre a Direcção e os segurados, serão decedidas por arbitros, nomeados por ambas as partes, e da sua decisão não se poderá recorrer, nem appellar.

41.° No caso de discordancia dos dous arbitros as partes nomearão cada huma tres negociantes; e lançados os seus nomes em huma urna se extrahirá por hum menino hum, que será o desempatante; o qual se cingirá a huma das opiniões dos outros arbitros. Assim a nomeação como a extracção da sorte se fará em hum mesmo dia e hora publicamente, e com aviso previo aos interessados, em cuja falta assistirão por elles duas testemunhas que assignarão o auto que de tudo se lavrar.

42.° A disposições do Art. 32.° ácerca do fundo da Companhia, ou seu capital, deve-se entender em relação ao estado effectivo d'esse capital, quando se tiver de executar as disposições do mesmo Artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.152 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 679.594$387, *para occorrer á maior despeza calculada para o exercicio de* 1852—1853.

Sendo insufficiente o credito aberto no Art. 7.° da Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851 para alguns artigos de despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente: Hei por bem em conformidade do § 2.° do Artigo 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender mais no mesmo exercicio a quantia de 679.594$387 nas rubricas constantes da Tabella que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal

do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1852—1853.

§ 7.°	Empregados de Repartições extinctas.	8.000$000
§ 8.°	Thesouro Nacional.....	114.680$000
§ 9.°	Thesourarias.....	180.000$000
§ 11.°	Alfandegas	200.000$000
§ 14.°	Mesas de Rendas e Collectorias	42 000$000
§ 15.°	Casa da Moeda.....	66.700$000
§ 18.°	Administração de Proprios Nacionaes.	2 500$000
§ 19.°	Dita de terrenos diamantinos	3.246$106
§ 21.°	Ajuda de custo a Empregados de Fazenda.....	13.000$000
§ 33.°	Gratificações.....	16.000$000
§ 34.°	Eventuaes.....	15.000$000
Addit.	Armazem do papel sellado	18.468$281
		679.594$387

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril do 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.° 1.153 — de 13 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 434.432$167 *para o exercicio de* 1850—1851.

Tendo-se verificado em alguns artigos de despeza do Ministerio da Fazenda do exercicio de 1850—1851 a necessidade de maior credito do que o aberto no Art. 7.° da Lei N.° 555 de 15 de Junho de 1850, e no Art. 2.° da de

16 de Setembro de 1851 N.° 627: Hei por bem em conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir hum credito ao mencionado Ministerio de 434.432$167 nas rubricas constantes da Tabella, que com este baixa; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Abril de mil oiocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1850—1851.

§ 4.°	Pensionistas	10.430$073
§ 7.°	Phesouro Nacional	1.787$307
§ 9.°	Juizo dos Feitos da Fazenda	3.593$564
§ 10.°	Alfandegas	42.814$240
§ 13.°	Mesas de Rendas e Collectorias	20.024$037
§ 23.°	Premios de letras, descontos de assignados da Alfandega, commissões, corretagens e seguros	7.471$029
§ 25.°	Pagamento de emprestimo do cofre dos orphãos	26.337$873
§ 26.°	Dito de bens de defuntos e ausentes.	220.878$971
§ 27.°	Reposições e restituições de direitos e outras	83.849$593
§ 31.°	Eventuaes	17.245$480
		434.432$167

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.154 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João d'ElRei, S. José, Lavras e Oliveira da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de S. João d'El-Rei, S. José, Lavras, e Oliveira hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de S. João d'ElRei hum Esquadrão de Cavallaria e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de 1.º; em S. José hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 2.º; em Lavras hum Batalhão de quatro Companhias com a denominação de 3.º; e em Oliveira hum Esquadrão de Cavallaria e dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 4.º e 5.º, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.155 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Tamanduá, Formiga, e Piumhy da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Tamanduá, Formigas, e Piumhy da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Tamanduá hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, com a designação de 1.°, dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 1.° e 2.°, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias da reserva; em Formiga hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, com a designação de 2.°, hum Batalhão de seis Companhias, com a designação de 3.° do serviço activo, e huma Companhia, e huma Secção de Companhia da reserva; e em Piumhy hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de 4.°, e huma Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.156— de 15 de Abril de 1853.

Organisa as Guardas Nacionaes dos Municipios de Baependy, Christina, e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Baependy, Christina, e Ayuruoca da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Baependy hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, com a designação de 1.º, e huma Secção de Batalhão da reserva, de duas Companhias; em Christina hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de 2.º, e huma Companhia avulsa da reserva; e em Ayuruoca hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo, com a designação de 3.º, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.157 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Mar de Hespanha da Provincia de Minas Geraes hum Commando Su-

perior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dous Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.° e 2.° do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.158 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Campanha e Itajubá da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Campanha hum Corpo de Cavallaria de 2 Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias com a designação de 1.°, ambos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias da reserva; e em Itajubá hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 2.°, do serviço activo, e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.159 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Paracatu da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Paracatu da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria, com a designação de 1.º e 2.º, este de 6, e aquelle de 8 Companhias, ambos do serviço activo; e huma Companhia avulsa da reserva, e huma Secção de Companhia.

Art. 2.º Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jose Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.160— de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa Nova da Rainha da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Villa Nova da Rainha da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 1.°, 2.° e 3.°, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.161 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Jacobina da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Jacobina da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 1.° e 2.°, todos do ser-

viço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.162 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Nazareth da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Nazareth da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá 3 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a designação de 1.°, 2.° e 3.°, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.163 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Limoeiro da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco: Hei pòr bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Limoeiro da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a designação de 1.º e 2.º, ambos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independenia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.164 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Páo d'Alho da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio do Páo d'Alho a Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.º e 2.º, ambos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lu-

gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.165 — de 15 de Abril de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santo Antão da Provincia de Pernambuco.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio Santo Antão da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com o designação de 1.º, 2.º e 3.º, todos do serviço activo, e hum Batalhão de 4 Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 1.166 — de 23 de Abril de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 150.000$000 *para as despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio.*

Não sendo sufficientes as quantias votadas pela Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum para as despezas da Repartição dos Negocios da Guerra nas rubricas — Gratificações diversas, Recrutamento e Engajamento — do corrente exercicio: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos trinta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de cento e cincoenta contos de réis, na fórma da Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 150.000$000.

ARTIGO 6.º DA LEI N.º 628 DE 17 DE SETEMBRO DE 1851.

§ 13.º Gratificações diversas.....	50.000$000
§ 16.º Recrutamento e Engajamento	100.000$000
	150.000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1853.—

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.º 1.167 — de 23 de Abril de 1853.

Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 96.511$714 *para occorrer ás despezas que se fizerão com os Theatros de S. Pedro de Alcantara, S. Januario e Provisorio.*

Não sendo sufficiente os creditos abertos pelos Decretos N.º 1.047 de 5 de Outubro de 1852 e N.º 1.129 de 5 de Março ultimo, para occorrer ás despezas que se tinhão feito com o Theatro de S. Pedro de Alcantara, S. Januario e Provisorio; e sendo urgente attender ao pagamento do resto das contas que se achavão por liquidar; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais com este objecto, no corrente exercicio, a quantia de noventa e seis contos quinhentos e onze mil setecentos e quarenta réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na proposta que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro

em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.168 — de 23 de Abril de 1853.

Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1852—1853 *na verba — extraordinarias no interior — mais* 4.000$000 *da nossa moeda, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento.*

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo paragrapho quarto do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente, numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum para as despezas extraordinarias no interior, e á urgente necessidade de satisfaze-las: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na fórma do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente exercicio de mil oitocentos cincoenta e dous a cincoenta e tres, mais a quantia de quatro contos de réis; devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 1.169 — de 7 de Maio de 1853.

Dá novos Estatutos ás Escolas de Medicina.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.º 608 de 16 de Agosto de 1851: Hei por bem Ordenar o seguinte:

TITULO I.

De sua organisação, e regimen.

CAPITULO I.

Da instituição das Faculdades.

Art. 1.º As actuaes Escolas ou Faculdades de Medicina continuarão a denominar-se—Faculdades de Medicina—designando-se cada huma pelo nome da Cidade em que tem assento.

Art. 2.º Cada huma das Faculdades será regida por hum Director, e por huma Junta composta de todos os Lentes, a qual se denominará—Congregação dos Lentes.

CAPITULO II.

Dos Cursos da Faculdade.

SECÇÃO I.

Do Curso de Medicina.

Art. 3.º O Curso de Medicina será de seis annos, distribuidas as materias do ensino pelas cadeiras seguintes:

1.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Physica e particularmente em suas applicações á medicina;
2.ª Cadeira—Chimica e Mineralogia;
3.ª Cadeira—Anatomia geral e discriptiva (demonstrações anatomicas.)

2.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Botanica e Zoologia;
2.ª Cadeira—Chimica organica;
3.ª Cadeira—Physiologia;
4.ª Cadeira—Anatomia descriptiva, obrigando-se os alumnos as dissecções anatomicas.

3.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Physiologia (repetição);
2.ª Cadeira—Pathologia geral;
3.ª Cadeira—Pathologia externa;
4.ª Cadeira—Clinica cirurgica.

4.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Pathologia externa (repetição);
2.ª Cadeira—Materia medica, e therapeutica;
3.ª Cadeira—Pathologia interna;
4.ª Cadeira—Clinica cirurgica.

5.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Pathologia interna (repetição);
2.ª Cadeira—Anatomia topographica, Medicina operatoria, e apparelhos;
3.ª Cadeira—Partos, molestias de mulheres pejadas, e de recem-nascidos;
4.ª Cadeira—Clinica medica.

6.º *Anno.*

1.ª Cadeira—Pharmacia (com frequencia da officina pharmaceutica duas vezes por semana com os alumnos deste curso);

2.ª Cadeira—Medicina legal;
3.ª Cadeira—Hygiene e Historia de medicina;
4.ª Cadeira—Clinica medica.

Art. 4.º Cada huma destas cadeiras será regida por hum Lente. A de Physiologia porêm será commum aos alumnos do 2.º e 3.º anno; a de Pathologia externa aos do 3.º e 4.º; a de Pathologia interna aos do 4.º e 5.º; a de Clinica cirurgica aos do 3.º e 4.º; e a de Clinica medica aos do 5.º e 6.º

Os Lentes das duas cadeiras de Anatomia poderão revesar-se entre si, acompanhando no seguinte anno o Curso, que cada hum tiver começado a leccionar; se assim entender conveniente a Congregação.

As Faculdades poderão propor ao Governo as modificações, na presente distribuição das cadeiras, que parecerem mais convenientes ao ensino; ficando o mesmo Governo autorisado a deliberar definitivamente.

Art. 5.º As materias do Curso medico serão divididas em tres secções: das Sciencias accessorias ou auxiliares; das cirurgicas; e das medicas. A primeira comprehenderá a cadeira de Physica; as de Chimica; a de Botanica; e de Medicina legal; e a de Pharmacia; a segunda as cadeiras de Anatomia; a de Pathologia externa; a de Anatomia topographica; Medicina operatoria e apparelhos; a de Partos, molestias de mulheres pejadas, e de recem-nascidos; e a de Clinica cirurgica: a terceira a cadeira de Physiologia; a de Materia medica; a de Pathologia interna; a de Pathologia geral; a de Hygiene e Historia da medicina; e a de Clinica medica.

Art. 6.º Além dos respectivos Lentes cada secção conservará o numero de dous Substitutos; e mais terá o de oppositores, que o Governo determinar sob proposta da Faculdade. O mesmo Governo fica autorisado a supprimir os lugares de Substitutos, logo que os oppositores forem em numero sufficiente, e com as habilitações precisas para preencher as funcções daquelles.

SECÇÃO II.

Do Curso pharmaceutico e obstetricio.

Art. 7.º Continuão incorporados na Faculdade de Medicina os Cursos pharmaceutico e obstetricio. Aquelle

será de tres annos, e este de dous; distribuidas as materias do primeiro pelas cadeiras do Curso medico na fórma seguinte:

1.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Physica;
2.ª Cadeira—Chimica e Mineralogia.

2.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Botanica;
2.ª Cadeira—Repetição da cadeira de Chimica, e Mineralogia;
3.ª Cadeira—Chimica organica.

3.° *Anno.*

1.ª Cadeira—Repetição de Botanica;
2.ª Cadeira—Pharmacia;
3.ª Cadeira—Materia medica.

Além da frequencia destas cadeiras os alumnos deste Curso praticarão diariamente desde o 1.° anno, em huma officina pharmaceutica, que o Governo estabelecer; ou em huma ou mais, que elle designar d'entre as particulares, em que se trabalhar com mais regularidade.

Art. 8.° O Curso obstetricio consistirá na frequencia, em ambos os annos, da cadeira de Partos do 5.° anno medico; e mais na da respectiva Clinica da Santa Casa da Misericordia, fazendo exercicios praticos na enfermaria propria; ou em huma casa de maternidade, quando esta se venha a crear; sempre debaixo da Direção do respectivo Lente: para esta creação fica o Governo autorisado sobre proposta da Faculdade.

CAPITULO III.

Dos gabinetes e estabelecimentos especiaes.

Art 9.° Serão estabelecidos, logo que for possivel, e annexos a cada Faculdade, além das enfermarias necessarias para as Clinicas com os competentes arranjos, as aulas e amphitheatros precisos, bem como hum laboratorio chimico; hum herbario e horto botanico; hum

gabinete de Physica; de Historia natural; de Anatomia descriptiva, e pathologica; de Materia medica; hum arsenal cirurgico; e huma officina pharmaceutica. Todos estes estabelecimentos ficarão debaixo da immediata direcção dos Lentes, que ensinarem as respectivas materias, e servirão para as lições e demonstrações nos exames das mesmas.

He tambem o Governo autorisado a crear Escolas paticas, como, e quando julgar conveniente, sob proposta das Faculdades; ficando dependente de approvação do Corpo Legislativo a realisação da despeza respectiva.

Art. 10. Na falta de Hospitaes proprios, que estejão debaixo da inspecção immediata do Governo, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do mesmo Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, para que estes ponhão á disposição das mesmas Faculdades, no respectivo Hospital, as enfermarias necessarias, e as salas proprias para as convenientes lições, e autopsias; assim como para os actos academicos, que deverão ser praticados nos referidos Hospitaes.

Art. 11. Para que os exercicios academicos possão ser cabalmente satisfeitos, as Congregações indicarão convenientemente as providencias, tanto em relação ao material das enfermarias e ao tratamento dos doentes, como ao serviço que deve ser desempenhado pelos alumnos e por quaesquer outros empregados.

Os Directores procurarão executar as providencias indicadas; e solicitarão dos Provedores as que dependerem destes.

Art. 12. Para a administração dos Hospitaes, gabinetes, e de outros estabelecimentos, assim como para o serviço a que são destinados, e para as lições de Clinica, as Congregações formarão Regulamentos especiaes, que submetterão á approvação do Governo. Este, fazendo nelles as modificações que julgar convenientes, procurará dar-lhes a possivel uniformidade, tornando communs suas disposições para ambas as Faculdades, salvas as differenças locaes.

CAPITULO IV.

Das explorações em beneficio da Sciencia, e do ensino da medicina.

Art. 13. De dois em dois annos as Faculdades, alternadamente, cada huma em seu biennio, poderão propor ao Governo Medicos que emprehendão explorações scientificas no interior do Brasil, ou no Estrangeiro, para observações medico-topographicas; ou indicarão d'entre seus membros os que julgarem mais habilitados para estudar os melhores methodos de ensino, e examinar os Estabelecimentos, e instituições medicas dos Paizes mais adiantados.

Art. 14. Para ter lugar a proposta, na hypothese de que trata a primeira parte do Artigo antecedente, precederá consurso. Na segunda porêm a Congregação o poderá dispensar. O Regimento para o concurso será feito pela Congregação, e approvado pelo Governo com modificações ou sem ellas.

Art. 15. A respectiva Congregação dará por escripto ao Medico em commissão as precisas instrucções para o melhor desempenho da mesma; marcando-lhe a epocha e duração das viágens, e lugares que deve visitar; e impondo-lhe obrigação de remetter para o respectivo gabinete de historia natural as substancias medicinaes de notavel prestimo.

As Faculdades se communicarão reciprocamente as instrucções de que trata o Artigo antecedente, e as que deverem preceder ao concurso, a fim de lhes addicionar o que for lembrado pela outra; e tambem copia dos relatorios que receberem dos Medicos commissionados, repartindo entre si os objectos de alguma utilidade.

Art. 16. Os Directores entreterão com os Medicos em commissão assidua correspondencia ácerca de todas as descobertas e melhoramentos, que possão interressar á Sciencia; e estes se prestarão igualmente á compra e remessa de quaesquer outros objectos, que lhes forem encommendados para uso das Faculdades; as quaes para este fim lhes subministrarão os meios necessarios.

Art. 17. Não se fará os annuncios para o concurso, ou a proposta quando este não tenha lugar, sem preceder autorisação do Corpo Legislativo da somma in-

dispensavel para a despeza da Commissão; a qual deverá ser pedida pelo Governo depois de ouvida a Congregação. Os annuncios do concurso serão acompanhados das instrucções de que tratão os dois Artigos antecedentes, depois de obtida do Governo sua approvação.

Art. 18. O Director vigiará no cumprimento das mesmas instrucções, levando ao conhecimento do Governo e da Congregação, assim os factos particulares que occorrerem durante o desempenho da Commissão, como o resultado final desta. Se o commissionado não satisfizer suas obrigações, o Governo, ou por si, ou a pedido da Congregação, poderá cassar-lhe a nomeação, e ordenar-lhe que se recolha ao paiz; cessando logo os supprimentos no caso de não ser immediatamente cumprida esta ordem.

CAPITULO V.

Das habilitações dos Facultativos autorisados com Diplomas de Universidades estrangeiras.

Art. 19. Os Doutores em medicina, ou cirurgia por Universidades estrangeiras, e bem assim os Bachareis que se acharem munidos com Diplomas dessas Universidades, pelos quaes estejão autorisados a exercer a medicina, e a quizerem praticar no Imperio, deverão habilitar-se perante qualquer das Faculdades com exame de sufficiencia. Os Titulos serão os originaes, e os acompanhará certidão de frequencia do respectivo Curso completo; devendo vir todos reconhecidos pelas Autoridades brasileiras residentes no paiz em que tiverem sido passados: na falta deste reconhecimento, em circumstancias extraordinarias, poder-se-ha admittir a legalisação dos mesmos Titulos com informações officiaes das Autoridades do paiz a que pertencerem, residentes no Brasil. Em todo caso o portador deverá justificar a identidade de pessoa.

Art. 20. Reconhecido o Titulo como legitimo e sufficiente; assim como verificada a identidade de pessoa, o Secretario dará ao portador guia para com ella pagar na respectiva Repartição a taxa estabelecida, depois do que se submetterá ao exame do Artigo antecedente.

Art. 21. Os que pretenderem obter o gráo de Doutor pelas Faculdades do Imperio, possuindo-os de qualquer Universidade estrangeira, serão obrigados a todos

os exames, a que são sujeitos os que frequentão as Faculdades nacionaes, dispensados unicamente da frequencia das respectivas aulas. Aquelles porêm que na fórma do Art. 19 pretenderem unicamente autorisação para exercer a medicina, e a praticar no Imperio, serão examinados em Clinica interna, e externa, do mesmo modo que o são os alumnos do sexto anno; e alêm disto sustentarão these, podendo ser interrogados durante a defeza sobre qualquer materia de cirurgia ou de medicina pratica.

A Faculdade poderá em lugar de these estabelecer outro genero de provas conforme a experiencia lhe mostrar ser mais conveniente.

Art. 22. Os Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras passarão igualmente por duas provas, huma theorica, e outra pratica; a primeira versará, para os Cirurgiões, sobre Anatomia, Pathologia externa, Partos, operações e apparelhos; para os Boticarios, sobre Chimica, Botanica, e Materia medica; e para as Parteiras sobre partos. Quanto á segunda prova se observarão as mesmas regras que estão adoptadas para os alumnos da Faculdade; tendo os Cirurgiões dous doentes de cirurgia para o respectivo exame de Clinica, e sendo obrigados mais a praticar as operações, que lhes forem determinadas.

Art. 23. Estes exames serão feitos por dous Lentes, e hum Substituto; e debaixo da presidencia do Director; á excepção das theses, para as quaes se requerem tres Lentes e dous Substitutos. A nomeação será feita pelo mesmo Director, procurando-se guardar a conveniente escala; tendo-se porêm sempre em vista designar os Professores das respectivas secções e materias.

Art. 24. Os individuos comprehendidos nos Artigos antecedentes, á excepção das Parteiras, serão obrigados a pagar as taxas de matriculas correspondentes aos annos de cujas materias fazem exame.

Para os exames dos Cirurgiões dentistas, oculistas, sangradores, e herniarios, que se acharem nas circunstancias dos Artigos antecedentes, as Faculdades farão hum Regimento especial, que submetterão á approvação do Governo; dos quaes o que for approvado, com modificação ou sem ella, servirá para ambas as Faculdades. Estes exames tambem serão feitos sem obrigação da taxa de matricula.

Art. 25. Alêm das matriculas declaradas no Artigo an-

tecedente os examinandos serão obrigados a depositar, antes dos exames, nas mãos do Secretario da Faculdade as seguintes propinas: os de que trata a primeira parte do Art. 21 — 40$000; os da 2.ª 20$000; os Cirurgiões 15$000; os Boticarios 10$000; as Parteiras, e os individuos comprehendidos na 2.ª parte do Artigo antecedente—4$000. Os que forem reprovados perderão as referidas quantias, e taxas de matriculas, que tiverem pago; e não serão admittidos a novo exame senão depois de decorrido hum certo e determinado prazo, que será designado no termo da reprovação.

Art. 26. No caso de approvação, aos candidatos ao grao de Doutor se passará Carta, como aos alumnos da Faculdade; aos outros porêm bastará lançar nas Cartas, ou Diplomas a respectiva declaração, segundo as formulas marcadas no fim destes Estatutos; ficando o Diploma registado no Livro competente. Tanto no referido caso de approvação, como no de reprovação, a respectiva Faculdade fará immeditamente á outra as competentes communicações do occorrido, para ser por esta tambem guardado

Art. 27. Os Doutores em medicina, ou cirurgia, que forem Lentes effectivos ou jubilados de Universidade, Faculdade, ou Escola de medicina, reconhecidas por seus respectivos Governos, poderão exercer suas profissões, independente de exame; com tanto que justifiquem perante as Faculdades do Imperio aquella circunstancia, munidos das precisas garantias dos Agentes diplomaticos brasileiros nos respectivos paizes; e, na falta destes, dos Consules.

Art. 28. Admittida a justificação pela Congregação, o Director fará passar hum attestado, em que declare o reconhecimento da mesma Congregação, e a licença de que fica gozando o pretendente para exercer a medicina no Imperio, segundo a formula prescripta no fim destes Estatutos.

CAPITULO VI.

Do pessoal da Faculdade.

SECÇÃO I.

Do Director.

Art. 29. Aos Directores das Faculdades de Medicina são applicaveis as mesmas disposições consignadas no Cap.

2.° do Tit. 1.° dos Estatutos das Faculdades de Direito desde o Art. 10 até 19 com os seguintes additamentos, e modificações:

1.° Inspeccionarão os gabinetes e estabelecimentos annexos á Faculdade, visitando-os frequentemente; e na organisação do orçamento annual terão em vista os orçamentos parciaes, que desses differentes estabelecimentos lhes forem remettidos.

2.° Na Côrte a nomeação do novo Director, de que trata o Art. 17 dos Estatutos das Faculdades de Direito, será communicada directamente ao Director em exercicio; sendo pelo Governo Imperial designados o dia e hora da nova posse; e esta terá lugar presente o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

SECÇÃO II.

Da Congregação dos Lentes.

Art. 30. Fica igualmente em vigor para as Faculdades de Medicina o disposto no Cap. 3.° do Tit. 1.° dos Estatutos das de Direito; e mais as seguintes disposições:

1.ª A Congregação compor-se-ha de todos os Lentes, assim Cathedraticos como Substitutos; e dos oppositores em exercicio cathedratico. Em suas deliberações porêm só tomarão parte os primeiros, quando se tratar do provimento das cadeiras, e das substituições; assim como de quaesquer objectos que interessem directamente a qualquer das tres referidas classes, ou aos individuos dellas.

2.ª A Congregação inspeccionará, por meio de Commissões nomeadas d'entre seus membros, o estado dos gabinetes e estabelecimentos scientificos, pertencentes á Faculdade, indagando se estão de tal modo organisados que possão preencher os fins para que forão creados; e resolverá sobre as providencias, que se devão tomar para os levar á perfeição; as quaes o Director executará quando estejão dentro de suas attribuições, e as julgue de utilidade e opportunas; ou, no caso contrario, as submetterá ao Governo para as tomar na devida consideração: a Congregação proporá alêm disto ao mesmo Governo Regulamentos especiaes, que entender convenientes para os differentes ramos da Faculdade.

3.ª Poderá tambem offerecer á consideração do Governo

as medidas policiaes que lhe parecer vantajosas á saude publica, e ao exercicio regular e legal da medicina, representando contra qualquer abuso que a este respeito se praticar.

SECÇÃO III.

Dos Lentes Cathedraticos, Substitutos, e oppositores.

Art. 31. As cadeiras serão regidas por Lentes Cathedraticos, que para ellas forem nomeados; e estes tomarão além disto parte nos actos academicos para que forem designados segundo estes Estatutos.

Art. 32. Em quanto existirem Substitutos serão estes preferidos para substituirem os Lentes Cathedraticos das secções a que pertencerem, nos impedimentos destes, ou na vacancia das cadeiras. Os oppositores serão os preparadores debaixo da direcção dos Lentes, ou Substitutos em exercicio. Na falta de Substitos o Director designará os oppositores que devão exercer suas funcções, podendo mesmo em caso de necessidade determinar que os de huma secção sirvão em outra.

SECÇÃO IV.

Da posse dos Lentes, sua antiguidade e jubilação.

Art. 33. A posse dos Lentes será regulada pela maneira prescripta no Art. 32 da Secção 2.ª do Cap. 4.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito, observando-se porêm na Côrte o que dispõe o § 2.º do Art. 29 destes Estatutos, com exclusão da ultima disposição.

Art. 34. He extensivo aos Lentes das Faculdades de Medicina o que dispõe os Arts. 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 do Cap. 4.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito, com as seguintes alterações:

1.ª Aproveitará ao Lente para a sua jubilação o tempo de exercicio de regencia da cadeira, mesmo como oppositor; e, sendo este exercicio interpolado, se contará 20 lições por hum mez.

2.ª Além das excepções estabelecidas no Art. 36 acima citado tambem não se contará no numero das interrupções, para se fazerem as reducções prescriptas no segundo periodo

da primeira parte do Art. 34 daquelles Estatutos, as que procederem de serviço prestado á Pessoa do Imperador, e á Sua Augusta Familia, no exercicio da medicina. O tempo empregado nas Commissões de que trata o Art. 13 será reputado de exercicio effectivo para os membros das Faculdades.

CAPITULO VII.

Do provimento das cadeiras, das substituições, e dos oppositores.

SECÇÃO I.

Do provimento das cadeiras.

Art. 35. Observar-se-ha no provimento das cadeiras dos Lentes das Faculdades de Medicina o que está determinado nos Arts. 70 a 74 do Cap. 6.° do Tit. 1.° dos Estatutos das Faculdades de Direito com as seguintes alterações:

1.ª Os actuaes Substitutos serão nomeados Lentes proprietarios das cadeiras que vagarem de conformidade com a Legislação até hoje em vigor.

2.ª Quando porêm os Substitutos forem dos novamente eleitos, a proposta que tiver de fazer-se em execução das disposições dos Artigos supracitados conterá os dous da secção onde se der a vaga; collocando a Congregação em 1.° lugar aquelle que reputar mais idoneo: acompanharão a mesma proposta as informações do que trata o Art. 70.

SECÇÃO II.

Do provimento das Substituições, e dos oppositores.

Art. 36. Os Substitutos, em quanto esta classe existir, continuarão a ser de nomeação Imperial d'entre os oppositores, sob proposta porêm das Faculdades, guardadas as seguintes regras:

1.ª He permittida tambem a troca nos lugares de Substitutos, de que trata o Art. 72 dos Estatutos das Faculdades de Direito; e bem assim a remoção, em caso de vaga, que autorisa o Art. 73 dos mesmos Estatutos.

2.ª A proposta, de que trata o começo do presente

Artigo, deverá conter tres nomes, e todos tirados dos oppositores da secção em que se der a vaga; podendo a Congregação, na falta destes, escolher para completar a proposta d'entre os das outras secções.

3.ª Na hypothese da primeira parte do § antecedente para formação da proposta se reunirá a Congregação; e, sem preceder discussão, se votará por escrutinio sobre o nome de cada hum dos oppositores da secção; havendo para este fim tantas urnas, quantos os candidatos, designadas pelo respectivo nome. Proceder-se-ha seguidamente á votação de todos, reservando-se para o fim as apurações: entrarão na proposta os tres mais votados, com tanto que tenhão obtido maioria absoluta de espheras brancas; e pela ordem do maior numero dellas.

4.ª Quando no primeiro escrutinio não tiverem obtido maioria absoluta os tres candidatos exigidos, se repitirá o mesmo escrutinio segunda e terceira vez, até conseguir-se este resultado; excluindo-se de cada hum dos seguintes não só os nomes que não tiverem obtido alguma esphera branca, como tambem o menos votado.

5.ª Na hypothese da segunda parte do § 2.º deverá preceder ao escrutinio, de que tratão os dous §§ anteriores, outro para a escolha de tres oppositores das outras secções, que deverão entrar em concurrencia naquelle escrutinio. Cada Lente neste caso votará livremente em tres nomes; e outros tantos que obtiverem a maioria absoluta, e destes os mais votados, serão os concurrentes com os da secção respectiva. Guardar-se-ha nesta escolha o disposto no § antecedente quanto á repetição do escrutinio.

No caso de igualdade de votação em dous ou mais candidatos entrarão elles em escrutinio especial para desempate.

Art 37. Salvas as modificações do Artigo antecedente, observar-se-ha neste processo o que está disposto no Art. 59 a 63 da Secção 4.ª do Cap. 5.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Art. 38. Apresentada a proposta ao Governo, este fará a escolha entre os propostos, attendendo não só ao merecimento litterario dos mesmos, como tambem ao seu comportamento moral e civil; podendo com tudo reenviar a mesma proposta, a fim de que se proceda a outra, quando entender que não forão guardadas as regras prescriptas.

Art. 39. O numero dos oppositores será provisoriamente de 5 para cada secção, providos os lugares com

o preciso espaço para se poder obter a melhor escolha; o que regulará a Congregação, salvo qualquer ordem do Governo em contrario. Preenchido o numero se a Congregação entender conveniente que elle seja elevado em alguma das secções, ou porque o serviço assim o exija, ou para dar lugar a admissão de algum candidato distincto pelos seus talentos e applicação, representará ao Governo, que poderá ordenar este augmento.

Art. 40. A nomeação dos oppositores terá lugar mediante concurso; e os candidatos, que deverão ter Diploma de Doutor em medicina por qualquer das Faculdades do Brasil, se habilitarão para elle na conformidade dos Arts. 40 a 44 da Secção 2.ª do Cap. 5.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Art. 41. Nenhum concurso terá lugar sem ter sido annunciado tres mezes antes. Os actos do concurso consistirão: 1.º na defesa de these; 2.º em huma licção oral; 3.º em huma composição escripta; 4.º em huma prova pratica.

Art. 42. Para a defesa de theses observar-se-ha o disposto no Art. 46 da Secção 3.ª Cap. 5.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito; designando porêm a Congregação, com antecedencia de 40 dias, 12 pontos, que comprehendão as principaes materias da secção em que tem lugar o concurso; sobre hum destes deverão versar as theses dos candidatos á sua escolha; das quaes entregarão, 8 dias antes do designado para a defesa, hûm exemplar á cada concorrente.

Art. 43. Quando não for possivel ultimar os debates em hum só dia, por serem muitos os concorrentes que devão argumentar-se reciprocamente, durando cada argumentação o espaço de meia hora, o Director fará continuar o acto no seguinte, ou seguintes: sem se ultimar a argumentação sobre huma these não se passará a outra. A precedencia na defesa será regulada pela sorte, e na argumentação pelas regras geraes de precedencia em relação aos arguentes.

Art. 44. Para a licção oral se guardará o que determinão os Arts. 48 a 56 da Secção citada no Art. 42, devendo porêm os pontos ser escolhidos d'entre as materias da secção para a qual se faz o concurso, e dados pelos respectivos Cathedraticos.

Art. 45. A prova da composição escripta terá tam-

bem lugar de conformidade com o que determinão os Arts. 56 e 57 da Secção referida, no que lhe for applicavel. A prova pratica será feita de conformidade com o que determinar a Congregação.

SECÇÃO III.

Do juizo da Congregação, da proposta desta para o provimento dos oppositores, e da resolução final do Governo.

Art. 46. No julgamento do merito dos concorrentes, e na organisação da proposta, que a Congregação deve fazer e remetter ao Governo, se observará o que prescreve a Secção 4.ª do Cap 5.º do Tit. 1.º dos Estatutos das Faculdades de Direito.

O Governo em vista da mesma, e das informações que a acompanharem, fará a escolha; attendendo para ella não só ao merecimento litterario dos candidatos, como tambem ao seu comportamento moral e civil: poderá mandar proceder a novo concurso, se entender que não houve regularidade no processo.

Art. 47 Na hypothese da ultima parte do Art. 39, quando a Congregação entender de vantagem para a Sciencia a admissão de algum oppositor, independente de concurso, por deliberação tomada por unanimidade de votos representará ao Governo, que poderá nomear o proposto.

Art. 48. Fica tambem em vigor, no que for applicavel aos presentes Estatutos, o que determina o Art. 67 da Secção 6.ª do Capitulo acima mencionado. Igualmente são applicaveis aos oppositores as disposições do § 1.º do Art. 36 destes Estatutos.

TITULO II.

Do regimen academico, e dos Empregados das Faculdades.

CAPITULO I.

Das habilitações para as matriculas, e dos exames preparatorios.

Art. 49. Os estudantes que se quizerem matricular em qualquer das Faculdades deverão habilitar-se com os seguintes exames: para o Curso medico — de latim; francez; inglez; historia e geographia; philosophia racional e moral; arithmetica, algebra até equações do 2.° grao, e geometria: não poderão receber o grao de Doutor sem ter feito igualmente exame de grego.

Para o curso pharmaceutico deverão fazer exame de francez; de arithmetica, e de noções geraes de geometria.

As pessoas que se quizerem matricular no curso obstetricio deverão saber ler e escrever correctamento, fazer exame de francez, e ter 21 annos de idade.

Art. 50. Os exames na Côrte serão feitos no Collegio de Pedro 2.°, de conformidade com a pratica alli estabelecida. Na Bahia serão feitos sob a presidencia do Director da Faculdade, ou quando lhe não seja possivel, do Lente que for por elle designado; sendo Examinadores os Professores que ensinarem as respectivas materias nas aulas, e Estabelecimentos publicos: ao Presidente da Provincia cumpre, sobre representação do mesmo Director, providenciar para que sejão executadas estas disposições, e se preenchão as faltas que occorrerem.

Art. 51. Os pontos, de que trata o Art. 85 do Cap. 2.° do Tit. 2.° dos Estatutos das Faculdades de Direito, serão organisados na Bahia pelos Professores que tem de ser Examinadores, e submettidos á approvação do Director; guardando-se em tudo mais o que dispõe o citado Capitulo ácerca de taes exames.

CAPITULO II:

Das matriculas e dos exercicios escolares.

Praticar-se-ha a respeito das matriculas das Faculdades de medicina o que se acha determinado para as de Direito no Cap. 3.° do Tit. 2.° dos respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

1.° O estudante que tendo frequentado o anno em huma Faculdade quizer fazer exame em outra, deverá obter para este fim licença do Governo Imperial, ouvido o Director daquella onde teve lugar a frequencia.

2.ª Nenhum estudante de pharmacia poderá passar para o Curso medico sem mostrar que está approvado nos exames preparatorios para este exigidos; e que obteve a nota de approvado plenamente nas materias d'aquelle Curso, em que tiver sido examinado. A passagem do Curso medico para o pharmaceutico será permittida sem prejuizo da repetição das materias que para este se exigem, e da pratica estabelecida na officina pharmaceutica.

3.° O mappa geral que o Secretario da Faculdade deve organisar, de conformidade com o Art. 101 do Cap. acima citado, será feito com distincção dos Cursos; e as listas parciaes de cada anno academico, de que trata o Artigo seguinte do mesmo Capitulo, serão igualmente feitas por Curso.

Nas cadernetas, ahi mandadas organisar para cada aula, os nomes dos estudantes do Curso pharmaceutico se assentarão, nos annos em que as aulas são communs, com os dos estudantes do Curso medico, alternadamente; continuando depois em seguida com os do Curso que tiver maior numero de alumnos.

Na aula de partos haverá assentos especiaes para as alumnas que a frequentarem,

Art. 53. Fica em vigor, para as Faculdades de medicina, o que dispõe para as de Direito o Cap. 4.° do Tit. 2.° dos respectivos Estatutos nos Arts. 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115 e 116.

Art. 54. Os Lentes leccionarão em todos os dias uteis da semana; podendo com tudo modificar-se esta disposição por deliberação do Governo sobre representação da Congregação, logo que em todas as aulas senão possa verificar esta regularidade. Cada lição durará huma hora, excepto

nas aulas praticas onde se poderá prorogar convenientemente; e nos dias de sabbatina hora e meia. Haverá sabbatina em cada aula todos os 15 dias; e nella serão os alumnos interrogados sobre as materias explicadas no intervallo de huma á outra; o que o respectivo Lente annunciará na vespera, podendo assignar para ella tambem algum ponto especial, que tenha relação com as mesmas materias. Para estes exercicios o Lente fará sortear, ou nomeará defendentes e argentes; e poderá mesmo prescindir destes, arguindo elle directamente.

Art. 55. O Lente de Anatomia fará preparar competentemente os esqueletos precisos para o gabinete; assim como as peças anatomicas de difficil dissecção; e as pathologicas mais importantes que encontrar em suas lições: á esta obrigação ficão igualmente sujeitos os Lentes das Clinicas interna, e externa.

Art. 56. Estes Lentes organisarão em quadros mensaes taboas meteorologicas, preparadas por pessoas para esse fim designadas; farão tambem huma estatistica arrazoada de sua Clinica annual, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos por elles empregados; o que tudo será communicado á Faculdade, e depositado em hum archivo da Bibliotheca.

Art. 57. O Lente de Botanica fará herborisações, acompanhado dos estudantes do seu Curso; fazendo recolher ao herbario da Faculdade todas as plantas dignas de figurar na Materia medica brasileira, com os esclarecimentos que julgar necessarios. Este herbario será conservado em boa guarda no gabinete de Materia medica.

Art. 58. Todos os Lentes, e em particular os de Medicina legal, Materia medica, e Hygiene, farão ao Brasil especial applicação das doutrinas que ensinarem; devendo o de Materia medica procurar apresentar os medicamentos indigenas succedaneos dos exoticos, ou que devão com razão ser preferidos á elles.

Art. 59. Oppositores das secções medica, e cirurgica, ou fixos ou alternados, serão obrigados a assistir ás visitas dos respectivos Lentes de Clinica; e á noite serão encarregados de repetir as mesmas visitas em companhia dos alumnos. Prepararão, e demonstrarão igualmente as peças pathologicas em ambas as Clinicas.

Art. 60. O oppositor encarregado da Clinica cirurgica

exercitará, hum dia por semana, os alumnos na applicação dos apparelhos no manequim, ou no cadaver.

Outros da mesma Secção servirão de preparadores da aula de Anatomia, e da de operações.

Os oppositores da seccão das Sciencias accessorias serão tambem empregados, fixa ou alternadamente, como preparadores das respectivas aulas.

CAPITULO III.

Dos exames, das conclusões magnas, e da collação do grao de Doutor.

SECÇÃO I.

Dos exames.

Art. 61. São applicaveis aos exames das Faculdades de medicina as disposições do Cap. 5.° do Tit. 2.° dos Estatutos das de Direito, com as modificações dos Artigos seguintes.

Art. 62. A Congregação poderá ordenar os exames por turmas, que não excedão de 4, quando isto seja compativel e conveniente ao andamento dos trabalhos.

Art. 63. Os exames deverão versar sobre as materias ensinadas no anno, á excepção das Clinicas, e daquellas materias que tem de ser repetidas. Serão feitos pelos Lentes Cathedraticos das respectivas aulas; e na falta destes pelos Substitutos, ou oppositores, que a Congregação deverá designar, se a falta se der desde o começo dos exames; ou o Director, se no decurso delles. Nos annos em que as materias do exame forem somente de duas aulas se designará hum Substituto, ou oppositor, para com os dous Lentes Examinadores argumentar o examinando indistinctamente em qualquer ponto de ambas as cadeiras.

Art. 64. Fica em geral abolido o uso de tirar pontos, sendo livre aos Lentes interrogar sobre qualquer parte das materias do exame. A Congregação porêm poderá resolver a continuação dos pontos em huma ou outra materia, quando entender conveniente; guardando-se neste caso as disposições do Capitulo citado.

Art. 65. Alêm das demonstrações praticas á que todo o examinando he obrigado, se o exigir a materia do exa-

me, e para o que estarão presentes os objectos precisos, deverão os do 2.º anno preparar, duas horas antes do exame, hum ponto de Anatomia, que nessa occasião lhes for dado pelo respectivo Lente, ou tirado á sorte. Os do 5.º anno deverão praticar sobre o cadaver huma operação, cujo ponto será tirado ou dado, depois do respectivo exame, em presença dos Examinadores. Os alumnos serão interrogados sobre esses exercicios.

Art. 66. Os exames das materias repetidas terão somente lugar no fim do anno da repetição. Os das Clinicas não se poderão fozer senão depois de obtida approvação das materias do 6.º anno; e versarão sobre seis observações dos respectivos Lentes, tres cirurgicas, e tres medicas; escolhidas nos Cursos de clinica, ou nas enfermarias do Hospital, devendo ser pelos mesmos Lentes rubricadas. Distribuidas, e remettidas pelo Secretario aos Examinadores 24 horas antes do exame, serão depois enviadas por elles ao Secretario para as guardar no archivo, com declaração do dia em que servírão.

Art. 67. O exame das Clinicas versará tambem sobre tres casos praticos, indicados no Hospital pelos Examinadores; sendo hum delles de medicina, outro de cirurgia, e o terceiro de huma parturiente: este poderá ser substituido pelo de huma mulher enferma qualquer, ou de hum recem-nascido. Se o candidato não obtiver approvação neste exame das Clinicas terá a nota de — esperado —; e será obrigado á repetição da frequencia das mesmas Clinicas durante o prazo que lhe for designado na referida nota.

Art. 68. Os estudantes do Curso pharmaceutico concorrerão nos exames com os do Curso medico nas materias que lhes forem communs; e deverão apresentar attestado de frequencia passado pelo Director da officina pharmaceutica; ou pelo Boticario especialmente autorisado, em cuja botica tenhão praticado. A falta de frequencia por tres mezes dentro do mesmo anno importa a perda delle.

Art 69. No fim do Curso pharmaceutico, depois dos exames das materias distribuidas pelos tres annos, os quaes serão feitos segundo as regras ordinarias, os alumnos passarão por hum exame pratico, em que serão obrigados a executar immediatamente as preparações pharmaceuticas que tirarem por sorte; podendo ser interrogados sobre ellas. Neste exame serão Examinadores o Lente de pharmacia, que presidirá ao acto; hum Substituto ou oppositor da res-

pectiva secção, que o Director designar; e o chefe da officina onde tiver praticado o examinando; guardando-se quanto á approvação o disposto na ultima parte do Artigo antecedente.

Art. 70. Todos os annos os Examinadores, designados no Artigo anterior, confeccionarão os pontos para os exames de que alli se trata; os quaes, sendo revistos e approvados pelo Director, serão numerados e registrados em livro proprio. Quando porêm não obtiverem esta approvação, o Director os apresentará á Congregação dos Lentes para os approvar com modificação ou sem ella.

Art. 71. Os exames do Curso obstetricio versarão sobre as materias da cadeira, e respectiva pratica; e terão lugar logo que acabem os do Curso medico: serão Examinadores o Lente de partos, que presidirá ao acto; e dous Substitutos, ou oppositores da secção. Com approvação plena se passará o competente Titulo.

SECÇÃO II.

Das conclusões magnas.

Art. 72. As conclusões magnas consistirão em sustentação publica de theses, organisadas na conformidade destes Estatutos. As theses versarão sobre tres questões, cada huma relativa a cada secção do Curso; escolhidas d'entre os pontos que designar a Congregação.

Art. 73. No fim do anno lectivo os Lentes, ou Substitutos em exercicio, enviarão ao Director dez questões sobre as materias de suas respectivas cadeiras; as quaes, depois de previamente submettidas á approvação da Congregação, serão rubricadas pelo mesmo Director; e entregues ao Secretario, que as numerará seguidamente, e copiará em livro proprio para cada Secção. D'entre estas terá lugar a escolha do Artigo antecedente.

Art. 74. O Doutorando poderá tratar das questões em dissertação, ou em proposições; sendo com tudo obrigado a apresentar sempre na these seis aphorismos de Hypocrates, á sua escolha. Fica-lhe tambem livre tratar de qualquer outra questão medica, ou cirurgica, que lhe approuver.

Art. 75. São applicaveis ás Faculdades de medicina as

disposições do Cap. 6.° do Tit. 2.° das de Direito, desde o Art. 139 até o fim, com as seguintes modificações:

1.° O Director designará, tendo attenção á especialidade das materias, e á mais igual distribuição do trabalho, para arguir o doutorando, quatro Lentes, e tres Substitutos ou oppositores; devendo ser tres dos primeiros, e os segundos tirados, cada hum, da respectiva secção, em cujas materias argumentarão. O 4.° Lente, que será o Presidente do acto, poderá ser indistinctamente escolhido, sendo-lhe livre arguir em qualquer materia. Todos terão voto.

2.° A approvação simples não impedirá a collação do grao, ficando salva ao doutorando a faculdade de apresentar novas theses, com as quaes se observarão as mesmas formalidades que são prescriptas n'estes Estatutos.

3.° O reprovado poderá ser admittido a novo acto hum anno depois, podendo a Congregação, se o julgar necessario, indicar as materias que deverá estudar especialmente; e neste caso será obrigado a frequentar as respectivas aulas; o que fará com simples despacho do Director, sem preceder matricula; ficando porém sujeito ao ponto, e para isso comprehendido na caderneta de presença. A reprovação no acto das conclusões magnas será designada com a nota de — esperado —.

4.° O acto das conclusões magnas se regulará pela antiguidade do exame do ultimo anno do Curso, para os que comparecerem ao mesmo tempo.

SECÇÃO III.

Da collação do gráo de Doutor.

Art. 76. Este gráo será solemnemente conferido pela Faculdade, de conformidade com o que dispõe a Secção 2.ª do Cap. 7.° do Tit. 2.° dos Estatutos das Faculdades de Direito, depois de terminados os actos academicos; e regularmente no dia 20 de Dezembro, ou no principio do anno lectivo seguinte. Em casos extraordinarios porém, por motivo justificado, e a requerimento do doutorando, o Director poderá convocar a Faculdade para o conferir em qualquer outra epocha.

CAPITULO IV.

Da disciplina academica.

Art. 77. Tem applicação ás Faculdades de Medicina o que dispõe o Cap. 8.º do Tit. 2.º dos Estatutos das de Direito, com as modificações seguintes:

1.ª O serviço de que trata a excepção 2.ª do Art. 35 destes Estatutos não priva os Lentes do direito de perceber os seus ordenados e gratificações.

2.ª Ficão extensivas aos oppositores as disposições relativas aos Lentes e Substitutos, que lhes forem applicaveis em razão de suas funcções.

CAPITULO V.

Dos empregados academicos.

Art. 78. Regulará para as Faculdades de Medicina o que determina o Tit. 3.º dos Estatutos das de Direito, com os seguintes additamentos.

1.º Aos oppositores fica extensivo o favor do Art. 233 do Titulo acima citado.

2.º No inventario que o Secretario deve fazer, como dispõe o Art. 243 do rerido Titulo, não comprehenderá os objectos pertencentes aos diversos gabinetes, e estabelecimentos annexos á Faculdade; os quaes serão inventariados pelo respectivo Lente director, a cujo cargo fica tambem inspeccionar que haja asseio nos mesmos estabelecimentos.

3.º Além dos emolumentos, de que trata o Art. 258 do dito Titulo, a Secretaria cobrará mais os seguintes: 2$000 por carta de Boticario; das outras profissões medicas 1$000; pelos termos de qualquer natureza lançados nos Diplomas de Universidades estrangeiras de Dr. ou Bacharel 4$000; de Cirurgião ou Boticario 2$000; de Parteiras, e de outras profissões medicas 1$000.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Disposições Geraes.

Art. 79. Além das disposições do Titulo 4.° dos Estatutos das Faculdades de Direito, que forem applicaveis ás de Medicina, se observarão nestas mais as dos seguintes Artigos.

Art. 80. Os Lentes directores dos gabinetes e estabelecimentos, de que trata o Art. 9.°, deverão remetter ao Director da Faculdade os orçamentos annual e mensal; o primeiro em epocha marcada pelo mesmo Director, para em tempo poder ser incluido no orçamento geral; e o segundo até o dia 20 de cada mez, para ser contemplado na Folha do mez seguinte. Farão extrahir copias dos inventarios mençionados no § 2.° do Art. antecedente, que serão por elles assignadas, e remettidas para se guardarem no archivo da Faculdade com o inventario geral.

Art. 81. Os mesmos Lentes directores farão os pedidos das drogas, ingredientes, e mais objectos necessarios para os exercicios praticos das aulas, e para o serviço dos mesmos gabinetes; ao que satisfará o Director. Todos os seis mezes, na presença deste, instituirão exame do estado dos mesmos objectos, do que se lavrará termo escripto pelo Secretario da Faculdade; fazendo-se menção nelle dos que estiverem ainda em estado de servir, e dos que se acharem já alterados, que deverão ser consumidos.

Art. 82. Para desempenho dos trabalhos mencionados no Artigo antecedente, aquelles Directores serão ajudados ou pelos empregados da Secretaria, ou por quaesquer outros que o Director da Faculdade designar, mediante alguma gratificação; ou finalmente, quando se faça necessario, por um escrevente nomeado estraordinariamente.

Art. 83. Os Lentes que regerem as cadeiras das Clinicas terão, cada hum, de gratificação annual 1.000$, em vez de 400$000, como ficão tendo os demais Lentes. Os Substitutos que servirem nos impedimentos destes

terão igual gratificação. Os oppositores que assistirem ás visitas dos referidos Lentes, e forem encarregados de as repetir durante a noite, além dos vencimentos que perceberem por qualquer outro serviço, terão de gratificação 100$000 mensaes.

Os oppositores que regerem cadeiras perceberão 10$ por cada dia que leccionarem.

Os que servirem de preparadores em hum, ou mais gabinetes, e em quaesquer outros estabelecimentos da Faculdade, terão por este serviço a gratificação de 800$ a 1.200$ annuaes; o que arbitrará o Governo sob proposta da Congregação.

Os demais empregados, cujos vencimentos não estiverem marcados nestes Estatutos, nem nos das Faculdades de Direito, receberão aquelles que lhes forem igualmente arbitrados pelo Governo sob proposta da Congregação.

Art. 84. Os oppositores prestarão tambem o juramento de que trata o Art. 275 dos Estatutos das Faculdades de Direito, accrescentando depois da phrase — exercer as funcções de professor — as seguintes — e quaesquer outras de que for incumbido em virtude dos mesmos Estatutos.

Art. 85. O doutorando prestará o seguinte juramento — Juro proseguir com todo o fervor na cultura das letras, applicar as forças de minha intelligencia á prosperidade e gloria do Imperio, e ao progresso das Sciencias que professo; comportar-me sempre como digno do grao que vai ser-me conferido, e desempenhar com toda a fidelidade as funcções publicas ou particulares, que houver de exercer em virtude do mesmo grao.

Para o titulo de Boticario, e mais profissões medicas: Juro exercer com toda a fidelidade e zelo as funcções para que me autorisão os exames que fiz perante esta Faculdade, e para as quaes vou ser habilitado pelo titulo de... (a profissão respectiva) que me he concedido.

Art. 86. A carta de Doutor em medicina será passada com os termos geraes adoptados no Art. 276 dos Estatutos das Faculdades de Direito para a carta de Bacharel, com as seguintes alterações:

1.° Em lugar de — Faculdade de Direito — diga-se Faculdade de medicina.

2.° Substitua-se o periodo que principia nas pala-

vras — tendo frequentado os estudos juridicos, e termina nas de — e Presidente do acto do 5.° anno — pelo seguinte — tendo frequentado os estudos academicos exigidos pelos Estatutos, e obtido approvação em todas as materias dos differentes annos mediante exames publicos, e havendo sustentado theses em acto de conclusões magnas no dia... foi approvado no mesmo acto (plena ou simplesmente): em virtude do que no dia... recebeo o grao de Doutor em medicina, que lhe foi conferido por mim (ou por meu antecessor F., ou pelo Director interino F. com seus titulos). O mais como no resto do Artigo, substituidas apenas as palavras — Bacharel e Bachareis em Direito — por Doutor e Doutores em medicina.

Art. 87. A carta de Boticario terá a formula seguinte: No alto Faculdade de Medicina de... No corpo da carta— Eu F... (o Director com os seus titulos) Director da Faculdade de Medicina de... Faço saber que o Senhor F.. filho de... naseido no dia... (naturalidade, e nacionalidade) tendo frequentado os estudos pharmaceuticos exigidos pelos Estatutos, que regem esta Faculdade, para o titulo de Boticario, foi approvado em exames publicos na conformidade do que prescrevem os mesmos Estatutos. Em testemunho do que lhe mandei passar esta carta de Boticario, que vai sellada com o sello grande da Faculdade; com a qual gozará das regalias, que pelas Leis são outorgadas aos de sua profissão. E eu F. Secretario da Faculdade a fiz escrever e subscrevi. Rio, ou Bahia — (data e assignatura do Director).

Art. 88. As cartas de Parteira terão a mesma formula com as alterações competentes, mas com o sello estampado nas mesmas cartas, e não pendentes.

Art. 89. As formulas a que se referem os Arts. 26 e 28 dos presentes Estatutos são as seguintes:

Para os individuos de que tratão os Arts. 19 e 22:

Eu F. (o nome do Director e seus titulos) Director da Faculdade de Medicina de.... Faço saber que o Senhor F. Dr. (ou Bacharel) em medicina (ou a profissão que for) pela Universidade (ou Academia) do.....tendo-se habilitado perante esta Faculdade para o exercicio da medicina (ou a profissão que for) foi examinado e approvado na conformidade do que prescrevem os Estatutos da mesma Faculdade. Em testemunho do que lhe mandei passar este attestado, com o qual poderá o mesmo Sr.... exercer livre-

mente a (.....) no Imperio. E eu F... Secretario da Faculdade escrevi e assignei — (A data e assignatura do Secretario) — (Assignatura do Director.

Para os mencionados no Art. 27: — Eu F... (o nome do Director e seus titulos) Director da Faculdade de medicina de.....Faço saber que o Sr. F.... Dr. em medicina (ou a profissão que for) pela Universidade (ou Academia) de.....foi reconhecido pela Congregação desta Faculdade como Lente Cathedratico (ou jubilado) da mesma Universidade, constituida pelas Leis respectivas, tendo apresentado as justificações exigidas pelos Estatutos desta Faculdade. Em testemunho do que lhe mandei passar este attestado com o qual poderá o mesmo Sr. F... exercer livremente a medicina (ou a profissão que for) no Imperio. E eu F. Secretario da Faculdade o escrevi e assignei (A data e assignatura do Secretario) (A assignatura do Director.

Art. 90. Os sellos terão as mesmas fórmas que os das Faculdades de Direito, com a mudança unicamente da palavra — Direito — para a de — Medicina — Na borla e capello terá lugar somente a mudança da côr carmesim para a amarella côr de ouro: esta mesma differença existirá para a fita da carta. Em tudo mais se observará quanto se acha disposto no Cap. 2.° do Titulo 4.° dos Estatutos das Faculdades de Direito, que não tiver sido alterado pelos presentes Estatutos, e puder sem inconveniente ter applicação ás Faculdades de Medicina.

Art. 91. O Governo fica autorisado a contractar, por tempo determinado, nacional ou estrangeiro de reconhecida habilitação para ensinar alguma das materias do Curso medico; podendo tambem prover pela 1.ª vez as cadeiras creadas nomeando livremente os Lentes.

Art. 92. Os Lentes que regerem as cadeiras, a que estão annexos gabinetes e estabelecimentos auxiliares, proporão á Congregação, e esta ao Governo os empregados necessarios para os differentes exercicios e funcções; e os vencimentos que devão perceber; os quaes huma vez estabelecidos não poderão ser alterados senão por Lei.

Art. 93. Na hypothese da suppressão dos lugares de Substitutos guardar-se-ha para o provimento das cadeiras o processo nestes Estatutos estabelecido para o dos mesmos Substitutos.

Art. 94. Os oppositores alêm dos Ccursos escolares, para os quaes podem ser chamados, são os unicos que pode-

rão ensinar em Cursos particulares no recinto da Faculdade; huma vez que tenhão elles lugar em horas differentes das em que funccionão as aulas desta; precedendo em todo caso autorisação do Director. Este ensino, quando bem desempenhado, habilitará o oppositor que o fizer para os melhoramentos e accessos na Faculdade.

Art. 95. Na Sessão de encerramento a Faculdade encarregará a hum de seus membros de apresentar, na primeira Congregação do anno seguinte, huma memoria historica, em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno findo: nessa memoria será especificado o grao de desenvolvimento á que for levada, nesse mesmo periodo, a exposição das doutrinas, tanto nos Cursos publicos, como nos particulares. Lido o trabalho, e approvado será recolhido á Bibliotheca para servir de chronica da Faculdade. Nesta occasião se admittirá, e serão ouvidas com attenção as reflexões que qualquer dos membros, ou pessoas da arte queirão dirigir sobre o methodo de ensino adoptado, e melhoramentos que convem fazer para o progresso do exercicio da medicina no Imperio.

Art. 96. Publicar-se-ha hum almanak contendo os estatutos das Faculdades de medicina, o seu estado pessoal, e disciplinar; e os nomes por extenso das pessoas existentes, que obtiverão Diplomas pelas Academias medico-cirurgicas desde a promulgação da Lei de 9 de Setembro de 1826; dos que os obtiverão da Escola desde sua installação em 1832; e finalmente de todos aquelles que, tendo obtido Diplomas nas Escolas estrangeiras, tiverem sido approvados para exercer a sua profissão pelas Faculdades do Brasil.

Art. 97. Todos os annos se addicionará hum supplemento contendo os nomes dos que tiverem obtido novos titulos; e quando haja necessidade de reimprimir-se o almanak, serão estes supplementos fundidos nelle com eliminação das pessoas que tiverem fallecido. Estes almanaks, que serão publicados com accordo das duas Faculdades, serão entre ellas divididos na proporção dos alumnos, a fim de dar-se hum exemplar á cada hum d'aquelles que tiver obtido titulo profissional; e remetter-se ao Governo os exemplares que forem necessarios para se distribuirem pelas Camaras, ou pelas Autoridades encarregadas de velar sobre o exercicio da medicina.

Art. 98. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Se-

nador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 1.170 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Santa Isabel de Paraguassú da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 3 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares ques forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.171 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Rio das Contas da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Rio de Contas da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.°, 2.° e 3.°, e hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.172 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio do Crato da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Crato da Provincia do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de 2 Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, ambos do serviço activo, e hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.173 — de 10 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bernardo da Provincia do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Ceará: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Ficão creados no Municipio de S. Bernardo da Provincia do Ceará, e subordinado ao Commando Superior do Municipio de Aracaty da mesma Provincia, dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 3.° e 4.° do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.174 — de 14 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente do Provincia do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão creados no Municipio de Piracuruca da Provincia do Piauhy, e subordinados ao Commando Superior da Guarda Nacional da Cidade da Parahiba da mesma Provincia, hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de 2.ª do serviço activo.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva no referido Municipio, ficarão addidos ao Batalhão do serviço activo do mesmo Municipio.

Art. 3.º O Esquadrão de Cavallaria e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.175 — de 14 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Valença da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Valença da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço activo.

Art. 2.° Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias do Batalhão de Infantaria do serviço activo do mesmo Municipio.

Art. 3.° Os Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.176— de 14 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Principe Imperial e Marvão da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios do Principe Imperial e Marvão da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, a qual comprehenderá no Municipio do Principe Imperial hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a designação de 1.°, e na do

Marvão hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 2.°, todos do serviço activo.

Art. 2.° Os Guardas qualificados na reserva nos dois Municipios acima referidos ficarão addidos aos Batalhões do serviço activo nos mesmos Municipios.

Art. 2.° Os Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.° 1.177 — de 17 de Maio de 1853.

Manda que todos os processos de dividas de exercicios anteriores ao anno financeiro de 1850—1851 *sejão remettidos directamente ao Thesouro Nacional para o devido exame e pagamento.*

Hei por bem, em conformidade do Artigo oitenta e sete do Regulamento approvado pelo Decreto setecentos setenta e oito de quinze de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, Reformar as disposições do mesmo Regulamento no que respeita aos processos de dividas de exercicios anteriores ao anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos cincoenta e hum, Determinando : 1.° que todos elles, depois de processados nas respectivas Thesourarias de Fazenda das Provincias, sejão directamente remettidos ao Thesouro Nacional a fim de serem ahi examinados e pagos: 2.° que aquelles de taes processos actualmente existentes na Contadoria Geral da Guerra sejão tambem para igual fim enviados para o Thesouro no estado em que estiverem. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 1.179 (*) — de 25 de Maio de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia de Illuminação a Gaz, fundada na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, Empresario da Illuminação a Gaz desta Cidade, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 14 do corrente mez: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a Companhia de Illuminação a Gaz, fundada na mesma Cidade, nos termos do contracto celebrado entre o Governo e o dito Empresario em data de 11 de Março de 1851. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia da Illuminação a Gaz.

Art. 1.º A Companhia da Illuminação a Gaz será organisada debaixo desse titulo, e durará o periodo marcado no contracto celebrado entre o Empresario e o Governo Imperial em 11 de Março de 1851, que lhe conferio privilegio exclusivo por vinte e cinco annos para a empresa da Illuminação a Gaz, e por mais tempo, se conseguir a renovação do privilegio, ou resolver a continuação de suas operações sem elle, depois de findo o prazo estipulado, o que será decidido opportunamente em reunião da

(*) Não existe acto algum de N.º 1.178.

Assembléa geral dos accionistas para esse fim expressamente convocada, ficando salva a disposição do Art. 30 do contracto respectivo.

Art. 2.° Ella tem por objecto o cumprimento das condições do referido contracto, e se obriga a preenche-las devidamente, acceitando os encargos, e obrigações e favores estipulados.

Art. 3.° O fundo da Companhia será a de Rs. 1.200.000$000, em 4.000 acções de 300$000 cada huma, preço por que o Empresario cede e transfere á Companhia todos os direitos e favores que lhe forão concedidos com os encargos respectivos, incluindo todas as obras já feitas em toda a extensão do terreno em frente á rua do Aterrado, e os predios que se vão construir; as 31 milhas de encanamento por tubos de ferro que abrange o perimetro da illuminação publica contractada com o Governo Imperial; os contractos feitos e que se houverem de fazer para illuminar a gaz edificios publicos e particulares, e finalmente todos os trabalhos complementares para a effectividade da illuminação, entregando o Empresario á Companhia todas as obras respectivas promptas e em effectividade de serviço até o dia 11 de Março de 1855, prazo marcado pelo Governo para se levar a effeito a Illuminação publica.

Art. 4.° O capital das acções que forem subscriptas será pago ao empresario no prazo que for por elle mesmo designado, cessando de ser accionistas os que deixarem de o fazer.

Art. 5.° São accionistas da Companhia os que subscreverem aos presentes Estatutos, e os mesmos só respondem pelo valor nominal das acções que possuirem.

Art. 6.° As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia, a transmissão porêm não confere o direito de votar ao novo accionista, senão depois de 30 dias do averbamento, excepto o caso de transferencia por successão hereditaria, em que compete desde logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos.

Da Assembléa geral.

Art. 7.° A Assembléa geral he a reunião dos accionistas verificada na fórma dos presentes Estatutos.

Art. 8.° Os votos serão contados na razão de hum por cada cinco acções até o numero de 10 votos, maximo que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções que represente hum accionista por si, ou como procurador de outrem.

Art. 9.° A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes accionistas que represente hum terço do fundo da Sociedade.

Art. 10.° A Assembléa geral se reunirá ordinariamente huma vez cada anno, até o ultimo dia do mez de Janeiro, por convite do Presidente da Companhia, e nessa occasião lhe será apresentado o relatorio da Administração e o balanço geral que deverá demonstrar com a maior clareza o estado da Sociedade: reunir-se-ha tambem extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer.

Art. 11.° Na reunião ordinaria do mez de Janeiro será nomeada por escrutinio secreto huma Commissão de exame d'entre os accionistas para verificar a exactidão do balanço, e a esta Commissão serão promptamente ministrados pela Administração todos os esclarecimentos que ella exigir, sendo convocada nova reunião da Assembléa geral para ser lidô e discutido o parecer da Commissão, logo que esta communique ter completado a sua missão.

Art. 12.° O Presidente da Sociedade dirigirá os trabalhos da Assembléa geral, nomeará hum Secretario *ad hoc* em cada reunião, e os Escrutadores quando houver votação.

Da Administração.

Art. 13.° A Companhia será administrada pelo Empresario, na qualidade de seu Presidente, sendo coadjuvado por hum gerente, hum engenheiro, e tantos Empregados quantos forem precisos para o bom desempenho do serviço respectivo.

Art. 14.° Ao Empresario Presidente da Companhia compete, a expedição do Regulamento para o bom desempenho do serviço: a escolha de gerente, engenheiro e mais empregados, marcando-lhes os ordenados e gratificações, e demittindo-os livremente quando julgue conveniente: vigiará que a escripturação da Companhia que começa no dia em que estiverem preenchidas as condições do Art. 3.° seja conservada rigorosamente em dia; tem

elle plenos e illimitados poderes administrativos em relação a todos os negocios da Companhia: representa-a tambem perante o Governo e em Juizo; e finalmente providenceia a bem da empresa e seus interesses como entender conveniente.

Do dividendo e do fundo de reserva

Art. 15.° Em quanto não estiver realisada a Illuminação publica na extensão do perimetro marcado no contracto com o Governo Imperial, as acções subscriptas vencerão o juro annual de 6 por cento pago pelo Empresario semestralmente.

Art. 16.° Verificada a Illuminação publica na extensão marcada no respectivo contracto, e realisada por consequencia a transferencia de facto dos objectos designados no Art. 3.°, cessa a obrigação do Empresario em quanto ao juro de 6 por cento ao anno, percebendo os accionistas os lucros que lhes competirem.

Art. 17.° Dos lucros liquidos se deduzirão annualmente 10 por cento para fundo de reserva, a fim de occorrer ás eventualidades e concertos, que as officinas e encanamentos possão necessitar, bem como a construcção de novos edificios se preciso forem.

Art. 18.° Quando os lucros liquidos da Sociedade, depois de deduzido o fundo de reserva marcado no Artigo antecedente, excederem a 12 por cento ao anno, pertencerá metade do excesso ao Empresario, em compensação da cessão e traspasse de seu privilegio e direitos, e da obrigação com que ainda fica onerado pelo Art. 29 do contracto com o Governo Imperial, sem que tenha direito a nenhuma outra remuneração pelos serviços que prestar á Companhia até verificar-se a hypothese acima.

Art. 19.° Durante a ausencia ou impedimento do Empresario, exercerá suas funcções quem tiver para esse fim sua procuração especial, continuando elle a ser o responsavel perante a Companhia; se a ausencia ou impedimento tiver de durar por mais de hum anno, será o nome do procurador submettido á approvação da Assembléa geral dos accionistas votando-se pró ou contra sem discussão.

Art. 20.° Por morte do Empresario se reunirá a Assembléa geral dos accionistas para nomear novo Pre-

sidente, continuando em beneficio de seus herdeiros somente metade do beneficio que possa resultar da hypothese designada no Art. 18. Tambem poderá o Presidente ser demittido por votação que represente a maioria absoluta do fundo da Sociedade

Art. 21.° Depois de approvados os presentes Estatutos pelo Governo Imperial não poderão ser mais alterados senão por votação da Assembléa geral dos accionistas em que esteja representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade, sendo as alterações que forem votadas submettidas desde logo á approvação do Governo.

Rio de Janeiro 26 de Março de 1853.—*Ireneo Evangelista de Sousa.*

DECRETO N.° 1.180—de 25 de Maio de 1853.

Regula a porcentagem dos Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Hei por bem Ordenar que o vencimento dos Empregado das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, na parte relativa á porcentagem, se regule pela Tabella que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella da porcentagem, que devem vencer os Empregados das Recebedorias de rendas internas das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, do 1.° de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres em diante, e da renda do exercicio de 1853—54 e seguintes:

	Rio de Janeiro 1 por cento da renda dividido em 161 partes.	*Bahia e Pernambuco 4 $\frac{5}{10}$ por cento da renda divididos em 68 partes.*
Administrador.....	14 partes.	10 partes.
Escrivão.....	12 »	7 »
Primeiros Escripturarios.....	6 »	5 »
Segundos ditos.....	5 »	4 »
Amanuenses.....	3 »	3 »
Thesoureiro e 1 Fiel.....	12 »	8 »
Recebedor do sello e 1 dito..	8 »	
Lançadores.....	8 »	7 »
Porteiro.....	3 »	3 »

Rio de Janeiro 25 de Maio de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.° 1.181— de 25 de Maio de 1853.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Capital da Provincia do Pará.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei N.° 261 de 3 de Dezembro de 1841, Dar por extincto o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Capital da Provincia do Pará. José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.182 — de 28 de Maio de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Barras da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de Barras da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria da seis Companhias, ambas do serviço activo.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva ficão addidos ao Batalhão de Infantaria do serviço activo.

Art. 3.º O Corpo de Cavallaria, e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 1.183 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Mata de S. João, e Abrantes da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios da Mata de S. João, e Abrantes da Provincia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.º, 2.º e 3.º do serviço activo, e hum Batalhão da reserva de 4 Companhias.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.184 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Guimarães e Santa Helena da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provinca do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Ficã creado nos Municipios de Guimarães e Santa Helena da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Guimarães dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.° e 2.° do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; e em Santa Helena hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 3.° do serviço activo, e huma Secção de Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.185 — de 4 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Cururupú, e Tury-assú, da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidende da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Cururupú e Tury-assú da Provincia do Maranhão hum Commando Superior da Guarda Nacional, o qual comprehenderá em Cururupú hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de 8 Companhias, com a designação de 1.°, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; e em Tury-assú hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de 4 Companhias, com a designação de 2.°, e huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares

que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.186 — de 4 de Junho de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos, denominada—Utilidade Publica—estabelecida na Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Companhia de Seguros Maritimos, denominada— Utilidade Publica—estabelecida na Cidade do Recife, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11 de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem Approvar os Estatutos organisados para a mesma Companhia, e que com este baixão, assignados por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos, denominada —Utilidade Publica — estabelecida na Cidade do Recife, e a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.° Esta Companhia tem por titulo —Utilidade Publica—por objecto—Seguros Maritimos em navios de qualquer lotação, ou bandeira, por emblema huma Ancora; e dará principio ás suas operações logo que tenha obtido a approvação do Governo.

Art. 2.° Os fundos da Companhia serão de Réis 400.000$000 em moeda legal, divididos em 400 acções de 1.000$000 cada huma, de que entrará logo em caixa dez por cento para fundo effectivo.

Art. 3.° Todo o dinheiro disponivel será applicado a desconto de letras, ou de outros papeis de credito, tendo pelo menos duas firmas de reconhecida solidez, e que huma seja residente nesta Cidade, podendo a Direcção, no caso que convenha, abrir conta corrente com o Banco.

Art. 4.° Nos livros da Companhia se abrirá conta em separado das operações dos descontos que se fizerem, e os interesses, que delles resultarem, se accumularão ao fundo effectivo, até que seja elevado a 100.000$000, e só então os juros do dinheiro disponivel entrarão para a massa dos lucros partiveis.

Art. 5.° A importancia dos sinistros será paga com os lucros que houverem na Companhia, e na falta os Accionistas entrarão com a quantia proporcional para seu complemento, de maneira que o fundo effectivo de dez por cento (Art. 2.°) esteja sempre preenchido.

Art. 6.° A Companhia será representada por huma Direcção composta de dous membros Accionistas, aos quaes a acta da Sessão em que forem eleitos servirá de procuração geral.

Art. 7.° A Companhia durará vinte annos contados do dia de sua installação; se antes desse prazo lhe sobrevierem prejuizos que absorvão hum terço do seu capital, fará cessar suas transacções, e entrará em liquidação, convocando-se logo a Assembléa geral.

Art. 8.° No caso do Artigo precedente, he livre á qualquer Accionista retirar-se da Companhia, podendo esta continuar, preenchendo o fundo primitivo, se o restante dos Accionistas assim o deliberar em Assembléa geral.

Art, 9.° A Companhia poderá tambem ser dissolvida antes do prazo de sua duração, se os Accionistas de dous terços do capital assim o resolverem.

CAPITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 10. Será reconhecido Accionista quem for habilitado para contractar, e subscrever por cinco ou mais acções, e não se admittirá Accionista de menor numero, e nem de mais de quinze acções.

Art. 11. Todo o Accionista tem direito de votar e ser votado para exercer os lugares de Presidente, Vice-Presidente, Secretarios e Directores, tendo hum voto por cada cinco acções, não se admittindo a votar por procuração, senão os Accionistas que estiverem ausentes da Provincia, e sendo o procurador tambem Accionista.

Art. 12. Sendo a Companhia Sociedade anonyma, a responsabilidade dos Accionistas não se estende á mais do valor de suas acções.

Art. 13. Nenhum Accionista poderá retirar-se da Companhia durante o tempo de sua duração, seja qual for o motivo que pretexte, mas poderá fazer venda ou cessão de suas acções com approvação da Direcção, sem o que não ficará desonerado da responsabilidade, nem o comprador dellas reconhecido Accionista.

Art. 14. A transferencia das acções será declarada em livro para isso destinado, em que estejão registrados estes Estatutos, obrigando-se o cessionario por toda a responsabilidade e obrigações sociaes do cedente, sendo o competente termo assignado pelo cessionario, cedente e pelos dous Directores.

Art. 15. Se a Direcção recusar a approvação de qualquer transferencia de acções, terá a faculdade de ficar com ellas pelo preço que derem no mercado para cede-las a pessoa que mereça sua confiança.

Art. 16. Logo que a Sociedade seja approvada pelo

Governo os Accionistas são obrigados a entrar para a caixa da Companhia com dez por cento do valor de suas acções (Art. 2.°), sendo para isso prevenidos com o aviso que a Direcção mandar inserir nas folhas publicas, e o Accionista que não realisar sua entrada no prazo que lhe marcar será excluido.

Art. 17. Os Accionistas tambem ficão obrigados a entrar em caixa com a porcentagem que pela Direcção lhes for pedida, para preencher o pagamento dos sinistros que occorrerem (Art. 5.°), e os que depois de avisados pela Direcção deixarem de entrar com a sua quota no prazo de quinze dias, serão excluidos immediatamente da Companhia com perdimento, a beneficio desta, das entradas que houverem feito, e dos interesses que lhes possão pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até o dia da sua exclusão.

Art. 18. Cessa o interesse de Accionista, nos casos de morte natural ou civil, por fallencias ou embaraços de seu commercio, senão prestar fiança idonea a contento da Direcção.

Art. 19. Em todos os casos comprehendidos no Artigo antecedente, o fallido e os representantes do Accionista morto que senão habilitarem para ser Accionista, podem dispor de suas acções no prazo de sessenta dias immediatos á morte ou fallencia; não o fazendo porêm até esse tempo, a Direcção fará dellas venda, por intermedio do Corretor, annunciando-as por dez dias nas folhas publicas, entendendo-se sempre que em nenhum caso o comprador se póde tornar Accionista da Companhia sem a approvação precisa da Direcção, (Art. 13).

Art. 20. O producto das acções vendidas pela Direcção, em conformidade do Artigo precedente, será recolhido á caixa da Companhia, servindo de garantia aos prejuizos que possão acontecer, e riscos pendentes, tomados até o dia da morte ou fallencia do Accionista; mas logo que os riscos cessem e fique salva a sua responsabilidade, será entregue a seus legitimos representantes.

Art. 21. No caso de não poder realisar-se a venda das acções vagas por morte, fallencia ou impossibilidade de qualquer Accionista, ficarão para ser negociadas pela Direcção quando convier por conta de quem pertencer.

Art. 22. As duvidas que se suscitarem na liquidação do interesse do Accionista morto ou fallido, na responsabilidade do Accionista impontual, ou em qualquer reclamação a respeito de sinistros sobre effeitos seguros pela Companhia, não podendo ser concluidos amigavelmente, se-lo-hão por arbitros nomeados na conformidade do Art. 34.

Art. 23. O Accionista que se ausentar sem prestar fiança a contento da Direcção, não receberá os dividendos, os quaes ficarão em caixa para garantia de sua responsabilidade, e se durante a ausencia se ordenar alguma entrada em conformidade do Art. 17 não havendo quem a satisfaça, será excluido conforme o mesmo Artigo.

Art. 24. Todos os Accionistas tem direito de examinar os livros da Companhia, sendo-lhes para isso franqueados no Escriptorio desta, mas não poderão extrahir copia alguma de qualquer natureza que seja.

CAPITULO III.

Da Direcção.

Art. 25. A administração e gerencia da Companhia será confiada a dous Directores Accionistas, eleitos em Assembléa geral á pluralidade absoluta de votos e por escrutino secreto.

Art. 26. Serão tambem eleitos dous Supplentes para servirem no caso de impedimento dos Directores, e o mais votado será chamado para desempatar quando os dous Directores não concordarem entre si.

Art. 27. A Direcção será eleita quando o for a Mesa que preside a Assembléa geral: huma e outra servirão dous annos, findos os quaes poderão ser reeleitos, e em todo o caso será hum dos Directores anteriormente nomeados, podendo tambem o prazo marcado ser interrompido se em Assembléa geral for tomada essa resolução.

Art. 28. Os Directores são obrigados a dirigir e zelar os interesses da Companhia, e nas apolices e documentos que firmarem, escreverão antes da sua assignatura a formula—pela Companhia Utilidade Publica.—

Art. 29. Os Directores por suas assignaturas contrahem a responsabilidade que tem na qualidade de Ac-

cionistas (Art. 12), e aquella em que possão incorrer como gerentes da Companhia.

Art. 30. Os Directores poderão nomear agentes nos diversos portos para onde se dirigirem effeitos segurados, enviando-lhes procuração e instrucções para que fiscalisem os interesses da Companhia: estes agentes vencerão a commissão de 3 por °/₀ sobre objectos vendidos por causa de avaria grossa, e esta commissão será paga pelo segurado, e levada em conta pela Companhia.

Art. 31. Os Directores estipularão os premios pelos riscos que se tomarem da maneira mais conveniente que julgarem, tendo attenção ao tempo em que se faz a viagem, porto do destino, capacidade do commandante, estado do navio e mais circunstancias, podendo recusar-se a tomar qualquer risco, quando entenderem que assim convêm.

Art. 32. A Companhia não tomará em navio algum e sua carga risco maior do que a quantia correspondente a 5 por °/₀ do seu capital: os premios que excederem de cem mil réis poderão ser pagos pelo segurado em letra a prazo razoavel, ficando o mesmo segurado sujeito ao pagamento do sello de qualquer documento.

Art. 33. A Direcção fica autorisada a pagar as perdas que se verificarem, entendendo que da parte do segurado houve boa fé, e que preencheo os requisitos exigidos pelo Codigo Commercial.

Art. 34. Quando houver motivo para suppor-se dolo da parte do segurado, e este não se conformar com a opinião dos Directores, as duvidas que occorrerem serão sempre decididas por arbitros (Art. 22), sendo hum nomeado pela Direcção e outro pela parte; no caso porêm que estes não concordem em sua opinião nomeará cada huma das partes tres Negociantes de credito, cujos nomes sendo lançados em huma urna, delles se extrahirá por meio da sorte o terceiro arbitro que deve desempatar, o qual se pronunciará pela opinião que lhe parecer mais justa. Da decisão arbitral não se póde interpor appellação ou recurso, e esta condição será exarada na apolice.

Art. 35. Cada hum dos Directores vencerá a commissão de dous e meio por cento, deduzidos do importe dos premios dos seguros que realisarem, exceptuando somente os retornos estipulados nas apolices, e quando algum Director estiver impedido o Supplente que o sub-

stituir perceberá no fim do anno a porcentagem correspondente ao tempo que servir.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 36. A Assembléa geral será presidida por huma Mesa composta de hum Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretariòs, e os dous Directores eleitos na conformidade dos Arts. 25 e 27.

Art. 37. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes em cada anno, e extraordinariamente quantas vezes a Direcção o julgar conveniente: hum numero de Accionistas que representem a quarta parte do capital da Companhia poderá exigir da Direcção a convocação da Assembléa geral.

Art. 38. Se no prazo de oito dias a Direcção não tiver convocado a Assembléa geral exigida por hum numero de Accionistas que representem a quarta parte do seu capital, estes o poderão fazer por annuncios assignados por todos, declarando o numero de acções de cada hum, designando pelas folhas publicas o dia e hora em que deverá ter lugar a reunião, na qual não se admittirá discussão alheia ao objecto para que for convocada.

Art. 39. A Assembléa geral considera-se constituida sempre que os Accionistas presentes representem por si hum quarto do capital da Companhia, e quando por falta de comparecimento deste numero de Accionistas não puder funccionar, a Sessão será adiada, e a Direcção fará nova convocação para outro dia, no qual a Assembléa geral será constituida com qualquer numero de Accionistas que apparecer, e as resoluções que se tomarem terão inteiro vigor, excepto nos casos marcados nestes Estatutos.

Art. 40. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não se admittindo votar por procuração, exceptuando-se o que fica disposto no Art. 11.

Art. 41. Haverá reunião d'Assembléa geral todos os annos nos dias 15 e 30 de Novembro: no dia 15 os Directores apresentarão o balanço do anno findo, e huma demonstração do estado da Companhia, e logo será eleita huma Commissão de tres Accionistas para conferir e ve-

rificar o mesmo balanço, franqueando-se-lhe os livros e o archivo, e na reunião do dia 30 esta Commissão apresentará o resultado de seu exame, que sendo approvado, se determinará o dividendo a partir pelos Accionistas.

Art. 42. Nos annos em que houver de fazer-se a eleição da Mesa e Direcção será no dia 30 de Novembro, tomando o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios posse de seus cargos logo depois da approvação das contas, mas a nova Direcção só substituirá a antiga em 30 de Dezembro depois de pagos os dividendos.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 43. Serão a cargo da Companhia todas as despezas de aluguer de casa, objectos de escriptorio, ordenado de empregados, as judiciaes e quanto for concernente aos negocios da mesma.

Art. 44. A admissão e exclusão dos empregados da Companhia he da competencia da Direcção, a qual lhes arbitrará ordenados, submettendo-os á approvação da Assembléa geral para isso convocada.

Art. 45. Em Assembléa geral os Accionistas não poderão fallar mais do que duas vezes sobre qualquer assumpto, exceptuão-se o autor de algum requerimento que poderá fallar tres vezes, e os Directores que poderão responder a todas as interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 46. Justificando-se perante a Direcção perda, ou extravio de qualquer acção, poderá ella entregar ao Accionista huma duplicata da acção perdida, ou extraviada, exigindo primeiro as garantias que julgar convenientes.

Art. 47. A Direcção requerá ao Governo a approvação da Companhia e seus Estatutos como Sociedade anonyma e fa-los-ha registrar no Tribunal do Commercio, como prescreve o Art. 296 do Codigo Commercial.

Art. 48. Todos os Accionistas deverão assignar estes Estatutos, e concordarão que qualquer contestação entre si seja decidida por arbitros na conformidade do Art. 34.

Art. 49. Os Accionistas se obrigão por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos, fazendo especial renuncia de

qualquer direito que tenhão ou possão vir a ter para impedirem a observancia delles.

Disposição transitoria.

O Presidente da Direcção do Banco de Pernambuco presidirá á primeira Assembléa geral, nomeando dentre os Accionistas os Secretarios e Escrutadores necessarios para a primeira e segunda discussão dos Estatutos, finda a qual se nomeará a Mesa, a quem competirá dahi em vante reger os trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1853.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.187— de 4 de Junho de 1853.

Manda applicar ao morro de Santo Antonio desta Côrte as disposições do Decreto N.° 353 de 12 de Julho de 1845.

Tendo chegado ao Meu conhecimento huma petição assignada pelo Visconde de Barbacena, solicitando autorisação para organisar huma empreza, para cuja realisação se torna indispensavel o desmoronamento dos morros do Castello, e de Santo Antonio, com decidida vantagem da salubridade publica desta Capital, de sua regularidade, e de seu commodo transito; e convindo, para que esta, ou outra empreza semelhante se possa levar a effeito mais facilmente, e com menor despendio, que outros obstaculos não sejão creados, quando podem desde já ser prevenidos: constando outrosim que varias ruas se projectão no mencionado morro de Santo Antonio, e nellas a edificação de predios, que sem duvida augmentarão excessivamente o custo do util senão necessario desmoronamento; tornando-se a edificação da Cidade por esta fórma não só mais defeituosa, como ameaçadora á sua população com construcções pouco solidas, pondo em risco, por occasião das grandes chuvas, a segurança dos habitantes de taes predios e causando grave incommodo aos que habitão nos terrenos contiguos: Usando da autorisação concedida pelo Art. 2.° do Decreto N.° 353 de 12 de Julho de 1845, Hei por bem

Declarar de utilidade publica a desapropriação do dito morro de Santo Antonio nos termos dos §§ 3.° e 5.° do Art. 1.° do referido Decreto; e Ordenar que se proceda de conformidade com o que se acha disposto nos demais artigos seguintes. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.188 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de S. João e Cabaceiras da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de S. João e Cabaceiras da Provincia da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria, com a designação de decimo oitavo e decimo nono, sendo este de quatro, e aquelle de oito Companhias, ambos do serviço activo, e huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.189 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas da Piranga e Pomba da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios das Villas da Piranga e Pomba da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Piranga dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e em Pomba hum Batalhão de oito Companhias, com a designação de terceiro, do mesmo serviço. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.190 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Piancó, Pombal, Catolé do Rocha, Patos e Sousa da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Piancó, Pombal, Catolé do Rocha, Patos, e Sousa da Provincia da

Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Piancó hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de vigesimo do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva, em Pombal hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de vigesimo primeiro, e huma Secção de Companhia da reserva, em Catolé do Rocha hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de vigesimo segundo, em Patos hum Batalhão de oito Companhias, com a designação de vigesimo terceiro, e huma Secção de Companhia da reserva, e em Sousa hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de vigesimo quarto do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.191 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Bananeiras e Independencia da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provinca da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Bananeiras e Independencia da Provincia da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Bananeiras tres Batalhões de Infantaria do serviço activo, com a designação de decimo quarto, decimo quinto e decimo sexto, sendo este de seis, e aquelles de oito Companhias, e huma Companhia avulsa da reserva; e em In-

dependencia hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de decimo setimo do serviço activo, e huma Secção de Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidadade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.192 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Ingá e Campina Grande da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Ingá e Campina Grande da Provincia da Parahiba, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de nono e decimo do serviço activo, e huma Companhia, e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos e

cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.° 1.193 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital e Alhandra da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Capital e Alhandra da Provincia da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Batalhão de Artilharia, e quatro de Infantaria, aquelle de quatro Companhias, e estes de seis, e com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.194 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Areia e Alagoa Nova da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios da Cidade de Areia, e Alagoa Nova da Provincia da Parahiba hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Cidade de Areia hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria, com a designação de decimo primeiro e decimo segundo, sendo este de seis, e aquelle de oito Companhias, e em Alagoa Nova hum Batalhão de Infantaria de oito Companias, com a designação de decimo terceiro, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.195 — de 8 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Mamanguape e Pilar da Provincia da Parahiba.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Parahiba: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Mamanguape

e Pilar da Provincia da Parahiba, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a designação de quinto, sexto, setimo e oitavo do serviço activo. Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade de Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 1.196 — de 11 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Villa de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Villa de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes, hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, de oito Companhias, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

DECRETO N.º 1.197 — de 11 de Junho de 1853.

Proroga até o fim do corrente anno o prazo concedido á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.

Attendendo ao que Me representou a Companhia de Navegação de Nicterohy a respeito da impossibilidade em que se acha de fazer dentro do prazo que lhe fora concedido por Decreto N.º 1.098 de 22 de Dezembro de 1852 o serviço da carreira de meia em meia hora, estabelecido na 5.ª Condição do Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho do mesmo anno, pelo qual se lhe concedeo novo privilegio para a dita navegação: Hei por bem Prorogar o referido prazo até o fim do presente anno, ficando por conseguinte a mencionada Companhia alliviada da multa em que incorrera pela Condição 6.ª do respectivo contracto. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.198 — de 14 de Junho de 1853.

Determina que na Enfermaria Militar da Provincia de Santa Catharina seja posto em execução o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.

Hei por bem Revogar o Decreto numero tresentos oitocentos e cinco de vinte de Outubro de mil oitocentos quarenta e quatro, que deo Regulamento especial á Enfermaria Militar da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina, e Determinar que seja posto em execução na mesma Enfermaria o Regulamento de dezesete de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 1.199 — de 22 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicurú, Abbadia, Pombal, Tucano, e Soure da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Itapicurú, Abbadia, Pombal, Tucano, e Soure da Provincia da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais hum Batalhão de oito Companhias do serviço da reserva, que comprehenderá os referidos Municipios.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provinca, na coformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 1.200 — de 22 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios do Santa Barbara e Caethé da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios de Santa Barbara e Caethé da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Santa Barbara dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias da reserva; e em Caethé hum Batalhão de oito Companhias, com a designação de terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.201 — de 28 de Junho de 1853.

Concede a Nathaniel Sands e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz.

Attendendo ao que Me representárão Nathaniel Sands e Companhia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 17 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhes privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o fabrico e venda de chapas de ferro de sua invenção para serem applicadas aos moinhos excentricos de despolpar café e descascar arroz, conforme o desenho que apresentão, e que fica archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.202 — de 28 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de Alcantara da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Alcantara da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá tres Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo e terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões e a Secção de Batalhão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 1.203 — de 28 de Junho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Santos, S. Vicente, Santo Amaro, Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Fica creado nos Municipios da Capital, Santos, S. Vicente, Santo Amaro, Parnahiba e Itanhaem da Provincia de S. Paulo, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá na Capital hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de primeiro da reserva; em Santos e S. Vicente hum Batalhão de Infantaria da activa de quatro Companhias, com a designação de terceiro, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva; em Santo Amaro huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço activo, e huma Sec-

ção de Companhia avulsa da reserva; em Parnahiba huma Companhia avulsa do serviço activo, ficando a ella addidos os Guardas qualificados na reserva do mesmo Municipio; e em Itanhaem huma Companhia avulsa da activa, ficando igualmente addidos a ella os Guardas qualificados na reserva.'

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 1.204 — de 2 de Julho de 1853.

Elevando a quota para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado.

Attendendo á diminuição que soffrêrão os vencimentos dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas do Consulado do Imperio, pela reducção dos direitos de ancoragem e exportação, em virtude dos Decretos N.os 928 de 5 de Março de 1852, e 1.133 de 23 de Março deste anno: Hei por bem que nas Alfandegas e Mesas do Consulado, constantes da Tabella a este annexa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, se deduza para a porcentagem dos respectivos Empregados a quota estabelecida na mesma Tabella. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella das quotas que se devem deduzir para a porcentagem dos Empregados de algumas Alfandegas e Mesas de Consulado, a que se refere o Decreto desta data N.° 1.204.

ALFANDEGAS.	QUOTAS.
Rio Grande do Sul e S. José do Norte	3 °/.
Maranhão	2 ½ »
Pará	4, 2 »

ALFANDEGAS.	QUOTAS.
Santos	4 1/2 »
Paranaguá	4 »
Fortaleza	4, 8 »
Parahyba	5 »
Alagoas	11 »
Sergipe	12 »
Santa Catharina	6 »

CONSULADOS.

Côrte	1 1/2 »
Bahia	2 1/2 »
Pernambuco	2 1/2 »

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 2 de Julho de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.° 1.205 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a Lemuel Wells privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante, independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto.

Attendendo ao que Me representou Lemuel Wells, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de vinte annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, as quaes encerrão em si o meio de crear a força necessaria para lhe dar movimento constante, independente de nenhum estranho agente que com ella esteja em contacto, não podendo o mesmo privilegio sortir o seu devido effeito sem que dentro do prazo de hum anno o supplicante cumpra o disposto no § 2.° do Art. 4.° da Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.206 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a José Militão Nunes privilegio exclusivo por seis annos para o preparo do fumo em corda por meio de hum processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo José Militão Nunes, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 do mez proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por seis annos para o preparo do fumo em corda por meio de hum processo de sua invenção. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.° 1.207 — de 13 de Julho de 1853.

Concede a Pedro Porte privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o melhoramento de sua invenção, introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés —.

Attendendo ao que Me requereo Pedro Porte, e ao que sobre sua pretenção informou a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional: Hei por bem, de conformidade com o Art. 2.° da Lei de 28 de Agosto de 1830, e nos termos da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 17 de Setembro do anno passado, com a qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 13 de Outubro do mesmo anno, Conceder ao Supplicante privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para o melhoramento introduzido nos carros denominados — Timons-Balancés — por meio de hum novo

systema de molas adaptadas aos carros de duas rodas á que elle dá o nome de — Carriks-Brasileiros — conforme o desenho que offerece, e que fica competentemente archivado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.208 — de 15 de Julho de 1853.

Concede a José Duarte Galvão Junior privilegio exclusivo por dez annos pvra fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo José Duarte Galvão Junior, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 11 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para fabricar cal de marisco por meio de hum processo de sua invenção, não podendo porêm o Supplicante entrar no gozo do mesmo privilegio sem que cumpra o disposto no § 2.º do Art. 4.º da Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.209 — de 25 de Julho de 1853.

Revoga o Decreto N.º 675 de 4 de Julho de 1850.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem revogar o Decreto N.º 675 de 4 de Julho de 1850, que restringe o despacho de mercadorias estrangeiras com carta de guia de humas para outras Provincias ás Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 1.210 — de 25 de Julho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Sorocaba, Itú, Porto Feliz, Capivary, S. Roque, e Pirapora da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios acima referidos, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual

comprehenderá em Sorocaba hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões, com a designação de primeiro, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de quarto do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias da reserva; em Itú hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de quinto do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva; em Porto Feliz e Capivary hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de sexto do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva em cada hum dos dois Municipios; em S. Roque hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de setimo do serviço activo, e huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia da reserva; e em Pirapora huma Companhia de Infantaria avulsa, huma Secção de Companhia do serviço activo, e huma Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.211 — de 29 de Julho de 1853.

Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas de Alegrete, e de Caçapava, creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão declaradas de 1.ª entrancia as Comarcas de Alegrete, e Caçapava, creadas pela Lei Provincial numero cento e oitenta e cinco de vinte dous de Outubro de mil oitocentos e cincoenta.

Art. 2.º A Comarca de Missões será denominada — Comarca de São Borja — que terá a mesma Entrancia.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imporador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.212 — de 29 de Julho de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Viana e Mearim da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Viana e Mearim da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de

Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Viana dois Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro e segundo, este de seis, e aquelle de oito Companhias, e em Mearim hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 1.213 — de 29 de Julho de 1853.

Funda hum Asylo de Indigentes Invalidos nesta Côrte.

Attendendo á necessidade da creação de hum Estabelecimento pio, no qual encontrem abrigo os Indigentes Invalidos existentes nesta Capital: Hei por bem Fundar, no local da Enfermaria de S. João Baptista o referido Estabelecimento, com a denominação de — Asylo de Indigentes Invalidos de Santa Isabel—o qual ficará tambem a cargo da Empresa funeraria. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.214 — de 30 de Julho de 1853.

Revoga o Art. 2.º do Decreto N.º 814 de 18 de Agosto de 1851.

Hei por bem Revogar o Art. 2.º do Decreto N.º 814 de 18 de Agosto de 1851, devendo observar-se quanto ao numero e categoria dos Empregados da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas as disposições do Art. 52 do Decreto N.º 870 de 22 de Novembro do referido anno. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 42.ª

DECRETO N.º 1.215 — de 4 de Agosto de 1853.

Ampliando o Decreto N.º 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio nos Estados-Unidos da America.

Hei por bem Ampliar o Decreto numero novecentos cincoenta e quatro de seis de Abril do anno proximo passado, e Ordenar que a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis nelle fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nos Estados-Unidos da America, seja elevada a dezeseis contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.° 1.216 — de 4 de Agosto de 1853.

Ampliando o Decreto N.° 954 de 6 de Abril de 1852 na parte em que fixa a quantia para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio na Republica do Perú.

Hei por bem Ampliar o Decreto numero novecentos cincoenta e quatro de seis de Abril do anno proximo passado, e Ordenar que a quantia de onze contos e oitocentos mil réis, nelle fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica do Perú seja elevada a quatorze contos e trezentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N.° 1.217 — de 17 de Agosto de 1853.

Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Alegrete, e de Caçapava da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes ordenados.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá nas Comarcas de Alegrete, e de Caçapava, creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Promotores Publicos, e vencerá cada hum o ordenado annual de seiscentos mil réis. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.218 — de 20 de Agosto de 1853.

Reune ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhas, creada na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido ao Termo de Inhambupe o da nova Villa d'Alagoinhas, creada na Provincia da Bahia pela Lei Provincial numero quatrocentos quarenta e dois de dezeseis de Julho do anno passado. Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.219 — de 20 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Itapicuru-mirim e do Iguará da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Itapicuru-mirim e Iguará da Provincia do Maranhão hum Commando Superior do Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Itapicuru-mirim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em Iguará dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com

a designação de segundo e terceiro, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum daquelles Municipios huma Companhia avulsa do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres; trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.220 — de 24 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Conceição da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio da Cidade da Conceição da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior do Municipio do Serro da mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de terceiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.221 de 24 de Agosto de 1853.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão creadas no Seminario Episcopal do Maranhão as Cadeiras seguintes:

1.° Grammatica e lingua latina.
2.° Rhetorica, Poetica e Geographia.
3.° Francez.
4.° Philosophia racional e moral.
5.° Historia Sagrada e Ecclesiastica.
6.° Instituições canonicas.
7.° Theologia Dogmatica.
8.° Theologia Moral.
9.° Liturgia.
10.° Canto plano.

Art. 2.° As Cadeiras de Grammatica e lingua latina, de Rhetorica, Poetica e Geographia, e de Philosophia racional e moral, terão o ordenado annual de oitocentos mil réis; a de Francez, o de seiscentos mil réis; as de Historia Sagrada e Ecclesiastica, Instituições canonicas, Theologia Dogmatica, e de Theologia Moral, o de hum conto de réis; as de Liturgia, e de Canto plano, o de duzentos mil réis.

Art. 3.° Os Lentes e os Compendios serão propostos pelo Bispo, e approvados pelo Governo.

Art. 4.° Em quanto não houverem Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo, descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituido em favor do Substituto. Durante os tres primeiros annos de exercicio os Lentes serão considerados interinos.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.º 1.222 — de 26 de Agosto de 1853.

Altera a Tabella das taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata.

Hei por bem, Revogando a Tabella que acompanha o Decreto de 27 de Março de 1851, Ordenar que d'ora em diante as taxas de fundição, afinação e cunhagem do ouro, e do toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabella que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella a que se refere o Decreto N.º 1.222 de 26 de Agosto de 1853.

OURO.

Afinar, quando só contiver cobre e prata.....	1 1/4 %
Dito, quando tiver em liga outros metaes.....	1 1/2 »
Fundir.....	1/4 »
Cunhar.....	3/4 »
Ensaio, cada hum.....	1$000
Toque, dito.....	$300

PRATA.

Afinar	3 °/₀ »
Fundir	1/5 »
Ensaio, cada hum	℔800
Toque, dito	℔200

Advertencias.

1.ª Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir; e nas de fundir, afinar e amoedar a de ensaio.

2.ª Toda a quantidade de ouro ou de prata, que tiver mais de vinte oitavas, pagará dous ensaios.

3.ª A taxa de 1 1/4 °/₀ he devida pela reducção do ouro em pó ou em artefactos a barras, quer estas fiquem malleaveis, quer agras e quebradiças.

4.ª O ouro de toque superior a 22 quilates, ligado somente com cobre, ou com cobre e prata, com tanto que a prata não exceda a 14 millesimos, não pagará afinação.

5.ª Se alguem levar á Casa da Moeda para cunhar porção de ouro de differentes toques, que não contenhão senão cobre e prata, mas que fundidas produzão barras que toquem 917 millesimos, e não contenhão mais de 14 millesimos de prata, nada pagará de afinação.

6.ª Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar na Casa da Moeda, toque mais de de 994 millesimos, pagarão 2 1/2 °/₀ de afinação.

Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 46.ª

DECRETO N.º 1.223 — de 31 de Agosto de 1853.

Concede a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão, estabelecido nesta Côrte.

Attendendo ao acordo celebrado entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e as Directorias dos Bancos — do Brasil e Commercial — competentemente autorisadas para celebrarem o dito acordo:

Attendendo demais á deliberação tomada em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos Bancos:

E Usando da autorisação dada ao Governo pela Lei N.º 683 de 5 de Julho do anno corrente: Hei por bem Conceder a incorporação de hum Banco de depositos, descontos e emissão estabelecido nesta Côrte, o qual se regulará pelos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Meu Conselho de Ministros, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco, a que se refere o Decreto N.° 1.223 de 31 de Agosto de 1853.

TITULO I.

DO BANCO DO BRASIL.

SECÇÃO I.

Da creação do Banco.

Art. 1.° Fica estabelecido na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de — Banco do Brasil —, hum Banco de depositos, desconto e emissão, o qual durará trinta annos, contados da data da sua installação.

Art. 2.° O fundo capital do Banco será de 30.000.000$, divididos em 150.000 acções. Este fundo poderá ser elevado por deliberação da Assembléa Geral dos accionistas e autorisação do Governo.

Art. 3.° O Banco constitue hum Companhia anonyma, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.° A transferencia das acções somente se opera por acto lançado nos registros do Banco com assignatura do proprietario, ou do procurador com poderes especiaes.

Art. 5.° O Banco poderá, precedendo autorisação do Governo, estabelecer Caixas filiaes nos lugares onde as necessidades do Commercio as exigirem.

Os Estatutos das Caixas filiaes serão organisados pela Directoria do Banco, e submettidos á approvação do Governo.

Art. 6.° O Banco será installado, e dará principio ás suas operações, logo que forem approvados estes Estatutos, e nomeada a Directoria na fórma do Art. 71.

Art. 7.° As Caixas filiaes estabelecidas na Provincia do Rio Grande de São Pedro do Sul, e na de São Paulo, pelo actual — Banco do Brasil —, ficão convertidas em filiaes do novo Banco desde que este começar as suas operações. A organisação das referidas Caixas poderá todavia ser modificada conforme as regras estabelecidas no Art. 5.°

Art. 8.° A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca menores de 10 por cento, a saber: a primeira logo que for eleita a Directoria do Banco, e cada

huma das outras nos prazos designados pela mesma Directoria, por annuncios feitos com anticipação de 15 dias ao menos.

Art. 9.° Os accionistas que não effectuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realisadas. Exceptuão-se todavia os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 10. O dividendo annual consistirá nos lucros liquidos do Banco, depois de deduzidos 6 por cento, que constituirão hum fundo de reserva. Esta deducção porêm cessará desde que a reserva exceder á decima parte do fundo realisado do mesmo Banco.

O primeiro dividendo será pago no mez de Julho de 1854, e os outros por semestres nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

SECÇÃO II.

Das operações do Banco.

Art. 11. O Banco poderá:

1.° Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e bilhetes do Thesouro.

Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto; mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo do Banco.

Os descontos não serão feitos a prazos maior de quatro mezes.

2.° Encarregar-se por commissão de compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou Estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas cor-

rentes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes; de Apolices da Divida Publica; de acções de Companhias acreditadas, que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realisada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados.

O Banco não póde emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

7.° Fazer movimentos de fundos de humas para outras Praças do Imperio.

8.° Effectuar operações de cambio para importar metaes preciosos, ou impedir a exportação delles.

9.° Emittir notas, isto he, bilhetes pagaveis á vista e ao portador.

Art. 12. As notas do Banco terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas, a saber: nas da Cidade e Provincia do Rio de Janeiro, as notas que forem emittidas pela Caixa central; e nas de cada huma das outras Provincias, as que forem emittidas pela respectiva Caixa filial.

Art. 13 A' Caixa central do Banco não he permittido emittir notas de valor menor de 20$, nem ás filiaes de menos de 10$.

Art. 14. O Banco terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados.

Este valor será estimado pela parte de acordo com a Direcção do Banco. O Banco dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e o valor dos objectos depositados; o nome e residencia do depositador; a data em que o deposito for feito; e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endosso.

Art. 15. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá o Banco fazer ou emprehender outras operações alêm das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 16. A emissão de que trata o Art. 11, § 9.°, he limitada pelas regras seguintes:

§ 1.° Salva a disposição do Art. 18, a emissão do Banco não póde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em caixa, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal. Exceptua-se todavia o dinheiro recebido a premio ou em contas correntes, o qual não faz parte do fundo disponivel.

§ 2.° Salva igualmente a disposição do Art. 19, a emissão tambem não póde exceder a importancia dos descontos feitos na fórma do Art. 11, § 1.°, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares, que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 17. Se em qualquer tempo se reconhecer que a disposição do § 2.° do Artigo antecedente não dá garantia efficaz ao prompto pagamento das notas do Banco, poderá o Governo, ouvida a Directoria e consultando o Conselho d'Estado, decretar que a emissão nunca exceda á somma dos titulos descontados pela fórma estabelecida no Art. 11 § 1.°

Art. 18. O Banco poderá augmentar a emissão, que lhe permitte o § 1.° do Art. 16, com somma igual á do papel-moeda que tiver effectivamante resgatado por conta dos 10.000.000$ de que trata o § 1.° do Art. 56; mas de modo que em nenhum caso exceda o triplo do fundo disponivel, nem o limite prescripto no § 2.° do citado Art. 16.

Art. 19. Alêm do limite marcado no Art. 16, § 2.°, ou do que for marcado em virtude da disposição do Art. 17, poderá o Banco fazer qualquer emissão addicional, trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal; com tanto que conserve em caixa não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 20. O Banco publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 21. Não serão descontadas as letras e outros titulos, que forem assignados por qualquer dos Directores, que estiver de semana como membro da Commissão de descontos, ou que só tiverem duas firmas de Directores.

Art. 22. Nos emprestimos, de que trata o § 6.° do Art. 11, o Banco receberá, alêm do penhor, letras a prazo, que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario, se for notoriamente abonado.

Art. 23. Se o penhor consistir em Apolices da Divida Publica ou acções de Companhias, o mutuario deverá transferi-las previamente ao Banco.

Art. 24. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no Commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando o mesmo Banco para negociar ou alhear o penhor, se a divida não for paga no seu vencimento.

Art. 25. As mercadorias, que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do Banco, serão previamente avaliadas por hum ou mais Corretores designados pela Directoria.

Art. 26. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgata-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado.

Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a commissão de 1½ por cento, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 27. O Banco só poderá emprestar sobre penhor:

1.° De ouro ou prata, com abatimento de 10 por cento do valor verificado pelo Contraste.

2.° De titulos da Divida Publica, com abatimento de 10 por cento, ao menos, do valor do mercado.

3.° De titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 por cento ao menos.

4.° De diamantes, com abatimento de 50 por cento ao menos, do valor que lhes for dado por Peritos nomeados pela Directoria.

5.° De acções de Companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.

SECÇÃO I.

Da Assembléa Geral do Banco.

Art. 28. A reunião dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções, por si, ou como procurador de outrem, formará a Assembléa Geral, a qual será presidida pelo Presidente do Banco.

Art. 29. A Assembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Julho de cada anno, no dia que for fixado pela Directoria, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.° Quando sua reunião for requerida por hum numero de accionistas, cujas acções formem ao menos hum decimo do fundo capital do Banco.

2.° Quando for requerida pela Commissão fiscal.

3.° Quando a Directoria o julgar necessario. Nas reuniões extraordinarias a Assembléa Geral não poderá tratar se não do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria, ou extraordinaria se fará por edital publicado nos jornaes tres vezes consecutivas, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 30. A Assembléa Geral poderá deliberar com o numero de membros que representem hum terço do valor nominal das acções subscriptas no Rio de Janeiro. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de membros, será de novo convocada a Assembléa Geral com anticipação de cinco dias; e nesta reunião poderá deliberar-se, se os membros presentes não representarem menos da quarta parte do valor nominal das mesmas acções.

Art. 31. Em cada reunião nomeará a Assembléa Geral, por maioria relativa de votos, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 32. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados e votar na Assembléa Geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes.

Art. 33. Os votos da Assembléa Geral serão contados da maneira seguinte: cada vinte acções darão direito a hum voto; mas nenhum accionista terá mais de 15 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

Art. 34. Nenhum accionista poderá ter voto em virtude de acções transferidas menos de 60 dias antes da reunião.

Art. 35. Compete á Assembléa Geral.

1.° Alterar, ou reformar os Estatutos do Banco; mas neste caso he necessario que a reunião seja composta de numero de membros, que representem mais de 10.000.000$.

2.° Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno, organisado pela Directoria.

3.° Julgar as contas annuaes.

4.° Nomear os membros da Directoria, seus Supplentes e os Fiscaes.

Art. 36. Nenhuma alteração, ou modificação dos Estatutos poderá ser executada sem approvação do Governo.

SECÇÃO II.

Da Direcção geral do Banco.

Art. 37. O Banco será regido por huma Directoria composta:

Do Presidente do Banco, e, em sua falta ou impedimento, do Vice-Presidente.

De 15 Directores.

Art. 38. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que tiver preferencia na ordem da votação; ou, no caso de empate, o que for designado pela sorte.

Art. 39. O Presidente e Vice-Presidente do Banco serão nomeados pelo Imperador.

Os Directores serão eleitos pela Assembléa Geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

Art. 40. Nenhum membro da Directoria poderá entrar

em exercicio sem possuir e depositar no Banco 50 acções, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 41. Os Directores serão substituidos annualmente pela quinta parte. A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará as substituições.

Art. 42. Compete á Directoria:

1.° Deliberar sobre a creação, emissão, e annullação das notas.

2.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou emprestimos sobre penhores.

3.° Determinar a taxa dos descontos, e do premio do dinheiro que receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.° do Art. 11.

4.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

5.° Dirigir, e fiscalisar todas as operações do Banco.

6.° Nomear e demittir todos os empregados.

7.° Propor á Assembléa Geral as alterações, ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.° Organisar o Regulamento interno de acordo com os Estatutos, e executa-lo provisoriamente em quanto não for approvado pela Assembléa Geral.

9.° Approvar o relatorio das operações, e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á Assembléa Geral.

Art. 43. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana; e poderá deliberar estando presentes dez Directores alêm do Presidente, excepto sobre as operações indicadas no Art. 11, § 8.°, para cuja decisão se requer a presença de todos os membros da Directoria.

Art. 44. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, mas quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na sessão seguinte: e se ainda nesta sessão houver empate, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 45. A Assembléa Geral nomeará, pela fórma estabelecida no Art. 39, e em cada reunião ordinaria, cinco Supplentes, que serão chamados na ordem da votação, para preencherem os lugares dos Directores fallecidos, ou impedidos, e dos que resignarem o lugar.

Art. 46. Haverá huma Commissão permanente, composta de tres Fiscaes, eleitos tambem na fórma do Art. 39, d'entre os accionistas de 50 ou mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Se algum dos Fiscaes fallecer, ou resignar o lugar, os restantes designar-lhe-hão Substituto d'entre os accionistas que tenhão a indicada qualificação; mais o Fiscal que for assim designado sómente terá exercicio até a primeira reunião da Assembléa Geral.

Art. 47. Tanto os Directores como os Fiscaes, que houverem de ser substituidos, poderão ser reeleitos.

Art. 48. Compete aos Fiscaes inspeccionar todas as operações do Banco; e para esse effeito deverão examinar, ao menos mensalmente, o estado das caixas, a escripturação, registro e mais livros e documentos do mesmo Banco.

Os Fiscaes darão conta á Assembléa Geral dos accionistas, em cada huma de suas reuniões ordinarias, da maneira por que tiverem desempenhado suas funcções; declarando se forão fielmente executadas as disposições dos Estatutos e Regulamento interno, e principalmente as que dizem respeito aos descontos e emprestimos sobre penhores.

Art. 49. Alêm das outras Commissões que forem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma Commissão de descontos, composta de tres Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia.

Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum Director sirva na dita Commissão mais de quinze dias consecutivos.

Os Fiscaes poderão assistir aos trabalhos desta, como aos das outras Commissões.

Art. 50. Compete ao Presidente:

1.° Apresentar á Assembléa Geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

2.° Presidir as Commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.° Presidir a Directoria e Assembléa Geral dos accionistas; ser orgão dellas; examinar e inspeccionar as operações e os outros ramos do serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno e

as decisões da Directoria; devendo todavia suspender as que julgar contrarias aos mesmos Estatutos, e dar immediatamente conta ao Governo, para que este decida se devem ou não ser executadas.

4.° Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

5.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando o julgar conveniente.

Art. 51. He dever do Presidente comparecer diariamente no Banco.

Art. 52. O Presidente vencerá o honorario annual de 10.000$000 pago pelo Banco. Em seus impedimentos competirá ao Vice-Presidente, ou a quem fizer as suas vezes, o mesmo vencimento, excepto se o impedimento não exceder a quinze dias, ou for por motivo de molestia.

Art. 53. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 54. Os Directores terão em compensação de seu trabalho quatro por cento do lucro liquido do Banco, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 55. A Directoria remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, conforme o modelo—A,—hum balanço, que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. O Banco obriga-se a retirar da circulação o papel que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000.000$000 cada anno, devendo o resgate começar, o mais tardar, dous annos depois da installação do mesmo Banco, e ser feito do modo seguinte:

§ 1.° Os primeiros 10.000.000$000 empregados no resgate do papel-moeda, serão fornecidos pelo Banco a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros em quanto durar o privilegio do dito Estabelecimento. Findo o prazo marcado no Art. 1.°, pagará o Governo os referidos 10.000.000$000 em dinheiro ou em Apolices da Divida Publica de 6 por cento e ao par.

§ 2.° Logo que a somma do papel resgatado exceder a 10.000.000$000, o Governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.

Art. 57. O papel-moeda que o Banco retirar da circulação, em virtude do disposto no § 1.° do Artigo antecedente, será remettido no fim de cada semestre, e depois de convenientemente inutilisado, á Caixa d'Amortisação, a qual, precedendo a necessaria conferencia, dará ao Banco conhecimentos das quantias que receber, assignados pelo Inspector da mesma Caixa e Thesoureiro da Secção de substituição e resgate do papel-moeda.

Os conhecimentos serão depois enviados ao Thesouro Nacional e trocados ahi por titulos de igual valor, assignados pelo Presidente e mais Membros do Tribunal; e com estes titulos haverá o Banco em devido tempo o pagamento do emprestimo que fizer ao Governo, na fórma do citado § 1.° do Artigo antecedente.

Art. 58. As quantias resgatadas na fórma do § 2.° do Art. 26 serão tambem inutilisadas, e remettidas trimestralmente á Caixa d'Amortisação; e á vista de conhecimentos semelhantes aos do Artigo antecedente, o Banco haverá do Thesouro Nacional a importancia dellas; podendo o mesmo Banco suspender o resgate do papel-moeda, em quanto lhe não forem devidamente pagas as referidas quantias.

Art. 59. Quando por escassez de papel-moeda não póder o Banco realisar o resgate a que fica obrigado em virtude do Art. 56, deverá a Directoria solicitar do Governo as medidas necessarias para remover essa difficuldade.

Art. 60. Se para maior segurança de suas operações entender o Banco, que lhe convêm obter em qualquer Paiz estrangeiro hum credito, que não exceda á quantia que o Governo lhe estiver devendo, em virtude da disposição do § 1.° do Art. 56, poderá o mesmo Governo prestar para esse effeito a garantia do Brasil.

Art. 61. Todas as vezes que se augmentar o fundo capital do Banco, na fórma do Art. 2.°, poderá o Governo exigir que a terça parte desse augmento seja applicada ao resgate do papel-moeda, pela fórma indicada no Art. 56.

Art. 62. As notas do Banco serão isentas do pagamento do sello.

Art. 63. As regras estabelecidas no Art. 16, § 1.°, poderão ser modificadas por Decreto do Governo, que au-

torise o Banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponivel.

Art. 64. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 65. A Directoria fica autorisada para requerer dos Poderes politicos do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente que as acções, ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 66. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 67. O Banco poderá comprar e possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 68. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 69. Os membros da Directoria são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 70. Das 150.000 acções mencionadas no Art. 2.°, serão distribuidas 80.000 aos accionistas dos dous Estabelecimentos bancaes existentes nesta Côrte, a saber: 50.000 ao Banco do Brasil, e 30.000 ao Commercial.

Art. 71. Tanto que estes Estatutos forem adoptados em reunião promiscua dos accionistas dos dous referidos Bancos, e approvados pelo Governo, fará o Ministro da Fazenda abrir subscripção nesta Côrte para distribuir mais 30.000 acções, cujos possuidores serão convocados juntamente com os accionistas dos ditos Estabelecimentos, para elegerem a Directoria, que deve installar o novo Banco, e dar principio ás suas operações.

Art. 72. A Directoria que installar o Banco, e bem

assim a Commissão fiscal, que deve tambem ser nomeada na primeira reunião da Assembléa Geral, exercerão suas funcções até o fim de Junho de 1855.

Art. 73. Os Directores e Fiscaes, que houverem de ser substituidos em 1855 e 1856, serão designados pela sorte d'entre os que tiverem mais tempo de exercicio.

Art. 74. As acções, que restarem para completar o fundo de 30.000.000$000, ficarão reservadas para serem distribuidas nas Provincias. Para esse effeito, logo que se decidir a creação de Caixa filial em lugar onde exista algum dos Bancos actuaes, abrir-se-ha subscripção para vender as acções que a Directoria julgar conveniente distribuir nesse lugar, devendo caber de preferencia ao Banco local o numero de acções equivalente ao seu fundo capital, se quizer converter-se em Caixa filial do Banco do Brasil. As acções distribuidas aos Bancos locaes serão computadas pelo seu valor nominal; as outras pelo preço que for marcado pela Directoria.

Art. 75. As acções, que não puderem ser distribuidas nesta Côrte, ou nas Provincias, na fórma dos dous Artigos antecedentes, reverterão ao Banco, para serem opportunamente vendidas, e o premio que obtiverem fará parte do fundo de reserva.

Art. 76. No fim de cinco annos, contados da installação do—Banco do Brasil—poderá a Directoria dispor, na fórma do Artigo antecedente, das acções que restarem para completar os oito mil contos mencionados no Art. 74, embora não tenha podido estabelecer, dentro desse prazo, Caixas filiaes em todos os lugares onde actualmente existem Bancos.

Art. 77. Installado o Banco do Brasil, e verificada a primeira prestação, cessarão logo as operações dos dous Estabelecimentos bancaes actualmente existentes nesta Côrte, cuja liquidação será feita do modo seguinte:

§ 1.° O Banco do Brasil receberá por inventario, e lançará em debito e credito da conta corrente, que deve abrir aos dous referidos Estabelecimentos, todo o activo e passivo que lhes pertencer.

§ 2.° Cobrará por conta dos mesmos Estabelecimentos todas as dividas activas, ficando o dito Banco responsavel pelos titulos vencidos e não cobrados, se deixar de praticar os actos que sejão necessarios para conservar a validade e realisar a cobrança dos mesmos titulos.

§ 3.° Não poderá reformar os titulos vencidos, com ou sem novação, salvo por consentimento da Directoria do Banco a quem pertencerem, ou da Commissão especial nomeada por ella na fórma do § 6.°

§ 4.° Concederá aos devedores, que a exigirem, reforma das letras que actualmente se achem garantidas por penhor de Apolices da Divida Publica, acções de Companhias acreditadas, ou dos proprios Estabelecimentos; com tanto porêm que a reforma seja a prazos e de modo que dentro de 12 mezes, a contar do começo das operações do Banco do Brasil, esteja completamente terminada a liquidação de que fica encarregado.

§ 5.° Abrirá aos dous Estabelecimentos conta de juro reciproco por tudo que receber e pagar de conta e por conta delles, incluidas as prestações com que devem entrar em devido tempo para pagamento das acções que lhe ficão pertencendo.

§ 6.° Verificada a entrega ao Banco do Brasil dos titulos dos dous Estabelecimentos, suas respectivas Directorias, ou as Commissões que para esse fim forem por ellas nomeadas, acompanharão e fiscalisarão a liquidação, cada huma do respectivo Estabelecimento; e deliberarão definitivamente sobre as duvidas que possão occorrer, qualquer que seja a natureza, ou importancia dellas.

§ 7.° Realisada a cobrança de todos os titulos, e pago todo o passivo dos Estabelecimentos extinctos, incluido o valor das acções mencionadas no Art. 70, o saldo que restar de cada hum dos Bancos será rateado pelos respectivos accionistas.

§ 8.° Se porêm o activo liquidado de qualquer dos Bancos não for sufficiente para pagar integralmente o seu passivo, deverão os respectivos accionistas contribuir em devido tempo com a differença por que forem responsaveis; e aquelles que não a realisarem ficão privados na razão della dos interesses, ou vantagens a que puderem ter direito.

Art. 78. O Banco do Brasil não cobrará commissão alguma pela liquidação de que fica incumbido, em virtude do disposto no Artigo antecedente.

Art. 79. O Banco do Brasil receberá os predios pertencentes aos Bancos actualmente existentes pelo preço que lhes tiverem custado.

Rio de Janeiro 31 de Agosto de 1853.

Joaquim José Rodrigues Torres.

.. , *extrahido*

.....	$
os lucros.....	$
.....	$
recebido a premio.	$
ersos.....	$
erações até hoje..	$
Rs..	$

DECRETO N.º 1.224 — de 31 de Agosto de 1853.

Concede a Henry Lee Norris privilegio exclusivo por cinco annos para manufacturar e exportar borracha em estado liquido, preparada por hum processo chimico de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo Henry Lee Norris, Subdito dos Estados Unidos da America, residente na Provincia do Pará; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 do corrente mez: Hei por bem, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, Conceder-lhe privilegio exclusivo por cinco annos para manufacturar e exportar borracha em estado liquido, preparada por hum processo chimico de sua invenção; ficando o Supplicante obrigado, antes de se lhe passar a competente Carta, a fazer o deposito ordenado no § 2.º do Art. 4.º da referida Lei. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

DECRETO N.º 1.225 — de 31 de Agosto de 1853.

Organisa a Guarda Nacional do Municipio de S. Bento da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado no Municipio de S. Bento da Provincia do Maranhão, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro e segundo, este de oito e aquelle de seis Companhias do serviço activo, e

huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Luiz Antonio Barbosa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Barbosa.

DECRETO N.° 1.226 — de 31 de Agosto de 1853.

Proroga até o dia 10 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia 10 do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Gonçalves Martins.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 47.ª

DECRETO N.º 1.227 — de 8 de Setembro de 1853.

Proroga até o dia 20 do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia vinte do corrente mez a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.228 — de 10 de Setembro de 1853.

Declara de 2.ª Entrancia a Comarca do Alto Mearim, creada na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de segunda Entrancia a nova Comarca do Alto Mearim, creada pela Lei numero tresentos vinte e oito de doze de Setembro do anno proximo passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.229 — de 12 de Setembro de 1853.

Explica o Decreto N.º 896 de 31 de Dezembro de 1851.

Suscitando-se duvida sobre se na revogação de que tratou o Decreto N.º 896 de 31 de Dezembro de 1851 foi comprehendida a parte final do Art. 17 do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 415 de 15 de Junho de 1845: Hei por bem Declarar que o sobredito Decreto N.º 896 de 31 de Dezembro de 1851 só teve por fim alterar o prazo para a arrecadação dos impostos de lançamento amigavelmente feita pelas Recebedorias e outras Estações que os tem a seu cargo, deixando subsistente a referida parte do Art. 17 do Regulamento de 1845, que estabeleceo penas para os contribuintes que não pagarem em tempo. O Visconde de Paraná, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16. PARTE 2.ª SECÇÃO 50.ª

DECRETO N.º 1.230 — de 17 de Setembro de 1853.

Proroga até o dia 25 do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até o dia vinte e cinco do corrente mez a actual Sessão da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.232 (*) — de 19 de Setembro de 1853.

Manda comprehender a Provincia do Paraná na 3.ª classe de que trata o Decreto de 18 de Agosto de 1852, e fixa o Ordenado do respectivo Presidente em 6.000$ annuaes.

De conformidade com o Art. 2.º da Lei N.º 647 de 7 de Agosto de 1852: Hei por bem que a Provincia do Paraná, creada pela Lei N.º 704 de 29 de Agosto ultimo, seja comprehendida na 3.ª classe de que trata o Decreto N.º 1.035 de 18 do sobredito mez de Agosto de 1852, ficando assim fixado ao respectivo Presidente o Ordenado annual de seis contos de réis. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.231.

DECRETO N.º 1.232 A — de 24 de Setembro de 1853.

Concede a J. Luiz W. Paim privilegio exclusivo por tempo de dez annos para a construcção e venda de huma nova machina de sua invenção destinada á lavagem do ouro.

Attendendo ao que Me requereo J. Luiz W. Paim, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem, nos termos da Lei de vinte oito de Agosto de mil oitocentos e trinta, Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para a construcção e venda de huma nova machina de sua invenção, destinada á lavagem do ouro, passando-se-lhe a competente carta depois que depositar no Archivo Publico do Imperio o modelo da mesma machina.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.233 — de 28 de Setembro de 1853.

Ordena, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Côrte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distinctivos do uniforme do mesmo Corpo.

Art. Unico. Hei por bem ordenar, que as praças do Corpo Municipal Permanente da Côrte, usem, como segundo uniforme, de sobrecasacas, com as cores e distinctivos do uniforme do mesmo Corpo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.234 — de 28 de Setembro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios de Campinas, Bragança, Atibaia, Nazareth, Jundiahy, e Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Campinas hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designa-

ção de oitavo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do da reserva: em Bragança hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de nono do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do da reserva: em Atibaia e Nazareth hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de decimo do serviço activo; huma Companhia avulsa da reserva em Nazareth, e huma Secção de Companhia do mesmo serviço em Atibaia; em Jundiahy hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de decimo primeiro do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva: e em Constituição hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de decimo segundo do serviço activo, huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Esquadrões, Batalhões, e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.235 — de 28 de Setembro de 1853.

Separa o Termo de Ega dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Provincia do Amazonas, cria nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Termo de Ega fica separado dos da Barra do Rio Negro e Barcellos, na Provincia do Amazonas, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Or-

phãos, que vencerá o ordenado annual de hum conto de réis, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.236 — de 28 de Setembro de 1853.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas das Villas do Rio Preto, e do Dezemboque, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Os Carcereiros das Cadêas das Villas do Rio Preto, e do Dezemboque, na Provincia de Minas Geraes, terão cada hum o ordenado annual de sessenta mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.237 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que haja na Provincia do Paraná hum Chefe de Policia especial.

Hei por bem, na conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Chefe de Policia da Provincia de Paraná será especial, e não accumulará as funcções de Juiz de Direito.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.238 — de 28 de Setembro de 1853.

Declara que haja na Provincia do Piauhy hum Chefe de Policia especial.

Hei por bem Decretar o seguinte, em conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous.

Artigo Unico. O Chefe de Policia da Provincia do Piauhy será especial, e não accumulará as funcções de Juiz de Direito.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.239 — de 30 de Setembro de 1853.

Reduzindo a quantia fixada para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal pelo Decreto N.º 954 de 6 de Abril de 1852 a 11.800$000 ao cambio de 27.

Hei por bem que a quantia de quatorze contos e tresentos mil réis fixada no Decreto numero novecentos cincoenta e quatro de seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous para despezas de representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal seja reduzida a onze contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis. Antonio Paulino Limpo de Abreu, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

DECRETO N.º 1.240 — de 30 de Setembro de 1853.

Crea huma Thesouraria de Fazenda na Provincia do Paraná.

Em virtude da autorisação conferida ao Governo no Art. 4.º da Lei N.º 704 de 29 de Agosto de 1853, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Provincia do Paraná huma

Thesouraria de segunda ordem, e da quarta classe, conforme o Decreto N.° 870 de 22 de Novembro de 1851, a qual terá todas as incumbencias e attribuições que competem ou vierem a competir ás mais Thesourarias da Fazenda.

Art. 2.° A referida Thesouraria terá provisoriamente o numero de Empregados que tem a da Provincia de Goyaz, menos os Praticantes.

O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.º 1.241 — do 1.º de Outubro de 1853.

Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade de Paranaguá da Provincia do Paraná.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero tresentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade de Paranaguá da Provincia do Paraná. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 1.242 — do 1.º de Outubro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Ouricury da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Decretar:

Art. Unico. O Carcereiro da cadêa da Villa de Ouricury da Provincia de Pernambuco terá o ordenado annual de cem mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17.

PARTE 2.ª SECÇÃO 56.ª

DECRETO N.º 1.243 — de 3 de Outubro de 1853.

Concede a Theodoro Klett faculdade por tempo de dois annos para proceder aos exames e explorações nos terrenos mineraes devolutos existentes ás margens e entre os rios—do Meio e da Fumaça—no districto de Mangarahy do Municipio da Victoria, da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereo Theodoro Klett, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Outubro de 1852, com o qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 24 do mez proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por tempo de dois annos para proceder por si ou por meio de huma Companhia aos exames e explorações nos terrenos mineraes devolutos existentes ás margens e entre os rios—do Meio e da Fumaça—no districto de Mangarahy do Municipio da Victoria da Provincia do Espirito Santo, ficando-lhe garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para á vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação de datas mineraes com as condições que se estipularem, e que ficarão dependentes da approvação do Corpo Legislativo. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.245 (*) — de 13 de Outubro de 1853.

Modifica algumas das condições do Decreto N.º 1.030 de 7 de Agosto de 1852, pelo qual foi concedido a Eduardo de Mornay, e Alfredo de Mornay privelegio exclusivo para a construcção da estrada de ferro da Cidade do Recife á Povoação d'Agua Preta na Provincia de Pernambuco.

Attendendo á representação que fizerão subir á Minha Imperial Presença Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay sobre a necessidade de serem modificadas algumas das condições do Decreto N.º 1.030 de 7 de Agosto de 1852, pelo qual Fui Servido conceder-lhes privilegio exclusivo para construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros.

Considerando as disposições dos Arts. 1.º e 2.º do Decreto N.º 725 de 3 do corrente mez; e Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A estrada de ferro, que pelo Decreto de 7 de Agosto de 1852 deve começar na Cidade do Recife, e terminar na Povoação d'Agua Preta, será levada até o Rio de S. Francisco, acima da cachoeira de Paulo Affonso no ponto que se julgar mais conveniente, depois das investigações a que se deverá proceder.

Art. 2.º He approvada a planta da sobredita estrada levantada pelo Engenheiro M. A. Borthwick, e apresentada pelos concessionarios ao Governo, com a declaração porêm de que em lugar de se dirigir a estrada á Povoação d'Agua Preta, deverá este primeiro lanço terminar na confluencia dos Rios Una e Pirangy, como propõe o mesmo Engenheiro.

(*) Não consta haver acto algum de N.º 1.244.

Art. 3.° Se na construcção da estrada se conhecer além da alteração na direcção da linha de que falla o Artigo antecedente, a necessidade de outras modificações na linha traçada na planta, os concessionarios, ou a Companhia poderão por si ou por seus agentes ou procuradores, trazer sua representação ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, acompanhada da planta dos desvios da dita linha, com todas as explicações convenientes; e o Governo resolverá como melhor entender.

Esta representação será dirigida ao Governo por intermedio do Ministro Brasileiro em Londres, ou do Presidente da Provincia de Pernambuco, os quaes ajuntarão logo seus pareceres.

Art. 4.° A construcção da estrada até á confluencia dos Rios Una e Pirangy será effectuada segundo as condições que acompanhão o Decreto de 7 de Agosto do anno passado, e segundo as alterações e os additamentos feitos a essas condições pelo presente Decreto.

Art. 5.° Quanto porêm á continuação da mesma estrada desde o Rio Pirangy até o Rio de S. Francisco, a construcção ficará dependente de novas estipulações entre o Governo e a Companhia, sem que se julguem obrigatorias as condições expressas naquelle e neste Decreto, ficando entendido que em nenhuma hypothese a Companhia terá o direito de reclamar do Governo garantia de juro pelas despezas que fizer com este prolongamento da linha.

Assegurão-se todavia desde já á Companhia para essa continuação os favores das condições 7.ª, 8.ª e 30.ª do Decreto de 7 de Agosto de 1852, com as alterações feitas aos dous ultimos Artigos pelo presente Decreto.

Art. 6.° Para realisar o prolongamento da estrada da confluencia dos Rios Una e Pirangy ao Rio de S. Francisco, a Companhia deverá apresentar ao Governo o plano da obra, as plantas e todos os esclarecimentos necessarios, dentro de seis annos, contados do dia em que se abrir ao serviço publico, todo o primeiro lanço até o Rio Pirangy, e quando o não faça dentro desse tempo perderá por isso o direito á continuação da estrada, e o Governo a poderá contractar livremente com outro empresario ou Companhia.

Art. 7.° Se o plano apresentado para a construcção

da estrada não for approvado pelo Governo dentro em quatro annos contados da sua apresentação, ou se dentro desse mesmo prazo o Governo e a Companhia não chegarem a hum accordo sobre as condições do contracto; em ambos estes casos ficará igualmente perdido o direito á continuação da estrada, podendo o Governo contracta-la livremente com outra Companhia ou empresario, sem que os concessionarios, ou a Companhia por elles organisada possão exigir indemnisação alguma a qualquer titulo que seja.

Art. 8.° A declaração do perdimento do direito nas hypotheses dos dous Artigos antecedentes será feita sobre Resolução de Consulta do Conselho d'Estado.

Art. 9.° A disposição do Art. 8.° do Decreto de 7 de Agosto do anno passado, quanto aos trilhos, machinas, carros, instrumentos e mais objectos necessarios para os trabalhos da construcção fica ampliada a dez annos mais alêm do prazo marcado para conclusão da obra, e quanto á do carvão de pedra, ao espaço de sessenta annos contados da data da formação da Companhia.

Art. 10. A condição 12.ª relativa ao telegrapho electrico será executada de modo que haja sempre hum fio prompto e disponivel para o serviço do Governo, tendo a Companhia a obrigação de vigiar, cuidar e conservar o dito fio e os respectivos postes a expensas suas, correndo porêm a administração por conta do Governo, ao qual compete nomear quem a deva exercer.

Art. 11. As condições 16.ª, 17.ª, 18.ª e 19.ª do citado Decreto de 7 de Agosto ficão alteradas do modo seguinte:

1.° O capital de que falla a condição 19.ª para o pagamento do juro de que trata a condição 16.ª, he fixado em oitocentas setenta e cinco mil cento vinte e tres libras esterlinas, comprehendidas todas as despezas que se fizerem, de qualquer natureza que sejão, e qualquer que seja a quantia em que importem.

2.° Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar ao seu termo, e o capital fixado não se presume ter sido empregado em sua totalidade, será este dividido pelo numero de leguas, que a estrada tiver desde o ponto de partida na Cidade do Recife até á confluencia dos Rios Una e Pirangy, e á proporção que se for concluindo cada huma das secções da estrada pa-

gar-se-ha o juro correspondente ao numero de leguas dessa secção.

3.° As condições 16.ª e 17.ª ficão em vigor somente na parte relativa á despeza do costeio, e á receita para se calcular o rendimento liquido da estrada.

4.° A condição 18.ª continua em vigor, salvo na parte em que estipula o juro do capital despendido, devendo observar-se o disposto no § 1.° deste Artigo.

Art. 12. Para a verificação assim da despeza do costeio da estrada, como da receita que se realisar, e igualmente para a inspecção das obras em relação á sua execução, na conformidade dos planos approvados, o Governo nomeará em Londres hum Director o qual será o Ministro Brasileiro alli residente, ou quem suas vezes fizer, e em Pernambuco hum Inspector da estrada, o qual será o Presidente da Provincia.

Fica declarado que estes dous Empregados pelo simples facto de suas nomeações são considerados revestidos dos poderes, que aqui se lhes outorgão, independentemente de nomeação particular para este fim.

Art. 13. O Director Brasileiro em Londres tendo todos os direitos que competem aos membros da Directoria, será convidado para todas as sessões da mesma, assim como para os trabalhos de suas commissões.

Art. 14. Para o exame dos livros, e em geral de quaesquer contas das quaes possa resultar onus maior no quantitativo do juro, o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu, o qual será hum Negociante dos mais acreditados da praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro em Pernambuco poderá nomear hum Delegado, o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral de Fazenda, escolhido d'entre os de maior categoria.

Se porêm se tratar de exames de machinas, ou da execução do plano da obra, os Delegados assim do Director como do Inspector serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomeie Inspectores especiaes para exercerem as funcções de que aqui se trata.

Art. 15. As condições 20.ª e 21.ª são substituidas pelas seguintes disposições:

1.ª Quando os dividendos da Companhia excederem

a 7 3/4 por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia.

2.ª O dinheiro assim recebido pelo Governo depois de deduzido delle o montante dos pagamentos feitos á Companhia em razão da garantia do juro, se algum tiver havido, será empregado na compra de fundos publicos Brasileiros, ou em acções da Companhia da estrada de ferro, como melhor julgar o Governo, e formará com os juros accumulados hum fundo destinado para qualquer pagamento futuro por conta da garantia do juro.

3.ª Quando tal fundo chegar a huma somma igual a meio por cento do capital da Companhia, multiplicado pelo numero de annos, que ainda restarem do privilegio, a deducção dos dividendos cessará.

4.ª Se no fim dos noventa annos do privilegio, ou quando o Governo usar do direito que tem pela condição 25.ª de resgatar a estrada, ou em qualquer tempo que a Companhia declare renunciar á garantia do juro, houver hum excesso desta somma depois da deducção de todas as quantias pagas pelo Governo por conta da garantia do juro, esse excesso será dividido em tres partes, huma das quaes pertencerá ao Governo, e as outras duas á Companhia.

Art. 16. A condição 25.ª do Decreto de 7 de Agosto de 1852 § 2.º fica alterada do modo seguinte:

O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos cinco annos mais rendosos dos ultimos sete.

Art. 17. A faculdade concedida pela condição 30.ª do Decreto citado de 7 de Agosto de explorar, e lavrar minas de metaes, será executada de modo que não seja distrahida quantia alguma do fundo capital da Companhia destinado para a construcção e costeio da estrada de ferro, e não se confundão os interesses e as Administrações ou Directorias de huma e outra empresas.

Art. 18. A Companhia em conformidade da ultima parte da condição 32.ª do mesmo Decreto he obrigada a apresentar ao Governo os planos e systemas de que alli se faz menção, para a competente approvação.

Fica entendido que no interesse da Companhia, assim como no do Governo, a Companhia terá o direito de substituir, precedendo approvação do Governo, qualquer

modo de tracção ou impulso que possa ser inventado, ou descoberto, em vez das locomotivas actualmente empregadas, offerecendo ao menos iguaes vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia, ou para toda ou parte da linha.

Esta disposição comprehende, dadas as referidas circumstancias, as alterações que forem convenientes nos systemas dos trilhos, carros e mais objectos da estrada de ferro.

Art. 19. A condição 34.ª fica modificada da maneira seguinte:

1.º Se o desaccordo entre o Governo e a Companhia recahir sobre os planos, ou execução da obra na parte scientifica, nomearão por commum accordo tres Engenheiros, e quando não possão combinar nessa nomeação, cada huma das partes nomeará hum Engenheiro, e quando os dous assim nomeados divergirem na decisão, o Governo, por intermedio do Director Brasileiro em Londres, escolherá o Presidente effectivo, ou hum dos ex-Presidentes do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

2.º Se porêm a divergencia versar sobre direitos e deveres e seus respectivos interesses, a questão será decidida definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes.

3.º Se porêm não concordarem na nomeação deste terceiro arbitro, o Governo Imperial apresentará tres nomes escolhidos dentre os Conselheiros d'Estado, e a Companhia outros tres nomes, destes seis se tirará por sorte hum, cujo voto será decisivo.

4.º Quando aconteça que os tres arbitros nomeados por commum accordo, ou seja na hypothese do § 1.º ou na do 2.º, divirjão entre si, terá voto decisivo no primeiro caso o Presidente ou o ex-Presidente do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, e no segundo hum arbitro sorteado pela fórma declarada no § 3.º

5.º O acto do sorteamento será praticado em Londres sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos membros da Directoria, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

6.º Quando para a decisão de qualquer questão for necessario o arbitramento, huma das partes fará aviso á outra dessa necessidade, e do nome do arbitro escolhido.

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.ª do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.° Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada —Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco — com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir do porto do Recife e terminar no nivel superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso, em conformidade das condições annexas ao Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.° Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente, formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros alêm dos fundadores, segundo o disposto na ultima parte do Art. 32, e por hum Superintendente de nomeação da Directoria, o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.° A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.° A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorisado no Art. 3.°

Art. 6.° A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Provincia de Pernambuco, e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.ª do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.° Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada—Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco—com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir do porto do Recife e terminar no nivel superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso, em conformidade das condições annexas ao Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.° Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente, formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros alêm dos fundadores, segundo o disposto na ultima parte do Art. 32, e por hum Superintendente de nomeação da Directoria, o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.° A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.° A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorisado no Art. 3.°

Art. 6.° A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Provincia de Pernambuco, e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.ª do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.° Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada —Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco — com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir do porto do Recife e terminar no nivel superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso, em conformidade das condições annexas ao Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.° Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente, formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros alêm dos fundadores, segundo o disposto na ultima parte do Art. 32, e por hum Superintendente de nomeação da Directoria, o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.° A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.° A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorisado no Art. 3.°

Art. 6.° A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Provincia de Pernambuco, e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.ª do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.° Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada —Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco — com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir do porto do Recife e terminar no nivel superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso, em conformidade das condições annexas ao Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.° Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente, formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros além dos fundadores, segundo o disposto na ultima parte do Art. 32, e por hum Superintendente de nomeação da Directoria, o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.° A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.° A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorisado no Art. 3.°

Art. 6.° A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Provincia de Pernambuco, e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

Se dentro de trinta dias da data do aviso, a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

Art. 20. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as Irmãs de Charidade em wagons de primeira classe, e cada anno, durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

Art. 21. O prazo de hum anno marcado na ultima parte da condição 1.ª do Decreto de 7 de Agosto, para a formação da Companhia, começará a correr da data do presente Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.246 — de 13 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco.

Tomando em consideração o que Me representárão Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, a quem Fui Servido Conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma Companhia, e ouvida a Secção dos Negocios do Im-

perio do Conselho d'Estado: Hei por bem approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco approvados pelo Decreto desta data.

Art. 1.° Organisar-se-ha huma Companhia ou Sociedade anonima intitulada —Companhia da Estrada de ferro de Pernambuco desde a Cidade do Recife até o Rio de S. Francisco — com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir do porto do Recife e terminar no nivel superior daquelle rio acima da cachoeira de Paulo Affonso, em conformidade das condições annexas ao Decreto N.° 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e do contracto celebrado na mesma data entre o Governo de Sua Magestade Imperial e os Empresarios fundadores Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay, com as alterações e additamentos constantes do Decreto e do contracto datados de hoje.

Art. 2.° Os Decretos e contractos mencionados no Artigo antecedente, formarão parte dos presentes Estatutos.

Art. 3.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por huma Directoria composta de cinco até nove membros alêm dos fundadores, segundo o disposto na ultima parte do Art. 32, e por hum Superintendente de nomeação da Directoria, o qual residirá em Pernambuco.

Art. 4.° A séde da direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres.

Art. 5.° A mesa dos Directores poderá elevar o numero de seus membros ao maximo autorisado no Art. 3.°

Art. 6.° A estrada de ferro começará em hum ponto conveniente do porto do Recife na Provincia de Pernambuco, e terminará no Rio de S. Francisco acima da ca-

choeira de Paulo Affonso, em lugar proprio para encontrar a navegação daquelle rio no seu nivel superior.

Art. 7.° A Companhia principiará desde já a secção da linha comprehendida entre a Cidade do Recife e a confluencia dos rios Una e Pirangy: seu capital será limitado em relação á quantia necessaria para construir e pôr em serviço effectivo esta secção, incluidas todas as despezas da administração, das officinas, de machinismo e mais annexos, durante o tempo da sua construcção. O capital para este fim he fixado em novecentas mil libras esterlinas, e representado por acções de vinte libras cada huma.

Art. 8.° O capital da Companhia poderá ser augmentado para a construcção dos caminhos lateraes, que for autorisada para fazer, assim como para continuação da linha principal alêm da confluencia dos dous rios Una e Pirangy, onde termina a primeira secção da estrada, pela maneira indicada nos Arts. 51 e 52.

Art. 9.° O augmento do capital da Companhia de que se falla no Artigo antecedente, terá lugar por huma resolução da Directoria, approvada em Assembléa geral dos accionistas, e poderá effectuar-se ou por emissão de acções, cautelas, ou obrigações, ou por meio de emprestimos, conforme as necessidades da mesma Companhia.

Art. 10. Na distribuição das acções será reservada a quinta parte destas para serem tomadas no Brasil. Se porêm depois de aberta subscripção, ficar por dispor maior numero de acções no Brasil do que em Londres, em relação ao que for destinado para cada hum destes lugares, serão remettidas á praça de Londres as que restarem, para ahi serem vendidas: o que se repetirá todas as vezes que se reconhecer que continúa a apparecer esta desigualdade nas subscripções.

Art. 11. A organisação definitiva da Companhia terá lugar desde a data da primeira reunião dos accionistas em Londres, depois da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial: esta reunião deverá ser communicada ao Ministro do Brasil em Londres. A sua duração será a mesma que a da concessão, salvo se o Governo usar do direito de resgatar as obras antes da expiração do prazo do privilegio, conforme as disposições do Artigo 25 do Decreto de 7 de Agosto de 1852.

Art. 12. A Companhia poderá effectuar contractos com empreiteiros ou contractadores de estradas de ferro

idoneos, para a construcção da linha e para supprimento do trem movediço, e de todas as mais pertenças necessarias para que possa prestar serviço ao publico; e os ditos empreiteiros ou contractadores ficarão obrigados a começar e acabar todas as obras dentro dos prazos estipulados em seus respectivos contractos, ficando elles com toda a liberalidade de escolher as pessoas que hão de empregar no serviço particular de que se encarregão. Estes contractos celebrados entre a Companhia e os empreiteiros, ou contractadores, não a exonerão das obrigações que ella contrahe para com o Governo Imperial.

Art. 13. Nomear-se-ha provisoriamente huma Directoria composta de cinco membros pelo menos, e sua permanencia dependerá da approvação da primeira Assembléa geral dos accionistas. Ella servirá até finalisar-se hum anno depois da abertura da linha.

Sua gratificação he fixada em duas mil libras esterlinas por anno, repartidas entre os seus membros como á Directoria aprouver.

Art. 14. Cada membro da Directoria deverá possuir pelo menos cem acções, as quaes serão depositadas nos cofres da Companhia, e não poderão ser transferidas durante o tempo que servirem. Alêm das prescripções do Art. 44 destes Estatutos, o membro da mesa da Directoria que não tiver pago as entradas sobre estas acções dentro de seis semanas, depois de vencido o prazo de seu pagamento, perderá o lugar que occupa como Director, pela simples verificação desta falta pela Directoria.

Art. 15. A Directoria será revestida de plenos poderes para dirigir os negocios da Companhia.

Regulará tudo quanto diz respeito ao systema que deverá ser adoptado para segurar a prompta e efficaz conclusão das obras.

Nomeará hum Superintendente residente em Pernambuco, e fixará o seu vencimento.

Contractará para o estabelecimento da estrada de ferro, assim como para o supprimento do trem movediço, officinas, machinas e mais pertenças com os contractadores apresentados pelos fundadores, e segundo os preços constantes do orçamento, se ella os julgar em todos os sentidos pessoas idoneas e competentes com todas as circunstancias para satisfazer as condições dos contractos.

Poderá contrahir emprestimos quando julgar conve-

niente, até a importancia da totalidade das prestações que na occasião ainda se houverem de receber.

Regulará a reserva, e mais fundos disponiveis.

Poderá alienar e mandar alienar pelo Superintendente residente em Pernambuco os bens moveis ou de raiz que se tiverem tornado desnecessarios á Companhia.

Fará com o Governo Imperial e com particulares todos os ajustes ou convenções que julgar convenientes relativamente á juncção ou passagem de outras linhas pelos trilhos da Companhia.

E finalmente representará a Companhia, e poderá obrar em seu nome, e decidir todas as questões que não estiverem especialmente reservadas para a decisão das Assembléas geraes.

Art. 16. Em todas as suas deliberações a Companhia se guiará pelas condições da concessão feita aos fundadores concessionarios pelo Governo Imperial do Brasil.

Art. 17. As condições e o lugar do pagamento das prestações de nova emissão de acções serão reguladas e determinadas pela Directoria.

Art. 18. A Directoria apresentará hum relatorio da marcha dos negocios da Companhia em todas as Assembléas geraes, e tambem submetterá á sua inspecção as contas e os saldos.

Art. 19. Findo, quando muito, hum anno depois de qualquer porção da linha estar aberta ao publico, e deste tempo em diante as contas deverão ser tiradas annualmente, e a Directoria apresentará hum balancete, no qual deverá haver huma conta da depreciação do trem movediço, e dos outros bens da Companhia.

Art. 20. Dos lucros realisados a Directoria determinará o dividendo que julgar conveniente, e fixará methodo, epoca e lugar do pagamento, devendo effectuar-se no Brasil o das acções que forem tomadas no Imperio.

Art. 21. A Directoria marcará a maneira porque hão de ser effectuadas as transferencias das acções quer na Inglaterra quer no Brasil, assim como a da conversão de cautelas tiradas em nome da pessoa para cautelas ao portador; e determinará a importancia dos emolumentos, se os houver.

Art. 22. A Directoria he autorisada para eleger de entre os seus membros hum Presidente e hum Vice-Presidente.

Art. 23. A Directoria poderá trabalhar, e suas deliberações serão validas, estando presentes tres de seus membros. Em igualdade de votos o Presidente terá o de desempate.

Art. 24. A Directoria se reunirá todas as vezes que os interesses da Companhia o exigirem; e determinará a ordem das suas deliberações. As minutas das actas deverão ser registradas em hum livro apropriado para esse fim, e serão assignadas pelo Presidente.

Art. 25. Quaesquer demandas que a Companhia possa ter, deverão ser intentadas em nome da Directoria por intermedio do seu Presidente. Se o processo tiver lugar no Brasil a Directoria incumbirá de o instaurar ao Superintendente residente em Pernambuco: se porêm pela demora correr risco a acção segundo as Leis do Imperio, nesse caso o Superintendente a poderá instaurar. Se a acção for intentada contra a Companhia, em Londres o será na pessoa do seu Presidente, e no Brasil na do seu Superintendente.

Art. 26. Os contractos para serem obrigatorios para com a Companhia, deverão ser assignados pelo Presidente, ou na sua ausencia por dous membros da Directoria; salvo aquelles que o Superintendente residente puder concluir em virtude das faculdades a elle outorgadas por estes Estatutos, ou por ordem que tenha recebido da Directoria, pois então a sua assignatura será sufficiente.

Art. 27. No caso de fallecimento ou renuncia de hum Director, a Directoria nomeará outro para o substituir.

Art. 28. Findo hum anno depois da conclusão das obras, a Assembléa Geral determinará o vencimento dos membros da Directoria. Daquelle tempo em diante nomear-se-hão todos os annos dous membros novos para substituirem dous dos effectivos que devem sahir: a sorte indicará estes ultimos, e os accionistas em Assembléa geral nomearão os dous primeiros.

Art. 29. Os membros que sahirem poderão ser reeleitos.

Art. 30. Os Directores em virtude de sua posição como procuradores da Companhia não contrahirão qualquer obrigação individual nos contractos que celebrarem por parte da mesma Companhia. Serão unicamente responsaveis pela fiel execução de suas obrigações.

Art. 31. Os fundadores e concessionarios cedem em favor da Companhia todas as vantagens contidas na concessão do privilegio para a construcção da estrada; assim como as rendas, terras e minas e todos os mais interesses que da dita concessão se originarem.

Art. 32. Pela cessão do privilegio com todas as suas vantagens, pela concepção e organisação da empresa, por suas despezas, riscos e serviços futuros como Directores, os fundadores e concessionarios receberão: 1.° no acto da transmissão do privilegio á Companhia quinhentas acções no valor de vinte libras cada huma, consideradas como se tivessem sido pagas todas as respectivas prestações; 2.° o mesmo vencimento que competir aos outros Directores da Companhia. Além disto quando estiverem em Inglaterra tomarão parte nas deliberações da Directoria, na qualidade de membros natos della.

Art. 33. O Superintendente residente receberá as suas instrucções da Directoria de Londres.

Remetterá todos os seis mezes hum relatorio á Directoria do adiantamento das obras, e de todas as occurrencias que disserem respeito á Companhia.

Tratará com o Governo Imperial do Brasil sobre todas as questões que por ventura forem suscitadas; e communicará com as Autoridades locaes para remover qualquer difficuldade, e para sollicitar a sua cooperação e intervenção, quando for necessaria para facilitar as operações da Companhia.

Consultará o seu Advogado no Brasil sempre que for mister, e com especialidade em todas as questões legaes, no que disser respeito aos documentos precisos para a acquisição de terras de dominio publico, e para a desapropriação de terrenos particulares.

Facilitará aos contractantes estrangeiros o ajuste de trabalhadores nacionaes, e os meios de supprimento de materiaes necessarios.

Prestará caução sufficiente, a juizo da Directoria, pelos dinheiros que por ventura possão estar á sua disposição por conta da Companhia.

E finalmente notificará aos accionistas residentes no Brasil, na devida fórma pelos jornaes publicos, quando, e como deverão ser pagas as prestações das suas acções.

Art. 34. O Superintendente residente não contrahirá

obrigação pessoal alguma pelos contractos que celebrar, em virtude do seu cargo, por conta da Companhia.

Art. 35. A Assembléa geral ordinaria se reunirá todos os seis mezes, a saber, nos mezes de Abril e Outubro; assim como se reunirá logo que for conveniente depois que a Companhia se achar constituida por estes Estatutos.

Ella será devidamente convocada pela Directoria por meio de annuncios em dous jornaes publicos em Londres; em duas occasiões differentes, a primeira hum mez pelo menos, e a segunda vinte dias antes do dia da reunião. Será presidida pelo Presidente da Directoria ou por outro membro eleito por ella para esse fim.

Art. 36. Huma Assembléa Geral entender-se-ha legalmente constituida e competente para deliberar, quando mais de vinte accionistas representarem por si ou por procuração acções cujos valores subão ao menos á oitava parte do capital da Companhia.

Art. 37. A Assembléa geral, quando regularmente convocada, representa todos os accionistas.

Art. 38. Hum possuidor de cinco acções he ipso facto membro das Assembléas geraes, e póde comparecer e votar em pessoa ou mandar o seu procurador.

Para ser admittido nas sessões das Assembléas geraes he mister que o accionista deposite a sua cautela, ou procuração pelo menos com sete dias de antecedencia nas mãos do Secretario, ou nas da pessoa que for designada pela Directoria.

Hum accionista tem hum voto por cada cinco acções.

Nenhum accionista terá voto pelas acções que não forem pagas, ou que tiverem prestações por pagar, e estas não estejão satisfeitas nos prazos marcados.

Os votos serão tomados por levantamentos de mãos, salvo quando cinco accionistas presentes pedirem escrutinio secreto, ou que os votos sejão contados.

Art. 39. Compete á Assembléa geral deliberar sobre qualquer proposição, e decidir todas as questões submettidas pela Directoria, ou por membros da Assembléa, quando não sejão incluidas nas que estão especialmente reservadas para a Assembléa geral extraordinaria.

Art. 40. Os herdeiros ou credores dos accionistas não poderão debaixo de pretexto algum fazer embargar a propriedade e objectos quaesquer pertencentes á Companhia, e nem ingerir-se de modo algum na sua administra-

ção; devendo limitar o exercicio de seus direitos aos competentes assentos e entradas nos livros da Companhia, e nas actas dos trabalhos da mesa dos Directores.

Art. 41. As deliberações das Assembléas geraes serão decididas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Art. 42. No acto da inscripção pagar-se-ha a primeira entrada de huma libra esterlina por cada acção.

As outras entradas serão realisadas nas epocas e pela fórma que a Directoria determinar, devendo dar-se sempre hum intervallo pelo menos de tres mezes entre os pagamentos, cada hum dos quaes jámais excederá da quantia de duas libras.

Taes pagamentos serão precedidos por annuncios feitos na fórma da parte final do Artigo 35 em dous jornaes de Londres, no que publicar os actos officiaes do Governo no Rio de Janeiro, e nos de maior circulação da Bahia e de Pernambuco.

Art. 43. Nenhum assignante poderá ser considerado accionista da Companhia sem que tenha satisfeito a primeira entrada.

Art. 44. O accionista que não realisar a importancia de suas prestações no prazo marcado, pagará alêm do principal hum juro da mora na razão de cinco por cento ao anno, e se ainda assim as não tiver satisfeito dentro de tres mezes alêm do dito tempo, a Directoria terá o direito ou de declarar nullas e de nenhum valor as respectivas acções, ou de obrigar o pagamento dellas pelos meios legaes.

O perdimento de taes acções será verificado pela deliberação da Directoria inscripta em suas minutas, sem que seja mister qualquer outra formalidade. Neste caso as prestações que já tiverem sido pagas reverterão irrevogavelmente em beneficio dos cofres da Companhia; e as acções existentes nas mãos dos seus possuidores ficarão sem valor algum, e poderão ser substituidas por outras, que a Directoria julgue conveniente emittir.

Art. 45. A posse de huma acção dá direito a huma parte proporcional nos bens e lucros da Companhia.

A inscripção ou posse de huma ou mais acções obriga necessariamente o seu possuidor a todas as disposições dos presentes Estatutos.

Os direitos e obrigações pertencentes a huma acção

depois de convertida em cautela na fórma do Art. 47, são iguaes e inseparaveis das cautelas que conferem o titulo, estejão ellas na posse de quem quer que for.

Art. 46. A posse de cautelas tiradas em nome da pessoa do proprietario, nunca envolve maior responsabilidade do que a importancia das acções representadas.

Art. 47. As acções só podem ser transferidas depois de terem sido pagas as duas primeiras prestações.

As cautelas em nome da pessoa do proprietario podem, em virtude de decisão da Assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ser convertidas em cautelas ao portador, depois que igualmente estiverem satisfeitas as duas primeiras prestações.

As cautelas em nome da pessoa do proprietario só podem ser transferidas assignando o comprador e o vendedor por si ou por procurador huma declaração nos livros da Companhia, neste sentido.

Art. 48. A approvação da Assembléa geral ás contas e balancetes apresentados pela Directoría absolve a esta inteiramente de qualquer responsabilidade.

Art. 49. As resoluções da Assembléa geral em conformidade com os preceitos destes Estatutos, obrigão a Companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem appellação.

Art. 50. Os trabalhos das Assembléas geraes serão registrados por minutas, e assignados pelo Presidente do dia.

Art. 51. Convocar-se-ha huma sessão extraordinaria para se tratar da dissolução da Companhia; da venda ou cessão de toda a linha principal ou parte della, ou das lateraes pertencentes á Companhia; do augmento do capital da mesma para construcção da estrada na sua continuação alêm do Rio Pirangy, assim como das linhas lateraes; e finalmente para se modificarem estes Estatutos.

Art. 52. Convocar-se-ha huma sessão geral extraordinaria pela mesma fórma das Assembléas ordinarias, todas as vezes que a Directoria o julgar conveniente, assim como sempre que o exigirem vinte accionistas, que representem pelo menos huma decima parte do numero das acções que conferem o direito de votar. Esta requisição dos accionistas deverá ser acompanhada de huma explicação em termos claros e precisos do fim da reunião.

Na primeira convocação de huma Assembléa geral extraordinaria para dar validade ás suas deliberações, será

mister que estejão presentes tantos accionistas quantos representem pelo menos huma terça parte do capital da Companhia.

Se na primeira convocação não houver numero sufficiente, ella será adiada por hum mez. As deliberações serão então validas, seja qual for o numero dos accionistas presentes ou acções representadas.

Quando huma sessão geral extraordinaria convocada em consequencia da requisição de vinte accionistas, não se realisar por causa de não haver numero sufficiente de acções representadas, a reunião adiada não terá lugar, salvo se for novamente requisitada em tempo competente.

Art. 53. A sessão geral extraordinaria que for convocada com o fim de modificar os Estatutos, será annunciada em dous jornaes de Londres, no que publicar os actos officiaes do Governo do Rio de Janeiro, e nos de maior circulação da Bahia e de Pernambuco, pelo menos huma vez por mez por espaço de hum anno antes da epoca da reunião. Para isso deverá haver requisição assignada por cincoenta accionistas que representem a quinta parte do capital da Companhia que dá direito a votar, e para serem validas as deliberações da reunião, deverão estar presentes tantos accionistas quantos representem pelo menos metade do capital da Companhia.

Se na primeira sessão não houver numero sufficiente, a reunião será adiada por seis mezes; e neste caso os annuncios deverão continuar mensalmente nos jornaes até a segunda reunião; e esta será competente para deliberar se estiverem presentes accionistas em numero tal que representem huma quarta parte do capital da Companhia que dá direito a votar; e se não houver numero sufficiente será adiada indeterminadamente.

Art. 54. Nas sessões extraordinarias não se poderá adoptar resolução alguma sobre objecto estranho aos artigos contidos no programma dos trabalhos do dia, especificado no annuncio que convoca a reunião.

Art. 55. Não poderá ser Director o accionista que exercer emprego de confiança da Companhia, ou for interessado directa ou indirectamente em algum contracto com ella; e o Director que aceitar algum desses empregos, ou adquirir algum desses interesses perderá o lugar de membro da Directoria. Esta disposição não comprehende os Directores fundadores. (Art. 32).

Art. 56. Todas as contestações que se suscitarem entre os membros da Companhia relativamente a negocios desta, serão resolvidas amigavelmente por arbitros, cujas decisões não terão appellação. Cada hum dos contendores nomeará hum arbitro; e no caso de não concordarem os dous escolhidos, estes designarão hum terceiro para desempatar. Se as nomeações não forem feitas pelas partes ou pelos arbitros dentro de quinze dias depois de para isso intimadas, o serão pelo Presidente da mesa dos Directores a pedido de huma das partes.

Art. 57. Na expiração do prazo da Companhia, ou no caso de sua dissolução em qualquer tempo e por qualquer causa que isto aconteça, a Assembléa geral sobre proposta da mesa dos Directores determinará o modo porque deverá ser feita a liquidação dos seus negocios.

Art. 58. Na expiração da concessão, os fundos provenientes da liquidação dos negocios da Companhia, do saldo do fundo de reserva ou amortisação, ou do saldo que possa existir em poder do Governo, segundo as condições da concessão, serão empregados antes de serem repartidos entre os accionistas, na satisfação das obrigações que a Companhia tenha contrahido para com o mesmo Governo.

Art. 59. Todas as resoluções das reuniões ordinarias ou extraordinarias deverão conformar-se sempre com as condições e estipulações do privilegio concedido pelo Governo Imperial do Brasil.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.247 — de 17 de Outubro de 1853.

Autorisa o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul para destacar até duas mil praças da Guarda Nacional, a fim de auxiliarem a tropa de linha.

Attendendo á necessidade de prover á segurança da Fronteira da Provincia do Rio Grande do Sul, em razão dos ultimos acontecimentos da Republica Oriental, os quaes podem tambem exigir a prestação do auxilio, á que, por virtude do Tratado de doze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, he o Governo do Brasil obrigado para com o daquella Republica: Hei por bem, de conformidade com a disposição do Artigo terceiro da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, Autorisar o Presidente da referida Provincia para destacar até duas mil praças da Guarda Nacional, a fim de auxiliarem a tropa de linha. Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.248 — de 17 de Outubro de 1853.

Concede a José da Maya e Frederico Augusto Pamplona privilegio exclusivo por dez annos para em todo o Imperio fabricarem, venderem e importarem carros denominados— Maya—movidos por hum systema de rodas de invenção do primeiro supplicante, e applicarem a quaesquer outros vehiculos o mesmo systema.

Attendendo ao que Me requererão José da Maya e Frederico Augusto Pamplona, e de acordo com o parecer da Secção dos Negocios Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 17 do mez proximo passado, com o qual Me conformei por Minha immediata Resolução do primeiro do corrente mez: Hei por bem, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, Conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para em todo o Imperio fabricarem, venderem e importarem carros denominados—Maya—movidos por hum systema de rodas de invenção do primeiro supplicante, e applicarem a quaesquer outros vehiculos o mesmo systema, de que juntão os competentes desenho e descripção, que ficão archivados no Archivo Publico. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.249 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta a gratificação do Chefe de Policia do Municipio da Côrte.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo vinte cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte sete do mez passado, Elevar a dois con-

tos e quatrocentos mil réis a gratificação annual do Chefe de Policia do Municipio da Côrte. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.250 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahiba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahiba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.251— de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo, da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Pirahy da Provincia do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

DECRETO N.° 1.252 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Angra dos Reis da Provincia do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cin-

coenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.253 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo, da Lei numero seiscentos e vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a oitocentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.254 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de

mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a seiscentos mil réis o ordenado annual do Juiz Municipal dos Termos reunidos da capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.255 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, Usando da autorisação, que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo; da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a seiscentos mil réis o ordenado annual do Juiz de Orphãos dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranahiba da Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.256 — de 17 de Outubro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo, paragrapho undecimo, da Lei numero seiscentos vinte oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Elevar a hum conto de réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal da Provincia de S. Paulo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.257 — de 17 de Outubro de 1853.

Marca a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Paraná.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o Artigo vinte cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte sete do mez passado, Marcar para o Chefe de Policia da Provincia do Paraná a gratificação annual de hum conto e duzentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.258 — de 21 de Outubro de 1853.

Separa a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Provincia da Bahia.

Hei por bem separar a Vara de Orphãos da Municipal do Termo da Cachoeira da Provincia da Bahia, ficando assim revogado o Decreto numero seiscentos oitenta e seis de vinte quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta, que os havia reunido. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.259 — de 21 de Outubro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Chapada e Riachão da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos Municipios acima referidos hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Chapada hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias com a designação de primeiro, e no do Riachão outro Batalhão de

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

Infantaria de oito Companhias com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.° As praças qualificadas na reserva naquelles Municipios serão distribuidas pelas Companhias dos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.° Os Batalhões terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.260 — de 26 de Outubro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Elevar a cem mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro, que lhe fôra marcado no Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.261 — de 26 de Outubro de 1853.

Crea o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, crear o Lugar de Amanuense do Chefe de Policia da Provincia do Paraná com o vencimento annual de quatrocentos mil réis, que dependerá da approvação da Assembléa Geral, na conformidade do citado Artigo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.262 — de 26 de Outubro de 1853.

Organisa a Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Maués e Ega da Provincia do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Amazonas: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creados nos Municipios das Villas de Maués e Ega da Provincia do Amazonas, e subordinados ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia, dois Batalhões de Infantaria de quatro Companhias cada hum, com a designação de segundo e terceiro do serviço activo, e huma Companhia, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.° Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.263 — de 26 de Outubro de 1853.

Approva os Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio.

Hei por bem Approvar os Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Sociedade organisada para tomar por empreza a direcção do Theatro Provisorio.

TITULO I.

Da Sociedade.

Art. 1.° A Sociedade tem por fim sustentar huma Companhia de canto e outra de baile no Theatro Provisorio, mediante a subvenção decretada pelo Corpo Legislativo, pelo tempo estipulado no contracto que celebrou com o Governo, ou por aquelle que por ventura possa posteriormente ajustar.

Art. 2.° O fundo desta Sociedade he de cem contos de réis, dividido em cem acções de hum conto de réis cada huma: estas acções serão realisadas por seus possuidores em prestações, cujo valor, bem como o prazo do pagamento será marcado pela Directoria, precedendo aviso feito pelos jornaes, e por cartas particulares: devendo a primeira entrada de vinte e cinco por cento ser impreterivelmente feita dentro de 15 dias depois da assignatura do contracto com o Governo.

Art. 3.° Este fundo servirá de garantia ao contracto da empreza, e aos celebrados com os diversos Artistas;

ficando desse modo obrigado ao supprimento do deficit do costeio, quando o haja; não passando porêm a responsabilidade dos Accionistas em caso algum alêm do valor integral das suas respectivas acções.

Art. 4.° O Accionista que dentro do prazo marcado não entrar com a prestação exigida perderá o direito á respectiva acção; e ás quantias que por conta della já tenha pago, salvo o impedimento de força maior, que será julgado e attendido pela Assembléa geral dos Socios.

Art. 5.° A propriedade das acções dá a seu possuidor a preferencia na escolha dos camarotes vagos, e o abatimento seguinte nos preços dos lugares que assignar, alêm daquelle que for marcado para a assignatura a estranhos; por cada acção:

No preço de cadeira.....			40	por cento.
»	de camarote da	4.ª ordem.	15	»
»	»	3.ª »	10	»
»	»	1.ª »	8	»
»	»	2.ª »	6	»

Art. 6.° Ao Socio que já for Accionista da edificação do Theatro compete o mesmo direito, segundo as acções que possuir; verificando-se o abatimento em qualquer camarote, que de novo assigne, ou recebendo em dinheiro no fim de cada trimestre a porcentagem acima, calculada sobre o preço marcado para os camarotes da ordem a que o seu pertença.

Art. 7.° Todo o Accionista he Socio, todo o Socio tem direito de votar segundo o numero de acções que possuir, com a seguinte restricção: o Accionista de huma a quatro acções terá tantos votos quantas forem as suas acções; de cinco até oito, contar-se-ha hum voto por duas acções; de oito para acima hum voto por quatro acções.

Art 8.° He permittida a transferencia das acções de hum para outro Accionista: para passar a estranho he mister consentimento prévio da Directoria, que preferirá na compra. A transferencia só dá direito de voto ao novo possuidor 30 dias depois de averbada no escriptorio do Theatro.

TITULO II.

Da Assembléa geral dos Socios.

Art. 1.° A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Março de cada anno, e extraordinariamente por convite da Directoria, ou a pedido de Socios, que representem hum terço do fundo social: julgar-se-ha constituida e apta para deliberar estando presentes, ou representados por procurações, Accionistas que possuão mais de cincoenta acções: estas procurações só podem ser passadas a membros da Sociedade.

Art. 2.° São attribuições d'Assembléa geral:

1.° Eleger a Directoria.

2.° Examinar e approvar suas contas.

3.° Reformar, e emendar estes Estatutos.

4.° Resolver os casos que occorrerem, e que a Directoria não queira resolver por si.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 1.° A administração economica da Sociedade he confiada a huma Directoria de tres membros, annualmente eleitos; mas reelegiveis, se assim convier: a sua categoria he igual, e substituem-se huns aos outros no caso de impedimento temporario.

Art. 2.° Compete á Directoria:

1.° Entender-se com o Governo em tudo que puder interessar á empreza.

2.° Solicitar do Corpo Legislativo augmento de subvenção, caso a actual decretada não baste para o costeio do Theatro com os melhoramentos desejados.

3.° Contractar por si, ou por seus delegados na Europa os Artistas necessarios.

4.° Nomear os empregados do Theatro, marcar-lhes ordenados, e demitti-los livremente.

5.° Convocar a Assembléa geral dos Socios, ordinaria e extraordinariamente nos casos marcados nestes Estatutos.

6.° Finalmente, tomar todas as medidas, e empregar todos os seus esforços para o melhor andamento da em-

preza, e conveniencia da sociedade, combinada com as obrigações contrahidas pelo contracto com o Governo, e exigencias razoaveis do publico.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.264 — de 7 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 285.163$716 *para despezas da Repartição da Guerra no exercicio de* 1852 — 1853.

Não sendo sufficientes as quantias votadas para algumas verbas de despeza da Repartição da Guerra no exercicio de 1852—1853, conforme o artigo sexto da Lei numero seiscentos vinte e oito de dezasete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos trinta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar de duzentos oitenta e cinco contos cento sessenta e tres mil setecentos e dezaseis réis para as verbas designadas na Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar de 285.163$716.

ARTIGO 6.º DA LEI N.º 628 DE 17 DE SETEMBRO DE 1851.

§ 1.º Secretaria d'Estado.....	12.868$757
§ 6.º Archivo Militar e Officina Lithographica.....	2.303$289
§ 8.º Hospitaes.....	21.686$432
§ 13.º Gratificações, forragens, etapes, ajudas de custo, e gratificações diversas	12.069$238
§ 21.º Diversas despezas e Eventuaes...	236.236$000
Rs.	285.163$716

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1853.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 1.265 — de 7 de Novembro de 1853.

Augmenta o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa de Mogy das Cruzes da Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Elevar á cem mil réis o vencimento annual de trinta mil réis marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Mogy das Cruzes da Provincia de S. Paulo pelo Decreto numero trezentos trinta e seis de vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 62.ª

DECRETO N.º 1.266 — de 8 de Novembro de 1853.

Crea huma Colonia Militar na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem crear na estrada que communica a Villa de S. José com a de Lages na Provincia de Santa Catharina huma Colonia Militar, que será regida provisoriamente pelo Regulamento que baixou com o Decreto N.º 820 de 12 de Setembro de 1851 para a Colonia Militar Leopoldina. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 63.ª

DECRETO N.º 1.267 — de 12 de Novembro de 1853.

Crea mais hum Promotor Publico na Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Crear mais hum Promotor Publico na Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o qual vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.269 (*) — de 16 de Novembro de 1853.

Augmenta o ordenado dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos e S. Vicente; e de Paranaguá e Guaratuba, nas Provincias de S. Paulo, e do Paraná.

Hei por bem Elevar a hum conto de réis annuaes os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Santos, e S. Vicente; e de Paranaguá, e Guaratuba, nas Provincias de S. Paulo, e do Paraná. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.270 — de 16 de Novembro de 1853.

Augmenta o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Elevar a seiscentos mil réis annuaes o ordenado de quatrocentos mil réis, que fôra marcado ao Promotor Publico da Comarca de Tres Pontas da Provincia de Minas Geraes. José Thomaz Nabuco de Araujo,

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1.268.

do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.271 — de 17 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar da quantia de trezentos e sessenta e tres contos setecentos setenta e sete mil setecentos e quatorze réis, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1852 —1853.

Não sendo sufficientes as sommas votadas para o Ministerio da Marinha nas verbas — Arsenaes —, Força Naval —, Hospitaes —, e Reformados —, do exercicio de mil oitocentos cincoenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o credito supplementar da quantia de trezentos e sessenta e tres contos setecentos e setenta e sete mil setecentos e quatorze réis, distribuida pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se, em tempo opportuno, conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

Tabella, a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar, para as despezas da Repartição da Marinha no exercicio de 1852 — 1853, *em as rubricas abaixo designadas.*

§ 11.°	Arsenaes.....	106.423$293
§ 13.°	Força Naval.....	241.520$258
§ 16.°	Hospitaes.....	7.740$900
§ 21.°	Reformados.....	8.093$263
	Rs.	363.777$714

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1853.

Pedro d'Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.º 1.272 — de 19 de Novembro de 1853.

Crea na Provincia de Minas Geraes hum Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos dos Termos reunidos de Parahibuna e Rio Preto, e marca o respectivo ordenado.

Fica creado na Provincia de Minas Geraes o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Parahibuna e Rio Preto, que terá o ordenado annual de oitocentos mil réis. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.273 — de 21 de Novembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 18.000$000, *para occorrer ás despezas com os reparos do Seminario Episcopal de Olinda.*

Reclamando o estado de ruina do Seminario Episcopal de Olinda que se proceda a promptos reparos, a fim de que não fique inteiramente inutilisado, e não seja ao depois mais avultada a despeza com taes reparos; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio, com os mencionados reparos, a quantia de dezoito contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.274 — de 21 de Novembro de 1853.

Augmenta a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, Usando da autorisação, que Me confere o Artigo vinte e cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte e sete de Setembro do corrente anno, Elevar á hum conto e seiscentos mil réis a gratificação do Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.275 — de 21 de Novembro de 1853.

Creando Cadeiras de ensino no Seminario Episcopal de Olinda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas no Seminario Episcopal de Olinda as seguintes Cadeiras.

1.ª Grammatica e lingua latina.
2.ª Rhetorica e Geographia.
3.ª Francez.
4.ª Philosophia racional e moral.
5.ª Historia Sagrada e Ecclesiastica.
6.ª Instituições Canonicas.
7.ª Theologia dogmatica.
8.ª Theologia moral.
9.ª Eloquencia Sagrada.
10.ª Lithurgia.
11.ª Canto Gregoriano.

Art. 2.° Todas estas Cadeiras terão o Ordenado an-

nual de hum conto de réis, menos as de Lithurgia e Canto Gregoriano, que terão o de duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 3.° Os Lentes e os compendios serão propostos pelo Bispo, e approvados pelo Governo.

Art. 4.° Em quanto não houver Substitutos, os Lentes se substituirão reciprocamente em seus impedimentos e faltas, segundo a ordem marcada pelo Bispo; descontando-se hum terço do ordenado do Lente substituido em favor do Substituto.

Durante os tres primeiros annos de exercicio, os Lentes serão considerados interinos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.276 — de 21 de Novembro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Itapemerim da Provincia do Espirito Santo.

Fica elevado a cento e vinte mil réis o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Itapemirim da Provincia do Espirito Santo, marcada no Decreto numero duzentos trinta e quatro de vinte tres de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.277 — de 21 de Novembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 44.145$000, para occorer ás despezas com o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio nos exercicios de 1850 a 1851, de 1851 a 1852, de 1852 a 1853, e de 1853 a 1854.

Marcando a Lei numero setecentos e dezanove de vite oito de Setembro do corrente anno despezas para o pagamento dos vencimentos dos Empregados dos Tribunaes do Commercio, desde que deixárão de ser pagas, e não tendo sido consignada nas respectivas Leis de Orçamento quantia alguma para taes despezas; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender, com semelhante objecto, a quantia de quarenta e quatro contos cento e quarenta e cinco mil réis, pertencendo ao exercicio de mil oitocentos e cincoenta a mil oitocentos e cincoenta e hum, a de quatro contos novecentos e cinco mil réis; aos de mil oitocentos e cincoenta e hum a mil oitocentos e cincoenta e dous, e de mil oitocentos e cincoenta e dous a mil oitocentos cincoenta e tres, a de nove contos oitocentos e dez mil réis; para cada hum; e ao corrente exercicio a de dezanove contos seiscentos e vinte mil réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.278 — de 26 de Novembro de 1853.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia do Piauhy.

Fica elevada a cento e cincoenta mil réis o vencimento de oitenta mil réis marcado ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Campo Maior da Provincia do Piauhy pelo Decreto numero trezentos vinte e nove de nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.279 — de 26 de Novembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica creado nos Municipios de Cantagallo e Nova Friburgo da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Cantagallo hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de terceiro, e hum Ba-

talhão de Infantaria do serviço activo de oito Companhias, com a designação de decimo setimo; e em Nova Friburgo hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de quatro Companhias, com a designação de decimo oitavo. Haverá mais nos referidos Municipios hum Batalhão da reserva de quatro Companhias, sendo tres em Cantagallo, e huma em Nova Friburgo, com a designação de oitavo.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.280 — de 26 de Novembro de 1853.

Estabelece a numeração por Armas, dos Corpos, Batalhões, e Secções de Batalhões da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, e altera a organisação da mesma Guarda em alguns Municipios da dita Provincia.

Attendendo á Proposta do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.° Os Corpos, Esquadrões e Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro, terão a numeração seguinte.

1.° Corpo de Cavallaria. O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa do Rio Bonito.

2.° O Corpo de Cavallaria do Municipio da Cidade de Macahé.

3.° O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Cantagallo.

4.° O 2.° Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Parahiba do Sul.

5.° O 1.° Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Valença.

6.° O Corpo de Cavallaria de Municipio da Villa de Vassouras.

7.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio de Iguassú, e outro que fica creado.

8.° O 1.° Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Pirahy.

9.° O 2.° Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de S. João do Principe.

10.° O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa da Barra Mansa.

11.° O Corpo de Cavallaria do Municipio da Cidade de Resende.

12.° O Corpo de Cavallaria do Municipio da Villa de Itaguahy.

1.° Esquadrão avulso de Cavallaria. O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Nicterohy.

2.° O Esquadrão de Cavallaria dos Municipios das Villas de Maricá e Itaborahy.

3.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Saquarema.

4.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Cabo Frio.

5.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.

6.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa de Magé.

7.° O Esquadrão de Cavallaria do Municipio da Villa do Rio Claro.

Companhia avulsa de Cavallaria. A Companhia de Cavallaria do Municipio de Angra dos Reis.

Art. 2.° A Secção de Batalhão, e as Companhias avulsas de Artilharia da referida Guarda Nacional, se denominarão da maneira seguinte.

Secção de Batalhão de Artilharia. A Secção de Batalhão de Artilharia do Municipio da Cidade de Nicterohy.

1.ª Companhia avulsa de Artilharia. A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Campos dos Goytacazes.

2.ª A Companhia de Artilharia do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

Art. 3.° Os Batalhões e Secções de Batalhão de Infanteria do serviço activo da Guarda Nacional da mesma Provincia terão a numeração seguinte.

1.° Batalhão de Infanteria. O 1.° Batalhão de Infanteria do Municipio da Cidade de Nicterohy.

2.° O 2.° Batalhão do mesmo Municipio.

3.° O 1.° Batalhão do Municipio da Villa de Maricá.

4.° O 2.° Batalhão do Municipio da Villa de Itaborahy.

5.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.

6.° O Segundo Batalhão do mesmo Municipio.

7.° O Terceiro Batalhão do Municipio da Villa do Rio Bonito.

8.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Saquarema, que fica reduzido a seis Companhias.

9.° A setima e oitava Companhias do segundo Batalhão do Municipio da Villa de Saquarema, e a setima e oitava Companhia do primeiro Batalhão do Municipio da Cidade de Cabo Frio, todas pertencentes á Freguezia de S. Sebastião de Araruama.

10.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Cidade de Cabo Frio, que fica reduzido a seis Companhias.

11.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Capivary.

12.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Cidade Macahé.

13.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.

14.° O Segundo Batalhão do mesmo Municipio.

15.° O Terceiro Batalhão do mesmo Municipio.

16.° O Quarto Batalhão do Municipio da Cidade de S. João da Barra.

17.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Cantagallo.

18.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Nova Friburgo.

19.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Magé.

20.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa da Estrella.

21.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa da Parahiba do Sul.

22.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Valença.

23.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Vassouras.

24.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Iguassú, que fica reduzido a seis Companhias.

25.° O Batalhão do Municipio da Villa de S. João do Principe.

26.° O Batalhão do Municipio da Villa do Rio Claro.

27.° O Batalhão do Municipio da Cidade de Resende.

28.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Cidade de Pirahy.

29.° O Segundo Batalhão do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

30.° O Terceiro Batalhão do mesmo Municipio.

31.° O Segundo Batalhão do Municipio da Villa de Mangaratiba.

32.° O Primeiro Batalhão do Municipio da Villa de Itaguahy.

1.ª Secção de Batalhão de Infantaria. A Secção de Batalhão do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.

2.ª A Secção de Batalhão do Municipio da Villa da Barra Mansa.

A Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo do Municipio da Villa de Pirahy, fará parte do 25.° Batalhão do mesmo serviço.

Art. 4.° Os Batalhões e Secções de Batalhão da reserva da mesma Guarda Nacional, terão a numeração seguinte.

1.° Batalhão de Infantaria da reserva. O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Nicterohy.

2.° O Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Itaborahy.

3.° O Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Santo Antonio de Sá.

4.° As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Saquarema, e a Companhia da reserva da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, que fica desligado da Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Cabo Frio.

5.° O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Macahé.

6.° O Primeiro Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Campos de Goytacazes.

7.° O Segundo Batalhão da reserva do mesmo Municipio.

8.° O Batalhão da reserva dos Municipios das Villas de Cantagallo, e Nova Friburgo.

9.° As tres Companhias que actualmente formão a Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Iguassú, e mais huma Companhia, que fica creada.

10.° O Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Angra dos Reis.

1.ª Secção de Batalhão de Infanteria da reserva. A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Maricá.

2.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa do Rio Bonito.

3.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Cabo Frio, que fica reduzida a duas Companhias.

4.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Capivary.

5.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Magé.

6.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Estrella.

7.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Parahiba do Sul.

8.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Valença.

9.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Vassouras.

10.ª As Companhias avulsas dos Municipios das Villas de Pirahy, e S. João do Principe.

11.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa da Barra Mansa.

12.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Resende.

13.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Cidade de Paraty.

14.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Mangaratiba.

15.ª A Secção de Batalhão da reserva do Municipio da Villa de Itaguahy.

A Companhia avulsa da reserva do Municipio da Cidade de S. João da Barra, fará parte do 7.° Batalhão do mesmo serviço, e a Secção avulsa de Companhia da reser-

va do Municipio da Villa do Rio Claro, fica annexada á 11.ª Secção do Batalhão do mesmo serviço.

Art. 5.º Ficão desta fórma alterados os Decretos N.º 911 de 7 de Fevereiro, N.ºs 1.017 e 1.018 de 21 de Julho, N.º 1.033 de 14 de Agosto, e N.º 1.039 de 3 de Setembro, todos do anno de 1852.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.281 — de 26 de Novembro de 1853.

Crea hum Esquadrão de Cavallaria de Guarda Nacional na Capital da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo Unico. Fica creado no Municipio da Capital da Provincia da Bahia, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da mesma Capital, hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, de setenta praças cada huma, tendo a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.282 — de 26 de Novembro de 1853.

Manda crear hum Corpo Provisorio de Guarnição na Provincia do Paraná.

Hei por bem Mandar crear na Provincia do Paraná hum Corpo Provisorio de Guarnição composto de duas armas e organisado conforme o plano que com este baixa, assignado por Pedro de Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

Plano a que se refere o Decreto desta data.

O Corpo Provisorio de Guarnição da Provincia do Paraná compõe-se de hum Estado Maior e Menor, duas Companhias de Caçadores, e huma de Cavallaria.

Estado Maior e Menor.

Commandante, Tenente Coronel ou Coronel.	1	
Major	1	
Ajudante	1	
Quartel-mestre	1	
Secretario	1	
Capellão		
Primeiro Cirurgião		
Segundo Dito		
	—	5
Sargento Ajudante	1	
Dito Quartel-mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Selleiro	1	
Corneta-mór	1	
	—	6

Huma Companhia de Caçadores.

Capitão	1		
Tenente	1		
Alferes	2		
	—	4	
Primeiro Sargento	1		
Segundos Ditos	2		
Forriel	1		
Cabos d'Esquadra	6		
Soldados	60		
Cornetas	2		
	—	72	
		—	76

Huma Companhia de Cavallaria.

Capitão	1		
Tenente	1		
Alferes	2		
	—	4	
Primeiro Sargento	1		
Segundos Ditos	2		
Forriel	1		
Cabos d'Esquadra	6		
Soldados	48		
Clarim	1		
Ferrador	1		
	—	60	
		—	64

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior	5		
Officiaes das tres Companhias	12		
	—	17	
Praças de pret do Estado Menor	6		
Praças de pret de Caçadores	144		
Praças de pret de Cavallaria	60		
	—	210	
		—	227

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1853.

Pedro de Alcantara Bellegarde.

DECRETO N.° 1.283 — de 26 de Novembro de 1853.

Approva e manda observar as Instrucções para a execução do Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1847.

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instrucções para a execução do Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1847, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

Instrucções para a execução do Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1847.

Art. 1.° Todos os impressos que sahirem das Typographias do Municipio da Côrte serão remettidos á Bibliotheca Publica Nacional no dia de sua publicação e distribuição.

Art. 2.° Não se verificando a remessa no dia designado, o Bibliothecario a exigirá do impressor, o qual será obrigado a faze-la dentro de vinte e quatro horas, sob as penas do Art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 3.° As obras de musica, os mappas e as estampas que forem publicadas no Municipio da Côrte nas officinas typographicas, nas de litographia, ou de gravura estão comprehendidas debaixo da denominação de impressos de que se serve o Decreto N.° 433 de 3 de Julho de 1847, e como taes são-lhes applicaveis as disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 4.° As mencionadas disposições abrangem tambem as reimpressões, e as novas edições, tenhão sido ou não depositadas na Bilhiotheca Publica Nacional as primeiras impressões ou edições.

Art. 5.° Para verificar-se a obrigação de deposito de qualquer obra na mesma Bibliotheca, basta que ella

tenha a inscripção da Cidade do Rio de Janeiro, ainda que seus autores ou proprietarios alleguem haver sido impressa fóra da Côrte ou do Imperio.

Art. 6.° Findo o prazo do Art. 2.° o Bibliothecario dará immediatamente parte ao Promotor Publico da desobediencia occorrida, a fim de tornar-se effectiva a punição alli declarada pelos meios marcados na Lei.

Art. 7.° As presentes Instrucções são extensivas ás obras que se imprimirem, lithographarem ou gravarem nas Provincias relativamente ás Bibliothecas das respectivas Capitaes.

Palacio do Rio de Janeiro 26 de Novembro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.284 — de 26 de Novembro de 1853.

Crea huma Colonia Militar á margem direita do rio Gurupy na Provincia do Maranhão.

Hei por bem, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 5 do mez proximo findo, Crear á margem direita do rio Gurupy na Provincia do Maranhão huma Colonia Militar, que será organisada de conformidade com o Regulamento que baixou com o Decreto N.° 729 de 9 de Novembro de 1850, regendo-se provisoriamente no seu governo economico pelo Regulamento annexo ao Decreto N.° 820 de 12 de Setembro de 1851. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.285 — de 30 de Novembro de 1853.

Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pela Lei numero seiscentos e quatro de tres de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, de dezanove do corrente mez de Novembro, Decretar o seguinte, sobre as ferias e alçadas dos Tribunaes e Juizos do Imperio.

Art. 1.º As ferias do Natal começarão no dia vinte e hum de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta feira de Trevas até se completarem quinze dias, e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade.

Art. 2.º Serão tambem feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias vinte cinco de Março, sete de Setembro, dous de Novembro e dous de Dezembro, assim como em cada Provincia os dias de festividade que forem anniversarios da adhesão da mesma Provincia á Independencia Nacional.

Art. 3.º Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

§ 1.º Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.º Os processos de Habeas-Corpus, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.º A dação e remoção dos tutores e curadores suspeitos.

§ 4.° Os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova, e suspeições.

§ 5.° As causas de liberdade, alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.° Os Juizes, Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias, sem licença do Governo, residir em lugar d'onde lhes não seja possivel vir aos Tribunaes e Audiencias em vinte e quatro horas.

Art. 5.° Huma vez ao menos por semana devem os Juizes comparecer no lugar em que costumão despachar, e os Secretarios das Relações e Supremo Tribunal, ou aquelles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes, logo que receberem as petições e recursos de que trata o Artigo terceiro, os remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadores e Conselheiros, aprazando o dia da sessão.

Art. 6.° Não gozão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes, e ficando em seu lugar o substituto legitimo:

§ 1.° Os Tabelliães.

§ 2.° Os Escrivães.

§ 3.° Os Contadores e Distribuidores.

O serviço dos Officiaes de Justiça, e Empregados dos Juizos e Tribunaes, será distribuido entre elles, para cada semana, pelos respectivos Juizes e Presidentes.

Art. 7.° Fica elevada a alçada das Relações á quantia de dous contos de réis; a dos Juizes de Direito em correição, do civel, dos Feitos da Fazenda, Orphãos, Ausentes e Municipaes, a duzentos mil réis, e a dos Juizes de Paz a cincoenta mil réis.

Art. 8.° Não se considerão revogadas por este Decreto as disposições especiaes do Codigo do Commercio, e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas.

Este Decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa, ou judiciaria, as sessões do Jury, e preparatorios dellas.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cin-

coenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.286 — de 30 de Novembro de 1853.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, por conta do exercicio de 1852—1853, *mais a quantia de* 1.000$000, *com os Telegraphos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho setimo do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com os Telegraphos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de hum conto de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.287 — de 30 de Novembro de 1853.

Autorisa o credito supplementar de 114.533$334 para o exercicio de 1853—1854, na fórma da Tabella que com este baixa.

Tendo a Lei numero seiscentos quarenta e sete de sete de Agosto do anno passado augumentado as despezas das rubricas—Secretaria d'Estado—Tribunal Supremo de Justiça—e Relações—, e não sendo sufficiente as sommas decretadas para o exercicio de mil oitocentos cincoenta e tres a mil oitocentos cincoenta e quatro na Lei numero seiscentos sessenta e oito de onze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que não teve em vista esses augmentos, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, no corrente exercicio, com as citadas rubricas, a quantia de cento quatorze contos quinhentos trinta e tres mil tresentos trinta e quatrc réis, na fórma da Tabella que com este baixa; devendo o referido credito supplementar ser levado em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido, por Decreto desta data, para o exercicio de 1853—1854.

§ 1.°	Secretaria d'Estado.....	4.800$000
§ 2.°	Tribunal Supremo de Justiça.	33.333$334
§ 3.°	Relações.....	76.400$000
		114.533$334

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1853.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.º 1.289 (*) — de 7 de Dezembro de 1853.

Declara que a falta do Registro do Commercio havendo aliás o Registro Geral não importa nullidade das Hypothecas, nem prejudica ao Credor Commerciante em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civel.

Hei por bem em virtude do Artigo cento e dois, paragrapho doze, da Constituição, e por Minha Imperial e Immediata Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, datada de hoje, Decretar que a falta do Registro do Commercio havendo aliás o Registro Geral não só não importa a nullidade da Hypotheca como já foi declarado pelo Artigo seiscentos e noventa e tres do Decreto numero setecentos trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, como tambem não póde de modo algum prejudicar ao Credor Commerciante nas questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civel. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

(*) Não consta haver Acto algum de N.º 1288.

DECRETO N.º 1.290 — de 12 de Dezembro de 1853.

Augmenta o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Provincia de S. Paulo.

Fica elevado a hum conto de réis o ordenado annual do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Iguape e Xiririca na Provincia de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.291 — de 12 de Dezembro de 1853.

Marca o vencimento do Carcereiro da cadêa da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Marcar ao Carcereiro da cadêa da Villa de Santo Antonio da Parahibuna da Provincia de Minas Geraes o vencimento annual de sessenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.292 — de 12 de Dezembro de 1853.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito supplementar de 1.755$888 *para occorrer ás despezas, no exercicio de* 1852—1853, *com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho nono do Artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, alêm da quantia votada, mais a de hum conto setecentos cincoenta e cinco mil oitocentos oitenta e oito réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.293 — de 16 de Dezembro de 1853.

Declara que as petições de Graça dos réos condemnados á morte, devem ser instruidas com traslado de todo o processo.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho duodecimo da Constituição do Imperio, ordenar que as petições de Graça dos réos condemnados á morte subão á Minha Imperial Presença com o traslado de todo o processo, e acompanhadas do relatorio do Juiz de Direito e da informação do Presidente da Provincia, por cujo intermedio devem ser remettidas. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1 294 — de 16 de Dezembro de 1853.

Determina a fórma da substituição ou provimento dos Officios e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibidade absoluta dos serventuarios vitalicios.

He por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Em todos os casos de impedimento temporario dos serventuarios dos Officios e Empregados de Justiça, a substituição delles terá lugar pela fórma estabelecida no Decreto numero oitocentos e dezasete de trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e hum. Quando porêm em razão de avultado expediente dos dous cargos reunidos não possão os substitutos legitimos accumula-los sem prejuizo do serviço, assim como nos casos de licença por mais de seis mezes, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias sobre representação ou informação dos Magistrados ou Autoridades perante quem servirem, nomearão pessoas idoneas para exercer temporariamente a substituição.

Art. 2.° Se a impossibilidade do serventuario vitalicio for absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia, ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos Medicos, deverão os mesmos serventuarios requerer a nomeação de successor, provando alêm da impossibilidade o seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia para terem direito á terça parte do rendimento do officio segundo a respectiva lotação. Em nenhum caso lhes será admittida a nomeação ou indicação de successor.

Art. 3.° Os Juizes e Autoridades, perante quem servirem os ditos serventuarios, e bem assim os Promotores Publicos, serão obrigados a participar ao Governo motivadamente aquellas circunstancias quando os serventuarios, a respeito dos quaes se verificarem, não requeirão.

Art. 4.° O Governo á vista destas participações, ou das informações que houver exigido, mandará intimar o serventuario vitalicio, para que dentro de hum prazo rasoavel, que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier sob pena de ser havido o Officio por vago, e sem o onus da terça parte do rendimento.

Art. 5.° Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado, o Governo depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado. No caso de demencia será competentemente nomeado Curador, que seja intimado e ouvido.

Art. 6.° O Governo á vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou declarando o serventuario habil para servir o Officio, e obrigando-o a servi-lo pessoalmente, ou declarando vago o Officio, e

nomeando successor com, ou sem obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento.

Art. 7.° Da decisão do Governo que declara o Officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo Artigo quarenta e seis do Regulamento numero cento vinte e quatro de cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous, ouvida sempre a respectiva Secção ou o Conselho d'Estado.

Art. 8.° Os exames e diligencias necessarias, nos termos do Artigo quinto serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos e presididos pelos Juizes Municipaes, e se os serventuarios servirem perante as Relações, serão requeridos e promovidos pelo Procurador da Corôa, e presididos pelos Presidentes dellas.

Art. 9.° Os exames de sufficiencia para habilitação dos concorrentes aos Officios ou Empregos de Justiça exigidos pelo já citado Decreto numero oitocentos e dezasete só podem ser presididos por Juizes letrados.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.295 — de 16 de Dezembro de 1853.

Ordena que nas Provincias do Espirito Santo e de Santa Catharina sejão especiaes os Chefes de Policia.

Hei por bem, na conformidade do Artigo quinto do Regulamento numero cento vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar que sejão especiaes os Chefes de Policia das Provincias do Espirito Santo e Santa Catharina. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.296 — de 16 de Dezembro de 1853.

Declara que ao Chefe de Policia exonerado, ou demittido, compete o ordenado de Juiz de Direito até ser empregado.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dez deste mez, tomada sobre Consulta da Secção da Justiça do Conselho d'Estado ácerca do requerimento do Juiz de Direito Venancio José Lisboa, Declarar que ao Chefe de Policia exonerado, ou demittido, compete o ordenado de Juiz de Direito até regressar para o Lugar, de que foi tirado, ou para outro equivalente, em vista do Artigo vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.297 — de 17 de Dezembro de 1853.

Ordena que o 2.º Districto de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Côrte forme huma nova Subdelegacia.

Hei por bem Ordenar que o segundo Districto de Paz da Freguezia do Engenho Velho da Côrte forme huma nova Subdelegacia, que terá por limites os mesmos do referido Districto; pertencendo á actual Subdelegacia os limites do primeiro Districto. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.298 — de 17 de Dezembro de 1853.

Explica o Art. 78 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, e em conformidade da Minha Imperial Resolução de dezasete do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado.

Hei por bem Declarar que a jurisdicção privativa, que pelo Art. 4.º da Lei N.º 242 de 29 de Novembro de 1841 compete ao Juiz de Direito da Capital da Provincia do Rio

de Janeiro para conhecer dos Feitos da Fazenda, subsiste e continuará a ser exercida a respeito dos Feitos da Fazenda Provincial, entendendo-se a extincção determinada pelo Art. 78 do Decreto N.° 736 de 20 de Novembro de 1850 limitada somente á parte relativa ao conhecimento dos Feitos da Fazenda Geral, que são os que devem correr perante o Juizo dos Feitos da Côrte. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 7ª.ª

DECRETO N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Concede a Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, partindo da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do littoral ou de rio navegavel proximo della, e terminando na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar na margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente.

Havendo-Me representado Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto ácerca da utilidade da construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia, que partindo de qualquer ponto proximo á capital da mesma Provincia, vá terminar na Villa do Joazeiro ou em outro lugar na margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente, pedindo para a incorporação de huma Companhia que realise a referida estrada o privilegio autorisado pela Lei de 26 de Junho de 1852, e Decreto n.º 725 de 3 de Outubro ultimo; e Desejando promover quanto for possivel, em beneficio da agricultura e do commercio da Provincia da Bahia os meios de mais facil communicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhoramento: Hei por bem, conformando-Me por Minha immediata Resolução de 8 de Outubro ultimo, com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio exarado em sua Consulta de 4 do mesmo mez, Conceder-lhe o privilegio exclusivo pelo tempo de noventa annos para a construcção de huma estrada de ferro, que deverá partir de qualquer ponto proximo á Capital da referida Provincia, e terminar na Villa do Joazeiro ou em outro lugar da margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente

por meio de huma Companhia de Nacionaes e Estrangeiros que para este fim se organisar sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo contracta com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto a construcção de huma estrada de ferro na Provincia da Bahia.

1.ª O Governo concede ao dito Empresario o privilegio pelo prazo de noventa annos, contados da data da incorporação da Companhia que este deve organisar para a construcção e gozo de huma estrada de ferro, que parta da Cidade de S. Salvador, ou de qualquer ponto do littoral ou de algum rio navegavel proximo della, e vá terminar no Joazeiro á margem do Rio de S. Francisco ou em algum outro lugar da margem direita do mesmo rio que se reconhecer prestar mais vantagens ás communicações do interior da Provincia e de outras centraes para o littoral. A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro de hum anno da data destas condições.

2.ª Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder empresas de outras estradas de ferro, na Provincia da Bahia, dentro da distancia de cinco leguas, tanto de hum como de outro lado e na mesma direcção desta, salvo se houver accordo com a Companhia.

Esta prohibição não comprehende a da construcção de outras estradas de ferro, que, ainda que partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possão aproximar-se accidentalmente de algum ponto da estrada privilegiada, ou mesmo cortal-a; com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber mercadorias e passageiros.

3.ª Os pontos intermedios da linha contractada ficão

dependentes de accordo posterior entre o Governo e a Companhia, depois que esta houver procedido a todos os exames e trabalhos preparatorios, apresentando a respectiva planta, que será submettida á definitiva approvação do Governo.

4.ª A Companhia poderá construir tambem linhas transversaes de ferro, de madeira ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal; não gosando porêm aquellas linhas dos favores que á esta estrada são concedidos, excepto os que forem expressamente designados no contracto.

5.ª Os trabalhos das primeiras vinte leguas desta estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, contados da data da incorporação, e a Companhia os concluirá no de doze. Na falta de cumprimento desta obrigação a Companhia poderá ser multada na quantia de dez contos de réis pelo Governo, e este lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimação dos trabalhos; pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo quatro contos de réis. Findo o anno, e imposta a multa do ultimo semestre, será esta seguida da perda do contracto, salvo se a mora for proveniente de causa imprevista, ou invencivel por parte da Companhia.

6.ª Quando a Companhia tiver perdido o direito ao contracto, pela falta da conclusão da parte da estrada referida na condição antecedente, conservará a propriedade da porção feita, perdendo somente o direito á continuação do gozo dos favores concedidos pelo contracto; e será neste caso ainda responsavel pelo valor dos que tiver já recebido, dando-se para este fim a hypotheca nas mesmas obras.

7.ª Poderá a Companhia usar do direito de desapropriar, na fórma das Leis em vigor, o terreno de dominio particular que for necessario para leito da estrada de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos, para os mesmos fins, os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito. Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção da estrada de ferro. Os favores deste Artigo são extensivos aos caminhos transversaes.

8.ª Ficão isentos de direitos de importação, dentro do

prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas e instrumentos, que se destinarem á mesma construcção; e bem assim os carros, locomotivas e mais objectos necessarios para começarem os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra pelo espaço de sessenta annos contados da data da formação da Companhia. O goso destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.ª A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção da estrada de ferro se não pessoas livres, que, sendo nacionaes, poderão gosar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional; e sendo estrangeiros participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

10.ª Só terão direito de gosar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, e assignada pelo seu Director; não podendo passado o primeiro semestre ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este importante assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia de quatro contos de réis; e perderá mesmo este favor em caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

11.ª A estrada de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas, de qualquer natureza, nos pontos de intersecção.

12.ª O Governo poderá fazer em toda a extensão da estrada de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda e conservação dos fios, postes e apparelhos electricos a expensas suas, e prestando-se a transportar gratuitamente os Agentes da telegraphia que viajem em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer semelhante construcção, se o Governo a não quizer executar por sua conta, para o que terá em qualquer tempo a preferencia, sendo em tal caso gratuito

o serviço prestado ao mesmo Governo, para o que terá a Companhia sempre ás ordens deste hum fio prompto e disponivel. Mas ou a construcção dos telegraphos se faça a expensas do Governo, ou da Companhia, a administração do fio pertencente ao primeiro correrá por conta delle, que nomeará quem a deva exercer.

13.ª As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, serão conduzidas gratuitamente pela estrada de ferro. Igual vantagem terão dous passageiros ao serviço do Governo em cada viagem e a carga não excedente de dez arrobas. O que de mais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de vinte por cento do preço commum.

14.ª Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta conducção os pertencentes ao Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

15.ª Por igual preço fará a Companhia transportar os seus presos, e seus respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

16.ª O Governo garante á Companhia o juro de cinco por cento do capital que se fixar para o emprego na construcção das primeiras vinte leguas da estrada.

17.ª Por hum Regulamento especial do Governo será designado o modo de verificarem-se as despezas do costeio e a receita realisada para se calcular o rendimento liquido desta parte da estrada.

18.ª A Companhia franqueará ao Governo para o cumprimento da disposição do Artigo antecedente o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe quaesquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

19.ª Esta garantia he devida a contar do primeiro dia em que estiver concluida cada huma Secção da estrada, e franqueada ao publico, e somente pelo Capital nella despendido, cessando logo que por espaço de seis mezes sejão interrompidos os trabalhos por culpa da Companhia; não devendo continuar a obrigação senão depois que continuados os trabalhos, se conclua a secção que foi interrompida; ou a que foi começada de novo, quando os trabalhos tenhão parado no fim de cada huma dellas. Cada secção constará pelo

menos de tres leguas, e será fixada a sua extensão de accordo com a Companhia.

20.ª Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar ao referido termo (vinte leguas,) não se presumindo ter sido empregado em sua totalidade o capital que se fixar, será este dividido pelo numero de leguas que a estrada tiver desde o seu ponto de partida até onde finalisarem as primeiras vinte leguas, e á proporção que se for concluindo cada huma das secções da estrada, pagar-se-ha o juro correspondente ao numero de leguas dessa secção.

21.ª Para a verificação assim da despeza do costeio das vinte primeiras leguas da estrada, como da receita que se realisar, e igualmente para a inspecção das obras em relação á sua execução, em conformidade dos planos que se approvarem, o Governo nomeará em Londres hum Director, o qual será o Ministro Brasileiro alli residente, ou quem suas vezes fizer, e na Bahia hum Inspector da estrada, o qual será o Presidente da Provincia. Fica declarado que estes dous Empregados pelo simples facto de suas nomeações são considerados revestidos dos poderes que aqui se lhes outorgão, independentemente de nomeação particular para este fim.

22.ª O Director Brasileiro em Londres, tendo todos os direitos que competem aos Membros da Directoria, será convidado para todas as sessões da mesma, assim como para os trabalhos de suas commissões.

23.ª Para o exame dos livros, e em geral de quaesquer contas das quaes possa resultar onus maior no quantitativo do juro, o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu, o qual será hum negociante dos mais acreditados da Praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro na Bahia poderá nomear hum Delegado, o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral da Fazenda, escolhido d'entre os de maior cathegoria. Se porêm se tratar de exames de machinas ou da execução do plano da obra, os Delegados assim do Director, como do Inspector serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomêe Inspectores especiaes para exercerem as funcções de que aqui se trata.

24.ª Cumprindo precisar a responsabilidade a que por estas condições se sujeita o Governo, mediante a garantia dos cinco por cento, será fixado o maximo do custo da obra,

devendo ter lugar esta fixação depois que a Companhia apresentar os seus trabalhos preparatorios, a planta e o orçamento com os convenientes pormenores explicativos, ficando tudo dependente da approvação do Governo Imperial.

25.ª Quando os dividendos da Companhia excederem a sete e tres quartos por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia.

26.ª O dinheiro assim recebido pelo Governo depois de deduzido delle o montante dos pagamentos feitos á Companhia em razão da garantia do juro, se algum tiver havido, será empregado na compra de fundos publicos Brasileiros, ou em acções da Companhia da estrada de ferro como melhor julgar o Governo, e formará com os juros accumulados hum fundo destinado para qualquer pagamento futuro por conta da garantia do juro.

27.ª Quando o tal fundo chegar a huma somma igual a meio por cento do capital da Companhia, multiplicado pelo numero de annos que ainda restarem do privilegio, a deducção dos dividendos cessará.

28.ª Se no fim dos noventa annos do privilegio, ou quando o Governo usar do direito que tem pela condição 32.ª de resgatar a estrada, ou em qualquer tempo que a Companhia declare renunciar á garantia do juro, houver hum excesso desta somma depois da deducção de todas as quantias pagas pelo Governo por conta da garantia do juro, esse excesso será dividido em tres partes, huma das quaes pertencerá ao Governo e as outras duas á Companhia.

29.ª Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma Tabella que o Governo de accordo com ella organisará conforme as seguintes bases:

1.ª Para os generos de exportação e de producção do paiz o maximo do preço não excederá de vinte réis por arroba, e legua de dezoito ao grão.

2.ª Para os generos de importação o maximo será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.ª O preço da conducção para os objectos de grande volume e de pequeno peso, como sejão mobilias, caixões de chapeos, &c. poderá ser elevado ao duplo. Tambem poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os de conducção perigosa, como seja a polvora, &c.; e os que em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., ou por seu

valor como prata, ouro, e joias, &c., obrigão a Companhia á maior responsabilidade: estes preços deverão ser especificadamente declarados. Em todos os casos porêm o Governo poderá elevar ao duplo o maximo do preço de conducção, em quanto não se verificar a condição 28.ª, ou cessar a garantia do juro.

30.ª Se os dividendos da Companhia subirem a doze por cento reduzir-se-ha o preço do transporte, reformando o Governo as Tabellas sendo ouvida a Companhia. Independente desta circumstancia haverá de 5 em 5 annos revisão das mesmas Tabellas, que serão modificadas de conformidade com o bem publico e com os interesses da empresa.

31.ª Se os mesmos dividendos excederem a doze por cento, metade deste excesso será destinado para amortisação do capital da empresa, e formará hum fundo que será administrado sob a fiscalisação especial do Governo.

32.ª Se o Governo entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão da estrada de ferro, o poderá fazer mediante previa indemnisação da Companhia, que será regulada da maneira seguinte:

1.° Não poderá ter lugar este resgate, salvo de accordo com a Companhia, se não passados 30 annos da duração do privilegio.

2.° O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos 5 annos mais rendosos dos ultimos sete.

3.° A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento, descontadas quaesquer quantias resultantes da garantia do juro, que por ventura a Companhia deva ainda; e as de amortisação que possa ter recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

33.ª O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella realisar a arrecadação das taxas estabelecidas; e protegerá com Regulamentos especiaes não só a segurança dos viandantes, como os conductores e empregados que a Companhia tiver para fiscalisar a observancia dos seus Regulamentos, permittindo-lhe ter guardas barreiras, que serão Cidadãos Brasileiros morigerados, pagos pela Companhia, e que podem andar armados, mas sujeitos á inspecção das Autoridades locaes.

34.ª Nos Regulamentos do Governo de conformidade

com o § 14 do Art. 1.º da Lei de 26 de Junho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de policia e de segurança em favor das proprias estradas, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo que venha ou de estranhos, ou da propria Companhia; impondo o Governo as convenientes multas e solicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experiencia reconher necessario.

35.ª No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção das estradas de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empresa.

36.ª A Companhia não poderá emittir acções, ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal com estatutos approvados pelo Governo.

37.ª A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, ferro, chumbo, cobre e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo, quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo, para que lhe sejão demarcadas as datas e estipuladas as condições do seu goso; podendo a Companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha da estrada de ferro, e na mesma zona de 5 leguas para cada hum dos lados. Todavia esta faculdade será executada de modo que não seja distrahida quantia alguma do fundo capital da Companhia, destinado para a construcção e costeio da estrada de ferro, e não se confundão os interesses e as Administrações ou Directorias de huma e outra empresa.

38.ª Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações deste contracto, dar-se desaccordo entre o Governo e a Companhia a respeito dos seus direitos e obrigações, seguir-se-hão neste caso as seguintes regras:

1.ª Se o desaccordo entre o Governo e a Companhia recahir sobre os planos, ou execução da obra na parte scientifica, nomearão por commum accordo tres Engenheiros, e quando não possão combinar nessa nomeação, cada huma das partes nomeará hum Engenheiro, e quando os dous assim nomeados divergirem na decisão, o Governo por intermedio do Director Brasileiro em Londres escolherá o Presidente effectivo, ou hum dos ex-Presidentes do Instituto dos Engenheiros civis de Londres.

2.ª Se porêm a divergencia versar sobre direitos ou deveres e seus respectivos interesses, a questão será decidida

definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por accordo de ambas as partes.

3.ª Se porêm não concordarem na nomeação deste terceiro arbitro, o Governo Imperial apresentará tres nomes escolhidos d' entre os Conselheiros d' Estado, e a Companhia outros tres nomes: destes seis se tirará por sorte hum cujo voto será decisivo.

4.ª Quando aconteça que os tres arbitros nomeados por commum accordo, ou seja na hypothese do § 1.°, ou na do 2.° divirjão entre si, será voto decisivo no primeiro caso o Presidente ou o ex-Presidente do Instituto dos Engenheiros civis de Londres, e no segundo hum arbitro sorteado pela fórma declarada no § 3.°

5.ª O acto do sorteamento será praticado em Londres sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos Membros da Directoria, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

6.ª Quando para a decisão de qualquer questão for necessario o arbitramento, huma das partes fará aviso á outra dessa necessidade, e do nome do arbitro escolhido. Se dentro de trinta dias da data do aviso a outra parte deixar não só de nomear o seu arbitro, como ainda de o communicar á primeira, o ponto da questão será considerado como concedido em favor desta pela parte que assim ficou em falta.

39.ª O presente contracto ficará dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos e esclarecimentos de que tratão as condições 3.ª e 24.ª; e então serão declaradas as clausulas e condições que devão regular o systema da construcção da estrada de ferro, de carros, machinas e locomotivas, de accordo com os ultimos melhoramentos, a bem da segurança dos passageiros, e dos transportes, da economia do costeio, da velocidade da marcha e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico: devendo tal ajuste preceder ao começo da obra. Fica entendido que no interesse da Companhia, assim como no do Governo, a Companhia terá o direito de substituir, precedendo a approvação do Governo, qualquer modo de tracção, ou impulso que possa ser inventado ou descuberto em vez das locomotivas actualmente empregadas, offerecendo ao menos iguaes vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia, ou para toda, ou parte da linha.

Esta disposição comprehende, dadas as referidas circumstancias, as alterações que forem convenientes nos systemas de trilhos, carros e mais objectos da estrada de ferro.

40.ª A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo e em qualquer direcção as Irmãas de Caridade, em Wagons de primeira classe, e cada anno durante os cinco primeiros annos, da costa para o interior em carros de terceira classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuidas em porções convenientes, tendo o Governo dado á Companhia aviso previo.

41.ª Fica entendido que as presentes condições referem-se somente á secção da estrada de ferro desde seu ponto de partida até o em que terminem as primeiras vinte leguas.

42.ª Quanto porêm á continuação da mesma estrada do ponto em que terminarem as ditas vinte leguas até o Rio de S. Francisco, ficará dependente de novas estipulações entre o Governo e a Companhia, sem que se julguem obrigatorias as condições acima referidas, ficando porêm desde já declarado que em nenhuma hypothese o concessionario e a Companhia terão direito de reclamar do Governo garantia de juro pelas despezas que houver de fazer com este prolongamento da linha. Assegura-se todavia desde já á Companhia para essa continuação os favores das condições 7.ª, 8.ª e 37.ª

43.ª Para realisar-se o prolongamento da estrada mencionado no Artigo antecedente, deverá a Companhía apresentar ao Governo o plano da obra, as plantas e todos os esclarecimentos necessarios dentro de seis annos contados do dia em que se abrir ao serviço publico todo o primeiro lanço comprehendido nas primeiras vinte leguas, e quando o não faça dentro deste tempo perderá por isso o direito á continuação da estrada, e o Governo a poderá contractar livremente com outro Empresario ou Companhia.

44.ª Se o plano apresentado para a construcção da estrada não for approvado pelo Governo dentro em quatro annos contados da sua apresentação, ou se dentro desse mesmo prazo o Governo e a Companhia não chegarem a hum accordo sobre as condições do contracto, em ambos estes casos ficará igualmente perdido o direito á continuação da estrada, podendo o Goveno contractal-a livremente com outra Companhia ou empresario, sem que os concessionarios ou a Companhia por elles organisada possão exigir indemnisação alguma a qualquer titulo que seja.

45.ª A declaração do perdimento do direito nas hypotheses dos dous Artigos antecedentes, será feita sobre Resolução de Consulta do Conselho d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1853. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.300 — de 19 de Dezembro de 1853.

Augmenta as gratificações dos Chefes de Policia de algumas Provincias.

Hei por bem, Usando da autorisação, que Me confere o Artigo vinte e cinco da Lei numero setecentos e dezanove de vinte e sete de Setembro deste anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas a hum conto e seiscentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Provincias da Bahia, de Pernambuco, de Minas Geraes e de Mato Grosso.

Art. 2.º Ficão elevadas a hum conto e quatrocentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Provincias de Goyaz, de S. Paulo, de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Maranhão e do Pará.

Art. 3.º Ficão elevadas a hum conto e duzentos mil réis as gratificações dos Chefes de Policia das Provincias das Alagoas, da Parahiba, do Ceará, do Piauhy e do Amazonas.

Art. 4.º Ficão elevadas a hum conto de réis as gratificações dos Chefes de Policia das Provincias do Rio Grande do Norte, de Sergipe, do Espirito Santo e de Santa Catharina.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1853.

TOMO 17. PARTE 2.ª SECÇÃO 75.ª

DERETO N.º 1.301 — de 28 de Dezembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Uberaba da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica creado no Municipio de Uberaba da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes composto de dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão, de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.302 — de 28 de Dezembro de 1853.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Caldas da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio da Villa de Caldas da Provincia de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria do serviço activo de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.° Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.303 — de 28 de Dezembro de 1853.

Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços á particulares pelo espaço de quatorze annos, sejão emancipados, quando o requeirão; com obrigação porêm de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante hum salario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de

Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.° 1.304 — de 28 de Dezembro de 1853.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.° 108 de 25 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Côrte, para o anno Municipal do 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de 1854.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.° He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte, para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de trezentos cincoenta e nove contos cento setenta e quatro mil réis..... 359.174$000

§	1.°	Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	64.000$000
§	2.°	Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	28.000$000
§	3.°	Dito de Policia.....	24.000$000
§	4.°	Novo imposto nas seges, carros, carroças, &c.....	29.000$000
§	5.°	Licenças a mascates.....	13.000$000
§	6.°	Fóros de armazens.....	1.700$000
§	7.°	Ditos de tabernas.....	1.100$000
§	8.°	Ditos de quitandas.....	50$000

§ 9.°	Ditos de carros.....	100$000
§ 10.°	Ditos de carroças.....	1.500$000
§ 11.°	Ditos de terrenos da Camara.....	400$000
§ 12.°	Ditos de ditos de marinhas e mangues.....	3 000$000
§ 13.°	Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.600$000
§ 14.°	Laudemios de terrenos da Camara.	14.000$000
§ 15.°	Ditos de ditos de marinhas.....	1.500$000
§ 16.°	Emolumentos de Alvarás de casas de negocios e outras especies..	50 000$000
§ 17.°	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	100$000
§ 18.°	Arruações.....	1.000$000
§ 19.°	Juros de Apolices.....	600$000
§ 20.°	Premios de depositos.....	500$000
§ 21.°	Rendimento de talhos.....	360$000
§ 22.°	Dito de aferições..... ...	10.000$000
§ 23.°	Dito da Praça do Mercado.....	28.000$000
§ 24.°	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	200$000
§ 25.°	Dita de naturalisação.....	64$000
§ 26.°	Dita de festividades.....	400$000
§ 27.°	Producto de generos vendidos...	$
§ 28.°	Donativos.....	1.000$000
§ 29.°	Multas policiaes.....	4.000$000
§ 30.°	Ditas de posturas.....	20.000$000
§ 31.°	Restituições e reposições.....	1.000$000
§ 32.°	Cobrança da divida activa, inclusive os fóros vencidos.....	2.000$000
§ 33.°	Rendimentos do novo matadouro..	57.000$000
§ 34.°	Rendimento da ponte na praia dos Mineiros.....	$
§ 35.°	Sobras do anno findo de 1853...	$
§ 36.°	Emissão de Apolices do 2.° emprestimo para construcção do novo matadouro.....	$

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.° Fica fixada a Despeza da Camara Municipal

da Côrte, para o anno á que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, na quantia de trezentos cincoenta e nove contos cento setenta e quatro mil réis..... 359.174$000

§ 1.°	Secretaria.....	10.200$000
§ 2.°	Contadoria.....	7.900$000
§ 3.°	Thesouraria, Procuradoria e Agente.....	7.684$962
§ 4.°	Fiscaes e Guardas Municipaes da Cidade.....	16.860$000
§ 5.°	Commissão de obras.....	5.437$600
§ 6.°	Advogado.....	1.200$000
§ 7.°	Fóros de terrenos occupados pela Camara.....	180$000
§ 8.°	Matadouro de S. Christovão.....	12.000$000
§ 9.°	Abertura e alargamento de ruas..	8.000$000
§ 10.°	Calçadas, sua conservação e melhoramentos.....	100.000$000
§ 11.°	Aterros, inclusive concertos e conservação d'estradas.....	27.000$000
§ 12.°	Construcção de pontes, reedificação e reparos das que existem..	7.000$000
§ 13.°	Limpeza da Cidade, inclusive a gratificação dos Guardas das pontes de despejo na praia de D. Manoel, e Prainha.....	30.000$000
§ 14.°	Desmoronamentos.....	2.000$000
§ 15.°	Muralhas.....	3.000$000
§ 16.°	Caes, e reparos dos da Imperatriz, praia dos Mineiros, e S. Christovão.....	5.000$000
§ 17.°	Reparos de Proprios Municipaes, a saber: o Paço Municipal, Praça do Mercado, e barracão dos Africanos.....	1.200$000
§ 18.°	Plantio de arvoredo, e conservação do que existe.....	2.000$000
§ 19.°	Pagamento da divida passiva da Camara.....	54.314$078
§ 20.°	Juros de 389 Apolices, resto das 600 emittidas do primeiro emprestimo para a obra do novo matadouro, 9 por cento.....	17.505$000

§ 21.°	Amortisação deste emprestimo....	10.000$000
§ 22.°	Juros de 200 Apolices do segundo emprestimo para a mesma obra, 7 por cento.....	7.000$000
§ 23.°	Manutenção de 61 Africanos do deposito, e gratificação do Administrador, e hum Guarda na importancia de 592$000.....	5.600$000
§ 24.°	Custas a que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000$000
§ 25.°	Despezas Judiciaes.....	1.200$000
§ 26.°	Restituições e reposições.....	400$000
§ 27.°	Impressão de balanços, actas, &c.	2.000$000
§ 28.°	Despeza Facultativa: não podendo a Camara despender quantia alguma por conta desta verba, sem previa approvação do Governo.....	10.000$000
§ 29.°	Eventuaes.....	2.492$360

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.305 — de 28 de Dezembro de 1853.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 120.000$000 *para o exercicio de* 1852—1853.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1852—1853 o credito da Lei N.° 628 de 17 de Setembro de 1851, augmentado como os supplementares que Mandei abrir pelos Decretos N.os 1.097 de 22 de Dezembro de 1852 e N.° 1.152 de 13 de Abril do corrente anno: Hei por bem em conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de 120.000$000 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

Tabella a que se refere o Decreto desta data autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1852—1853.

§ 6.°	Aposentados.....	30.000$000
§ 7.°	Empregados de Repartições extinctas.....	4.000$000
§ 8.°	Thesouro Nacional.....	11.167$034
§ 10.°	Juizo dos Feitos da Fazenda..	4.000$000
§ 14.°	Mesas de Rendas e Collectorias.	22.000$000
§ 15.°	Casa da Moeda.....	24.439$401
§ 16.°	Typographia Nacional.....	10.059$297
§ 22.°	Curadoria de Africanos.....	100$000

§ 29.°	Reposições e restituições de Direitos.....	12.000$000
§ 33.°	Gratificações.....	2.234$268
		120.000$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Dezembro de 1853. *Visconde de Paraná.*

DECRETO N.° 1.306— de 28 de Dezembro de 1853.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 343.500$000 *para o exercicio de* 1853—1854.

Não sendo sufficientes para a despeza da Casa da Moeda e para o de obras a cargo do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente de 1853—1854 os creditos consignados na Lei N.° 668 de 11 de Setembro de 1852: Hei por bem em conformidade do § 2.° do Art. 4.° da Lei N.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender mais no mesmo exercicio a quantia de 113.500$ com a Casa da Moeda, e a de 230.000$000 com obras, devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Visconde de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paraná.

DECRETO N.º 1.307 — de 30 de Dezembro de 1853.

Approva e Manda executar as Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno.

Hei por bem Approvar, e Mando que se executem as Instrucções, porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto do corrente anno, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções porque se deve regular o Empresario do Theatro de S. Pedro d'Alcantara, subvencionado na conformidade do Decreto N.º 696 de 20 de Agosto de 1853.

Art. 1.º O Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara he obrigado :

§ 1.º A manter em estado completo huma Companhia dramatica de lingua nacional, com o numero de bailarinos necessario para serem preenchidos com dansados os intervallos das peças que se representarem.

§ 2.º A dar pelo menos oito representações mensaes, inclusive os beneficios, com excepção somente do mez,

em que houver a semana santa, no qual fica dispensado de duas recitas.

§ 3.° A levar á scena, annualmente, pelo menos tres dramas originaes de invenção nacional, que d'entre os approvados pelo Conservatorio dramatico forem preferidos pelo Inspector dos Theatros subvencionados; retribuindo os respectivos autores pela fórma determinada no paragrapho seguinte, salvo o caso de previo ajuste com elles.

§ 4.° A entregar ao autor de cada huma das ditas peças, se houver sido bem acceita do publico, o producto liquido da 3.ª recita, que terá lugar na noite que for designada pelo Inspector dos Theatros subvencionados.

§ 5.° A apresentar no Thesouro Nacional, sempre que tiver de receber a subvenção, attestado do Inspector dos Theatros subvencionados, do qual conste haver pontualmente cumprido estas instrucções, e satisfeito o salario dos artistas pertencente ao mez anterior.

§ 6.° A fazer inserir nos contractos que celebrar com os artistas a clausula de se sujeitarem ambas as partes contractantes em todas as duvidas, ou questões, que possão ser suscitadas sobre a intelligencia ou execução dos respectivos ajustes, á decisão do Inspector dos Theatros subvencionados.

Esta decisão será dada administrativamente, e sem fórma de processo, salvo todavia o recurso para o Governo, que fica livre á qualquer das partes.

§ 7.° A pôr á disposição da competente Autoridade policial hum camarote de 1.ª ordem sempre que houver espectaculos.

§ 8.° A submetter á approvação do Inspector dos Theatros subvencionados, com a antecedencia de dez dias pelo menos, os espectaculos, com que tiver de solemnisar os dias 14 e 25 de Março, 7 de Setembro e 2 de Dezembro de cada anno.

§ 9.° A remetter ao mesmo Inspector copia fiel, que authenticará com sua assignatura, de todos os contractos celebrados com os artistas, bem como das modificações, que por ventura forem feitas nos mesmos contractos antes do seu termo.

§ 10. A não levar á scena senão as peças que tiverem sido approvadas pelo Conservatorio dramatico e pela Autoridade policial competente.

Art. 2.° He-lhe expressamente prohibido:

§ 1.° Dar no Theatro de S. Pedro d'Alcantara representações lyricas de operas italianas ou francezas, o que todavia não comprehende os vaudevilles em qualquer lingua que sejão.

§ 2.° Tomar por empresa, sem licença do Governo, qualquer outro Theatro, á excepção do de Santa Theresa em Nicterohy.

§ 3.° Dar espectaculos nas noites de 16 de Janeiro, 24 de Setembro, e 11 de Dezembro, nas 6.as feiras da Quaresma, na 4.ª feira de cinza, e nas que decorrerem de sabbado, vespera de Ramos até o da Alleluia inclusive.

§ 4.° Elevar os preços actuaes dos camarotes, cadeiras e geraes.

§ 5.° Transferir a empresa, sem previa autorisação do Governo, ou por qualquer modo dar á subvenção applicação que não seja para as despezas do Theatro exclusivamente.

§ 6.° Mudar os espectaclos annunciados, depois da venda da mór parte dos bilhetes, ou no dia para que tiverem sido designados, salvo motivo imprevisto, reconhecido tal pela Autoridade policial, á quem se dirigirá para communicar o inconveniente que deo lugar á mudança.

Art. 3.° Nos casos de suspensão das representações por ordem do Governo, ou quando por motivos de força maior forem interrompidos os espectaculos, só terá lugar o pagamento da subvenção ao Empresario na razão do que em taes circunstancias for elle obrigado a pagar aos artistas em virtude dos respectivos contractos, salvo se dentro do anno completar o numero de recitas marcado no § 2.° do Art. 1.°

Art. 4.° Pela falta de observancia de qualquer das condições contidas nas presentes instrucções, fica o Empresario sujeito á multa, que lhe impuzer o Governo até a quantia de tres contos de réis, a qual será cobrada executivamente.

Art. 5.° Satisfeitas as referidas condições, terá o mesmo Empresario direito a haver do Thesouro Nacional até o dia 8 de cada mez, apresentando o attestado mencionado no Art. 1.° § 5.° d'estas instrucções, a subvenção mensal de tres contos de réis, autorisada pelo Art.

1.° do Decreto N.° 696 de 20 de Agosto do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.° 1.308 — de 30 de Dezembro de 1853.

Approva e manda observar as Instrucções para a execução do Decreto N.° 622 de 24 de Julho de 1849.

Hei por bem Approvar, e Mando que se observem as Instrucções para a execução do Decreto N.° 622 de 24 de Julho de 1849, que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Instrucções para a execução do Decreto N.° 622 de 24 de Julho de 1849.

Art. 1.° O Inspector dos Theatros subvencionados pelo Governo, para melhor execução do que lhe incumbe o Decreto N.° 622 de 24 de Julho de 1849, fará registrar em livro proprio não só os contractos e quaesquer condições celebradas entre o Governo e os empresarios dos mesmos Theatros, mas tambem entre estes e os artistas.

Art. 2.° Velará no fiel cumprimento das instrucções e ordens do Governo concernentes aos Theatros subvencionados, e no de todas as obrigações contrahidas pelos ditos empresarios, e d'elles exigirá as informações e documentos que para este fim julgar necessarios.

Art. 3.° Passará mensalmente attestados aos empresarios, a fim de receberem do Thesouro Nacional a sub-

venção que lhes competir, no caso de terem sido por elles observadas as instrucções do Governo, e as disposições dos respectivos contractos.

Art. 4.° No caso de haver duvida somente sobre huma parte limitada e definida da subvenção, o Inspector passará, não obstante, attestado que habilite o empresario a receber a parte liquida, ficando o restante no Thesouro até a solução da duvida occorrida.

Art. 5.° Decidirá, ouvindo os interessados, todas as questões ou duvidas que se suscitarem entre os empresarios, e artistas sobre pagamentos de salarios, prestação de serviços, e qualquer outra ácerca da intelligencia, e execução dos respectivos contractos, a cuja moralidade lhe cumpre prestar a maior attenção.

Das decisões proferidas em virtude d'estes Artigos fica salvo a qualquer das partes, dentro do prazo de dez dias, o direito de recorrer para o Governo, a quem será apresentado o recurso por intermedio, e com informação do Inspector.

Art. 6.° Examinará com a antecedencia pelo menos de 30 dias o programma dos espectaculos lyricos que a empresa do Theatro Provisorio tiver de levar á scena nas noites dos quatro principaes dias de festa Nacional, e com a de dez dias as do Theatro Dramatico subvencionado, procurando fazer com que os mesmos espectaculos sejão dignos dos referidos dias.

Art. 7.° Para a observancia do disposto no Artigo 1.° poderá requisitar do Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum Amanuense ou Praticante dessa Repartição, o qual fará a escripturação mencionada no dito Artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1853.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVI.

1853.

RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1853.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XVI.

1853.

Pag.

N.° 1. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1853. — Attestados de Medicos, e guias de Inspectores de quarteirão para sepultar cadaver não são sujeitos a sello.... 1

N.° 2. — Em 4 de Janeiro de 1853. — Sobre ordenados ao Juiz Municipal que serve de Juiz de Direito em Comarca novamente creada..... »

N.° 3. — Em 5 de Janeiro de 1853. — O Empregado de Alfandega demittido não fica inhabilitado para ser Despachante..... 2

N.° 4. — Em 5 de Janeiro de 1853. — Novos e velhos direitos de Provisões para medição, demarcação, tombamento de terras, e outras..... »

N.° 5. — Em 5 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento dos 2 por °/₀ das cousas demandadas quando o producto dos bens do executado não chega para pagamento integral do vencedor..... 3

N.° 6. — GUERRA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1853. — Estabelece o modo pratico de distribuir o numero de recrutas que deve dar annualmente cada Provincia, e dá outras providencias á respeito... 4

N.° 7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1853. — Os requerimentos para alforria de escravos das Fazendas da Nação, de menor idade, devem ser assignados por pessoa que se obrigue a tomar conta da criação e educação delles..... 6

N.° 8. — GUERRA. — Aviso de 8 de Janeiro

de 1853. — Regula a maneira pela qual se devem habilitar as praças do Corpo de Artifices que aspirarem ás graduações concedidas aos Artifices de fogo..... 7

N.° 9. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1853. — Explicação do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 sobre o papel sellado..... 8

N.° 10. — Em 15 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento do sello dos processos em que for parte a Fazenda Nacional..... 10

N.° 11. — Em 17 de Janeiro de 1853. — Porcentagem do rendimento do sello aos Empregados da Recebedoria..... 11

N.° 12. — Em 17 de Janeiro de 1853. — Não se paga vencimentos a Empregados publicos se não da data do sello do seu Titulo..... 12

N.° 13. — Em 18 de Janeiro de 1853. — Sobre a escripturação do exercicio de 1851—52..... »

N.° 14. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Janeiro de 1853. — Contêm varias disposições relativas á conservação da mobilia, e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias..... 13

N.° 15. — Aviso de 19 de Janeiro de 1853. — Declara que os novos ordenados dos Presidentes das Provincias devem ser abonados do dia 11 de Agosto de 1852, em que foi publicada a Lei de 7 daquelle mez, que os elevou..... 16

N.° 16. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1853. — Em quanto se não põe á venda papel apropriado para os livros dos Tabelliães e Escrivães, lhes he extensiva a disposição do Art. 6.° do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851..... »

N.° 17. — Em 25 de Janeiro de 1853.— Quan-

do prescreve o direito dos credores por Conhecimentos passados pelos Arsenaes e outros Estabelecimentos semelhantes. 17

N.° 18. — GUERRA. — Em 25 de Janeiro de 1853. — Sancciona a pratica de haver Portas-machados nos Corpos de Fuzileiros, e marca quantos compete á cada Companhia, e por quem devem ser commandados..... »

N.° 19. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Pagamento de ordenado a Empregado nomeado para servir interinamente..... 18

N.° 20. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Os escriptorios ou casas em que se vendem os bilhetes de entrada para os espectaculos publicos não estão comprehendidos no § 9.° do Art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1844..... 19

N.° 21. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Continuação da escripturação e pagamento de serviços do exercicio de 1851—52 até o fim de Março..... 20

N.° 22. — Em 26 de Janeiro de 1853. — Sobre o pagamento do soldo aos Officiaes reformados antes da apresentação de suas Patentes..... 21

N.° 23. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — Remette ao Presidente da Provincia de S. Pedro copias dos Decretos n.os 1.107 e 1.108 que mandão proceder a novas Eleições para Juizes de Paz nas Freguezias de Santa Maria da Boca do Monte e Taim; e determina que as Camaras Municipaes transactas procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminando os votos resultantes da eleição annullada em cada huma das ditas Freguezias..... 22

N.° 24. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — Determina que as Presidencias das Provincias, por occasião de cumprirem a Circular de 11 de Março de 1848, remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatorio, que na fórma da dita Circular devem enviar á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio..... 23

N.° 25. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Sello das licenças para celebrar Missas e ministrar Sacramentos em casas particulares..... 24

N.° 26. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Sobre a escripturação do exercicio de 1851—52..... 25

N.° 27. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Continuação da arrecadação da receita de 1851 — 52 pela Recebedoria até o fim deste mez..... »

N.° 28. — Em 28 de Janeiro de 1853. — Os Corretores pagão o imposto do semestre em que são passados os seus Titulos..... 26

N.° 29. — GUERRA. — Circular em 28 de Janeiro de 1853. — Estabelece que os Presidentes somente possão conceder ás Praças de pret licença registrada, e por tres mezes, salvo sendo por motivo de molestia..... »

N.° 30. — Aviso de 29 de Janeiro de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul dando diversas providencias tendentes á fiscalisação das despezas dos Hospitaes Militares nessa Provincia.... 27

N.° 31. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1853. — Revalidação de sello de letra sacada a favor da Fazenda Provincial. 28

N.° 32. — Em 31 de Janeiro de 1853. — O lugar de Cartorario de Thesouraria de Ren-

das Geraes he incompativel com semelhante lugar da Administração Provincial. 29

N.° 33. — IMPERIO. — Aviso do 1.° de Fevereiro de 1853. — Declara ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a elle, como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores..... 31

N.° 34. —Aviso de 3 de Fevereiro de 1853.— Declara ao Presidente das Alagoas, que sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade das eleições por occasião de verificar os poderes de seus Membros, a ella se remette, para tomar na consideração que merecer o seu Officio, em que submette ao conhecimento do Governo a deliberação que tomara por em quanto ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel..... 32

N.° 35. —Aviso de 3 de Fevereiro de 1853.— Ordena ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Freguezia de S. José desta Côrte no actual quadriennio, que como tal passe a presidir aos trabalhos da revisão da qualificação da mesma Freguezia, visto acharem-se impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, todos os seus immediatos em votos e os do Districto mais proximo, e dá outras providencias sobre os mesmos trabalhos..... 33

N.° 36. —GUERRA.—Circular de 3 de Fevereiro de 1853.—Determina que os Majores dos Corpos, ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, e que os Secretarios, Agen-

tes, e Quarteis-mestres não sejão empregados em serviço, que os prive de exercer as suas funcções, excepto em casos urgentissimos de segurança publica... 34

N.° 37. —IMPERIO.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1853. — Approva a deliberação que tomou o Presidente da Provincia do Espirito Santo, de ordenar á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, porque, não tendo sido qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos..... 35

N.° 38. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1853.— Declara ao Presidente da Provincia de S. Catharina, que o Cidadão pronunciado não póde ser votado para Juiz de Paz; bem como que não devem ser accumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem votos em que ha troca, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido..... 36

N.° 39. —FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1853. — Como se deve proceder com os alcançados para com a Fazenda Nacional de tempo anterior á Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848..... 37

N.° 40. —Em 4 de Fevereiro de 1853.—Sobre restituição de Siza..... 38

N.° 41. —Em 4 de Fevereiro de 1853.—A multa por differença de marca deve ser imposta sem attenção ao numero de volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos..... 39

N.° 42. —Em 5 de Fevereiro de 1853. — Os terceiros Cirurgiões do Hospital Militar tem iguaes vencimentos aos segundos do Corpo de Saude do Exercito empre-

gados em Hospitaes ou Enfermarias militares..... 40
N.° 43. — Em 7 de Fevereiro de 1853. — Modo do pagamento da porcentagem aos encarregados da venda do papel sellado.... »
N.° 44. — Em 7 de Fevereiro de 1853, — Papel sellado fornecido pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda..... 41
N.° 45. — GUERRA. — Circular de 9 de Fevereiro de 1853. — Aos Inspectores de Districtos. Determina que nas Inspecções tomem conhecimento se são reconhecidos Cadetes individuos que careção das circumstancias que a Lei exige..... 42
N.° 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte. — Dá a verdadeira intelligencia ao Art 6.° do Regulamento de 31 de Março de 1851 sobre os exames dos Inferiores e Cadetes que aspirão ao primeiro posto..... 43
N.° 47. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Pagamento do soldo aos Officiaes militares reformados..... 44
N.° 48. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Porcentagem aos Administradores de Mesa de Rendas, Collectores, e respectivos Escrivães da Provincia do Rio de Janeiro..... 45
N.° 49. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — Sobre a divisão do trabalho entre o Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante. 47
N.° 50. — Em 14 de Fevereiro de 1853. — Explicação sobre a matricula dos escravos. 48
N.° 51. — Em 14 de Fevereiro de 1853. — Autorisação para acceitar-se huma doação. 50
N.° 52. — GUERRA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1853. — A' Directoria das Obras Militares. Determina que o material que esta Repartição gastar seja comprado pelo

Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, precedendo o respectivo orçamento..... 50
N.° 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1853. — Sobre Capellas vagas..... 51
N.° 54. — GUERRA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1853. — Determina que nos Corpos de Infantaria haja hum Corneta por Companhia, ficando addidos sob o commando de hum Cabo..... 52
N.° 55. — Circular em 16 de Fevereiro de 1853. Aos Commandantes das Armas sobre as informações de conductas que dão semestralmente, ordenando-lhes que manifestem sua opinião sobre cada hum dos Officiaes existentes na respectiva Provincia. »
N.° 56. — Circular em 17 de Fevereiro de 1853. Aos Presidentes das Provincias ordenando-lhes, que quando informarem requerimentos, explicitamente declarem o seu juizo sobre a materia..... 53
N.° 57. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — Prescripção do direito de requerer o meio soldo..... 54
N.° 58. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — Certidões de dividas extrahidas pela Contadoria não estão sujeitas ao sello..... 55
N.° 59. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — Sello de titulos de arrematação de rendas... »
N.° 60. — Em 21 de Fevereiro de 1853. — Attestados de frequencia dos Promotores Publicos..... 56
N.° 61. — Em 21 de Fevereiro de 1853. — Sobre multas impostas por falta de manifesto de Embarcações de cabotagem..... 57
N.° 62. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1853. — Determina ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que faça apurar os votos das duas Freguezias de

Cebolas, e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por ellas eleitos, e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo. 58

N.° 63. — FEZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1853. — Sobre a apprehensão de volumes de torna viagem de portos das Provincias. 61

N.° 64. — GUERRA. — Circular em 26 de Fevereiro de 1853. — Aos Presidentes das Provincias, excepto as do Rio de Janeiro, a fim de que remettão regularmente á Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra os documentos sobre Hospitaes e Enfermarias que se mencionão..... 62

N.° 65. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1853. — Sobre restituição de ancoragem indevidamente paga..... 63

N.° 66. — Em 4 de Março de 1853. — Direitos de 5 por °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de 1836. 65

N.° 67. — Em 4 de Março de 1853. — Manifeitos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles..... »

N.° 68. — Em 7 de Março de 1853. — Reposição de pagamentos indevidos 67

N.° 69. — GUERRA. — Circular em 7 de Março de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte e aos Presidentes das Provincias, determinando que, d'ora em diante, quando algum Corpo de tropa mudar de aquartelamento entregue, por inventario, os moveis e mais pertences do mesmo quartel ..... »

N.° 70. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1853. Classificação dos Despachantes das Alfandegas..... 68

N.° 71. — Em 8 de Março de 1853. — Levanta-

mento de dinheiros de Orphãos pelas Collectorias..... 69
N.° 72. — MARINHA. — Aviso de 8 de Março de 1853. — Dá explicações ácerca do nojo dos Empregados da Repartição..... 70
N.° 73. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1853. — Rubrica em que devem ser incluidos os reformados..... »
N.° 74. — Em 10 de Março de 1853. — Responsabilidade dos Collectores que deixão de fazer em tempo o lançamento dos impostos a seu cargo..... 71
N.° 75. — Em 10 de Março de 1853. — Multa por falta de manifesto em regra..... 72
N.° 76. — Em 12 de Março de 1853. — Despacho de madeiras de construcção..... »
N.° 77. — Em 14 de Março de 1853. — Como se deve proceder a respeito das guias da deducção de porcentagem dos vendedores do papel sellado..... 73
N.° 78. — Em 14 de Março de 1853. — Intelligencia do Art. 10 § 3.° do Regulamento de 16 de Abril de 1842 na hypothese de estar o predio em obras ou desoccupado..... 74
N.° 79. — Em 14 de Março de 1853. — Sobre procuração..... »
N.° 80. — Em 14 de Março de 1853. — O que se entende por Classe e Repartição para o pagamento do imposto..... 75
N.° 81. — Em 15 de Março de 1853. — Embargo em escravos vendidos pelos Religiosos sem licença do Governo..... 76
N.° 82. — Em 15 de Março de 1853. — Como se deve proceder quando se acharem envolvidas outras mercadorias com as que contiverem os volumes despachados com carta de guia..... »
N.° 83. — Em 15 de Março de 1853. — Sobre

marinheiros Brasileiros que se engajão para navios estrangeiros..... 77
N.° 84. — Em 16 de Março de 1853. — Multas por falta de manifesto..... 79
N.° 85. — Em 19 de Março de 1853. — Cirurgiões do Exercito e Armada considerados como Officiaes para o pagamento de direitos..... »
N.° 86. — Em 23 de Março de 1853. — Correspondencia entre os Presidentes e Inspectores de Thesourarias..... 80
N.° 87. — Em 23 de Março de 1853. — Pessoas miseraveis isentas do pagamento de 2 por °/₀ sobre o valor das causas demandadas. 81
N.° 88. — Em 23 de Março de 1853. — Papel sellado fornecido ao Procurador da Fazenda, que o ministrará aos Solicitadores para o expediente dos negocios da Fazenda..... »
N.° 89. — GUERRA. — Circular em 25 de Março de 1853. — Declara que devem continuar a funccionar os Conselhos Administrativos dos Corpos na gerencia dos ranchos..... 82
N.° 90. — Em 26 de Março de 1853. — As licenças aos Thesoureiros das Thesourarias são com o respectivo desconto.... 83
N.° 91. — Em 26 de Março de 1853. — O pagamento dos vencimentos só tem lugar da data do pagamento do respectivo sello. »
N.° 92. — FAZENDA. — Em o 1.° de Abril de 1853. — Como se procede com devedores da Fazenda Nacional fallidos..... 85
N.° 93. — Em 2 de Abril de 1853. — Pessoas miseraveis isentas do imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas. 86
N.° 94. — Em 2 de Abril de 1853. — Despezas do salvamento de mercadorias de embarcações naufragadas..... »

N.º 95. Em 2 de Abril de 1853. — Despezas com a guarda e segurança de mercadorias de embarcações naufragadas..... 87
N.º 96. — Em 2 de Abril de 1853. — Orphãos e viuvas isentos do pagamento dos 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas 88
N.º 97. — Em 13 de Abril de 1853. — Soldados reformados não pagão direitos de 5 por °/₀..... »
N.º 98. — Em 14 de Abril de 1853. — Impostos sujeitos a lançamento não devem ser exigidos dos objectos não lançados.... 89
N.º 99. — Em 15 de Abril de 1853. — Direitos que devem pagar Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Tribunal Supremo de Justiça..... »
N.º 100. — Em 19 de Abril de 1853. — Instrucções para execução do Decreto que mandou crear Alfandegas nas fronteiras do Uruguay e Jaguarão..... 90
N.º 101. — Em 19 de Abril de 1853. — Como se deve proceder nos arrendamentos de terrenos diamantinos..... 92
N.º 102. — Em 22 de Abril de 1853. — Direitos que devem pagar os Vigarios Encommendados 93
N.º 103. — Em 22 de Abril de 1853. — Como se deve proceder com os generos que dão á costa..... 94
N.º 104. — Em 23 de Abril de 1853. — Sello que devem pagar os Militares nomeados membros dos Conselhos administrativos para fornecimento dos Arsenaes..... 95
N.º 105. — Em 23 de Abril de 1853. — Pagamentos do imposto de Loterias..... »
N.º 106. — Em 23 de Abril de 1853. — Revalidação do sello de Bilhetes de Loterias. 96
N.º 107. — GUERRA. — Circular em 23 de Abril

de 1853. — Manda passar por duas vias os documentos de despezas militares, em que se possa adoptar esta pratica, e para ficar huma nas Thesourarias, remettendo-se dos outros documentos copias authenticas 98
N.° 108. — Circular em 25 de Abril de 1853. — Declarando aos Presidentes das Provincias que os Conselhos administrativos dos Corpos do Exercito continuão a funccionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos..... »
N.° 109. — Circular em 25 de Abril de 1853. — Manda que ás praças que tiverem baixa do serviço, e ás que passarem de huns para outros Corpos se passem em separado titulos de divida para requererem o que se lhes dever..... 99
N.° 110. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1853. — Desde quando se devem cobrar os direitos de 5 por °/₀ dos titulos de nomeação..... 100
N.° 111. — Em 27 de Abril de 1853. — Quando principia o prazo para a reclamação de restituição de siza..... »
N.° 112. — Em 2 de Maio de 1853. — Remessa de documentos das despezas militares feitas nas Provincias..... 101
N.° 113. — Em 4 de Maio de 1853. — Como se devem escripturar as quantias entradas para o Monte Pio dos Servidores de Estado..... »
N.° 114. — Em 4 de Maio de 1853. — Sobre transacções feitas com prejuizos dos interesses da Fazenda, e a respeito de execução contra devedores por letra..... 102
N.° 115. — GUERRA. — Em 4 de Maio de 1853. Determina que na Contadoria Geral da Guerra não se demore por mais de tres

dias o processo dos Conhecimentos dos generos fornecidos ás Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra..... 103
N.° 116. — Aviso de 6 de Maio de 1853. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que vencimentos competem, desde quando, ao Major do 5.° Batalhão de Infantaria, addido ao 1.° da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello..... 104
N.° 117. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, declarando qual o limite do valor dos artigos bellicos que póde confiar ao conductor para transporta-los para Mato Grosso..... »
N.° 118. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte; declarando que a reforma dada aos Officiaes condemnados a hum ou mais annos de prisão; dependendo do juizo do Governo, não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condemnação..... 105
N.° 119. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1853. Explica a ultima parte da Portaria de 4 de Setembro de 1851 a respeito de porcentagem aos Empregados das Recebedorias de divida activa provenientes de impostos não lançados..... 106
N.° 120. — Em 19 de Maio de 1853. — Sobre o uso do papel sellado..... 107
N.° 121. — Em 19 de Maio de 1853. — Sobre execução de precatorios para pagamentos de custas..... 108
N.° 122. — MARINHA. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Augmenta o numero de Praticos e Praticantes, de que tratão os Artigos 1.° e 2.° do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo prete-

rito, para a praticagem da Provincia do Pará 109
N.° 123. — GUERRA. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Ao Director do Hospital Militar mandando elevar a gratificação dos Africanos alli empregados..... »
N.° 124. — Aviso de 21 de Maio de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o augmento da 5.ª parte de soldo somente compete aos Officiaes de 1.ª classe do Exercito..... 110
N.° 125. — Aviso de 23 de Maio de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que o Cabo de Esquadra Raymundo Felippe dos Santos, que substituio nas fileiras do Exercito o voluntario Manoel Francisco da Silva, não tem direito á gratificação de voluntario..... »
N.° 126. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1853. Procedimento que deve ter lugar nas Alfandegas quando se encontrarem cartas de jogar dentro de volumes de mercadorias navegados como carta de guia. 111
N.° 127. — IMPERIO. — Portaria de 27 de Maio de 1853. — Approva as Posturas da Ill.ma Camara Municipal desta Côrte sobre os carros, seges, e mais vehiculos de conducção 112
N.° 128. — GUERRA. — Aviso de 27 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo determinando que não fiquem amostras dos objectos de valor superior a dous mil réis, e indivisiveis..... 115
N.° 129. — Aviso de 28 de Maio de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando qual o procedimento que devem ter os Commandantes dos Corpos quando receberem, para fornecimento dos mesmos Corpos, artigos improprios..... 116

N.° 130. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo, determinando o que deve praticar para se poder impor a multa, quando tenha lugar, ao fornecedor que deixar de entrar, em tempo competente, com os generos que tiver de fornecer 117

N.° 131. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra, determinando o que deve praticar quando tiver de fornecer artigos que não existão no Arsenal, nem possão alli ser manufacturados ou comprados pelas despezas miudas. »

N.° 132. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — Ao Conselho Administrativo, determinando que deverá ficar guardado o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorisada, organisando-se guias pela fórma declarada no mesmo Aviso..... 118

N.° 133. — MARINHA. — Aviso de 3 de Junho de 1853. — Declara o que se deve praticar, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qualquer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão; bem como se encontrarem igualmente no alto mar, ou costas..... 119

N.° 134. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1853. Estrangeiro não póde servir de Agente de Collector 120

N.° 135. — Em 3 de Junho de 1853. — Applicação dos dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da Divida Publica..... »

N.° 136. — Em 4 de Junho de 1853. — Sobre a cobrança de imposto pela venda de roupa feita em paiz estrangeiro..... 121

N.° 137. — Em 8 de Junho de 1853. — Os Commandantes dos Navios da Armada devem fazer balancear a conta dos Encarregados quando tenha de ser substituidos, e recolher os saldos ás Thesourarias.. 122
N.° 138. — Em 8 de Junho de 1853. — Cera em flor ou em grumos despacha-se por factura..... »
N.° 139. — GUERRA. — Aviso de 9 de Junho de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional não tem direito ao augmento da 5.ª parte de soldo.. 123
N.° 140. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1853. — Isenção da taxa para os escravos empregados na vida maritima.... 124
N.° 141. — Em 13 de Junho de 1853. — Restituição de sello de vales do Banco da Bahia que ficárão inutilisados..... »
N.° 142. — Em 15 de Junho de 1853. — Explica o Regulamento de 19 de Março deste anno na parte relativa aos prazos para os recursos..... 125
N.° 143. — Em 15 de Junho de 1853. — Absolvição de multa pela falta de apresentação do documento de descarga de embarcação de cabotagem dentro do prazo marcado..... 126
N.° 144. — Em 16 de Junho de 1853. — Declara o sentido da Ordem de 11 de Fevereiro deste anno a respeito da porcentagem pela cobrança da divida activa..... 127
N.° 145. — Em 20 de Junho de 1853. — Sello de dispensa de banhos..... 128
N.° 146. — Em 21 de Junho de 1853. — Providencia sobre os casos de apprehensão de objectos, de que trata o § 2.° do Art. 7.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849..... »

N.° 147. — Em 23 de Junho de 1853. — Sobre o pagamento de ancoragens das embarcações 129
N.° 148. — Em 23 de Junho de 1853. — Sobre a cobrança de direitos de calçado, roupa e obras de marceneria..... 130
N.° 149. — Em 25 de Junho de 1853. — Os Empregados que snbstituem outros não podem receber mais do que o vencimento do lugar que interinamente exercer. 131
N.° 150. — Em 25 de Junho de 1853. — Os Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias, quando os substituem tem direito á 5.ª parte na fórma do Decreto de 27 de Julho de 1846..... 132
N.° 151. — GUERRA. — Aviso de 27 de Junho de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que não ha Lei, ou Ordens, que autorise a percepção de emolumentos pelas certidões passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra... 133
N.° 152. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1853. — Multa pelo julgamento a final de autos de que se não tinha pago o sello. »
N.° 153. — GUERRA. — Aviso do 1.° de Julho de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra 135
N.° 154. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1853. Sobre o fornecimento de papel sellado para a Alfandega..... 136
N.° 155. — GUERRA. — Aviso de 5 de Julho de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando e ampliando as disposições do § 13.° do Artigo 2.° do Regulamento dos Commandantes de Armas. 137

N.° 156. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1853. Sobre a contagem dos juros aos que detem dinheiros publicos..... 138
N.° 157. — Em 8 de Julho de 1853. — Como se deve proceder a respeito de execuções findas com o pagamento da divida, que por não terem as partes exhibido os conhecimentos para o Procurador dos da Fazenda dar quitação, não se podem assim considerar..... 139
N.° 158. — Em 8 de Julho de 1853. — Sobre revalidação de titulos não sellados em tempos, ou sellados com sello inferior. 140
N.° 159. — Em 8 de Julho de 1853. — Sobre a verificação da realidade das exportações, e exigencia de declarações explicitas nos documentos para annullação das letras de caução das mercadorias reexportadas..... 141
N.° 160. — Em 9 de Julho de 1853. — Sobre procurações passadas por Officiaes da Guarda Nacional..... 142
N.° 161. — GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1853. — Ao Director do Archivo Militar, determinando que de todos os trabalhos que se apromptarem na Officina Lithographica, e não forem reservados, se remettão dous exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado..... »
N.° 162. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1853. — Sobre pagamento de juro de quantias detidas por Collectores, suspensão de execução, e concessões de moratorias a devedores..... 143
N.° 163. — Em 14 de Julho de 1853. — Substituição de Empregados nas vagas dos lugares superiores..... 144
N.° 164. — GUERRA. — Aviso em 14 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Provincia de

S. Pedro do Sul, determinando que ordene ao respectivo Commandante das Armas faça mudar de guarnição os Corpos que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação; e outrosim que exercite o Exercito em manobras superiores, estabelecendo para esse fim o necessario itinerario..... 145

N.° 165. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1853. Não se podem deter os despachos de mercadorias regularmente manifestados, descarregados e depositados nas Alfandegas, porque se tem de proceder a exames a respeito de outras vindas na mesma Embarcação e não incluidas no manifesto ou manifestadas..... 146

N.° 166. — Em 16 de Julho de 1853. — Sobre o procedimento que se deve ter com as mercadorias não incluidas nos manifestos. 147

N.° 167. — Em 20 de Julho dn 1853. — Sobre o tempo de que se deve contar o juro aos Collectores que retem os dinheiros da Fazenda Publica..... 148

N.° 168. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que livros devem ter os Commerciantes, assim matriculados como não matriculados..... 149

N.° 169. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1853. — Aos Empregados das Alfandegas que servem ao mesmo tempo de Recebedorias compete a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão..... 151

N.° 170. — Em 23 de Julho de 1853. — Sobre sello de licenças..... »

N.° 171. — Em 28 de Julho de 1853. — Sobre o modo de escripturar o direito de Patentes da Guarda Nacional, multas, e sua restituição..... 153

N.° 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Julho de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declara que sendo o Promotor publico huma das partes que figurão nessas audiencias, está comprehendido na disposição do Cod. do Processo, Art. 6.°, o qual manda que as partes se levantem nas audiencias quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados..... 153

N.° 173. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1853. — Competencia dos Consules a fim de acautelar os interesses da Fazenda Publica na arrecadação da meia siza da venda de embarcações, &c..... 154

N.° 174. — GUERRA. — Aviso do 1.° de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia da Parahiba, declarando que o soldado veterano, que se contracta para continuar a servir, deve ter as vantagens que a Lei concede aos voluntarios.... 157

N.° 175. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a quem compete confirmar os Compromissos das Irmandades e Confrarias..... 158

N.° 176. — Aviso do 1.° de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que o Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Cidade do Recife, Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimarães, procedeo de huma maneira irregular e estranhavel, nomeando a hum seu irmão para servir interinamente o Officio de Tabellião de Notas..... 159

N.° 177. — Aviso de 4 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia de São Paulo. Declara que os Chefes de Policia que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjunctamente os dous cargos,

tem direito á gratificação de 800$000, com o accrescimo designado no Art. 27 do Decreto de 26 de Julho de 1850... 160
N.º 178. —Aviso de 5 de Agosto de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que, sendo appellaveis, com effeito suspensivo, as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórma do Art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem taes sentenças ser executadas, sem que tenha decorrido o prazo que o Codigo do Processo, no Art. 310, faculta para a interpozição da appellação..... 161
N.º 179. —GUERRA. —Aviso de 5 de Agosto de 1853. —Ao Director do Hospital militar mandando fornecer para o Hospital dos menores do Arsenal os medicamentos que forem necessarios..... 162
N.º 180. —FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1853. Sobre a arrecadação da taxa dos escravos nas Provincias..... 163
N.º 181. —Em 8 de Agosto de 1853. —Sobre isenção do sello dos processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Publica ..... »
N.º 182. —GUERRA.—Aviso de 9 de Agosto de 1853. —Ao Presidente da Provincia da Bahia, approvando a alteração proposta no systema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra daquella Provincia. 164
N.º 183. —Aviso de 10 de Agosto de 1853. — Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando os casos em que poderão ser dados em consumo quaesquer artigos pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações..... 165
N.º 184. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1853. —Sobre a escripturação e classifi-

cação das despezas, que se fizerem nas Provincias por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha..... 166
N.° 185. — Em 16 de Agosto de 1853. — Contractos de arrematação de Rendas..... 167
N.° 186. — Em 17 de Agosto de 1853. — Commissão aos Collectores e Escrivães pelo trabalho de promover as execuções, &c. 168
N.° 187. — GUERRA. — Aviso de 17 de Agosto de 1853. — Manda que o Presidente do Rio Grande do Sul dê semestralmente informações sobre os Officiaes do Estado Maior e de Engenheiros existentes na Provincia..... 169
N.° 188. — MARINHA. — Aviso de 17 de Agosto de 1853. — Manda adoptar a Tabella das drogas para as ambulancias, de que trata o § 7.° do Art. 32.° do Regulamento dos Hospitaes da Armada de 3 de Janeiro ultimo..... 170
N.° 189. — GUERRA. — Aviso de 18 de Agosto de 1853. — Declara ao Commandante das Armas da Côrte, que em qualquer tempo póde acceitar voluntarios com as condições do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852..... 171
N.° 190. — Aviso de 18 de Agosto de 1853. — Declara ao Director da Fabrica da Polvora que d'ora em diante só se deverá levar á conta do Ministerio da Guerra a polvora que este Ministerio gastar... »
N.° 191. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — Autorisa o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas a mandar abonar para o enterro de cada huma praça de pret a quantia de 3$960... 172
N.° 192. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — Dá esclarecimentos sobre o engajamento das praças de pret em conformidade do

que dispõe o Regulamento de 14 de Dezembro de 1852..... 173
N.º 193. — Circular de 20 de Agosto de 1853. — Recommenda a maior pontualidade na remessa de informações que se fazem necessarias para o Relatorio que se tem de apresentar annualmente ao Corpo Legislativo..... 174
N.º 194. — Circular de 23 de Agosto de 1853. — Ordena a remessa de diversos documentos, na fórma do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, para que a Commissão de Promoções possa satisfazer o que lhe he determinado pelo Art. 35 do dito Regulamento..... 175
N.º 195. — Aviso de 24 de Agosto de 1853. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Bahia sobre a intelligencia da palavra — ponto — do Art. 30 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852. 176
N.º 196. — Aviso de 24 de Agosto de 1853. — Resolve diversas duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal..... 177
N.º 197. — Aviso de 25 de Agosto 1853. — Dá explicações sobre diversas duvidas do Commandante interino do meio Batalhão do Ceará, ácerca da execução do Decreto que approvou o plano dos uniformes do Exercito..... 179
N.º 198. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1853. — Determina-se a maneira de supprir as despezas das Agencias do Correio, cuja Renda seja insufficiente.... 180
N.º 199. — GUERRA. — Aviso de 26 de Agosto de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que o pão

deve ser fornecido como dieta extraordinaria, nunca como alimento..... 182
N.° 200. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1853. —Sobre porcentagem a Collectores, restituição de siza, habilitações de herdeiros de credores da Fazenda Nacional, renúncia de parte da divida, e a respeito da parte vencedora que deixa de tirar a sentença para evitar o pagamento de 2 por °/₀..... »
N.° 201. —Em 3 de Setembro de 1853. —Sobre o pagamento de congrua a Vigarios ausentes de suas Freguezias..... 185
N.° 202. — Em 5 de Setembro de 1853. — Só tem direito ao meio soldo as viuvas dos Cirurgiões do Exercito reformados, que fallecêrão depois da publicação da Lei de 24 de Agosto de 1841 n.° 191.... 188
N.° 203. —Em 12 de Setembro de 1853. —Sello de licenças concedidas pelas Camaras. »
N.° 204. —Em 12 de Setembro de 1853. —Sobre revalidação de sello de licenças concedidas pelas Camaras Municipaes..... 189
N.° 205. —Em 17 de Setembro de 1853. — Nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á percepção da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar..... 190
N.° 206. —Em 19 de Setembro de 1853. —Dos titulos de declaração de ordenados dos Empregados aposentados não se cobrem emolumentos..... 191
N.° 207. —Em 19 de Setembro de 1853. —Não se admitte o despacho de parte de mercadorias de hum volume para consumo, e parte para reexportação..... »
N.° 208. —Em 20 de Setembro de 1853. —Sobre a continuação dos processos, em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2.ª Instancia..... 192

N.º 209. — Em 21 de Setembro de 1853. — Cartas de naturalisação de colonos não estão sujeitos ao sello..... 193
N.º 210. — MARINHA. — Aviso de 21 de Setembro de 1853. — Fixa a verdadeira intelligencia do § 8.º do Titulo 1.º do Alvará de 7 de Janeiro de 1797..... 194
N.º 211. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1853. — Competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para conhecer das causas sobre indemnisações, que não versarem sobre presas..... »
N.º 212. — Em 22 de Setembro de 1853. — Explicações sobre lançamento do imposto sobre lojas..... 195
N.º 213. — MARINHA. — Aviso de 29 de Setembro de 1853. — Manda observar a Tabella, que regula a distribuição do combustivel para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explicação da que baixou com o Decreto n.º 541 de 5 de Novembro de 1847..... 196
N.º 214. — GUERRA. — Aviso de 3 de Outubro de 1853. — Ao Brigadeiro Director do Archivo Militar, declarando quem deve prestar as contas da despeza daquella Repartição, e as formalidades que se devem guardar..... 197
N.º 215. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1853. — Abono de gratificação aos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissão activa..... »
N.º 216. — Em 4 de Outubro de 1853. — Pagamento de despezas com Africanos livres. 198
N.º 217. — Em 10 de Outubro de 1853. — Como se deve proceder na decisão de procedencia de apprehensão, na hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845..... »

N.° 218. — Em 11 de Outubro de 1853. — Na liquidação de dividas de exercicios findos deve-se observar o disposto nos Avisos do Ministerio da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848..... 199
N.° 219. — Em 12 de Outubro de 1853. — Sobre o despacho livre dos Engenhos e moendas de canna e machinas de descaroçar algodão..... 200
N.° 220. — Em 13 de Outubro de 1853. — Sobre despacho de cartas de jogar..... »
N.° 221. — Em 15 de Outubro de 1853. — Sobre multas imposta na conformidade dos Artigos 145 § 3.° e 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 201
N.° 222. — Em 15 de Outubro de 1853. — Pagamento do Imposto das Loterias, sello, revalidação dos bilhetes, e responsabilidade do Thesoureiro..... 202
N.° 223. — Em 18 de Outubro de 1853. — Como se procede nos termos dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho 1836, achando-se differença entre a qualidade e quantidade de mercadorias em hum volume..... 203
N.° 224. — GUERRA. — Aviso de 18 de Outubro de 1853. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que se approva o figurino de uniforme para os Musicos do 2.° Batalhão d'Artilharia a pé..... 205
N.° 225. — FAZENDA. — Em 19 de Outubro de 1853. — Abono de ordenado aos Promotores desde a data em que entrão em exercicio por nomeação dos Presidentes. »
N.° 226. — Em 19 de Outubro de 1853. — Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhas..... 206
N.° 227. — Em 22 de Outubro de 1853. — Substituição dos Chefes de Secção..... 207

N.° 228. — Em 22 de Outubro de 1853. — Substituição dos Inspectores das Thesourarias pelos Contadores, ou Chefes de Secção..... »

N.° 229. — Em 22 de Outubro de 1853. — Os aposentados quando novamente nomeados para algum emprego, somente vencem o ordenado desse emprego, cessando em quanto o exercem, o da aposentadoria..... 208

N.° 230. — GUERRA. — Aviso de 22 de Outubro de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando que tem direito á medalha da Campanha do Uruguay as praças que a fizerão, e aquellas que se retirárão por motivo justificado depois de vencida a força inimiga, devendo ser averbada esta concessão nos respectivos assentamentos.. 209

N.° 231. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1853. — Sobre fianças, independente de justificação judicial..... 210

N.° 232. — Em 26 de Outubro de 1853. — Os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições de Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados ou transferidos.. 211

N.° 233. — Em 26 de Outubro de 1853. — As adjudicações de bens de raiz, lançados em partilha para pagamento da taxa de herança ou legado á Fazenda Provincial, estão sujeitas ao pagamento da siza... 212

N.° 234. — GUERRA. — Aviso de 28 de Outubro de 1853. — Ao Sr. Ministro da Fazenda, resolvendo duvidas a respeito da diaria que compete ás praças de pret sentenciadas..... 213

N.° 235. — Circular em 29 de Outubro de 1853. Aos Presidentes de Provincias, mandando pôr em inteiro vigor as disposições das Circulares que vedão a declaração de dividas de vencimentos militares nas escusas de serviço..... 214

N.° 236. — Aviso em 29 de Outubro de 1853. Ao Contador Geral da Guerra, declarando que o Director das Obras militares póde despender como julgar mais conveniente o dinheiro que recebe para despezas miudas..... »

N.° 237. — Circular em 29 de Outubro de 1853. Aos Inspectores dos Corpos, recommendando que procedão aos mais escrupulosos exames, quando inspeccionarem qualquer força em ordem a evitar que se tirem vencimentos de praças não existentes..... 215

N.° 238. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1853. — Os Contribuintes só se podem eximir do pagamento das taxas a que estão sujeitos mediante conhecimento em fórma, passado por Empregado competente, e nos termos da Lei..... »

N.° 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro do 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declara que não são devidos ordenados ou vencimentos aos serventuarios e proprietarios de quaesquer officios ou empregos que são extinctos ou abolidos, ficando elles sem exercicio. 217

N.° 240. — FAZENDA.— Em 3 de Novembro de 1853. — Sobre o pagamento da siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura 218

N.° 241. — Em 3 de Novembro de 1853. — O Solicitador do Juizo de Ausentes promo-

vendo os interesses da Fazenda Nacional não póde solicitar ao mesmo tempo por parte de outros, cujos interesses sejão diversos daquelles..... 219

N.° 242. — Em 4 de Novembro de 1853. — Somente se cobra sello dos livros mencionados na Classe 1.ª, Secção 3.ª, Art. 37 do Titulo 2.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... »

N.° 243. — Em 9 de Novembro de 1853. — Com a copia dos Termos de contractos, devem remetter-se os orçamentos e mais papeis relativos ao concurso..... 220

N.° 244. — Em 9 de Novembro de 1853. — Sobre a applicação das disposições dos Arts. 86 e 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850..... »

N.° 245. — Em 10 de Novembro de 1853. — Manda proceder na fórma da Lei a respeito das alienações dos bens de patrimonio do Convento do Carmo de Olinda; declarando que ás Assembléas Provinciaes não compete legislar sobre os bens das Corporações de mão morta..... 221

N.° 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Novembro de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, solvendo a duvida por elle proposta: se pelo facto de ser alterada a divisão judiciaria de qualquer Termo, quer por via de desmembração ou de annexação, se deve proceder a nova nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, ou conservar a existente, ainda quando algum dos Supplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo donde foi desligado..... 224

N.° 247. — Aviso de 15 de Novembro de 1853. Ao Presidente da Provincia do Maranhão; resolvendo a duvida proposta pelo

Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons, « se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3.° e 4.° do Art. 438 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e traslados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa..... 225

N.° 248. — Aviso de 17 de Novembro de 1853. Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declara que a Lei de 9 de Dezembro de 1830 e Decreto de 28 de Novembro de 1849 só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil 227

N.° 249. — GUERRA. — Aviso em 17 de Novembro de 1853. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas, mandando abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.as letras dos Corpos abaixo declarados 228

N.° 250. — Aviso em 17 de Novembro de 1853. Ao Commandante das Armas da Côrte, communicando ter-se mandado abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.as letras dos Corpos abaixo declarados, e exigindo que remetta o pedido de artigos para ellas funcionarem por seis mezes, e o mappa mensal dos respectivos discipulos..... »

N.° 251. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1853. — Siza da alienação do dominio util 229

N.° 252. — Em 19 de Novembro de 1853. — Sello das Cartas de liberdade..... 230

N.° 253. — Em 21 de Novembro de 1853. — Sobre as fianças do vasilhame destinados para a Costa d' Africa..... 230
N.° 254. — Em 23 de Novembro de 1853. — Estabelece nas Secções do Contencioso das Thesourarias registros das fiancas. 231
N.° 255. — Em 23 de Novembro de 1853. — Inventario dos processos pendentes nos Juizos dos Feitos..... 232
N.° 256. — Em 23 de Novembro de 1853. — Os Termos de fianças dos Guardas Fieis de Armazens da Alfandega e outros semelhantes devem ser prestados na Directoria Geral do Contencioso..... 233
N.° 257. — Em 23 de Novembro de 1853. — Explica o Regulamento de 27 de Junho de 1845, sobre arrecadação de bens de defuntos e ausentes..... 234
N.° 258. — Em 23 de Novembro de 1853. — Sello de licenças das Camaras Municipaes..... 235
N.° 259. — GUERRA. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que seja augmentada a gratificação dos Amanuenses do Quartel General..... 236
N.° 260. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — Ao Director do Arsenal de Guerra, mandando remetter semanalmente hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores á Junta de Hygiene..... »
N.° 261. — Circular em 24 de Novembro de 1853. Aos Inspectores de Thesourarias de Fazenda, determinando que, quando por qualquer motivo tenha de diminuir ou cessar a despeza de algumas das verbas do Orçamento, participem logo á Secretaria d' Estado..... 237
N.° 262. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de

1853. — Sobre remessa de relações das Capellas com os respectivos titulos, e bens de Corporações de mão morta... 237
N.° 263. — GUERRA — Circular em 26 de Novembro de 1853. — Aos Presidentes de Provincias, fazendo constar o disposto na Imperial Resolução de 16 do corrente a respeito dos filhos dos Officiaes da Guarda Nacional..... 238
N.° 264. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro 1853. — Sobre a pratica de sellarem-se procurações em branco..... 239
N.° 265. — Em 30 de Novembro de 1853. — A carga transferida de hum navio para outro, em consequencia da condemnação de innavegabilidade daquelle, não está sujeita a direitos de baldeação..... »
N.° 266. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Dezembro de 1853. — Declara que não he licito a hum Juiz o servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos.. 241
N.° 267. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1853. — Sobre o sello de licenças ecclesiasticas não especificadas..... 242
N.° 268. — Em 3 de Dezembro de 1853. — Manda executar a Ordem de 11 de Fevereiro dirigida á Thesouraria de Minas, sobre dividas de meio soldo a viuvas que ainda não tem o respectivo titulo..... »
N.° 269. — Em 6 de Dezembro de 1853. — Sobre pagamento a operarios contractados para as Colonias militares, quando licenciados ou enfermos..... 243
N.° 270. — Em 7 de Dezembro de 1853. — Restituição de excesso de direitos de exportação e o modo de a realisar..... 244
N.° 271. — Em 12 de Dezembro de 1853. — Sobre nomeação de louvados por parte da Fazenda Nacional..... »

N.° 272. — Em 14 de Dezembro de 1853. — Das fianças prestadas á Fazenda Provincial, devem ter conhecimento o Thesouro e Thesourarias para se verificarem as condições dos responsaveis á Fazenda Geral. 245
N.° 273. — Em 14 de Dezembro de 1853. — Sobre as fianças Provinciaes de que trata a Ordem anterior 246
N.° 274. —Em 14 de Dezembro de 1853.—Sobre os dividendos das differenças achadas na conferencia dos manifestos..... »
N.° 275. — Em 14 de Dezembro de 1853. — Restituição de excesso de direitos de carvão de pedra em tijolos..... 247
N.° 276. — Em 14 de Dezembro de 1853. — Nomeações de Delegados dos Procuradores Fiscaes nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional..... 248
N.° 277. —Em 15 de Dezembro de 1853.—Vencimentos das praças sentenciadas do exercito..... »
N.° 278. —Em 15 de Dezembro de 1853.—Acceita-se a doação de huma Capella..... 249
N.° 279. — Em 17 de Dezembro de 1853. — Sobre o reconhecimento de filhos illegitimos pela parte materna..... 250
N.° 280. — Em 21 de Dezembro de 1853. — Os barcos nacionaes de cabotagem devem trazer aberta huma via do manifesto da carga, ou do certificado de ir em lastro..... »
N.° 281. —JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia de Piauhy, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial a respeito do sorteio dos Jurados..... 251
N.° 282. —Aviso de 30 de Dezembro de 1853.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear Escrivães para servirem interinamente 253

N.° 283. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1853. — São extensivos á Companhia Luso-Brasileira de barcos de vapor os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana 254

N.° 284. — Em 31 de Dezembro de 1853. — Os Thesoureiros das Thesourarias e os seus Fieis são incumbidos da substituição das notas, e responsaveis pelas falsas que receberem 255

N.° 285. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz Municipal da Cidade da Fortaleza: se para validade do perdão concedido pela parte queixosa, he essencial a assignatura desta, e se não basta a intenção manifestada na petição, e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido 257

ADDITAMENTOS.

JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando: 1.° que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem ser inqueridas no lugar em que estiver o Juiz, e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor por carta de inquirição perante os Juizes dos Termos em que residirem: 2.° que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante

o tempo das Correições, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocolos..... . 1

Aviso de 31 de Janeiro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a disposição do Artigo 1.° da Lei n.° 558 de 26 de Junho, e a do Artigo 4.° do Regulamento n.° 693 de 31 de Agosto de 1850 autorisão o sorteio de Jurados Supplentes na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspensões dos Jurados presentes..... 2

Aviso de 7 de Março de 1853.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que quando os Escrivães de Paz já o erão antes de serem Eecrivães de qualquer Subdelegacia, ou quando tenhão sido nomeados em virtude dos Arts. 19 e 49 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não podem perder o Officio sem erro competemente provado..... 4

Aviso de 29 de Março de 1853. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que no caso de se não ter effectuado, por algum motivo, a 2.ª Sessão ordinaria do Jury de qualquer Termo, deve proceder-se a novo sorteio de Jurados.. 5

Aviso de 9 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declara que huma vez registradas as escripturas de hypotheca, não depende, para ter validade, de hum novo registro, ainda quando os Municipios em que estiverem os bens, passem a fazer parte de outra Comarca..... 6

Aviso de 9 de Abril de 1853. —Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que ne-

nhum salario devem perceber os Juizes que presidirem á demarcação e medição de terrenos, além dos 7$200 por dia que lhes marca o Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 quando vão a diligencias. 7

Aviso de 26 de Abril de 1853. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando, que quando acontecer não ter tido lugar em hum Termo a revisão da lista de Jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no Art. 228 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de1842, deve continuar a qualificação existente.. 8

Aviso de 27 de Abril de 1853. —Ao Presidente da Província de S. Paulo, solvendo as seguintes duvidas propostas pelo Subdelegado de Policia de Morretes: 1.ª qual o modo de proceder relativamente á condemnação de custas, no caso de ser apresentada pelo Promotor Publico denuncia, por crime de ferimento leve, com a qualificação do Art. 201 do Codigo Criminal: 2.ª se deve ser considerado miseravel para estes casos o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor: 3.ª o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa, pelo offendido, pelos crimes mencionados, houver desistencia ou perdão..... 9

Aviso de 16 de Agosto de 1853. —Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Natal, sobre o modo de executar a Lei n.° 562 de 2 de Julho de 1850, em vista do disposto nos §§ 1.° e 2.° do Artigo 24 do Decreto n.° 107 de 9 de Outubro do mesmo anno..... 11

Aviso de 5 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy. Declara que

só no fim de oito dias depois de proferida a sentença absolutoria de hum réo accusado de crime inafiançavel pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, he que póde ter lugar a soltura do réo..... 13

Aviso de 23 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que não tendo o Padre João Baptista da Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira da mesma Provincia, apresentado a attestação da frequencia, exigida pelo Artigo 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tem ao pagamento da congrua durante o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não havendo elle mostrado que tivesse impedimento legitimo proveniente de molestia, ou licença da Autoridade competente.. 14

Aviso de 23 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que os Clerigos de Ordens sacras podem exercer funcções de Juiz Municipal substituto, dada a hypothese do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 15

Aviso de 24 de Setembro de 1853.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo varias duvidas por elle propostas, relativas aos Officiaes da Guarda Nacional, e no mesmo Aviso especificadas..... 16

GUERRA.—Circular em 28 de Novembro de 1853. Manda remetter ás Thesourarias de Fazenda copias authenticas de todos os termos de fiança que se tenhão prestado até esta data nas Repartições sujeitas á Repartição da Guerra, e determina que d'ora em diante taes fianças se prestem nas mesmas Thesourarias..... 17

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 1.º

N.º 1. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1853. *Attestados de Medicos, e guias de Inspectores de quarteirão para sepultar cadaver não são sujeitos a sello.*

Constando que na Cidade de Nicterohy tem-se pago a taxa do sello dos attestados e guias, que passão os Medicos e os Inspectores de Quarteirão para dar-se sepultura aos cadaveres; e estando taes papeis comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850 como pertencentes ao expediente da Repartição da Policia, cumpre que V. Ex. o declare ao respectivo Collector, a fim de que faça cessar aquella pratica.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 2. — Em 4 de Janeiro de 1853. — *Sobre ordenados ao Juiz Municipal que serve de Juiz de Direito em Comarca novamente creada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 28 de Dezembro do anno pp., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia

das Alagoas do 1.° de Dezembro proximo passado, n.° 95, lhe declara que ao Juiz Municipal Antonio Buarque de Lima, que por ordem da Presidencia entrou no exercicio de Juiz de Direito interino da Comarca de Porto Calvo, creada pela Lei Provincial n.° 197 de 28 de Junho do anno passado, compete a gratificação do referido exercicio desde o dia 4 do mez de Dezembro ultimo, em que pelo Decreto n.° 1.079 foi aquella Comarca declarada de primeira entrancia.

Thesouro Nacional em 4 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 3. — Em 5 de Janeiro de 1853. — *O Empregado de Alfandega demittido não fica inhabilitado para ser Despachante.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em solução ao seu officio n.° 134 de 2 de Novembro ultimo, que o facto da demissão de qualquer Empregado das Alfandegas do Imperio, não o inhabilita para ser Despachante dellas, huma vez que se verifiquem as condições do Artigo 3.° do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849.

Thesouro Nacional em 5 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 4. — Em 5 de Janeiro de 1853. — *Novos e velhos direitos de Provisões para medição, demarcação, tombamento de terras, e outras.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte na intelligencia de que a Pro-

visão passada no Juizo de 1.ª Instancia para medição, demarcação e tombamento de terras, na conformidade do § 12 do Art. 2.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, bem como outras Provisões, que ora são expedidas pelos mesmo Juizes, não forão incluidas na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e não havendo a respeito dellas alteração alguma pelo que toca aos novos e velhos direitos, a que estão sujeitas, deverão cobrar-se os que se achão especificadamente declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832 sob a epigraphe « *Provisões.*

Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 5.—Em 5 de Janeiro de 1853.—*Sobre o pagamento dos 2 por °/₀ das cousas demandadas quando o producto dos bens do executado não chega para pagamento integral do vencedor.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 9 do mez findo, sob n.º 151, declara ao mesmo Sr. Inspector que o juramento admittido pelo Art. 2.º do Decreto de 10 de Junho de 1845 para o effeito de exonerar a parte vencedora do pagamento do imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas quando por aquelle juramento se faz certo que o vencido não tem dentro do Imperio bens conhecidos, por onde se possa haver a importancia da condemnação, não he sufficiente na hypothese do Art. 4.º para deixar a Fazenda Nacional de haver o pagamento do imposto, a pretexto de não chegar o producto dos bens do executado para pagamento da parte vencedora; sendo pois necessario que no caso de se terem

achado bens em que o vencedor promova a execução, outras provas se exhibão, alêm do juramento; e resultantes de actos e decisões judiciaes, para concludentemente mostrarem que o referido producto dos bens do exeeutado não chega para o pagamento intregal do mesmo vencedor.

Thesouro Nacional em 5 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 6.— GUERRA.— Aviso de 7 de Janeiro de 1853. *Estabelece o modo pratico de distribuir o numero de recrutas que deve dar annualmente cada Provincia, e dá outras providencias á respeito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, remetto á V. Ex. hum exemplar do Decreto n.° 1.089 de 14 de Dezembro ultimo, determinando o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito, para que seja executado nessa Provincia, a qual dará no anno financeiro de 1853—1854 os que constão da Tabella inclusa; cumprindo que V. Ex., para execução do dito Regulamento, se reja pelas Instrucções seguintes na parte que lhe tocar.

1.° Os recrutas de São Paulo, Minas, e Provincia do Rio de Janeiro serão enviados para a Côrte, e d'aqui para Pernambuco e outras Provincias que lhe ficão ao Norte até preencherem as vagas que se derem nos Corpos.

2.° Se os recrutas idos daquellas Provincias não forem sufficientes para preenchimento das vagas, os Presidentes farão assentar praça ao numero de recrutas que tiverem feito, e for necessario para manter no estado completo os Batalhões.

3.° Os recrutas de Sergipe e todas as Provincias do Norte, que não forem necessarios nellas, conforme o § 2.°, serão remettidos para a Côrte, e na passagem pela Bahia o Presidente poderá substituir por outros desta Provincia os que forem bastantes para completar os Corpos da Guarnição.

4.° Exceptuando este caso, á nenhum Presidentes he permittido fazer trocar recrutas e solta-los. Somente no caso de molestia poderão desembarcar recrutas, a fim de serem tratados e remettidos a seus destinos, logo que restabelecidos estejão.

5.° A Provincia de Mato Grosso fará os recrutas precisos para conservar no estado completo a força que lhe pertence, e a de São Pedro do Sul para completar os quatro Corpos de Cavallaria de linha de sua guarnição, e os conductores do 1.° Regimento de Artilharia a cavallo.

6.° A Provincia de Goyaz enviará para Mato Grosso dos recrutas que lhe couber dar os que sobrarem depois de completo o Corpo de Guarnição fixa.

7.° Os voluntarios servirão com preferencia nas Provincias que escolherem, excepto se alguma circumstancia importante aconselhar que não fação parte da guarnição de huma ou outra.

8.° As Companhias de Pedestres serão completadas pelos recrutas das respectivas Provincias, e estes não entrarão na quota exigida.

O Governo Imperial confia que V. Ex. porá em pratica os meios á seu alcance para executar o dito Regulamento, e que com tempo representará sobre as difficuldades que apparecerem, não deixando por fórma alguma de concorrer com a quota determinada e precisa para manter o Exercito em estado de assegurar a ordem publica, e a honra nacional.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello — Sr. Presidente da Provincia de....

Tabella da distribuição dos recrutas pela Côrte e Provincias.

Municipio da Côrte	100
Rio de Janeiro	250
São Paulo	250
Santa Catharina	50
Rio Grande do Sul	500
Espirito Santo	40
Bahia	300
Sergipe	150
Alagoas	200
Pernambuco	300
Rio Grande do Norte	120
Parahyba	200
Ceará	250
Piauhy	200
Maranhão	300
Pará	80
Amazonas	40
Minas	450
Goyaz	80
Mato Grosso	240

Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra 7 de Janeiro de 1853. — Libano Augusto da Cunha Matos.

N. 7. — FAZENDA. — Em 8 de Janeiro de 1853. — *Os requerimentos para alforria de escravos das Fazendas da Nação, de menor idade, devem ser assignados por pessoa que se obrigue a tomar conta da criação e educação delles.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que não deverá enviar ao Thesouro re-

querimento algum pedindo a alforria de escravos da Nação, de idade menor de doze annos, se não for assignado por pessoa conhecida, que se obrigue a tomar á sua conta a criação e educação delles, removendo os das Fazendas Nacionaes, onde existirem, logo que se lhes entregarem as contas.

Thesouro Nacional em 8 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 8.— GUERRA.— Aviso de 8 de Janeiro de 1853. *Regula a maneira pela qual se devem habilitar as praças do Corpo de Artifices que aspirarem ás graduações concedidas aos Artifices de fogo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 596 de 8 de Novembro ultimo, no qual V. Ex., representando que existem no Corpo de Artifices da Côrte nove artifices de fogos, que são dos officios de tanoeiro, serralheiro, carpinteiro, latoeiro, os quaes, não possuindo assim as precisas habilitações, tem sido indevidamente promovidos, observa que tem prohibido a continuação de taes promoções, por lhe parecer necessario estabelecer-se quaes os pontos em que os propostos devem ser examinados, por quem, e perante quem, para depois de approvados serem nomeados pelo Commando das Armas; e conclue pedindo providencias sobre os de que se trata: de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, declaro a V. Ex., que taes artifices não estão nas circumstancias de gozar de semelhantes distincções, por quanto para isso deverião ao menos saber graduar as cargas, o peso das balas, os alcances das armas de fogo, se-

gundo os differentes adarmes e calibres, compor os mixtos empregados na confecção das espoletas, velas, e morrão d' artilharia, bem como as primeiras letras, e as quatro primeiras operações de arithmetica, para poderem adquirir todos esses conhecimentos, e tornar-se perfeitos artifices de fogo: e por isso V. Ex. privará das graduações os nove mencionados.

E, porque convêm estabelecer-se huma regra a respeito destas graduações, declaro outrosim a V. Ex. que os aspirantes ás mesmas deverão ser sujeitos previamente á exame de sufficiencia, marcando V. Ex. o modo deste, e regulando-se as graduações pelo resultado dos exames, dos quaes deverá V. Ex. ter immediato conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 9. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1853. — *Explicação do Regulamento de* 31 *de Dezembro de* 1851 *sobre o papel sellado.*

Illm. e Exm. Sr. Em resposta ao Officio que V. Ex. dirigio-me com data de hontem, expondo algumas duvidas que se hão suscitado sobre a intelligencia do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, posto em observancia no Municipio da Côrte desde o dia 1.º do corrente mez na parte relativa ao sello fixo, tenho a dizer que, com quanto possão ellas ser facilmente resolvidas, como V. Ex. pondera, por quem examinar e combinar as diversas disposições do mesmo Regulamento, convirá todavia explicar para conhecimento dos interessados na sua fiel execução:

1.º Que o citado Regulamento não faz extensiva a taxa do sello a titulo ou documento algum, que já não estivesse a ella sujeito em virtude do

de 10 de Julho de 1850; nem mesmo obriga a escrever em papel sellado os que até 31 de Dezembro ultimo só devião paga-la quando erão apresentados em Juizo, ou nas Repartições publicas, como as certidões, attestados, recibos e outros, de que faz menção a Tabella B.

He certo que o Art. 1.º declara que devem ser escriptos em papel sellado todos os titulos e actos comprehendidos na dita Tabella, mas, combinada esta disposição com. a do Art. 10, vê-se que o Regulamento, tendo por objecto facilitar assim o pagamento da taxa das certidões, attestados, recibos, &c., quando houverem de ser necessariamente apresentados em Juizo, ou nas Repartições publicas para que possão produzir o seu effeito, ou quando for essa a intenção das partes interessadas, não obsta todavia a que sejão escriptos em papel não sellado, se as mesmas partes não pretenderem fazer delles uso algum em publico; antes permittem que á qualquer tempo em que occorrer esta necessidade verifique-se o pagamento da mesma taxa sem accrescimo algum, annexando-se-lhes papel sellado.

2.º Que nenhuma disposição do dito Regulamento obsta a que sejão impressas em papel sellado as procurações, as guias de mudança de domicilio, e quaesquer outros titulos, como o erão, ou podião ser até 31 de Dezembro ultimo em papel não sellado.

3.º Que as procurações e outros titulos impressos por conta de particulares em papel não sellado, não podem actualmente ser sellados por meio de verbas, nem de cunhos, devendo-se applicar esta providencia, segundo a expressa disposição do Art. 2.º do Regulamento, somente aos passaportes e outros titulos de que usão no seu expediente as Repartições publicas.

4.º Que determinando os Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e de 31 de Dezembro de 1851 que o papel sellado seja vendido por conta do Gover-

no em certas Estações publicas, e nas casas particulares, que forem designadas no Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Ministro da Fazenda, e nas outras pelos Inspectores das Thesourarias, e tendo esta providencia por fim conciliar com a maior commodidade dos contribuintes o rigor da fiscalisação, e a facilidade do competente processo no caso de descobrir-se, ou suspeitar-se qualquer falsificação dos cunhos, não póde ser permittida a mesma venda em outras casas por conta de particulares.

Neste sentido pois deverá V Ex. officiar a Recebedoria do Municipio remettendo-lhe para mais completo esclarecimento da materia huma relação na qual se distingão os titulos e actos, que devem ser escriptos sempre em papel sellado, dos que o poderão ser como até agora em papel não sellado, se as partes interessadas preferirem pagar a taxa quando tiverem de apresenta-los em Juizo, ou em qualquer Repartição publica.

Deos Guarde a V Ex. Paço em 14 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas.

N.º 10.— Em 15 de Janeiro de 1853. — *Sobre o pagamento do sello dos processos em que for parte a Fazenda Nacional.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi-me presente a representação que V. Ex. me dirigio em data de 7 do corrente, acompanhando o officio do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional desta Côrte, a respeito do modo de effectuar-se actualmente o pagamento do sello dos processos em que for parte a mesma Fazenda; e attendendo a que V. Ex. ponderou na mencionada representação, cumpre responder-lhe que, não convindo alterar-se o que se acha esta-

belecido no Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, e Ordem de 26 de Novembro de 1852, subsistem em toda a sua extensão as disposições do citado Regulamento concernentes áquelle assumpto, devendo observar-se o seguinte:

1.° Todo o papel sellado que for necessario para se formarem e expedirem os processos será ministrado pelo Escrivão do Juizo privativo, da mesma fórma e nos mesmos casos em que antes ministrava o papel não sellado: havendo a final a importancia dos sellos ou das partes, quando servidos, sendo-lhe contada em regra de custas pela forma que cobra a de seus salarios; ou da Fazenda Nacional, quando esta for vencida, pela maneira estabelecida e usada na execução do Art. 8.° das Instrucções de 28 de Abril de 1851.

2.° A despeza feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda com os sellos dos documentos por elle produzidos nos processos e dependencias judiciarias do interesse da mesma Fazenda será attendida e paga pela fórma prescripta no Art. 9.° das citadas Instrucções, ficando a cargo do mesmo Procurador fiscalisar e promover a indemnisação dessa despeza pelas partes vencidas.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Conselheiro d'Estado Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.° 11. — Em 17 de Janeiro de 1853. — *Porcentagem do rendimento do sello aos Empregados da Recebedoria.*

Illm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que V. Ex. representou em data de 23 de Novembro ultimo, fica arbitrado em oito decimos por anno a porcentagem que em virtude do Art. 33 do Regulamento n.° 895 de 31 de Maio de 1851 devem

perceber os Empregados da Recebedoria do Municipio da Côrte do rendimento do papel sellado.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 12.— Em 17 de Janeiro de 1853. — *Não se paga vencimentos a Empregados publicos se não da data do sello do seu Titulo.*

Illm. e Exm. Sr.— Posto que José Albano Cordeiro esteja comprehendido na disposição do § 2.° do Art. 27 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e por isso pagasse o sello fixo e não o porporcional pelo seu titulo de nomeação de substituto interino da Aula do Commercio desta Côrte; todavia, em vista da disposição do Art. 87 do mencionado Regulamento, sustentada por differentes despachos do Tribunal do Thesouro, á nenhum Empregado Publico, seja ou não de nomeação interina, se tem pago vencimento se não da data do pagamento do sello do respectivo titulo em diante, embora a esse pagamento tenha precedido exercicio effectivo do Emprego, como a contece ao mesmo José Albano Cordeiro, sobre quem versa o Aviso de V. Ex. de 3 do corrente mez.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Francisco Gonçalves Martins.

N.° 13. — Em 18 de Janeiro de 1853. — *Sobre a escripturação do exercicio de* 1851 — 52.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos

Sr. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, que fica revogada a Ordem de 22 de Março de 1851 n.° 116 na parte relativa ás Thesourarias de Fazenda, e ordena que ahi se observem rigorosamente as disposições das Instrucções de 13 de Novembro de 1843 n.° 92, e de 12 de Fevereiro de 1847 n.° 13; e outrosim que sejão extornadas para os livros do exercicio corrente de 1852—53 a receita e despeza do de 1851 — 52, que se tiver arrecadado e pago, do 1.° deste mez em diante até o recebimento da presente Ordem; escripturando-se aquella como divida activa, e esta como divida de exercicios findos, debaixo do titulo « Credito em 1852 pelo Decreto n.° 668 de 11 de Setembro » devendo proceder-se com as dividas pertencentes ao referido exercicio de 1851 — 52, cujo pagamento for reclamado, da mesma epocha em diante, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847, sob n.° 9.

Thesouro Nacional em 18 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 14.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Janeiro de 1853. *Contém varias disposições relativas á conservação da mobilia, e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se a necessidade de evitar para o futuro a continuação da excessiva deterioração, e mesmo dos repetidos extravios de mobilia, e de outros objectos pertencentes aos Palacios das Presidencias das Provincias, assim como de fazer reparar de prompto quaesquer avarias, que o uso possa causar nos mesmos

objectos, prevenindo maior damno, e por fim seu completo estrago, com prejuizo da Fazenda Publica: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça executar as seguintes disposições:

1.ª Os Presidentes de Provincia, logo que entrarem em exercicio e por esta vez somente dentro de hum mez depois de recebidas as presentes Instrucções, remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio hum inventario de todos os objectos do serviço e decoração dos respectivos Palacios, indicando o estado de conservação, e valor approximado de cada hum. Igual remessa continuarão a fazer annualmente nos mezes de Janeiro, addicionando-lhe a relação dos objectos extraviados ou inutilisados; e dos que convirá adquirir para o serviço indispensavel, com o respectivo custo na Provincia.

2.ª Os Presidentes nomearão d'entre os Empregados de suas Secretarias hum que fiscalise a guarda e conservação dos objectos inventariados; e promova a restituição dos extraviados, e os pequenos concertos que urgentemente devão ser feitos para evitar maior damno.

Os Empregados para este fim nomeados receberão a gratificação de cento e cincoenta mil réis annuaes os do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; de cento e vinte mil réis os do Rio Grande, Maranhão e Pará; de noventa mil réis os de Minas, S. Paulo, Alagoas, Parahyba e Ceará; e de sessenta mil réis os das outras Provincias. Esta despeza sahirá da verba votada para decoração e mobilia de Palacios.

3.ª Sempre nos principios de Janeiro, e tambem por occasião da posse do novo Presidente, os Empregados nomeados de conformidade com o Artigo antecedente, apresentarão á Presidencia hum inventario semelhante ao de que trata o Art. 1.º com especificação das diligencias empregadas para a descoberta dos objectos extraviados; relação das

despezas feitas com os pequenos reparos que no decurso do anno tiverem sido feitos por ordem dos Presidentes; e dos concertos de maior custo que convirá autorisar para uso e conservação dos moveis. Será remettida huma copia deste trabalho pela Secretaria da Presidencia á Thesouraria da Fazenda.

4.ª O Presidente que tiver de deixar a administração rubricará o inventario feito por occasião da posse do seu successor, addicionando-lhe as reflexões, que julgar convenientes. O novo administrador verificará a exactidão do referido inventario, antes da remessa ordenada pelo Art. 1.º Os inventarios annuos serão rubricados pelo Presidente em exercicio, depois de os fazer examinar e conferir.

5.ª Os Presidentes autorisarão os pequenos concertos que menciona o Art. 2.º, e ordenarão ás Thesourarias que mandem proceder pelos meios regulares aos de que trata o Art. 4.º, quando a despeza não exceder das quantias que para este fim forem annualmante distribuidas, cujo orçamento deverá sempre acompanhar o inventario do Art. 1.º, e caso exceda se solicitará previa autorisação.

6.ª Os Presidentes nos mezes de Dezembro mandarão proceder por peritos, sempre presente hum Engenheiro ao serviço da Provincia, e o Dr. Procurador Fiscal, a hum minucioso exame do estado do Palacio Presidencial, no qul se indicará as obras necessarias com o respectivo orçamento; discriminando-se a parte da despeza que tiver de ser feita somente com o asseio e ornato do edificio. Estes trabalhos acompanharão a remessa do Art. 1.º

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 15. — Aviso de 19 de Janeiro de 1853. — *Declara que os novos ordenados dos Presidentes das Provincias devem ser abonados do dia* 11 *de Agosto de* 1852, *em que foi publicada a Lei de* 7 *daquelle mez, que os elevou.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio n.º 69 de 27 de Outubro do anno proximo passado, em que a Presidencia dessa Provincia consulta se os novos ordenados dos Presidentes de Provincias devem ser-lhes abonados desde a data da Lei que os elevou; ou se somente desde a da Tabella que os classificou, como entendera a Thesouraria da Provincia ácerca de seu Presidente: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, segundo as ordens expedidas pelo Thesouro Nacional ás Thesourarias das Provincias, devem os ordenados dos respectivos Presidentes ser-lhes abonados do dia 11 de Agosto do sobredito anno, em que foi publicada a Lei de 7 daquelle mez, que os elevou.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia de São Pedro.

N.º 16. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1853. *Em quanto se não põe á venda papel apropriado para os livros dos Tabelliães e Escrivães, lhes he extensiva a disposição do Art.* 6.º *do Regulamento de* 31 *de Dezembro de* 1851.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte faça extensiva a disposição do Art. 6.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 aos livros dos Tabelliães e Escrivães dos diversos

Juizos, em quanto não se põe á venda papel apropriado a taes livros.

Rio em 24 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 17.— Em 25 de Janeiro de 1853. — *Quando prescreve o direito dos credores por Conhecimentos passados pelos Arsenaes e outros Estabelecimentos semelhantes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto que no Thesouro Nacional se tem entendido que a disposição do Art. 51 da Lei de 18 de Setembro de 1845 comprehende os Conhecimentos passados pelos Arsenaes, e outros Estabelecimentos publicos semelhantes; e conseguintemente que prescreve o direito dos possuidores de titulos dessa especie, quando não for requerido o pagamento delles dentro de hum anno da sua data, declara que não estão comprehendidos nella estes titulos de dividas, cujo pagamento póde ser requerido em quanto não prescrever o direito do credor, nos termos do Decreto de 12 de Novembro de 1851 n.º 857.

Thesouro Nacional em 25 de Janeiro 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 18.— GUERRA.— Em 25 de Janeiro de 1853.— *Sancciona a pratica de haver Portas-machados nos Corpos de Fuzileiros, e marca quantos compete á cada Companhia, e por quem devem ser commandados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex.

sobre n.º 585, datado de 4 de Novembro do anno findo, pedindo que seja explicitamente sanccionada a pratica de haver Portas-machados nos Batalhões de Infantaria, marcando-se igualmente o numero de taes praças que deve ter cada Companhia; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Determinar por Sua immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que os Corpos de Fuzileiros designados no Plano da ultima organisação do Exercito, que baixou com o Decreto n.º 782 de 19 de Abril de 1851 tenhão Portas-machados na razão de dous por Companhia, os quaes serão commandados por hum Cabo de Esquadra da escolha do Commandante do Corpo. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.º 19.— FAZENDA— Em 26 de Janeiro de 1853.
Pagamento de ordenado a Empregado nomeado para servir interinamente.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, approva o procedimento de que deo conta o Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Pará n.º 149 de 20 de Novembro ultimo, de haver mandado abonar ao Fiel do Thesoureiro daquella Thesouraria José Henriques Cardoso de Castro, nomeado pela Presidencia da Provincia para Thesoureiro interino da Alfandega, por inteiro o ordenado respectivo e porcentagem, visto ter sido aquelle Fiel nomeado para hum emprego vago de Repartição diversa, ficando por isso sob a regra de que o nomeado e provido, posto que interinamente para hum

emprego vago, tem direito a perceber todos os vencimentos respectivos. Se a nomeação interina fosse para hum emprego vago da mesma Repartição, a Thesouraria, nesse caso, teria lugar a applicação do Art. 7.º do Decreto n.º 450 de 27 de Julho de 1846, que tem por fim regular as substituições e serventias de empregos vagos, pelo que pertence aos vencimentos de cada huma Repartição, e entre os Empregados della.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 20. — Em 26 de Janeiro de 1853. — *Os escriptorios ou casas em que se vendem os bilhetes de entrada para os espectaculos publicos não estão comprehendidos no* § 9.º *do Art.* 20 *do Regulamento de* 15 *de Junho de* 1844.

O Sr. Adiministrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que não se póde comprehender no § 9.º do Art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, para o effeito de pagar o imposto de escriptorio, o compartimento de hum Theatro, ou outra qualquer sala de espectaculos publicos onde se vende os bilhetes de entrada, sendo por tanto o recurso de João Caetano dos Santos a respeito da exigencia do imposto de escriptorio do Theatro de S. Januario correspondente ao anno de 1850 — 51 deferido nesta parte; e indeferido quanto ao imposto sobre seges, porque não apresenta documento algum que justifique a allegação de que não está obrigado a tal imposto.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 21. — Em 26 de Janeiro de 1853. — *Continuação da escripturação e pagamento de serviços do exercicio de* 1851—52 *até o fim de Março.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Theosuro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Pará de 22 do mez passado, sob n.° 157, em que lhe communica que em Sessão da Junta dessa mesma data, e de conformidade com as disposições da Ordem circular de 22 de Março de 1851 n.° 116, resolvera que se continuassem a pagar serviços pertencentes ao Exercicio de 1851—52 e a escripturar os pagamentos feitos nos Livros delle até o fim de Março do corrente anno, em que os mesmos Livros continuão abertos para os fins declarados nas Instrucções de 13 de Novembro de 1843 e 12 de Fevereiro de 1847; e outrosim que se limitava a esse prazo por entender com os Membros da Junta: que o de 6 mezes de que trata o Art. 34 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro, e a Ordem circular de 7 de Novembro de 1851 foi sómente relativo ao Exercicio de 1850—51, segundo o que dispõe o Art. 15 da Lei n.° 586 de 6 de Setembro de 1850, declara ao mesmo Sr. Inspector que na resolução que tomou obrou de accordo com a Legislação citada; mas que a Ordem de 22 de Março de 1851, acima citada, foi revogada pela de 18 do corrente mez, sob n.° 1, e que nella está determinado o que se deve praticar nas Thesourarias de Fazenda ácerca do objecto de que trata no seu Officio: e, pelo que respeita ao supprimento de 4.000$000 feito á Thesouraria do Amazonas por conta do Exercicio de 1851—52 para ser empregado em pagamentos semelhantes, que desnecessario se torna á vista da deliberação ultimamente tomada pelo Thesouro; mas que deve conservar a escripturação como foi feita nos Livros dessa Thesouraria, e como deve

ser na do Amazonas, não fazendo estorno daquella quantia, por que dahi nenhum inconveniente resulta. O que communico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e execução, e em resposta ao mencionado Officio.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 22. — Em 26 de Janeiro de 1853. — *Sobre o pagamento do soldo aos Officiaes reformados antes da apresentação de suas Patentes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o Officio que lhe dirigira o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco de 29 de Novembro do anno passado, sob n.º 84, ponderando os inconvenientes que resultão de não serem pagos sem a apresentação das patentes os Officiaes Militares, que forão reformados nos termos do Art. 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1852, ácerca do que lhe representava o Commandante das Armas da mesma Provincia, e reconhecendo a exactidão das observações feitas, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco que applique aos referidos Officiaes as disposições da Ordem circular de 3 de Abril do anno passado, sob n.º 7, observando-se na sua execução o seguinte: a Thesouraria de Fazenda deverá dar guia aos referidos Officiaes com as quaes irão pagar na Estação competente o sello das Patentes, e os direitos de 5 por % pela duodecima parte delles, como lhes he permittido por Lei; devendo ser taes guias apresentadas ao respectivo Pagador para que estes verifiquem o pagamento do sello: e quando os ditos Officiaes obtiverem as Patentes deverão apresenta-las nas mesmas Estações em que pagárão os direitos, para que estas á vista das referidas

guias, averbem na Patente o pagamento do sello e dos direitos de 5 por °/₀ que constar das mesmas guias, pondo-lhe novo sello no lugar competente, e declarando as datas e quantias de cada hum dos taes pagamentos, recebendo nesse acto as mesmas guias, e cancellando-as na fórma de Art. 20 do Regulamento de 20 de Julho de 1850: e se por ventura não estiverem pagos integralmente de 5 por °/₀ até a apresentação das Patentes continuarão a averbar-se nellas os ulteriores pagamentos.

Thesouro Nacional em 26 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 23.— IMPERIO.— Aviso de 27 Janeiro de 1853. *Remette ao Presidente da Provincia de S. Pedro copias dos Decretos n.os 1.107 e 1.108 que mandão proceder a novas Eleições para Juizes de Paz nas Freguezias de Santa Maria da Boca do Monte e Taim; e determina que as Camaras Municipaes transactas procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminando os votos resultantes da eleição annullada em cada huma das ditas Freguezias.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. as inclusas copias dos Decretos n.os 1.107 e 1.108 de 23 do corrente, pelos quaes, tendo sido annulladas as Eleições Municipaes a que se procedera em 7 de Setembro proximo passado na Freguezia de Taim do Municipio da Cidade do Rio Grande, e na de Santa Maria da Boca do Monte do Municipio da Cachoeira, se manda proceder a nova Eleição para Juizes de Paz em cada huma das mencionadas Freguezias: e Ha

por bem que, na conformidade dos mesmos Decretos, expeça V. Ex. as precisas ordens aos Juizes de Paz do quadriennio findo, a quem competir a Presidencia da Mesa Parochial em cada huma daquellas Freguezias, para que, na conformidade do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições, designem e annunciem por Editaes o dia em que deve ter lugar a nova Eleição, e a ella procedão com todas as solemnidades prescriptas na mesma Lei; cumprindo outrosim que V. Ex. expeça tambem as precisas ordens para que reunindo-se as Camaras Municipaes transactas em cada hum dos sobreditos Municipios procedão a nova apuração geral de Vereadores, eliminados os votos resultantes da Eleição annullada em cada huma das referidas Freguezias, visto não poderem ellas mais concorrer para a Eleição de Vereadores, por se achar já finda a mesma Eleição, e a muito conhecido o resultado da votação em cada huma das outras Freguezias, que fórmão a maioria dos respectivos Municipios. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 24. — Aviso de 27 de Janeiro de 1853. — *Determina que as Presidencias das Provincias, por occasião de cumprirem a Circular de 11 de Março de* 1848, *remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatorio, que na fórma da dita Circular devem enviar á Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem que as Presidencias das Pro-

vincias por occasião de cumprirem o preceito que lhes he imposto no Aviso circular de 11 de Março de 1848, remettão a cada hum dos Ministerios huma copia ou exemplar impresso do Relatorio, que na fórma do dito Aviso devem enviar a esta Secretaria d' Estado, com as observações que julgarem a proposito ácerca dos negocios que especialmente interessem a cada hum dos mesmos Ministerios: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento; previnindo-o de que se ha por muito recommendado a V. Ex., e a todos os seus successores na administração dessa Provincia a fiel execução desta ordem.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

Na mesma conformidade e data aos demais Presidentes das Provincias.

N.° 25. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1853.
Sello das licenças para celebrar Missas e ministrar Sacramentos em casas particulares.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 19 de Abril de 1852, n.° 55, consultando se o Parocho está autorisado a celebrar Missa e ministrar Sacramentos, em casa particular, fóra dos casos urgentes, independente de licença por escripto e consequente pagamento do sello: responde ao mesmo Sr. Inspector que como a taxa do sello he imposta sobre titulos ou papeis, e não são sujeitos a ella os actos que não se apresentão por escripto em alguns dos titulos ou papeis que o Regulamento menciona, o que compete ás Autoridades Fiscaes he diligenciar saber, não se de-

via preceder huma licença da Autoridade ecclesiastica, mas se de facto a houve por escripto para exigir o respectivo sello.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 26. — Em 28 de Janeiro de 1853. — *Sobre a escripturação do exercicio de* 1851—52.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que a disposição da Ordem circular de 18 do corrente mez, sob n.° 1, seja tambem applicada ao mesmo Thesouro.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 27. — Em 28 de Janeiro de 1853. — *Continuação da arrecadação da receita de* 1851 — 52 *pela Recebedoria até o fim deste mez.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que a Ordem de 31 de Dezembro de 1850, n.° 263, que ampliou por mais dous mezes o prazo addicional do Exercicio de 1849 — 50, não fez esta disposição extensiva aos Exercicios seguintes, e conseguintemente subsiste a respeito delles a do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840; não obstante o que ordena-lhe que continue a fazer pela mesma Repartição até o fim do corrente mez, a arrecadação da Receita do Exercicio de 1851 — 52, a qual será escripturada no Thesouro como cobrança de divida activa.

Thesouro Nacional em 28 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 28. — Em 28 de Janeiro de 1853. — *Os Corretores pagão o imposto do semestre em que são passados os seus Titulos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que, se os titulos de Corretores de Fundos Publicos de Frederico Grundtuig, e Antonio Joaquim da Silva e Castro forão passados no corrente semestre, deve cobrar dos mesmos somente metade do imposto annual, como já se determinou a respeito de Pedro Leopoldo dos Guimarães Peixoto, e Manoel da Silva Castro Pereira.

Rio em 28 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 29.— GUERRA. — Circular em 28 de Janeiro de 1853. — *Estabelece que os Presidentes somente possão conceder ás Praças de pret licença registrada, e por tres mezes, salvo sendo por motivo de molestia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Reproduzindo-se os casos de se concederem nas Provincias licenças com vencimento á Cadetes e outras praças de pret, o que por abusivo não deve continuar, de Ordem de Sua Magestade o Imperador, fique V. Ex. na intelligencia de que, alêm das licenças com vencimento para tratamento de saude, conforme for aconselhado pelas inspecções de saude, não deverá V. Ex. conceder outras, que não sejão registradas, e até tres mezes.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N. B. Na Circular dirigida ao Rio Grande

do Sul intercalarão-se, depois das palavras — inspecções de saude — as seguintes — ou para frequencia do Curso estabelecido nessa Provincia.

N.° 30. — Aviso de 29 de Janeiro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul dando diversas providencias tendentes á fiscalisação das despezas dos Hospitaes Militares nessa Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— De Ordem de Sua Magestade o Imperador, e a bem do serviço publico, remetta V. Ex. á esta Secretaria d'Estado com a maior brevidade possivel: 1.° os mappas originaes diarios, semanaes, e mensaes do movimento dos Hospitaes, quer volantes, quer fixos, desde Julho de 1851 até Junho de 1852: 2.° os mappas estatisticos pathologicos durante a mesma data: 3.° todas as baixas e altas das praças dos diversos Corpos entradas na mesma data para os Hospitaes, e bem assim copias de tudo quanto puder esclarecer a escripturação desses Corpos sobre as entradas de praças nos Hospitaes, e suas sahidas, com declaração do nome do Cirurgião-mór Director de cada Hospital, se for isto possivel: 4.° as 1.as ou 2.as vias de todas as contas de despezas feitas com este ramo de serviço, desde Julho de 1851 até Junho de 1852: 5.° as contas do Hospital de S. Gabriel desde 1850 em diante, e os mappas que tiverem acompanhado essas contas, e as do de Bagé durante a direção do 2.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Doutor Bernardo José de Figueiredo, e os mappas que as acompanhárão.

Para que assim seja cumprido, e com a pontualidade que he tão necessaria, V. Ex. expe-

dirá as precisas ordens ao Commando das Armas, e á Thesouraria com especiaes recommendações, e áquelle tambem ordenará, que as contas de despezas dos Hospitaes sejão acompanhadas de mappas semanaes e mensaes do movimento das praças tratadas, do mappa estatisco pathologico, e do mappa, cujo modelo foi ahi pela Commissão, que teve de examinar as contas da Repartição de Saude, expedido aos Directores dos Hospitaes, no qual se deve explicar o que consome em medicamentos cada huma praça em particular; e á esta que, processadas as contas dos Hospitaes, as remetta immediatamente á esta Secretaria d'Estado, com todos os mappas e esclarecimentos acima referidos, para serem aqui moralmente examinadas por pessoa profissional, á fim de que o Governo possa ter de prompto conhecimento de qualquer desvio, relaxação, ou deleixo que tenha havido.

Finalmente V. Ex ordenará que seja fielmente executado o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1852.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.º 31. — FAZENDA.— Em 29 de Janeiro de 1853.
Revalidação de sello de letra saccada a favor da Fazenda Provincial.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 17 de Setembro do anno passado, sobre o sello da letra sacada a favor da Fazenda Provincial por Luiz Antonio Rodrigues de Almeida, e aceita por João Baptista Ribeiro de Faria, e devo declarar a V. Ex. que, embora á vista das decisões deste Ministerio de 6 de Outubro de 1847, e 3 de Janeiro de 1850 ás Presidencias de Minas e

Pernambuco, e da Ordem n.º 144 de 30 de Abril de 1851 á Thesouraria do Piauhy não se póde deixar de considerar sujeita a revalidação a letra de que se fez menção; sendo todavia certo que, até a publicação do citado Aviso de 3 de Janeiro de 1850, não só a Thesouraria e outros Empregados Fiscaes, como a Presidencia dessa Provincia, derão diversa intelligencia á disposição do § 1.º do Art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843, julgando-a extensiva aos titulos que interessarem á Fazenda Provincial, e que assim a fizerão executar, e não permittindo a justiça que as partes, que devião então sellar taes titulos, sejão hoje punidas por huma falta que não lhes he imputavel, nesta data expeço as ordens necessarias para que a mencionada letra e outras, que por ventura se achem em identicas circunstancias, paguem simplesmente o sello proporcional dentro do prazo de 30 dias, que lhes será marcada por Editaes pela Thesouraria de Fazenda nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 32. — Em 31 de Janeiro de 1853. — *O lugar de Cartorario de Thesouraria de Rendas Geraes he incompativel com semelhante lugar da Administração Provincial.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes n.º 101 de 23 de Dezembro do anno passado, declarando-lhe que he incompativel o lugar de Cartorario da Thesouraria de Fazenda, com o de igual categoria da Administração Provincial; e por isso cumpre que o

Sr. Inspector faça disso sciente ao Cartorario dessa Thesouraria, que accumula os dous empregos, para que peça a sua exoneração de Cartorario da Administração Provincial no caso de querer continuar á servir nessa Thesouraria.

Thesouro Nacional em 31 de Janeiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1843.

TOMO 16 CADERNO 2.°

N.° 33.— IMPERIO.— Aviso do 1.° de Fevereiro de 1853.— *Declara ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a elle, como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Fevereiro de 1853.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 26 do corrente mez, em que Vm. pergunta se não tendo o Juiz de Paz do 1.° anno do quadriennio passado feito a convocação dos Eleitores e supplentes que hão de formar a Junta de Qualificação desta Freguezia, e achando-se actualmente elle, o 2.° e o 3.° Juizes de Paz doentes, deverá Vm. na qualidade de 4.° Juiz de Paz do dito quadriennio, presidir á referida Junta, ou se o deverá fazer como Juiz de Paz do 1.° anno do actual quadriennio; e bem assim a quem se deverá convocar para formar as turmas, se aos Eleitores e supplentes antigos, ou aos ultimamente nomeados: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que visto não se ter até hoje feito a convocação da Junta de Qualificação para rever a lista dos votantes, a Vm., como actual Juiz de Paz mais votado, cumpre quanto antes

faze-la, devendo para esse fim convocar os antigos Eleitores, que são os da presente Legislatura, a qual só finda depois que, reconhecidos os poderes dos novos Eleitores, começar a funccionar a futura Camara dos Deputados.

Deos Guarde a Vm. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz da Ilha do Governador.

N.° 34. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. — *Declara ao Presidente das Alagoas, que sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade das eleições por occasião de verificar os poderes de seus Membros, a ella se remette, para tomar na consideração que merecer, o seu Officio em que submette ao conhecimento do Governo a deliberação que tomara por em quanto ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio N.° 53 de 8 de Outubro do anno proximo passado, em que V. Ex. submette ao conhecimento do Governo a duvida em que se acha ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Miguel, e a deliberação que tomara de decidir por em quanto que désse 21, fundado em que, apresentando elle pela actual qualificação 75, numero superior ao das ultimas Eleições, restava seguir o que determina a segunda parte do Art. 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846; mas acontecendo que em 1842 désse 65, e em 1845, eleição que substituio a de 1844, fosse o Collegio annullado, deixárão de existir os dous termos da dita Lei, pelo que deliberou V. Ex. que servissem de base as eleições de 1847,

e 1849: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe que com quanto fosse mais conforme com o disposto no Art. 52 da Lei que para a fixação do numero de Eleitores da mencionada Freguezia servisse de norma a Eleição alli feita em 1842, expressamente designada na Lei, e a de 1847, que substituio a que deixou de fazer-se em 1844, tambem designada na mesma Lei, todavia, estando já concluidas as Eleições nessa Provincia, e sendo da exclusiva competencia da Camara dos Deputados decidir sobre a legalidade della por occasião de verificar os poderes de seus membros, á referida Camara se remette o Officio de V. Ex. para o tomar na consideração que merecer.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.° 35. — Aviso de 3 de Fevereiro de 1853. — *Ordena ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Freguezia de S. José desta Côrte no actual quadriennio, que como tal passe a presidir aos trabalhos da revisão da qualificação da mesma Freguezia, visto acharem-se impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, todos os seus immediatos em votos e os do Districto mais proximo, e dá outras providencias sobre os mesmos trabalhos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1853.

Achando-se interrompidos os trabalhos da revisão da qualificação da Freguezia de S. José desta Cidade por se acharem impedidos o Juiz de Paz mais votado do quadriennio findo, e todos os seus immediatos em votos; bem como os do Districto mais proximo: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que Vm. na qualidade de Juiz de Paz mais

votado do Districto da Matriz no actual quadriennio passe a presidir aos indicados trabalhos, a fim de que tenhão estes regular andamento; ficando na intelligencia de que deverá passar a Presidencia ao Juiz de Paz mais votado do quadriennio passado ou a qualquer dos seus legitimos substitutos, logo que elles se apresentem. E porque, alêm da falta do Juiz de Paz, esteja a Junta de Qualificação reduzida somente a dous Mesarios, por terem sido os outros dous dispensados, cumpre que apenas Vm. se apresente seja hum dos primeiros trabalhos da mesma Junta o chamamento de dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor, para substituir os dous Mesarios dispensados pela maneira prescripta no Art. 29 da Lei Regulamentar das Eleições.

Deos Guarde a Vm. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Freguezia de S. José.

N.º 36.— GUERRA. — Circular de 3 de Fevereiro de 1853. — *Determina que os Majores dos Corpos, ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, e que os Secretarios, Agentes, e Quarteis-mestres não sejão empregados em serviço, que os prive de exercer as suas funcções, excepto em casos urgentissimos de segurança publica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os Majores dos Corpos ou quem suas vezes fizer como Fiscaes, os Secretarios, Agentes, e Quarteis-mestres nunca sejão empregados em serviço tal que os prive de exercer suas funcções, e que esta Ordem jámais seja infringi-

da, excepto em casos urgentissimos de segurança publica, assim o declaro a V. Ex. para que seja pontualmente cumprido pela parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 37.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1853.— *Approva a deliberação que tomou o Presidente da Provincia do Espirito Santo, de ordenar á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, porque, não tendo sido qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. — Só podendo ser Vereador ou Eleitor o que puder votar na respectiva Assembléa Parochial, Art. 53 e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e só podendo ser Juiz de Paz o que puder ser Eleitor, Art. 99 da mesma Lei; e não podendo votar nas Assembléas Parochiaes quem não estiver incluido na qualificação, Art. 50 da referida Lei: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., em solução ao seu Officio n.° 10 de 26 de Janeiro ultimo, que bem resolveo V. Ex. ordenando á Camara Municipal de Benevente que não empossasse nos cargos de Vereador e Juiz de Paz a Francisco Dias de Carvalho, e Ignacio de Loyola e Silva, visto que não estando qualificados, não podião ser eleitos para aquelles cargos; cumprindo por tanto que sejão chamados para substitui-los os immediatos na ordem da votação.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 38. — Aviso de 4 de Fevereiro de 1853. — *Declara ao Presidente da Provincia de S. Catharina, que o Cidadão pronunciado não póde ser votado para Juiz de Paz; bem como que não devem ser accumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem votos em que ha troca, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 22 de Novembro ultimo, em que V. Ex. consulta se o Cidadão Bernardino Antonio da Costa, votado para Juiz de Paz da Parochia de S. Sebastião da foz do Tijucas no Municipio de Porto Bello, achando-se, quando foi eleito, pronunciado e condemnado em crime de responsabilidade, póde ser empossado, e exercer aquelle cargo; e ao mesmo tempo submette á decisão do Governo as representações documentadas de Antonio José Pereira, pedindo que os votos dados para Vereador a Francisco José Gonçalves Taballipa se reunão aos que obtivera Francisco Gonçalves Taballipa, por pertencerem ao mesmo è unico individuo conhecido em todo o Municipio, procedendo-se semelhantemente com os votos que obtivera para Juiz de Paz da Parochia de Porto Bello Luiz Rodrigues Pereira Rebello, e Luiz Rodrigues Pereira, por serem ambos os nomes do mesmo individuo. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de quanto se expende no mencionado Officio e representações, Manda declarar a V. Ex.

1.º Que já terminantemente se decidio por diversos Avisos, e especialmente pelo de 19 de Janeiro de 1849 no § 3.º, que o Cidadão pronunciado não póde ser votado para Juiz de Paz, cumprindo por tanto que nesta conformidade expeça V. Ex. as precisas ordens á Camara Municipal res-

pectiva para que se não dê posse e exercicio áquelle Bernardino Antonio da Costa, enviando-se Diploma ao immediato em votos.

2.° Que tendo-se já declarado pelos Avisos de 18 de Setembro e 6 de Outubro de 1849, que não devem jámais ser accumulados ao individuo a quem se presuma pertencerem os votos em que ha troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, bem procedêrão a Camara Municipal e Mesa Parochial respectivas apurando em separado os de que tratão as representações por V. Ex. enviadas, não sendo licito accumula-los como nellas se pede, attentos os abusos a que poderia dar lugar hum semelhante precedente.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

N.° 39.— FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1853. *Como se deve proceder com os alcançados para com a Fazenda Nacional de tempo anterior á Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 8 de Janeiro ultimo, n.° 2, declara ao mesmo Sr. que a respeito dos alcançados para com a Fazenda Nacional, de tempo anterior á Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, cujos debitos tem sido ou forem posteriormente reconhecidos no ajuste e liquidação de suas contas, deve proceder-se na fórma da Ordem n.° 116 de 28 de Abril de 1849.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 40. — Em 4 de Fevereiro de 1853.— *Sobre restituição de Siza.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe dirigido á Directoria Geral do Contencioso em 7 de Abril do anno proximo passado, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que não tem lugar a restituição da siza paga por Leandro Ezequiel de Jesus pela troca de hum seu sitio pelo Engenho « Santo Antonio da Rosa » do Vigario Antonio José de Oliveira; por quanto não tendo deixado de tornar-se perfeito e effectivo o contracto da troca, nem tendo sido o mesmo julgado nullo por sentença para ter lugar a restituição da siza na fórma das Ordens de 8 de Novembro de 1838, e 29 de Dezembro de 1845, não deve a siza por semelhante conctrato paga ser restituida; antes tendo-se feito o distrato amigavel, e importando esse novo contracto de troca, embora dos mesmos objectos entre as mesmas partes, deve ser a Fazenda Nacional paga de outra igual siza. Advertirá o mesmo Sr. Inspector ao Procurador Fiscal officiante que duvidas da natureza da que em seu Officio acima se contêm devem por essa Thesouraria ser dirigidas ao Ministro da Fazenda, e a fim de que tenhão a competente solução, visto não serem relativas a negocios, que podem ser providenciadas pelas Directorias.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 41. — Em 4 de Fevereiro de 1853.— *A multa por differença de marca deve ser imposta sem attenção ao numero de volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.º 674 de 23 de Outubro de 1851, que, por despacho do mesmo Tribunal de 24 do mez proximo passado, foi provido o recurso interposto por A. Hugentobler da decisão dessa Thesouraria, que confirmou em parte a multa contra o mesmo imposta pelas differenças de marcas e numeros encontradas na conferencia do manifesto do Patacho Americano Cohausey; visto que, entendido litteralmente o Art. 157 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só devem ser computadas as differenças de marcas sem relação ao numero dos volumes, salvo quando estes se distinguirem por signaes diversos, não podendo subsistir a intelligencia dada em contrario pela Alfandega da Cidade do Rio Grande, porque dahi resultaria excessivo rigor, que certamente não teve em vista o citado Artigo, quando a bem da facilidade da escripturação, e das conferencias creou huma pequena multa para maior regularidade dos manifestos: por tanto deverá ser a multa, imposta ao recorrido, paga por cada differença de marca encontrada na descarga sem relação aos volumes, se estes pertencerem a partidas ou carregamentos com o mesmo signal ou marca.

Thesouro Nacional em 4 de Fevereiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 42. — Em 5 de Fevereiro de 1853. — *Os terceiros Cirurgiões do Hospital Militar tem iguaes vencimentos aos segundos do Corpo de Saude do Exercito empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Janeiro findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que mandem abonar aos terceiros Cirurgiões do Hospital militar vencimentos iguaes aos dos segundos Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito, empregados em Hospitaes ou Enfermarias militares, conforme o Art. 25 do Regulamento de 22 de Fevereiro de 1851, e que assim se lhes pague desde o principio do corrente exercicio, levando-se á rubrica. — Corpo de Saude do Exercito.

Thesouro Nacional em 5 de Fevereiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 43.— Em 7 de Fevereiro de 1853. — *Modo do pagamento da porcentagem aos encarregados da venda do papel sellado.*

Foi-me presente o Officio que a V. S. dirigio o Director Geral das Rendas Publicas em data de 21 de Janeiro ultimo, sobre a maneira de pagar-se a commissão arbitrada aos particulares encarregados da venda do papel sellado; e cumpre que a tal respeito se proceda da maneira por que se pratica com os Collectores de Rendas Geraes.

Deos Guarde a V. S. Paço em 7 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Tor res. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade do Thesouro Nacional.

N.° 44.— Em 7 de Fevereiro de 1853.— *Papel sellado fornecido pelo Escrivão dos Feitos da Fazenda.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente a representação dirigida pelo Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e conformando-me com o que V. Ex. expendeo no seu parecer de 3 do corrente; cumpre declarar-lhe que pelo papel sellado necessario para se formarem e expedirem os procesos, do qual falla o Aviso que a V. Ex. dirigi em data de 15 de Janeiro ultimo, deve entender-se somente aquelle que for indispensavel para organisação e andamento delles, e só dependente do Escrivão, isto he, o papel em que se hão de escrever os termos de audiencia, de vista, de junta, da conclusão e publicação; devendo ser apresentados todos os mais papeis pelas partes ou pelo Procurador dos Feitos para a formação dos processos com os respectivos sellos.

Assim as partes deverão apresentar, sellados com a taxa competente, conforme o Regulamento, os seus requerimentos, documentos, certidões, procurações, mandados de penhora, sequestro ou embargo, e os autos que em virtude delles se lavrarem, os editaes, pregões, autos de arrematação, artigos e allegações, termos de appellação e aggravo, e as respectivas petições, os de protesto, desistencia, e outros semelhantes, e as quitações que tiverem de ser juntas aos autos, e ministrar ao Escrivão o papel sellado para as autoações das causas que propuzerem em Juizo, e para se escreverem as inquirições das testemunhas: o Procurador da Fazenda deverá pagar o sello das certidões e contas correntes, de todos os documentos, mandados, e autos de penhora, sequestro ou embargos, dos termos de aggravo e appellação, e das petições delles, dos de protesto e outros semelhantes que se ajuntarem aos processos, e ministrar ao Escrivão o papel sellado necessario para a ex-

pedição dos Precatorios, sentenças, traslados e certidões a bem da Fazenda Nacional, e para se escreverem as autoações das causas propostas em Juizo por parte da Fazenda Nacional, e as inquirições de testemunhas nas mesmas causas.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 7 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.° 45. — GUERRA. — Circular de 9 de Fevereiro de 1853. — *Aos Inspectores de Districtos. Determina que nas Inspecções tomem conhecimento se são reconhecidos Cadetes individuos que careção das circumstancias que a Lei exige.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1853.

Tendo-se introduzido a pratica abusiva de serem reconhecidos Cadetes individuos, em quem não concorrem as circumstancias exigidas por Lei para poderem pertencer a essa Classe, Determina Sua Magestade o Imperador que os Inspectores dos Districtos, tomando conhecimento disto, quando procederem ás Inspecções dos Corpos, tragão ao conhecimento d'esta Secretaria de Estado o resultado de suas investigações.

O que communico a V. para que assim o tenha entendido e cumpra.

Deos Guarde a V. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Inspector do Districto....

N.º 46. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Côrte. — Dá a verdadeira intelligencia ao Art. 6.º do Regulamento de 31 de Março de 1851 sobre os exames dos Inferiores e Cadetes que aspirão ao primeiro posto.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.º 669 de 15 de Dezembro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do Art. 6.º do Regulamento de 31 de Março de 1851, Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., em conformidade de Sua immediata e Imperial Resolução de 22 de Janeiro, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar: 1.º que os Officiaes Inferiores, assim como os Cadetes, só poderão ser elevados ao posto de Alferes ou Segundo Tenente, quando provarem que tem servido nos Postos de Forriel, Segundo ou Primeiro Sargento, seis mezes pelo menos; mas que tanto os Cadetes como os Inferiores poderão ser admittidos á exame pratico, á fim de habilitarem-se nesta parte, mesmo antes de terem preenchido os seis mezes exigidos para poderem ser despachados: 2.º que não sendo os exames praticos considerados hum concurso de estudos, mas sim huma das habilitações exigidas pela Lei, não sejão obrigados a fazer segundo exame aquelles individuos que huma vez forem plenamente approvados, excepto quando qualquer delles voluntariamente o requerer, pois n'esse caso poderá ser á elle admittido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 47.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1853.
Pagamento do soldo aos Officiaes militares reformados.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas Thesourarias das Provincias se pague aos Officiaes militares que forão reformados nos termos do Artigo 9.° da Lei de 18 de Agosto de 1852, os respectivos soldos, applicando-se as disposições da ordem circular de 3 de Abril do anno passado, sob n.° 7; observando o seguinte, a Thesouraria de Fazenda deverá dar guia aos referidos Officiaes com as quaes irão pagar na Estação competente o sello das Patentes, e os direitos de 5 por °/₀ pela duodecima parte delles, como lhe he permittido por Lei, devendo ser taes guias apresentadas aos respectivos Pagadores para que estes verifiquem o pagamento do sello: e quando os ditos Officiaes obtiverem as Patentes deverão apresenta-las nas mesmas Estações em que pagárão os direitos, para que estas, á vista das referidas guias, averbem na Patente o pagamento do sello, e dos direitos de 5 por °/₀ que constar das mesmas guias, pondo-lhe novo sello no lugar competente, e declarando as datas e quantias de cada hum de taes pagamentos, recebendo nesse acto as mesmas guias, e cancellando-as na fórma do Artigo 20 do Regulamento de 20 de Julho de 1850; e se por ventura não estiverem integralmente pagos os direitos de 5 por °/₀ até a apresentação das Patentes continuarão a averbar-se nellas os ulteriores pagamentos.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 48. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — *Porcentagem aos Administradores de Mesa de Rendas, Collectores, e respectivos Escrivães das Provincia do Rio de Janeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que os Collectores, Administradores, e Escrivães das Collectorias e Mesas de Rendas da Provincia do Rio de Janeiro percebão do 1.° de Janeiro do corrente anno em diante, das rendas que arrecadarem, as porcentagens marcadas na Tabella junta, com excepção das provenientes de emprestimo dos Cofres dos Orphãos, bens de defuntos e ausentes, e cobranças executivas, por cuja arrecadação continuarão a vencer as porcentagens marcadas nas Ordens circulares de 12 de Março, 19 e 31 de Maio de 1851, sob n.° 7, 16 e 17.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella das porcentagens que devem perceber os Collectores, Administradores, e Escrivães das Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, na conformidade da Ordem desta data.

COLLECTORIAS E MESAS DE RENDAS.	*Collectores e Administradores*	*Escrivães*
Angra dos Reis	10	6
Cabo Frio	10,2	6,8
Itaguahy	9	6
Macahé	10,2	6,8
Mangaratiba	12	8
Parati	12	8
S. João da Barra	12	8
Barra Mansa	8,4	5,6
Campos	5	3
Cantagallo	8,4	5,6
Capivary	10,8	7,2
Estrella	9	6
Iguassú	9	6
Itaborahy	9,6	6,4
Magé	9	6
Maricá	10,8	7,2
Nicterohy	5	3
Nova Friburgo	12	8
Parahiba do Sul	7,2	4,8
Pirahy	7,2	4,8
Resende	9	6
Rio Bonito	12	8
S. Antonio de Sá	10,8	7,2
S. João do Principe	7,2	4,8
Saquarema	10,8	7,2
Valença	7,2	4,8
Vassouras	6	4

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 49. — Em 11 de Fevereiro de 1853. — *Sobre a divisão do trabalho entre o Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo crescido consideravelmente o trabalho da competencia do Procurador da Fazenda nos Juizos de 1.ª Instancia, e estando demonstrado pela experiencia que não he possivel que elle somente o vença, e que he por isso necessario que o reparta com o seu Ajudante, de modo que este sirva sem interrupção, e não como até aqui officiando apenas em hum ou outro processo, para que tenhão mais rapido andamento as Causas da Fazenda, e não soffra ella nos seus interesses, tanto no Juizo dos Feitos, como em outros Juizos; cumpre que V. Ex. assim o determine ao dito Procurador, declarando-lhe que em geral convêm commetter ao seu Ajudante negocios da mesma natureza para que haja mais facilidade e regularidade no expediente dos processos, sem que por isso se entenda firmada a competencia do Ajudante, de maneira que o Procurador não possa mais officiar em taes processos, pois que lhe fica sempre salvo esse direito pela natureza do seu emprego; devendo tambem, por esta razão, a correspondencia da Procuradoria com a Directoria Geral do Contencioso ser feita por intermedio do dito Procurador, mesmo a respeito dos negocios que tiverem sido commettidos ao Ajudante, que a elle se deverá dirigir quando precisar de algum esclarecimento, ou de providencias, que dependão da mesma Directoria, ou do Tribunal do Thesouro; o que V. Ex. fará tambem constar ao Ajudante, em resposta ao seu Officio do 1.° de Outubro do anno passado, em que reproduz a mesma pretenção já duas vezes indeferida pelos despachos de 23 de Dezembro de 1844 e 26 de Outubro de 1848; bem como que lhe ficará pertencendo a porcentagem das quantias que

por suas diligencias forem arrecadadas, provenientes de processos que lhe houverem sido commettidos, ainda que nelles tenha já officiado, ou posteriormente officie o Procurador da Fazenda.

E porque, alêm das quantias procedentes das execuções pelo Juizo dos Feitos, e das arrecadações de bens de defuntos e ausentes pelo Juizo respectivo, incumbe-lhes tambem promover nos outros Juizos a entrada para os Cofres publicos de quaesquer quantias que se devão á Fazenda, tenho resolvido mandar abonar ao Procurador ou seu Ajudante a commissão de 1 por °/₀ de tudo que assim fizerem recolher aos mesmos Cofres, e ao Solicitador a de 1/2 por °/₀; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em solução ás representações dos sobreditos Procurador e Ajudantes; prevenindo mais a V. Ex. de que será nomeado hum outro Solicitador, como permitte a Lei de 29 de Novembro de 1841, para que o serviço seja mais regular e prompto, visto que hum só não póde bem desempenha-lo, servindo ao mesmo tempo perante o Procurador e o Ajudante.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Fevereiro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Conselheiro d'Estado Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

N.° 50.— Em 14 de Fevereiro de 1853. — *Explicação sobre a matricula dos escravos.*

Devolvo a V. S. o Officio incluso do Administrador da Recebedoria do Municipio desta Côrte, declarando-lhe, para o fazer sciente ao mesmo Administrador, que por nenhum modo póde ser admittida a intelligencia, que para o processo da renovação da matricula geral no quinquennio de 1854—58 attribue elle á 2.ª parte do Artigo 6.° do Regulamento de 16 de Abril de 1842, quando

suppõe que o dito Artigo manda confrontar as listas apresentadas na renovação da matricula geral com as do quinquennio anterior.

Por quanto não só semelhante intelligencia se acha excluida pela 1.ª parte do citado Artigo, determinando que « no acto da 1.ª matricula a ninguem se exija o titulo por que possue o escravo, » o que evidentemente se não concilia com o vexame que resultaria para os contribuintes daquella intelligencia, sendo aliás tão analogos o acto da 1.ª matricula com o da renovação da mesma; senão parece fóra de duvida que a obrigação imposta na referida 2.ª parte do Art. 6.º de « apresentar o dono do escravo o titulo por que o possue, » não era indefinida, mas só devia ter logar até a renovação da matricula geral, que prescreve o Art. 7.º do mesmo Regulamento; resultando dahi que, no caso da renovação, essa obrigação igualmente só he applicavel, não ao acto ou processo da renovação, mas ás matriculas occorridas depois della até a futura renovação, e tanto he assim que o Art. 9.º do mesmo Regulamento, e o Art. 2.º do de 4 de Junho de 1845, tratando positivamente da exhibição dos titulos de dominio e posse dos escravos, só se referem ás matriculas effectuadas durante o quinquennio, e não ao acto da renovação da matricula geral; sendo de notar que á respeito daquelles mesmos que são matriculados durante o quinquennio, depois de encerrado o processo de renovação da matricula geral, somente obrigão a apresentação dos sobreditos titulos os que, devendo ser matriculados no prazo de 30 dias nos termos dos Artigos 4.º e 5.º do Regulamento citado de 1842, o não houverem sido, segundo já se acha explicado pela Ordem n.º 18 de 26 de Fevereiro de 1844.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 51. — Em 14 de Fevereiro de 1853.— *Autorisação para acceitar-se huma doação.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas de 12 do mez proximo passado, sob n.° 1, que fica autorisada a acceitação da doação do credito de 2:000$000 feita por Pedro Alves de Andrade á Fazenda Nacional, á vista dos documentos, que ora são apresentados ao Thesouro; devendo o Sr. Inspector mandar della lavrar hum termo asignado pelo doador para sobre o mesmo termo recahir o despacho de acceitação; que igualmente fica autorisado a acceitar a proposta de pagamento offerecida pelo devedor, reduzindo o juro ao de 6 por % ao anno, e concedendo o pagamento por prestações annuaes, até 4 annos, constantes das letras acceitas pelo devedor, e garantidas a juizo da Thesouraria.

Thesouro Nacional em 14 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 52. — GUERRA. — Aviso de 14 de Fevereiro de 1853. — *A' Directoria das Obras Militares. — Determina que o material que esta Repartição gastar seja comprado pelo Conselho Aministrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, precedendo o respectivo orçamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Fevereiro de 1853.

Fique Vm. na intelligencia de que deverá no principio de cada mez remetter á esta Secretaria d'Estado o orçamento do material, que prova-

velmente se tiver de gastar no mez seguinte, a fim de ser a sua compra feita pelo Conselho de fornecimento do Arsenal de Guerra.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira.

N.° 53. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1853. — *Sobre Capellas vagas.*

Illm. e Exm. Sr.— V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Provincia, que foi recebido o seu Officio de 19 de Janeiro ultimo, acompanhando huma relação de Capellas existentes no termo da mesma Capital, administradas por Ordens 3.as, Irmandades e pessoas particulares, com a declaração de seus encargos, e dos nomes dos instituidores: declarando-lhe que não sendo da competencia deste Ministerio os objectos de que trata o mesmo Officio, nada se póde providenciar a tal respeito; e bem assim que está fóra das attribuições dos Juizes de Direito, ainda que em correição, inspeccionar e tomar conhecimento dos actos da gerencia das Autoridades, e empregados que tem a seu cargo a arrecadação e despendio de dinheiros publicos ou quaesquer valores pertencentes á Nação, cujas contas devem ser tomadas pela Thesouraria na fórma da Legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 54.— GUERRA.— Aviso de 16 de Fevereiro de 1853. — *Determina que nos Corpos de Infantaria haja hum Corneta por Companhia, ficando addidos sob o commando de hum Cabo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. numero setenta e nove de onze do corrente, ponderando que o primeiro Batalhão de Infantaria, bem como os outros da mesma arma, devem ter hum corneta por Companhia para muitos toques e signaes, que mais convêm serem feitos por tal instrumento, e que ha já oito soldados promptos para fazerem os referidos toques no dito primeiro Batalhão; e pedindo a expedição das convenientes ordens para se lhes mandar abonar o soldo de cornetas, e ficarem addidos ao mesmo Batalhão fóra do estado do serviço sob o commando de hum Cabo, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que assim deverá proceder; cumprindo que remetta a esta Secretaria d'Estado o pedido para o uniforme que lhes he proprio.

Deos Guarde a V. Ex.— Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 55. — Circular em 16 de Fevereiro de 1853. — *Aos Commandantes das Armas sobre as informações de conductas que dão semestralmente, ordenando-lhes que manifestem sua opinião sobre cada hum dos Officiaes existentes na respectiva Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Fevereiro de 1853.

Reproduzindo-se os casos, em que alguns Commandantes de Armas sobre variados pretextos se poupão a dar informações a respeito de seus subor-

dinados, principalmente de superiores Patentes, do que resulta virem incompletas as informações semestraes; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S. que he de sua rigorosa obrigação, e indispensavel ao regular andamento do serviço, que V. S. manifeste a sua opinião sobre cada hum dos individuos, que, pertencentes ao Exercito, se acharem nessa Provincia, podendo apenas em rarissimos casos servir de escusa ao cumprimento deste dever a falta de total conhecimento de hum ou outro militar, mas nunca se admittindo, como regra, que nenhuma informação V. S. dê sobre toda a força do seu commando, suppondo que o Governo não carece dessas informações para formar o seu juizo. E assim V. S. o terá entendido e cumprirá.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 56. — Circular em 17 de Fevereiro de 1853. — *Aos Presidentes das Provincias ordenando-lhes, que quando informarem requerimentos, explicitamente declarem o seu juizo sobre a materia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Acontecendo repetidas vezes virem á esta Secretaria d' Estado requerimentos de pretenções informados pelas Presidencias, sem que estas emittão opinião alguma a respeito, e apenas referindo-se as que se pedem, ou ás informações de outras Autoridades: Determina Sua Magestade o Imperador que em casos semelhantes V. Ex. seja sempre explicito, declarando o seu juizo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 57.— FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro de 1853.
Prescripção do direito de requerer o meio soldo.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta aos seus officios n.° 1.145 e 1.158 de 20, e 24 de Novembro do anno pp., que foi julgado prescripto o direito que tinhão D. Leonor Quirina de Saldanha Macedo, viuva do Tenente Vasco Pereira de Macedo, e D. Constança Joaquina de Sousa, viuva do Tenente Antonio Coelho de Sousa, para requererem o meio soldo de seus finados maridos; por quanto havendo fallecido o Tenente Vasco Pereira de Macedo em 20 de Novembro de 1840, e o Tenente Antonio Coelho de Sousa em 28 de Dezembro de 1842, só em Julho de 1851 a viuva do 1.°, e em Outubro de 1852 a viuva do segundo derão principio ás respectivas habilitações, não o podendo fazer senão até o fim de 1847, antes de completarem-se os 5 annos da prescripção, como he expresso no Decreto n.° 857 de 12 de Novembro de 1851; porque este nada determinou, e nem podia determinar de novo a respeito da mesma prescripção estabelecida nos Capitulo 209 e 210 do Regimento de Fazenda, sendo somente declaratorio delles: pelo que deverá o Sr. Inspector mandar, que se faça effectiva a reposição do que a titulo de meio soldo houver sido pago ás supraditas viuvas. Outrosim adverte ao mesmo Sr. Inspector, que cumpre, que sejão executadas por essa Thesouraria as ordens, que determinão a immediata communicação ao Thesouro de qualquer nova pensionista de meio soldo, que se inclua em folha: e bem assim não demorar por fórma alguma a remessa dos processos de habilitações apenas sejão os mesmos julgados, e as pensionistas incluidas em folha, como succedeo com o de D. Leonor

Quirina de Saldanha Macedo, que tendo sido julgado por essa Thesouraria de Fazenda em 19 de Dezembro de 1851, só fora remettido ao Thesouro em 20 de Novembro do anno passado.

Thesouro Nacional em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 58. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — *Certidões de dividas extrahidas pela Contadoria não estão sujeitas ao Sello.*

Devolvendo a V. S. o Officio do Contador da 3.ª Contadoria, e mais papeis inclusos, declaro a V. S. que, como lhe parece, a decima posterior a 14 de Agosto de 1850 do Proprio Nacional, de que reza o dito Officio, deve ser paga pelo novo arrendamento do predio; e outrosim que as Certidões de dividas extrahidas pela dita Contadoria não estão sujeitas ao sello, ainda mesmo tendo de fazer parte de autos, por se deverem considerar papeis do expediente do Thesouro.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

N.º 59. — Em 19 de Fevereiro de 1853. — *Sello de titulos de arrematação de rendas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta feita por V. Ex. em seu Officio de 26 do mez passado, sou a significar-lhe que já tendo pago o sello proporcional as letras, por cuja importancia se verificou a arrematação do dizimo do pescado, de que reza o seu dito Officio, nenhum outro sello se deve pagar do titulo de arrematação, nem mesmo o fi-

xo, attenta a disposição do Art. 15 § 3.° da Lei de 21 de Outubro de 1843, segundo a qual se não deve repetir o sello em huma mesma transacção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 60. — Em 21 de Fevereiro de 1853.— *Attestados de frequencia dos Promotores Publicos.*

Ao Collector da Villa de Resende, que em Officio do 1.° do corrente mez, consulta se á Camara, como era pratica até aqui, ou ao Juiz de Direito da Comarca, como pretende o actual, compete passar attestados de frequencia ao respectivo Promotor Publico, deve V. S. responder, que fundada he a opinião do dito Juiz de Direito, quando sustenta, que lhe compete, e não á Camara passar os ditos attestados, por quanto, sendo os Juizes de Direito nas respectivas Comarcas os Empregados á quem he superiormente incumbida a jurisdicção e autoridade criminal, incontestavelmente devem ser considerados por Chefes de todos os outros Empregados, que perante elles servem, em cujo numero sem duvida se comprehendem os Promotores Publicos, nos termos do Codigo do Processo Criminal; sendo certo que, já foi declarado á Thesouraria da Bahia em Ordem de 15 de Abril de 1843, que os attestados aos Promotores Publicos, que tem de exercer seu emprego em toda a Comarca, devem ser dados pelos Juizes de Direito, a quem acompanharem.

Deos Guarde a V. S. Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 61. — Em 21 de Fevereiro de 1853. — *Sobre multas impostas por falta de manifesto de Embarcações de cabotagem.*

O Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento da questão relativa ás multas impostas pela Alfandega da Côrte ao Mestre do Patacho S. João Baptista, de que trata o Ministerio da Marinha no Aviso de 21 de Dezembro ultimo, e sobre os quaes informou o Sr. Inspector da dita Alfandega em 24 de Janeiro proximo passado, julgou em Sessão de 17 deste mez, fundada a primeira das referidas multas, que teve lugar a 17 de Setembro daquelle anno, visto como não apresentou o dito Capitão manifesto regular da carga ou documento, que o substituisse nos termos dos Regulamentos fiscaes; declarando porêm insustentavel a segunda, que lhe fora imposta a 15 de Outubro; por isso que, em lugar do manifesto, apresentou elle huma lista especificada da carga, assignada não só por hum sujeito denominado escrevente, como diz o Sr. Inspector na sua informação, se não tambem por huma Autoridade do lugar, bem conhecida e digna de attenção, como he o Capitão Tenente, Delegado da Capitania do Porto, Gabriel Ferreira da Cruz.

Cumpre pois que o Sr. Inspector, revogando a sua decisão, lhe faça restituir a importancia da multa em questão, quando já a tenha pago; e ficando na intelligencia de que, com quanto o negocio seja da sua alçada, e não devesse a respeito delle dar recurso ordinario, todavia ao Tribunal do Thesouro Nacional, como encarregado da Suprema Administração da Fazenda, não he vedado, ainda que por meio extraordinario, remediar como fez a injustiça, que nelle encontrou, huma vez que chegou ao seu conhecimento.

Rio em 21 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 62.— IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1853.— *Determina ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro que faça apurar os votos das duas Freguezias de Cebolas, e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por ellas eleitos, e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 de Outubro passado, no qual refere que no Municipio da Parahyba do Sul, onde existem tres Freguezias, destas somente duas fizerão no dia 7 de Setembro as eleições de Vereadores e de Juizes de Paz para o seguinte quadriennio, não tendo o mesmo succedido na de S. Pedro e S. Paulo por impedimento physico do unico Juiz de Paz, disponivel daquelle Districto, ácerca do que consultara a respectiva Camara Municipal se deveria, não obstante essa falta, proceder á apuração dos votos das duas Freguezias, ou esperar a eleição da Parochia em falta; tendo V. Ex. declarado em resposta á mesma Camara que aguardava solução á Consulta, que passava a fazer ao Governo Imperial sobre o objecto, cumprindo-lhe entretanto esperar pela referida solução, e demorar a apuração dos votos das duas citadas Freguezias.

Pergunta V. Ex. pois se deve marcar novo dia para a eleição da Freguezia de S. Pedro e S. Paulo, ou se pelo facto de não ter nella havido a eleição na epocha marcada pela Lei, e ser já conhecida a votação das outras Freguezias deve alli ter simplesmente lugar a eleição dos Juizes de Paz.

Fundamenta V. Ex. esta Consulta dizendo que se por hum lado julga inconveniente a eleição de Vereadores em huma só Freguezia, quando já he sabido o resultado da votação das outras, podendo aquella por si muitas vezes decidir se não de

toda a eleição do Municipio pelo menos da differença de votos entre os ultimos da lista e os primeiros supplentes, e designar mesmo o Presidente da Camara, o que parece ter querido evitar sabiamente a Lei quando marcou o mesmo dia para que todas as Parochias do Termo concorressem simultaneamente para a escolha de seus Vereadores; vê por outro lado tambem que Avisos em diversas datas expedidos tem mandado proceder a nova eleição em humas Freguezias, conservando no em tanto válidas as de outras do mesmo Municipio.

Observa mais que o Aviso de 11 de Janeiro de 1849, que poderia esclarecer a materia, não resolve com tudo a difficuldade da hypothese que apresenta; por quanto, parecendo firmar a regra de não poder mais eleger Vereadores para o quadriennio a Freguezia, que na epocha legal não concorreo para aquelle acto, accrescenta ao mesmo tempo a clausula restrictiva se não tiver occorrido impedimento e logo depois revalida as que tiverem sido legalmente feitas nas demais Freguezias, quer no caso de formarem estas a mionoria do Municipio, e por tanto ter de se proceder á nova eleição nas outras, quer no caso em que constituindo as Parochias, em que não houve eleição, a minoria do Termo, deva não obstante fazer a sua eleição por ter havido embaraço que as privasse de nomear seus Vereadores no dia marcado na Lei; fundamentos todos estes que tornão necessaria qualquer solução do Governo Imperial. E em resposta se me offerece dizer a V. Ex. o seguinte:

1.° Que determinando o Art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846 que a eleição das Camaras Municipaes se faça por toda parte no dia 7 de Setembro, em hum mesmo lugar, sendo a eleição huma, e com huma só Mesa Parochial, embora hajão diversos Districtos de Paz ou Capellas curadas; hé incontestavel que foi seu pensamento que a eleição de hum Municipio se fizesse simultaneamente, da mesma sorte que dispoz no Ti-

tulo 3.° Capitulo 1.° quando tratando da eleição se cundaria, ou da votação dos diversos Collegios, determinou, que esta tivesse lugar n'hum mesmo dia.

2.° Que o Art. 60 tratando da eleição de Eleitores das Freguezias, e permittindo que naquellas onde se não tenha podido verificar no dia designado a eleição de Eleitores por ter havido impedimento se possa esta fazer em outro dia, prohibe com tudo que os assim posteriormente eleitos possão votar para Deputados, se sua eleição não tiver sido concluida antes do dia marcado para a reunião dos Collegios.

Esta providente disposição descobre perfeitamente o pensamento da Lei, que reputa incompativel com os principios regulares de huma Eleição simultanea votação posterior que a ella se addicione.

Por identidade de razão, e fazendo applicação destes principios á eleição Municipal, ou de Vereadores, não podia tambem a Lei admittir que a eleição simultanea das Parochias pudesse ser affectada dos abusos inseparaveis de huma votação posterior de alguma parte do Municipio, depois de ter esta conhecimento do resultado da eleição das outras Parochias.

De accordo com estes principios foi certamente que o Art. 104 tratando da eleição dos Vereadores determinou que as disposições do Titulo 2.°, que versão sobre a eleição de Eleitores são inteiramente applicaveis áquella, seguido-se por tanto que a eleição dos referidos Vereadores deve ter indispensavelmente lugar em hum só dia em todas as Parochias, assim como a de Deputados invariavelmente em hum mesmo dia em todos os Collegios, como he expresso no final do Art. 60.

Se esta doutrina não for religiosamente seguida e observada, brevemente se verá por toda a parte posta em pratica a abusiva especulação de retardar huma Freguezia sua eleição para conhecer o resultado das outras, e por este regular sua votação com o intuito de exercer maior

influencia no resultado final da eleição do Municipio, não faltando nunca pretextos para taes adiamentos.

He pois mais conforme com a razão, e com o espirito da Lei, que a Parochia que não puder fazer sua eleição de Vereadores no dia commum, ou mesmo nos immediatamente seguintes, com tanto que seja em acto successivo, sem fazer-se necessario nova convocação, e quando ainda não póde ser conhecido o voto das outras Parochias, co-municipaes, deixe de votar, se constituir a minoria do Municipio. Quando porêm o Governo verificar que a Parochia ou Parochias, onde se não tiver dado a eleição, constituem a maioria, ou fazem della parte tão importante, que affecta em demasia a Eleição feita, deve mandar proceder no Municipio á eleição geral; por que ha menos inconveniente em serem os votantes novamente chamados a dar seus votos, do que servirem estes de base para que as outras localidades fação pesar sua influencia com prejuizo delles.

De conformidade com o exposto Determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. faça apurar os votos das duas Freguezias de Cebolas e S. José do Rio Preto, mandando empossar os Vereadores por ellas eleitos, e proceder á eleição de Juizes de Paz na Freguezia de S. Pedro e S. Paulo, até que seja resolvida competentemente a materia doutrinal de sua Consulta.

Deos Guarde a V. Ex. — Francisco Gonçalves Martins. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 63.—FAZENDA.— Em 25 de Fevereiro de 1853.
Sobre a apprehensão de volumes de torna viagem de portos das Provincias.

Dos papeis annexos ao recurso de José Luiz Gomes Guimarães, sobre que informou o Sr. Inspector da Alfandega em 29 de Dezembro do anno

passado, consta que o volume apprehendido veio de torna viagem de Cabo Frio, tendo sido para alli remettido por encommenda, com despacho da Mesa do Consulado da Côrte, o que prova haverem pago os respectivos direitos os objectos nelle contidos. E se nem o Art. 5.° do Regulamento n.° 710 de 16 de Outubro de 1850 he tão explicito e rigoroso ácerca dos manifestos de cabotagem, que terminantemente prescreva a apprehenão e multa, como o Art. 155 e 156 do de 22 de Junho de 1836, sobre a mesma especié, em relação á navios procedentes de portos estrangeiros; nem no volume apprehendido se dava a condição indispensavel para a procedencia de qualquer apprehensão, que he a presumpção pelo menos, de que os objectos apprehendidos forão subtrahidos aos direitos Nacionaes, como se expressa o Art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o que só se póde legalmente admittir, quando taes objectos são sujeitos ao pagamento de quaesquer direitos, e forão encontrados em circunstancias de serem apprehendidos, segue-se que a respeito dos de que se trata os quaes não tinhão de pagar, se quer o expediente, he improcedente a apprehensão; e por isso resolveo o Tribunal do Thesouro Nacional, em Sessão de 17 do corrente mez, dar provimento ao recurso do supplicante, a quem o Sr. Inspector fará entregar os objectos apprehendidos, ficando assim reformado o seu julgamento.

Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1853. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N. 64.—GUERRA.— Circular em 26 de Fevereiro de 1853.— *Aos Presidentes das Provincias, excepto as do Rio de Janeiro a fim de que remettão regularmente á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra os documentos sobre Hospitaes e Enfermarias que se mencionão.*

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Mages-

tade o Imperador, que, á bem do serviço publico das Provincias se remettão d'ora em diante com regularidade á esta Secretaria d'Estado: 1.° os mappas originaes diarios, semanaes, e mensaes do movimento dos Hospitaes ou Enfermarias militares, e os mappas estatiscos pathologicos: 2.° todas as baixas e altas das praças dos diversos Corpos entradas nos mesmos Hospitaes, ou Enfermarias, bem como copias de tudo quanto puder esclarecer a escripturação desses Corpos sobre entradas das praças nos mesmos Hospitaes ou Enfermarias, com declaração do nome do respectivo Cirurgião-mór Director: 3.° as 1.ª, ou 2.ª vias de todas as contas das despezas feitas com este ramo do serviço em cada semestre, especificando o que consumir de medicamentos cada huma praça em particular: 4.° e finalmente, que o Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832 seja fielmente executado; V. Ex. assim o fará cumprir nessa Provincia, declarando á Thesouraria que o processo e pagamento de taes despezas deverá ser feito nesta conformidade, remettendo para aqui pontualmente as contas assim documentadas para serem moralmente examinadas por pessoa profissional, a fim de que o Governo possa de prompto ter conhecimento de qualquer desvio, deleixo e relaxação que tenha havido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 65.— FAZENDA.— Em 28 de Fevereiro de 1853.
Sobre restituição de ancoragem indevidamente paga.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria das Alagoas, em resposta ao seu Officio de 14 de Dezembro ultimo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso de Joaquim Pereira Marinho, proprietario do Brigue Nacional —

Feliz Viajante — julgou o referido proprietario com direito á restituição da ancoragem á vista do Art. 5.° do Regulamento n.° 372 de 20 de Junho de 1844, paga em duplicata por huma mesma viagem para fóra do Imperio nas Mesas do Consulado da Bahia e Maceyó.

E como a restituição, segundo o Aviso de 21 de Abril de 1837, deve effectuar-se pela Repartição que fez indevidamente a cobrança; sendo inquestionavel que da embarcação, que satisfez integralmente o referido imposto em qualquer parte do Imperio, não se póde exigir em outra onde entre por qualquer motivo durante a mesma viagem; e não devendo por tanto a Mesa do Consulado de Maceyó cobrar do referido Brigue aquelle imposto já pago na Mesa do Consulado da Bahia, effeituar-se-ha ella por aquella Mesa; advertindo-a o Sr. Inspector da Thesouraria de que não deverá exigir o pagamento da ancoragem, tendo sciencia e prova de haver sido feito na Bahia, como consta da sua informação em data de 6 de Agosto do anno passado; cumprindo-lhe tão somente representar ao Thesouro pelo competente intermediario, a fim de providenciar-se como conviesse: e outrosim de que as disposições do Art. 82 e seus §§ do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a que se refere na dita informação, não podem ser applicadas ás especies que occorrerem identicas á vertente depois que a materia he regida pelas do Regulamento de 20 de Julho, dos de 15 de Novembro de 1844, e 5 de Março de 1852.

E porque a pratica abusiva da Mesa do Consulado da Bahia não he de recente data, o Sr. Inspector da Thesouraria ordenará á Mesa do Consulado de Maceyó que envie huma relação circunstanciada das embarcações Nacionaes procedentes da Bahia, e nos termos em que alli entrou o Brigue — Feliz Viajante — para proceder-se ulteriormente como for de justiça.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 3.°

N.° 66.— FAZENDA. — Em 4 de Março de 1853. — *Direitos de 5 por °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de* 1836.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Bahia, em resposta ao seu Officio de 13 de Janeiro ultimo, e de n.° 11, que os direitos de 5 °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanhárão os Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, em quanto não forem alteradas, e tendo-se em attenção o que determina a Ordem n.° 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre materia analoga.

Thesouro Nacional em 4 de Março de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 67. — Em 4 de Março de 1853. — *Manifestos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, responde

Feliz Viajante — julgou o referido proprietario com direito á restituição da ancoragem á vista do Art. 5.° do Regulamento n.° 372 de 20 de Junho de 1844, paga em duplicata por huma mesma viagem para fóra do Imperio nas Mesas do Consulado da Bahia e Maceyó.

E como a restituição, segundo o Aviso de 21 de Abril de 1837, deve effectuar-se pela Repartição que fez indevidamente a cobrança; sendo inquestionavel que da embarcação, que satisfez integralmente o referido imposto em qualquer parte do Imperio, não se póde exigir em outra onde entre por qualquer motivo durante a mesma viagem; e não devendo por tanto a Mesa do Consulado de Maceyó cobrar do referido Brigue aquelle imposto já pago na Mesa do Consulado da Bahia, effeituar-se-ha ella por aquella Mesa; advertindo-a o Sr. Inspector da Thesouraria de que não deverá exigir o pagamento da ancoragem, tendo sciencia e prova de haver sido feito na Bahia, como consta da sua informação em data de 6 de Agosto do anno passado; cumprindo-lhe tão somente representar ao Thesouro pelo competente intermediario, a fim de providenciar-se como conviesse: e outrosim de que as disposições do Art. 82 e seus §§ do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a que se refere na dita informação, não podem ser applicadas ás especies que occorrerem identicas á vertente depois que a materia he regida pelas do Regulamento de 20 de Julho, dos de 15 de Novembro de 1844, e 5 de Março de 1852.

E porque a pratica abusiva da Mesa do Consulado da Bahia não he de recente data, o Sr. Inspector da Thesouraria ordenará á Mesa do Consulado de Maceyó que envie huma relação circunstanciada das embarcações Nacionaes procedentes da Bahia, e nos termos em que alli entrou o Brigue — Feliz Viajante — para proceder-se ulteriormente como for de justiça.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 3.°

N.° 66.— FAZENDA. — Em 4 de Março de 1853. — *Direitos de 5 por °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de* 1836.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Bahia, em resposta ao seu Officio de 13 de Janeiro ultimo, e de n.° 11, que os direitos de 5 °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanhárão os Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, em quanto não forem alteradas, e tendo-se em attenção o que determina a Ordem n.° 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre materia analoga.

Thesouro Nacional em 4 de Março de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 67. — Em 4 de Março de 1853. — *Manifestos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nocional, responde

Feliz Viajante — julgou o referido proprietario com direito á restituição da ancoragem á vista do Art. 5.° do Regulamento n.° 372 de 20 de Junho de 1844, paga em duplicata por huma mesma viagem para fóra do Imperio nas Mesas do Consulado da Bahia e Maceyó.

E como a restituição, segundo o Aviso de 21 de Abril de 1837, deve effectuar-se pela Repartição que fez indevidamente a cobrança; sendo inquestionavel que da embarcação, que satisfez integralmente o referido imposto em qualquer parte do Imperio, não se póde exigir em outra onde entre por qualquer motivo durante a mesma viagem; e não devendo por tanto a Mesa do Consulado de Maceyó cobrar do referido Brigue aquelle imposto já pago na Mesa do Consulado da Bahia, effeituar-se-ha ella por aquella Mesa; advertindo-a o Sr. Inspector da Thesouraria de que não deverá exigir o pagamento da ancoragem, tendo sciencia e prova de haver sido feito na Bahia, como consta da sua informação em data de 6 de Agosto do anno passado; cumprindo-lhe tão somente representar ao Thesouro pelo competente intermediario, a fim de providenciar-se como conviesse: e outrosim de que as disposições do Art. 82 e seus §§ do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a que se refere na dita informação, não podem ser applicadas ás especies que occorrerem identicas á vertente depois que a materia he regida pelas do Regulamento de 20 de Julho, dos de 15 de Novembro de 1844, e 5 de Março de 1852.

E porque a pratica abusiva da Mesa do Consulado da Bahia não he de recente data, o Sr. Inspector da Thesouraria ordenará á Mesa do Consulado de Maceyó que envie huma relação circunstanciada das embarcações Nacionaes procedentes da Bahia, e nos termos em que alli entrou o Brigue — Feliz Viajante — para proceder-se ulteriormente como for de justiça.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 3.°

N.° 66.— FAZENDA. — Em 4 de Março de 1853. — *Direitos de 5 por °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de* 1836.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Bahia, em resposta ao seu Officio de 13 de Janeiro ultimo, e de n.° 11, que os direitos de 5 °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanhárão os Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, em quanto não forem alteradas, e tendo-se em attenção o que determina a Ordem n.° 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre materia analoga.

Thesouro Nacional em 4 de Março de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 67. — Em 4 de Março de 1853. — *Manifestos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nocional, responde

Feliz Viajante — julgou o referido proprietario com direito á restituição da ancoragem á vista do Art. 5.° do Regulamento n.° 372 de 20 de Junho de 1844, paga em duplicata por huma mesma viagem para fóra do Imperio nas Mesas do Consulado da Bahia e Maceyó.

E como a restituição, segundo o Aviso de 21 de Abril de 1837, deve effectuar-se pela Repartição que fez indevidamente a cobrança; sendo inquestionavel que da embarcação, que satisfez integralmente o referido imposto em qualquer parte do Imperio, não se póde exigir em outra onde entre por qualquer motivo durante a mesma viagem; e não devendo por tanto a Mesa do Consulado de Maceyó cobrar do referido Brigue aquelle imposto já pago na Mesa do Consulado da Bahia, effeituar-se-ha ella por aquella Mesa; advertindo-a o Sr. Inspector da Thesouraria de que não deverá exigir o pagamento da ancoragem, tendo sciencia e prova de haver sido feito na Bahia, como consta da sua informação em data de 6 de Agosto do anno passado; cumprindo-lhe tão somente representar ao Thesouro pelo competente intermediario, a fim de providenciar-se como conviesse: e outrosim de que as disposições do Art. 82 e seus §§ do Regulamento de 30 de Maio de 1836, a que se refere na dita informação, não podem ser applicadas ás especies que occorrerem identicas á vertente depois que a materia he regida pelas do Regulamento de 20 de Julho, dos de 15 de Novembro de 1844, e 5 de Março de 1852.

E porque a pratica abusiva da Mesa do Consulado da Bahia não he de recente data, o Sr. Inspector da Thesouraria ordenará á Mesa do Consulado de Maceyó que envie huma relação circunstanciada das embarcações Nacionaes procedentes da Bahia, e nos termos em que alli entrou o Brigue — Feliz Viajante — para proceder-se ulteriormente como for de justiça.

Thesouro Nacional em 28 de Fevereiro de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 3.°

N.° 66.— FAZENDA. — Em 4 de Março de 1853. — *Direitos de 5 por °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Consulado cobrão-se pelas lotações das Tabellas do Regulamento de 22 de Junho de* 1836.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Bahia, em resposta ao seu Officio de 13 de Janeiro ultimo, e de n.° 11, que os direitos de 5 °/₀ das nomeações dos Empregados das Alfandegas, e Mesas de Consulado devem ser cobrados pelas lotações das Tabellas, que acompanhárão os Regulamentos de 30 de Maio e 22 de Junho de 1836, em quanto não forem alteradas, e tendo-se em attenção o que determina a Ordem n.° 118 de 26 de Outubro de 1846 sobre materia analoga.

Thesouro Nacional em 4 de Março de 1853. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 67. — Em 4 de Março de 1853. — *Manifestos das Embarcações de cabotagem, e multas pela falta de apresentação delles.*

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nocional, responde

a fim de que se possa responsabilisar o causador de qualquer extravio que haja; Determina Sua Magestade o Imperador que fique isto, d'ora em diante, como regra: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.° 70.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1853. — *Classificação dos Despachantes das Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 14 de Abril do anno passado, sob n.° 42, lhe declara que as attribuições conferidas pelo Artigo 5.° do Regulamento de 16 de Junho de 1844 á Commissão encarregada de classificar os Despachantes são, actualmente, em virtude do Art. 1.° e 3.° do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, da competencia exclusiva dos Inspectores das Alfandegas, perante os quaes devem os pretendentes exhibir as provas exigidas para sua admissão pelo Artigo 1.° e 3.° do mesmo Regulamento; ficando ao inteiro arbitrio dos mesmos pretendentes a sua classificação, segundo a maior ou menor extensão dos negocios que quizerem agenciar, e não cabendo aos ditos Inspectores de Alfandegas iniciativa ou decisão sobre este assumpto, e sim apenas a confirmação da categoria que tiver escolhido o pretendente por meio da expedição do respectivo Titulo: e por tanto como a apreciação das circunstancias dos Despachantes e a designação da classe não são mais privativas da Commissão sem a menor participação do interessado, as Thesourarias de Fazenda nada tem que entender com esse assumpto, salvo por via de recurso por preterição de formulas, ou denegação manifesta de justiça. E outrosim declara ao mesmo Sr. Inspector que

sendo o imposto de patente dos Despachantes das Alfandegas annual, como se vê dos Artigos 20 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e 27 da de 18 de Setembro de 1845 que altera a Tabella annexa do Regulamento de 16 de Junho de 1844, e devendo nos termos do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849 pagar-se o sello e o feitio do Titulo por huma vez somente; cumpre fazer cobrar o imposto de todos os Despachantes, que o deixárão de pagar annualmente, na intelligencia de que na falta dos devedores, a indemnisação da Fazenda Nacional se ha de effectuar pelo Inspector da Alfandega dessa Provincia, que he o responsavel por haver consentido que os Despachantes exercessem a sua profissão sem satisfazerem o imposto.

Thesouro Nacional em 8 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 71. — Em 8 de Março de 1853. — *Levantamento de dinheiros de Orphãos pelas Collectorias.*

Tendo presente o precatorio por Vm. dirigido ao Thesouro Nacional, a requerimento de José Bento de Oliveira, pela quantia de hum conto oitocentos e vinte mil réis por emprestimo do cofre dos Orphãos; devo declarar-lhe que á vista das Instrucções de 12 de Outubro de 1842, basta requisitar a entrega do dinheiro ao Collector do respectivo Districto, cumprindo a este effectua-la ou pedir ao Thesouro os fundos necessarios para esse fim, caso não os tenha na Collectoria.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Março de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Juiz Municipal e de Orphãos da Parahyba do Sul.

N.° 72.— MARINHA. — Aviso de 8 de Março de 1853. *Dá explicações ácerca do nojo dos Empregados da Repartição.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, em Consulta de 28 de Dezembro do anno proximo preterito, ácerca do officio, que V. Ex. me dirigio, com data de 11 de Junho do mesmo anno, e n.° 560, acompanhado de outro do Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada, pedindo esclarecimentos a respeito do que se deve praticar, quando se achar de nojo algum dos Cirurgiões do dito Corpo, Manda Declarar, por Immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em data de 8 de Janeiro ultimo, que nenhuma Autoridade subalterna tem direito de desanojar os Empregados Publicos, que servem sob suas ordens, mas que, acontecendo que algum destes tome nojo nos casos, e pelo tempo designado na Lei, não havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar expressamente desanojar a tal Empregado, não deverá ser elle chamado para o serviço, em quanto durar o seu nojo: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 8 de Março de 1853. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 73.— FAZENDA. — Em 10 de Março de 1853. — *Rubrica em que devem ser incluidos os reformados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz, que o facto de passarem os Reformados á receber seus vencimentos pelas Thesourarias não importa a transferencia dos ser-

viços, de que trata o § 10 do Art. 6.° da Lei do Orçamento vigente para o § 5.° do Art. 7.° da mesma Lei; e que por tanto cumpre que o Sr. Inspector continue á incluir os Reformados naquella rubrica do § 10 do Art. 6.° do Ministerio da Guerra, e não na do § 5.° do Art. 7.° do Ministerio da Fazenda, como fez no ultimo Orçamento que remetteo ao Thesouro para o exercicio de 1854. — 55.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 74. — Em 10 de Março 1853. — *Responsabilidade dos Collectores que deixão de fazer em tempo o lançamento dos impostos a seu cargo.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio n.° 694 de 7 de Julho do anno passado, que a Ordem n.° 50 de 18 de Março de 1847, que manda fazer effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que deixão de fazer em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo, he applicavel á Alfandega de Porto Alegre, por servir esta de Collectoria á cujo cargo está o lançamento e cobrança dos impostos do interior; advertindo; 1.° que a responsabilidade he extensiva ao Escrivão em exercicio no tempo, em que se deixou de fazer o lançamento, visto como pelo Art. 34 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 he elle o Chefe da escripturação e contabilidade da Repartição, e o responsavel pela sua legalidade, exactidão, e clareza: 2.° que por ultimos lançamentos, de que falla a citada Ordem para regular-se o alcance, deve entender-se aquelle que he immediatamente anterior ao anno, em que se deixou de fazer, o qual no caso sujeito vem a ser o de 1840 — 41.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 75. — Em 10 de Março de 1853. — *Multa por falta de manifesto em regra.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, que por despacho do mesmo Tribunal de 3 do corrente mez foi indeferido o recurso por Antonio Casales, Capitão da Polaca hespanhola — Chronometro, — interposto da decisão da mesma Thesouraria, que sustentou a multa contra o mesmo imposta pela Alfandega de S. José do Norte; por quanto tendo a mencionada Polaca dado entrada por franquia em 10 de Abril do anno proximo passado, e requerendo logo depois o Capitão da mesma desistir da franquia, e dar entrada por inteiro, sem que apresentasse manifesto em regra, ou ao menos feito no lugar da procedencia, verificada está a hypothese do Art. 160 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, de conformidade com o qual, e com as disposições da Ordem n.° 25 de 30 de Janeiro de 1849 foi a multa imposta. Ao Inspector da Alfandega acima referida cumpre advertir, que nos casos de multa, em virtude dos Arts. 159 e 160 do Regulamento citado, não deve a embarcação multada ser admittida a descarga sem o pagamento, ou deposito da mesma multa.

Thesouro Nacional em 10 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 76. — Em 12 de Março de 1853. — *Despacho de madeiras de construcção.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 28 do mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, que determinem aos Adminis-

tradores dos Consulados, e Mesas de Rendas não admittão a despacho madeiras de construcção, que se pretenderem embarcar para fóra da Provincia sem a apresentação de huma guia de conducção das mesmas, passada pela Capitania do Porto.

Thesouro Nacional em 12 de Março de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 77. — Em 14 de Março de 1853. — *Como se deve proceder a respeito dasguias da deducção de porcentagem dos vendedores do papel sellado.*

Em resposta á representação, que V. S. dirigio-me em 5 do corrente mez, tenho de declarar-lhe que nesta data ordeno ao Administrador da Recebedoria do Municipio, que proceda a respeito das guias de deducção de porcentagens apresentadas pelos vendedores do papel sellado pela maneira em primeiro lugar indicada por V. S. na sua dita representação, isto he, que conserve no respectivo cofre como dinheiro as referidas guias para serem-lhe recebidas como dinheiro por occasião de entrar elle no Thesouro com os rendimentos da Repartição a seu cargo, escripturando-se então a despeza na Estação competente, visto que o não deve ser nos livros da Recebedoria.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 78. — Em 14 de Março de 1853. — *Intelligencia do Art.* 10 § 3.° *do Regulamento de* 16 *de Abril de* 1842 *na hypothese de estar o predio em obras ou desoccupado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte faça restituir a Antonio Ferreira Alves, proprietario dos predios n.os 10A e 11 da rua nova de S. Francisco da Prainha, a decima que foi indevidamente cobrada no 1.° semestre de 1851 — 52 da casa n.° 10A, e no 2.° semestre da de n.° 11, devendo corrigir-se o lançamento dos mesmos predios que se achão inscriptos sob o nome de Domingos Ferreira Alves.

E, constando da informação de 21 de Dezembro ultimo não ser exacta a intelligencia dada ao Art. 10 § 3.° do Regulamento de 16 de Abril de 1842, na hypothese de estar o predio em obras ou desoccupado por mais de tres mezes em hum semestre: declaro ao mesmo Sr. Administrador que sendo a desoccupação por menos de hum trimestre a decima he devida integralmente do respectivo semestre, pois que, sendo o rendimento locativo a base do imposto, a perda parcial desse rendimento, durante aquelle tempo, he attendida pela Lei quando, ao determinar a quota exigivel, manda descontar os 10 °/₀ de que falla o Art. 11 do citado Regulamento; se a desoccupação porêm exceder de 3 mezes deve neste caso cobrar-se a decima correspondente ao tempo que o predio estiver effectivamente alugado.

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 79. — Em 14 de Março de 1853. — *Sobre procuração.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio dê cumprimento ao precatorio junto, por quanto

a Procuração apresentada por Antonio Leo, como Procurador bastante de Busson e Pollin, estabelecidos em Lion, não sendo limitada em tempo, e tendo servido para a promoção dos termos do processo de execução contra André Villan, sem que conste ter sido revogada, contêm todos os poderes necessarios para que o Supplicante seja admittido a receber e dar quitação do producto da execução, que, em virtude della promovera; não sendo applicavel ao caso do levantamento dos dinheiros de deposito publico o rigor das regras estabelecidas no Aviso de 30 de Março de 1849 para as procurações dos credores da Fazenda Nacional, que dos seus cofres tiverem de haver pagamentos.

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 80. — Em 14 de Março de 1853. — *O que se entende por Classe e Repartição para o pagamento do imposto.*

Fique o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio na intelligencia de que a 3.ª Advertencia á Tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841 só favorece Empregados promovidos a outros empregos da mesmas Repartição ou classe; devendo entender-se pela palavra « classe » não a graduação ou denominação do lugar, mas o Ministerio a que he subordinado o Empregado, como já o declarou a Ordem n.° 67 de 16 de Agosto de 1844, e se deduz da palavra « promovidos » que se lê na citada Advertencia.

Rio em 14 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 81. — Em 15 de Março de 1853. — *Embargo em escravos vendidos pelos Religiosos sem licença do Governo.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo de 17 de Fevereiro ultimo, sob n.° 18, lhe declara que foi curial o procedimento do Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, mandando proceder a embargo em huma escrava dos Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Carmo dessa Cidade, a qual foi vendida sem previa licença do Governo; por quanto he elle competente para obstar ás alienações dos bens das Ordens religiosas, e promover a nullidade das mesmas alienações, pelo interesse que tem a Fazenda Nacional na conservação de taes bens, de que as Ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao dominio Nacional, quando ellas por qualquer fórma deixarem de existir.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 82. — Em 15 de Março de 1853. — *Como se deve proceder quando se acharem envolvidas outras mercadorias com as que contiverem os volumes despachados com carta de guia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Sul que o dito Tribunal por despacho de 3 do corrente deo provimento ao recurso, que José Victorino da Silva interpoz da decisão dada pelo Sr. Presidente dessa Provincia sobre huma apprehensão, feita pelo Porteiro da Alfandega de Porto Alegre, em hum volume de mercadorias estrangeiras, que o recorrente despachou nesta

Côrte com carta de guia para a dita Alfandega, por se acharem envolvidos com as ditas mercadorias 60 baralhos de cartas de jogar não selladas, que não estavão mencionadas na guia: resolvendo o mesmo Tribunal que a apprehensão he improcedente, e que o recorrente deve pagar os direitos de consumo e expediente dos referidos baralhos, como se importados fossem directamente de porto estrangeiro, nos termos do Art. 313 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, conforme foi explicado pela Ordem n.º 104 de 28 de Agosto de 1850, visto dar-se o caso de achada de mais das mercadorias descriptas na carta de guia, previsto naquelle Artigo, sem o acompanhamento de algumas das circunstancias, que revelassem a intenção da parte do recorrente de occultar os mencionados baralhos de cartas para subtrahi-los aos competentes direitos, a fim de ser applicavel a disposição do Art. 227, em que a decisão recorrida julgou comprehendida a especie sujeita; com a declaração, porêm, de que taes baralhos estão sujeitos á disposição penal do Art. 39 do Regulamento de 10 de Julho de 1839, por ser manifesto que se pretendeo subtrahi-los ao pagamento do sello, attenta a circunstancia de não estarem comprehendidos na carta de guia, nem mencionados no despacho, mas envoltos com outros objectos navegados por cabotagem, e por isso sujeitos á menos severa fiscalisação.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 83. — Em 15 de Março de 1853. — *Sobre marinheiros Brasileiros que se engajão para navios estrangeiros.*

Illm. e Exm. Sr. — De conformidade com o Aviso de V. Ex. de 12 de Fevereiro proximo passado, versando sobre o meio de evitar a sorte desgraçada, a

que ficão expostos na Europa os marinheiros Brasileiros engajados nos portos do Imperio para navios estrangeiros, expedi á Mesa do Consulado da Côrte, e ás Thesourarias das Provincias, onde se despachão embarcações estrangeiras, a ordem constante da copia junta, convindo agora para que ella produza o desejado effeito que V. Ex., recommende a sua execução ás Capitanias dos portos, na parte que lhes toca.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Março de 1853. — Jaaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Ordem a que se refere o Aviso supra.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 12 de Fevereiro pp., e para evitar por todos os meios a sorte desgraçada, a que ficão expostos na Europa os marinheiros Brasileiros engajados nos portos do Imperio pelos Capitães de navios estrangeiros, que os abandonão, apenas deixão de precisar dos seus serviços, sem cumprirém, muitas vezes, huma só das promessas, que lhes fazem no acto do engajamento; ordena ao Srs. Inspectores das Thesourarias, que não consintão no despacho de embarcações estrangeiras que se destinem a portos fóra do Imperio, e de cuja tripolação faça parte algum mariheiro Brasileiro, sem que da respectiva matricula conste haver o Capitão assignado termo na Capitania do porto, e alli prestado fiança o consignatario, obrigando-se aquelle a tornar a pôr em porto do Imperio os marinheiros engajados, e este a indemnisar as despezas, que para este fim forem feitas pelos Consules do Brasil, quando os Capitães não tenhão cumprido os seus compromissos.

Thesouro Nacional em 15 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 84. — Em 16 de Março de 1853. — *Multas por falta de manifesto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o despacho do mesmo Tribunal de 14 do corrente mez, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Officio de 27 de Janeiro ultimo, sob n.° 78, que não obstante ter sido reduzida a 500$, em recurso para essa Thesouraria, a multa de 1.000$ imposta pelo Inspector d'Alfandega de Uruguayana ao Mestre da Escuna Nacional « Ligeira » Francisco Capello, deve fazer-lhe effectiva a multa do Art. 160 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e não a do Art. 159, em que o julgou incurso, por quanto, reconhecendo se dos papeis annexos ao dito recurso, que o manifesto apresentado pelo referido Mestre, sobre não achar-se organisado com as formalidades exigidas no Art. 146 e seguintes do citado Regulamento, não foi feito no porto da procedencia da Escuna, devia ser in limine rejeitado pelo Sr. Inspector, conforme o declara a Ordem n.° 16 de 15 de Janeiro de 1849.

Thesouro Nacional em 16 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 85. — Em 19 de Março de 1853. — *Cirurgiões do Exercito e Armada considerados como Officiaes para o pagamento de direitos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, de conformidade com a Ordem de 11 de Junho de 1842, applicavel a todas as classes de militares, restitua ao Dr. Manoel Thomaz Coelho, 2.° Cirurgião d'Armada, o que de mais pagou de direitos de 5 por °/₀ e de sello proporcional, por quanto a referida Ordem estabeleceo, em geral, que taes direitos

e sello só devem ser cobrados dos soldos e augmentos delles, e não de quaesquer gratificações; embora, referindo-se no fim á Tabella de 28 de Março de 1825, use da expressão —Officiaes do Exercito — o que não exclue de semelhante classe os Cirurgiões do mesmo Exercito, e Armada, que tambem tem patentes de Officiaes; ficando o Sr. Administrador na intelligencia de que a disposição do Art. 9.° da Lei de 6 de Março de 1845, que cita na sua informação sobre a pretenção do Supplicante, acha-se alterada pelo Decreto e Regulamento n.° 783 de 24 de Abril de 1851.

Rio em 19 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 86. — Em 23 de Março de 1853. — *Correspondencia entre os Presidentes e Inspectores de Thesourarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente o Officio de V. Ex. de 15 de Fevereiro ultimo, sob n.° 5, cumpre-me declarar a V. Ex., que, do Art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, claramente se deduz que a correspondencia da Presidencia da Provincia com a Thesouraria de Fazenda deve effectuar-se directamente com os Inspectores destas e não por intermedio dos Secretarios do Governo; não havendo alèm disto razão alguma para alterar-se a practica até aqui seguida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 87. — Em 23 de Março de 1853. — *Pessoas miseraveis isentas do pagamento de 2 por °/₀ sobre o valor das causas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 17 de Janeiro do anno passado, sob n.º 6, lhe communica que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 26 do mez passado, Houve por bem Declarar que, á vista do Artigo 8.º do Regulamento de 10 de Junho de 1845 que exempta do imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das causas demandadas as « pessoas miseraveis », e significando esta expressão em Direito, não a classe pobre, com quanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e de protecção, devem-se considerar exemptas do pagamento do referido imposto as pessoas daquella classe, ainda que tenhão bens da fortuna.

Thesouro Nacional em 23 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 88. — Em 23 de Março de 1853. — *Papel sellado fornecido ao Procurador da Fazenda, que o ministrará aos Solicitadores para o expediente dos negocios da Fazenda.*

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao Procurador da Fazenda Nacional, em resposta ao seu Officio de 14 do corrente mez, que nesta data ordeno ao Provedor da Casa da Moeda, que mande fazer hum carimbo com as letras F. N., entregando-o ao Administrador da Recebedoria, o qual fica disto prevenido, para com elle fazer marcar, ao lado direito

do signal do sello, todo o papel sellado, que tiver de fornecer-lhe, a fim de que ministre aos dous Solicitadores actualmente existentes o que for preciso para todo o expediente dos negocios da mesma Fazenda, os quaes deverão no fim de cada mez apresentarem-lhe receita assignada por elles, com as devidas declarações do destino, que derão ao papel recebido, a fim de que com Officio do Procurador seja remettida á essa Directoria Geral, para que em qualquer tempo se possa comparar a qualidade do papel gasto com a recebida.

Deos Guarde a V. Ex. Rio em 23 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. —Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N.° 89.— GUERRA. — Circular em 25 de Março de 1853.—*Declara que devem continuar a funccionar os Conselhos Administrativos dos Corpos na gerencia dos ranchos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, com quanto tenhão sido extinctos os Conselhos d' Administração para fardamento nos Corpos do Exercito, devem elles continuar a funccionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos, como até agora.

Deos Guarde a V. Ex. Manoel Felizardo de Sousa e Mello Sr.—Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 90. — Em 26 de Março de 1853. — *As licenças aos Thesoureiros das Thesourarias são com o respectivo desconto.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio n.° 9 de 19 de Janeiro do corrente anno, e para o fazer constar ao Thesoureiro dessa Thesouraria Dionysio Alvaro Rozendo, que foi indeferido o seu requerimento, em que pede a restituição da 5.ª parte de seu ordenado, descontada por occasião da licença obtida com vencimento para tratar de sua saude; cumprindo advertir ao mesmo Thesoureiro, que o augmento do vencimento dado aos Thesoureiros da Thesouraria de Fazenda comprehende a quantia necessaria para pagamento de hum Fiel, que devem os mesmos ter em effectivo exercicio.

Thesouro Nacional em 26 de Março de 1853. — Joaquim José Redrigues Torres.

N.° 91. — Em 26 de Março de 1853. — *O pagamento dos vencimentos só tem lugar da data do pagamento do respectivo sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo as apostillas equiparadas aos titulos da 3.ª classe para o pagamento do sello proporcional correspondente ao augmento, que por ellas he concedido, como já foi declarado na Ordem de 24 de Outubro do anno passado, estão ellas sujeitas á regra deduzida do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, em virtude da qual só se abonão vencimento da data do pagamento do sello do respectivo titulo em diante, como já tive occasião de ponderar a V. Ex. em Avisos de 25 de Outubro de 1851, e 15 de Janeiro deste anno, com a

doutrina dos quaes se dignou V. Ex. concordar. Em vista pois do que fica exposto os 3.os Cirurgiões do Hospital Militar, de que trata o Aviso de V. Ex. de 13 de Novembro de 1852, não podem receber o augmento, que lhes foi concedido por apostilla de 18 de Fevereiro proximo passado, se não da data em que pagárão o sello della.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 26 de Março de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 4.º

N.º 92. — FAZENDA. — Em o 1.º de Abril de 1853. *Como se procede com devedores da Fazenda Nacional fallidos.*

Ao Collector das Rendas Geraes da Villa de Iguassú, que em Officio de 26 de Fevereiro ultimo pergunta, se não havendo o Titulo 4.º da Parte 3.ª do Codigo do Commercio do Imperio incluido a Fazenda Nacional pelo que respeita aos direitos que lhe são devidos nas diversas classes de credores de hum fallido, e acontecendo declarar-se fallido algum devedor de impostos, póde insistir pelo pagamento por inteiro, ou deve sujeitar-se ao rateio; V. S. responderá, que a duvida não procede, porque a Fazenda Nacional está sem contradicção alguma comprehendida nas disposições do mesmo Titulo, por quanto conforme os seus titulos creditorios ha de entrar em qualquer das ditas classes; sendo que na maior parte dos casos tem ella preferencia aos credores particulares, concorrendo com elles especialmente nas dividas de origem fiscal.

Cumpre por tanto, que o mesmo Collector, na especie figurada no referido Officio, insista pelo pagamento integral da Fazenda, e não consinta no rateio, o qual só poderá admittir, sendo caso delle, e com previa autorisação do Tribunal do Thesouro Nacional, e outrosim que quando se moverem questões, que devão ser discutidas separadamente, fóra dos autos de Inventario, estando nelles envolvida e interes-

sada a Fazenda Nacional, requeira que os autos sejão remettidos ao Juizo Privativo na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1841.

Deos Guarde a V. S. em o 1.° de Abril de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas do Thesouro Nacional.

N.° 93. — Em 2 de Abril de 1853. — *Pessoas miseraveis isentas do imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 19 de Março, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 26 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Declarar, que á vista do Art. 8.° do Regulamento de 10 de Junho de 1845, que isenta do imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas « as pessoas miseraveis » e significando esta expressão em Direito não a classe pobre, com quanto a comprehenda, mas sim propriamente a que se torna digna de favor e de protecção, devem-se considerar isentos do pagamento do referido imposto as pessoas daquella classe, ainda que tenhão bens da fortuna.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 94. — Em 2 de Abril de 1853. — *Despezas do salvamento de mercadorias de embarcações naufragadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao

Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Paulo de 28 de Fevereiro ultimo, sob n.° 24, declara-lhe que não he precisa a autorisação, nem o credito pedido pelo Sr. Inspector para pagamento das despezas do salvamento das mercadorias da Escuna Ingleza naufragada « Seine, » por quanto nos Arts. 301 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836 está bastantemente providenciado o modo de supprir taes despezas.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 95. — Em 2 de Abril de 1853. — *Despezas com a guarda e segurança de mercadorias de embarcações naufragadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 15 de Fevereiro proximo passado, sob n.° 9, que com quanto devão correr por conta do dono, ou do seu legitimo representante, ou das mercadorias naufragadas as despezas feitas com o seu salvamento e conducção, nos termos do Art. 304 do Regulamento de 22 Junho de 1836, todavia, sendo certo que a autorisada por V. Ex., como dá conta no dito Officio, fora antes feita com a guarda e segurança das mercadarias do Brigue Amelia Jane, do que com a sua arrecadação e salvamento, fica por isso approvada; convindo entretanto que V. Ex. tenha em vista o que se acha declarado na Ordem n.° 138 de 21 de Março de 1849 a respeito de recursos prestados em casos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 96. — Em 2 de Abril de 1853. — *Orphãos e viuvas isentos do pagamento dos 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a representação da Camara Municipal da Cidade da Estancia na Provincia de Sergipe, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da referida Provincia, que havendo sido a Dizima da Chancellaria substituida pelo imposto de 2 por °/₀ sobre o valor das cousas demandadas em Juizo, em virtude do Art. 9.° § 2.° da Lei de 31 de Outubro de 1835, limitado porêm pelo Art. 14 § 21 da Lei de 22 de Outubro de 1836 aos casos, em que pelas Leis anteriores era devida a Dizima, não se póde entender revogado pela generica disposição do Art. 8.° do Decreto de 10 de Junho de 1845 o Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, que de conformidade com a Lei de 18 de Fevereiro de 1653, Alvará de 8 de Maio de 1745, e Assento de 2 de Dezembro de 1791 isenta os orphãos e as viuvas da referida contribuição.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 97. — Em 13 de Abril de 1853. — *Soldados reformados não pagão direitos de 5 por °/₀*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que não sendo devidos os direitos de 5 por °/₀ pelas reformas dos Soldados, pois que os respectivos soldos são vencimentos diarios, sobre que não recahe aquella contribuição, a Ordem circular de 17 de Março de 1851 não comprehende as praças reformadas, tanto do Exercito, como da Armada, ás quaes se abrirão

os assentamentos á vista das Ordens do Thesouro Nacional, mandando-lhes pagar os soldos que lhes ficarem competindo pela reforma.

Thesouro Nacional em 13 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 98. — Em 14 de Abril de 1853. — *Impostos sujeitos a lançamento não devem ser exigidos dos objectos não lançados.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique sciente, que por despacho do Tribunal do Thesouro Nacional de 11 do corrente mez foi deferido o recurso interposto por Caetano José de Oliveira Roxo ácerca da matricula da escrava Delfina Nagô, que ao mesmo veio remettida da Bahia por sua senhora Anna Francisca da Visitação Dias; e porque nos impostos sujeitos a lançamento não deve ser exigivel o dos objectos não lançados, mormente quando os respectivos Regulamentos decretão pena para a subtracção dos mesmos objectos ao imposto, deverá o Sr. Administrador fazer ao recorrente a applicação do Art. 23 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, multando-o no gráo maximo, visto a longa mora na apresentação, e mandar proceder á matricula, logo que seja a multa satisfeita.

Rio em 14 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 99. — Em 15 de Abril de 1853. — *Direitos que devem pagar Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Tribunal Supremo de Justiça.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que Sua Ma-

gestade o Imperador Houve por bem, por immediata Resolução de 5 de Fevereiro ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado de 31 de Janeiro antecedente, Determinar que na conformidade do § 3.° da Tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 os Juizes de Direito, Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça devem pagar 30 por °/₀ de Novos e Velhos Direitos pelo accrescimo, que tiverão nos seus vencimentos, em virtude do Decreto n.° 560 de 28 de Junho de 1850, e Lei n.° 647 de 7 de Agosto do anno passado: e por esta occasião lhes ordena, que cobrem 25 por °/₀ a titulo de direitos de todos os Magistrados, que acaso, pela errada intelligencia da referida Lei n.° 243, tenhão pago somente 5 por °/₀ do mencionado accrescimo.

Thesouro Nacional em 15 de Abril de 1853.— **Joaquim José Rodrigues Torres.**

N.° 100. — Em 19 de Abril de 1853. — *Instrucções para execução do Decreto que mandou crear Alfandegas nas fronteiras do Uruguay e Jaguarão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, para que tenha a devida execução, o Decreto, junto por copia, de 11 do corrente mez, pelo qual Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o exposto nos seus Officios n.° 289 de 28 de Fevereiro de 1852, e n.°s 809 e 810 de 24 de Agosto do mesmo anno, Resolveo crear nas fronteiras do Uruguay e do Jaguarão nessa Provincia as Estações fiscaes ahi mencionadas; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que deve alterar as Instrucções, que acompanhárão os referidos Officios, e po-las de accordo com as disposições do mesmo Decreto.

E para complemento das medidas, de que se trata, cumpre, que o Sr. Inspector passe a estabelecer quanto antes os seguintes Registros, a saber — Hum na barra do Quarahim, em posição apropriada, que será feito por embarcação bem tripolada e guarnecida por tres Guardas da Alfandega de Uruguayana, designando o Sr. Inspector hum delles para Commandante da mesma: outro no rio Jaguarão, ou Lagoa Merim, se melhor convier, para as embarcações, que navegão entre as duas margens, devendo existir a bordo hum Guarda da Mesa de Rendas, que será sempre o Commandante do Registro.

Tanto o Inspector da Alfandega de Uruguayana, como o Administrador da Mesa de Rendas do Jaguarão, organisarão Instrucções para o bom regimem dos Registros, as quaes, antes de serem executadas, submetterão á approvação do Sr. Presidente da Provincia por intermedio dessa Thesouraria.

Previne mais ao Sr. Inspector, que nesta data officia aos Exms. Srs. Ministros da Marinha e Gerra, solicitando do 1.° a entrega á Alfandega de Uruguayana de hum dos lanchões da Esquadrilha do Uruguay para ser destinado ao Registro de Quarahim, bem como ordena ao Commandante da dita Esquadrilha para prestar, não só todo o auxilio e cooperação, que lhe requisitarem os Chefes das Estações fiscaes alli creadas, como para coadjuvar a fiscalisação da costa por meio de hum activo cruzeiro nos pontos intermedios dos portos habilitados; e do 2.° a expedição das Ordens necessarias ao Sr. Presidente dessa Provincia a fim de mandar collocar na situação escolhida por essa Thesouraria para estabelecimento da Agencia filial da Alfandega de Uruguayana huma guarda militar de cavallaria, commandada por official subalterno, a qual deverá auxiliar a dita Agencia, regulando-se pelas Instrucções que organisar o Inspector da Alfandega, depois de approvadas pelo mesmo Sr. Presidente da Provincia, ouvidos o Sr. Inspector e o Commandante das Armas; ficando ou-

trosim na intelligencia de que ao Ministerio de Estrangeiros se communica nesta data a organisação destas Estações fiscaes para o fazer constar ás Autoridades do Estado Oriental, de Entre-rios, Corrientes, e Paraguay, e ordenar aos nossos Agentes Diplomaticos e Consulares alli residentes, que promovão todo o apoio e cooperação da parte dos respectivos Governos a bem da reciproca arrecadação das Rendas; fazendo-lhes sentir a conveniencia de crearem-se Agentes Consulares nas Povoações mais importantes de Entre-rios e Corrientes, fronteiras á nossa margem, e que com ella teem constantes relações de commercio.

Thesouro Nacional em 19 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 101. — Em 19 de Abril de 1853. — *Como se deve proceder nos arrendamentos de terrenos diamantinos.*

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 18 de Março ultimo, sob n.° 8, accompanhando o contracto celebrado entre o Inspector Geral dos terrenos Diamantinos e a Companhia que se propõe a arrendar huma legua quadrada no rio Gequitinhonha, no lugar em que fazem barra o rio Caeté-mirim e o corrego Tijocussú; e tendo sido approvado o dito contracto com a clausula de se verificarem as condições exigidas no § 3.° do Artigo 27 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, assim o faça constar a quem convier, recommendando ao dito Inspector Geral que nos contractos, que para o futuro submetter á approvação deste Ministerio, declare especificadamente que forão satisfeitos as prescripções dos Regulamentos do Governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 102. — Em 22 de Abril de 1853. — *Direitos que devem pagar os Vigarios Encommendados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente com o Officio do Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo do 1.° de Dezembro de 1852, n.° 27, o requerimento documentado do Vigario Encommendado da Freguezia da Serra, Miguel Antunes de Brito, queixando-se da Thesouraria da mesma Provincia por lhe haver cobrado os direitos de 5 por °/₀ sobre a respectiva congrua por cada nova Provisão annual, que lhe fora conferida por sua Ex. Rev., declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que os Parochos Encommendados, servindo por 2 ou mais annos sucessivos na mesma Parochia, são unicamente obrigados a pagar taes direitos do 1.° anno, embora se renovem as suas Provisões, pois que outra intelligencia não se póde razoavelmente dar á disposição do § 4.° da Tabella, que faz parte da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, mormente considerando-se que os Empregados promovidos a outro lugar da mesma Repartição ou classe (o que não se verifica se não passando-lhes novos titulos) só pagão a quota correspondente ao accrescimo de vencimento, como he expresso na 3.ª advertencia da mesma Tabella.

Cumpre pois, que o Sr. Inspector mande fazer a restituição, que reclama o Rev. Supplicante, fazendo observar d'ora em diante, em casos identicos, a presente decisão; ficando na intelligencia de que a Ordem de 13 de Maio de 1850 he somente relativa ao sello, embora no seu final se tenha empregado a palavra impostos.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 103. — Em 22 de Abril de 1853. — *Como se deve proceder com os generos que dão á costa.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. do 1.º do corrente mez, sob n.º 23, á que acompanhou por copia o do Juiz Municipal da Cidade de Iguape, dando conta da arrematação, a que fez proceder, de alguns generos, que derão á costa na praia da mesma Cidade; tenho de declarar a V. Ex., que o Artigo 305 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 dispõe, que os generos de producção estrangeira, que forem achados sem dono no mar e praias do Imperio sejão conduzidos logo em direitura á Alfandega mais proxima, sob pena de serem havidos por extraviados, para ahi se proceder como determina o mesmo Artigo. E posto que no caso, de que se trata, não procedesse assim o dito Juiz Municipal, e mandasse de sua autoridade proceder a avaliação e arrematação das mercadorias achadas, e recolher á Collectoria o producto liquido, só tendo em attenção o que estatue o Codigo Comercial nos Arts. 732 e 733, que não regulão certamente a especie de que se trata, mas a dos naufragios e salvados como se observa do Titulo 9.º, em que taes Artigos se comprenhendem; todavia, em vista dos termos, em que se acha a arrecadação, na qual aliás se procedeo com zelo e fidelidade, cumpre que V. Ex. dê as necessarias ordens para que o dito producto liquido da arrematação depositado na Collectoria seja transferido para a Alfandega, que ficar mais proxima, com a especificação dos generos, a que pertence, bem como das circunstancias, em que forão achados, a fim de se deduzirem os direitos de consumo, e observar-se o mais, que determinão os Arts. 280 e 281 do já citado Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 22 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 104.— Em 23 de Abril de 1853. — *Sello que devem pagar os Militares nomeados membros dos Conselhos administrativos para fornecimento dos Arsenaes.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Côrte fique na intelligencia de que não sendo o titulo de nomeação do Brigadeiro Antonio João Rangel de Vasconcellos para Membro do Conselho Administrativo para o fornecimento do Arsenal de Guerra da Capital relativo ao emprego, em que se achava, isto he, ao seu posto de Brigadeiro, de que já percebia, e continuará a perceber os competentes vencimentos, mas sim especial para a Commissão de que foi incumbido, pelo qual somente recebera a differença entre o soldo e a importancia total nelle mencionado, acha-se tal titulo comprehnedido na categoria dos da 2.ª parte da Circular de 4 de Outubro do anno findo, e nessa conformidade se deverá cobrar o respectivo sello.

Cumpre pois restituir ao dito Brigadeiro a quantia de 14$400, que de mais pagou de sello pelo titulo de que se trata.

Rio em 23 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 105. — Em 23 de Abril de 1853. — *Pagamentos do imposto de Loterias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que o Tribunal do Thesouro Nacional tomando conhecimento do recurso, que acompanhou o seu Officio n.° 7 de 26 de Janeiro ultimo, interposto pelo Thesoureiro das Loterias concedidas ao Convento de S. Antonio da Capital daquella Provincia, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou sujeitas ao imposto de 8 % sobre o respectivo capital as

Loterias concedidas pela Lei Provincial n.° 263 de 12 de Dezembro de 1849 para se reparar o edificio do referido Convento, confirma a decisão recorrida, não só porque nem o Art. 38 da Lei de 23 do Outubro de 1848, nem o Art. 12 da de 6 de Setembro de 1850 autorisão a isenção do imposto para as Loterias mencionadas, a primeira por ser exclusiva dos Estabelecimentos de Charidade e Asylo de Orphãos, e a 2.ª applicavel somente ás Loterias concedidas para edificação e obras de Igrejas, sendo justa a distincção feita pela Thesouraria entre os reparos do «Convento» e obra de «Igreja» e tão justa que o proprio Guardião a reconheceo, solicitando da Assembléa Legislativa da Provincia a faculdade de applicar a estas obras o producto das Loterias destinadas áquelles reparos, no que não foi attendido, como porque não favorece a insenção pretendida a natureza de Estabelecimentos religiosos, de que trata, provido de patrimonio sufficiente para sua sustentação e do Culto, a respeito do qual não se dão as mesmas razões, que motivárão as disposições das citada Lei; devendo cobrar-se a importancia do imposto da 1.ª Loteria não do sobredito Thesoureiro, mas dos Religiosos do Convento pela pessoa do seu Syndico, visto ter sido o plano da Loteria approvado sem a deducção daquella importancia, e o producto integralmente entregue aos ditos Religiosos para a devida applicação.

Thesouro Nacional em 23 de Abril de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 106. — Em 23 de Abril de 1853. — *Revalidação do sello de Bilhetes de Loterias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao Officio de 26 de Janeiro

ultimo, n.° 6, que o procedimento de que dá conta a respeito da exigencia feita do imposto de 8 °/₀, das Loterias concedidas pela Lei Provincial n.° 263 de 12 de Dezembro de 1849 para os reparos do edificio do Convento de S. Antonio da Capital daquella Provincia foi regular, menos: 1.° quanto á requisição feita ao Chefe de Policia para embargar a venda dos bilhetes de Loterias antes do pagamento do sello e imposto de 8 °/₀, devendo ter limitado a requisição (aliás desnecessaria, á vista do Art. 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850) á satisfação previa do sello, por não ser antes do pagamento do imposto de 8 °/₀ vedada a venda dos bilhetes conforme o Art. 8.° do Regulamento de 27 de Abril de 1849, e sim somente a extracção da Loteria; 2.° em não ter tornado effectiva a revalidação dos bilhetes vendidos sem o pagamento previo do sello em virtude dos citados Arts. 38 e 54; 3.° em não ter mandado, apezar de provada a infracção, responsabilisar o Thesoureiro da Loteria, na fórma do Art. 87 § 7.° do citado Regulamento de 1850.

Pelo que pertence ao pagamento do imposto da 2.ª das ditas Loterias deverá ficar a cargo do mencionado Thesoureiro, o qual será demandado pelo imposto se já tiver sido extrahida a Loteria, ou se a fizer extrahir antes de se haver effetuado aquelle pagamento, e depois das deliberações definitivas da Thesourarias e das intimações, que lhe forão feitas.

Thesouro Nacional em 23 de Abril 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 107. — GUERRA. — Circular em 23 de Abril de 1853. — *Manda passar por duas vias os documentos de despezas militares, em que se possa adoptar esta pratica, e para ficar huma nasThesourarias, remettendo-se dos outros documentos copias authenticas.*

Rio de Janeiro. Ministerio das Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as precisas ordens para que d'ora em diante sejão passados por duas vias, a fim de que fique huma archivada na Thesouraria de Fazenda da Provincia, e outra seja remettida á esta Secretaria d'Estado, todos os documentos de despezas militares, em que tal pratica se possa adoptar, como os recibos, contas e outros semelhantes, e que de todos os mais, em que não seja possivel observar-se tal procedimento, como nos pagamentos que se fazem por folha, se envia copia authentica, ficando archivado o original.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de..

N.° 108. — Circular em 25 de Abril de 1853. — *Declarando aos Presidentes das Provincias que os Conselhos administrativos dos Corpos do Exercito continuão a funccionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que, com quanto tenhão sido extinctos os Conselhos de administração para fardamento nos Corpos do Exercito, devem elles continuar a funccionar na gerencia do rancho dos mesmos Corpos como até agora.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 109. — Circular em 25 de Abril de 1853. — *Manda que ás praças que tiverem baixa do serviço, e ás que passarem de huns para outros Corpos se passem em separado titulos de divida para requererem o que se lhes dever.*

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Occorrendo duvidas sobre a letra e espirito do § 2.° do Aviso Circular de 19 de Novembro de 1842, relativamente ao modo de se passarem titulos de dividas ás praças que tiverem baixa do serviço, e áquellas que passarem de huns para outros Corpos, Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que ás praças que tiverem baixa do serviço se deverão passar, em separado, titulos de divida para com elles poderem requerer o pagamento do que se lhes dever, não se mencionando porêm isso nas escusas; e outrosim que das dividas ás praças que tiverem passagem de huns para outros Corpos não se deverá passar titulo em separado das respectivas guias, mas que nestas se mencionarão as ditas dividas, para que o seu pagamento seja reclamado pelos Commandantes dos Corpos, para os quaes passarem, ou requerido por ellas, precedendo informação dos referidos Commandantes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 110. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1853. *Desde quando se devem cobrar os direitos de 5 p. °/. dos titulos de nomeação.*

Em deferimento ao requerimento dos Officiaes do Corpo de Permanentes da Côrte, Bento Marcolino de Avena, José Maria Rabello, e João José Cesarino da Rosa, ordena ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, que exigindo dos Supplicantes os seus titulos de nomeação, e verificando que elles forão passados antes do 1.° de Janeiro de 1839, cobre os direitos de 5 p. °/. de que trata a Tabella annexa á Lei do Orçamento de 1841, somente do augmento que tiverem obtido dessa data em diante.

Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 111. — Em 27 de Abril de 1853. — *Quando principia o prazo para a reclamação de restituição de siza.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á Consulta exarada no Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas de 21 de Março proximo passado, sob n.° 22, declara-lhe, que he fóra de duvida, que o tempo para João Camillo de Oliveira reclamar a restituição da siza por elle paga pela arrematação em praça de huma Fazenda de D. Maria Martins Gonçalves, só principiou a correr de 20 de Agosto de 1850 em diante, data da sentença do Supremo Tribunal de Justiça, que tornou irrevogaveis as que julgárão nulla a dita arrematação.

Thesouro Nacional em 27 de Abril de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 5.º

N.º 112. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1853. — *Remessa de documentos das despezas militares feitas nas Provincias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo o Ministerio da Guerra communicado ter expedido as convenientes ordens para que fossem passadas por duas vias todos os documentos de despezas militares, em que tal pratica se pudesse adoptar, e que de todos os mais, em que não fosse possivel observa-la, como nos pagamentos que se fazem por folha, se envie copia authentica, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o pontual cumprimento das sobreditas ordens, e a remessa ao mesmo Ministerio, no devido tempo, dos trabalhos, que lhe devem mandar na fórma da Legislação e mais disposições em vigor, como positivamente determina o Decreto de 22 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 2 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 113. — Em 4 de Maio de 1853. — *Como se devem escripturar as quantias entradas para o Monte Pio dos Servidores de Estado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Offi-

cio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe de 2 de Março ultimo, n.° 19, que as quantias entradas para o Monte Pio Geral dos Servidores do Estado hão de escripturar-se nessa Thesouraria como supprimentos feitos pelo Thesouro; devendo pela sua importancia sacar-se immediatamente contra o mesmo Thesouro, e a favor do Thesoureiro do Monte Pio; e nos Balanços ser mencionadas na Receita de supprimentos do Thesouro, e na Despeza, de saques sobre o Thesouro, e tudo em movimentos de fundos.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 4853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 114. — Em 4 de Maio de 1853. — *Sobre transacções feitas com prejuizos dos interesses da Fazenda, e a respeito de execução contra devedores por letra.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy de 10 de Março ultimo, sob n.° 17, lhe observa: 1.° que foi por falta de circunspecção e prudencia, que por differentes transacções e em differentes datas se compromettêrão os interesses da Fazenda Nacional com individuos, que não offerecião as necessarias garantias: 2.° que menos acertadamente entendeo o Sr. Inspector que, procedendo-se o sequestro contra os devedores da Fazenda Nacional por letras, podia nelle comprehender-se a escripturação commercial, como ordenou ao Procurador Fiscal (que aliás no concernente ao seu Officio em materia de Direito não era obrigado a seguir a direcção, que lhe queria dar o Sr. Inspector) contra a expressa disposição do Art. 18 do Codigo Commercial, e que os mesmos devedores por letras, contra os quaes só póde ter lugar o processo executivo praticado segundo as Leis Com-

merciaes, estavão comprehendidos na disposição do Art. 2.° do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, expressa e explicitamente relativa aos Thesoureiros, Recebores, Collectores, Almoxarifes, Contractadores e Rendeiros.

E por tanto ordena ao mesmo Sr. Inspector, que dê mais circunstanciadas informações a respeito das transacções, de que se passárão letras, e das provas que precedêrão de idoneidade dos sacadores, aceitantes e abonadores para se deliberar o que convier; e outrosim que cumpra fielmente a Ordem de 18 de Outubro do anno passado.

Thesouro Nacional em 4 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 115. — GUERRA. — Em 4 de Maio de 1853. — *Determina que na Contadoria Geral da Guerra não se demore por mais de tres dias o processo dos conhecimentos dos generos fornecidos ás Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Maio de 1853.

Determina Sua Magestade o Imperador que Vm. providencie devidamente para que os Conhecimentos de generos fornecidos ás Repartições subordinadas a este Ministerio não se demorem na Contadoria, para o necessario processo, mais de tres dias, contados daquelle em que forem recebidos; dando parte immediatamente a esta Secretaria d'Estado contra aquelles Empregados, por cuja omissão não for esta Ordem pontualmente executada. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Alexandre Emilio de Salas Campos.

N.° 116. — Aviso de 6 de Maio de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, declarando que vencimentos competem, desde quando, ao Major do 5.° Batalhão de Infantaria, addido ao 1.° da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Maio de 1853.

Declaro a V. S., em resposta ao seu Officio n.° 51 de 24 de Fevereiro ultimo, que o Major do 5.° Batalhão de Infantaria, addido ao 1.° da mesma arma, André Alves de Oliveira Bello tem direito a todos os vencimentos de seu posto, á excepção da gratificação de exercicio, cumprindo por tanto que V. S. lhos mande pagar desde o dia em que ficou addido a este Batalhão.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Bastos.

N.° 117. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — *Ao Director do Arsenal de Guerra da Côrte, declarando qual o limite do valor dos artigos bellicos que póde confiar ao conductor para transporta-los para Mato Grosso.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1853.

Declaro a V. S. que d'ora em diante não deverá confiar ao mesmo conductor de artigos bellicos para Mato Grosso carga de valor superior a 20.000$000, nem que occupe mais de cem bestas.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.° 118. — Aviso de 10 de Maio de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que a reforma dada aos Officiaes condemnados a hum ou mais annos de prisão, dependendo do juizo do Governo, não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condemnação.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Maio de 1853.

Illm. e Ex. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 190, de 5 de Abril ultimo, representando que, visto ter sido extincta a 3.ª Classe do Exercito, entende que está comprehendido nas disposições do § 2.° do Art. 9.° da Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852 o Alferes do 11.° Batalhão de Infantaria Maximiano Joaquim de Almeida Pinto, que, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, foi condemnado a vinte mezes de prisão: de Ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex. que, conforme a citada Lei, a pena de reforma aos Officiaes condemnados a hum anno, ou maior tempo de prisão, depende do juizo do Governo, e não deve ser considerada como consequencia inevitavel da condemnação; o que está em harmonia com o que antes dispozera o § 2.° do Art. 2.° da Lei do 1.° de Dezembro de 1841, deixando tambem ao Governo o arbitrio de fazer a passagem do Official para a 3.ª Classe, mas não a impondo como obrigação: e por isso declaro outrosim a V. Ex. que sobre o destino do Official em questão nada se delibera, sem que primeiramente V. Ex. emitta o seu juizo a respeito delle.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 119. — FAZENDA.— Em 14 de de Maio de 1853. *Explica a ultima parte da Portaria de 4 de Setembro de* 1851 *a respeito de porcentagem aos Empregados das Recebedorias de divida activa provenientes de impostos não lançados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, sobre a duvida exposta no seu Officio de 30 de Março ultimo, n.° 24, que a razão, em que se apoia a disposição final da Portaria, que em data de 4 de Setembro de 1851 foi dirigida á Recebedoria do Municipio da Côrte, não favorece a intelligencia dada pelo mesmo Sr. Inspector, tornando-a extensiva á divida activa proveniente de impostos não lançados ao tempo, em que se arrecadavão para a Fazenda Geral; pois que no caso da referida Portaria, por copia inclusa, o direito á porcentagem não deriva do facto de não lançamento, mas da imposibilidade de o fazer em virtude da fraude do contribuinte, e por tanto de não ter havido omissão ou falta de diligencia das partes dos Fiscaes da Fazenda Nacional: mas se a respeito da divida em questão se verificarem estas condições, he claro que tem toda a applicação aos Empregados da Collectoria dessa Capital o principio estabelecido na citada Portaria.

Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Copia a que se refere a Ordem acima.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ás duvidas propostas em seu Officio de 11 do mez proximo findo, ácerca da matricula de 12 escravos que pretende Francisco de Paula da Silva, fique na intelligencia de que deverá exigir do Supplicante a apresentação ou dos titulos porque o seu finado pai possuia os referidos escravos,

ou a declaração do tempo desde o qual os possue, para sobre esse tempo recahir a imposição da taxa. Satisfeita esta exigencia se organisará na 3.ª Contadoria do Thesouro a conta do que he devedor o Supplicante, e se lhe dará a competente guia para por ella ir pagar na Recebedoria a sua importancia (alêm da taxa do Exercicio corrente, e da multa imposta) que será escripturada como cobrança de divida activa. E finalmente que neste, e em casos identicos deverá a Recebedoria deduzir porcentagem para os seus Empregados, visto como não estando lançada esta renda, por ignorar o direito que a ella tinha em consequencia da fraude da parte do contribuinte, que só foi reconhecida pela denuncia a que se vio forçado o actual inventariante, não lhe póde ser imputada a sua não cobrança.

Rio em 4 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 120. — Em 19 de Maio de 1853. — *Sobre o uso do papel sellado.*

O Collector das Rendas Geraes do Municipio de Nicterohy bem entendeo o Art. 7.° do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, combinado com o Art. 66 do de 10 de Junho de 1850, o qual não póde admittir duvida alguma; sendo por tanto prohibido em todo e qualquer Municipio o uso do papel sellado para cada hum dos titulos comprehendidos nas Tabellas annexas ao citado Regulamento de 1851 antes de nelle se haver annunciado a sua venda por Editaes das Estações fiscaes, que forem della encarregadas.

E como até agora com esta formalidade se estabeleceo a renda e pôr em uso o papel sellado para os mencionados titulos somente no Municipio da Côrte, he manifesto que ainda em nenhum outro Municipio se póde consentir e apoiar tal uso sem violação dire-

cta dos citados Regulamentos: cumprindo por tanto que V. S. ordene aos Administradores de Mesas de Rendas e Collectores da Provincia do Rio de Janeiro que façáo publicar por Editaes nos seus districtos a disposição do Art. 7.° do Regulamento de 1851, e lhes declare que não devem aceitar titulo excripto em papel sellado nos lugares em que seu uso não for expressamente autorisado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 121. — Em 19 de Maio de 1853. — *Sobre execução de precatorios para pagamentos de custas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 5 de Abril ultimo, sob n.° 3, que ao Procurador dos Feitos da Fazenda compete examinar se estão contadas as custas por que a Fazenda Nacional for demandada, e oppor-se pelos meios legaes e competentes á execução das sentenças contra a mesma Fazenda quando reconhecer que a contagem das custas não for devidamente feita: e huma vez que, ou sem opposição, ou esgotados os recursos, se expede precatoria e esta vem acompanhada da sentença á Repartição fiscal para se effectuar o pagamento, desnecessario he que sejão discriminadas as custas, a fim de ver a Thesouraria se forão devidamente contadas, quanto mais que a respeito de precatorios he ouvido previamente o Procurador Fiscal que póde haver certidão da conta e mesmo examinar os autos.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 122.— MARINHA.— Aviso de 21 de Maio de 1853. *Augmenta o n.° de Praticos e Praticantes, de que tratão os Artigos 1.° e 2.° do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo preterito, para a praticagem da Provincia do Pará.*

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que expoz o Capitão do Porto desta Côrte em Officio n.° 33, de quinze de Março ultimo, sobre o do Capitão do Porto dessa Provincia, a que V. Ex. se refere no que me dirigio com data do primeiro de Fevereiro do corrente anno, e n.° 5, Ha por bem que seja elevado a seis o numero de Praticos marcado no Artigo primeiro do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro do anno proximo preterito, para a praticagem da mesma Provincia, alêm do Pratico Mór e seu Ajudante, e a tres o de Praticantes designado no Artigo segundo do dito Regulamento: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1853.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Sr. Presidente da Provincia do Pará

N.° 123.— GUERRA. — Aviso de 21 de Maio de 1853. *Ao Director do Hospital Militar mandando elevar a gratificação dos Africanos alli empregados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1853.

Mande V. S. elevar a 80 réis diarios a gratificação dos quinze Africanos livres, de que trata o seu Officio de 16 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. — João José da Costa Pimentel.

N.° 124. — Aviso de 21 de Maio de 1853.— *Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o augmento da 5.ª parte de soldo somente compete aos Officiaes de 1.ª classe do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio dessa Presidencia, sob n.° 116, datado de 29 de Dezembro do anno findo, na parte que diz respeito aos Officiaes da extincta 2.ª Linha empregados no serviço dos Corpos, e aos de Pedestres, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que, competindo somente aos Officiaes da 1.ª classe do Exercito o augmento da 5.ª parte de soldo concedido pela Lei N.° 648 de 18 de Agosto do dito anno, não foi bem fundada a decisão dada pela dita Presidencia á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, quando esta a consultou sobre este objecto.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.° 125. — Aviso de 23 de Maio de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que o Cabo de Esquadra Raymundo Felippe dos Santos, que substituio nas fileiras do Exercito o voluntario Manoel Francisco da Silva, não tem direito á gratificação de voluntario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 8 de Março ultimo, sob n.° 41, acompanhando por copia o que lhe dirigira o Inspector da Thesouraria de Fazen-

da objectando ácerca do pagamento da gratificação de meio soldo a que se julga com direito o Cabo de Esquadra do Meio Batalhão dessa Provincia Raymundo Felippe dos Santos, que substituio nas fileiras do Exercito o vuluntario Manoel Francisco da Silva, e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que o referido substituto não tem direito á mencionada gratificação. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 126.— FAZENDA.— Em 25 de Maio de 1853. — *Procedimento que deve ter lugar nas Alfandegas quando se encontrarem cartas de jogar dentro de volumes de mercadorias navegados como carta de guia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega de Santos, em resposta ao seu Officio de 28 de Abril pp., que, nos casos semelhantes ao de que trata o mesmo Officio, deverá regular-se pelo que se acha disposto na Ordem n.° 29 de 15 de Março do corrente anno, dirigida a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul, cuja copia inclusa remette, e ordena ao mesmo Sr. Inspector, que faça extensiva á satisfação das multas, em que houverem de incorrer os extraviadores de sello por meio de volumes com mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem com carta de guia o que dispôz a Ordem n.° 15 de 11 de Fevereiro de 1850 sobre a execução do Art. 229 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. Pelo que toca á frequencia da introducção fraudulenta de cartas de jogar, nos Artigos 39 e 88 do de 10 de Julho de 1850 achará o Sr. Inspector meios de cohibir os extraviadores de direitos.

Thesouro Nacional em 25 de Maio de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 127. — IMPERIO. — Portaria de 27 de Maio de 1853. — *Approva as Posturas da Ill.ma Camara Municipal desta Côrte sobre os carros, seges, e mais vehiculos de conducção.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1853.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as Posturas, que acompanhárão o Officio da Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de 14 do corrente, relativas aos carros, seges, e mais vehiculos de conducção, as quaes forão por ella confeccionadas com o fim de evitar os desastres, que quotidianamente se dão em consequencia da grande quantidade dos ditos vehiculos. O que se communica á mesma Camara para seu conhecimento e execução. — Francisco Gonçalves Martins.

Posturas adoptadas pela Ill.ma Camara Municipal desta Cidade, a que se refere a Portaria acima.

1.ª Nenhum cocheiro será admittido ao governo de carros, seges, cabs, omnibus, gondolas, tilburys, ou outro qualquer vehiculo de conducção, sem que se ache competentemente matriculado na Repartição da Policia.

§ 1.° Para que possão ser matriculados ser-lhes-ha mister não só provar sua pericia e idoneidade por titulo conferido por huma commissão de peritos, que para esse fim será nomeada pelo Chefe de Policia, mas ainda que em virtude desse titulo obtiverão tambem licença da Camara Municipal.

2.ª Todos os estabelecimentos de vehiculos de aluguel serão obrigados a executar o Regulamento, que a Repartição da Policia houver de confeccionar, e no qual deve ser definida a natureza do serviço, que se exige dos cocheiros, que antes de contractados terão noticia de suas disposições.

3.ª Os cocheiros não trarão dentro da Cidade os animaes se não a trote curto, e não lhes he permittido abandonar os trens.

4.ª Nas esquinas das ruas, que se atravessarem humas ás outras, não he licito andar se não a passo.

5.ª Os carros, que se recolherem sem passageiros andarão tambem a passo. As excepções serão unicamente marcadas no Regulamento Policial.

6.ª Os omnibus e gondolas não poderão admittir maior numero de passageiros do que aquelle em que forem lotados para o que terão escripto em caracteres maiusculos, e em lugar bem visivel, o numero de sua lotação. Pela contravenção desta Postura he responsavel o recebedor, e na falta deste o cocheiro.

7.ª Os cocheiros das Companhias publicas não se poderão despedir, sem que disso previnão aos respectivos Administradores oito dias antes.

8.ª Nenhum vehiculo de conducção, chamado da Praça, poderá estacionar nas ruas e praças publicas, sem que tenha obtido licença da Camara Municipal. A' Repartição da Policia compete designar os lugares em que devem estacionar.

9.ª Em geral he prohibido a todo e qualquer cocheiro, conductor de carroça, pipa d'agua, &c., maltratar os animaes com castigos barbaros e immoderados. O Regulamento Policial providenciará de modo que os animaes dos omnibus, gondolas, &c., não só estejão sufficientemente adestrados, mas ainda que se conservem em estado de robustez tal, que possão evitar semelhantes desmandamentos de parte de seus conductores.

10.ª Em todas as noites de theatro, e bailes quer publicos, quer particulares, se postarão os carros nos lugares designados pela Autoridade Policial; e dahi não poderão sahir sem serem chamados. Para execução destas Posturas os Directores de taes divertimentos communicarão com a precisa antecedencia a hora e lugar da reunião ao Subdelegado da Freguezia, onde ella tiver lugar.

11.ª O ensino dos animaes, que se destinarem aos trabalhos de seges, carros, ou outro qualquer vehiculo de conducção, assim como o dos cocheiros será feito, por em quanto, e unicamente no Campo da Acclamação; e quando a Camara julgar conveniente transferi-lo para o Campo de S. Christovão o fará annunciar por Editaes seis mezes antes.

12.ª As infracções destes Artigos, não prevenidas nas Posturas, serão punidas com a multa de 5 a 10$000, e 3 a 5 dias de cadêa. Quando o infractor for escravo, será substituida a pena de prisão simples pela de 15 dias com trabalho na Casa de Correcção.

13.ª Todo e qualquer vehiculo de conducção quer publico, quer particular, será obrigado a trazer lanternas acesas das Ave marias em diante, excepto nas noites de luar claro. Os de aluguel porêm serão demais obrigados a ter tambem nos vidros das lanternas o respectivo algarismo de sua numeração, a que já se achão obrigados pelo § 1.º Titulo 10.º Secção 2.ª do Codigo de Posturas. O Regulamento Policial indicará os casos de excepção. Os infractores pagarão 4$000 de multa.

14.ª Todas as seges, carros, omnibus, gondolas, carroças, e quaesquer outros vehiculos de conducção, que se dirigirem para a Praïnha vindo do lado da rua da Quitanda deverão descer pela rua nova de S. Bento, assim como os que vierem daquelle lugar com destino para o interior da Cidade deverão subir pela rua da Prainha, e voltar pela travessa de S. Rita, ou rua dos Ourives. Os que do interior da Cidade se dirigirem para a praia de S. Luzia tomarão pela rua da Misericordia; e os que de lá vierem passarão pela praia de D. Manoel. Os que tiverem de passar por baixo dos arcos do aqueducto da Carioca no lugar em que elles atravessão a rua do mesmo nome, quer desção do lado da rua das Mangueiras, quer para ella subão, passarão sempre pelo arco, que lhes ficar á mão direita. Os que do largo da Lapa se dirigirem para a praia de Botafogo subirão sempre pelo lado

direito do caminho, que transitarem; bem como os que se dirigirem dos lados da dita praia para o largo da Lapa seguirão no sentido inverso. Os infractores pagarão 4$000 de multa.

15.ª Fica prohibido o transito de omnibus, gondolas, e carroças de pipas d'agua pela rua do Ouvidor. Os infractores pagarão de 5 a 10$000 de multa.

16.ª Os magotes de pretos carregadores de café dos armazens da rua nova de S. Bento, e suas immediações, quando seguirem carregados em direcção ao Consulado, deverão descer sempre pelo lado direito das ruas, por onde transitarem, deixando livre o passeio lageado, bem como quando vierem a demandar novas cargas seguirão pelo lado esquerdo, e tambem por fóra do passeio. Os infractores pagarão 4$000 de multa.

Paço da Ill.ma Camara Municipal do Rio de Janeiro 14 de Maio de 1853. — Francisco Pinto da Fonseca, P. I. — Dr. Antonio José Gonçalves Fontes. — Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo. — Dr. Francisco Lopes da Cunha. — Jeronimo José de Mesquita.

N.° 128. — GUERRA. — Aviso de 27 de Maio de 1853. *Ao Conselho Administrativo determinando que não fiquem amostras dos objectos de valor superior a dous mil réis, e indivisiveis.*

Rio de Janeiro. Ministerio da Guerra em 27 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a materia do seu Officio n.° 57 de 23 do corrente, declaro a V. Ex. que, quando se tiver de fornecer aos Corpos barretinas e outros objectos de valor superior a dous mil réis, que se não podem dividir, não fiquem amostras, e que o Conselho Administrativo compre somente a

quantidade pedida pelos Corpos, e ordenada pela Secretaria.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

N.° 129.— Aviso de 28 de Maio de 1853.— *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando qual o procedimento que devem ter os Commandantes dos Corpos quando receberem, para fornecimento dos mesmos Corpos, artigos improprios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o seu Officio n.° 159 de 22 de Março deste anno, que veio acompanhando de huma representação do Coronel Commandante do 1.° Batalhão de Infantaria sobre o contrato celebrado pelo Conselho Administrativo para fornecimento de objectos do uniforme da musica do dito Batalhão; Manda declarar a V. Ex. que, para evitar-se qualquer questão entre os Commandantes dos Corpos e o referido Conselho, que deve obrar com toda a liberdade, pois só assim se lhe poderá fazer effectiva a responsabilidade, cumpre que os ditos Commandantes recebão os artigos que lhes forem entregues, embora sejão improprios; e outrosim que, neste caso, participem immediatamente a V. Ex., a fim de que, mandando examinar esses artigos por Officiaes imparciaes, na sua presença, sempre que isso for possivel, dê depois parte a esta Secretaria d' Estado para resolver definitivamente, quando V. Ex. julgar que taes artigos não são aceitaves.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 130. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — *Ao Conselho Administrativo, determinando o que deve praticar para se poder impor a multa, quando tenha lugar, ao fornecedor que deixar de entrar, em tempo competente, com os generos que tiver de fornecer.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que o Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra, quando effectuar compras, declare em seguimento da ordem para fornecimento do genero comprado, e que he exarada no alto do pedido relativo ao mesmo fornecimento, qual o dia e hora que determinar para o fornecedor se apresentar com os generos no Arsenal, a fim de que a Contadoria possa verificar se, nos casos em que deva ter lugar, foi imposta a multa á que fica sujeito o fornecedor nos termos do Art. 25 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

N.° 131. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — *Ao Director do Arsenal de Guerra determinando o que deve praticar quando tiver de fornecer artigos que não existão no Arsenal, nem possão alli ser manufacturados ou comprados pelas despezas miudas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Sempre que por esta Secretaria d'Estado se ordenar o fornecimento de objectos, de que haja falta no Arsenal, e este não os possa manufacturar, ou comprar pelas despezas miudas, remetta V. S. ao

Conselho Administrativo relação de taes objectos para verificar-se competentemente a sua compra, ficando assim satisfeito o que propõe no seu Officio n.° 150 de 28 do corrente.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello—Sr. Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.° 132. — Aviso de 31 de Maio de 1853. — *Ao Conselho Administrativo, determinando que deverá ficar guardado o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorisada, organisando-se guias pela fórma declarada no mesmo Aviso*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Para melhor regularidade do serviço declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que no Conselho Administrativo, de que V. Ex. he Presidente, deverá conservar-se o pedido, ou relação dos objectos, cuja compra for competentemente autorisada, organisando-se tantas guias, quantas forem as Classes do Almoxarifado, para onde tiverem de ser remettidos os mesmos objectos, podendo haver impressas e encadernadas as referidas guias com os necessarios claros, e tarjas, de modo que fique no talão, d'onde se cortarem a relação dos objectos nellas descriptos com referencia ao pedido e sua autorisação.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. José Manoel Carlos de Gusmão.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 6.º

N.º 133.—MARINHA.—Aviso de 3 de Junho de 1853. *Declara o que se deve praticar, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qualquer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão; bem como se encontrarem igualmente no alto mar, ou costas.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o Parecer, emittido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 8 de Abril ultimo, Houve por bem Declarar, por immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em data do primeiro do corrente, que, quando o Capitão de Mar e Guerra, Commandante de Navio, entrar em qualquer porto do Imperio, ou Estrangeiro, onde se ache outro mais moderno, que esteja commandando Divisão, e tenha por isso içado o Pavilhão de Chefe de Divisão, como lhe he permittido, bem como se encontrarem igualmente no alto mar, ou costas, deverá aquelle içar tambem o dito Pavilhão, que conservará em quanto estiverem á vista, ou no porto; cessando o gozo de semelhante primasia, logo que se apresente outro Capitão de Mar e Guerra mais antigo, commandando Navio, ou Divisão, pois que então a este compete o que acima fica disposto; e fazendo-se em taes casos o serviço externo nos portos, ou á vela, pela fórma determinada nos Artigos 54 a 57

do Capitulo 3.° do Regimento Provisional da Armada: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que assim o faça publico em Ordem do dia desse Quartel General.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Junho de 1853.—Zacarias de Góes e Vasconcellos.—Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.° 134. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1853.— *Estrangeiro não póde servir de Agente de Collector.*

Devolvo a V. S. o Officio do Collector das Rendas Geraes de Cantagallo propondo para seu Agente a Joaquim Pedro da Costa; e cumpre-me declarar a V. S. que não póde ser approvado o individuo proposto, porque sendo cidadão Portuguez não póde pela qualidade de estrangeiro exercer cargos publicos; e deverá por isso o sobredito Collector propor outro individuo, que seja cidadão Brasileiro.

Deos Guarde a V. S. Rio em 3 de Junho de 1853.—Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 135.— Em 3 de Junho de 1853.—*Applicação dos dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da Divida Publica.*

Devolvo a V. S. o Officio do Collector das Rendas Geraes do Municipio do Rio Bonito com data de 14 do mez proximo passado, declarando-lhe que, verificadas as circunstancias exigidas na parte final da Ordem n.° 31 de 31 de Março de 1846, não he contraria á Lei, como presume o mesmo Collector, a applicação dos dinheiros de Orphãos á compra de Apolices da Divida Publica por conta dos mesmos Orphãos, huma

vez que para isso haja autorisação do Juizo, ao qual compete a averiguação das circunstancias, a que se refere a citada Ordem.

Deos Guarde a V. S. Rio em 3 de Junho de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 136. — Em 4 de Junho de 1853. — *Sobre a cobrança de imposto pela venda de roupa feita em paiz estrangeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 40 de 14 de Março ultimo, que por despacho do mesmo Tribunal de 2 do corrente mez foi indeferido o recurso de Mesquita e Irmão, sobre o pagamento que fizerão na Recebedoria de Rendas internas do imposto de 80 $ pela venda de roupa feita em paiz estrangeiro, por quanto o Artigo 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e o Artigo 11 § 2.° do Regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844 não especificão a qualidade da roupa de que ahi se trata, mas somente o ter sido fabricada em paiz estrangeiro, e sendo inquestionavel que os manteletes e paletòts para senhora sobre que versa o recurso, não são simples ornato que se não possão qualificar propriamente de roupa, no seu sentido restricto, accresce serem fabricados em paiz estrangeiro; e que assim bem procedeo a Repartição Fiscal exigindo o imposto especial, a que, pelo facto da venda de taes objectos, está sujeita a loja dos supplicantes, nos termos do final do citado Artigo 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Nenhuma applicação póde ter ao caso vertente a Ordem de 12 de Janeiro de 1849, com que os recorrentes pretendem justificar as suas allegações, por ser explicativa de disposição muito diversa.

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 137. — Em 8 de Junho de 1853. — *Os Commandantes dos Navios da Armada devem fazer balancear a conta dos Encarregados quando tenha de ser substituidos, e recolher os saldos ás Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme o Aviso do Ministerio da Marinha de 3 do corrente, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que pelo referido Ministerio foi determinado que os Commandantes dos Navios da Armada não consintão que os respectivos Encarregados, quando tenhão de ser substituidos, se deixem ficar com os saldos relativos á conta de dinheiros; devendo os mesmos Commandantes, logo que se dê esse caso, fazer balancear á conta e entregar o que existir na Côrte ao Thesoureiro e Pagador da Marinha, precedendo a necessaria guia, passada pela Contadoria Geral, e nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda, mediante huma guia semelhante extrahida pelas Contadorias de Marinha ou de Fazenda.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 138. — Em 8 de Junho de 1853. — *Cera em flor ou em grumos despacha-se por factura.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para que o faça constar ao d'Alfandega da mesma Provincia, que o Tribunal do Thesouro Nacional em Sessão do dia 6 do corrente mez, reconhecendo que

a mercadoria despachada por João Pereira Pestana, isto he, *cera em flor ou em grumos* não se acha especificada na respectiva Tarifa, onde somente se faz menção da cera em pão, branca, ou amarella, em velas ou rolos, resolveo indeferir o recurso pelo Supplicante interposto contra a decisão daquella Alfandega de 21 de Dezembro do anno passado, que mandou fazer por factura, e não pela Tarifa o despacho da mencionada mercadoria.

Thesouro Nacional em 8 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 139.— GUERRA.— Aviso de 9 de Junho de 1853. *Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando que os Officiaes da Guarda Nacional não tem direito ao augmento da 5.ª parte de soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., em solução ao seu Officio n.° 101 de 4 de Março ultimo, que a vantagem da quinta parte do soldo só compete aos Officiaes da 1.ª Classe do Exercito; e se os das outras Classes, ainda empregados, não podem percebe-la, nenhum fundamento ha para concede-la aos Officiaes da Guarda Nacional, de que trata o citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 140.— FAZENDA.— Em 11 de Junho de 1853. *Isenção da taxa para os escravos empregados na vida maritima.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida, á que se refere o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina no seu Officio de 28 de Fevereiro p. p. declara ao mesmo Sr. Inspector, para o fazer constar ao d'Alfandega, que a propoz em Officio de 28 de Julho de 1852, que a isenção da taxa para os escravos empregados na vida maritima deprehende-se da combinação dos Artigos 1.° e 12, §§ 1.° e 2.° do Regulamento de 11 de Abril de 1842, e 1.° e 5.° do de 4 de Junho de 1845, cujas disposições comprehendem somente os escravos residentes nas Cidades ou Villas, em cujo caso não se achão certamente os de que se trata; cumprindo todavia que, para ter lugar a mesma isenção, effectivamente se prove, com certidão da respectiva Capitania do Porto, que os ditos escravos se empregão na vida maritima, fazendo parte das tripolações de embarcações de barra fóra.

Thesouro Nacional em 11 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 141. — Em 13 de Junho de 1853. — *Restituição de sello de vales do Banco da Bahia que ficárão inutilisados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 116 de 11 do mez proximo passado, que por despacho do mesmo Tribunal de 9 do corrente se deo provimento ao recurso interposto pela Directoria do Banco Commercial dessa Praça da decisão da dita Thesouraria, pela

qual foi denegada a restituição da importancia do sello dos vales, que deixárão de entrar em circulação; por quanto, se em virtude da faculdade do Art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 fazia o referido Banco sellar com antecedencia grande numero de vales de sua emissão permittida, e se por força da disposição da Lei de 6 de Setembro do anno pp. satisfez o mesmo Banco o imposto do sello na razão e fórma por ella decretada, verificando ter nessa occasião em deposito 1.550 vales anteriormente sellados, que de facto ficárão inutilisados por não poderem mais ser emittidos em concurrencia com os sellados pela nova fórma, torna-se manifesto, em vista do disposto nos Artigos 20, 21 e 22 do Regulamento citado, o direito com que pede a Directoria recorrente a sobredita restituição; sendo de mais certo que o imposto só he devido pela effectividade da transacção que o titulo representa, e não pelo designio della, como entendeo essa Thesouraria; effectividade que no caso vertente se realisa com a emissão do vale: assim deverá o Sr. Inspector mandar restituir a importancia do sello dos 1.550 vales mencionados, que serão inutilisados.

Thesouro Nacional em 13 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 142. — Em 15 de Junho de 1853. — *Explica o Regulamento de 19 de Março deste anno na parte relativa aos prazos para os recursos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida do Administrador da Mesa do Consulado da Provincia da Bahia, constante da representação, que acompanhou o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia n.° 120 de 14 de Maio ultimo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que labora

em engano, suppondo que o Regulamento de 19 de Março do corrente anno, que baixou com o Decreto da mesma data n.° 1.132, alterou para 30 dias o prazo de 15 estabelecido pelo de 22 de Junho de 1836 para os recursos, no caso de apprehensão; por quanto da sua obvia e litteral intelligencia se reconhece, que as unicas disposições, que, pela 2.ª parte do Art. 4.° daquelle Regulamento, se fizerão extensivas aos recursos de apprehensão, de que trata o Decreto n.° 117 de 18 de Janeiro de 1842, que ficou assim ampliado, são certamente as do Art. 3.° que, prescrevendo o modo pratico de se interporem os recursos das multas, por serem omissos nessa parte aquelle Regulamento de 22 de Junho e o de 30 de Maio de 1836, de sorte alguma alterárão o dito prazo de 15 dias por elles estabelecidos para os das apprehensões.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 143. — Em 15 de Junho de 1853. — *Absolvição de multa pela falta de apresentação do documento de descarga de embarcação de cabotagem dentro do prazo marcado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal reconhecendo pelos documentos annexos ao recurso de Francisco José Pereira de Carvalho, sobre que informou o mesmo Sr. Inspector em Officio de 14 de Maio proximo passado, sob n.° 121, que nenhum prejuizo resultou á Fazenda Nacional pelo facto de haver o Mestre do Patacho « S. José » de propriedade daquelle Carvalho, deixado de exhibir nas 48 horas decorridas da entrada do mesmo Patacho no porto da Bahia o documento de sua descarga na Cotinguiba, o que todavia fez

oito dias depois, resolveo, em Sessão do dia 13 do corrente mez, dar provimento ao dito recurso, alliviando-o da multa, que lhe fora imposta pela Mesa do Consulado, para o que se remette ao Sr. Inspector a certidão da descarga, para que determine á dita Mesa, que faça dar baixa na respectiva fiança.

Thesouro Nacional em 15 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 144. — Em 16 de Junho de 1853. — *Declara o sentido da Ordem de 11 de Fevereiro deste anno a respeito da porcentagem pela cobrança da divida activa.*

Pelo facto de haver o testamenteiro de Lourenço Pinto da Gama apresentado na 3.ª Contadoria do Thesouro huma nota do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional para, á vista della, passar-se-lhe guia para pagamento da decima de varios legados, se reconhece que o dito Procurador entende, que a sua intervenção neste negocio da-lhe direito e ao seu Ajudante á porcentagem de que trata a Ordem de 11 de Fevereiro ultimo, sem considerar que, havendo sido aberto o testamento daquelle Gama em Dezembro de 1851, e concedendo-se ao testamenteiro, para o cumprimento de suas disposições, o prazo de 3 annos, de necessidade se tem de escripturar como « renda corrente » a decima de que se trata; cabendo conseguintemente aos Empregados da Recebedoria a respectiva porcentagem. Cumpre pois que V. S. faça sentir ao dito Procurador, que a Ordem citada não póde ter hum sentido tão lato como o que lhe quer dar, pois que com a sua expedição somente se teve em vista apressar e activar a cobrança de dividas, cujos prazos de pagamento já estivessem findos, os quaes não pudessem ser arrecadados pela Recebedoria, caso em que se achão os testamentos já encerrados, e num-

ca autorisar huma duplicata de porcentagem, e por conseguinte de despeza com a arrecadação de huma só renda.

Deos Guarde a V. S. Paço em 16 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.° 145. — Em 20 de Junho de 1853. — *Sello de dispensa de banhos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, de 7 de Abril ultimo, sob n.° 31, que o sello da dispensa de banhos, o qual he devido por huma vez somente, quer a dispensa seja de hum, quer de mais pregões, deve ser cobrado á vista do titulo respectivo a elle sujeito, e onde he averbado o pagamento, e não quando nenhum titulo se apresenta, o que só póde succeder por abuso dos Parochos, abuso esse que convêm levar ao conhecimento do Exm. e Revm. Bispo da competente Diocese.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 146. — Em 21 de Junho de 1853. — *Providencia sobre os casos de apprehensão de objectos, de que trata o § 2.° do Art. 7.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto não providenciarem os Regulamentos fiscaes sobre os casos de apprehensão dos objectos, de que trata o § 2.° do

Art. 7.° do Regulamento n.° 633 de 28 de Agosto de 1849, declara que em casos semelhantes se deverá observar o seguinte: 1.° mandar arrematar os objectos apprehendidos, com a clausula porêm de serem reexportados para fóra do Imperio, pertencendo ao apprehensor o producto liquido da arrematação: 2.° sendo prohibido o despacho, e por tanto a importação legal de objectos semelhantes, não exigir direitos de reexportação, nem caução dos de consumo, mas somente da effectiva descarga fóra do Imperio, ficando o reexportador sujeito ao processo criminal competente se a não provar, e cobrando-se unicamente a armazenagem contada do dia da entrada dos objectos para o deposito: 3.° finalmente, remetter á Autoridade competente copia authentica do auto de apprehensão com todas as circunstancias do facto, para que tenha lugar o processo criminal contra o indroductor de armas defesas.

Thesouro Nacional em 21 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 147. — Em 23 de Junho de 1853. — *Sobre o pagamento de ancoragens das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 2 de Julho do anno passado, sob n.° 81, que nenhuma das hypotheses figuradas no Regulamento de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844, ou nas diversas Ordens que os tem explicado, admitte que na mesma viagem a embarcação pague mais do que huma ancoragem por inteiro; e por tanto o Brigue Francez « Anastasie » que entrou com carga no Maranhão, descarregando ahi parte della e tomando alguma da mesma Provincia, e depois seguio para a do Pará, onde acabou de des-

carregar e completar o seu carregamento de generos do Paiz, ficou obrigado ao pagamento do imposto de ancoragem, onde realisarão-se as condições que tornão exigivel o imposto por inteiro, isto he, o facto da descarga, sendo que não ha prescripção alguma que indique ou limite a quantidade, não devendo a dita embarcação pagar a ancoragem na Provincia do Pará á vista do Art. 5.° do Regulamento de 20 de Julho, acima citado, que na especie figurada, só manda *inteirar* a quota devida nos termos dos Arts. 1.°, 2.° e 3.°, quota essa que ficou inteirada na Provincia do Maranhão na questão vertente.

Cumpre observar que a Ordem n.° 9 de 11 de Janeiro de 1849 decidio a duvida exposta, por quanto obrigando ella a meia ancoragem á embarção que descarrega parte da sua carga em hum porto, e segue para outro com o resto, não recebendo nenhuma do Paiz, he claro que sujeita a mesma embarcação ao pagamento da outra metade, quando se verificar o facto de recebimento da carga.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 148. — Em 23 de Junho de 1853. — *Sobre a cobrança de direitos de calçado, roupa e obras de marceneria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 17 de Março ultimo, sob n.° 39, lhe responde que he muito para estranhar haver-se continuado a cobrar na Alfandega dessa Provincia do 1.° de Julho de 1851 em diante, não obstante a expressa disposição do Art. 18 da Lei de 6 de Setembro de 1850, direitos de 80 por °/₀ sobre a roupa, calçado e obras de marceneria importadas de Paiz

estrangeiro; e ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça cessar a cobrança daquelle imposto, providenciando por fórma que as Repartições subordinadas observem restrictamente a Legislação em vigor; e mande proceder a huma liquidação dos despachos de taes objectos realisados do 1.º de Julho de 1851 em diante, tendo por base:

1.º Quanto ao calçado que se calculem os direitos conforme a Tarifa, como o devêrão ter sido, em virtude do Decreto n.º 771 de 28 de Março de 1851 que revogou o de n.º 619 de 7 de Julho de 1849, que mandava despachar por factura; indemnisando-se a Fazenda, ou restituindo-se ás partes as differenças que resultarem.

2.º Quanto á roupa, e obras de marceneria que tem despachado por factura, tornado o valor por que forão depachados, pagando 80 por °/₀ de direito, incluidos estes, se deduza a importancia de que se deverá cobrar as de 40 por °/₀, restituindo-se nesta conformidade a demasia recebida.

Thesouro Nacional em 23 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 149. — Em 25 de Junho de 1853. — *Os Empregados que substituem outros não podem receber mais do que o vencimento do lugar que interinamente exercer.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, havendo-se declarado na Ordem n.º 186 de 16 de Julho do anno findo, de conformidade com o que foi estabelecido na Ordem n.º 84 de 19 de Agosto de 1846, que, todas as vezes que a 5.ª parte do ordenado de hum lugar exercido interinamente, reunida ás vantagens do lugar de que o substituto tem a effectividade, excede a totalidade dos vencimentos do emprego substituido,

se devem abonar ao referido substituto sómente os vencimentos deste ultimo emprego; e cumprindo observar-se d'ora em diante como regra a disposição da citada Ordem n.° 186, sem que todavia se exija restituição dos que até agora houverem recebido conforme o Art. 2.° do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, que não fazia restricção alguma a tal respeito; o communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencía e execução.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 150. — Em 25 de Junho de 1853. — *Os Fieis dos Thesoureiros das Thesourarias, quando os substituem tem direito á* 5.ª *parte na fórma do Decreto de* 27 *de Julho de* 1846.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão de 30 de Março ultimo, n.° 25, a saber, se quando o Thesoureiro estiver doente por mais de 40 dias, ou com licença, o seu Fiel deverá perceber a 5.ª parte do seu ordenado na conformidade do Decreto n.° 459 de 27 de Julho de 1846, ou se ainda vigora a Ordem n.° 11 de 15 de Janeiro de 1838, que, depois do citado Decreto, não se póde considerar mais em vigor a Ordem mencionada, nem a de 28 de Fevereiro de 1837 a que ella se refere, nem quaesquer outras anteriormente expedidas sobre a materia das substituições dos diversos empregos de Fazenda, e competentes vencimentos; estando pois comprehendidos nas genericas disposições do mesmo Decreto os Fieis creados por Lei e pagos pela Fazenda Nacional quando substituirem os respectivos Thesoureiros, devendo elles, nos

casos figurados perceber a 5.ª parte do vencimento dos Thesoureiros.

Thesouro Nacional em 25 de Junho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 151. — GUERRA. — Aviso de 27 de Junho de 1853. *Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que não ha Lei, ou Ordens, que autorise a percepção de emolumentos pelas certidoes passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Indeferir á supplica do Amanuense do Arsenal de Guerra dessa Provincia, Lourenço Caetano Pereira de Sá, cujo requerimento V. Ex. informou em Officio n.º 26 de 14 de Fevereiro ultimo, por não haver Lei ou Ordem alguma que autorise a percepção de emolumentos pelas certidões passadas por Empregados dos Arsenaes de Guerra; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao peticionario.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 152. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1853. *Multa pelo julgamento a final de autos de que se não tinha pago o sello.*

Cumpre que V. S., sobre o Officio do Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella de 4 de Maio ultimo, sob n.º 12, expondo que o 1.º substituto do Juiz Municipal e Orphãos dos termos reu-

nidos de Magé e Estrella, estando em exercicio, julgara a final huns autos de que se não tinha pago o sello, e tendo esses mesmos autos ido á Collectoria para satisfazer o imposto das folhas que accrescêrão pela interposição do recurso de appellação, e exigindo o Collector a respectiva revalidação, o mesmo Juiz ordenara a expedição dos autos para o Tribunal Superior; respondendo que era, como ainda he, de seu dever e competencia impor a multa do Art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, visto haverem-se verificado os casos dos §§ 1.º e 6.º do mesmo Art., enviando á Directoria Geral das Rendas Publicas a certidão da imposição da multa para providenciar-se sobre a cobrança, se de outro modo não o pudesse arrecadar a Collectoria.

Deos Guarde a V. S. Paço em 30 de Junho de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 7.º

N.º 153. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Julho de 1853. *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar, por Sua immediata e Imperial Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, na qual o Mesmo Augusto Senhor Conformou-se com o parecer dos Conselheiros de Guerra Francisco de Paula e Vasconcellos, João Paulo dos Santos Barreto, do Juiz Relator Antonio Rodrigues Fernandes Braga, e do Ministro Adjunto Antonio Simões da Silva, que os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito estão legalmente habilitados para serem nomeados Membros dos Conselhos de Investigação, e de Guerra, mormente nos casos em que tenhão de ser julgados Officiaes do dito Corpo: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 154. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1853. — *Sobre o fornecimento de papel sellado para a Alfandega.*

Declaro ao Sr. Inspector interino d'Alfandega, em resposta ao seu Officio n.° 509 de 17 de Maio ultimo: 1.° que pelo Director Geral interino das Rendas Publicas lhe ha de ser remettida a porção de papel sellado approximadamente necessaria para o expediente das partes na Repartição a seu cargo durante hum mez, devendo o Sr. Inspector reclamar delle novas remessas, quando julgar conveniente: 2.° que achando-se prevenido no Art. 2.° do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 o objecto, de que trata na 3.ª parte do referido Officio, cumpre que o Sr. Inspector remetta áquelle Director com a necessaria anticipação, para não soffrer estorvo o expediente, os titulos impressos de que usa na Repartição, a fim de serem sellados com os cunhos proprios da Casa da Moeda, na fórma do referido Artigo; advertindo que como o pagamento previo mencionado no Art. 3.° tem de ser realisado por essa Repartição, sahindo a sua importancia da Renda nella arrecadada, fica por isso dispensado, e substituido pela conta corrente, que no Thesouro se ha de abrir ao Sr. Inspector pelo papel, que receber, na qual se lançará mensalmente em columnas distinctas, o debito e credito do sello em questão: 3.° que sendo os outros titulos do expediente da Repartição dos de que tratão as Ordens de 4 e 16 de Setembro de 1850, deve fazer com que as partes requeirão em papel sellado: 4.° que póde encarregar da venda do papel sellado, e da expedição dos titulos sellados a hum dos Fieis do Thesoureiro sob a responsabilidade deste, ou a qualquer outro Empregado por elle indicado, o qual, no fim do expediente diario, deverá recolher ao cofre o producto da venda do dia: 5.° finalmente, que ficando dest'arte autorisada a venda do papel sellado nessa Repartição, cumpre que o Sr. Inspector faça organisar

hum Livro para a escripturação respectiva, segundo o modelo junto, feito de conformidade com o § 5.º do Art. 29 do citado Regulamento.

Rio 2 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 155. — GUERRA. — Aviso de 5 de Julho de 1853. *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando e ampliando as disposições do § 13.º do Artigo 2.º do Regulamento dos Commandantes de Armas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex., sob n.º 198, de 11 de Abril do corrente anno, expondo que, visto não ser explicito o § 13.º do Artigo 20 do Regulamento sobre as attribuições dos Commandantes das Armas relativo a nomeação dos Conselhos de Investigação, e de Guerra, pede a respeito delles esclarecimentos para proceder em regra nos casos que indica no citado Officio: Ha por bem por Sua immediata e Imperial Resolução de 15 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar: 1.º que pelo Alvará de 4 de Setembro de 1765 os Coroneis achão-se autorisados para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta que chegue ao seu conhecimento commettida por Officiaes e praças do seu Corpo, e conseguintemente estão tambem autorisados a mandar proceder a todas as investigações que julgarem necessarias para chegar ao conhecimento dos factos occorridos a tal respeito, dando immediatamente parte aos Commandantes das Armas; o que está de accordo com o disposto no § 1.º do Capitulo 10, e § 3.º do Capitulo 23 do Regulamento de

Infantaria: devendo entender-se aquella palavra « Coronel » como a define o § 2.° do Capitulo 24 deste mesmo Regulamento, isto he, qualquer chefe encarregado do commandamento, economia, disciplina, e conducta de hum Regimento: 2.° que os Commandantes de Fortalezas, e de Forças destacadas tem igualmente jurisdicção de mandar proceder ás investigações que julgarem convenientes a bem da disciplina, economia, e conducta dos individuos: 3.° que o Art. 13.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 293 de 8 de Maio de 1843, não podendo derogar o que estava estabelecido pelo citado Alvará, deve ser antes entendido como huma ampliação de jurisdicção dos Commandantes das Armas, do que como restricção á dos Commandantes das Forças que lhe são confiadas: por tanto nos casos acima referidos, e nos de deserção, de que trata a Ordenança de 9 de Abril de 1805, os Commandantes de Corpos poderão mandar proceder a Conselhos de Guerra, e de Investigação independentemente de ordens dos Quarteis Generaes; e assim tambem os Commandantes de Fortalezas e de Forças destacadas, quanto aos Conselhos de Investigação. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 156. — FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1853. — *Sobre a contagem dos juros aos que detem dinheiros publicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida, que propõe o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia no Officio n.° 68 de 31 de Março do corrente anno, declara-lhe que; se pelo facto da indevida detenção dos dinheiros publicos arrecadados

perde o Collector o direito a Commissão, e fica além disso sujeito ao pagamento do juro de 9 por °/₀ da quantia detida até a sua real entrega, he fóra de duvida que taes juros se devem contar da importancia total, que foi detida, pois que ella deve entrar integralmente para os cofres sem deducção de porcentagem.

Thesouro Nacional em 6 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 157. — Em 8 de Julho de 1853. — *Como se deve proceder a respeito de execuções findas com o pagamento da divida, que por não terem as partes exhibido os conhecimentos para o Procurador dos da Fazenda dar quitação, não se podem assim considerar.*

A fim de evitar o inconveniente, que em Officio de 8 de Março do corrente anno, dirigido a essa Directoria, pondera o Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte, pela accumulação de execuções, que achando-se findas com o pagamento da divida não podem com tudo considerar-se por não terem as partes exhibido os respectivos conhecimentos, e á vista delles dar ao Procurador da Fazenda quitação; deverá Vm. declarar ao referido Juiz, que ordene ao Escrivão do Juizo a remessa dos autos á 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, para que esta á vista do Livro da Receita e despeza da Recebedoria, e de quaesquer outros que precisos forem, examine, se os pagamentos se realisárão, e, no caso affirmativo, lance huma verba com designação do dia, mez, e anno, a fim de se poder então julgar finda a execução. E quanto ao futuro deverá o Escrivão, quando der guias para pagamentos, passa-las em duplicata; e pondo a Repartição arrecadadora, além do conhecimento, a verba do pagamento em referencia ao mesmo conhecimento em huma das guias, poderá a quitação ser dada nos autos, quando não seja junto o conhecimento, mas constar o pagamento da sobredita verba.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.° 158. — Em 8 de Julho de 1853. — *Sobre revalidação de titulos não sellados em tempos, ou sellados com sello inferior.*

Joaquim José Rodrigues Torres, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, n.° 28, de 14 de Março do corrente anno, tem a declarar-lhe, quanto á 1.ª duvida nelle exposta, que a intelligencia obvia do Artigo 14 § 1.° da Lei de 21 de Outubro de 1843, como já foi declarado á Directoria de Rendas em Officio de 14 de Agosto de 1851, he que a revalidação do titulo não sellado em tempo, ou sellado com sello inferior á divida, deve ser exigida da pessoa, que tem interesse que tal titulo seja attendido: quanto á 2.ª, que para dar-se o caso previsto no Artigo 88 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não basta simplesmente a falta do pagamento do sello, verificada na apresentação do titulo; he precisa a concurrencia de circunstancias, que demonstrem ou pelo menos fação presumir, que houve designio e premeditação no facto, que he só quando se póde entender que existe subtracção, pois que de outra sorte, em todos os casos em que seja devida a revalidação, ficará, por esse facto, incurso no citado Artigo algum dos que intervierão no titulo; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que, no caso sujeito, a multa não tem lugar, mas somente a revalidação já satisfeita.

Thesouro Nacional em 8 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 159. — Em 8 de Julho de 1853. — *Sobre a verificação da realidade das exportações, e exigencia de declarações explicitas nos documentos para annullação das letras de caução das mercadorias reexportadas.*

Não tolhendo o Art. 240 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 á Inspecção das Alfandegas o emprego de quaesquer meios, que julgar conducentes a verificar a realidade das reexportações, cujos despachos lhe recommenda o Art. 238; bem tomada foi pelo Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte a deliberação de exigir de José Maria de Sousa e Sá, que os documentos apresentados para annullação das letras, que assignou em caução de direitos de consumo, contivessem declaração, não simplesmente dos volumes, mas da effectiva descarga das mercadorias; e assim deverá proceder d'ora em diante, exigindo declarações mais explicitas nos documentos para a annullação de letras de caução das mercadorias reexportadas ou baldeadas.

E porque dos papeis annexos á informação do 1 de Abril ultimo, da Inspecção dessa Alfandega, resulta que os despachos de reexportação a que se referem os documentos n.° 1 a 33 forão annullados, e as mercadorias extraviadas aos direitos, sendo neste porto substituidas por outras de insignificante valor, mencionadas no despacho n.° 46; cumpre que o mesmo Sr. Inspector, colligindo todos os documntos comprobatorios do facto, os remetta á Autoridade Judiciaria competente para instaurar o respectivo processo contra o indicado Sousa e Sá, bem como contra Ramos e Comp. pelo que igualmente constar da mesma informação a respeito dos documentos n.os 47 a 77; e faça effectiva a respeito do referido Sousa e Sá, a disposição do Art. 86 do citado Regulamento; e outrosim a fiscalisação externa d'Alfandega por todos os meios, que estiverem dentro da orbita de suas attribuições, solicitando do Thesouro os que não couberem na sua alçada.

Rio em 8 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 160. — Em 9 de Julho de 1853. — *Sobre procurações passados por Officiaes da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu Officio de 4 de Junho ultimo, n.° 24, que o Artigo 60 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, concede aos Officiaes da Guarda Nacional as mesmas honras, que competem aos do Exercito; e não os mesmos direitos e privilegios, entre os quaes está sem duvida comprehendido o de passar procurações pelo proprio punho.

Thesouro Nacional em 9 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 161. — GUERRA. — Aviso de 11 de Julho de 1853. *Ao Director do Archivo Militar, determinando que de todos os trabalhos que se apromptarem na Officina Lithographica, e não forem reservados, se remettão dous exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Julho de 1853.

De todos os trabalhos lithographicos, que se apromptarem na respectiva Officina do Archivo Militar, e não forem reservados, remetta V. S. dous exemplares á cada huma das Secretarias d'Estado, principiando a execução desta Ordem pela Carta Topographica da Provincia de Minas Geraes.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.° 162. — FAZENDA. — Em 13 de Julho de 1853. — *Sobre pagamento de juro de quantias detidas por Collectores, suspensão de execução, e concessões de moratorias a devedores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 25 de Janeiro ultimo, sob n.° 12, transmittindo o recurso interposto pelo ex-Administrador da Mesa de Rendas da villa de Porto Calvo, Angelo José da Silva, da decisão que obrigou ao pagamento do juro de 9 por °/₀ desde a data da publicação da Lei de 28 de Outubro de 1848, pelo alcance de 1.653$744 de annos anteriores, em que ficou para com a Fazenda Nacional, communica ao mesmo Sr. Inspector que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do sobredito recurso, confirmou a decisão recorrida por ser conforme ao Art. 43 da citada Lei, e á Ordem de 28 de Abril de 1849.

E por esta occasião observa ao dito Sr. Inspector que não podia por fórma alguma mandar suspender a execução contra o recorrente, não só porque o prohibem expressamente as Ordens de 24 de Agosto de 1844 e 18 de Dezembro de 1845, como porque a disposição da Lei acima referida não permitte a concessão de moratorias aos devedores da classe do recorrente: cumprindo que pela subtracção das sizas se remettão os documentos comprobatorios do facto á Autoridade competente para proceder contra o mencionado ex-Administrador na fórma da Lei.

Thesouro Nacional em 13 de Julho de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 163. — Em 14 de Julho de 1853. — *Substituição de Empregados nas vagas dos lugares superiores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 31 de Dezembro ultimo, sob n.° 162, lhe declara que bem proferida foi a decisão que designou o Official Emilio Xavier Sobreira de Mello para substituir o lugar de Official maior da Secretaria da mesma Thesouraria, que se achava vago, preferindo o dito Official ao Empregado da mesma classe Luiz Francisco de Sampaio e Silva; por quanto, havendo entrado o primeiro dos ditos Officiaes em exercicio antes que o segundo que continuou em commissão na Côrte depois de sua nomeação, devia-se applicar, como de facto applicado foi ao caso de que se trata o Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, regulando-se a antiguidade na classe, conforme as disposições do Decreto de 30 de Novembro, e do Aviso de 15 de Julho do anno passado pela data dos despachos, achando-se os nomeados nos termos do ultimo dos citados Decretos; sendo da mesma data, pelo tempo de serviço na Secretaria; e, sendo este igual, pelo maior no serviço do Estado.

Thesouro Nacional em 14 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 164.— GUERRA.— Aviso em 14 de Julho de 1853. *Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, determinando que ordene ao respectivo Commandante das Armas faça mudar de guarnição os Corpos que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação; e outrosim que exercite o Exercito em manobras superiores, estabelecendo para esse fim o necessario itinerario.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ha por bem Determinar que V. Ex. expeça as suas ordens ao Marechal de Campo Commandante das Armas dessa Provincia para que este faça trocar de guarnição os Corpos do Exercito que por mais de hum anno estejão em alguma Povoação, ficando em regra para o futuro que, salvos casos mui extraordinarios, nenhum Corpo deve conservar-se em lugar povoado por tempo maior do que o indicado.

E porque convêm aproveitar a opportunidade para fazer exercitar o Exercito em manobras superiores áquellas que póde ter no isolamento dos Corpos, Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor, que o referido Marechal disponha o itinerario dos Corpos que mudarem, por fórma a encontrarem-se em posições apropriadas aos exercicios das respectivas armas, e os fação em Brigadas por espaço de oito a quinze dias.

O que tudo communico a V. Ex. para sua execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 165. — FAZENDA.— Em 16 de Julho de 1853. — *Não se podem deter os despachos de mercadorias regularmente manifestados, descarregados e depositados nas Alfandegas, porque se tem de proceder a exames a respeito de outras vindas na mesma Embarcação e não incluidas no manifesto ou manifestadas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo presente, com Aviso do Ministerio de Estrangeiros do 1.° de Março deste anno por intermedio da Legação Portugueza, a representação do Negociante Joaquim Francisco Fernandes sobre o embaraço que, em virtude da Portaria da Thesouraria da Provincia do Pará de 2 de Novembro de 1852, se lhe oppõe ao despacho de mercadorias pelo Brigue Portuguez « Sociedade » a elle consignadas, em virtude da Portaria da Thesouraria da Provincia do Pará de 2 de Novembro de 1852, sob o pretexto de não estar determinado pelo Thesouro o procedimento, que deve ter lugar pelo extravio de mercadorias importadas no dito Brigue, verificado pelo exame e conferencia no manifesto respectivo, em cumprimento da Ordem do Thesouro de 24 de Julho do mesmo anno; e sendo certo, que nem esta Ordem, que determinou tal exame e conferencia, nem disposição alguma dos Regulamentos autorisava a Portaria referida a respeito de mercadorias pertencentes ao dito Brigue regularmente manifestadas, descarregadas e depositadas na Alfandega, com as quaes não se entendia, nem podia entender a Ordem mencionada, bem explicita sobre o caso que tem em vista acautelar; desapprova o procedimento do Sr. Inspector da referida Thesouraria, e ordena-lhe que immediatamente mande ficar sem effeito a mencionada Portaria, desembargando as mercadorias do carregamento do dito Brigue, que nos termos dos Regulamentos fiscaes em vigor, estiverem no caso de não soffrer embaraço no seu despacho; determinando tambem que se não cobre armazenagem sobre taes

mercadorias pelo tempo, que durar a detenção em virtude daquella Portaria. Outrosim he estranhavel que o mesmo Sr. Inspector, devendo conhecer que desse seu acto extraordinario se seguirião effeitos gravosos aos donos ou consignatarios das mercadorias assim embargadas, não désse logo conta ao Thesouro como lhe cumpria que o fizesse para que opportunamente se resolvesse sobre a materia.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 166. — Em 16 de Julho de 1853. — *Sobre o procedimento que se deve ter com as mercadorias não incluidas nos manifestos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Setembro do anno passado, sob n.° 114, dando conta dos exames e conferencias feitas em cumprimento da Ordem de 24 de Julho do mesmo anno no manifesto do Brigue Portuguez — Sociedade — dos quaes consta que diversas mercadorias despachadas e embarcadas em Lisboa com destino ao Pará alli não forão manifestados nem dos papeis do Navio á Alfandega apresentados se mostra o destino, que tiverão: verificando-se assim o caso acautelado no Artigo 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para se lhe applicarem as disposições ahi estabelecidas, não obstando a sahida da embarcação, porque não estando ella *corrente, mas só desembaraçada para sahir* sob fiança nos termos do Art. 5.° do Regulamento de 19 de Janeiro de 1853, tendo-se responsabilisado o Consignatario pelas differenças que se revelão, sem na ulterior conferencia verificar-se a hypothese prevista no citado Art. 156, em cujo caso, bem como no do Art.

155 he o Juizo administrativo o competente para o processo e imposição das penas nos mesmos Artigos decretados, como declarou a Ordem de 14 de Novembro de 1850, ordena ao mesmo Sr. Inspector que assim proceda; declarando-lhe mais que ainda quando na Ordem de 24 de Julho se lhe não houvesse determinado qual o procedimento a ordenar a Alfandega a respeito das differenças, que se encontrasse, cumpria-lhe resolver como entendesse de direito e justiça as duvidas que occorressem ao Inspector daquella Repartição, na fórma do que dispõe o Art. 1.º § 15 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 n.º 870, sem esperar a decisão do Thesouro, o que he prejudicial á justiça das partes e a administração e serviço publico; devendo tambem advertîr ao Inspector d' Alfandega que deverá submetter directamente á Thesouraria as duvida que se lhe offerecerem na execução dos Regulamentos, bem como della solicitar os esclarecimentos de que carecer no desempenho de suas obrigações, por lhe não ser licito declinar de sua jurisdicção e competencia para isso, e solicitar directamente do Thesouro os esclarecimentos, embora o faça por intermedio da Thesouraria.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 167. — Em 20 de Julho de 1853. — *Sobre o tempo de que se deve contar o juro aos Collectores que retem os dinheiros da Fazenda Publica.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta exarada no Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas de 20 de Junho ultimo, sob n.º 52, declara-lhe, que o ex-Collector do Chapeo d'Uvas, Feliciano Coelho Duarte,

está sem duvida sujeito ao juro de 9 por % pela indevida detenção da quantia de 322$498, em que ficou alcançado, o qual lhe deve ser contado ou da data da publicação da Lei de 28 de Outubro de 1848, se o alcance foi anterior a ella, ou daquella em que devia ter entrado com as quantias arrecadadas, se estas o forão depois da mesma Lei, na conformidade della e das explicações contidas nas Ordens de 26 de Fevereiro, 2 de Março e 28 de Abril de 1849, as quaes só exigem a intimação ao Exactor alcançado, quando elle se acha demandado judicialmente.

Thesouro Nacional em 20 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 168. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Julho de 1853. *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que livros devem ter os Commerciantes, assim matriculados como não matriculados.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., em data de 30 de Março ultimo, sob n.º 94, a copia nelle inclusa do Officio em que o Juiz de Direito substituto da Comarca de Mogy-mirim, pede esclarecimentos sobre a duvida em que se acha, relativamente aos livros que devem ter os Commerciantes não matriculados, e fórma dos mesmos livros: Manda o Mesmo Augusto Senhor, em conformidade com o parecer do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, que foi consultado sobre a materia, Declarar a V. Ex., que todos os Commerciantes, quer matriculados quer não, são obrigados á ter indispensalvelmente hum livro diario, e o copiador de cartas, encadernados, numerados, sellados e rubricados, nos termos dos Arts. 10, 11

e 13 do Codigo do Commercio, e de todo o Capitulo 2.° Tomo 1.° Parte 1.ª do mesmo Codigo, que por sua epigraphe e por sua generalidade obriga a todos os Commerciantes, sob pena de não fazerem prova os ditos livros, como he expresso no Art. 23 do mesmo Codigo, e Art. 141 § 3.° do Regulamento n.° 737. Quanto aos esclarecimentos que solicita o referido Juiz para saber que livros lhe pertence rubricar, cumpre advertir que somente nas Provincias centraes compete hoje aos Juizes de Direito rubricar os livros dos Commerciantes matriculados das respectivas Provincias, e bem assim os dos Corretores, Agentes de leilões, Administradores de armazens de deposito, que não preferirem manda-los rubricar no Tribunal do Commercio da sua matricula, nos termos do Art. 13 do Codigo Commercial, e do Art. 95 do Regulamento n.° 738, pois que nas Provincias maritimas, como he a de São Paulo, em todas as quaes creou Juntas do Commercio o Decreto n.° 864 de 17 de Novembro de 1851, essa rubrica he da attribuição das mesmas Juntas, em virtude do Decreto n.° 930 de 10 de Março de 1852, e da Tabella que baixou com a Portaria de 4 do mesmo mez e anno § 8.° taxando os emolumentos das Juntas do Commercio do Maranhão, Rio Grande do Sul, e São Paulo, em que já o Art. 90 do citado Regulamento n.° 738 creara Juntas do Commercio. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito substituto.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 169. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1853. *Aos Empregados das Alfandegas que servem ao mesmo tempo de Recebedorias compete a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á consulta, que lhe dirigio o Inspector da Alfandega de Santos, em Officio de 23 de Maio ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para que lho faça constar, que, segundo já foi explicado nas Ordens de 24 de Novembro de 1837 e 27 de Abril do anno passado, dirigidos a 1.ª á Thesouraria do Ceará, e a 2.ª á do Espirito Santo, aos Empregados das Alfandegas, que servem ao mesmo tempo de Recebedorias, compete sem duvida alguma a porcentagem das rendas do interior, que arrecadão.

Thesouro Nacional em 23 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres,

---

N.° 170. — Em 23 de Julho de 1853. — *Sobre sello de licenças.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 31 de Março ultimo, n.° 27, sobre as licenças que tendo de vigorar independente do concurso da Autoridade subordinada á que concede, e por tanto sem o « cumpra-se » dessa Autoridade, não pagão sello devido no acto da assignatura e só depois; no qual pergunta se deve considerar válidas as licenças que embora tenhão sido expedidas sem o pagamento do sello, o paguem antes de entrar o licenciado no gozo della; ou se quando o pague depois, as deve considerar sujeitas á reva-

lidação, na fórma do Art. 53 e 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; ou finalmente se cumpre mandar descontar ao Empregado a parte do tempo em que se oproveitou da licença sem o pagamento do sello, como se deduz da Ordem de 21 de Abril de 1852; declara-lhe que a referida a Ordem só teve por fim explicar que o tempo da licença se não conta da data em que foi concedida, mas da do « cumpra-se » do Chefe da Repartição ou Autoridade de quem depende a sua execução, sendo fóra de duvida que o pagamento do sello deve preceder a este acto, pois que pelo Art. 53 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 tem de ser feita antes do registro, isto pelo que respeita ás licenças expedidas nas Provincias ou na Côrte a Empregados ahi residentes.

Quanto ás licenças concedidas na Côrte e expedidas para as Provincias, sobre as quaes providenciou o Aviso de 24 de Maio de 1851, não devem ter execução sem o pagamento do sello, embora não dependa a sua execução da Thesouraria, nem por ella tenhão de transitar, o que já foi prevenido nos Arts. 12, 13 e 14 do Regulamento de 27 de Agosto de 1849. Na hypothese figurada; por tanto, se o Empregado entrou no gozo da licença sem o pagamento do sello, ou se o satisfez depois do registro, fóra dos casos exceptuados no Aviso e Decreto acima citados; he preciso para que a licença possa sortir os seus effeitos legaes que se pague a revalidação, impondo-se as penas do Artigo 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 a quem de direito for.

Thesouro Nacional em 23 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 171. — Em 28 de Julho de 1853. — *Sobre o modo de escripturar o direito de Patentes da Guarda Nacional, multas, e sua restituição.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que a renda do novo direito das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, estabelecido pelo Art. 57 da Lei de 19 de Setembro de 1850, pertencente á Receita Geral do Estado, deve escripturar-se nos livros em que se escriptura a dos Novos e Velhos Direitos, com a conveniente especificação; e no Balanço geral sob o titulo « Rendas do Interior »; abonando-se aos Empregados incumbidos da arrecadação da mesma renda a respectiva porcentagem, na fórma das Leis em vigor. Quanto ás multas de que trata o Art. 137 da Lei citada, continuando em vigor a Ordem de 17 de Novembro de 1851, observar-se-ha nos casos de restituição a Ordem n.° 158 de 22 de Julho de 1839.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Julho de 1853. *Ao Presidente da Provincia do Maranhão. Declara que sendo o Promotor publico huma das partes que figurão nessas audiencias, está comprehendido na disposição do Cod. do Processo, Art. 6.°, o qual manda que as partes se levantem nas audiencias quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 29 de Julho de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Officio n.° 151 de 10 de Maio ultimo, em que essa Presidencia participou que o Promotor

Publico da Comarca de Alcantara lhe consultará « se quando os Promotores tem de fallar ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, devem levantar-se »; manda o mesmo Governo, em conformidade com o parecer do Procurador interino da Coroa, que foi ouvido sobre a materia, declarar a V. Ex., que a solução dada por essa Presidencia á referida Consulta, decidindo que compete aos Promotores o mesmo privilegio de fallarem de seus assentos, facultado aos Advogados pela Ord. L.° 3.° Tit. 19 § 1.° e pelo Assento de 7 de Junho de 1605, he manifestadamente contraria ao que dispõe o Cod. do Processo no Art. 60, o qual não estabelece distincção alguma, mandando que as partes, nas audiencias, quando fallarem ao Juiz, Tribunal, ou Jurados, se levantem. Sendo pois o Promotor huma das partes que figurão nas audiencias, he evidente que está comprehendido naquella disposição, pela qual se acha revogada nesta parte a Ord. L.° 3.° Tit. 19 § 1.° e o Assento de 7 de Junho de 1605.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 173. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1853. *Competencia dos Consules a fim de acautelar os interesses da Fazenda Publica na arrecadação da meia siza da venda de embarcações, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Acuso a recepção do Aviso do V. Ex. de 9 de Abril ultimo, trasmittindo o Officio de 15 do mez antecedente, em que o Consul Geral do Brasil na Confederação Argentina participa que fora vendido ao Governo de Buenos Ayres o Brigue Brasileiro « Enigma », sem pagar-se a respectiva siza; e devo em resposta declarar a V. Ex., que sendo incontestavel, á vista dos Artigos 85 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 e 141 do Regulamento de 11 de Junho de 1847, a competencia dos Consules para

exercer inspecção sobre as vendas de embarcações Nacionaes nos districtos de sua jurisdicção, bem procedeo o mencionado Consul, quando acautelou os interesses da Fazenda Nacional, e fez depositar a importancia da meia siza da referida venda, visto que o proprietario do Brigue he sempre responsavel pelo imposto, quaesquer que sejão as clausulas do contracto, ficando-lhe salvo o direito de reclamar a sua indemnisação do Governo de Buenos Ayres.

Quanto á intervenção de hum Agente por parte do mesmo Governo para assignar a escriptura do respectivo contracto, faz-se ella indispensavel, pois que sem a assignatura de hum dos contrahentes, não póde a escriptura fazer prova contra elle. Rogo por tanto a V. Ex. se digne expedir as necessarias Ordens para que o referido Consul envie ao Thesouao Nacional a importancia depositada, e recolha todos os documentos, que provem a nacionalidade da embarcação, na conformidade do Art. 143 do Regulamento de 11 de Junho de 1847, ficando na intelligencia de que este Art. não impõe, nem podia impor a obrigação de celebrar-se o contracto de compra e venda somente perante os Consules, podendo estes tambem lavra-los em virtude da fé publica de que gozão.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 30 de Julho de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 8.º

N.º 174. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que o soldado veterano, que se contracta para continuar a servir, deve ter as vantagens que a Lei concede aos voluntarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.º 89, datado de 9 de Julho findo, pedindo que se lhe declare se as praças do Exercito que tiverem completado o seu tempo de serviço, e quizerem continuar a servir, se deve abonar sómente a gratificação igual ao soldo da primeira praça, como marca o Art. 4.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto do anno passado, ou se tambem devem accumular como voluntarios, alêm d'essa gratificação, a designada no Art. 2.º da mesma Lei, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar significar a V. Ex., para seu governo, que, tendo a Lei principalmente em vista reter voluntariamente no Exercito o maior numero possivel de soldados antigos e morigerados pela razão de que são muito mais proveitosos os serviços de praças que tem adquirido habitos militares e a necessaria instrucção do que os de recrutas, não era possivel conceder a estes mais vantagens do que aos outros; e he isto o que

se conclue tambem do Art. 16 do Regulamento de 14 de Dezembro do referido anno, devendo por consequencia dar-se ao soldado veterano, que se contracte as vantagens que a Lei concede aos voluntarios, podendo ser maior a gratificação em dinheiro, com tanto que não exceda a 400$000: e assim fica respondido o Officio de V. Ex. acima citado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 175. — JUSTIÇA. — Aviso do 1.° de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando a quem compete confirmar os Compromissos das Irmandades e Confrarias.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.° de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 25 de Maio do corrente anno, em que consulta se compete a essa Presidencia a confirmação dos Compromissos das Irmandades e Confrarias, Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Manda declarar a V. Ex. que a attribuição de approvar taes Compromissos pertence ao Governo Imperial, em vista do Art. 2.° § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1828. salvo o direito que compete ás Assembléas Provinciaes de legislar sobre a mesma materia, em conformidade do Art. 10 § 1.° do Acto Addicional; e assim havendo Lei Provincial que a regule, deve V. Ex. seguir as suas disposições.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 176.— Aviso do 1.º de Agosto de 1853.— *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara que o Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Cidade do Recife, Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimarães, procedeo de huma maneira irregular e estranhavel, nomeando a hum seu irmão para servir interinamente o Officio de Tabellião de Notas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.º de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 18 de Março do corrente anno, sob n.º 79, bem como os documentos que o acompanhárão, relativos á nomeação feita pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Capital dessa Provincia, o Bacharel Custodio Manoel da Silva Guimarães, de hum seu irmão de nome João Facundo da Silva Guimarães, para servir interinamente o Officio de Tabellião de Notas, sendo o mesmo João Facundo empregado no Tribunal do Commercio: depois de ouvir o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Manda declarar a V. Ex. que o referido Magistrado procedera de huma maneira reprehensivel, fazendo recahir a mencionada nomeação na pessoa de João Facundo da Silva Guimarães: 1.º por ser seu irmão, circunstancia á vista da qual não se presume que elle obrou inteiramente isento de prevenção a favor do mesmo, para bem apreciar o seu merecimento e aptidão, como exigem os principios de Direito, sobre que assentão o Alvará de 22 de Junho de 1642, Decreto de 4 de Maio de 1643 e o Alvará de 9 de Setembro de 1647, alèm de outros pontos de legislação: 2.º porque sendo o nomeado Escripturario do Tribunal do Commercio, emprego incompativel com o de Tabellião de Notas, exige o respeito devido ao Governo Imperial, que não fosse elle desviado por semelhante fórma do emprego em que se achava, sem previa autorisação do mesmo Go-

verno; Manda, por tanto o Mesmo Augusto Senhor estranhar ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel dessa Capital o mencionado procedimento; e porque o Escripturario do Tribunal do Commercio, João Facundo da Silva Guimarães, sem permissão do Governo, abandonara o seu emprego, deve V. Ex. manda-lo responsabilisar, pelo crime previsto no Art. 157 do Codigo Criminal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 177. — Aviso de 4 de Agosto de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de São Paulo. Declara que os Chefes de Policia que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjunctamente os dous cargos, tem direito á gratificação de* 800$000, *com o accrescimo designado no Art.* 27 *do Decreto de* 26 *de Julho de* 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento do Bacharel Carlos Ferreira França, Juiz Municipal do Termo dessa Capital, no qual expõe que, havendo elle servido o cargo de Chefe de Policia interino dessa Provincia, recebera da Thesouraria a gratificação de exercicio, vencida desde 17 de Dezembro de 1852 a 16 de Janeiro de 1853, á razão de 1.100$000; mas que entendendo depois a mesma Thesouraria, que a gratificação de exercicio de Juiz Municipal, quando serve de Chefe de Policia nessa Provincia, he só de 300$000, resolveo que o supplicante repuzesse o excesso correspondente, resolução esta que foi confirmada por V. Ex.: e Havendo o Mesmo Augusto Senhor Mandado ouvir o Conselheiro Procurador da

Coroa interino, sobre semelhante objecto, Deliberou, de conformidade com o parecer deste, que os Chefes de Policia, que são Juizes de Direito, ainda que não sirvão conjunctamente os dous cargos, tem direito á gratificação de 800$000, com o accrescimo designado no Art. 27 do Decreto de 26 de Julho de 1850; e que por tanto, se o supplicante sendo Juiz Municipal, exerceo as funcções de Chefe de Policia, substituindo hum Juiz de Direito, compete-lhe a mesma gratificação, na fórma do Art. 28 do citado Decreto, e segundo o disposto no Aviso de 17 de Dezembro de 1851: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Antonio Barbosa.—Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.° 178.—Aviso de 5 de Agosto de 1853.—*Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que, sendo appellaveis, com effeito suspensivo, as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórma do Art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem taes sentenças ser executadas, sem que tenha decorrido o prazo que o Codigo do Processo, no Art. 310, faculta para a interpozição da appellação*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 5 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.° 96 e data de 21 de Abril ultimo, cobrindo copia de outro officio, em que o Juiz de Direito da Comarca dessa Capital representa, que, segundo o modo por que elle entende o Art. 380 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 nunca tem mandado pôr em liberdade réo algum que tenha si-

do absolvido de crimes inafiançaveis, se não depois de passados os oito dias que a Lei marca para passar a decisão em julgado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem approvar a intelligencia dada pelo referido Juiz de Direito ao citado Art. 380 do mencionado Regulamento, porque sendo appellaveis com effeito suspensivo as sentenças de absolvição do Jury em crimes inafiançaveis, na fórma do Art. 84, da Lei de 3 de Dezembro de 1841, he evidente que não devem ser executadas taes sentenças, sem que tenha decorrido o prazo que o Codigo do Processo no Art. 310 faculta para a interpozição da appellação: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 179. — GUERRA. — Aviso de 5 de Agosto de 1853. *Ao Director do Hospital militar, mandando fornecer para o Hospital dos menores do Arsenal os medicamentos que forem necessarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Agosto de 1853.

Em conformidade com o que pede o Brigadeiro Director do Arsenal de Guerra, mande V. S. fornecer para o Hospital dos menores do dito Arsenal os medicamentos que forem competentemente requisitados; remettendo V. S. a conta da importancia dos mesmos medicamentos no fim de todos os mezes.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. João José da Costa Pimentel.

N.° 180. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1853.— *Sobre a arrecadação da taxa dos escravos nas Provincias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas de 2 de Março ultimo, n.° 19, declara, quanto ao primeiro quesito, que para a arrecadação da taxa dos escravos nas Provincias se não faz preciso que as Povoações onde elles residem sejão sujeitas á decima urbana; mas, que nos termos do Artigo 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, e da expressa declaração do Artigo 1.° do Decreto n.° 411 de 4 de Junho de 1845 he necessario que taes Povoações sejão Cidades ou Villas, porque só aos escravos residentes nos limites destas, deve a matricula comprehender: quanto ao segundo, que sendo a Commissão de demarcação de limites para a taxa dos escravos composta de hum Agente de Fazenda, e de dous Cidadãos da approvação da Thesouraria, deverá prevalecer a maioria dos votos; podendo o Collector quando se dê excesso, ou abuso na designação dos limites, interpor, por parte da Fazenda, o recurso que faculta o Decreto n.° 452 de 20 de Junho de 1846.

Thesouro Nacional em 6 de Agosto de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 181. — Em 8 de Agosto de 1853. — *Sobre isenção do sello dos processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Publica.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 30 de Julho, sobre o recurso do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da Côrte e Provincia do Rio

de Janeiro, contra o disposto na Portaria de 7 de Fevereiro ultimo, que o obriga a ministrar o papel sellado, que for necessario para se formarem e expedirem os processos da Fazenda Nacional: Houve por bem por Sua immediata Resolução de 3 do corrente, Determinar que se considere em vigor o disposto no § 2.° do Art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Art. 52 § 1.° do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e que se praticava no Juizo Privativo, para o fim de se considerarem isentos do sello fixo os processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Publica; sendo porêm o réo a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello, se não for pobre. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Agosto de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N.° 182.— GUERRA.— Aviso de 9 de Agosto de 1853. *Ao Presidente da Provincia da Bahia, approvando a alteração proposta no systema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra daquella Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda significar a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.° 208 de 15 de Junho ultimo, que Ha por bem Approvar a alteração proposta no systema de escripturação seguido no Arsenal de Guerra dessa Provincia, fazendo-se d'ora em diante em separado a de todos os objectos concernentes ao Exercito, e da mesma sorte a de todos os outros pertencentes aos diversos Ministerios, visto que necessariamente resultava confusão da pratica, até agora em vigor, de escripturar-se tudo isso promiscuamente.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 183. — Aviso de 10 de Agosto de 1853. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, declarando os casos em que poderão ser dados em consummo quaesquer artigos pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu Officio n.° 388 de 14 de Julho findo, pedindo que se estabeleça hum methodo para servir de regra quando se houver de dar consummo a quaesquer artigos, pertencentes aos Corpos, Fortalezas, Baterias e Fortificações, que forem julgados inteiramente inuteis para o fim a que se destinavão; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que taes artigos só poderão ser dados em consumo nos seguintes casos:

1.° Quando tenhão acabado o seu tempo de vencimento, e não possão mais continuar a servir por se acharem em máo estado.

2.° Quando se tenhão arruinado ou extraviado no serviço antes mesmo da epocha de seu vencimento, provando-se porêm te-lo sido por alguma causa imprevista ou inevitavel.

3.° Finalmente, quando tenhão sido estragados, extraviados, ou desviados por negligencia, relaxação ou malicia daquelles a quem houverem sido confiados, ficando estes nesses casos responsaveis pela sua importancia.

Verificada que seja alguma das hypotheses acima declaradas, se procederá ao acto de consumo por huma Commissão de Officiaes estranhos aos Corpos, Fortalezas, &c., a que pertencerem esses artigos; e assim V. Ex. o ficará entendendo, e fará executar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 184. — FAZENDA.— Em 11 de Agosto de 1853. *Sobre a escripturação e clasificação das despezas, que se fizerem nas Provincias por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que não podem continuar a vigorar as disposições da Ordem circular de 7 de Março de 1843, as do Art. 8.° da de 24 de Julho de 1852, e bem assim as das Ordens de 11 de Junho e 24 de Dezembro do mesmo anno de 1852, n.os 34 e 115, dirigidas, a 1.ª á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, e a 2.ª á da Bahia, por não estar a doutrina dellas de accordo com o systema de centralisação dos pagamentos, ultimamente adoptado; resolveo revogar as referidas Ordens e determinar que nas Thesourarias de Fazenda se observe d'ora em diante o seguinte: 1.° serão escripturadas como despeza effectiva, e classificada nos respectivos Livros auxiliares, Balanços mensaes e definitivos, todas as despezas, que se fizerem por conta dos Ministerios da Marinha e Guerra, ainda que não haja credito distribuido, como actualmente succede com as relativas ás rubricas « Força Naval e Corpo d'Armada » cessando inteiramente a pratica dos saques, que neste caso fazião contra as Repartições suppridas, e a favor do Thesouro; e bem assim a remessa das copias dos documentos da despeza, que devião remetter-lhe, como determinava a Ordem de 7 de Março acima referida: 2.° as Thesourarias deverão remetter no principio de cada mez aos ditos Ministerios conta demonstrativa de toda a despeza feita no mez antecedente, classificada pelas rubricas da Lei do Orçamento, e instruida com os documentos comprobatorios della, como agora se pratica na conformidade das Ordens existentes, ou pela fórma que for determinada pelos mesmos Ministerios.

Thesouro Nacional em 11 de Agosto de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 185. — Em 16 de Agosto de 1853. — *Contractos de arrematação de Rendas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio n.° 32 de 14 de Abril do corrente anno, que por despacho do mesmo Tribunal de 11 do mez presente forão approvados os contractos, de que no mesmo Officio dá parte; cumprindo observar a respeito o seguinte: 1.° que devera declarar nos termos respectivos, que os contractos ficavão dependentes da approvação do Tribunal do Thesouro, posto que tivessem execução antes della, na fórma da Circular de 22 de Setembro de 1852: 2.° que não consta ter-se comprehendido na importancia dos rendimentos, que servírão de base para as arrematações, o que ficou por arrecadar em cada hum dos tres exercicios ultimos, conforme o Artigo 5.° do Decreto de 13 de Junho de 1845, cuja disposição convem que se mostre satisfeita sempre que se der conta de semelhantes contractos: 3.° que pela 3.ª condição se impõe aos arrematantes a obrigação de entregar os livros na Thesouraria seis mezes depois do encerramento do exercicio, no entretanto que a entrega deve ser, quando muito, até 3 mezes depois do dito encerramento, conforme as Instrucções de 13 de Novembro de 1843: 4.° que não se expressou, como se fez na 12.ª condição a respeito dos dinheiros do cofre dos Orphãos, a obrigação de receberem, e entregarem tambem as quantias procedentes de bens de defuntos e ausentes, e vagos, nem que os fiadores ficavão igualmente responsaveis por taes arrecadações; quando isso devera estipular-se sempre, bem como a respeito das quantias, que procederem de execuções movidas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, quando pelo facto de arrematarem as Rendas deixem de haver Collectorias; fazendo-se extensivas a taes arrematantes as disposições das Ordens, que aos Collectores, e Administradores de Mesas de Rendas con-

cedem porcentagem pela arrecadação, guarda, e remessa de taes dinheiros; e ficando sujeitos os sobreditos arrematantes ás mesmas penas estabelecidas contra os referidos Exactores pela falta de entrega das ditas quantias, e dos livros de sua escripturação em devido tempo.

Thesouro Nacional em 16 de Agosto de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 186. — Em 17 de Agosto de 1853. — *Commissão aos Collectores e Escrivães pelo trabalho de promover as execuções*, &c.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo á Consulta que em data de 23 de Julho ultimo lhe dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, lhe declara que os 2 por °/₀ que pela Ordem circular de 31 de Maio de 1851 se mandárão contar aos Collectores e seus Escrivães pelo trabalho de promover as execuções, arrecadar, escripturar, e remetter as quantias pagas pelos devedores damandados pelo Juizo dos Feitos, são distinctos da porcentagem, que está arbitrada em 6 por °/₀ para os Empregados do mesmo Juizo; da qual não devem ser deduzidas, não só porque isso importaria reducção da dita porcentagem, como porque, estando o Governo autorisado a marcar até 10 por °/₀ pelas arrecadações do Juizo, conforme a Lei de 29 de Novembro de 1841, podia, quando mesmo se considerassem os Collectores comprehendidos no numero desses Empregados, elevar a mesma porcentagem; e embora a arrecadação seja a mesma, não se dá todavia a duplicata de que trata a Ordem de 16 de Junho, a que se refere o Sr. Inspector, por quanto he ella relativa á divida corrente, cuja arrecadação pertence á Recebedoria, e não ao Juizo dos Feitos; não havendo

tambem identidade de circunstancias com o que se determinou na Ordem de 28 de Janeiro de 1848, na qual não se trata de arrecadação na mesma Provincia; reconhecendo-se claramente que o que se quiz foi vedar duas porcentagens de 6 por °/₀ que equivaleria a 12 por °/₀ superior á que permitte a Lei.

Thesouro Nacional em 17 de Agosto de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 187.— GUERRA.— Aviso de 17 de Agosto de 1853. *Manda que o Presidente do Rio Grande do Sul dê semestralmente informações sobre os Officiaes do Estado Maior e de Engenheiros existentes na Provincia.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. -- Existindo empregados no serviço dessa Provincia muitos Officiaes dos Corpos de Engenheiros e Estado Maior, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê semestralmente informações a respeito delles conforme os modelos, que se remettem.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande de São Pedro do Sul.

N.° 188.—MARINHA.—Aviso de 17 de Agosto de 1853. *Manda adoptar a tabella das drogas para as Ambulancias, de que trata o § 7.° do Art. 32.° do Regulamento dos Hospitaes da Armada de 3 de Janeiro ultimo.*

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. Ex. expoz em Officio n.° 753 de 8 do corrente, Ha por bem que se adopte a tabella, inclusa por copia, que acompanhou o dito Officio, apresentada pelo Cirurgião em Chefe do Corpo de Saude da Armada, ácerca das drogas para as Ambulancias, de que trata o § 7.° do Art. 32.° do Regulamento dos Hospitaes da mesma Armada de 3 de Janeiro ultimo; devendo taes Ambulancias ficar sob a responsabilidade dos encarregados da Fazenda Nacional a bordo das embarcações, a que se refere o mencionado paragrapho: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Agosto de 1853. — Zacarias de Góes e Vasconcellos. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

Ambulancia para bordo dos Navios da Armada, que não tiverem Cirurgiões.

		Para 3 mezes.	*Para 2 mezes.*	*Para 1 mez.*
A.	Agua sedativa (para banhos)	4 libras....	2 libras....	2 libras.
	Aguardente camphorada...	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
B.	Alcali volatil.....	1 onça	1 onça	1 onça.
	Balsamo de Arcêo.....	1 libra.....	12 onças....	8 onças.
	Bichas.....	50	40	30
	Cevada.....	4 libras....	3 libras....	2 libras.
C.	Cremor de tartaro.....	4 onças....	2 onças....	1 onça.
	Caroços de marmellos.....	8 onças....	6 onças....	4 onças.
D.	Kreosoto.....	1 oitava...	1 oitava...	1 oitava.
E.	Digestivo balsamico.....	8 onças....	6 onças....	4 onças.
	Emplastro americano estendido (pontos falsos).....	8 onças....	6 onças....	4 onças.
	Dito de diachylão gommado	6 onças....	4 onças....	4 onças.
	Dito vesicatorio.....	6 onças....	4 onças ...	2 onças.
F.	Elixir paregorico.....	2 oitavas..	1 oitava....	1 oitava.
	Flores de borragem.....	12 onças....	8 onças....	6 onças.
	Ditas de sabugueiro.... ...	8 onças....	8 onças....	6 onças.
G.	Ditas de tilia	4 onças....	2 onças....	2 onças.
	Fios de linho.....	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
H.	Gomma arabica em pó.....	6 onças ...	6 onças....	4 onças.
I.	Ipecacuanha (dividida em papeis de 24 grãos).....	3 oitavas ..	2 oitavas ..	1 oitava.
	Linhaça em grão.....	1 libra.....	1 libra.....	8 onças.
	Dita em pó.....	3 libras....	2 libras....	1 libra.
J.	Licor anodino.....	1 onça.....	4 oitavas ..	2 oitavas.
K.	Linimento anodino.....	1 libra	8 onças....	6 onças.
	Malvas.....	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Macella.....	8 onças....	6 onças....	4 onças.
	Mercurio doce.....	2 onças....	1 onça.....	4 oitavas.
	Mostarda em pó	3 libras....	2 libras....	1 libra.
L.	Nitrato de prata.....	1 oitava...	1 oitava...	1 oitava.
	Oleo de amendoas doces...	1 libra	12 onças...	8 onças.
	Dito de Ricino.....	1 lb. 8 onç.	1 libra	8 onças.
	Orchata.....	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Opodeldock.....	4 vidros...	3 vidros...	2 vidros.
	Polpa de tamarindos.....	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Le Roy purgativo.....	8 onças ..	6 onças....	4 onças.
M.	Pós de Dower (divididos em papeis de 12 grãos).....	2 oitavas ..	1 oitava...	1 oitava.
	Ditos de Joanes.....	4 oitavas ..	2 oitavas ..	2 oitavas.
	Pomada alvissima.....	1 libra.....	12 onças...	8 onças.
	Dita de Saturno.....	1 libra.....	12 onças...	8 onças.
	Raiz de althéa	2 libras....	1 lb. 8 onç.	1 libra.
	Sal amargo.....	1 libra.....	12 onças...	8 onças.
N.	Sulphato de quinina (dividido em papeis de 6 grãos.	2 oitavas ..	2 oitavas ..	1 oitava.
	Sedlitz.....	3 caixas...	2 caixas...	1 caixa.
O.	Tartaro emetico (dividido em papeis de 1 grão)....	1 oitava...	1 oitava...	1 oitava.
P.	Tintura de arnica.....	4 onças....	4 onças....	2 onças.
Q.	Dita de aconito.....	1 onça.....	1 onça.....	4 oitavas.
	Unguento basilicão.....	2 libras....	1 libra	8 onças.
	Xarope de gomma.....	4 libras....	2 libras....	2 libras.
	Borracha para clister.....	1	1	1
	Chocolateira de folha.....	1	1	1
	Bacia de arame de tamanho regular.....	1	1	1
	Fundas.....	2	2	2
	Panno de algodão americano.	6 varas....	4 varas....	2 varas.

Vasilhame necessario para acondicionar os medicamentos suppra.

Observações das Notas á margem da Tabella.

A. Para banhar a cabeça nas dores d'esta parte, nas contusões, &c.
B. Para dar a cheirar nos casos de syncope.
C. Em limonadas para laxar o ventre, &c., huma colherdechá até huma de sopa em meio copo d'agua com assucar.
D. Para dores de dentes, pondo-se pequena quantidade no buraco.
E. Para curar ulceras e outras feridas.
F. Para dar de quatro a oito pingos em huma chicara de chá de tilia, em algumas dores.
G. Para fazer chá, para dar com Elixir paregorico, ou licor anodino.
H. Para dissolver huma colher de sopa em huma garrafa d'agua para tomar por vezes nas diarrheas, e outros incommodos de estomago, e nas catarrhaes.
I. Para dar hum papel, quando tenha de dar hum vomitorio.
J. Para dar nos mesmos casos do Elixir paregorico e outros.
K. Para fomentar diversas dores, como rheumatismo, &c.
L. Para cauterisar os cancros venereos, e outras feridas esponjosas.
M. Para dar hum papel em huma chicara de chá de flores de borragem ou sabugueiro, nas constipações, &c.
N. Para dar nos intervallos dos accessos da febre intermittente.
O. Para deitar hum papel em huma garrafa d'agua, e vascolejar, e dar meios calices de hora em hora até vomitar.
P. Duas colheres de sopa em meia garrafa d'agua fria para banhar golpes e contusões, e pôr chumaços de fios, ou de pannos embebidos em cima.
Q. Dous a seis pingos em huma chicara d'agua fria, mistura-se, e da-se ás colheres de sopa de hora em hora, &c., nos casos de febre, e só durante os accessos.

Quartel do Cirurgião-Mór da Armada primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres.—Doutor *Joaquim Candido Soares de Meirelles.*

Conforme. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

N.° 189.— GUERRA.— Aviso de 18 de Agosto de 1853. *Declara ao Commandante das Armas da Côrte, que em qualquer tempo póde acceitar voluntarios com as condições do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu Officio n.° 446 de 9 do corrente, em que V. Ex., referindo-se ao Art. 3.° do Regulamento de 14 de Dezembro do anno proximo passado, pergunta se somente até o fim deste mez póde acceitar voluntarios para o serviço do Exercito, lhe declaro que em qualquer tempo póde acceita-los com as condições onerosas do Regulamento citado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 190.— Aviso de 18 de Agosto de 1853. — *Declara ao Director da Fabrica da Polvora que d'ora em diante só se deverá levar á conta do Ministerio da Guerra a polvora que este Ministerio gastar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1853.

Nesta data remetto á Repartição de Quartel-mestre General a conta da polvora fornecida á Repartição da Guerra no anno financeiro de 1852 a 1853, a fim de que faça examinar se foi toda applicada ao serviço deste Ministerio, e calcular a quantidade do mesmo artigo que se tem de gastar provavelmente no corrente anno financeiro, por ter de ser esta quantidade a unica que se deverá levar d'ora em diante á conta deste Ministerio, ficando ainda toda a mais em conta da Fabrica, que será abonada so-

mente, quando for a polvora vendida, ou despendida por conta de qualquer Ministerio.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Jeronimo Francisco Coelho.

N.° 191. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — *Autorisa o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas a mandar abonar para o enterro de cada huma praça de pret a quantia de 3$960.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia das Alagoas, em resposta ao seu Officio n.° 12 de 28 de Maio deste anno, que he autorisado a mandar abonar a quantia de tres mil novecentos e sessenta réis para as despezas do enterro de cada praça de pret, por ser quanto se acha marcado na Tabella do Bispado de Pernambuco, como consta do seu dito Officio; e isto não obstante a Ordem do Thesouro de 16 de Janeiro de 1841 marcar somente para tal despeza a quantia de mil quatrocentos e quarenta réis; ficando o mesmo Inspector prevenido de que desta decisão se dá conhecimento ao Ministerio da Fazenda na presente data.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 192. — Aviso de 19 de Agosto de 1853. — *Dá esclarecimentos sobre o engajamento das praças de pret em conformidade do que dispõe o Regulamento de 14 de Dezembro de* 1852.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Representando a Presidencia da Bahia, em seu Officio n.º 234 de 23 de Julho deste anno, sobre a duvida em que estava o Commandante das Armas da referida Provincia, a respeito de ser ou não extensiva aos voluntarios paisanos, que, no momento de assentarem praça, declararem, ou mostrarem que tem fôro para serem reconhecidos Cadetes, a disposição do Art. 17 do Regulamento de 14 de Dezembro do anno proximo passado, que se oppõe a que taes praças sejão de novo engajadas com o premio marcado no mesmo Regulamento: Manda Sua Magestade o Imperador declarar que o engajamento das praças de pret, que já servem nos Corpos, e não forem Cadetes ou Particulares, está especialmente affecto aos Commandantes dos mesmos Corpos por aquelle Artigo do Regulamento citado; mas que nem esse Artigo diz respeito ás praças, que se apresentão a servir pela primeira vez, caso este que se acha definido no Regulamento, nem a exclusão que faz dos Cadetes e Particulares, importa vedar-se que elles sejão engajados pelos Commandantes das Armas, e Presidentes das Provincias, onde não houver aquella Autoridade, com as mesmas vantagens estipuladas para as praças, que não forem qualificadas; sendo de esperar que em ambos os casos haja a maior cautela na pratica dos engajamentos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º193. — Circular de 20 de Agosto de 1853. — *Recommenda a maior pontualidade na remessa de informações que se fazem necessarias para o Relatorio que se tem de apresentar annualmente ao Corpo Legislativo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Não obstante as repetidas recommendações annuaes para a remessa de informações, que habilitem a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra á levar ao conhecimento do Corpo Legislativo hum Relatorio exacto, e circumstanciado do estado de todas as Repartições subalternas deste Ministerio, ainda neste anno não forão satisfeitas na maxima parte aquellas recommendações com damno do serviço, que padece pela impossibilidade, em que se colloca o Governo, de attender á melhoramentos que cabem nas suas attribuições, como de indicar á Assembléa Geral medidas que são da competencia desta.

Assim pois, ainda huma vez tenho de communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Determina, que V. Ex. Ordene a todos os Chefes militares e civis das Repartições, de qualquer natureza dependentes deste Ministerio, como sejão Arsenaes, Depositos de artigos bellicos, Hospitaes ou Enfermarias, Fortalezas, Obras militares, Quarteis, Depositos de polvora ou de outro material, Thesourarias, na parte relativa á Contabilidade do Ministerio da Guerra, &c., que enviem a V. Ex. Relatorios dos Estabelecimentos que dirigirem ou commandarem, por fórma tal, que se conheça o seu estado, e quaes as medidas que convenha tomar-se, para se remediarem as faltas que se derem, e isto em tempo de V. Ex. remetter-me esses Relatorios com as suas observações, quando as julgue precisas, no dia 1.º de Janeiro de 1854 impreterivelmente.

Outrosim Ordena o Mesmo Augusto Senhor que

V. Ex. faça declarar á esses Chefes, á que me refiro, estar o Governo Imperial resolvido á responsabilisa-los por omissão, que traga embaraços, como os que se tem dado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 194. — Circular de 23 de Agosto de 1853. — *Ordena a remessa de diversos documentos, na fórma do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, para que a Commissão de Promoções possa satisfazer o que lhe he determinado pelo Art. 35 do dito Regulamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.— Acontecendo que, não obstante o que se tem recommendado em Avisos circulares sobre a fiel observancia do Art. 27 do Regulamento de 31 de Março de 1851, a Commissão de Promoções se veja na impossibilidade de satisfazer em tempo ás disposições do Art. 35 do mesmo Regulamento; Ha por bem Determinar Sua Magestade o Imperador, muito terminantemente, que seja cumprido aquelle Artigo, para que o Governo não se veja na necessidade de tornar effectiva a sua ultima parte; e outrosim que V. Ex. tenha em vista o seguinte: 1.° que as Informações semestres de conducta sejão enviadas sem interrupção, a fim de se evitarem as lacunas, que ha a respeito de alguns Corpos: 2.° que taes Informações venhão cobertas com a relação de todos os individuos por antiguidades, e postos de mais para menos com referencia da folha, em que se achão os seus assentamentos, como se exige nas observações das explicações, que acompanhão o modelo dado: 3.° que nas mesmas Informações se mencionem os individuos,

que no semestre anterior tiverem deixado de pertencer ao Corpo, declarando-se na respectiva folha qual o motivo, se por baixa, reforma, accessos, ou passagem para outro Corpo, deserção, mortes, ou cumprimento de sentença condemnatoria: 4.° que nas folhas das Informações dos Inferiores e Cadetes se mencionem nas observações as habilitações legaes que tiverem, como exame pratico, boa saude e robustez, verificadas em Inspecção de saude; sendo Cadete, se tem ou não servido de Inferior, sargenteando Companhia, se bem ou mal, e porque tempo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. B. Nos Avisos expedidos aos Presidentes de Mato Grosso e Amazonas se accrescentou o seguinte Artigo:

5.° Finalmente, que nas relações de conducta dos Officiaes em Guarnição nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas se consigne o tempo de serviço que alli tiverem feito, declarando-se o dia em que se apresentárão, ou de qualquer interrupção que tenhão, e, no caso de retirada, quando.

N.° 195. — Aviso de 24 de Agosto de 1853. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Bahia sobre a intelligencia da palavra — ponto — do Art. 30 do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 238 de 29 de Julho proximo passado, versando sobre a duvida suscitada entre o Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia e o Presidente do Conselho Administrativo, sustentando este em contrario da opinião daquelle

que pelo Art. 3.° do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, não tem o Conselho obrigação de designar hum dos seus Membros para assistir ao acondicionamento dos objectos remettidos para os Corpos dessa Guarnição, e só sim para outras Provincias; a cujo respeito V. Ex., sendo consultado pelo mencionado Director, declarara, em Portaria de 28 do dito mez, que a palavra «ponto» empregada no Artigo indicado, comprehende, não só outra Provincia, mas tambem os lugares dessa, para onde tenhão de ser enviados objectos em caixas ou volumes; como tudo consta das copias annexas ao citado Officio: Manda o Mesmo Augusto Senhor significar a V. Ex. que bem decidio; porque he da indole do Art. 3.° em questão, que nenhuns generos saião dos Arsenaes para pontos distantes (mesmo dentro das Capitaes), em que estejão os Corpos ou Repartições, a que se destinão, sem que á conferencia de taes generos assista hum dos Membros do Conselho Administrativo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 196.— Aviso de 24 de Agosto de 1853. — *Resolve diversas duvidas propostas pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio n.° 5 de 2 de Março deste anno, propondo algumas duvidas sobre os vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal de Guerra:

1.° Que o soldo do Official reformado, que for Membro do Conselho, deve ser incluido na gratificação que lhe pertencer como Presidente ou Vogal.

2.° Que na gratificação de Membro do Conselho, que tiver exercicio de Director do Arsenal de Guerra, ou qualquer outro, devem ser incluidos o soldo e vantagens de tal exercicio, cabendo a opção entre aquella gratificação, e o mesmo soldo e vantagens, se forem maiores.

3.° Que, nessa conformidade, quando entre o soldo e vantagens ditas houver differença para menos em comparação da gratificação marcada na Tabella, que regular os vencimentos dos Membros de taes Conselhos, devem perceber a quantia necessaria para preencher a gratificação.

4.° Que nas vantagens de que se trata são comprehendidas as forragens e etapes.

5.° Que a verba, á que se deve levar esta despeza até o fim do anno financeiro, deve ser a 21.ª, como já se communicou ao Ministerio da Fazenda, em Aviso de 22 de Janeiro deste anno, devendo do 1.° de Julho ultimo em diante ser escripturada em rubrica distincta, conforme o Aviso dirigido tambem á Fazenda em 11 do dito mez.

6.° Que não são comprehendidas no Art. 3.° desta Portaria as vantagens que percebe o Vogal, que commanda o Corpo de Policia; porque essas vantagens não são pagas pelos Cofres geraes, e sim pelo Provincial.

Deos Guarde a V. S. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.° 197.—Aviso de 25 de Agosto de 1853.— *Dá explicações sobre diversas duvidas do Commandante interino do meio Batalhão do Ceará ácerca da execução do Decreto que approvou o plano dos uniformes do Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 22 de Junho ultimo, sob n.° 104, enviando o do Commandante interino do meio Batalhão dessa Provincia, no qual expondo este varias duvidas ácerca da execução do Decreto n.° 1.029 de 7 de Agosto de 1852, que approvou o plano dos uniformes do Exercito, pede ao mesmo tempo esclarecimentos a respeito: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.: 1.° que os pedidos relativos ao grande uniforme devem ser organisados e remettidos nas epochas marcadas para o seu respectivo fornecimento, isto he, de quatro em quatro annos, e não com a anticipação de dous annos; não sendo isto o que dispõe a Relação n.° 1 annexa ao Aviso circular de 4 de Junho de 1851, como allega o dito Commandante, a qual manda sim comprehender no pedido dos objectos de quatro annos de duração as praças, que na occasião do seu vencimento contarem metade deste tempo: 2.° que o fornecimento, tanto do grande uniforme, como das demais peças, que tem duração de quatro annos, deverá ser feito em 1856, visto ter finalisado o ultimo quatriennio em 31 de Dezembro de 1852: 3.° que a epocha do vencimento do grande uniforme deve ser contada do 1.° de Janeiro do corrente anno, pela razão expendida anteriormente: 4.° finalmente, que não devia com effeito ter lugar o fornecimento das sobrecasacas do pequeno uniforme, em substituição das fardetas de panno, pertencentes ao vencimento do anno passado, em razão de já haver o dito meio Batalhão realisado o recebimento destas no

Arsenal de Guerra de Pernambuco, como declara o referido Commandante. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente do Ceará.

N.° 198. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1853.
Determina-se a maneira de supprir as despezas das Agencias do Correio, cuja Renda seja insufficiente.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista satisfazer ás necessidades do serviço dos Correios, que em alguns lugares he feito com pouca regularidade, por faltarem ás respectivas Agencias meios de acudir ao pagamento de Estafetas e a outras despezas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não só autorisem os Collectores e Administradores de Rendas, que lhes são subordinados, para pagar as ditas despezas, mediante notas mensaes das respectivas Agencias, nas quaes se fixem as despezas necessarias, mas tambem para sacarem sobre as respectivas Thesourarias as quantias indispensaveis, se para fazerem taes pagamentos não existirem em suas caixas fundos sufficientes. E porque póde dar-se o caso de existirem algumas Collectorias e Mesas de Rendas em localidades cujo commercio seja antes feito com a Provincia limitrophe, do que com a Capital da propria Provincia, o que as privará de sacar sobre a Thesouraria a que são subordinadas, cumpre que os mesmos Srs. Inspectores as autorisem tambem para sacar sobre as Thesourarias das referidas Provincias limitrophes, sendo estas primeiramente avisadas do numero, nomes dos Collectores e Administradores de Rendas, e denominação das Estações, que, por se acharem assim collocadas, tem de proceder a esses saques. E convindo outrosim estabelecer a regra porque se devem consi-

derar estas operações, a fim de que haja uniformidade de lançamentos em todas as Thesourarias de Fazenda e Estações citadas, ordena mais que os saques feitos e pagos dentro da mesma Provincia sejão levados á Receita de Movimentos de Fundos dos Balanços ou Guias das Collectorias e Mesas de Rendas, lançando-se em despeza effectiva dos mesmos Balanços ou Guias sob a verba « Correio Geral e Paquetes de Vapor » a importancia das quantias pagas; e que a Thesouraria, quando pagar os saques os não leve á despeza de Movimentos de Fundos do seu Balanço mensal; mas os considere no saldo, com a declaração de estar o seu importe em poder da Estação sacadora, convertendo porêm o dito saldo em Despeza da referida verba « Correio Geral » quando tiver de fundir no Balanço da Thesouraria a Guia ou Balanço da Mesa de Rendas, ou Collectorias de que se tratar. E pelo que diz respeito aos saques contra as outras Provincias cumpre que se observe o seguinte: depois que as Mesas de Rendas e Collectorias tiverem sacado e feito pagamento das despezas, lançarão em suas Guias ou Balanços ambas as operações: a 1.ª em Receita de Movimento de Fundos, debaixo do titulo « Saques sobre a Thesouraria de.... (a limitrophe) explicando sua procedencia; e a outra em despeza effectiva, como fica declarado. A Thesouraria da Provincia, que pagar o saque, lançará em despeza de Movimento de Fundos o seu importe, sob o titulo « Pagamento de saques de.... (a Thesouraria a que pertencer a Estação sacadora), e esta ultima Thesouraria fundindo com o seu Balanço ou Guia da Collectoria ou Mesa de Rendas, lançará em Receita, tambem de Movimento de Fundos, a referida importancia, com o titulo « Saques sobre a Thesouraria de.... (aquella contra que se houver sacado), levando á verba competente á despeza feita, como já foi explicado antecedentemente.

Thesouro Nacional em 25 de Agosto de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 199.— GUERRA.— Aviso de 26 de Agosto de 1853. *Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, declarando que o pão deve ser fornecido como dieta extraordinaria, nunca como alimento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente as tabellas dos preços das etapes, que acompanhárão o seu Officio n.° 11 de 11 de Janeiro deste anno, declaro a V. Ex. que o pão deve ser fornecido como dieta extraordinaria, e nunca como alimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.° 200. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1853. *Sobre porcentagem a Collectores, restituição de siza, habilitações de herdeiros de credores da Fazenda Nacional, renúncia de parte da divida, e a respeito da parte vencedora que deixa de tirar a sentença para evitar o pagamento de 2 por °/.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução aos diversos quesitos propostos pelo Procurador dos Feitos da Fazenda da Provincia de Pernambuco em Officio de 17 de Março do corrente anno, dirigido ao Director Geral do Contencioso, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, para que lho faça constar: 1.° que a duvida relativa á porcentagem dos Collectores e Administradores, já foi resolvida pela Ordem n.° 100 dirigida a essa Thesouraria em 17 do corrente mez: 2.° que he bem clara a Ordem de 8 de Novembro de 1838 n.° 118, e que, conforme a sua letra, dando-se qualquer dos

casos nella figurados, os quaes não podem existir ao mesmo tempo, visto que se excluem mutuamente, tem lugar a restituição da siza paga ou das letras passadas para seu pagamento, em virtude de contractos ou arrematações de que he devida: 3.° que os herdeiros ou cessionarios de quaesquer credores da Fazenda Nacional, comprehendidos os Empregados Publicos não carecem proceder por libello para se habilitarem a fim de receberem as quantias, que nas Repartições de Fazenda se reconhecerem devidas, qualquer que seja a sua importancia, porque não vão demandar a mesma Fazenda por taes dividas, mas somente mostrar a existencia dellas, e a legitimidade e identidade de suas pessoas, sendo para isto sufficientes e legaes as justificações perante o Juizo dos Feitos conforme a Lei de 29 de Novembro de 1841, e Regulamento de 12 de Janeiro de 1842, com appello ex-Officio para a Relação do Districto, não podendo outra cousa entender-se se da Ordem de 23 de Novembro de 1840, e das Instrucções de 10 de Abril de 1851: 4.° que não póde o herdeiro ou cessionario de hum credor da Fazenda renunciar huma parte da divida nos autos de justificação em que se trata de mostrar a existencia de toda ella, e ainda que faça tal declaração inadmissivel, não lhe aproveita, porque sempre a sentença ha de versar sobre a totalidade da divida, e excedendo esta a 100$000 ha de ser appellada ex-Officio se for julgada procedente a justificação, sendo de notar que o credor até 100$000 não precisa de justificar judicialmente para se habilitar perante as Thesourarias conforme a Ordem de 23 de Novembro de 1840: 5.° finalmente, que o correctivo para o caso em que a parte vencedora de combinação com a vencida, para evitar o pagamento dos 2 por %, deixe de tirar a sentença, e de da-la á execução, está no que dispõe o Decreto n.° 413 de 10 de Junho de 1845, que declara nulla qualquer quitação extrajudicial em fraude do exposto, impondo huma multa ás partes, e ordenando que

os Escrivães remettão trimestralmente relações de todas as sentenças, que tiverem passado em julgado, de que se tenha averbado o imposto, a fim de se proceder á fiscalisação, e arrecadação do que estiver vencido; e por isso ainda que o vencedor não promova a execução da sentença, póde a Fazenda Nacional proceder á cobrança do dito imposto, não havendo, em vista de semelhante providencia, necessidade de recorrer a disposições anteriores já alteradas, ou modificadas.

Thesouro Nacional em 29 de Agosto de 1853.— Joaquim José Rodrigues Torres

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 9.º

N.º 201. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1853. *Sobre o pagamento de congrua a Vigarios ausentes de suas Freguezias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu Officio n.º 49 de 30 de Junho ultimo, que se a Freguezia de Itabaiana, d'onde he Vigario o Padre Felis Barreto de Vasconcellos, estiver sendo parochiada sem interrupção pelo Coadjutor estipendiado pelo mesmo Vigario, de modo que da ausencia deste não resulte duplicata de despeza aos Cofres Publicos, deve o dito Vigario receber integralmente a sua congrua sem dependencia de attestado de exercicio; porêm se por motivo dessa ausencia se houver expedido Provisão a outro Padre para servir como encommendado, resultando dahi duplicata de despeza, que não he permittida, nem se póde considerar autorisada pelo Aviso, que concedeo licença ao referido Vigario, cumpre ao mesmo Sr. Inspector fazer indemnisar a Fazenda Nacional da importancia, que se tiver pago duplicadamente, visto que se não procedeo com attenção ás disposições da Resolução tomada sobre Consulta do Conselho de Fazenda de 23 de Março de 1825, na qual se estabelecem regras a semelhante respeito, e cuja copia se remette

Thesouro Nacional em 3 de Setembro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

Senhor. — Por Portaria da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda de 6 de Dezembro do anno pp. passado Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho para consultar o requerimento do Padre José Cardoso Mesquita relativo á duvida, que se offerece ao pagamento da congrua, que lhe deverá competir como Vigario encommendado da Igreja de S. Pedro e S. Paulo da Parahiba deste Bispado, cujo requerimento acompanhado de varios documentos, respostas fiscaes, e diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, sobe tudo com esta no seu original. E dando por este Conselho vista ao Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, respondeo o seguinte. — He certo, que por occasião do Officio do Reverendo Bispo de Marianna dirigido á Mesa da Consciencia e Ordens, que consta da Consulta por copia junta, se consultou e resolveo o pagamento das congruas por inteiro aos encommendados, mas não póde conceber-se em que seja fundada a diversidade com os encommendados das Igrejas dos outros Bispados, e deva ser singularmente, e em favor dos encommendados das Igrejas do Bispado de Marianna, aquella Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822, sendo que por não se entender tal singularidade ou especialidade pela Mesa mesma, que consultou a Sua Magestade Imperial se expedio por ella a Provisão de 18 de Maio do anno preterito, com que o supplicante requereo no Thesouro Publico, a qual sem bastante fundamento não podia dizer-se laborar em ob e subrepção, nem occorre a contradicção, que o Contador Geral suppoz na sua informação, á vista da outra Consulta por copia tambem junta da mesma Mesa, que o Contador Geral com equivocação referio do Conselho da Fazenda, tomada em 21 de Julho de 1813, resolvida conforme o Parecer da Mesa em 29 do dito mez e anno, para ser pago o Vigario encommendado da Igreja do Bomfim da Mata de S. João, no Arcebispado da Bahia, da terça parte da congrua

annual do Vigario collado, por assim ter sido resolvido anteriormente, alêm de dever regular-se no caso de quando o encommendado for provido por impedimento do Parocho collado, que fica vencendo as duas partes da congrua para a sua subsistencia: o que he conforme ao determinado na Provisão de 19 de Outubro de 1791, expedida á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, a favor do Vigario collado da Igreja matriz de S. Antonio da Casa-branca, habilitado por Provisão da Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa para receber duas partes da sua congrua annual durante a sua ausencia na Côrte de Portugal com licença Regia, e do seu Prelado, ficando huma terça parte para pagamento do Vigario encommendado. Por tanto concluo, que a Imperial Resolução de 20 de Novembro de 1822 he applicavel aos Vigarios encommendados das Igrejas dos demais Bispados deste Imperio, por se darem a respeito delles as mesmas razões, que se considerão na Consulta por occasião do Officio do Bispo de Marianna ácerca de se achar vaga a mesma Igreja da Casa-branca, e não haver ainda encommendado que fosse nomeado pela pobreza della, e não poder sustentar-se o Parocho sem congrua, pois mui sabido he haverem nos outros Bispados Igrejas igualmente pobres, onde a estóla e o pé d'altar não supprem certamente para a subsistencia do Parocho; o que porêm deve entender-se com os encommendados das Igrejas vagas, porque com os das Igrejas, que tem Parochos collados, e estes se achão legitimamente impedidos, ou ausentes do exercicio parochial como para a sua sustentação devem ajudar-se da sua congrua, só póde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua para das outras 2 terças partes ser pago o Vigario collado, na conformidade da Resolução e Provisão referidas. Assim entendo poder consultar-se. Rio 22 de Fevereiro de 1825 — Nabuco. — O que tudo sendo visto: parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se confor-

ma. Vossa Magestade Imperial Mandará o que for de Justiça. Rio de Janeiro 23 de Março de 1825, 4.º da Independencia e do Imperio. — João Carlos Augusto Oyenhausen. — Luiz Barba Alardo de Menezes. Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. Forão votos os Conselheiros. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, e Francisco Lopes de Sousa. Está conforme João Pedro Carvalho de Moraes. Como parece. Paço 23 de Abril de 1825. Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Mariano José Pereira da Fonseca.

N.º 202. — Em 5 de Setembro de 1853. — *Só tem direito ao meio soldo as viuvas dos Cirurgiões do Exercito reformados, que fallecêrão depois da publicação da Lei de 24 de Agosto de 1841 n.º 191.*

Por Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 13 de Agosto ultimo, se decidio que as disposições do Art. 7.º da Lei de 24 de Agosto de 1841 n.º 191 estabelecem hum direito novo, e que só compete o meio soldo ás viuvas de Cirurgiões do Exercito reformados, que fallecêrão depois da data da publicação daquella Lei.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Setembro de 1853. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N.º 203. — Em 12 de Setembro de 1853. — *Sello de licenças concedidas pelas Camaras.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 6 de Agosto ultimo, a que veio junto por copia o da Camara Municipal da Cidade de Campos, pedindo a revogação do imposto do sello de 2$000,

que, em virtude do Decreto n.° 681 de 10 de Julho de 1850, he pago pelas licenças concedidas pelas Camaras, tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que as licenças annuaes concedidas pelas Municipalidades para o exercicio de qualquer industria só devem pagar o sello de 2$000 quando concedidas a estrangeiros, pois no caso contrario a taxa respectiva he a de 1$000, como já se declarou na Ordem de 24 de Julho de 1851, e no Aviso de 31 de Março de 1852, explicando o Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho de 1850. As de que trata este Artigo, sujeitas indistinctamente á taxa de 2$000, são as que não vem nominalmente designadas, nem especificadas, quer expedidas pelas Camaras, quer por outras Autoridades para actos de sua competencia, nos casos, e de conformidade com os seus Regulamentos, não podendo ter lugar a revogacão do imposto relativo aos titulos de que trata a mesma Camara, por não caber semelhante acto nas attribuições do Governo, nem ser o imposto tão oneroso como se lhe figura.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 12 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 204. — Em 12 de Setembro de 1853. — *Sobre revalidação de sello de licenças concedidas pelas Camaras Municipaes.*

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu Officio de 23 de Agosto proximo passado, que a revalidação do sello da licença, que Manoel Quintino Ribeiro pretendeo obter da Illm.ª Camara para dar bailes mascarados na Ilha de Paquetá não póde ter lugar. As revalidações tem por objecto legalisar os titulos, que, sem ellas não podem produzir em Juizo

os seus effeitos e são actos voluntarios das partes, que tem interesse na validade dos mesmos, o que claramente se deprehende das palavras facultativas, « poderão ser revalidados » que se lêem nos Arts. 31 e 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; e para serem exigiveis he necessario hum titulo ou documento, sobre que assentem, que tenha de ser attendido, cujos effeitos se queirão promover, visto que só delles he devida a taxa e não dos actos, que representão, sendo evidente que, no caso sujeito, não existe titulo, por quanto consta, que a licença não fora definitivamente concedida, e nem quando o fosse dependião os seus effeitos da revalidação. Sendo porèm certo haver o dito Manoel Quintino Ribeiro solicitado a licença de que se trata, da qual se passou até o necessario Alvará, que não foi assignado por falta do pagamento previo do sello na fórma da Lei, e que, não obstante isso procedera elle como se a houvesse obtido, cumpre que pela Recebedoria lhe sejão impostas as penas do Artigo 88 do citado Regulamento, visto como se acha provada a subtracção de direitos de que trata o mesmo Artigo, procedendo, quanto ás penas do Art. 177 do Codigo Commercial, nos termos das Instrucções de 3 de Outubro de 1844.

Deos Guarde a V. S. Paço em 12 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 205. — Em 17 de Setembro de 1853. — *Venhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á percepção da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 2 de Março do anno passado, sob n.° 23,

lhe declara, em solução á duvida no mesmo proposta, que á vista da Lei n.° 687 de 26 de Julho de 1850, nenhum direito tem os Supplentes dos Juizes Municipaes á percepção da gratificação dos Juizes de Direito, quando interinamente exercem esse lugar, cabendo a dita gratificação unica e exclusivamente aos proprios Juizes Municipaes, como se acha declarado na Ordem n.° 14 de 15 de Janeiro do anno proximo passado.

Thesouro Nacional em 17 de Setembro de 1853.— Visconde de Paraná.

N.° 206. — Em 19 de Setembro de 1853. — *Dos titulos de declaração de ordenados dos Empregados aposentados não se cobrem emolumentos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que não se deve receber emolumentos pelos Titulos de declaracão de ordenado, que compete aos aposentados, visto que estes os pagão pelos Decretos de mercê da aposentadoria; fazendo restituir a D. Rita Carolina do Amaral e Silva os sete mil réis cobrados de seu fallecido marido José de Oliveira e Silva, aposentado no lugar de Chefe de Secção da Contadoria Geral da Guerra, pois que na Tabella de 19 de Abril de 1844 não ha titulo em que se possão encabeçar.

Rio em 19 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 207. — Em 19 de Setembro de 1853. — *Não se admitte o despacho de parte de mercadorias de hum volume para consumo, e parte para reexportação.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio, que na data de 29 de Outubro do anno passado, e sob n.° 84 lhe

dirigio o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, dando conta do deferimento ao recurso dos Negociantes Pacheco, e Mendes, lhe declara que, fóra dos casos permittidos como recurso nos Artigos 8.° do Regulamento de 17 de Novembro de 1844, e 2.° do de 30 de Julho de 1850, nenhuma outra disposição relativa á fórma dos despachos das Alfandegas autorisa o procedimento do Sr. Inspector, quando entendeo, que dos mesmos volumes se podem despachar parte das mercadorias para consumo, e parte para reexportação. As mercadorias de tal modo importadas são manifestadas e escripturadas por igual teor, e muito convêm á regularidade da fiscalisação, que assim tambem se despachem quer para consumo, quer para seguirem outro destino; sendo certo que no Regulamento de 22 de Junho de 1836 se marca a fórma de taes despachos, sujeitando-os até a formalidades especiaes; e finalmente que a reexportação das mercadorias deve em regra realisar-se nas mesmas condições em que forão importadas, segundo se deprehende das disposições do Capitulo 13 do citado Regulamento, e mais claramente ainda da Ordem de 18 de Julho de 1849, e do modelo, que a acompanhou, o que se não poderá verificar na nova especie admittida pelo Sr. Inspector; ficando por isso reformada a sua decisão.

Thesouro Nacional em 19 de Setembro de 1853.— Visconde de Paraná.

N.° 208.— Em 20 de Setembro de 1853.—*Sobre a continuação dos processos, em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2.ª Instancia.*

Póde Vm. responder ao Officio, que na data de 29 de Julho pp. lhe dirigio o Procurador Fiscal e dos Feitos da Provincia das Alagoas declarando-lhe que, com quanto se possão dar os inconvenientes por elle

apontados, de continuarem processos, em que a Fazenda Nacional tenha de ficar vencida na 2.ª Instancia, em vista do que contra ella se provar juridica e concludentemente, não póde com tudo o Tribunal do Thesouro resolver, que se não expeção as Appellações, que os Juizes são obrigados a interpor na fórma da Lei, e nem mesmo serão frequentes taes inconvenientes, desde que se propuzerem as causas com bom fundamento, como se deve, pois que então poucos serão os casos, em que venha a decahir, e ainda nesses poderá o Tribunal, antes que sejão julgados os feitos, providenciar que não prosigão, se reconhecer essa necessidade, sobre a qual deverão representar os Procuradores da Fazenda.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director geral interino do Contencioso.

N.º 209. — Em 21 de Setembro de 1853. — *Cartas de naturalisação de Colonos não estão sujeitos ao sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta no seu Officio n.º 14 de 5 do corrente mez, declaro a V. Ex., que as Cartas de naturalisação dos Colonos, sobre que ella versa não estão sujeitas ao sello, por quanto na isenção de quaesquer despezas determinadas no Decreto n.º 397 de 3 de Setembro de 1846, a que se refere o de n.º 518 de 31 de Janeiro de 1850, está comprehendida a do sello.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 21 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente de Santa Catharina.

N.° 210.— MARINHA. — Aviso de 21 de Setembro de 1853. — *Fixa a verdadeira intelligencia do* § 8.° *do Titulo* 1.° *do Alvará de* 7 *de Janeiro de* 1797.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 31 do mez proximo preterito, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, emittido em Consulta de 8 de Abril ultimo, sobre a verdadeira intelligencia do § 8.° do Titulo 1.° do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, Houve por bem Declarar que o abono dos cinco por cento para quebras, concedido aos Commissarios, não só se refere ao total da conta da despeza dos mantimentos e generos, designados na Tabella annexa ao Aviso de 14 de Outubro de 1850, fundado na antiga pratica do Arsenal de Marinha, mas tambem deve ter lugar em toda a despeza dos mesmos mantimentos e generos, feita pelo respectivo Commissario durante a Commissão do Navio, quer ande á vela, quer esteja fundeado algumas vezes, ou desde que sahir barra fóra do porto, em cujo Arsenal recebera o seu aprovisionamento, até que volte ao mesmo porto, onde tem de prestar as suas contas: o que communico a Vm., para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 21 de Setembro de 1853. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Antonio José da Silva.

N.° 211.— FAZENDA.— Em 22 de Setembro de 1853. *Competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda para conhecer das causas sobre indemnisações, que não versarem sobre presas.*

Em vista do Officio que em data de 23 de Agosto ultimo lhe dirigio o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, cumpre que Vm. lhe declare, em solução á duvida no mesmo proposta, que o Art. 7.° § 3.° da Lei de

23 de Novembro de 1841 só trata das indemnisações, que resultão de prezas, o que ainda mais o confirma o Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842; e sendo esta a intelligencia obvia da dita Lei, he fóra de duvida qne o Juizo dos Feitos he competente para conhecer das causas sobre indemnisações, que não versarem sobre presas; sendo por isso destituida de fundamento legal a excepção declinatoria, que oppoz o dito Procurador Fiscal na causa, a que se refere.

Deos Guarde a Vm. Paço em 22 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná, — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional.

N.° 212. — Em 22 de Setembro de 1853. — *Explicações sobre lançamento do imposto sobre lojas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para a devida intelligencia, que o mesmo Tribunal, em Sessão de 19 do corrente mez, indeferio o recurso de José Bonifacio Caldeira de Andrade pelos seguintes fundamentos.

Segundo o Regulamento de 15 de Junho de 1844 o lançamento do imposto sobre lojas deve ser só hum, quer tenha por base o aluguel da casa para o pagamento da quota de 20 por %, quer o fundo capital do estabelecimento para o da patente, e comprehenda aliás diversos generos de negocio, ou occupe mais de huma pavimento, porque, no 1.° caso dever-se-ha attender ao maior aluguel em relação ás partes do edificio occupadas pelo negocio, e no 2.° dever-se-ha regular a patente pelo capital, que se presumir empregado nos differentes misteres; sendo todavia condição essencial, que tudo se possa comprehender em huma só casa de commercio ou loja, tanto o sobrado, como o pavimento terreo, tendo ambos as mesmas entradas e sahidas, visto como o imposto recahe sobre cada loja e não sobre cada genero de negocio. Se porêm no mesmo pavimento terreo e do

mesmo edificio mais de huma loja existe, ainda que pertencente ao mesmo dono e de igual genero, mas que estejão de facto separadas por portas differentes ou divisão do edificio, como acontece ao recorrente, he fóra de duvida que, em tal caso, o lançamento deve ser distincto, e regulado pelo aluguel de cada huma das lojas, ou pelo fundo que se arbitrar a cada hum dos estabelecimentos, segundo a fórma do imposto que lhe competir. Com quanto pois todo o negocio do recorrente occupe o pavimento terreo da casa, como se vê dos papeis juntos ao recurso, com tudo, tendo elle effectivamente duas lojas distinctas (fazendas, e ferragens) nas extremas do edificio, separadas por paredes e portas, segue-se que o lançamento, de que recorreo, foi feito em regra, e nos termos do Regulamento citado.

Thesouro Nacional em 22 de Setembro de 1853. — Visconde de Paraná

N.° 213.— MARINHA. — Aviso de 29 de Setembro de 1853.— *Manda observar a Tabella, que regula a distribuição do combustivel para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explicação da que baixou com o Decreto n.° 541 de 5 de Novembro de 1847.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que expoz o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha em Officio numero oitocentos e sessenta e seis, datado de dezeseis do corrente, Ha por bem que se observe a Tabella, inclusa por copia, apresentada pelo dito Chefe de Esquadra, a fim de regular a distribuição do combustivel para o serviço da cozinha a bordo dos Navios da Armada, como explicação da que baixou com o Decreto numero quinhentos e quarenta e hum de cinco de Novembro de mil oitocentos e quarenta e sete: o que communico a Vm., para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Setembro de 1853. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antonio Leocadio do Couto.

Tabella para a distribuição do combustivel a bordo dos Navios da Armada, em additamento á Tabella mandada observar pelo Decreto N.° 541 de 5 de Novembro de 1847.

LOTAÇÕES DOS NAVIOS.	QUANTIDADE DO COMBUSTIVEL.
Até 50 praças inclusive.	Duas libras por cada praça.
De 50 a 70 praças idem.	Cem libras ao todo, por dia.
De 70 a 100 praças idem.	Huma e meia libra por cada praça.
De 100 a 150 praças idem.	Cento e cincoenta libras por dia ao todo.
De 150 até 300 praças idem.	Huma libra por dia para cada praça.
De 300 praças para mais.	Huma libra por dia, por praça, com o abatimento, que a experiencia indicar.

Observações.

1.ª As lotações dos Navios, embora não estejão completas, sempre se julgarão taes para a distribuição da quantidade de combustivel designada nesta Tabella.

2.ª Quando se houver de fazer despeza com praça, ou praças destacadas, ou que destaquem (levando rações), do Exercito, recrutas, de passagem, presos e quaesquer outras, que não estiverem incluidas nas lotações, e cujo numero com as de bordo exceder á lotação do Navio, se abonará mais duas libras na razão de cada huma praça excedente á mesma lotação; ficando porêm ao arbitrio do respectivo Commandante fazer economisar o que puder neste augmento, entretanto que nas contas para indemnisação do Cofre da Repartição da Marinha, que se houverem de extrahir, se debitará sempre a cada praça duas libras de carvão para sua ração.

3.ª Sendo esta Tabella calculada nas hypotheses de que o carvão fornecido he de boa qualidade, e de que os fogões são

construidos para serem alimentados com este combustivel, quando ellas se não verificarem, e que por isso se deva gastar mais quantidade deste genero, ficará ao criterio do Commandante, amestrado pela experiencia, autorisar o excesso de despeza, que for necessario.

4.ª Na falta de carvão se fornecerá lenha, na conformidade do disposto na Tabella citada, mandada observar pelo Decreto N.º 541 de 5 de Novembro de 1847.

Quartel General da Marinha em 16 de Setembro de 1853. Miguel de Sousa Mello e Alvim. Conforme, Francisco Xavier Bomtempo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 10.°

N.° 214.—GUERRA.—Aviso de 3 de Outubro de 1853. *Ao Brigadeiro Director do Archivo militar, declarando quem deve prestar as contas da despeza daquella Repartição, e as formalidades que se devem guardar.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1853.

Em resposta ao Officio de V. S., n.° 110 de 29 do mez passado, declaro que as contas de despeza dessa Repartição deverão, d'ora em diante, ser prestadas pelo respectivo Archivista, sendo ellas justificadas com documentos, que V. S. deverá rubricar como Director; continuando a ficar á cargo do Porteiro, como até agora, as despezas miudas; tudo conforme V. S. propõe no mesmo citado Officio.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Firmino Herculano de Moraes Ancora.

N.° 215. — FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1853.— *Abono de gratificação aos Officiaes do Corpo de Engenheiros empregados em Commissão activa.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para satisfazer á solicitação constante do Aviso do Ministerio da Guerra de 29 do mez findo, ordena aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda, que abonem aos Officiaes do Corpo d'Engenheiros, empregados em Commissão activa, a gratificação de transporte que lhes compete na fórma do Decreto de 13 de Abril do corrente anno; e bem assim a gratificação de trabalho regulada pelo augmento do soldo concedido aos Officiaes da 1.ª classe do Exercito.

Thesouro Nacional em 3 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 216. — Em 4 de Outubro de 1853. — *Pagamento de despezas com Africanos livres.*

Em resposta ao Officio de V. Ex., n.º 15 de 5 do mez passado, apresentando-se a duvida a respeito de quem devia pagar as despezas feitas com 2 Africanos livres ahi apprehendidos, cujos serviços forão cocedidos á Santa Casa da Misericordia da Capital dessa Provincia; tenho de declarar a V. Ex. que aos Estabelecimentos, a quem são dados os serviços dos Africanos, pertence o pagamento das despezas feitas com os mesmos até então, e do premio marcado a seus apprehensores pela Lei de 4 de Setembro de 1850; e que assim á mesma Santa Casa da Misericordia compete o pagamento em questão.

Thesouro Nacional em 4 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 217. — Em 10 de Outubro de 1853. — *Como se deve proceder na decisão de procedencia de apprehensão, na hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845.*

Bem que não fosse o Agente fiscal do Pedregulho o competente para decidir da procedencia da apprehensão das quatro pipas de Aguardente, de que trata o Officio do Sr. Administrador n.º 551 de 13

do mez proximo findo, e sim o mesmo Sr. Administrador; todavia estando verificada a respeito do facto em questão a hypothese do Art. 29 do Regulamento de 12 de Junho de 1845 : resolveo o Tribunal do Thesouro que se fizessem effectivas ao dono, ou administrador do Engenho de que sahírão as mencionadas pipas as multas e penas do Art. 26 do mesmo Regulamento, a que se refere o 29 já citado; sem que porêm deva ser responsabilisado o mesmo dono ou administrador pelo imposto sobre o genero, porque nas penas do contrabando em que incorreo o infractor do Regulamento está incluida a perda dos objectos subtrahidos ao imposto, ou o seu valor; e na liquidação da apprehensão dever-se-ha deduzir do respectivo producto a quota correspondente aos direitos devidos, como determina o Art. 288 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que rege a materia. O que ao Sr. Administrador communico para sua intelligencia e execução.

Rio em 10 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 218. — Em 11 de Outubro de 1853.— *Na liquidação de dividas de exercicios findos deve-se observar o disposto nos Avisos do Ministerio da Guerra de* 31 *de Agosto e* 28 *de Setembro de* 1848.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que no processo da liquidação de divida de exercicios findos, não tem algumas Thesourarias dado execução ao disposto nos Avisos do Ministerio da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848, envia aos respectivos Srs. Inspectores copia dos mesmos Avisos para que fação cumpridamente guardar quanto nelles se determina.

Thesouro Nacional em 11 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 219. — Em 12 de Outubro de 1853. — *Sobre o Despacho livre dos Engenhos e moendas de canna, e machinas de descaroçar algodão.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspetor da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que deverá reformar a sua decisão sobre o despacho livre dos engenhos e moendas de canna, e das machinas de descaroçar algodão, de que trata o seu Officio n.° 98 de 30 de Julho ultimo, por não ser conforme com o determinado na Ordem n.° 211 de 13 de Setembro de 1852, fixando a intelligencia pratica do Artigo 1.° § 10 do Decreto e Regulamento n.° 638 de 28 de Agosto de 1849, a qual deve ser observada em casos semelhantes.

Thesouro Nacional em 12 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 220. — Em 13 de Outubro de 1853. — *Sobre despacho de cartas de jogar.*

Estando o despacho de reexportação de cartas de jogar, de que trata o Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte n.° 132 de 18 de Agosto ultimo, comprehendido nas hypotheses dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por quanto não soffre a menor duvida o premeditado extravio dos direitos de 33.504 baralhos das ditas cartas, attendendo-se a que vierão os respectivos volumes preparados a fim de o facilitar; ao facto de ser o despacho para reexportação, presumindo-se que houvesse assim menos accurado exame; á designação falsa da quantidade das mercadorias; e finalmente á repetição das mesmas circunstancias em todas as quatro notas apresentadas: mande o Sr. Inspector proceder a respeito das cartas em ques-

tão de conformidade com o que dispõe o citado Art. 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Rio em 13 de Outubro de 1853. —Visconde de Paraná

N.° 221. — Em 15 de Outubro de 1853. — *Sobre multas imposta na conformidade dos Artigos* 145 § 3.° *e* 135 *do Regulamento de* 22 *de Junho de* 1836.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 13 de Julho ultimo, sob n.° 55, lhe communica que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por João Damasceno de Araujo, Capitão do Patacho Nacional «Amizade», e Custodio Francisco da Cruz Guimarães, da decisão da referida Thesouraria confirmatoria da do Inspector da Alfandega que impuzera aos recorrentes a multa dos Artigos 145 § 3.° e 135 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não lhe deo provimento por serem claras, terminantes, e bem conhecidas dos Capitães das embarcações e do publico, as disposições citadas; não obstando a que se faça effectiva a sancção penal a circunstancia de serem escravos os individuos apprehendidos a bordo sem licença do Inspector da Alfandega, não só pelas razões deduzidas pelo Procurador Fiscal da mencionada Thesouraria, como porque o sobredito Regulamento, não exceptuando os trabalhadores ou operarios necessarios a bordo para concertos de embarcações ou beneficio da carga, comprehende a especie sujeita, se se attender a que no Brasil taes classes se compõe em geral de escravos.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1353. Visconde de Paraná.

N.° 222.— Em 15 de Outubro de 1853. — *Pagamento do Imposto das Loterias, sello, revalidação dos bilhetes, e responsabilidade do Thesoureiro.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que o mesmo Tribunal tomando conhecimento da petição de recurso e queixa de José Antonio da Silva Guimarães, Thesoureiro das Loterias dessa Provincia, sobre que informou o Sr. Inspector com o seu Officio n.° 176 de 18 de Julho ultimo; e verificando dos papeis respectivos que menos bem entendidas tenhão sido pelo Sr. Inspector as Ordens do Thesouro n.os 21 e 22 de 23 de Abril do corrente anno, relativas á questão sucitada sobre o imposto de 8 °/₀, e sello das loterias concedidas ao Convento de Santo Antonio dessa Capital; resolveo o seguinte.

1.° Que ácerca do imposto de 8 °/₀, de que tratárão as mencionadas ordens n.os 21 e 22 de 23 de Abril, só he responsavel o recorrente pelo da 2.ª loteria, cabendo ao Convento de Santo Antonio na pessoa do seu syndico a responsabilidade da 1.ª

2.° Que pago como foi, e acceito pela mesma Thesouraria sem objecção alguma, ainda que por abusiva tolerancia, o sello simples dos 8.000 bilhetes das duas loterias antes da extracção dellas em vez de ser antes da exposição á venda, como determina o Regulamento, e, verificada a infracção, não se havendo exigido nesse acto a devida revalidação, não póde ter esta agora cabimento, visto terem os titulos produzido o seu legal effeito; accrescendo que sendo os Thesoureiros de loterias os encarregados exclusivamente de semelhante arrecadação, e não se averbando os titulos desta qualidade, cujo sello he pago segundo o plano approvado da loteria, tornou-se difficil, pela negligencia da Thesouraria, a verificação do facto da infracção.

3.° Que consequentemente justo não he tambem responsabilisar-se o Thesoureiro recorrente na fórma do Artigo 87 § 7.° do Regulamento de 10 de Julho do 1850, pois que effectivamente pagou o sello dos bilhetes no tempo em que costumava a Thesouraria recebe-lo: devendo por isso ser alliviado das multas que lhe forão impostas, e de que recorre.

4.° Finalmente, que estando pendente de solução da Camara dos Srs. Senadores hum Artigo additivo ácerca deste objecto, approvado na dos Srs. Deputados na ultima Sessão Legislativa, dever-se-ha sustar qualquer procedimento contra o recorrente até que a mencionada Camara resolva.

O que tudo o Sr. Inspector fará cumprir; ficando por esta occasião advertido de que lhe não he licito, mesmo para contestar imputações, que julgue descomedidas, usar de recriminações injuriosas, e servir-se de expressões menos convenientes em sua correspondenia official.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 223. — Em 18 de Outubro de 1853. — *Como se procede nos termos dos Artigos* 203 *e* 204 *do Regulamento de* 22 *de Junho* 1836, *achando-se differença entre a qualidade e quantidade de mercadorias em hum volume.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão para sua intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal tomou conhecimento do recurso de José Ferreira da Silva e Irmão, interposto da decisão da Presidencia dessa Provincia, confirmando a da Thesouraria que sustentara o julgamento pelo qual a Alfandega declarou procedente a apprehensão de huma caixa com 171 córtes de vestido de cassa; e

considerando que o simples facto da differença entre a qualidade ou especie de mercadoria, sujeita a despacho, e a designada na nota não póde importar a apprehensão do volume, em face dos Artigos 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto ser condição essencial da apprehensão o dolo ou a intenção manifesta de subtrahir as mercadorias aos direitos nacionaes por algum dos modos nelles indicados, ou seja acondicionando as mercadorias de especie differentes *entre outras como escondidas ou occultando-as em fundo falso ou dobrado, ou em algum repartimento ou divisão da caixa ou volume*; tanto assim que na 1.ª hypothese do citado Artigo 203, quando menos certa parece a fraude, ficão as mercadorias tão somente sujeitas aos direitos dobrados, se nisso convier o Inspector de Alfandega, a quem deve submetter-se o caso; e reconhecendo pelo processo da dita apprehensão que os 5 córtes de vestido que se verificárão ser, não de cassa, mas de chaly, não estavão todavia occultos em repartimento ou fundo falso, nem acondicionados por fórma que revelasse a intenção de subtrahi-los ao pagamento dos competentes direitos, podendo por consequencia apenas suspeitar-se que, não tendo a parte declarado previamente a qualidade superior, pretendia pagar os mesmos direitos dos de inferior qualidade ou especie, facto este previsto e reprimido na 1.ª parte do Artigo 203 que não exige a pagamento de direitos dobrados; deo provimento ao mencionado recurso para o effeito de reformar-se a decisão recorrida no sentido que fica exposto.

Thesouro Nacional em 18 de Outubro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 224.— GUERRA. — Aviso de 18 de Outubro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que se approva o figurino de uniforme para os Musicos do 2.° Batalhão d' Artilharia a pé.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que fica approvado o figurino de uniforme para a Musica do 2.° Batalhão d'Artilharia a pé, ahi estacionado, conforme o Officio dessa Presidencia n.° 216 de 28 de Julho ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d' Alcantara Bellegarde.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 225.—FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1853. *Abono de ordenado aos Promotores desde a data em que entrão em exercicio por nomeação dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Officio de V. Ex. n.° 21 de 11 de Junho do anno proximo passado, declaro a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 5 do corrente mez, que deve-se abonar aos Promotores das novas Comarcas dessa Provincia o ordenado marcado no Decreto n.° 925 de 5 de Março de 1851 desde a data, em que entrárão em exercicio por nomeação dessa Presidencia anterior ao mesmo Decreto, visto ser essa nomeação essencial á Administração da Justiça, e haverem os ditos Promotores effectivamente servido.

Deos Guarde a V. Ex. —Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1853.—Vinconde de Paraná. —Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 226.—Em 19 de Outubro de 1853.—*Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta aos Officios da Ill.ma Camara Municipal de 20 de Agosto e 10 de Setembro do corrente anno, nos quaes pede a approvação dos aforamentos de terrenos de marinhas na Ilha do Governador feitos a Ireneo José da Silva, e ao Capitão de Fragata Manoel Francisco da Costa Pereira; tendo em vista a informação pela mesma Ill.ma Camara dada sobre o requerimento em que D. Maria Isabel Rosa do Amaral se queixa destas concessões: declara que, achando-se expressamente determinado nas Ordens de 20 de Agosto de 1835 e de 30 de Janeiro de 1836, que ao aforamento dos terrenos de marinhas tenhão preferencia os proprietarios dos terrenos confinantes, que por si e seus antecessores estavão na posse daquelles, sendo essa preferencia extensiva mesmo aos que tiverem arrendatarios, ainda que estes já tenhão edificado, ou aproveitado de qualquer maneira as marinhas; e não soffrendo duvida alguma, em vista dos documentos apresentados que D. Maria Isabel Rosa do Amaral he proprietaria das terras com que confrontão as marinhas em questão, cujo aforamento requereo ha annos; sendo tambem certo que tem estado de posse dellas, o que já foi mesmo reconhecido por hum dos pretendentes: não só em virtude das referidas Ordens, como das uniformes decisões do Tribunal do Thesouro, não podem ser approvados os ditos aforamentos com preterição do direito da mencionada proprietaria.

Thesouro Nacional em 19 de Outubro de 1853.—Visconde de Paraná.

N.° 227. — Em 22 de Outubro de 1853. — *Substituição dos Chefes de Secção.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao Officio de 7 de Maio ultimo, que muito regularmente procedeo encarregando da direcção da 2.ª Secção da Contadoria da Thesouraria o 2.° Escripturario Ubaldino José da Cruz, á vista da disposição da Ordem do Thesouro Nacional de 15 de Julho do anno passado, sobre a intelligencia do Art. 34 do Decreto de 20 de Novembro de 1850; por quanto, sendo o Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 identico ao citado Art. 34, e dando-se as mesmas razões, não póde deixar de ser entendido e executado do mesmo modo.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 228. — Em 22 de Outubro de 1853. — *Substituição dos Inspectores das Thesourarias pelos Contadores, ou Chefes de Secção.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy de 30 de Maio ultimo, sob n.° 40, lhe declara que a duvida exposta he resolvida pela disposição do Art. 32 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, o qual nenhuma limitação impõe á autoridade dos Contadores nas Thesourarias de 1.ª Ordem, e dos Chefes de Secção nas de 2.ª, quando substituem os Inspectores nas suas faltas ou impedimentos, que se podem verificar pela mesma causa por que se deo o impedimento de que trata o referido Officio, expressamente previsto no Art. 31 § 9.° do citado Decreto; não podendo

por tanto considerar-se subsistente, depois da publicação das disposições citadas, a Ordem do Thesouro Nacional de 5 de Junho de 1845, sob n.° 57.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 229.— Em 22 de Outubro de 1853.— *Os aposentados quando novamente nomeados para algum emprego, somente vencem o ordenado desse emprego, cessando em quanto o exercem, o da aposentadoria.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 18 de Setembro ultimo, n.° 128, em que dá conta de haver suspendido o pagamento do ordenado de aposentadoria ao 4.° Escripturario Ignacio Francisco Martins, por entender que a accumulação daquelle ordenado com o do actual emprego, não era licita em face do Art. 57 § 50 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e da Ordem de 21 de Dezembro de 1843, declara ao mesmo Sr. Inspector que nem a Ordem nem o Artigo citado são applicaveis á especie sujeita; regular porêm foi o seu procedimento, observando a pratica até agora seguida no Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda de perceberem os Empregados de Fazenda aposentados, quando novamente nomeados para algum emprego, somente o vencimento do emprego, cessando em quanto o servem, o ordenado de aposentadoria.

Thesouro Nacional 22 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 230. — GUERRA. — Aviso de 22 de Outubro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, declarando que tem direito á medalha da Campanha do Uruguay as praças que a fizerão, e aquellas que se retirárão por motivo justificado depois de vencida a força inimiga, devendo ser averbada esta concessão nos respectivos assentamentos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo feito presente a Sua Magestade o Imperador o seu Officio n.° 317, que acompanhou o do Commandante das Armas dessa Provincia de 21 de Julho ultimo, versando sobre a duvida em que se achão os Commandantes dos Corpos se devem ou não averbar nos assentamentos das praças que fizerão a Campanha do Uruguay e Paraná a medalha que por tal serviço lhes foi concedida por Decreto de 14 de Março de 1852, e se tem direito á mesma medalha aquellas praças, que por doentes ou occurrencias do serviço, se retirárão da Campanha depois de se ter rendido a força do General Oribe; Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Commandante das Armas, que semelhante medalha deve ser averbada nos assentamentos das praças que fizerão a dita Campanha, tendo a ella igual direito as praças que, por qualquer motivo justificado, forão retiradas depois de rendida a força do General Oribe; e outrosim, que V. Ex. faça publicar officialmente o citado Decreto para conhecimento do Exercito.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N.° 231. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1853. *Sobre fianças, independente de justificação judicial.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 17 de Agosto ultimo, sob n.° 106, lhe declara que, não sendo contraria á Lei a pratica constante do Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda de acceitarem e tomarem-se as fianças independente de justificação judicial da idoneidade dos fiadores, salvo quando tal justificação se torna necessaria por alguma circunstancia que só provar-se póde perante a Autoridade judiciaria, a que devem as partes recorrer, servindo então a justificação de documento, á vista do qual a Autoridade administrativa julga da idoneidade dos fiadores; não he indispensavel a justificação judicial nos casos de prestação de fianças.

Se pois na especie, de que trata o referido Officio, entendia o Procurador Fiscal que não estava provada a idoneidade do fiador, cumpria que assim o declarasse, requerendo o que julgasse a bem dos interesses da Fazenda Nacional; mas havendo o Inspector da Thesouraria, não obstante as razões que elle apresentou, acceitado a fiança, mandando que se lavrasse termo, ficava-lhe o direito de representar ao Thesouro Nacional, e não devera oppor-se, como se oppoz ao despacho do mesmo Inspector, que não se póde reputar illegal, não só porque não offende á Legislação em vigor, como porque o Inspector da Thesouraria he a Autoridade a quem, na fórma do Art. 1.° § 9.° do Decreto de 22 de Novembro de 1851, compete deliberar sobre a idoneidade e acceitação da fiança, com audiencia previa do Procurador Fiscal, conforme a disposição do Art. 33 § 5.° do citado Decreto.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 232. — Em 26 de Outubro de 1853. — *Os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições de Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados ou transferidos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em resposta ao seu Officio de 6 de Abril do anno passado, n.° 35, que menos regularmente procedeo mandando continuar a João Antonio Vaz Portella, nomeado Contador da Thesouraria do Maranhão, embora sob fiança o ordenado do lugar de Contador da instincta Thesouraria dessa Provincia, desde que o deixou de exercer até tomar posse daquelle; por quanto, segundo a doutrina do Art. 61 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, os Empregados despachados ou removidos de humas para outras Repartições da Fazenda não tem direito á percepção do ordenado do lugar que deixão até tomarem posse dos novos para que são despachados, ou transferidos; que nesses casos são as ajudas de custo concedidas com augmento da quantia, que o Empregado devia de perceber em quanto está fóra do exercicio do lugar, calculado pelo tempo possivel para viagem; e que menos regular foi ainda o seu procedimento mandando-lhe abonar a gratificação que percebia o dito Empregado na qualidade de Contador da Thesouraria de Fazenda da mencionada Provincia de Piauhy, pois que não tinha mais direito á ella desde que cessara o exercicio do emprego, nem a Ordem de 24 de Fevereiro de 1848, que o mesmo Sr. Empregado invoca para justificar o seu acto era applicavel ao caso, visto que a sua disposição suppunha o referido exercicio; mas attendendo a que a ajuda de custo marcada ao dito Portella para o seu transporte do Piauhy para o Maranhão não foi excessiva, huma vez que teve de mudar-se para a Provincia com toda a

sua familia, e no mais que occorreo, e de que o Sr. Inspector dá conta no dito seu Officio, approva a despeza assim feita, a qual pela razão que fica exposta deverá ser classificada como ajuda de custo.

Thesouro Nacional em 26 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 233. — Em 26 de Outubro de 1853. — *As adjudicaçoes de bens de raiz, lançados em partilha para pagamento da taxa de herança ou legado á Fazenda Provincial, estão sujeitas ao pagamento da siza.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 30 de Julho deste anno, sob n.° 100, lhe declara que verificando-se nas adjudicações dos bens de raiz que em partilhas são lançados á Fazenda Provincial para pagamento da taxa de herança e legados a doação in solutum da qual se deve o imposto da siza, e estando a mesma Fazenda obrigada a todos os impostos geraes de que não he exempta expressamente, por acto Legislativo; e não havendo o Artigo 21 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro ultimo comprehendido as referidas adjudicações, he claro que estão sujeitas ao mencionado imposto.

Thesouro Nacional em 26 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 234. — GUERRA.— Aviso em 28 de Outubro de 1853. — *Ao Sr. Ministro da Fazenda, resolvendo duvidas a respeito da diaria que compete ás praças de pret sentenciadas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. o Officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que acompanhou o Aviso da Repartição á cargo de V. Ex., com data de 14 de de Abril deste anno, cumpre-me declarar ácerca de sua materia: 1.° que as praças sentenciadas do Exercito tem direito á diaria de 140 réis para seus alimentos, na fórma do Decreto N.° 421 de 26 de Junho de 1845, que elevou a dita diaria, a qual antes era de 80 réis: 2.° que o individuo, a cujo respeito versa a duvida daquelle Inspector, deve receber o mencionado abono pela Repartição da Guerra, não obstante a circunstancia do Artigo 4.° da Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Maio de 1829, á que se refere o Artigo 13 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843; por quanto, embora sentenciado a mais de seis annos de trabalhos, não foi entregue á outra Repartição, e está cumprindo a pena em huma prisão militar.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Visconde de Paraná.

N.° 235. — Circular em 29 de Outubro de 1853. — *Aos Presidentes de Provincias, mandando pôr em inteiro vigor as disposições das Circulares que vedão a declaração de dividas de vencimentos militares nas escusas de serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Subindo a esta Secretaria d'Estado Certidões de baixa do serviço passadas por Commandantes de Corpos, que nellas incluem dividas de soldos e fardamentos, contra o que expressamente determinou-se nos Avisos circulares deste Ministerio, datados de 24 de Maio de 1844 e 14 de Março de 1847, podendo, de semelhante irregularidade, resultar prejuizo aos Cofres Publicos: declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que deve mandar pôr, em inteiro vigor, as disposições dos citados Avisos circulares.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul

---

N.° 236. — Aviso em 29 de Outubro de 1853. — *Ao Contador Geral da Guerra, declarando que o Director das Obras militares póde despender como julgar mais conveniente o dinheiro que recebe para despezas miudas.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Declaro a V. S., que a quantia de duzentos mil réis mensaes que recebe a Directoria das Obras militares, para despezas miudas, póde ser despendida pelo modo que o respectivo Director julgar mais conveniente, segundo as necessidades do serviço,

huma vez que seja a despeza competentemente documentada.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantra Bellegarde. — Sr. Contador interino.

N.° 237. — Circular em 29 de Outubro de 1853. — *Aos Inspectores dos Corpos, recommendando que procedão aos mais escrupulosos exames, quando inspeccionarem qualquer força em ordem a evitar que se tirem vencimentos de praças não existentes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1853.

Acontecendo algumas vezes, como já tem chegado ao conhecimento do Governo, que ha irregularidades nas relações de mostra dos Corpos, tirando-se vencimentos para praças que não existem, ou estão fóra do serviço dos mesmos Corpos, e cumprindo que haja todo o cuidado em acautelar-se hum tão grande abuso; Determina Sua Magestade o Imperador que V. por occasião de inspeccionar qualquer força do seu districto, proceda, a semelhante respeito, aos mais escrupulosos exames.

Deos Guarde a V. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Inspector do 2.° Districto.

N.° 238. — FAZENDA Em 29 de Outubro de 1853. — *Os Contribuintes só se pódem eximir do pagamento das taxas a que estão sujeitos mediante conhecimento em fórma, passado por Empregado competente, e nos termos da Lei.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nocional, tomando em consideração o

expendido em o Officio n.° 12 do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, dirigido a Directoria Geral do Contencioso com data de 27 de Novembro do anno proximo passado, e sobre o qual informou a mesma Thesouraria em o Officio n.° 3 de 10 de Janeiro ultimo, declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, que regularmente tem procedido ácerca dos contribuintes, que se tem apresentado com recibos indevidos; visto que só se podem os mesmos contribuinites eximir do pagamento das taxas, a que estão sujeitos mediante conhecimento em fróma, passado pelo Empregado competente, e nos termos da Lei; cumprindo que seja o sobredito Procurador Fiscal advertido por autorisar com sua opinião, no desempenho de seus deveres, o principio contrario, dando como valioso o recibo de Empregados incompetentes contra a escripturação da Repartição fiscal, que sempre foi tomada como prova sufficiente em Juizo e fóra delle.

Thesouro Nacional em 29 de Outubro de 1853. — Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 11.º

N.º 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declara que não são devidos ordenados ou vencimentos aos serventuarios e proprietarios de quaesquer officios ou empregos que são extinctos ou abolidos, ficando elles sem exercicio.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador com o Officio de V. Ex. de 9 de Setembro ultimo, o requerimento do Padre Mathias Pereira de Oliveira, Parocho collado na extincta Freguezia de Nossa Senhora do Carmo de Flores, dessa Provincia, pedindo o pagamento da congrua correspondente ao tempo em que tem estado avulso, em consequencia da extincção daquella Freguezia: Manda o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, que foi ouvido a este respeito, Declarar a V. Ex. para o fazer constar ao referido Padre, que, por disposições expressas e muito antigas está estabelecido o principio de que não são devidos ordenados ou vencimentos aos proprietarios e serventuarios de quaesquer officios ou empregos que são extinctos ou abolidos, ficando elles por consequencia sem exercicio; e nesta conformidade nenhum direito tem o dito Padre á congrua do beneficio extincto.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 240. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1853. *Sobre o pagamento da siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thsouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu Officio de 8 de Abril ultimo, sob n.° 27, que não ha disposição de Lei nem razão alguma plausivel de direito ou de conveniencia dos interesses da Fazenda Nacional, que prohiba ou obste ao facto de pagar-se a siza de hum contracto de compra e venda com grande antecedencia á celebração da respectiva escriptura: por quanto sendo a siza devida, não da escriptura, mas do contracto, póde acontecer, e muitas vezes acontece, que fique este perfeito e acabado pelo accordo dos contrahentes na compra e venda da cousa, e no preço della; quando em consequencia disso seja a mesma cousa entregue pelo vendedor ao comprador, recebendo o preço ou fiando-o, e desde então se deva pagar a siza, ficando entretanto para depois a celebração da escriptura, acto este em que tem de apresentar-se o conhecimento em fórma do pagamento do referido imposto.

Não póde por tanto rejeitar-se por parte da Fazenda Nacional o bilhete da siza apresentado, de que trata o mencionado Officio; e como he possivel que houvesse accordo e coluio em prejuizo do actual arrematante da siza, declara ao mesmo Sr. Inspector, que qualquer questão dahi resultante deverá ser ventilada pelos interessados e pelos meios competentes, os quaes não são por certo os administrativos.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 241. — Em 3 de Novembro de 1853. — *O Solicitador do Juizo de Ausentes promovendo os interesses da Fazenda Nacional não póde solicitar ao mesmo tempo por parte de outros, cujos interesses sejão diversos daquelles.*

O Visconde de Parana, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que tendo o Solicitador do Juizo de Ausentes, em desempenho das funcções do seu emprego, de promover os termos de inventario e mais arrecadações, e de requerer o que for a bem dos interesses da Fazenda Nacional, não póde ao mesmo tempo solicitar por parte de outros, cujos interesses sejão diversos daquelles, sendo por tanto claro que o solicitador do Juizo de Ausentes da Capital dessa Provincia irregularmente procedeo requerendo e representando em Juizo pelo Consul Portuguez no processo de inventario do falecido Manoel Rodrigues Costa, quando talvez tivesse de requerer contra elle, incorrendo assim em responsabilidade por esta falta no cumprimento de seus deveres.

Thesouro Nacional em 3 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.º 242. — Em 4 de Novembro de 1853. — *Somente se cobra sello dos livros mencionados na Classe* 1.ª, *Secção* 3.ª, *Art.* 37 *do Titulo* 2.º *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao seu Officio de 22 de Julho ultimo, sob n.º 39, em que V. Ex. expõe a duvida apresentada pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, se á vista do Aviso de 5 de Abril do anno passado, estão tambem exemptos do pagamento do sello os livros de qualificação de Jurados, os de apresentação de estrangeiros e os dos termos dos juramentos, que se deferem a diversos empregos, os quae : não

se achão comprehendidos nas excepções do Art. 52, vem incluidos nas disposições do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; vou declarar-lhe que, na conformidade do Art. 33 do citado Regulamento, somente se cobra o imposto dos livros mencionados na Classe 1.ª, Secção 3.ª, Art. 37 do Titulo 2.º: assim o declara igualmente o Art. 52 § 8.º do mesmo Regulamento, havendo estabelecido a regra de tal exempção o Aviso a que se refere o Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 243. — Em 9 de Novembro de 1853. — *Com a copia dos Termos de contractos, devem remetter-se os orçamentos e mais papeis relativos ao concurso.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular de 22 de Setembro do anno proximo findo, n.º 20, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, quando tiverem de remetter copia dos Termos dos contractos, de que trata a mesma Circular, deverão igualmente remetter os orçamentos das obras, e todo o processo relativo ao concurso, e sua adjudicação.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.º 244. — Em 9 de Novembro de 1853. — *Sobre a applicação das disposições dos Arts.* 86 *e* 87 *do Regulamento de* 10 *de Julho de* 1850.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para resolver a duvida que occorre se os Arts. 86 e 87 do Regulamento de 10

de Julho de 1850 são tambem applicaveis ás Autoridades Judiciarias que nos Autos e papeis, em que se tiver averbado hum sello maior ou menor do que o devido, praticarem algum dos actos de que fazem menção os §§ 1.° e 3.° do ultimo dos citados Artigos; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a responsabilidade daquellas Autoridades, em quanto em pratica estiver o pagamento da taxa do sello por meio de averbação nas Estações Fiscaes, unicamente deve ter lugar ou em caso de falta absoluta de averbação, ou quando esta tiver sido feita por pessoa incompetente.

Thesouro Nacional em 9 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 245. — Em 10 de Novembro de 1853. — *Manda proceder na fórma da Lei a respeito das alienações dos bens de patrimonio do Convento do Carmo de Olinda; declarando que ás Assembléas Provinciaes não compete legislar sobre os bens das Corporações de mão morta.*

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de 5 de Outubro ultimo, sob n.° 48, em que V. Ex. dá conta de haver ordenado ao Procurador Fiscal, que procedesse na fórma da Lei para evitar o extravio dos bens do patrimonio do Convento do Carmo da Cidade de Olinda, por lhe constar que o respectivo Prior estava vendendo alguns dos ditos bens, que não podem ser alienados sem a competente licença; e em resposta tenho de declarar a V. Ex., que he mister proseguir-se nos termos e mais deligencias necessarias para segurança da Fazenda Publica; e verificado o abandono ou extincção de facto da Communidade e administração do Convento, proceder-se na conformidade da Legislação em vigor sobre bens vagos para serem incorporados ao dominio do Estado.

E porque possa succeder que appareça legitimo

administrador, ou que o supposto abandono ou extincção se não tenha verificado, ou se verifique, sendo certo que ha dessipação de bens com o fim de frustrar o direito eventual da Fazenda Publica, cumpre que se inventariem e arrolem todos os bens, direitos e acções, para prevenir-se o descaminho delles; e reconhecendo-se que sobre alguns bens se derão contractos aleatorios, cumpre igualmente que se providencie de modo que se observem as disposições da Lei de 9 de Dezembro de 1830, tanto nos referidos contractos como nos onerosos, e não só a respeito dos immoveis como a respeito dos moveis e semoventes.

E por esta occasião julgo conveniente declarar outrosim a V. Ex., para remover futuras questões, que os bens dos Conventos e Communidades religiosas que se extinguem não pertencem á Fazenda Provincial, nem as Assembléas Provinciaes são competentes para legislar sobre taes bens. Pelo Acto Addicional á Constituição do Imperio só compete áquellas Assembléas legislar sobre as Corporações, e não dar destino aos seus bens, como já foi declarado pela Resolução de 14 de Outubro de 1836; nem favorece a intelligencia contraria o argumento que se pretenda deduzir da Lei que attribuio ás Provincias a renda do « evento », por quanto supposto na expressão generica de « bens vacantes », ou na disposição igualmente generica da Ord. L. 2.° Tit. 26 § 17 « bens a que não he achado senhor certo », estejão comprehendidos os denominados do evento », todavia differenção-se estes das mais especies de bens vagos, como o revelão tambem as proprias palavras de que se usa « bens do evento.

Na verdade os bens das Corporações religiosas extinctas estão nos mesmos termos dos das pessoas que morrem sem descendencia, e sobre que não houve disposição testamentaria; por outro lado, alguns ha que podem mesmo ter a natureza de Capellas vagas, sendo o resultado de doações sob condições inherentes a Capellas, as quaes pelo correr do tempo, e pela força e influencia das Ordens monasticas pas-

sárão desapercebidos, convertendo-se no patrimonio das Ordens, sem que se tivesse attenção alguma ao seu fim e onus; outros são o effeito de doações Regias, de infracções e dispensas das Leis da amortisação, muitos do esbulho e usurpações; ou de legados e heranças indevidas, e grande parte finalmente de dons dos fieis para a sustentação do Culto Divino; não se podendo por tanto capitular sob a denominação de bens do « evento.

E ainda que se considerem os bens em questão como bens « pro derelicto », nem por isso se confundirão com os do evento: — estes são aquelles de que trata a Ord. do L. 3.° Tit. 94, que sem dono andão vagando de huma para outra parte, ou mudando como o mesmo vento muda, donde lhe vem a denominação; distinguindo-se assim dos bens propriamente perdidos, e que se achão, que tem por consequencia senhor; e pois ainda que senhor certo não lhe seja achado, ainda que se considerem tambem « inventos » não se podem todavia reputar do « evento » ou « do vento » conforme a phrase antiga e da Ordenação; sendo vagos, que não pertencem á Fazenda Provincial segundo a Legislação em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 246. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, solvendo a duvida por elle proposta: se pelo facto de ser alterada a devisão judiciaria de qualquer Termo, quer por via de desmembração ou de annexação, se deve proceder a nova nomeação dos supplentes dos Juizes Municipaes, ou conservar a existente, ainda quando algum dos supplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo donde foi desligado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em seu Officio de 26 de Outubro ultimo, sob n.° 173, propoz V. Ex. a seguinte duvida: se pelo facto de ser alterada a divisão judiciaria de qualquer Termo, quer por via de desmembração, quer de annexação, se deve proceder a nova nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, ou conservar a existente, ainda quando algum dos Supplentes já não pertença domiciliariamente ao Termo donde foi desligado: Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o referido Officio, Manda significar a V. Ex. que o Art. 5.° do Decreto n.° 649 de 21 de Novembro de 1849 resolve a duvida proposta; por quanto á vista delle não he permittido fazer nomeações judiciaes durante o quadriennio, em quanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Deos Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 247. — Aviso de 15 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Maranhão, resolvendo a duvida proposta pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos Bons, « se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3.° e 4.° do Art. 438 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e traslados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 de Setembro ultimo, sob n.° 284, em que participa que sendo consultado pelo Promotor Publico da Comarca de Pastos-Bons, d'essa Provincia: — se he licito aos réos, quando interpuzerem os recursos de que tratão os §§ 3.° e 4.° do Art. 438 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, juntar ás razões e traslados outros quaesquer documentos, embora estranhos ao processo da formação da culpa, respondeo V. Ex. que semelhante arbitrio he vedado pelos Arts. 442 e 444 do citado Regulamento, no primeiro dos quaes se permitte apenas aos réos o especificarem todas as peças dos Autos de que se pretenda traslado para documentar o recurso, e no segundo se confirma a mesma doutrina, quando expondo-se o modo a seguir no seguinte expediente do recurso, se mandão observar as disposições parallelas da Lei de 3 de Dezembro de 1841, segundo as quaes (Art. 73) deve o recorrente juntar á sua petição todos os ditos traslados e razões, á saber, traslados e razões extrahidas dos Autos, e não aliunde, á vista do que claramente dispõe o Art. 72 da referida Lei: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem não approvar a decisão de V. Ex., por contraria ao espirito da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25 § 3.°, e Art. 50,

em os quaes está consagrado como principio do processo criminal — O mais amplo conhecimento da verdade, e circunstancias do facto, ou ex-officio ou á requerimento de partes, sendo que he esse conhecimento o principal objecto das provas judiciaes, e foi por virtude do dito principio que os Avisos de 13 de Maio de 1845 e 17 de Dezembro de 1850 permittirão a exhibição de documentos, este no acto do interrogatorio, e aquelle por occasião dos recursos; sendo só prohibida a inquirição de testemunhas da defesa, porque altera e demora os termos do processo: nem o Art. 73 da Lei e Regulamento por V. Ex. citados, e nem outra alguma disposição prohibe que o recorrente, dentro do termo que lhe he concedido, ajunte documentos obtidos aliunde, ou não extrahidos do processo: a especificação das peças dos Autos, de que o recorrente pretende traslado (Art. 72 da Lei) não importa a prohibição que V. Ex. induz; essa especificação he exigida pelo dito Artigo para regular os prazos dos recursos (Art. 75 da mesma Lei) conforme a quantidade e qualidade das mencionadas peças.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 248. — Aviso de 17 de Novembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declara que a Lei de 9 de Dezembro de* 1830 *e Decreto de* 28 *de Novembro de* 1849 *só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 15 do mez proximo passado, sob o qual remetteo, com informação favoravel, o requerimento de Manoel Figueiroa de Faria, pedindo licença para permutar a casa terrea n.° 12 de sua propriedade, cita na rua das Trincheiras dessa Cidade, com a de n.° 42 da rua das Cruzes pertencente á Ordem Terceira de S. Francisco, por estarem cumpridas as disposições do Decreto n.° 655 de 28 de Novembro de 1849: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex. que a Lei de 9 de Dezembro de 1830, e Decreto de 28 de Novembro de 1849, só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quaes em os seus contractos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil; sendo que pela Lei de 22 de Setembro de 1828, Art. 2.°, a subrogação dos bens inalienaveis compete aos Juizes de 1.ª instancia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 249. — GUERRA.— Aviso em 17 de Novembro de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas mandando abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.as letras dos Corpos abaixo declarados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Novembro de 1853.

De Ordem de Sua Magestade o Imperador mande V. S. abonar a cada hum dos Professores das Escolas de 1.as letras dos Batalhões 1.° d'Artilharia a pé e 1.° de Infantaria, e do 1.° Regimento de Cavallaria a gratificação mensal de 16$000, e aos respectivos Decuriões a de 8$000, procedendo-se para esse fim como se pratica com os da Escola do Batalhão do Deposito.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

N.° 250. — Aviso em 17 de Novembro de 1853.— *Ao Commandante das Armas da Côrte, communicando ter-se mandado abonar gratificação aos Professores e Decuriões das Escolas de 1.as letras dos Corpos abaixo declarados, e exigindo que remetta o pedido de artigos para ellas funccionarem por seis mezes, e o mappa mensal dos respectivos discipulos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se expedido ordem á Pagadoria das Tropas para se abonar a cada hum dos Professores das Escolas de 1.as letras do 1.° Batalhão d'Artilharia a pé, 1.° de Infantaria, e 1.° Regimento de Cavallaria a gratificação de 16$000, e a de 8$000 aos respectivos Decuriões; cumpre que V. Ex. remetta agora a esta Secretaria d'Estado

o pedido de artigos para seis mezes, a fim de serem fornecidos pelo Arsenal de Guerra nos precisos tempos; e mensalmente hum mappa dos discipulos que frequentarem as aulas, com declaração das faltas que tiverem: e assim fica respondido o Officio de V. Ex. sob n.° 632.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N.° 251. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1853.
Siza da alienação do dominio util.

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 27 de Setembro de 1851, sob n.° 105, lhe declara que o Art. 5.° das Instrucções do 1.° de Setembro de 1836 he tão claro e explicito que nenhuma duvida póde suscitar sobre o direito de exigir-se o imposto da siza das alienações do dominio util e do usofructo; sendo a Ordem n.° 70 de 26 de Agosto de 1844 exclusivamente applicavel ao sello proporcional; e por tanto, caso se prove que das compras e vendas dos terrenos foreiros á Camara Municipal dessa Cidade não se tenha pago a respectiva siza, se deverá não só proceder contra os Tabelliães que entervierão, nas Escripturas e quaesquer outros Empregados, por esse facto responsaveis, como promover a cobrança de imposição do imposto que se estiver devendo; para o que devolve ao mesmo Inspector o original do resultado do exame que se mandou fazer no livro das sizas.

Outrosim declara ao dito Sr. Inspector que a fraude de pagar-se o referido imposto por preços menores do que as das compras e vendas, em quanto nova Legislação outra cousa não decretar a tal res-

peito, deverá ser punida na fórma do Alvará de 3 de Junho de 1809 § 9.° in fine.

Thesouro Nacional em 19 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 252. — Em 19 de Novembro de 1853. — *Sello das Cartas de liberdade.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, faz sciente ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de que, á vista das disposições do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, identicas ás do Art. 20 do de 26 de Abril de 1844, no qnal a Portaria de 3 de Janeiro de 1850 declarou comprehendidas as cartas de liberdade para pagar o sello fixo de 160 réis, bem resolveo o mesmo Sr. Inspector a Consulta do Collector da Freguezia de S. Caetano em Officio de 3 de Abril do anno passado, decidindo que taes cartas devião pagar o sobredito sello; e fica assim respondido o seu Officio de 2 de Agosto ultimo, sob n.° 93.

Thesouro Nacional em 19 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 253. — Em 21 de Novembro de 1853. — *Sobre as fianças do vasilhame destinados para a Costa d'Africa.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre a decisão que V. Ex. proferio no requerimento em que José Carrena pedia que a fiança que tinha de prestar pelo accrescimo do vasilhame destinado para a Costa d'Africa na Barca Ingleza — Jenny-Linde — fosse limitada ao valor do mesmo vasilhame, e não extensiva ao navio e cargas, conforme exigira a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia; tenho de observar a V. Ex.

que o Aviso do Ministerio da Justiça de 30 de Dezembro de 1850, que declara não ser applicavel aos navios estrangeiros o Art. 7.° da Lei n.° 581 de 10 de Setembro de 1850 não comprehende a fiança especial exigida pelo Art. 33 § 1.° do Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1851 para o vasilhame; por quanto aquella declaração teve em vista a circunstancia de que sendo a fiança geral do citado Artigo imposto ao navio, embora não suspeito, unicamente pelo facto de destinar-se á Costa d'Africa, tornaria muito oneroso, se não prohibitivo o commercio estrangeiro pela difficuldade, e ás vezes impossibilidade de encontrar semelhante fiança nas praças do Imperio, alêm da controversia que podia suscitar-se sob o direito, ou ligitimidade com que o Brasil o impunha a navios estrangeiros; e a mencionada hypothese do § 1.° do Art. 33 he inteiramente diversa, pois que o excesso de vasilhame constitue hum indicio de crime á vista deste Artigo; e então recahindo a fiança sobre o navio legalmente suspeitoso, ficão todos, nacionaes ou estrangeiros, sujeitos a ella pelos principios expressamente estabelecidos no Art. 1.° do citado Decreto n.° 708 de 14 de Outubro de 1851.

Respondo assim ao Officio de V. Ex. n.° 93 de 12 do mez findo, que trata deste objecto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 254. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Estabelece nas Secções do Contencioso das Thesourarias registros das fianças.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á conveniencia de estabelecer-se nas Secções do Contencioso das The-

sourarias de Fazenda hum registro de todas as fianças, hypothecas e cauções dos responsaveis á Fazenda Nacional, á fim de reconhecer-se com facilidade não só a importancia, como a natureza, qualidade, sufficiencia e mais circunstancias de taes obrigações; communica aos Srs. Inspectores das mencionadas Thesourarias que, para o sobredito fim, requisita nesta data aos differentes Ministerios que as Repartições, que lhes são subordinadas, enviem ás mesmas Thesourarias copia authentica de todos os Termos de fiança em vigor, dos titulos de hypotheca, e de quaesquer outras cauções que até esta data se tenhão prestado nas ditas Repartições; devendo os Srs. Inspectores ordenar aos das Alfandegas que dos Termos de Assignantes, e suas fianças, remettão copia authentica, não só dos que estiverem em vigor, mas dos que para o futuro se lavrarem.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.º 255. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Inventario dos processos pendentes nos Juizos dos Feitos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, por huma Commissão de Empregados das mesmas Thesourarias, fação inventariar os processos pendentes nos Juizos dos Feitos da Fazenda, entendendo-se para esse fim com os Juizes competentes, a quem riquisitarão a necessaria coadjuvação, e as Ordens convenientes aos Escrivães dos Feitos para que apresentem todos os processos, e deem todos os esclarecimentos precisos. — A Commissão deverá antes apresentar-se ao Juiz dos Feitos da Fazenda; — procedendo depois ao inventario, organisará, de accordo, com o respectivo Escrivão, e na conformidade dos modelos jun-

tos, duas relações nominaes, e por ordem alphabetica de todos os processos pendentes, sendo huma dos de natureza executiva, e outra dos de diversa natureza, estejão ou não em andamento, com declaração dos Termos em que se acharem, e desde quando, comprehendendo as que estiverem pendentes por appellação ou qualquer outro recurso; na relação dos executivos classificará as dividas segundo a sua origem, quanto for compativel com a ordem alphabetica; e informará sobre as causas da demora no seu andamento, e o que descobrir em prejuizo da Fazenda.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.º 256. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Os Termos de fiança dos Guardas Fieis de Armazens da Alfandega e outros semelhantes devem ser prestados na Directoria Geral do Contencioso.*

O Sr. Inspector da Alfandega remetta ao Thesouro Nacional copia authentica dos Termos de assignantes de Alfandegas e suas respectivas fianças, não só dos que estiverem em vigor como dos que para o futuro se lavrarem; ficando na intelligencia de que os Termos de fiança dos Guardas Fieis, e outros semelhantes que se prestão nessa Alfandega deverão d'ora em diante prestar-se na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nocional, á qual o mesmo Sr. Inspector enviará copia authentica dos ultimos Termos, mas somente dos que estiverem em vigor.

Rio em 23 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 257. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Explica o Regulamento de 27 de Junho de 1845, sobre arrecadação de bens de defuntos e ausentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. n.° 13 de 22 de Agosto ultimo, tenho de declarar, que pelo Art. 1.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845, que estabeleceo e regulou as excepções do Art. 2.° do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou marcou os casos, em que a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes não póde ter lugar, revogou o Art. 11 deste ultimo Regulamento na parte que exceptuava o caso, em que houvessem collateraes notoriamente conhecidos: cumprindo scientificar a V. Ex., que o Aviso de 12 de Janeiro de 1846, que corrobora a doutrina dos citados Artigos não he apocripho, posto que não se ache na Collecção.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Copia do Aviso de 12 de Janeiro de 1846 a que se refere o Aviso supra.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. todos os ducumentos que acompanhárão o seu Officio de 30 de Dezembro ultimo, sob n.° cincoenta e quatro, a respeito da herença jacente do fallecido Domingos José da Motta, e em resposta tenho de declarar a V. Ex., que alterando-se pelo Art. 1.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845, § 1.°, a disposição do Art. 11 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, segundo a qual se não deveria proceder á arrecadação dos bens daquellas pessoas que deixarem na terra herdeiros collateraes notoriamente conhecidos, legalmente se procedeo á arrecadação dos bens do intestado, que não deixou conjuge, ou herdeiros presentes ascendentes, ou descendentes, a que conforme a direito pertença ficar em posse, e cabeça de casal para

proceder ao inventario nos Termos do Regulamento. Para evitar irregularidades e abusos, que em taes arrecadações possão haver, foi que no Regulamento respectivo se estabeleceo a necessidade de serem feitas com audiencia e assistencia do Procurador dos Feitos da Fazenda, ou seu Ajudante, ou dos Collectores; e he por tanto ao dessa Provincia que se deve recommendar toda a actividade e vigilancia a respeito da arrecadação de que se trata, a respeito de que ha bem fundadas suspeitas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1846. — Manoel Alves Branco. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 258. — Em 23 de Novembro de 1853. — *Sello de licenças das Camaras Municipaes.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que estando as licenças expedidas pelas Camaras Municipaes para edificação e reedificação de casas sujeitas ao sello de 2$000 na conformidade do Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, bem resolveo o mesmo Sr. Inspector a duvida proposta pelo Collector da Cidade de Santarem pelo sentido que fica exposto, como se vê do seu Officio de 17 de Março ultimo, sob n.° 36.

Thesouro Nacional em 23 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 259. — GUERRA. — Aviso em 24 de Novembro de 1853. — *Ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que seja augmentada a gratificação dos Amanuenses do Quartel General.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1853.

Determinando Sua Magestade o Imperador que seja elevada a 10$000 mensaes a gratificação dos Amanuenses de 1.ª Classe do Quartel General da Côrte Antonio Maria Ilharco de Castilho, e Manoel Pinto Ferraz Nunes; e a 8$000 a dos de 2.ª Classe Antonio Teixeira de Miranda, e Antonio Pedro Vaz; assim o communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

N.° 260.— Aviso em 24 de Novembro de 1853. — *Ao Director do Arsenal de Guerra, mandando remetter semanalmente hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores á Junta de Hygiene.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1853.

Remetta Vm. semanalmente á Junta de Hygiene Publica hum mappa do movimento da Enfermaria dos menores do Arsenal de Guerra.

Deos Guarde a Vm. — Pedro d' Alcantara Bellegarde. — Sr. Director interino do Arsenal de Guerra.

N.° 261. — Circular em 24 de Novembro de 1853. — *Aos Inspectores de Thesourarias de Fazenda, determinando que, quando por qualquer motivo tenha de diminuir ou cessar a despeza de algumas das verbas do Orçamento, participem logo á Secretaria d' Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Novembro de 1853.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Amazonas que, quando por algum motivo tenha de diminuir ou cessar a despeza de alguma das verbas do Orçamento deste Ministerio, por ter havido alteração para menos na força da respectiva guarnição, em consequencia de retirar-se parte ou toda para outra Provincia, e mesmo por qualquer outra occurrencia, deverá participar incontinente a esta Secretaria d' Estado, indicando quanto provavelmente deixará de despender-se no exercicio por conta da rubrica a que pertença essa despeza. — Pedro de Alcantara Bellegarde.

N.° 262. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1853. *Sobre remessa de relações das Capellas com os respectivos titulos, e bens de Corporações de mão morta.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que nesta data requisita do Ministerio da Justiça: 1.° que ordene aos Juizes de Direito que as relações das Capellas, organisadas em virtude do § 8.° do Art. 44 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sejão acompanhadas de copia authentica dos respectivos titulos, e transmittidas aos Presidentes das Provincias, para

que estes as enviem ás Thesourarias: 2.° que recommende aos mesmos Juizes de Direito que, em correição, examinem quaes os bens que possuem os Corpos de mão morta, seus titulos, a data de aquisição, e se houve licença do poder competente, remettendo no fim de cada correição relações exactas de taes bens com dominio e posse aos referidos Presidentes para serem tambem enviadas ás Thesourarias. Os mesmos Inspectores, recebendo as mencionadas relações, depois de mandarem proceder pelos Procuradores Fiscaes ás devidas diligencias, tomarão as providencias necessarias para se acautelarem os interesses da Fazenda Publica, e interpondo seu juizo, transmittirão todos os papeis ao Thesouro Nacional com hum relatorio circunstanciado, donde colher-se possa o estado de cada hum dos bens, as diligencias que se tiverem promovido, o resultado desta, e o que he mister determinar-se para segurança dos direitos da Fazenda Nacional.

Thesouro Nacional em 25 de Novembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 263. — GUERRA. — Circular em 26 de Novembro de 1853. — *Aos Presidentes de Provincias, fazendo constar o disposto na Imperial Resolução de 16 do corrente a respeito dos filhos dos Officiaes da Guarda Nacional.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando-me, em Aviso de 21 do corrente, o Sr. Ministro da Justiça que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Mandar declarar por Sua immediata e Imperial Resolução de 16 do dito mez, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que os Officiaes da Guarda Nacional gozão das mesmas honras con-

cedidas aos da extincta segunda Linha, para serem os seus filhos reconhecidos Cadetes nos mesmos casos como erão os daquelles; de Ordem do Mesmo Augusto Senhor assim o faço sciente a V. Ex. para que seja observado pelos Conselhos de Direcção e Averiguação o disposto na citada Resolução.

Deos Gurrde a V. Ex. — Pedro d'Alcantara Bellegarde. — Sr. Presidente da Provincia de...

N.° 264. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1853. *Sobre a pratica de sellarem-se procurações em branco.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.° 329 de 16 do corrente mez, que deve continuar a pratica de sellarem-se procurações em branco, mandada suspender pelo mesmo Sr. Inspector; devendo porêm d'ora em diante exigir que as partes escrevão no alto da 1.ª pagina — Procuração —; como na Recebedoria da Côrte se praticava antes da venda do papel sellado

Thesouro Nacional em 30 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 265. — Em 30 de Novembro de 1853. — *A carga transferida de hum navio para outro, em consequencia da condemnação de innavegabilidade daquelle, não está sujeita a direitos de baldeação.*

O Tribunal do Thesouro Nacional considerando as razões produzidas pelo Capitão da Barca ingleza «Jenny Jones» John Lawson, sobre cujo requerimento de recurso informou o Sr. Inspector d'Alfandega da Côrte com o seu Officio n.° 317 de 12 do corrente: resolveo relevar o dito Capitão do pagamento dos

direitos de baldeação pela parte da carga transferida do seu para outro navio, em consequencia da condemnação que aquelle soffrera. O que communico ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia e execução; ficando prevenido de que assim se deverá praticar em casos semelhantes, com tanto que a condemnação dos barcos nessas circunstancias se faça nos termos legaes, que se guardão com os que são condemnados por innavegaveis.

Rio em 30 de Novembro de 1853. — Visconde de Paraná.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1853.

TOMO 16 CADERNO 12.°

N.° 266. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Dezembro de 1853. — *Declara que não he licito a hum Juiz o servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos.*

Ministerio dos Negocios da Jusiça. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1853.

Illm. e Ex. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente e Officio de V. Ex. n.° 310 de 19 de Outubro ultimo acompanhando, por copia, o que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, Tendo sobre elle ouvido a Secção do Conselho d'Estado, com o parecer da qual se conformou por Sua Imperial Resolução de 7 deste mez: Manda Declarar a V. Ex. em resposta, que embora as Ordenações do Livro 1.° Tit. 69 in princ., Tit. 79 § 45, e Tit. 48 § 29 não tratem expressamente dos julgadores, e sim das pessoas empregadas na Justiça, com tudo por maioria de razão não deve ser licito a hum Juiz o servir com Empregados, seus parentes dentro dos gráos prohibidos; e que na hypothese do citado Officio de V. Ex. ficará impedido o Promotor por suspeição, e servirá por elle quem por direito o deva substituir quando o substituto do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, cunhado do Promotor estiver em exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 267.— FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1853. *Sobre o sello de licenças ecclesiasticas não especificadas.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando por Officio do Reverendissimo Bispo da Diocese do Pará estar-se alli cobrando pelas licenças ecclesiasticas não especificadas no Art. 47 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 o sello de 2$000 do Art. 48; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que faça cessar immediatamente tal cobrança, sendo substituida pela de 160 rs. a que estão sujeitas taes licenças na conformidade da Advertencia ao dito Art. 47, como já foi declarado pelo Aviso n.° 3 de 20 de Março de 1851.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 268. — Em 3 de Dezembro de 1853. — *Manda executar a Ordem de 11 de Fevereiro dirigida a Thesouraria de Minas sobre dividas de meio soldo a viuvas que ainda não tem o respectivo titulo.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que em casos semelhantes observe o que foi determinado á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes na Ordem, por copia inclusa, para o que lhe devolve o processo da divida de exercicios findos, de que pede pagamento D. Maria Celerina da Conceição, proveniente de meio soldo que diz competir-lhe pelo fallecimento de seu filho o Alferes de 1.ª linha, Pedro da Costa Chaves, visto não ter sido ainda julgada D. Maria Celerina da Conceição habilitada para perceber o dito meio soldo.

Thesouro Nacional em 3 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

Ordem de 11 de Fevereiro de 1853 a que se refere a Ordem acima.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas a liquidação inclusa, relativa a hum pagamento, que pede Francisco Ribeiro d' Andrade, como tutor de D. Maria Elvina Galvão, declarando-lhe, que a parte da divida pertencente a exercicios findos deve ser reservada para ser liquidada depois da apresentação na Thesouraria do respectivo titulo de meio soldo; cumprindo por isso que o Sr. Inspector pague unicamente nos Termos do Decreto de 27 de Junho de 1840 o que for do exercicio aberto ao tempo em que a Thesouraria fixar a quantia, que deve perceber a habilitada.

Thesouro Nacional em 11 de Fevereiro de 1853. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.° 269. — Em 6 de Dezembro de 1853. — *Sobre pagamento a operarios contractados para as Colonias militares, quando licenciados ou enfermos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, na conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 29 do mez passado, que os operarios contractados para as Colonias militares quando estiverem licenciados, não tem direito á percepção de vencimento algum, e, quando enfermos, se lhes deverá abonar somente metade dos seus respectivos Jornaes, ou se tratem no Hospital da Colonia, ou prefirão faze-lo em sua casa, como foi determinado pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho d' Estado de 28 de Setembro ultimo.

Thesouro Nacional em 6 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 270. — Em 7 de Dezembro de 1853. — *Restituição de excesso de direitos de exportação e o modo de a realisar.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a decisão tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagoas, mandando restituir aos negociantes Sacavem e Barbosa a differença entre os direitos de 7 por °/₀ que pagárão pela exportação de 366 saccas de Algodão, exportação que não se havia effectuado quando começou a vigorar o Decreto de 23 de Março ultimo de n.° 1.133, e os de 5 por °/₀ a que ficárão reduzidos aquelles direitos pelo citado Decreto; declara ao mesmo Sr. Inspector que á vista do Art. 92 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 foi com justiça proferida aquella decisão; cumprindo que tanto na restituição já feita, como nas que se fizerem, se desconte a differença resultante do maior valor que segundo a pauta tiver o genero na semana de embarque, como dispõe o Art. 161 do mencionado Regulamento; ficando assim respondido o Officio de 25 de Outubro deste anno sob n.° 80.

Thesouro Nacional em 7 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 271.— Em 12 de Dezembro de 1853. — *Sobre nomeação de louvados por parte da Fazenda Nacional.*

Aos Officios do Collector das Rendas Geraes da Villa de Pirahy de 3 e 27 de Outubro ultimo, em que pede esclarecimentos sobre a fórma da nomeação dos louvados por parte da Fazenda Nacional, declarando que a pratica he citar-se o Collector para em

audiencia nomear e approvar louvados, ficando a escolha dependente da approvação do Juiz que tambem os nomeia quando as partes não concordão; V. S. responderá que em virtude do Art. 78 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, nas avaliações de bens de ausentes, qualquer que seja a sua natureza deve sempre intervir hum louvado por parte da Fazenda Nacional, cuja nomeação fóra do Municipio da Côrte, compete ao respectivo Collector, independente da approvação do Juiz, e tem lugar por huma vez, como preceitua o citado Artigo.

A louvação póde ser pelos Collectores requerida ao Juiz, e offerecido o louvado antes da audiencia, ou nesse acto, e no caso de discordancia entre os louvados o 3.º será escolhido pelo Juiz, a aprazimento da parte na fórma da Ord. do L.º 3.º Tit. 17.

Deos Guarde a V. S. Paço em 12 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 272. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Das fianças prestadas á Fazenda Provincial, devem ter conhecimento o Thesouro e Thesourarias para se verificarem as condições dos responsaveis á Fazenda Geral.*

Convindo aos interesses da Fazenda Nacional que no Thesouro e Thesourarias se tenha conhecimento das fianças, hypothecas, e cauções prestadas á Fazenda Provincial, para se verificarem as condições dos diversos fiadores e responsaveis á Fazenda Geral; haja V. Ex. de expedir as necessarias Ordens a fim de que sejão enviados ao Thesouro Nacional, pelas Repartições competentes dessa Provincia, copias authenticas de todas as fianças, hypothecas, e cauções; tanto das que estiverem actualmente em vigor, como das que para o futuro se prestarem, acompanhadas dos

esclarecimentos precisos para saber-se o estado em que se achão taes obrigações.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Identica aos Presidentes das demais Provincias do Imperio.

N.° 273. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Sobre as fianças Provinciaes de que trata a Ordem anterior.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que por convir aos interesses do Thesouro, que nas referidas Thesourarias se tenha conhecimento das fianças, hypothecas e cauções prestadas á Fazenda Provincial, a fim de se verificarem as condições dos diversos fiadores, e responsaveis á Fazenda Geral, requisita nesta data dos Governos das Provincias, que mandem remetter, pelas Repartições Provinciaes competentes, ás mencionadas Thesourarias, copias anthenticas de todas as fianças, hypothecas e cauções, tanto das que estiverem actualmente em vigor, como das que para o futuro se prestarem, com os esclarecimentos precisos para saber-se o estado em que se achão taes obrigações.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 274. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Sobre os dividendos das differenças achadas na conferencia dos manifestos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n.° 294 de 14 de Outubro ultimo, declara ao

mesmo Sr. Inspector que o Art. 4.° da Ordem de 4 de Maio de 1838, em que a Alfandega dessa Provincia se funda para excluir dos dividendos das differenças achadas nas conferencias dos manifestos ao Amanuense destacado Francisco José Monteiro de Carvalho Junior, não se deve entender com os que, como elle, são mandados por seus Superiores a Commissões importantes do Serviço Publico, sem que por elles tenhão algum vencimento alèm dos de seus empregos.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 275. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Restituição de excesso de direitos de carvão de pedra em tijolos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que por despacho do mesmo Tribunal de 12 do corrente mez, foi provido o recurso interposto pelos negociantes Benn e Companhia para o fim de lhes ser restituido o excesso de direitos pagos na Alfandega da dita Provincia por tonelada de carvão de pedra em tijolos, declarando ao mesmo Sr. Inspector, que do carvão de pedra em tijolos, feitos do pó do mesmo carvão não purificado, ligado por meio de alcatrão, se deverão cobrar os mesmos direitos que do carvão de pedra bruto em pedaços; e que só se cobrarão 30 por °/₀ pelo *cok*, ou carvão de pedra purificado, a que impropriamente se dá a denominação de — combustivel de patente, — e assim se ficará entendendo a Ordem n.° 141 de 13 de Novembro de 1851.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 276. — Em 14 de Dezembro de 1853. — *Nomeações de Delegados dos Procuradores Fiscaes nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional.*

Sendo da competencia exclusiva do Governo Imperial, á vista do Art. 16 § 2.° da Lei de 29 de Novembro de 41, a faculdade de permittir aos Procuradores da Fazenda de 1.ª Instancia, em geral, ou occasionalmente delegarem em pessoas idoneas os poderes necessarios para as diligencias, que se houverem de fazer nas Comarcas e Termos a bem das execuções por parte da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis; e convindo que semelhante permissão não se conceda senão em certos e determinados casos, mediante representação motivada do Procurador Fiscal, e proposta de pessoa idonea para a delegação; cumpre-me declarar a V. Ex. que não póde subsistir a autorisação geral por V. Ex. concedida ao Procurador Fiscal dessa Previncia para delegar em pessoas idoneas os referidos poderes, e de que trata o Officio de 24 do mez proximo passado, sob. n.° 88.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio Janeiro em 14 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 277. — Em 15 de Dezembro de 1853. — *Vencimentos das praças sentenciadas do Exercito.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu Officio n.° 24 de 4 de Março do corrente anno, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Outubro ultimo: 1.° que as praças sentenciadas do Exercito tem direito á diaria de 140 réis para seus alimentos, na fórma

do Decreto n.° 421 de 26 de Junho de 1845, que elevou a dita diaria, a qual antes era de 80 réis: 2.° que o individuo, a cujo respeito versa a duvida exposta no citado Officio deve receber o mencionado abono pela Repartição da Guerra, não obstante a circumstancia do Art. 6.° da Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Maio de 1829, a que se refere o Art. 13 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, por quanto, embora sentenciado a mais de 6 annos de trabalhos, não foi entregue a outra Repartição, e que está cumprindo a pena em huma prisão militar.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1853. Visconde de Paraná.

N.° 278. — Em 15 de Dezembro de 1853. — *Acceita-se a doação de huma Capella.*

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo-se dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de n.° 59 de 24 de Setembro ultimo, que a Capella doada ao Estado pelo Padre Manoel Ribeiro de Macedo Camara e Motta, não he vinculo, que tendo certo premio todo o mais rendimento he para o respectivo encargo, e sim huma Capella, levantada com o fim dos Fieis se reunirem para a celebração do Culto Divino: claro he que a referida Igreja está livre de qualquer pena resultante da falta de licença do Poder Temporal; e sendo a doação feita para que a Capella sirva de Matriz sob certa invocação; póde V. Ex. acceitar a doação, sendo esta insinuada, incorporando-se a Capella aos Proprios Nacionaes, e promovendo-se o cumprimento daquella condição por parte da Assembléa Legislativa Provincial.

E como para as despezas da Fabrica e Guisamentos o edificador consignou o rendimento de huma casa; mister he que a respeito desta se institua o competente exame á vista das Leis da Amortisação para providenciar-se ulteriormente como for de Direito.

Deos Guarde a V Ex. Paço em 15 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 279. — Em 17 de Dezembro de 1853. — *Sobre o reconhecimento de filhos illegitimos pela parte materna.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo presente os Officios de que com data de 27 de Outubro e 17 de Novembro ultimo a V. S. dirigio o Collector das Rendas Geraes da villa de Iguassú, consultando se regularmente procedera requerendo que pelo Juizo de orphãos e ausentes tivesse logar a arrecadação dos bens de Jacintha Gomes de Jesus, viuva de José Pires de Miranda fallecido ab intestato sem filhos de legitimo matrimonio, mas com 4 illegitimos, havidos no estado de solteiro: por entender que o Art. 3.° da Lei de 2 de Nevembro de 1847 he extensivo á filiação materna: e V. S. lhe responderá que o citado Decreto he especial ao reconhecimento paterno; não sendo mister, na especie proposta provas ou titulo de reconhecimento, salvo no caso de manifesta duvida, ou no de occultação da maternidade, porque então deverá exigir-se habilitação em fórma ou judiciaria podendo effectuar-se a arrecadação pelo Juiz de Orphãos.

Deos Guarde a V. S. Paço em 17 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.° 280. — Em 21 de Dezembro de 1853. — *Os barcos nacionaes de cabotagem devem trazer aberta huma via do manifesto da carga, ou do certificado de ir em lastro.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas Mesas de Con-

sulado e de Rendas se dê aos Mestres dos barcos nacionaes de cabotagem huma via aberta do manifesto da carga, ou de certificado de ir em lastro, revestida das mesmas formalidades da via que se lhe entrega fechada, e sellada com direcção ao porto do seu destino; a fim de poderem mostrar, se necessario for, assim no alto mar, como em qualquer outro porto que por ventura demandem, qual he a carga que levão a seu bordo, ou que nehuma levão.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

N.° 281. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Piauhy, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial a respeito do sorteio dos Jurados.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex. de 28 de Outubro proximo passado, sob o qual remetteo hum Officio do Juiz de Direito da Comarca do Principe Imperial, e outro de V. Ex., aquelle datado de 15 e este de 28 do referido mez de Outubro, o primeiro propondo, e o segundo resolvendo as duas duvidas seguintes, suscitadas pelo dito Juiz de Direito a respeito do sorteio dos quarenta e oito Jurados, que devião servir na segunda Sessão Judiciaria do Termo do Principe Imperial no anno corrente: 1.ª — Duvida. — Se conhecendo o Juiz de Direito que no sorteio dos quarenta e oito Jurados houve a irregularidade de sahir sorteiado sem necessidade, contra o preceito do Art. 289 do Codigo do Processo Criminal, quem servio na ultima Sessão proxima, poderá ex-officio, ou pela reclamação do sorteiado, proceder logo á novo sorteio de outro Ju-

rado, que substitua á quem apresenta semelhante excepção, ou deverá esperar pela reunião do Jury para, á vista dos Jurados que faltarem, fazer o sorteio e chamamento de Supplentes? 2.ª — Duvida. — Se o Jurado assim sorteiado, e que tem isenção da Lei para não comparecer, não fará nullo o sorteio dos quarenta e oito, pelo argumento de que só quarenta e sete são os que se podem considerar regularmente sorteiados? Decidio V. Ex., quanto á primeira duvida, — que logo que o Juiz de Direito conhece a irregularidade de que trata, poderá e deverá ex-officio, ou por via da reclamação do Jurado sorteiado, fazer novo sorteio, á fim de substituir seu nome por outro que não servisse ainda no Jury, nos termos do Art. 289 do Codigo do Processo Criminal, e 336 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, doutrina essa confirmada pela generalidade das palavras — *para providenciar como convier* — do final do Art. 331 do dito Regulamento da Lei da Reforma: — quanto á segunda — que o vicio ou irregularidade havida no sorteio do Jurado que já servio não affecta essencialmente o sorteio e organisação do Tribunal, e tanto que, na fórma do Art. 107 da Lei de 3 de Dezembro 1841, poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e sete Jurados. Sua Magestade o Imperador, á quem foi este negocio presente, Houve por bem não approvar a decisão de V. Ex. quanto á primeira duvida, visto como essa decisão importaria a repetição do sorteio da urna geral, o qual só tem lugar huma só vez para a convocação da Sessão Judiciaria, com as solemnidades do Art. 325 do Regulamento n.° 120 de 31 Janeiro de 1842, e ao depois subsidiariamente, só quando he esgotada a urna-especial dos Supplentes, nos termos do Art. 6.° do Decreto n.° 693 de 31 de Agosto de 1850, sendo que: 1.° as palavras finaes do Art. 331 do Regulamento n.° 120, em as quaes V. Ex. se funda, referem-se evidentemente ás providencias dos Arts. 345 e 346 do

mesmo Regulamento: 2.º sómente seria cabivel a decisão de V. Ex., se a reclamação do Jurado que já servio em outra Sessão sobreviesse no acto do sorteio, e não sendo elle ainda findo. Mereceo porém a Approvação do Mesmo Augusto Senhor a solução por V. Ex. dada á segunda duvida; por quanto he bem óbvio que não effectão o acto do sorteio porque se não referem á elle as questões pessoaes d'este ou daquelle Jurado. Para que se previna a repetição de taes factos Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. advirta ao Juiz de Direito que o dito facto proveio de se não observarem as disposições dos Arts. 333 e 334 do Regulamento n.º 120, cuja execução se lhe recommenda.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Piauhy.

N.º 282. — Aviso de 30 de Dezembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara que nos casos de urgencia e impedimento podem os Juizes nomear Escrivães para servirem interinamente.*

3.ª Sessão. Ministerio dos Negocios da Justiça, em 30 de Dezembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que á esta Secretaria d'Estado dirigio o 1.º Supplente do Juiz Municipal de S. José dos Angicos, dessa Provincia, em data de 5 de Setembro ultimo, ponderando que, naquelle Termo, só ha hum Escrivão do Crime e Civel, que serve juntamente perante a Delegacia e Juizo Municipal, o qual he seu sobrinho legitimo; e solicitando saber se póde chamar para escrever com elle o Escrivão do Subdelegado, ou nomear quem interinamente exerça este lugar: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar

declarar a V. Ex., que póde o dito Juiz Municipal Supplente nomear hum Escrivão interino, durante o impedimento proveniente da dita incompatibilidade, sendo que a todos os Juizes he commum essa faculdade nos casos de urgencia e impedimentos. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal Supplente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 283. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1853.
São extensivos á Companhia Luso-Brasileira de barcos de vapor os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana.

Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e execução, que á Companhia Luso-Brasileira de barcas de vapor são extensivos os favores concedidos á Real Companhia Britannica e á Sul Americana, pelas Portarias de 23 de Outubro de 1851 e 9 de Setembro ultimo, das quaes se remetterão em tempo copias ao mesmo Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 30 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

No mesmo sentido ao Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, ao da Alfandega da Côrte, e ao Administrador da Mesa do Consulado da mesma Côrte.

N.° 284. — Em 31 de Dezembro de 1853. — *Os Thesoureiros das Thesourarias e os seus Fieis são incumbidos da substituição das notas, e responsaveis pelas falsas que receberem.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu Officio de 21 de Novembro ultimo, sob n.° 25, que tendo a Circular do 1.° de Maio de 1847 determinado que depois da extincção das Caixas de substituição de notas nas Thesourarias das Provincias, e recolhido aos cofres geraes destas os soldos daquelles, continuasse por elles a dita substituição; he claro que aos Thesoureiros e seus Fieis incumbe o exame e recebimento de taes notas, sendo para notar que nessa Thesouraria não fossem taes Funcionarios os encarregados desse mister, e por conseguinte os responsaveis pelas faltas que recebessem, do mesmo modo que o são por quaesquer dinheiros publicos a seu cargo: cumprindo que assim se observe nessa Repartição, e que no caso de duvida da parte do Thesoureiro, ou quasquer outros encarregados do recebimento das rendas publicas se tenhão em vista as disposições das Portarias de 23 de Maio e 7 de Junho de 1845.

Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1853. — Visconde de Paraná.

Ordem de 23 de Maio e 7 de Junho de 1845, a que se refere a Ordem acima.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, para sua intelligencia, que o requerimento porque o seu Thesoureiro Antonio José Quien pedio ser considerado sem responsabilidade, nem obrigado a pagar o prejuizo que soffreo a Fazenda Publica com as notas falsas de vinte mil réis, e cem mil réis, achadas no co-

fre da Thesouraria, não foi attendido; por quanto as razões que allega, servirão, quando provadas, para ser livre da pena criminal, porêm jámais da obrigação de satisfazer o alcance em que está, visto que he reconhecidamente falsa a moeda com que pretende dar-se por quite, e que se lhe não deve acceitar: aquelles de cuja mão diz ter recebido essa moeda serão talvez os responsaveis a indemnisa-lo, não á Fazenda Publica. E como o Thesoureiro em seu requerimento se refere á Provisão do Thesouro, em que se disse que todas as notas que vierão do Maranhão erão falsas, e isto não seja exacto, pois sete dellas erão verdadeiras, como foi achado pela Caixa logo na occasião do exame de todas, assim se declara á Thesouraria, desfazendo o equivoco, de que o ex-Thesoureiro se quer prevalecer. Outrosim, como elle pretende inculcar que as notas não forão introduzidas nos cofres, mas recebidas das Estações e de partes, sem duvida para se eximir da responsabilidade, desculpando o seu Fiel, cumpre que a Thesouraria declare que sommas entrárão para os cofres, desde que ahi chegárão as notas novas remettidas pela Caixa de Amortisação, até que se fez o exame nos mesmos cofres.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba de 24 de Abril deste anno, n.º 20, que acompanhou a representação do Thesoureiro da mesma Thesouraria, expondo as difficuldades em que se vê com a circulação das notas de cem mil réis, em cuja classe apparêcerão falsas; declara que não obstante as reflexões feitas na representação, mande processar os Thesoureiros ou Fieis, que receberem notas falsas; e suspender áquelles, que tendo obrigação de receber os rendimentos nacionaes, disserem que não conhecem notas falsas, dando logo de tudo parte ao

Governo para os demittir. Por esta occasião são remettidos pela Caixa da Amortisação ás Provincias os esclarecimentos de Perkins ácerca das notas falsas de vinte mil réis e de cem mil réis.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 285. — JUSTIÇA.— Aviso de 31 de Dezembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo a duvida proposta pelo Juiz Municipal da Cidade da Fortaleza: se para validade do perdão concedido pela parte queixosa, he essencial a assignatura desta, e se não basta a intenção manifestada na petição, e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 10 deste mez, cobrindo copia de outro Officio que á esta Presidencia dirigio o Juiz Municipal dessa Capital, pedindo solução da duvida em que se acha, — se para validade do perdão concedido pela parte queixosa he essencial a sua assignatura no respectivo volume, e se não basta a intenção manifestada na petição e aceita pelo Juiz para que o perdão se considere válido e não possa ser retirado. — E em resposta Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz Municipal, que se não póde ter por válido e effectivo o perdão, senão por Escriptura Publica, ou sendo reduzido a termo nos Autos, assignado pela parte; e assim, não tendo o offendido, no caso á que allude em seu Officio o dito Juiz, assignado o termo de perdão, não se póde este haver por verificado para sortir effeito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 1.°

JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando*: 1.° *que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem ser inqueridas no lugar em que estiver o Juiz, e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor por carta de inquirição perante os Juizes dos Termos em que residirem*: 2.° *que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante o tempo das Correições, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocolos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.° 200 de 17 de Dezembro proximo passado, em que apresentou as seguintes Consultas, que forão feitas a essa Presidencia pelo Juiz de Direito da Comarca do Rio das Velhas dessa Provincia: 1.ª se nos processos de responsabilidade, feitos pelos Juizes de Direito contra Empregados Publicos sujeitos á sua jurisdicção, devem ser inquiridas as testemunhas no Municipio em que reside o Juiz processante, ou naquelle em que reside o Empregado processado: 2.ª se durante as correições podem os Juizes Municipaes continuar as suas audiencias, estando os Protocolos entregues aos Juizes de Direito: Manda o Mesmo Augusto Senhor, depois de ser ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional responder a V. Ex., quanto ao 1.° quesito, que as testemunhas para o Summario da formação da culpa devem indispensavelmente ser inquiridas no lugar em que estiver o Juiz e por elle proprio, e que as do plenario poderão depor, por carta de inquirição, perante os Juizes dos Termos em que

residirem, como se pratica nos processos civis: quanto ao 2.° que não só podem como devem os Juizes Municipaes fazer as suas audiencias durante o tempo das correições, tomando os Escrivães as notas em separado para as lançarem depois nos Protocolos, como sempre se usou, quando por qualquer accidente não estavão presentes os Protocolos, por quanto a justiça das partes não deve soffrer por esse motivo, nem he essa a intenção e o fim da Lei: o que tudo V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 31 de Janeiro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a disposição do Artigo 1.° da Lei n.° 558 de 26 de Junho, e a do Artigo 4.° do Regulamento n.° 693 de 31 de Agosto de 1850 autorisão o sorteio de Jurados Supplentes na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspensões dos Jurados presentes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 17 de Novembro ultimo, cobrindo copia de outro Officio do Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Provincia, ácerca da duvida suscitada sobre poder-se ou não chamar Jurados, no seguinte caso, ahi occorrido: tendo, no dia 6 do mencionado mez de Novembro principiado os trabalhos do Tribunal do Jury dessa Capital, com quarenta e hum membros presentes, compareceo para ser julgado o

réo Capitão Joaquim Ferreira de Sousa Jacarandá; e entrando-se no sorteio dos Jurados, succedeo que, depois das recusações, e suspeições de alguns, não pudesse completar-se o Jury de Sentença, por falta de dous Jurados. Então os Advogados do réo, requerêrão, que em virtude do Art. 4.° da Lei de 31 de Agosto de 1850 (aliás Regulamento expedido pelo Governo para execução da Lei n.° 558 de 26 de Junho de 1850), o Juiz Presidente do Tribunal, fizesse sortear tantos Jurados quantos fossem bastantes para preencher o numero de quarenta e oito Jurados promptos, para com estes, assim chamados, sortear-se o resto do Conselho, que tinha de julgar o réo, porêm este direito foi contestado no mesmo acto, pelo Advogado da accusação, o que moveo o referido Juiz a pedir esclarecimentos sobre a materia. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 14 de Agosto ultimo, tido por bem Conformar-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que foi ouvida sobre este negocio, Manda declarar a V. Ex., que foi acertada a sua decisão, ordenando áquelle Juiz que procedesse ao sorteio dos Jurados, que faltassem para completar o numero de quarenta e oito, visto que a disposição do Art. 1.° da Lei n.° 558 de 26 de Junho, e a do Art. 4.° do Regulamento n.° 693 de 31 de Agosto de 1850, autorisão o sorteio de Jurados supplentes, na hypothese em que, tendo-se installado a Sessão do Jury, não for possivel julgar-se algum processo, em consequencia de recusações ou suspeições dos Jurados presentes.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 3.º

JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Março de de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, declarando que quando os Escrivães de Paz já o erão antes de serem Escrivães de qualquer Subdelegacia, ou quando tenhão sido nomeados em virtude dos Arts. 19 e 49 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, não podem perder o Officio sem erro competentemente provado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 81 de 30 de Junho ultimo, em que V. Ex. representou entenderem alguns Juizes de Paz, e Camaras dessa Provincia, que podem demittir os Escrivães de Paz ad libitum, e a pretexto de accumularem estes o emprego de Escrivães dos Subdelegados: Houve o Mesmo Augusto Senhor, por bem Approvar a decisão por V. Ex. dada sobre esta materia, quando declarou aos ditos Juizes e Camaras que os Escrivães de Paz, de que trata o Art. 79 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, podem perder esse Emprego, no caso de serem demittidos do que accumulão de Escrivães dos Subdelegados, porque aquelle depende deste, ou porque são chamados a servir perante os Juizes de Paz em razão de serem Escrivães dos Subdelegados; mas que quando o Escrivão de Paz já o era antes de ser Escrivão da Subdelegacia, nos termos do Art. 14 do Codigo do Processo, e da Lei de 15 de Outubro de 1827; ou quando nomeado, em virtude do Art. 19 e 49 do citado Regulamento, não póde perder o Officio, sem erro competentemente provado, embora tenha sido demittido do cargo de Escrivão da Subdelegacia. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Aviso de 29 de Março de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. Declara que no caso de se não ter effectuado, por algum motivo, a 2.ª Sessão ordinaria do Jury de qualquer Termo, deve proceder-se a novo sorteio de Jurados.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Março de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 31 de Janeiro ultimo, sob n.º 19 A, participando que, pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy lhe fôra proposta a duvida, se não se tendo effectuado por embaraço que occorreo, a 2.ª Sessão ordinaria do Jury do Termo de S. Antonio de Sá, deve prevalecer o sorteamento já feito para ella, não obstante a revisão geral dos Jurados do Termo, ou se terminada esta, ha necessidade de proceder-se a novo sorteio, para a Sessão adiada: manda o mesmo Governo approvar o modo por que V. Ex. resolveo a duvida proposta, declarando áquelle Juiz de Direito, que embora já tivessem sido sorteados os Jurados, convêm que se faça o novo sorteio, não só porque a ultima revisão geral he a que regula para dentro do anno, depois de feita, mas tambem porque, dada a intelligencia contraria, póde acontecer que muitos dos sorteados já tenhão perdido por diversas circunstancias, as qualidades de Jurados, e assim o haja reconhecido a Junta revisora, no entretanto que continuaria a ser Juiz indevidamente; e esta não foi, nem podia ser a mente do Legislador. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 4.º

JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declara que huma vez registradas as escripturas de hypotheca, não dependem, para ter validade, de hum novo registro, ainda quando os Municipios em que estiverem os bens, passem a fazer parte de outra Comarca.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio, na data do 1.º de Maio do anno proximo passado, sob n.º 77, acompanhando, por copia, o do Juiz de Direito da Comarca de Tres Pontas, no qual expõe a duvida suscitada, se deverão ser segunda vez registradas, naquella Villa, as escripturas de hypothecas, que já o forão na Cidade da Campanha, quando aquelle Termo, que com outros hoje fórma diversa Comarca, pertencia á do Rio Verde: Manda o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa e Soberania Nacional, que foi ouvido a este respeito, responder a V. Ex. para que o faça constar áquelle Juiz, que decidio bem a sobredita duvida, declarando que, huma vez registradas as escripturas de hypothecas, não dependem, para ter validade, de hum novo registro, ainda quando os Municipios em que estão os bens passem a fazer parte de huma outra Comarca. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso de 9 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que nenhum salario devem perceber os Juizes que presidirem á demarcação e medição de terrenos, além dos 7$200 por dia que lhes marca o Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando vão a diligencias.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 9 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.º 113 de 22 de Fevereiro ultimo, em que V. Ex. me participou que o Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de Minas do Rio de Contas, pedira esclarecimentos a essa Presidencia para saber, se havendo elle ordenado ao respectivo Contador, que contasse para o Juiz que presidisse á demarcação e medição de terrenos, dezeseis mil réis, de cada hum marco que se fincasse, obrava em regra, segundo a pratica que elle diz ser seguida no Fôro Brasileiro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. áquelle Juiz Municipal, declarando-lhe que, visto estar marcado pelo Alvará de 10 de Outubro de 1754, o salario que devem perceber os Juizes quando vão a diligencias, tanto dentro como fóra dos Termos, na razão de tres mil e seiscentos réis por dia de viagem, a seis leguas por dia, os quaes duplicados, conforme a disposição do Art. 28 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, são 7$200, e sendo a demarcação objecto de diligencia; he claro que nada devem perceber os ditos Juizes pelos marcos que se tiverem de fincar para divisão das terras marcadas, pois que os 7$200 lhes serão contados por cada dia que durar a mesma diligencia, e a viagem de ida e volta, além do que lhes compete pela assignatura dos autos e termos que se houverem de lavrar; e neste sentido foi expedido o Aviso de 30 de Setembro de 1844, que nega aos Juizes a percepção dos salarios esta-

belecidos pelo Alvará de 25 de Janeiro de 1809 sobre demarcação de sesmarias. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Aviso de 26 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando, que quando acontecer não ter tido lugar em hum Termo a revisão da lista de Jurados, não obstante haver expirado o prazo marcado no Art.* 228 *do Regulamento n.°* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842, *deve continuar a qualificação existente.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Officio n.° 87 de 23 de Março ultimo, em que V. Ex. me participou, que sendo-lhe consultado pelo Juiz de Direito da Comarca de Campinas, se devia elle proceder á revisão da lista dos Jurados do Termo de Bragança, onde ella não teve lugar no anno corrente, não obstante haver passado o prazo marcado no Art. 228 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, resolvera V. Ex., declarar-lhe que, visto não se ter feito em tempo a revisão, deve continuar a qualificação existente; houve o mesmo Governo por bem approvar esta decisão de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Aviso de 27 de Abril de 1853. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, solvendo as seguintes duvidas propostas pelo Subdelegado de Policia de Morretes*: 1.ª *qual o modo de proceder relativamente á condemnação de custas, no caso de ser apresentada pelo Promotor Publico denuncia, por crime de ferimento leve, com a qualificação do Art.* 201 *do Codigo Criminal*: 2.ª *se deve ser considerado miseravel para estes casos o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor*: 3.ª *o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa, pelo offendido, pelos crimes mencionados, houver desistencia ou perdão.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.° 88 de 23 de Março ultimo, em que V. Ex. me participou, que o Subdelegado de Policia de Morretes consultara a essa Presidencia: 1.° qual o procedimento, que elle devia ter relativamente a condemnação de custas, no caso de lhe ser apresentada, pelo Promotor Publico, denuncia por crime de ferimento leve com a qualificação do Art. 201 do Codigo Criminal, ou mesmo denuncia de crime em que não ha procedimento official, huma vez que não seja o offendido pessoa miseravel: 2.° se deve ser reputado miseravel para estes casos, o escravo cujo senhor não quer perseguir o aggressor; 3.° o que cumpre fazer, se depois de apresentada a queixa pelo offendido, pelos crimes mencionados, houver desistencia ou perdão: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a resposta, constante da copia que acompanhou o seu citado Officio, por V. Ex. dada áquelle Subdelegado, declarando-lhe, quanto ao 1.° quesito, que nos ferimentos leves, comprehendidos no Art. 201 do Codigo Criminal, não tem lugar o procedimento official, salvo sendo o offendido pessoa miseravel, ou sendo o offensor preso em flagrante,

havendo porêm procedimento official nos crimes de offensas physicas leves, de que trata o mesmo Artigo, em conformidade da Lei de 26 de Outubro de 1831, Art. 5.°, que os declarou policiaes; e outrosim que as Camaras não devem pagar as custas, quando os Promotores decahirem, senão do ponto em que elles tomarem a accusação, e por isso quando em taes processos houver perdão ou desistencia do offendido, só dahi em diante correrão as custas por conta da Municipalidade, se o offensor for absolvido; quanto ao 2.° quesito, que o escravo não póde ser considerado pessoa miseravel, para o caso em questão, até mesmo porque a Lei deo ao senhor o direito de, por parte delle, apresentar queixa, ou denuncia, não podendo o escravo, por si só, apparecer em Juizo; e quanto ao 3.° que cumpre julgar a desistencia ou perdão por sentença, e mandar dar vista dos autos ao Promotor Publico, para proseguir nos termos do processo, se para isso houver fundamento legal: o que communico a V. Ex., para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Sousa Ramos. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

ADDITAMENTO AO CADERNO 8.º

JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Agosto de 1853 — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Natal, sobre o modo de executar a Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, em vista do disposto nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 24 do Decreto n.º 107 de 9 de Outubro do mesmo anno.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 de Junho do corrente anno, sob n.º 114, o do Juiz de Direito da Comarca do Natal, dessa Provincia, que veio junto áquelle, por copia, no qual pede, á vista da disposição dos §§ 1.º e 2.º do Artigo 24 do Decreto n.º 107 de 9 de Outubro de 1850, para execução da Lei n.º 562 de 2 de Julho do mesmo anno, ser esclarecido ácerca das seguintes duvidas: 1.ª se os processos se devem entender submettidos ao Jury, logo que o Juiz processante os remetta ao Cartorio do respectivo Escrivão, ou se quando o Juiz Municipal os apresenta ao Juiz de Direito no dia da abertura da Sessão dos Jurados: 2.ª se, tendo o Juiz dado decisão sobre hum réo, deixando de dar a respeito de outros comprehendidos no mesmo processo, por se acharem ausentes, em crime inafiançavel, devem estes, a todo o tempo que forem presos, ser igualmente julgados pelo referido Tribunal, ou pelo Juiz de Direito na fórma prescripta nos Artigos 1.º e seguintes do citado Decreto: 3.ª se havendo o Jury, antes da publicação da Lei e Decreto referidos, condemnado hum réo, e este protestado por julgamento em novo Jury, deve agora o processo seguir aquelle recurso, ou ser julgado pelo Juiz de Direito: e Havendo o Mesmo Augusto Se-

nhor Resolvido, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa interino, que foi ouvido sobre a materia, quanto á 1.ª duvida, que o Artigo 24 § 1.º do Regulamento de 9 de Outubro de 1850, quando trata do destino que devem ter os processos pendentes por crimes especificados na Lei de 2 de Julho do mesmo anno, e anteriores a ella, que não padece a menor duvida que taes processos, estando com a culpa formada, devem ser logo remettidos ao Juiz de Direito, para que proceda nos termos ulteriores, quer o Jury esteja reunido, quer não: pelo que respeita á 2.ª que os processos dos réos ausentes, e que tenhão sido presos depois da publicação do citado Decreto, devem ser julgados pelo Juiz de Direito, ainda que algum dos corréos nos mesmos processos, por se acharem presentes, tivessem sido anteriormente julgados pelo Jury; e relativamente á 3.ª que os processos sentenciados no Jury, e em que os réos protestarem por julgamento em novo Jury, devem ser sentenciados pelos Juizes de Direito: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito da Comarca do Natal.

Deos Guarde a V. Ex. — Luiz Antonio Barbosa. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

ADDITAMENTOS AO CADERNO 9.°

JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Setembro de 1853.—*Ao Presidente da Provincia do Piauhy. Declara que só no fim de oito dias depois de proferida a sentença absolutoria de hum réo accusado de crime inafiançavel pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, he que póde ter lugar a soltura do réo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 5 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presentes a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia de 22 de Junho ultimo, sob n.° 40, e o do Promotor Publico interino da Comarca da Parnahiba, em data do 1.° do mesmo mez, versando ambos sobre a duvida suscitada—se huma vez dada pelo Jury e proferida pelo Juiz de Direito, sentença de absolvição a favor de hum réo accusado de crime inafiançavel, pela Promotoria Publica, a qual no acto da publicação da sentença não fez declaração de appellar ou não, póde o Juiz, em virtude do disposto no Artigo 380 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, mandar soltar o réo, sem que sejão findos os oito dias dentro dos quaes as partes, em cujo numero se inclue a Promotoria, podem appellar daquella sentença, na fórma dos Artigos 301 e 310 do Codigo do Processo Criminal, 79 § 4.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 451 do citado Regulamento: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o modo por que V. Ex. resolveo a referida duvida, declarando que só no fim dos oito dias he que póde ter lugar a soltura do réo, visto que o Promotor Publico, como parte, ainda póde appellar, segundo he expresso no citado Artigo 310 do Codigo do Processo; doutrina esta que se acha recebida na pratica geral do foro.

Deos Guarde a V. Ex.—Luiz Antonio Barbosa.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

JUSTIÇA. -- Aviso de 23 de Setembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara que não tendo o Padre João Baptista da Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira da mesma Provincia, apresentado a attestação da frequencia, exigida pelo Artigo* 103 *da Lei de* 4 *de Outubro de* 1831, *nenhum direito tem ao pagamento da congrua durante o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não havendo elle mostrado que tivesse impedimento legitimo proveniente de molestia, ou licença da Autoridade competente.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, de 22 de Abril ultimo, acompanhado do requerimento do Padre João Baptista da Matta Velloso, Vigario Collado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, dessa Provincia, e da informação dada pela Thesouraria da Fazenda, relativamente ao pagamento da congrua, que elle reclama: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Procurador interino da Coroa, que foi ouvido sobre este objecto, Mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que visto não ter o supplicante apresentado attestação de frequencia, exigida pelo Art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tem ao pagamento da congrua, durante o tempo que esteve ausente da sua Parochia, não havendo elle mostrado que tivesse impedimento legitimo, proveniente de molestia, ou licença da Autoridade competente. E Manda outrosim o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. que o Padre José Tavares Bastos Reis, que substituio como encommendado, ao Vigario Collado, não devia perceber a congrua que lhe foi paga por essa Thesouraria, mas sim con-

tentar-se com os fructos da Parochia, que o ordinario lhe assignasse.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Aviso de 23 de Setembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que os Clerigos de Ordens sacras podem exercer funcções de Juiz Municipal substituto, dada a hypothse do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Communica V. Ex. no seu Officio de 6 de Junho ultimo, sob n.° 58, que tendo-lhe Fabiano Martins Ferreira Meirelles representado se o Padre João Climaco de Alvarenga Rangel, Vereador em exercicio na Camara Municipal dessa Capital, e Vigario da Vara, podia ou não servir de substituto do Juiz Municipal, em razão do impedimento dos que lhe erão antecedentes na ordem da substituição, V. Ex. declarara em despacho lançado sobre o requerimento do dito Fabiano, que era incompativel ao Vereador que he Clerigo de Ordens sacras exercer as fuucções de Juiz Municipal substituto, devendo neste caso passar a jurisdicção ao seu immediato: Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente este negocio, Manda responder a V. Ex. que a sua decisão não foi bem fundada, porque sendo o Padre João Climaco de Alvarenga Rangel o Vereador mais votado, competia-lhe ser o Juiz na causa do referido Fabiano, dada a hypothese do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; sendo que não ha Lei que prohiba que os Vigarios da Vara sejão Juizes Municipaes supplentes. O que participo a V. Ex. para

sua intelligencia, e bem assim que semelhante duvida já tem sido por diversos Avisos declarada.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente do Provincia do Espirito Santo.

Aviso de 24 de Setembro de 1853. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, solvendo varias duvidas por elle propostas, relativas aos Officiaes da Guarda Nacional, e no mesmo Aviso especificadas.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia, datado de 25 de Julho ultimo, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.ª se devião continuar no exercicio dos postos, ou ser delles suspensos até a apresentação dos titulos, os Officiaes superiores da Guarda Nacional das Comarcas da Capital, e Sobral dessa Provincia, entrados em exercicio sem patentes por ordem do seu antecessor: 2.ª se devião subsistir as nomeações dos Officiaes subalternos feitas pela Presidencia, sob propostas dos Officiaes irregularmente em exercicio: 3.ª se julgadas nullas as nomeações dos subalternos, feitas outras e recahindo estas nos mesmos individuos devião tirar novas patentes, e pagar novos direitos e emolumentos, ou se podião servir com as mesmas, fazendo-se as necessarias delarações: 4.ª se tanto huns como outros devião prestar novo juramento ou servir com o que já prestárão: o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex. que devem continuar a exercer os postos, salvo, se deixarem de solicitar os titulos no prazo que lhes he marcado, os Officiaes superiores que irregularmente entrárão no exercicio dos postos por ordem do seu antecessor, pois que o Aviso deste Ministerio de 16 de Dezembro de 1852, li-

mitou-se unicamente a não achar regular a deliberação da Presidencia contraria ao Art. 72 do Decreto n.° 722 de 25 de Outubro de 1850; que tambem devem prevalecer as nomeações dos subalternos de cujos postos só podem ser privados incorrendo em qualquer dos casos do § 1.° Art. 66, e disp. do Art. 99 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850; e finalmente que tanto estes como aquelles Officaes devem prestar juramento no acto da apresentação das respectivas patentes, no verso da qual se deve lançar a competente nota, como declara o supracitado Art. 72 do Decreto n.° 722 de 25 de Outubro de 1850. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

ADDITAMENTO AO CADERNO 11.°

GUERRA. — Circular em 28 de Novembro de 1853. — *Manda remetter ás Thesourarias de Fazenda copias authenticas de todos os termos de fiança que se tenhão prestado até esta data nas Repartições sujeitas á Repartição da Guerra, e determina que d'ora em diante taes fianças se prestem nas mesmas Thesourarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1853.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que V. Ex. expeça ordem aos Chefes das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra, nas quaes se prestão fianças, que remettão á Thesouraria da Fazenda, no caso de o não terem feito, copias authenticas de todos os termos de fianças em vigor, dos titulos de hypotheca, e de quaesquer outros documentos de caução, que até esta data se tenhão prestado

nas referidas Repartições; declarando-lhes V. Ex. que, d'ora em diante, taes actos só serão feitos na mencionada Thesouraria.

Deos Guarde a V. Ex. — Pedro de Alcantara Bellegarde.

I. que,
a men-

ara Bel-